CAMPOS DA VIOLÊNCIA

ESCRAVOS E SENHORES

NA CAPITANIA DO

RIO DE JANEIRO

1750 - 1808

SILVIA HUNOLD LARA

SILVIA HUNOLD LARA

CAMPOS DA VIOLÊNCIA

ESCRAVOS E SENHORES NA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO 1750 - 1808

COLEÇÃO SEBO ELETRÔNICO

IFCH/UNICAMP - CECULT/PUBLICAÇÕES

2ª EDIÇÃO / CAMPINAS - 2023

Universidade Estadual de Campinas
Reitor: Antonio José de Almeida Meirelles

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Diretora: Andréia Galvão
Diretor Associado: Michel Nicolau Netto

Comissão de Publicações
Coordenação Geral: Michel Nicolau Netto

Centro de Pesquisa em História Social da Cultura
Diretora: Lucilene Reginaldo

Coleção Sebo Eletrônico
Comissão Editorial: Silvia Hunold Lara (Coordenadora)
Angela de Castro Gomes
Jean Hébrard
José Maurício Paiva A. Arruti
Maria Clementina Pereira Cunha

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/3387

L32c Lara, Silvia Hunold, 1955-
Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808 [recurso eletrônico] / Silvia Hunold Lara. -- 2.ed. - Campinas, SP : UNICAMP/IFCH/CECULT, 2023.
(Coleção Sebo eletrônico)

Publicação digital no formato PDF

1. Escravidão. 2. Paternalismo. 3. Violência. 4. Escravos - Castigos. 5. Campos do Goytacazes - História - Séc. XVIII. 6. Rio de Janeiro - História - Séc. XVIII. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. IV. Título. V. Série.

CDD - 306.362
- 320.512
- 303.6
- 306.362
- 981.53

ISBN 978-65-87198-26-2

Esta publicação foi realizada com apoio parcial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (Capes). Código de Financiamento 001.

Copyright © 2023 by Silvia Hunold Lara

Este e-book está licenciado por Creative Commons Atribuição-Não-Comercial-Sem Derivadas 4.0 Internacional

“Quando repreenderem e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno e proporcionado, porém as palavras sejam sempre amorosas; e pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem ou benefício, usem então de palavras mais dominantes, para que deste modo sempre o amor, o poder e o respeito reciprocamente se temperem, de sorte que nem os senhores, por rigorosos, deixem de ser amados nem também, por benévolos, deixem de ser temidos e respeitados.”

Manoel Ribeiro Rocha, 1758

SUMÁRIO

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO 06

INTRODUÇÃO 21

PARTE I - VIOLÊNCIA E PATERNALISMO

Capítulo 1 - Controle social e reprodução da ordem escravista 38

Capítulo 2 - O castigo incontestado 82

Capítulo 3 - O castigo exemplar 108

Capítulo 4 - Conversas com a bibliografia 145

Capítulo 5 - A união dos contrários 168

PARTE II - ESCRAVOS E SENHORES NOS CAMPOS

Capítulo 6 - Os Campos dos Goitacases 184

Capítulo 7 - O comércio de homens e mulheres 210

Capítulo 8 - Algumas mediações: feitores e agregados 239

Capítulo 9 - O trabalhador escravo 269

Capítulo 10 - Uma vez escravo, sempre escravo? 355

Capítulo 11 - Criminosos e suspeitos 408

Capítulo 12 - Capitães do mato 442

Capítulo 13 - O público e o privado 478

Capítulo 14 - Coisas e pessoas 505

ANEXO - A estrutura jurídica e processual
nos Campos dos Goitacases 528

FONTES E BIBLIOGRAFIA 539

Agradecimentos 573

Sobre a autora 577

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO

Quando foi publicado, em 1988, este livro não teve bênçãos nem patronos. Não contou com apresentação, prefácio ou orelha assinada por terceiros. Recebeu poucas resenhas em revistas acadêmicas e algumas notas em cadernos de cultura de jornais de grande circulação. Mas as críticas não foram poucas e vieram de formas diversas. Uma versão preliminar, ainda no formato da tese que seria defendida em março de 1986, chegou a ser devolvida por uma futura colega, que se recusou a escrever uma carta de apresentação para que eu pudesse ser contratada como docente pela Unicamp. Menos de seis meses depois de ter saído do prelo, fui repreendida por uma das grandes historiadoras brasileiras que, de dedo em riste, acusou-me de haver cometido "vários erros metodológicos e conceituais". Três anos mais tarde, o embate se repetiu, dessa vez em público, durante um congresso universitário. Nesse meio de tempo, um militante historiador julgou o livro reacionário, por retomar teses "escravocratas" e tirar conclusões "fantasiosas" apoiadas em "paupérrima evidência empírica". Cunhou o termo "neopatriarcalista" para designar aqueles que "reabilitavam" a escravidão, no que foi seguido por alguns outros.

Eram tempos aguerridos. Com uma escrita "ardida" - como a caracterizou um antigo professor -, o livro incomodou muita gente, desde o início.

Certamente havia o outro lado, com avaliações entusiasmadamente positivas. Desde meados dos anos 1970, vários estudos norte-americanos que buscavam compreender a visão escrava da escravidão juntavam-se a discussões travadas há tempos no interior do marxismo, impactando fortemente as teses universitárias no Brasil. O debate historiográfico se fazia cada vez mais presente nas revistas brasileiras da área de História e, no caso dos estudos sobre a escravidão, havia se tornado bem acirrado durante os eventos que marcaram o centenário da Abolição no Brasil.

A tese foi escrita e reescrita, para transformar-se em livro, nesse contexto. Sua publicação se deu por meio de um convite para integrar a coleção *Oficinas da história,* que Edgar de Decca dirigia na editora Paz e Terra, e que já contava com títulos de Edward P. Thompson, Eric Hobsbawm e Natalie Zemon Davis, além de jovens autores brasileiros que se identificavam com essa corrente da história social. A lista de autores, por si só, é reveladora do cruzamento entre as novidades historiográficas e os laços institucionais que agitavam o cenário de então.

Nos anos seguintes, em cursos de graduação e de pós-graduação, em simpósios e congressos, em dissertações e teses, uma nova maneira de compreender a história da escravidão foi se firmando. O livro encontrou muitos companheiros e se tornou, como outros desse período, uma referência.

A partir dos anos 1990, começou a aparecer em balanços que tratavam das mudanças na historiografia brasileira sobre a escravidão no Brasil. Ele havia feito diferença e tinha seu lugar em um conjunto maior de títulos que marcaram época.

Ao reler o texto, depois de mais de 30 anos, muitas lembranças vêm à tona. A distância temporal também dá outra dimensão aos debates daquele período. Mesmo que alguns ainda continuem a apertar velhas teclas, é inegável a inflexão historiográfica que este livro ajudou a impulsionar. Sua releitura traz também surpresas perturbadoras e avaliações contraditórias, que merecem ser explicitadas e explicadas.

Duas logo chamam a atenção. Diferentemente do modo como foram percebidas nos anos 1980-1990 (e, às vezes, ainda hoje), estas páginas estão atravessadas por uma tensão entre uma abordagem que poderíamos chamar de "sistêmica" e outra que enfatiza a atuação dos sujeitos históricos. Na época, o debate tendia a enfatizar um ou outro lado, como se fossem excludentes. Contudo, hoje é fácil perceber que a análise aqui empreendida esmiúça as relações entre senhores e escravos para compreender como o domínio escravista acontecia, como os valores e a ações humanas eram (ou são) determinados e determinam as forças mais amplas que regem uma sociedade.

A questão era candente para os que viviam os tempos da reabertura política no Brasil e perscrutavam as possibilidades de mudar os destinos do país. Ela recuperava discussões teóricas e práticas em diferentes grupos da esquerda brasileiros e estrangeiros de pelo menos duas décadas anteriores. Ou mesmo antes, já que as remissões a Gramsci aparecem aqui e ali. Ao trazer a pergunta para a análise da escravidão em sua plena vigência, a abordagem proposta descartava qualquer possibilidade de julgamento moral - de avaliar o passado a partir da clivagem entre o bem e o mal, escolhendo entre o paternalismo e a violência, a aceitação e a resistência, a harmonia racial e o racismo.

Era a escravidão, em suas múltiplas dimensões, que estava sob o escrutínio de uma investigação essencialmente *histórica,* sem que ela fosse presidida pela denúncia. Para além do inevitável anacronismo que ela implica, a denúncia faz com que a conclusão preceda a análise, submetendo a pesquisa a um fim preestabelecido. No lugar do exame da complexidade das relações sociais, com suas determinações e indeterminações, instala-se a lógica, a interpretação linear, unívoca, determinante - sem espaço para as ações humanas.

Ao focalizar as relações entre senhores e escravos em pleno domínio escravista, a abordagem também excluía a possibilidade de a análise ser contaminada pela antinomia entre escravidão e liberdade. Mais que abordar as lutas pela

liberdade, o livro preocupou-se em mostrar a força do domínio senhorial - e o modo como ele permeava todas as dimensões da experiência dos escravos e, também, dos libertos. Os espaços de autonomia e a própria liberdade que podiam conquistar estavam limitados pelos constrangimentos e compulsoriedades impostos diretamente pelos senhores ou pelo grupo senhorial sobre um ou mais escravos ou sobre o conjunto deles. Mesmo no interior desses limites, no entanto, eles agiam e faziam escolhas, em busca de alternativas que pudessem melhorar suas vidas.

O que faz alguém ser escravo de alguém, trabalhar e viver na escravidão? Nestas páginas, o problema aparece formulado em termos mais abstratos, muito usados naquela época, inquirindo as formas de "controle social" e os mecanismos de "reprodução da ordem escravista". Mas as respostas foram buscadas nas ações concretas dos diversos sujeitos: senhores, feitores, agregados, capitães do mato, escravos, libertos. Também aqui a abordagem escapava das oposições binárias que até então frequentavam os estudos sobre a escravidão e o escravismo para mostrar as ambivalências e as múltiplas dimensões presentes nas ações dos que compunham as relações entre senhores e escravos.

De um lado, a dominação escravista envolvia bem mais gente do que apenas senhores e escravos - e ambos tinham de lidar com esses diversos personagens, que podiam reforçar

ou enfraquecer o poder senhorial. No caso dos escravos, essa complexa teia social ajudava a conservá-los na escravidão e, ao mesmo tempo, podia contribuir para que conquistassem espaços de autonomia ou brechas para a liberdade. Rompia-se, assim, mais uma polaridade: a que separava resistência e acomodação.

Um escravo de um "grande do Reino" podia querer se diferenciar dos companheiros de cativeiro. Outro, casado um uma mulher livre, podia empregar escravos em sua lavoura. Um liberto devia mostrar-se submisso e "grato", para escapar da reescravização. Um capitão do mato podia acabar preso como fugitivo. Nem sempre era possível distinguir se alguém era escravo, liberto ou livre, bastando que se identificasse quem era seu "senhor". Era o domínio senhorial que imperava, regendo e ordenando a condição de todos naquela sociedade.

O diálogo entre as questões mais amplas do papel da dominação nas estruturas sociais e a dinâmica das experiências dos sujeitos históricos revelada pelas fontes atravessa toda a análise empreendida neste livro, da escolha das fontes ao exame das informações que elas oferecem. Do começo ao fim destas páginas, não há como escolher entre determinação e voluntarismo.

A segunda surpresa é perceber que o livro é explícito em dizer e mostrar que, mais que tratar do castigo dos escravos, seu objeto é a dominação escravista. Também aqui a distância temporal é reveladora do quanto essa perspectiva nem sempre foi bem compreendida.

Ao recusar o termo "violência" (abstrato e moralizante) para presidir a análise, a investigação pôde tornar-se eminentemente histórica, determinada pelas experiências contraditórias de sujeitos situados em tempo e espaço específicos. As características do castigo dos escravos, que se faz exemplar e tempera rigor e mercê (exploradas na primeira parte do livro), puderam ser confrontadas com a experiência da escravidão nos Campos dos Goitacases da segunda metade do século XVIII (examinada em detalhes na parte II). A diferença e a convergência entre o domínio colonial e o governo econômico dos escravos, abordadas no início do livro, são retomadas nos capítulos finais, que tratam dos imbricamentos entre o público e o privado, entre considerar os escravos coisas ou pessoas. É por isso que os capítulos 13 e 14 completam as conclusões expostas nos capítulos 2, 3 e 5, unindo a primeira e a segunda partes do livro.

O exame do modo como senhores e escravos viveram ali, na segunda metade do século XVIII, permite compreender as condições do exercício do domínio escravista, ao mesmo tempo colonial e senhorial. Era ele que estruturava aquela

sociedade, constituída pela dinâmica das alianças e tensões cotidianas entre os cativos e seus senhores e entre eles e outras instâncias sociais. O castigo físico temperado e exemplar dos escravos era um elemento central dessa forma de dominação e, sobretudo, para sua continuidade.

Evidentemente, o caminho escolhido implicou focalizar o ponto de vista dos escravos. Era preciso ouvir o que homens e mulheres que viviam na escravidão tinham a dizer sobre o domínio senhorial a que estavam submetidos. Até então ausentes da história da escravidão no Brasil, os escravos ocuparam o centro da análise. Em um cenário historiográfico que insistia em sua coisificação e reiterava a incapacidade escrava de qualquer ação autonômica, essa foi uma grande novidade.

Colocá-los no centro do palco não significou (nem significa), no entanto, examinar apenas as suas ações. É nas relações que mantinham com outros sujeitos históricos que elas ganham sentido. Afinal, ninguém faz o que quer - mas o que pode fazer, em determinadas situações, condições e conjunturas, como apontou um velho filósofo do século XIX. Apesar das limitações, há alternativas em relação ao que pode ser feito e às alianças com as quais se pode contar. Os escravos avaliavam essas possibilidades e suas decisões faziam diferença para os que viviam naquele mundo.

Conhecer o ponto de vista dos escravos permitiu também compreender que as relações sociais sob o escravismo eram bem mais complexas, multifacetadas e contraditórias do que até então imaginavam os historiadores e cientistas sociais. A constatação implicou contestar a hegemonia explicativa que se costumava atribuir à visão senhorial, abrindo espaço para um novo jeito de pensar a história da escravidão no Brasil.

Tal novidade foi acompanhada por outra: o uso massivo de fontes judiciais. Até os anos 1980 era comum afirmar ser impossível apreender a visão escrava da escravidão, pela ausência de fontes diretas. Os processos - e havia muitos nos cartórios de Campos - constituíram a principal base documental para deslindar os vários aspectos da relação entre senhores e escravos e perceber, por meio das ações dos escravos ali descritas, como viviam e o que pensavam da escravidão. Até então usados pelos estudiosos do Direito ou para a análise da criminalidade (e, portanto, mais perto dos motivos de sua produção), eles foram lidos como registros que permitiam vislumbrar acontecimentos cotidianos nas fazendas, casas e senzalas, nas estradas, praças e ruas da vila de Campos e seus arredores, tornando-se fonte importante para a história social.

A polêmica sobre os limites que os processos judiciais oferecem para a análise histórica logo pegou fogo, mas também se dissipou rapidamente. Hoje já não há dúvida de que, diretas ou indiretas, as fontes trazem sempre filtros que precisam ser levados em conta na análise. Mesmo documentos produzidos por e para os senhores, escritos numa linguagem às vezes difícil de atravessar, oferecem indícios preciosos sobre aqueles que estavam sob seu domínio. É só saber como ler esses textos para conseguir decifrar as informações.

Esses vários aspectos, somados, abriram novas perspectivas para os estudos sobre a escravidão e a experiência dos escravos. Presentes neste livro e em tantos outros escritos nas décadas de 1980 e 1990, ajudaram a formular novos problemas de pesquisa e achar novas fontes ou modos de reler aquelas há muito visitadas pela historiografia. Dentre os novos temas e abordagens, talvez um dos mais importantes seja o dos nexos entre a África e o Brasil, que ultrapassa em muito as ligações estabelecidas pelo tráfico de escravos. Presentes nas dimensões mais amplas do processo da colonização e da acumulação de capitais na Época Moderna (apesar de silenciadas por parte da historiografia que ainda insiste numa abordagem eurocêntrica), tais nexos são essenciais para a compreensão das visões escravas da escravidão e, portanto, para a própria história do escravismo. Se a pesquisa fosse feita hoje, teria de contemplar as características étnicas e a vida religiosa, cultural e política dos africanos que foram

levados para os Campos dos Goitacases, na África e no modo como enfrentaram a travessia forçada pelo Atlântico e a vida no cativeiro nessa parte da América. Há 30 anos, esse caminho apenas começava a ser trilhado.

Reler o livro depois de tantos anos faz pensar também que cada época tem um vocabulário particular. Em meados dos anos 1980, sobretudo entre os que se preocupavam com uma nova maneira de pensar a história, os termos não pareciam naturais nem inocentes. A antropologia já havia iniciado uma reflexão sobre os preconceitos e juízos de valor implícitos nos textos dos que, mesmo com empatia, analisavam os "outros". Os historiadores demoraram muito para realizar essa reflexão e, quando a fizeram, foram bem menos radicais. Naquela época, algumas palavras chamaram minha atenção, levando-me a estabelecer uma diferença entre "crioulo" e "criolo", como aparece explicado em uma nota na p. 94. Mas outras não - como "plantel" (termo que designa um grupo de animais e, algumas vezes, os atletas de times de futebol), então usual na historiografia para nomear o conjunto da escravaria de uma fazenda ou engenho. Se estas páginas fossem escritas hoje, provavelmente o termo "escravizado" apareceria muitas vezes no lugar de escravo, embora o particípio verbal transformado em adjetivo ou substantivo também traga seus problemas.

Há ainda questões hoje incontornáveis que ficaram subjacentes na análise, quase elididas por recursos retóricos. Mencionar a existência de "homens e mulheres" escravizados ou distinguir gente de um e outro sexo na análise da demografia escrava não significa examinar o peso das diferenças de gênero nas relações entre senhores e escravos nos Campos dos Goitacases. Apesar de os estudos feministas já mostrarem a importância do tema nos anos 1980, ele está ausente no livro.

Também não deixa de ser interessante perceber que a pesquisa e a circulação de ideias e o debate entre interpretações tinham então características bem diversas das atuais. Naquele tempo, a consulta às fontes era feita por meio das transcrições de documentos publicadas em artigos e obras especializadas. Elas economizavam as horas de permanência nos arquivos que, para serem consultados, demandavam viagens caras. Nas instituições que guardavam os manuscritos, só se podia entrar com lápis e folhas soltas de papel branco e tudo tinha que ser copiado à mão, já que a reprodução fotográfica (ou a microfilmagem) também tinha custos altos. A informática estava limitada à análise de fontes quantitativas e seriadas, o que implicava recorrer a estratégias criativas para conseguir cruzar os dados oferecidos pelas fontes. Lembro de ter organizado um almoço com amigos seguido por um "bingo" que me ajudou a localizar nomes de senhores e de escravos em várias pilhas de fichas com anotações

sobre gente que havia sido presa, era processada, mencionada ou havia testemunhado em devassas, querelas e autos de libelo cível ou crime. Foi estranhamente divertido para eles e muito útil para que eu pudesse detectar o quanto os escravos aproveitavam os momentos em que seus senhores estavam mais fracos para fugir ou reivindicar a liberdade.

A pesquisa para a elaboração da tese durou muitos anos - bem mais do que os prazos atuais. Só assim foi possível consultar mais de 200 processos judiciais, cotejar nomes e datas colhidos nos termos de prisão e em alvarás de soltura, nas atas da Câmara e em outros documentos locais. Foi sobre essa base empírica sólida e bem explorada que o livro foi construído. Ela poderia oferecer pouco mais que a mera descrição se não servisse para sustentar um diálogo com a bibliografia. Nos anos 1970 e 1980, as obras e artigos com as novidades historiográficas demoravam a chegar ao Brasil e eram muitas vezes lidos em cópias reprográficas. Este livro se beneficiou do convívio com colegas atentos a essas novidades e interessados no debate de ideias e interpretações. Um debate que se fazia tão aguerrido quanto o mencionado no início deste Prefácio, mas bem mais construtivo e consequente. Continuo, assim, grata a todos os que me ajudaram a escrever estas páginas e aos que, ao longo de todos esses anos, leram e discutiram o que nelas vai pensado e dito.

* * *

Esta segunda edição manteve o texto tal como publicado em 1988, com pouquíssimas alterações gramaticais e formais (sobretudo nas notas de rodapé). Alguns comentários e correções pontuais foram introduzidos nas notas, entre colchetes, precedidos pela notação N2E. As referências a teses e artigos então inéditos foram preservadas, acrescendo-se as informações sobre sua eventual publicação posterior na lista de Fontes e Bibliografia, também entre colchetes. Apesar das mudanças mais recentes, a grafia "Goitacases" foi conservada para designar tanto a vila quanto a região, continuando a seguir o registro então usual para o etnônimo indígena que lhe deu origem e o que vai escrito no título do livro de Julio Feydit, cuja segunda edição data de 1979.

Por fim, o texto vem agora acompanhado de cinco mapas e 73 imagens - recurso que encareceria por demais a edição dos anos 1980. A digitalização facilita localizar e reproduzir os principais desenhos cartográficos dos Campos dos Goitacases no século XVIII - tarefa que demandou uma logística considerável e nem sempre bem-sucedida na preparação da primeira edição, mas que agora pode ser completada sem grandes percalços. A iconografia da colonização portuguesa na América, porém, é relativamente pobre - o que me fez recorrer muitas vezes à produção de viajan-

tes que estiveram no Rio de Janeiro no início do século XIX. Seria interessante analisar os engajamentos críticos dos registros que fizeram das cenas cotidianas e, especialmente, dos castigos dos escravos - mas isso é tema para toda uma outra pesquisa. Aqui, as imagens apenas ilustram ou fazem um breve contraponto ao que vai escrito.

Assim, ao mesmo tempo em que serve de testemunho de uma época, este livro pode ser lido (ou relido) com novos olhos. Espero que, mais uma vez, possa contribuir para instigar aqueles que estão em busca de caminhos que nos levem a conhecer melhor e de modo diferente a história dos escravizados e da escravidão no Brasil.

INTRODUÇÃO

"Mineiro. [...] sempre reparei que no Brasil se tratam os negros pior do que uma besta, dando-lhes asperíssimos castigos, chamando-lhes nomes muito injuriosos, e contudo os pretos se acomodam.

Letrado. Vossa mercê, pelo que vejo, é mineiro, e tem andado pelos Brasis, porém agora há de ter paciência de me ouvir. Todos estes castigos e nomes injuriosos, ou, para melhor dizer, escandalosos, em passando aos limites da precisa correção, são todos pecaminosos, criminosos e injustos.

Mineiro. Ora, vossa mercê está zombando! Em certo engenho na Bahia vi eu morrerem em um dia dois negros, estando seu senhor à sua vista mandando-os açoitar por outros escravos; e no Rio, em uma roça, vi a um senhor, que por suas mãos matou a um negro e mais nenhum deles teve castigo algum pelas mortes dos escravos, nem nisso se falou; porque, enfim, se mataram aos negros, eles é que ficaram perdendo o seu dinheiro, e cada um é senhor do que é seu.

Letrado. Perdoe, meu senhor, porque eu necessariamente lhe devo dizer que não o posso acreditar em tudo. Que esses senhores de engenho matassem aos escravos, não o duvido, antes com facilidade disso me capacito, mas que por esses homicídios não tivessem castigo, tal não posso crer; salvo se o crime não foi sabido, e nesse caso

não prova nada quanto vossa mercê a esse respeito tem referido. A razão que vossa mercê dá de que se eles mataram aos escravos, perderam o dinheiro que eles lhes tinham custado, também isso é certo. Mas que quer vossa mercê dizer nisto? Que não cometeram homicídios? Que não deviam ser severamente punidos? Que não foram cruéis? Que não pecaram mortalmente? Ah, senhor! e quantas insolências se cometem com os miseráveis escravos nos Brasis! Mas quem as usa? Gente avarenta! Gente pouco temente a Deus! Gente que tem coração de fera!

Mineiro. Quem me dera, senhor doutor, vê-lo ligar com cem ou duzentos negros desobedientes, aleivosos, preguiçosos, ladrões etc. e ver como se havia de haver então com eles.

Letrado. Faria pior do que quantos lá estão. Mas o que cada um deve fazer é tratar aos servos com caridade, com zelo e amor de Deus; e o que não tem paciência para lidar com escravos deve tomar outro modo de vida, pois primeiro está o não ofender a Deus, do que o interesse de quantas conveniências pode haver no mundo.

Mineiro. Vossa mercê está feito um missionário a favor dos negros, mas é porque não tem experimentado o que eles são."[1]

1. "Nova e curiosa relação de hum abuzo emendado ou evidências da razão; expostas a favor dos homens pretos em hum diálogo entre hum letrado e hum mineiro". *In*: Charles R. Boxer. "Um panfleto raro acerca dos abusos da escravidão negra no Brasil (1764)." *Anais do Congresso comemorativo do bicentenário da transferência da sede do governo do Brasil da cidade de Salvador para o Rio de Janeiro (1963).* Rio de Janeiro: IHGB/Imprensa Nacional, 1967, vol. III, pp. 180-181 [N2E: Foram feitas ligeiras correções na transcrição, a partir do original impresso (Lisboa: Officina de Francisco Borges de Sousa, 1764), disponível em: https://editions-ismael.com/pt/1764-nova-e-curiosa-relacao-de-hum-abuzo-emendado-ou-evidencias-da-razao-expostas-a-favor-dos-homens-pretos-e-hum-dialogo-entre-um-letrado-e-hum-mineiro-3/].

Este diálogo entre um dono de minas de ouro e escravos no Brasil e um advogado lisboeta, junto a quem viera procurar conselhos sobre um escravo, faz parte de um panfleto anônimo que apareceu publicado em Lisboa em 1764. Ele apresenta de forma surpreendente um dos pontos ainda hoje polêmicos a respeito da escravidão.

O debate sobre o caráter brando ou cruel da escravidão no Brasil é bastante antigo na historiografia e apresenta facetas diversas. Tanto pode se caracterizar como cristalização da imagem de um senhor amigo e benevolente para com seus escravos submissos e fiéis quanto como uma ausência de referências a qualquer manifestação de rebeldia escrava no Brasil colonial, ou, ainda, como defesa da concepção de que os negros inferiores necessitavam de um tratamento severo, para que não caíssem no vício e na indolência que lhes seriam naturais. Algumas vezes a comparação entre leis e instituições de diversas áreas coloniais comprovou a menor crueldade da escravidão, pretendendo-se explicar, assim, as relações raciais da atualidade. Outras vezes o quadro se apresentava sombrio e violento, e a ênfase da análise recaía sobre a necessidade da máxima exploração do trabalhador escravo, facilitada pela abundância da oferta de mão de obra ou por cálculos que comprovam a remuneração do investimento na compra do escravo em sete ou dez anos.

Apesar de imagens tão variadas, ligadas a diferentes propostas políticas e ideológicas, podemos afirmar que o pano de fundo comum a todo o conjunto da bibliografia é a relação entre violência e escravidão. Negada diante do caráter paternal da instituição ou de uma pretensa tradição pacífica da história brasileira, denunciada com paixão nos discursos abolicionistas, acentuada ou atenuada na comparação com outras colônias, todos se referem de forma recorrente à violência. A visão suave e doce do cativeiro no Brasil a enxerga como exceção, fruto das paixões humanas, abusos logo cerceados. Os estudos comparativos acentuam seu grau maior ou menor, aqui ou alhures, sem nunca negar sua existência. As obras que se referem à crueldade dos castigos descrevem-na como necessária, fruto dos interesses econômicos de farta e imediata remuneração do capital. Vista como intrínseca à exploração que se apropriava não só do excedente mas do próprio trabalhador, localizada nos castigos excessivos ou na crueldade do tráfico, a violência e suas diversas manifestações têm sido descritas, apontadas ou denunciadas por diversos autores. Também os estudos sobre a reação escrava descrevem movimentos mais ou menos radicais onde ela esteve sempre presente, seja na ação desencadeada, seja na sua repressão.

Nos anos 1960 e 1970, a maior parte dos estudos que participaram desse debate empreendeu uma revisão sistemática das teses da benevolência e suavidade da escravidão,

enfatizando não só que a realidade da escravidão era dura, bárbara e cruel, mas também que a própria violência era inerente ao sistema escravista, constituindo uma de suas principais formas de controle social e manutenção. Ao insistirem na afirmação da violência, esses estudos lutavam contra o mito de uma pretensa democracia ou harmonia racial existente no Brasil, tese imediatamente correlata àquela da suavidade da escravidão. Retomavam, assim, de certo modo, os termos abolicionistas da qualificação negativa da escravidão e da afirmação de que o "estado violento de compressão da natureza humana", como dizia Joaquim Nabuco, juntamente com o próprio peso da escravidão, transformavam o escravo (ou ex-escravo) num ser incapaz e amorfo, anômalo e patológico no mundo dos homens livres, e impediam sua plena integração na sociedade de classes.

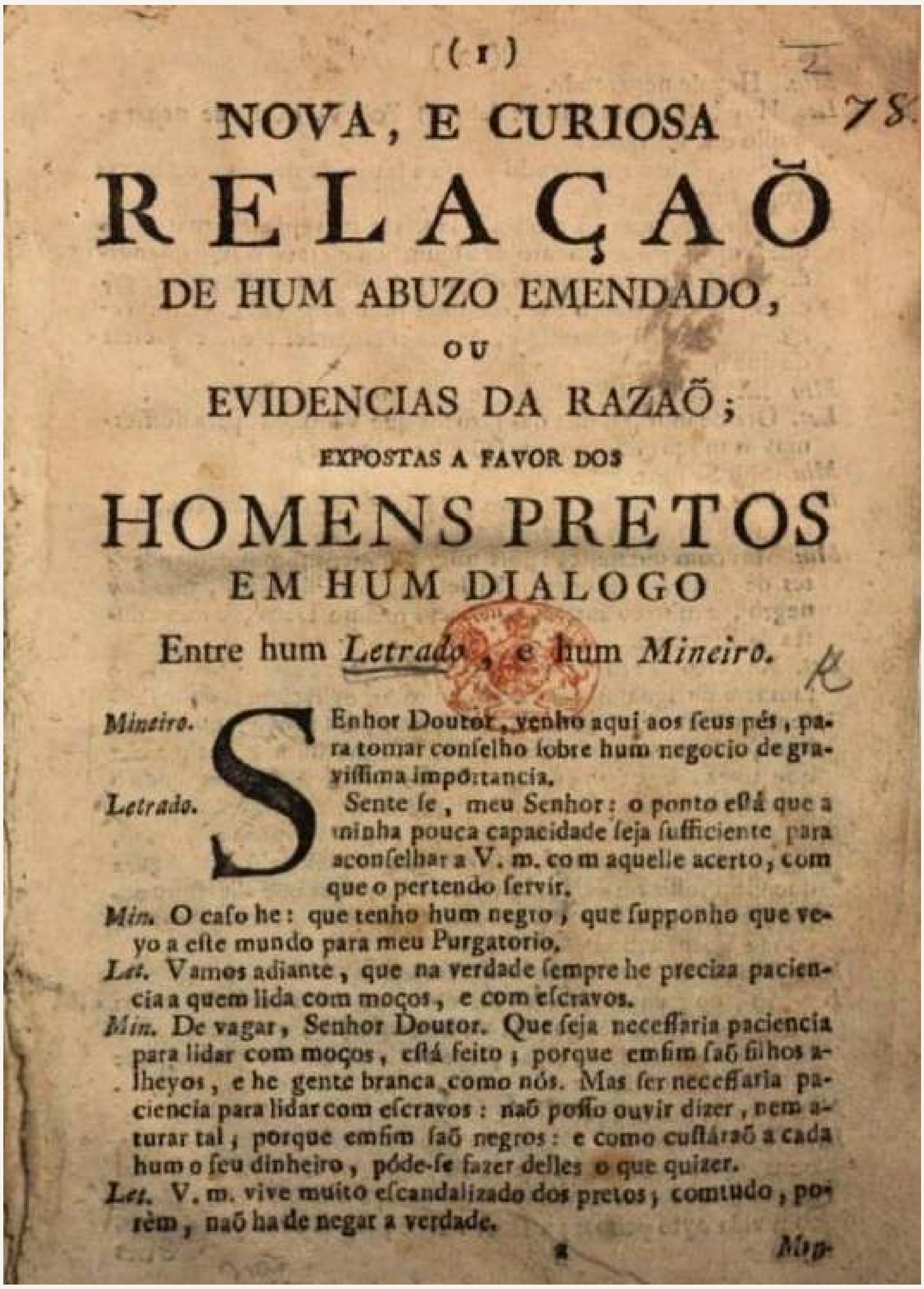
Nesses termos, a ênfase na violência da escravidão estava também associada à denúncia da coisificação do escravo, transformado em mercadoria, despojado de suas qualidades humanas e submetido a péssimas condições de vida e de trabalho. A humanidade do escravo aflorava apenas quando este cometia uma ação criminosa, quando fugia ou se aquilombava, ou dependia de iniciativas senhoriais de ensinar ofícios ao trabalhador cativo. Nestes três casos, seja pela determinação legal de ser punido como um criminoso, seja pela consciência manifesta na ação de resistência

explícita, seja pelo reconhecimento senhorial de suas habilidades intelectuais e manuais, manifestava-se a contradição da coisificação de seres humanos, comprados e vendidos como coisas para serem submetidos, explorados, castigados e punidos de forma brutal pelos senhores. Ao mesmo tempo, esta visão da escravidão e do escravo redundava em imagens de uma sociedade rigidamente estratificada, em que senhores e escravos constituíam categorias separadas e cristalizadas, e em que as diferenças raciais obstavam quaisquer possibilidades de mobilidade social.

Este livro retoma este debate, questiona e problematiza os próprios termos em que ele está posto na e pela historiografia, efetuando um movimento em direção a outros parâmetros de análise da violência presente nas relações entre senhores e escravos no mundo colonial. Mais que definir seu grau de incidência, descrever seus procedimentos, estudar suas ocorrências particulares ou discutir a qualificação do cativeiro como "suave" ou "cruel", procuramos penetrar nos mecanismos que lhe deram origem, questionar suas limitações e justificativas e, especialmente, recuperar o modo como senhores e escravos viviam e percebiam sua prática. Ultrapassando a simples descrição dos castigos e a denúncia veemente da violência em termos gerais para perguntarmos pela sua especificidade, mergulhamos nas vivências senhoriais e escravas da escravidão, na dinâmica de seus confrontos

cotidianos, nas relações de luta e resistência, acomodamentos e solidariedades vividos e experimentados por aqueles homens e mulheres coloniais.

Imagem 1. Frontispício do panfleto publicado em Lisboa, em 1764.


(1)

NOVA, E CURIOSA

RELAÇÃO

DE HUM ABUZO EMENDADO,

OU

EVIDENCIAS DA RAZÃO;

EXPOSTAS A FAVOR DOS

HOMENS PRETOS

EM HUM DIALOGO

Entre hum *Letrado*, e hum *Mineiro*.

Mineiro. SEnhor Doutor, venho aqui aos seus pés, para tomar conselho sobre hum negocio de grayssima importancia.

Letrado. Sente se, meu Senhor: o ponto está que a minha pouca capacidade seja sufficiente para aconselhar a V. m. com aquelle acerto, com que o pertendo servir.

Min. O caso he: que tenho hum negro, que supponho que veyo a este mundo para meu Purgatorio.

Let. Vamos adiante, que na verdade sempre he preciza paciencia a quem lida com moços, e com escravos.

Min. De vagar, Senhor Doutor. Que seja necessaria paciencia para lidar com moços, está feito; porque emfim saõ filhos alheyos, e he gente branca como nós. Mas ser necessaria paciencia para lidar com escravos: naõ posso ouvir dizer, nem aturar tal; porque emfim saõ negros: e como custáraõ a cada hum o seu dinheiro, póde-se fazer delles o que quizer.

Let. V. m. vive muito escandalizado dos pretos; comtudo, porèm, naõ ha de negar a verdade.

Fonte: "Nova e curiosa relação de hum abuzo emendado ou evidências da razão [...]". Lisboa: Officina de Francisco Borges de Sousa, 1764.

Cremos que, em última análise, é preciso entender a razão e os limites do dilema exposto naquele diálogo entre o advogado lisboeta e o mineiro do Brasil: ainda que o letrado passasse a maior parte do tempo deplorando as atrocidades cometidas pelos donos de escravos coloniais, afirmava que "faria pior do que quantos lá estão" ao ser inquirido sobre como faria para "lidar com cem ou duzentos negros desobedientes, aleivosos, preguiçosos, ladrões etc." Ou seja: entre os princípios humanitários defendidos pelo advogado e a prática cotidiana da relação senhor-escravo na colônia havia uma enorme distância. Apesar dos princípios, da postura de "missionário a favor dos negros", a experiência do trato com os escravos impunha a necessidade da violência: ela os conservava obedientes, obrigava-os ao trabalho, mantinha-os submissos. Ainda que atenuada ou questionada, ela era parte importante da dominação dos senhores sobre seus escravos no interior das unidades produtivas. A violência do senhor era vista como castigo, dominação. A do escravo, como falta, transgressão, violação do domínio senhorial, rebeldia. De modos diferentes, sempre estiveram presentes no mundo colonial, fazendo-o funcionar, produzir ou não.

Não basta, entretanto, separar a questão em dois níveis, deixar que a "humanidade" fique limitada ao discurso do letrado, servindo de parâmetro para acusações e denúncias de castigos "pecaminosos, criminosos e injustos", enquanto a "violência" fica restrita à prática do mineiro e dos

senhores coloniais. Abordar o dilema exposto por aquele diálogo, separando uma leitura econômica e colonial de uma leitura ideológica e social do escravismo, é esquecer que noções de humanidade e justiça, crime e violência são históricas: variam no tempo, dependem de ações e representações construídas por agentes históricos em movimento, que se fazem e se refazem cotidianamente em sua vida material, em suas relações determinadas e nas experiências e consciências dessas relações.

Eis, portanto, os temas, as pretensões e os limites deste livro, no qual procuramos retomar e discutir as questões até agora levantadas. Antes, porém, de delinear o encaminhamento da análise, são necessárias ainda algumas observações de caráter metodológico e documental.

***

Cada instância do social apreende um aspecto particular das mudanças e permanências históricas e o expressa de uma determinada maneira. É através da complexidade da relação entre esses vários discursos do passado e o do historiador que se situa a possibilidade de fazer história, de construir o saber histórico. Não se trata, portanto, de restituir simplesmente o que foi *dito* no passado privilegiando um discurso, seja ele qual for, contra outro. Mas, sim, de verificar sua condição de verdade - específica - enquanto um discurso

oriundo de uma parte do social, que não é único ou harmônico e que nos oferece *uma* (não a única) visão de seu próprio mundo. Para a história da sociedade colonial, podem-se apontar, de início, dois discursos possíveis: o metropolitano e o colonial. No nível da colônia, o poder metropolitano desdobrava-se no poder dos funcionários da Coroa, da Igreja e dos senhores de escravos, que se contrapunham aos grupos dominados - trabalhadores livres pobres, agregados, escravos. Os conflitos e tensões, entretanto, não residiam apenas nas relações entre esses grupos. Estavam presentes também nas relações entre membros de um mesmo grupo. Um complexo de relações sociais que engendravam e conformavam essa sociedade internamente, atravessada ainda pelas determinações mais amplas do Sistema Colonial.

É preciso, pois, empreender um estudo que não só dê conta da reconstrução das várias falas do mundo colonial sobre as relações sociais que o constituíam, mas também que, através dessas vozes, penetre no universo de todos esses conflitos e relações. Necessário se faz, portanto, retomar cada um desses discursos e verificar quais os parâmetros e justificativas que apresentavam sobre a escravidão, a visão que tinham do escravo e do funcionamento da instituição na colônia e, especialmente, do tratamento a ser dispensado aos cativos: cada um deles indica uma forma diferente de penetração no tema e propõe seu questionamento em níveis diversos. Assim, esta abordagem do tema não só passa pela

rediscussão da violência presente na exploração escravista, enquanto relação de dominação e exploração, como também lida com a diversidade dos discursos sobre a escravidão e sobre o escravo, tanto no mundo colonial quanto na própria historiografia.

Estas considerações enviam, de imediato, a uma análise das fontes disponíveis para este procedimento. A maior parte dos estudos sobre a sociedade colonial tem-se apoiado em fontes oficiais, selecionando, assim, apenas uma fala possível sobre a colônia. As crônicas coloniais e os relatos de viajantes desse mesmo período já nos fornecem descrições mais próximas da realidade colonial, constituindo um discurso paralelo ao oficial. Essa documentação, além dos livros e tratados escritos na colônia, das cartas e relatos dos jesuítas, pode fornecer dados necessários para uma ampliação do universo oficial-metropolitano. Mesmo assim, continuamos no nível da fala do poder - seja ele metropolitano ou colonial.

Ora, é sabido que os grupos dominados praticamente não deixaram fontes acessíveis ao historiador: dominados e explorados no mundo colonial tendem a ser esquecidos e sufocados pelo silêncio que lhes foi imposto ao longo dos séculos. No Brasil, os registros de fontes escravas são raríssimos. Mais raros ainda são os registros publicados, se bem que em meio

ao *corpus* da documentação oficial guardado pelos arquivos, algumas vezes podemos encontrar preservados, anexos às cartas e consultas de diversas autoridades, uns poucos requerimentos de escravos ou ex-escravos.

Há, porém, outra fonte que nos permite uma aproximação da fala escrava, ainda que filtrada pela pena do escrivão: são os processos criminais e autos de inquirição de escravos fugidos. Uma documentação que, à revelia dos objetivos pelos quais foi produzida, traz até nós o registro do cotidiano colonial. Os primeiros constituem uma fonte especialmente rica, pois não só oferecem o relato de senhores, agregados, negociantes e até mesmo dos escravos a respeito de um mesmo acontecimento como também revelam, aos olhos do historiador, o dia a dia das relações pessoais de dominação e exploração nesse universo quase indevassável das casas senhoriais e dos engenhos. Os segundos registram depoimentos de fugitivos e dados sobre percurso e duração das fugas, além de outros detalhes a respeito da relação pessoal entre senhores e escravos. Contudo, tanto os processos-crimes (autos de devassa, autos de apelação e agravo, autos de livramento etc.) quanto os autos de apreensão de escravos fugidos são documentos bastante difíceis de serem localizados. Raros são os registros que sobreviveram ao tempo e à política desconexa e predatória dos arquivos oficiais e particulares.

Assim sendo, não pretendemos apenas retomar o estudo da conexão entre escravidão e violência como também utilizar novas fontes, que permitam dar conta não só dos diversos discursos sociais, mas também da prática cotidiana da relação senhor-escravo no mundo colonial. O tratamento em profundidade da temática em uma região específica, discutindo o conjunto da colônia através da bibliografia - o caminho que vai do particular ao geral -, foi a opção necessária. Privilegiamos como local e período para este estudo a região dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII e no início do XIX.

Essa região, com diferentes níveis de conflito na camada senhorial, somados à grande concentração de escravos em grandes e pequenas propriedades, fornece um campo particularmente fecundo para o estudo que empreendemos. Ao mesmo tempo, a segunda metade do século XVIII, época em que se manifestam as tensões coloniais e afloram as contradições do Sistema Colonial, é também o período de maior presença do Estado metropolitano na capitania, com a organização das tropas, divisão dos ofícios de justiça e maior controle do senhoriato local. Por outro lado, a presença da lavoura açucareira (um velho produto colonial que se desenvolvia recentemente nessa área), distribuída em grandes e pequenas propriedades, permite não só maior facilidade para

generalizações possíveis ao conjunto da colônia como o estudo específico de aproximações e divergências na prática da relação senhor-escravo em grandes e pequenas propriedades.

Por último, mas não em último lugar, a região possui grande variedade de documentação (especialmente se a compararmos com outras regiões coloniais). Apesar da má conservação, dos bolores e das traças, ainda são legíveis as atas de vereança do Senado da Câmara da vila de São Salvador (atual cidade de Campos), e o Arquivo da Câmara Municipal desta cidade guarda ainda vários outros livros de registro de correspondência, posturas e editais do senado, livros de termos de prisões e alvarás de soltura da cadeia local, além de outros papéis legais. Mais importante ainda é que, apesar das mudanças e dos péssimos locais em que estão e estiveram guardados, nos Cartórios do Primeiro, Segundo e Terceiro Ofícios da atual cidade de Campos, podem ser encontrados numerosos processos judiciais (cíveis e criminais) do século XVIII.

Assim, além da legislação, de relatórios e instruções dos vice-reis, da correspondência entre as autoridades coloniais e com a Coroa, das consultas do Conselho Ultramarino, de crônicas e memórias sobre o Rio de Janeiro e, particularmente, sobre Campos e dos relatos de viajantes que por lá estiveram nesse período, utilizamos na elaboração deste livro inúmeros documentos municipais que vão desde as atas

de vereança, editais e correspondência do Senado da Câmara, registros de entrada e saída de presos da cadeia até as devassas e autos judiciais presididos pelo juiz ordinário ou de fora da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases e, também, pelo seu juiz dos Resíduos, Capelas, Defuntos e Ausentes.

Para encaminhar o exame das questões postas em pauta até agora, dividimos a análise em dois momentos significativos. A primeira parte inicia-se com a abordagem da conexão entre violência, controle social e reprodução da ordem escravista. Localizando a importância de um determinado tipo de castigo no controle do plantel de escravos no interior das unidades produtivas, estabelecemos as relações entre violência, disciplina do trabalho, dominação e exploração. Partimos da análise documental, recuperando diversas falas sobre os castigos dos escravos para, então, contrapô-las ao modo como a bibliografia tem tratado a questão da crueldade ou benevolência das relações entre senhores e escravos no Brasil colonial.

Em segundo lugar, ultrapassando a dicotomia entre paternalismo e violência, passamos a verificar como a relação senhor-escravo se construía cotidianamente como uma relação pessoal de dominação, em que estavam presentes confrontos, resistências e acomodações, solidariedades e tensões múltiplas e diversas. A análise da união contraditória entre

"cuidados" e "castigos", "rigor" e "mercê", dominação e submissão, resistência e poder; o exame das mediações efetuadas pelos feitores e agregados e pelas diferentes instâncias de controle social, além das diversas outras facetas do cotidiano campista das relações entre senhores e escravos, são desenvolvidos ao longo desta segunda parte. Através destes caminhos empreenderemos uma revisão das afirmações recorrentes na historiografia acerca da reificação do escravo, da estrutura da sociedade e do próprio significado da violência no mundo colonial. Vamos assim aos Campos dos Goitacases para mergulharmos num mundo de muitas histórias e pessoas, para desmontar e remontar práticas, discursos, estratégias e relações que se fizeram e refizeram cotidianamente, recuperando movimentos e projetos de homens e mulheres que, afinal, teceram a história e construíram muitos campos.

Só nos resta, agora, convidar o leitor a nos acompanhar neste percurso.

PARTE 1

VIOLÊNCIA E PATERNALISMO

"Lá disse o poeta que se todas as vezes que pecam os homens houvesse Júpiter de lançar raios contra eles, em breve tempo não teria armas com que os ferir. [...] É o castigo como a guerra. A guerra mais espanta temida que experimentada, disse o Trágico."

Jorge Benci, 1705

1

CONTROLE SOCIAL E REPRODUÇÃO DA ORDEM ESCRAVISTA

"[É] demonstrativamente certo que, sem o Brasil, Portugal é uma insignificante potência; e que o Brasil sem forças é um preciosíssimo tesouro abandonado a quem o quiser ocupar."[1]

Esta afirmação do secretário da Marinha e Ultramar ao vice-rei do Brasil revela uma das preocupações primordiais da metrópole colonizadora: a de manter a colônia exclusivamente para si, a fim de que só Portugal pudesse auferir as riquezas coloniais. Defesa militar e dominação política eram os dois mecanismos que asseguravam a exclusividade portuguesa sobre esse "precioísssimo tesouro".

A defesa militar da colônia foi uma preocupação constante da metrópole e ocupou boa parte da correspondência oficial. Nem sempre, porém, dizia respeito apenas à defesa contra agentes externos. A questão aparece claramente detectada num parecer do Conselho Ultramarino de 1732, no qual o conselheiro Antônio Rodrigues da Costa afirmava que

"a dois gêneros de perigos estão sujeitos todos os Estados, uns externos outros internos - os externos são os da força e violência que podem fazer as outras nações; os internos são os que poderão causar os naturais do país e os mesmos vassalos".

1. "Instruções de Martinho de Mello e Castro a Luiz de Vasconcellos e Sousa acerca do governo do Brasil" [1779]. *RIHGB*, 25, 1862, p. 480.

Considerando que a extensa costa brasileira era impossível de ser fortificada, que os tratados de paz podiam ser facilmente quebrados e as forças navais portuguesas eram inferiores às de outras potências europeias, advertia ele ser preciso cuidar da submissão e fidelidade dos vassalos, que, descontentes e aliados às forças externas, podiam desejar "livrar-se da obediência do príncipe a quem servem". Recomendava, portanto, a reta e pronta administração da Justiça e o cuidado na escolha dos governantes e ministros para promover a afeição e a confiança na grandeza e na justiça reais; maior rapidez e eficiência nas apelações à Corte para eliminar queixas, demoras e prejuízos nos negócios da Justiça, Fazenda e Milícia; especial ponderação nos tributos sobre os gêneros coloniais e nas contribuições para os casamentos das filhas dos reis para não cultivar o descontentamento, o vexame e a opressão dos súditos e o consequente ódio ao Governo.[2]

O desdobramento e a expansão da exploração colonial, que acirrava as tensões na colônia, a maior concorrência colonial entre as potências e o aparecimento progressivo de "novas ideias" abriam brechas, cada vez maiores, para a manifestação de interesses divergentes entre os colonos e a metrópole.[3] Era preciso cuidar, também, da defesa interna e impedir que as insatisfações coloniais se aliassem à ambição de outras potências. Assim, ao mesmo tempo em que se controlavam os passos dos viajantes e que jesuítas e quaisquer

2. Ver "Consulta do Conselho Ultramarino a S. M., no anno de 1732, feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa". *RIHGB*, 7, (2ª ed.) 1866, pp. 498-506.

3. Seguimos, nesta abordagem, a análise de Fernando A. Novais. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808).* São Paulo: HUCITEC, 1979, pp. 142 e ss. Ver ainda Carlos Guilherme Mota. *Atitudes de inovação no Brasil, 1789-1801.* Lisboa: Livros Horizonte, s.d.

pessoas com “práticas que podem ser tendentes à sedição” eram perseguidos, ordenava-se, também, maior controle contra os contrabandos, maior cuidado na arrecadação das alfândegas e “maior e mais exata disciplina” das tropas, consideradas pelo marquês do Lavradio úteis não só para “a defesa e segurança deste Estado” como também um meio eficaz para indução dos povos ao “costume da subordinação”.[4] Datam da segunda metade do século XVIII a organização e o controle militar dos moradores, as proibições contra a entrada de “ideias jacobinas” na colônia, paralelamente à ampliação do poder dos governadores coloniais e à interferência mais direta da Coroa nos negócios coloniais.

Progressivamente, a defesa voltava-se também para assegurar a submissão dos colonos. Várias outras instruções e relatórios aos governantes coloniais do século XVIII mencionam tanto a necessidade de tropas para a defesa das partes do Sul e dos portos marítimos quanto a importância da administração da Justiça e do controle dos moradores, além dos cuidados com a produção colonial. Novamente, as recomendações do secretário da Marinha e Ultramar constituem um exemplo cristalino:

> *“Entre as muitas e muito importantes obrigações do governo de V. Exa. [afirma ele ao vice-rei Luiz de Vasconcellos] são as principais as que têm objeto a conservação e aumento da religião, a exata, imparcial e pronta administração da Justiça*

4. Ver “Aviso de 12 de outubro de 1758”, “Aviso de 13 de agosto de 1760”, “Aviso de 26 de agosto de 1761” e “Aviso de 14 de outubro de 1761”. ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821*, cod. 952, respectivamente vol. 39, fl. 176; vol. 40, fl. 108; vol. 41, fl. 65 e fl. 115 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, pp. 643, 660, 678 e 679); “Carta de 17 de março de 1767”, “Carta de 2 de julho de 1799” e “Carta de 12 de março de 1801”. ANRJ, *Correspondência da Corte com o vice-reinado, 1751-1807*, cod. 67, vol. 3, fls. 16 e ss; vol. 24, fl. 120 e vol. 27, fl. 34 (*PAN*, 3, 1901, pp. 16, 114 e 147). Ver também “Registro de um papel de providências que o dr. corregedor da Comarca José Ribeiro Guimarães de Ataíde mandou para se registrar”. ACMC, *Registro geral 1755-1769*, cod. 17, 97, fls. 176v a 178; e “Relatório do marquez de Lavradio, vicerei do Rio de Janeiro, entregando o governo a Luiz de Vasconcellos e Sousa, que o sucedeu no vice-reinado” [1779]. *RIHGB*, 4, 1843, p. 424.

> *aos povos, a boa arrecadação e administração da Real Fazenda, a conservação da tropa e forças do Estado, a cultura das terras, a navegação e o comércio, um vigilante cuidado em evitar os contrabandos e tudo quanto respeita à polícia da capital do Brasil que V. Exa. vai governar."*[5]

Controle dos moradores, defesa contra invasores, produção que resultasse em grandes lucros - estes os pontos que asseguravam a *continuidade da exploração colonial*. Que asseguravam a dominação da metrópole portuguesa sobre sua colônia na América e garantiam a exclusividade de sua exploração pela Coroa. Contudo, a exploração colonial não foi única; imbricada nela houve ainda outra forma de exploração: aquela efetivada pelo senhor sobre o trabalho escravo. Este, o modo da produção das riquezas acumuladas na metrópole, a base sobre a qual esteve fundada a exploração colonial. Neste sentido, sem perder de vista a vinculação extrema entre eles, podemos afirmar que há, com efeito, dois níveis de apropriação no Sistema Colonial: a realizada pelo senhor no nível da produção escravista e da exploração do trabalho escravo, e a colonial propriamente dita, realizada pela Coroa, pelos negociantes e centros econômicos europeus. Estas duas formas de apropriação supõem duas formas básicas de dominação: a senhorial (presente na relação senhor-escravo) e a colonial (na relação metrópole-colônia).[6]

5. "Instruções de Martinho de Mello e Castro a Luiz de Vasconcellos e Sousa", p. 479.

6. A este respeito, ver Florestan Fernandes. "A sociedade escravista no Brasil". *Circuito fechado.* São Paulo: HUCITEC, 1976, pp. 20-22 e Fernando A. Novais. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial,* especialmente pp. 57-116.

Vem daí a tensão entre os interesses da metrópole e dos colonos, que tendia a manifestar-se com maior força conforme avançava a dominação e a exploração coloniais. Se, por um lado, a metrópole estava interessada em manter a colônia para si e subjugar os colonos enquanto súditos fiéis, regulamentando a continuidade da exploração colonial em termos mais amplos, por outro, o colono tinha o interesse específico de preservação do seu empreendimento particular. Desde o século XVII, a Coroa portuguesa concedia vários privilégios aos senhores de engenho a fim de promover a cultura da cana-de-açúcar e evitar que as penhoras e sequestros nas fábricas, escravarias e fazendas interrompessem a produção. Estes mesmos privilégios foram concedidos aos senhores de engenho e lavradores de cana dos Campos dos Goitacases, que, a partir de 1776, não podiam ter penhoradas ou arrematadas suas fazendas, só os rendimentos delas. Os negociantes do Rio de Janeiro, porém, julgando-se sem garantias, deixaram de vender a prazo para a vila de São Salvador, o que obrigou o pedido de revogação do privilégio em menos de um ano.[7] Neste caso específico, embora teoricamente as medidas metropolitanas visassem a preservação da economia açucareira campista, na prática ocorria exatamente o contrário. Daí sua revogação, a pedido dos próprios lavradores e senhores de engenho. Do mesmo modo, a Coroa tinha todo interesse em promover técnicas que permitissem um maior aproveitamento do solo e/ou melhor produtividade. Por meio do ofício de 20 de março de 1798,

7. Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, pp. 266-267. Ver também "Carta de 17 de dezembro de 1775" e "Carta de 7 de setembro de 1776". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1787*, cod. 3, 3, 1, n. 356 e 357.

recomendou expressamente aos camaristas de São Salvador dos Campos dos Goitacases que cuidassem de introduzir nas áreas sob sua jurisdição "o método do arado e o uso do bagaço de cana para as fornalhas dos engenhos", que resultariam "tanta grandeza [...] não só ao público como ainda ao particular". Os lavradores e fabricantes de açúcar não adotaram essas medidas, porém, alegando que o bagaço de cana não produzia o efeito pretendido, acarretando muito trabalho para produção de pouco açúcar, e ainda de má qualidade, e que

> *"o uso do arado neste país não tinha lugar por respeito das muitas raízes e tocos de paus que de instante a instante se encontravam, do que resultavam embaraços grandes nos serviços, os quais se abreviavam mais e melhor a braço com a enxada [...] usando dos braços da escravatura".*[8]

Contudo, para além de técnicas mais produtivas e instrumentos jurídico-administrativos que preservassem as unidades produtoras coloniais, necessário se fazia pensar também na continuidade da exploração senhorial do trabalho escravo. Evidentemente, a Coroa portuguesa estava interessada na manutenção da escravatura e na sua submissão a seus senhores. Legislou sobre o tráfico de maneira a manter uma oferta regular de cativos, necessária à produção colonial, ao mesmo tempo em que assegurava (por mecanismos administrativos e fiscais ligados ao tráfico) a transferência da renda do setor produtivo para o comercial, tentando

8. "Carta dos oficiais da Câmara ao vice-rei, de 19 de maio de 1798". *In:* Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* p. 269. Ver também ACMC, *Atas da Câmara, 1797-1803*, cod. 17, 6, fls. 56v a 57v. Note-se aí não só a questão técnica, mas também o interesse na preservação da escravatura e na manutenção de grande número de escravos sob seu domínio.

equilibrar os ganhos dos negociantes metropolitanos e da própria Coroa. A maior parte da legislação portuguesa relativa aos escravos refere-se ao tráfico: navios, pagamento de direitos sobre o transporte e a comercialização dos africanos, portos, companhias ou negociantes privilegiados para esse comércio. Preocupada com a continuidade da produção escravista e com a remessa dos lucros (provindos também dos tributos sobre o tráfico), a metrópole não só garantiu o abastecimento de mão de obra como também interveio em outros aspectos da economia que asseguravam a exploração colonial, salvaguardando a exploração senhorial. Assim, por exemplo, o alvará de 5 de janeiro de 1785, que proibia fábricas e manufaturas de tecido na colônia (privilegiando, portanto, a produção dos gêneros coloniais e os interesses da manufatura metropolitana), resguardou os teares que produziam "fazendas grossas de algodão, que servem para uso e vestuário dos negros", e para enfardar e empacotar os produtos.[9]

Fonte de lucros enquanto objeto de comércio e mão de obra produtiva, o escravo e a escravidão eram preservados de qualquer contestação. Ao mesmo tempo em que a Coroa interferia na repressão às rebeliões e legislava, também, a respeito das fugas e dos quilombos, chegava a expulsar da colônia os que opinassem contrariamente à escravatura: os jesuítas Gonçalo Leite e Miguel Garcia sustentaram, no século XVI, que o cativeiro dos africanos era injusto e, por este motivo, foram obrigados a voltar para a Europa; no final do século

9. "Alvará pelo qual S. M. manda extinguir as fábricas e teares de galões, tecidos ou bordados de ouro e prata". *In:* "Vice-reinado de Luiz de Vasconcellos. Correspondência com a Corte, 1788-1789". *RIHGB*, 36, 1873, pp. 145-146. Para uma análise dos diversos aspectos e implicações deste texto legal, ver Fernando A. Novais. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial,* pp. 268-278.

XVIII aconteceu o mesmo com o frei José Bolonha, capuchinho italiano que permaneceu 14 anos na Bahia.[10] E, especialmente após os acontecimentos no Haiti, no final do século, cresceu o receio com relação aos "abomináveis princípios" que não só incitavam os vassalos à sublevação, mas podiam também levantar os escravos contra seus senhores.[11] Numa carta de 21 de fevereiro de 1792, dirigida ao conde de Rezende, Martinho de Mello e Castro mandava permitir a entrada, nos portos da capitania, de dois navios franceses de uma expedição científica. Mas recomendava toda a vigilância, em virtude das ideias de liberdade e igualdade que anarquizavam a Europa:

> *"com a propagação destes abomináveis princípios atearam os mesmos clubes nas colônias francesas o fogo da revolta e da insurreição, fazendo levantar os escravos contra seus senhores e excitando na parte francesa da ilha de São Domingos uma guerra civil entre uns e outros, em que se cometeram as mais atrozes crueldades".*[12]

Em carta de 13 de fevereiro de 1799, afirmava dom Fernando José de Portugal que

> *"o que sempre se receou nas colônias é a escravatura, em razão de sua condição, e porque é o maior número dos habitantes delas, não sendo tão natural que os homens empregados e estabelecidos, que têm bens e propriedades, queiram*

10. Ver Serafim Leite. *História da Companhia de Jesus no Brasil.* Lisboa: Portugalia, 1938, tomo II, pp. 227-230; e "Opinião de um frade capuxinho sobre a escravidão no Brasil em 1794". *RIHGB,* 60, 1897, pp. 155-157.

11. A propósito da repercussão da revolução haitiana no Brasil, ver Luiz Mott. "A escravatura: o propósito de uma representação a El-rei sobre a escravatura no Brasil". *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros,* 14, 1973, pp. 127-136.

12. "Carta de 21 de fevereiro de 1792". ANRJ, cod. 67, vol. 18, fls. 149-151 (*PAN*, 3, 1901, p. 75).

concorrer para uma conspiração ou atentado de que lhes resultariam péssimas consequências, vendo-se até expostos a serem assassinados pelos seus próprios escravos".[13]

Se a metrópole estava interessada em manter a exploração escravista como um todo, era o senhor, contudo, quem tinha o interesse imediato na manutenção dos escravos enquanto trabalhadores submetidos à sua exploração. Para a metrópole, a exploração escravista colonial interessava a nível geral (do todo da colônia); para o senhor, ela era fundamental para a continuidade do seu empreendimento particular. Em outros termos: à metrópole interessava predominantemente o controle colonial, enquanto ao senhoriato, o controle escravista. Esta distinção é particularmente importante no que diz respeito ao controle social da colônia. Para a metrópole, esse aspecto significava, em primeiro lugar, manter a dominação dos vassalos (e, portanto, dos colonos) e, para o senhor colonial, a continuidade do domínio sobre os escravos.

Para controle dos colonos, a Coroa portuguesa dispunha de diversos mecanismos econômicos, políticos, jurídicos e mesmo sociais. "A exata, imparcial e pronta administração da justiça aos povos é o meio de os ter sossegados, contentes e felizes":[14] afirmações como esta são muito frequentes na correspondência das altas autoridades coloniais, especialmente no correr do século XVIII. O zelo metropolitano com relação à importância de seus ministros é tal que,

13. Ver "Vigilância do governo português contra os princípios jacobinos no Brasil". *RIHGB*, 59, 1896, p. 411.

14. "Instruções de Martinho de Mello e Castro a Luiz de Vasconcellos", p. 479.

em 1764, um alvará determinava que toda resistência feita com armas aos ministros e oficiais da Justiça fosse considerada crime de lesa-majestade de segunda cabeça. Uma carta régia de 12 de abril de 1769 mandava proceder contra quaisquer pessoas que dificultassem a execução das leis e ordens régias e perturbassem o "público sossego" como sendo réus de inconfidência.[15]

Essas e outras medidas destinavam-se evidentemente à manutenção de um controle metropolitano sobre a sociedade colonial, que crescia conforme avançava o processo da colonização, e visavam a manutenção da ordem metropolitana na colônia. Assim, se inicialmente foi maior a autonomia dos donatários, progressivamente se empreendeu a centralização das autoridades administrativas e jurídicas, bem como uma militarização crescente das populações coloniais. No mesmo sentido, na segunda metade do século XVIII, aumentaram as disposições legais contra vadios e ciganos, pessoas que andavam com chapéus desabados escondendo o rosto[16] etc. Do mesmo modo, aumentaram os instrumentos de controle das populações, desde as correições dos ouvidores e devassas janeirinhas (devassas anuais, feitas em janeiro, inquirindo os membros das câmaras sobre o funcionamento da administração e da Justiça), até o policiamento das zonas urbanas. É interessante notar que estas medidas se destinavam ao controle dos moradores, súditos ou vassalos - pelo menos era o que expressava a letra da lei.

15. "Alvará de 25 de setembro de 1764, declarando e ampliando as *Ordenações* do livro V, título 6º e título 49º, determina que "é crime de lesa-majestade de segunda cabeça toda a resistência com armas aos seus ministros e oficiais nas matérias pertencentes aos seus ofícios". BNRJ, *Alfabeto dos alvarás, cartas, decretos etc. registrados nos livros primeiro e segundo da Relação do Rio de Janeiro, 1769-1790*, cod. 9, 2, 25 n. 3, p. 263, e "Carta de 12 de abril de 1769". ANRJ, cod. 67, vol. 5, fl. 1 (*PAN*, 3, 1901, p. 25). A identificação entre o rei e sua lei é antiga em Portugal, e a estrutura judicial constituía o esqueleto da burocracia colonial. Desde as cartas forais do início da colonização, a Justiça esteve estreitamente ligada ao poder; essa associação aparece de forma concreta na simbiose arquitetônica da casa da Câmara e Cadeia. Ver Stuart B. Schwartz. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial.* Trad. São Paulo: Perspectiva, 1979, especialmente capítulo 1.

16. Ver, entre outros, "Edital se ordena S. M. que todos os homens que se acharem vagabundos nos sertões ou em sítios volantes desta capitania sejam logo obrigados a viverem em povoações [...]" (28 de março de 1767), e "Bando de 24 de março de 1774 para que ninguém possa andar com carapuças de rebuço, chapéus desabados ou rebuçado de sorte que não se lhe veja a cara". ANRJ, *Vice-Reinado. Portarias*, cod 73, vol. 2, fls. 14v a 15v, e vol. 1, fls. 23v a 24v; e ainda "Registro de um alvará de lei de S. M. sobre a reformação dos ciganos" (20 de setembro de 1760). ACMC, cod. 17, 97, fls. 114v a 116v.

Evidentemente, a metrópole não deixou de legislar sobre os escravos em outros aspectos além do tráfico. Há cartas régias referentes ao batismo dos africanos, vestimenta, trabalho livre nos sábados, sustento dos escravos presos. Depois do comércio, porém, a maior preocupação da legislação metropolitana foi a questão das fugas. Desde as *Ordenações* até as chamadas leis extravagantes e cartas régias, há constantes referências à repressão dos quilombos e proibição de ajuda aos escravos fugidos - tema também recorrente nas determinações expedidas pelas autoridades coloniais. Assim, por exemplo, a Câmara da vila de São Salvador, logo após a incorporação da capitania da Paraíba do Sul à Coroa, reuniu-se para fazer "as posturas necessárias para o bom regime do povo". Estas posturas tratavam dos limites de pasto, invasão de lavouras, marcas para o gado, cuidado das estradas e portos, uso de porretes e distúrbios na vila. Uma delas especificou que nenhuma pessoa podia "recolher em suas casas, ou fazendas, escravos fugidos", sob pena de pagar coima* de 20 mil-réis.[17] A preocupação com as fugas esteve sem dúvida presente também nas determinações metropolitanas. Nas *Ordenações* portuguesas, há títulos específicos contra os que dão ajuda aos escravos fugidos, e muitas são as cartas régias que tratam das penas para as pessoas que encobrem os fugitivos ou lhes vendem mantimentos.

* Nome dado à multa imposta aos que deixam o gado entrar em terras alheias, causando danos. Note-se que, em textos legais do período, não é rara a analogia entre escravos e gado, como sugere, neste caso, o emprego da palavra "coima".

17. "Cópia das posturas da Câmara desta vila de São Salvador em 14 de novembro de 1753". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara de Campos dos Goitacases, 1756-1788*, cod. 3, 3, 2, doc. n. 1, § 14.

Mas foram as autoridades coloniais as que mais se preocuparam com a questão dos escravos fugidos. A distância da metrópole em relação à realidade colonial era bastante grande: no alvará de 1682, por exemplo, ordenava-se uma devassa sobre o crime de traição intentado pelos negros palmarinos, mandando que as cabeças dos dois principais conspiradores, condenados à morte, fossem levadas "ao *lugar do delito*, onde serão levantadas em postes altos e *públicos, que possam ser de todos vistas*".[18] A identificação entre a rebelião dos escravos e o crime de traição, com penalidade semelhante à ministrada aos crimes de lesa-majestade, é significativa. A rebelião escrava era sem dúvida alguma um atentado ao poderio metropolitano na colônia - ao fundamento e origem de suas riquezas. Contudo, não se assemelhava às conspirações promovidas pelos homens brancos livres: não tinha lugar nos povoados, em locais "públicos" e de fácil acesso a todos.

Essa diferença de posicionamento com relação à rebelião escrava e às fugas pode ser observada também na correspondência entre as autoridades coloniais e as metropolitanas. Idênticos eram os objetivos: manter constante a produção escravista, sem interrupções ocasionadas por fugas, quilombos etc.; mas diferiam muito nos métodos. O exemplo marcante é a correspondência do conde de Assumar com o rei, no início do século XVIII. Considerando que os senhores escondiam da Justiça os escravos fugitivos para não

18. "Alvará de 10 de março de 1682". *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Inst. Philomathico, 1870, livro IV, Aditamentos, p. 1047 [N2E: Há, nesse parágrafo, um erro na interpretação do documento, que trata da liberdade e da escravidão dos habitantes de Cucaú que haviam sido reescravizados depois da destruição da aldeia pelas autoridades coloniais].

desvalorizá-los, e que o desejo constante de liberdade aliado à abundância dos bosques e falta de força repressiva facilitavam as fugas, pondo em risco a subsistência do país, propunha que os negros tivessem o tendão de Aquiles cortado - o que, sem impedir o trabalho, tornaria as fugas impossíveis.[19]

A diferença na ênfase dada ao significado do "controle social" na colônia, segundo as diferentes instâncias jurídico-administrativas, pode ser claramente detectada em muitos outros casos. A organização, no Rio de Janeiro, da antiga instituição metropolitana dos quadrilheiros, que recebera regimento em 1603, foi ordenada pelo ouvidor geral em 1626. O quadrilheiro, chefiando um conjunto de 20 vizinhos, devia controlar uma área da cidade com o fim de evitar delitos como alcouces (prostituição), tabulagem (casas de jogo ou jogos com prêmios), furtos, barreguices (concubinatos), alcoviteiros (que têm casa de alcouce) e feiticeiros, além de acalmar desordens e insultos, e auxiliar na prisão e nos castigos dos culpados. A ordem, no entanto, não foi cumprida, e nas correições efetivadas em 1630, 1710, 1721 e 1730 mandava-se prover logo os chefes e eleger as pessoas das quadrilhas que ainda não existiam na cidade. Não há, em nenhum documento relativo a essa instituição, a menção aos escravos. Contudo, na correição de 1730, o Senado do Rio de Janeiro informava ao ouvidor o que já tinha providenciado sobre os quadrilheiros: "Com a diferença só de lhes dar os nomes de capitão do mato por entenderem que talvez com este nome

19. Entre muitas outras, ver "Cartas de dom Pedro de Almeida ao rei de Portugal de 20 de abril de 1719 sobre a sublevação dos negros"; "Carta de 21 de junho de 1719 sobre o remédio para os crimes dos negros" e "Bando de 21 de novembro de 1719". *In:* "Cartas do conde de Assumar ao rei de Portugal". *RAPM*, 3 n. 2, 1898, pp. 251-266.

se facilitariam a aceitação do ofício". O ouvidor, descontente, renovou a necessidade da existência de quadrilheiros para a cidade, ordenando o cumprimento da lei; o que se repetiu ainda na correição do ano seguinte, quando mandou também que se nomeasse um quadrilheiro em cada freguesia do termo da cidade com poder para prender os escravos fugidos e roubadores, pagos da mesma forma que os capitães do mato.[20]

Assim, da instituição metropolitana à colonial, da ordem do funcionário da Coroa às necessidades dos moradores do Rio de Janeiro, deslocou-se o sentido do "controle social". Se na metrópole e nas ordens do ouvidor a instituição serviria para o controle dos moradores, na prática efetiva da vida colonial destinou-se à perseguição dos escravos fugidos.

Constata-se, portanto, a existência de vários níveis de controle social e manutenção da colônia sob o domínio metropolitano, nos quadros do Sistema Colonial: a defesa contra as outras nações metropolitanas, o controle dos colonos e a continuidade da dominação sobre os escravos. A metrópole dispunha de vários mecanismos jurídicos, administrativos e militares, que lhe garantiam a continuidade da dominação sobre a colônia e da exploração colonial. Do mesmo modo, assegurava a continuidade da exploração escravista, seja do ponto de vista do abastecimento da mão de obra africana, seja intervindo na repressão às fugas e aos quilombos.

20. Lopes Gonçalves. "Instituições do Rio de Janeiro colonial. Os quadrilheiros". *RIHGB*, 205, 1949, pp. 401-411; Mello Barreto Filho e Hermeto Lima. *História da polícia do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Ed. A Noite, 1939, pp. 27-33, e Roberto Macedo. *Paulo Fernandes Viana. Administração do primeiro intendente geral da Polícia.* Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do DASP, 1956, pp. 16-17.

Tanto numa perspectiva quanto noutra, a preocupação metropolitana se fazia no nível da garantia da produção colonial, sem solução de continuidade da remessa de lucros.

Sem dúvida alguma, à metrópole interessava a manutenção da relação senhor-escravo, porque implicava a produção escravista; não dispunha, porém, de recursos para o controle da massa escrava nem de meios para efetivá-lo internamente à unidade de produção. Legislando sobre o tráfico de escravos, além de abocanhar importante quinhão dos lucros através das taxas e dos tributos, ela garantia o abastecimento de mão de obra e, assim, a produção colonial. Garantindo a continuidade da produção escravista no nível geral (reposição do contingente de trabalhadores e repressão ao que pudesse interromper a produção ou contestasse a escravidão), a Coroa portuguesa não contava com recursos eficientes para garantir a continuidade da dominação do senhor sobre seus escravos. Garantia, sim, a dominação e exploração coloniais e a exploração escravista, mas, quanto à continuidade da dominação (senhorial) sobre os escravos, sua intervenção se dava somente fora da unidade de produção. Ora, não bastava fornecer o contingente de mão de obra para a escravidão e reprimir as fugas para que ficassem preenchidas as necessidades de continuidade da produção escravista. A manutenção dos escravos enquanto escravos, no interior da unidade

de produção, trabalhando disciplinadamente em diversas tarefas, também era indispensável para que a apropriação senhorial se efetivasse e tivesse continuidade.

Quais seriam, então, os mecanismos encarregados de assegurar a continuidade da dominação do senhor sobre seus escravos, perpetuando a relação senhor-escravo e garantindo a exploração escravista?

Essa questão pode merecer reflexões e respostas em diversos níveis. Se retomarmos a bibliografia a respeito da escravidão, veremos que uma das respostas possíveis parte da análise do pensamento escravista, que tem sido, aliás, objeto de alguns estudos e até mesmo polêmicas. Vários autores examinaram a questão das justificativas da escravidão como parte importante da ideologia escravista. Preocupados em explicar as razões que promoveram a escravização dos africanos, voltaram-se para os primórdios da expansão ultramarina, constatando que, para além de interesses propriamente mercantis e geopolíticos, a intenção de propagar a fé cristã e promover a conversão dos infiéis se fazia presente. Desde as expedições a Ceuta e Tânger, houve bulas de cruzadas, nas quais, a par da concessão de indulgência plenária aos que nelas tomassem parte, Roma declarava que as terras tomadas aos infiéis ficariam sujeitas aos reis de Portugal e a seus sucessores. Nesses atos da Igreja nos séculos XV

e XVI, são comuns as referências à legitimidade da redução dos mouros infiéis e demais pagãos à perpétua escravidão. Notável, neste sentido, é a observação de Zurara ao descrever a chegada dos primeiros cativos a Portugal:

> *"posto que os seus corpos estivessem em alguma sujeição, isto era pequena cousa em comparação das suas almas, que eternamente haviam de possuir verdadeira soltura".*[21]

Desse modo se justificava a escravidão: enquanto proselitismo, movimento de conversão e catequese. Diríamos melhor, porém, que assim se justificava a *escravização*, não a *escravidão*. Uma vez cristão, por que continuaria o converso escravo? Mesmo assim, a questão da conversão do escravo africano percorreu todo o período colonial, em todos os níveis "colonizadores". Basta lembrar as constantes leis sobre a boa catequese que devia anteceder o batismo dos negros, as numerosas cartas do rei aos governadores das possessões d'além-mar a respeito do mesmo assunto e as constantes reclamações dos jesuítas a prelados contra os senhores de escravos que não cuidavam de lhes ensinar os mandamentos cristãos.

Além disso, a catequese e a conversão eram justificativas apenas do ponto de vista do escravizador ou do senhor. Nunca do ponto de vista do escravo. Para este último, nada

21. Gomes Eanes Zurara. *Crônica dos feitos de Guiné.* [1453] (Ed. A. J. Dias Dinis) Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1949, p. 83.

parecia "justificar" seu apresamento e escravização. A catequese, o proselitismo, se conseguia "desculpar" as consciências senhoriais, não prendia o escravo à sua condição. Não o fazia trabalhar. O motivo religioso permanecia fechado em apenas um dos polos da relação entre senhores e escravos. Não atravessava a relação entre estes dois polos, não a explicava, nem a promovia. Chegava mesmo a ser exterior a ela. Desta maneira, não passando pela relação entre dominantes e dominados, nada dizia sobre a relação de produção.

Outros autores analisaram aspectos morais, éticos e mesmo econômicos que justificavam, aos olhos metropolitanos e coloniais, a existência do trabalho escravo no Novo Mundo, pretendendo assim analisar a chamada "ideologia" do escravismo. Isto pode ser válido se conceituarmos ideologia como

> *"um sistema integrado de crenças, suposições e valores, não necessariamente verdadeiros ou falsos, que refletem as necessidades e interesses de um grupo ou classe num determinado tempo da história",*[22]

ou como um conjunto de ideias, crenças e valores que, desenvolvidos em princípios lógicos e racionais, justificam uma determinada prática social e que, filtrados e simplificados, arraigam-se na sociedade.

22. David B. Davis. *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770-1823.* Ithaca: Cornell University Press, 1975, p. 14.

Não cabe aqui uma longa discussão a respeito do conceito de ideologia, mas, sem dúvida, algumas considerações se fazem necessárias. Tomar a ideologia como "reflexo" superestrutural daquilo que se passa no nível da infraestrutura ou como ilusão e falsidade "criada" pelos dominantes e "imposta" a toda a sociedade como verdade não deixa de ser uma simplificação empobrecedora da análise; explicações mecânicas, plenas de exterioridades: de um lado a *praxis* real, de outro as representações que espelham falsamente esta *praxis* real; de um lado as coisas, de outro as ideias etc.

Ora, as assim chamadas "condições reais de existência dos homens" incluem não só o modo como se reproduzem a si mesmos, como produzem e reproduzem suas relações com a natureza e suas relações sociais, mas também o modo como pensam e interpretam todas essas relações. Donde se conclui que não é possível separar as relações sociais em relações de produção e representações feitas destas relações. Que não há um homem, mas sim homens - pluralidade que tem origem nas próprias relações sociais de produção, e que, consequentemente, há também pluralidade de intelecção e representação da realidade vivida pelos homens. Ou seja: não há como separar ideologia de dominação, exploração, luta de classes. As diferentes classes sociais representam para si mesmas o seu modo de existência, tal como ele lhes aparece, de tal modo que as ideias dominantes numa

sociedade, numa época determinada, não são todas as ideias existentes nessa sociedade. Há um processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias dominantes em uma dada sociedade, aparecendo como ideias universais, comuns e verdadeiras de e para todos os membros dessa sociedade. Assim, as representações das classes dominadas estão prisioneiras do sistema dominante de representações e noções, sistema que elas acabam reiterando e reproduzindo ao nível da ação e do pensamento. Dizemos "prisioneiras", e não que sejam constituídas exclusivamente por aquelas representações dominantes. Isto significa não só que há noções admitidas como "naturais", "inquestionáveis", que "sempre foram assim", por todos os membros da sociedade e, portanto, presentes nos dois polos das relações de produção; como também que diferenças de discursos, ou de leituras, se produzem nos embates cotidianos e perpassam a sociedade em todos os seus níveis.[23]

Tais considerações, ainda que bastante esquemáticas, têm apenas a finalidade de introduzir aqui algumas reflexões sobre o que os estudiosos têm denominado "ideologia escravista". Convém lembrar, mais uma vez, que as chamadas "justificativas" da escravidão circulavam no nível da dominação metrópole-colônia e não no da relação senhor-escravo - ideias dominantes que se restringiam à classe dominante, sem referência à exploração escravista propriamente dita.

23. Para um aprofundamento destas questões e do debate sobre elas, ver Claude Lefort. "Esboço de uma gênese da ideologia nas sociedades modernas". *As formas da história.* Trad. São Paulo: Brasiliense, 1979; E. P. Thompson. *The Poverty of Theory* & *Other Essays.* Londres: The Merlin Press, 1978; Raymond Williams. *Marxism and Literature*. Oxford: Oxford University Press, 1977, especialmente pp. 55-71. Ver também, evidentemente, K. Marx e F. Engels. *La ideologia alemana.* Trad. 4ª ed. Montevidéu: Pueblo Unidos/Grijalbo, 1972.

Quais seriam, portanto, no escravismo, as ideias que, passando pelos dois polos da relação de produção, lhe dariam condição de existência, assegurando-lhe continuidade, sendo percebidas como "naturais", comuns a todos os membros da sociedade? Quais seriam, em outras palavras, os mecanismos encarregados de manter os escravos na sua condição de trabalhadores submissos, de fazê-los trabalhar e produzir para seu senhor? Como os diversos grupos sociais viam e entendiam esse processo de dominação e exploração?

Alguns homens, que viveram no próprio período colonial, já apontavam para algumas respostas a tais questões, ainda que, obviamente, não as formulassem desta maneira.

No final do século XVII, um jesuíta italiano residente na Bahia pregou aos senhores um longo sermão sobre as "Obrigações dos senhores para com os escravos". Modificado, o texto foi publicado em 1705 com o título *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos*. Neste livro, explicava aos senhores, com bases teológicas e filosóficas, as regras, as normas e os modelos que deviam seguir na relação com seus cativos.

Para esse autor, a relação senhor-escravo era um complexo de obrigações recíprocas. O escravo devia sujeitar-se a trabalhar para seu senhor. O que os senhores deviam dar aos escravos resumia-se na seguinte fórmula: "*panis, et disciplina, et opus servo*", isto é, "pão, disciplina e trabalho para o servo".

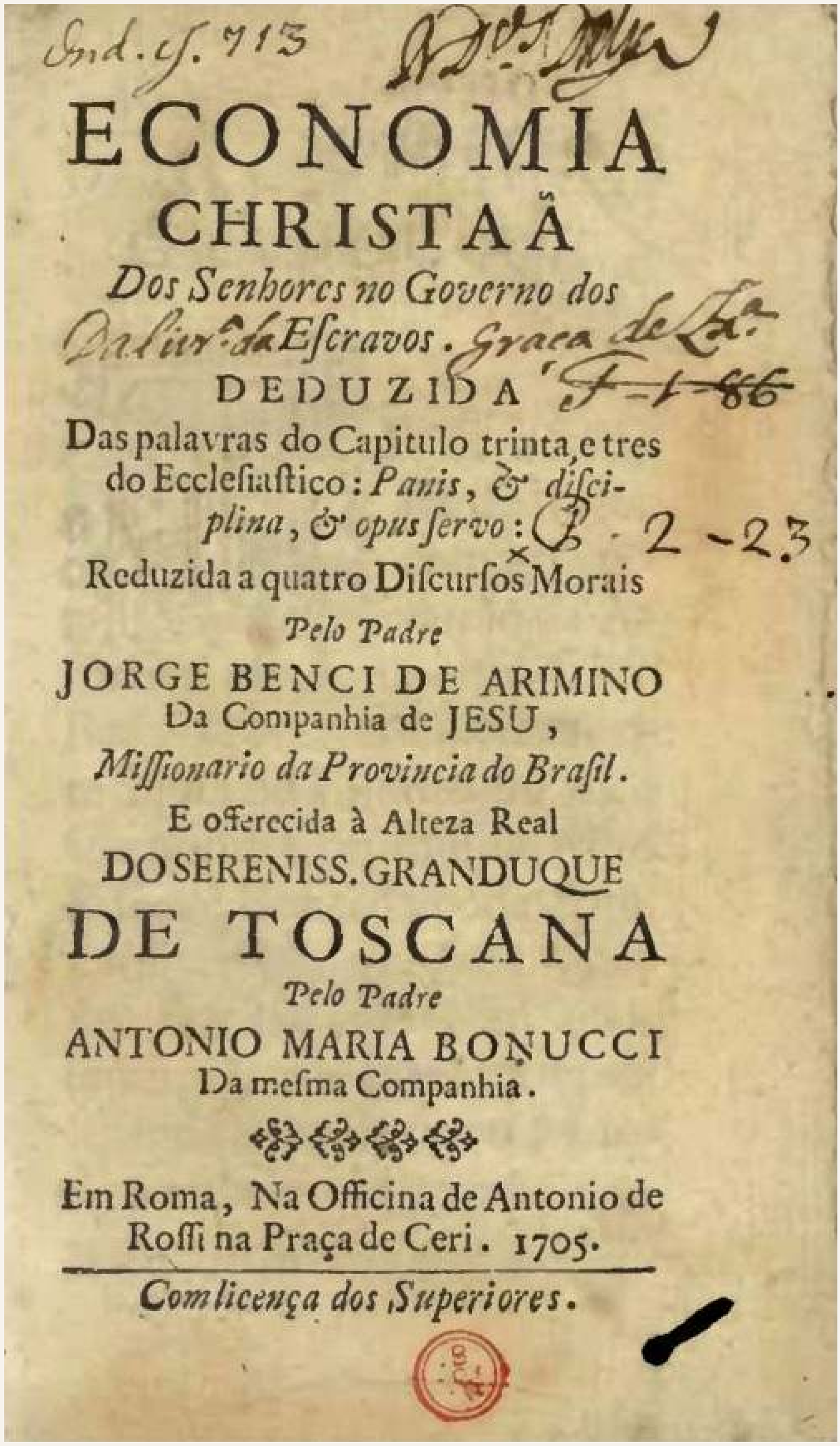
Pão (sustento, vestuário, cuidado nas enfermidades e obrigações de ensinar a doutrina cristã) para que não sucumbissem; disciplina (castigo) para que não errassem, e trabalho para que merecessem o sustento e não se fizessem insolentes contra os próprios senhores e contra Deus. Na parte do livro que trata especificamente do castigo, Jorge Benci inicia sua exposição afirmando que

> *"para trazer bem domados e disciplinados os escravos é necessário que o senhor lhes não falte com o castigo, quando eles se desmandam e fazem por onde o merecem".*[24]

Ainda que as intenções desse autor fossem, conforme o reformismo do final do século XVII e do século XVIII, minorar os sofrimentos dos escravos e mesmo remodelar a instituição, não se pode negar a importância que tinha o castigo no funcionamento efetivo da escravidão. Mesmo que atenuado, parcelado e regulamentado, o castigo não podia deixar de existir. Analisando de perto a "fórmula" de Benci, verifica-se que praticamente ela se reduz a dois pontos. O alimento era o que mantinha vivo o escravo. Trabalho e castigo faziam-no produzir. E não qualquer castigo, mas sim aquele que partia da mão do senhor, que ensinava e domava a rebeldia do escravo, que o mantinha na sua condição de escravo, produzindo.

24. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 126.

Imagem 2. Frontispício da obra de Jorge Benci, publicada em 1705.


Ord. cf. 713

ECONOMIA
CHRISTAÃ
Dos Senhores no Governo dos
Escravos.
DEDUZIDA
Das palavras do Capitulo trinta, e tres
do Ecclesiastico: *Panis, & disci-*
plina, & opus servo:
Reduzida a quatro Discursos Morais
Pelo Padre
JORGE BENCI DE ARIMINO
Da Companhia de JESU,
Missionario da Provincia do Brasil.
E offerecida à Alteza Real
DO SERENISS. GRANDUQUE
DE TOSCANA
Pelo Padre
ANTONIO MARIA BONUCCI
Da mesma Companhia.
Em Roma, Na Officina de Antonio de
Rossi na Praça de Ceri. 1705.
Com licença dos Superiores.

Fonte: Jorge Benci. *Economia christaã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio Rossi, 1705.

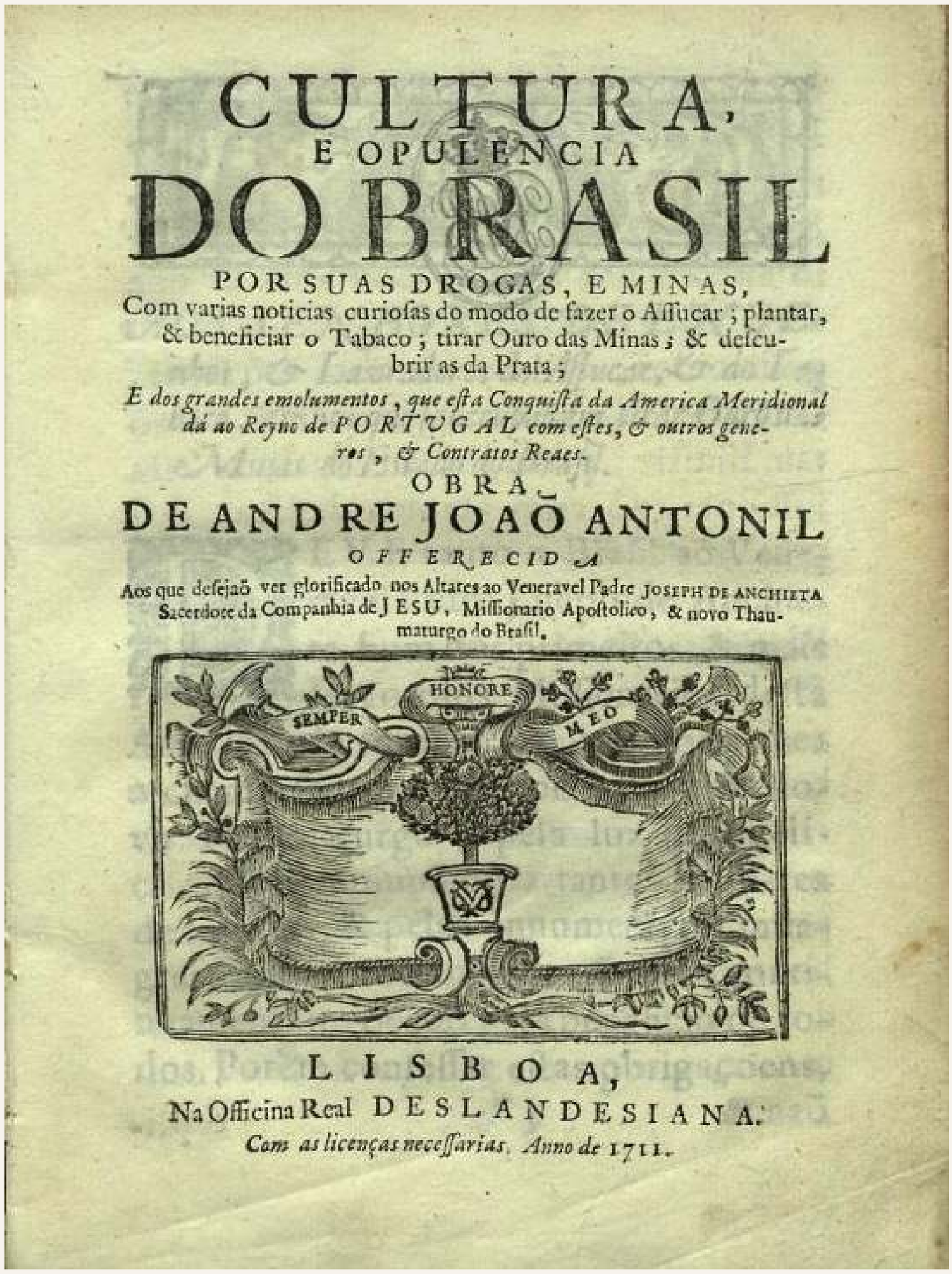
Alguns anos mais tarde, numa obra dedicada à descrição das riquezas coloniais (o açúcar, o fumo, as minas e o gado) e dirigida aos senhores, Antonil apontava para os mesmos aspectos assinalados por Benci:

> *"No Brasil, costumam dizer que para o escravo são necessários três P.P.P., a saber Pau, Pão e Pano. E posto que comecem mal, principiando pelo castigo que é o pau, contudo prouvera a Deus que tão abundante fosse o comer e o vestir como muitas vezes é o castigo dado por qualquer causa pouco provada ou levantada, e com instrumentos de muito rigor, ainda quando os crimes são certos."*[25]

A fórmula de Antonil é mais direta que a de Benci. Para ele não havia dúvida quanto ao trabalho. Os escravos existiam para trabalhar, para produzir, "são as mãos e os pés do senhor de engenho". Era preciso vesti-los e alimentá-los para que continuassem a existir e, para que produzissem, era preciso castigá-los. Além disso, Antonil advertia para a hierarquização expressa na sequência dos três P.P.P. O castigo (pau) não só estava em primeiro lugar como também era frequente e rigoroso: prática comum e necessária no tratamento dos escravos.

25. André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas.* [1711] (Ed. A. Mansuy) Paris: IHEAL, 1968, p. 126.

Imagem 3. Frontispício da obra de André João Antonil, publicada em 1711.



Fonte: André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Lisboa: Officina Real Deslandesiana, 1711.

Postura semelhante apresentava o padre Manoel Ribeiro Rocha, também bacharel e advogado, residente na Bahia, em 1758. Embora tenha contestado o estatuto legal da posse dos escravos (segundo ele não havia como justificar o *jus domini* sobre os cativos, mas somente o *jus pignoris* - o direito de penhor e retenção), este autor admitia a escravidão e

procurava adequá-la aos ditames da Justiça e da humanidade cristã. Ainda assim, quer por título de permuta, compra ou aquisição de domínio, quer "por via e título de retenção" (por direito de penhor e retenção até o resgate), as obrigações do senhor para com seus cativos não se alteravam. Retomando a frase do Eclesiastes já utilizada por Benci, Ribeiro Rocha insistia na necessidade do sustento, correção e instrução que deviam ser dados aos cativos. Por sustento entenda-se "tudo quanto lhes for necessário para as indigências da vida": alimento, vestuário, cuidado nas enfermidades. A instrução referia-se ao catecismo, ensino da doutrina, das rezas e ritos cristãos e, também, aos bons costumes e hábitos, como ir à missa, seguir os mandamentos, praticar os sacramentos, evitar vícios e pecados. Quanto à correção,

> *"devem os possuidores destes cativos corrigir e emendar-lhes os seus erros, quando tiverem já experiência de lhes não ser bastante para esse efeito e palavra; porque se o escravo for de boa índole, poucas vezes errará e para emenda delas bastará a repreensão; mas se for protervo ou travesso, continuadamente obrará mal, e será necessário para o corrigir que a repreensão vá acompanhada e auxiliada também com o castigo. Nesta conformidade permitem as leis humanas a correção, emenda e castigo dos servos, dos escravos e dos domésticos".*[26]

26. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro, os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir.* Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758, pp. 144, 174 e passim.

Imagem 4. Frontispício da obra de Manoel Ribeiro Rocha, publicada em 1758.


ETHIOPE
RESGATADO,
EMPENHADO, SUSTENTADO,
Corregido, inſtruido, e libertado.
DISCURSO
THEOLOGICO-JURIDICO,
EM QUE SE PROPOEM O MODO
de comerciar, haver, e poſſuir validamente, quanto
a hum, e outro fero, os Pretos cativos Africanos,
e as principaes obrigações, que correm a quem
delles ſe ſervir.
CONSAGRADO
A'
SANTISSIMA VIRGEM
MARIA
NOSSA SENHORA.
Pelo Padre
MANOEL RIBEIRO ROCHA,
Lisbonenſe, Domiciliario da Cidade da Bahia, e nella Advogado, e Bacharel formado na Univerſidade de Coimbra.
LISBOA:
Na Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno
M. DCC. LVIII.
Com todas as licenças neceſſarias.

Fonte: Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado.* Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758.

Assim, se em Benci encontramos o castigo associado à produção e se Antonil mostra sua importância na relação senhor-escravo, a afirmação de Ribeiro Rocha aponta para a relação entre ele e a submissão do escravo, expressa no

texto em termos de boa ou má índole: aos bons (leia-se: aos submissos), a repreensão oral; aos maus, o castigo físico que os "corrija" e mantenha sob o domínio do poder senhorial.

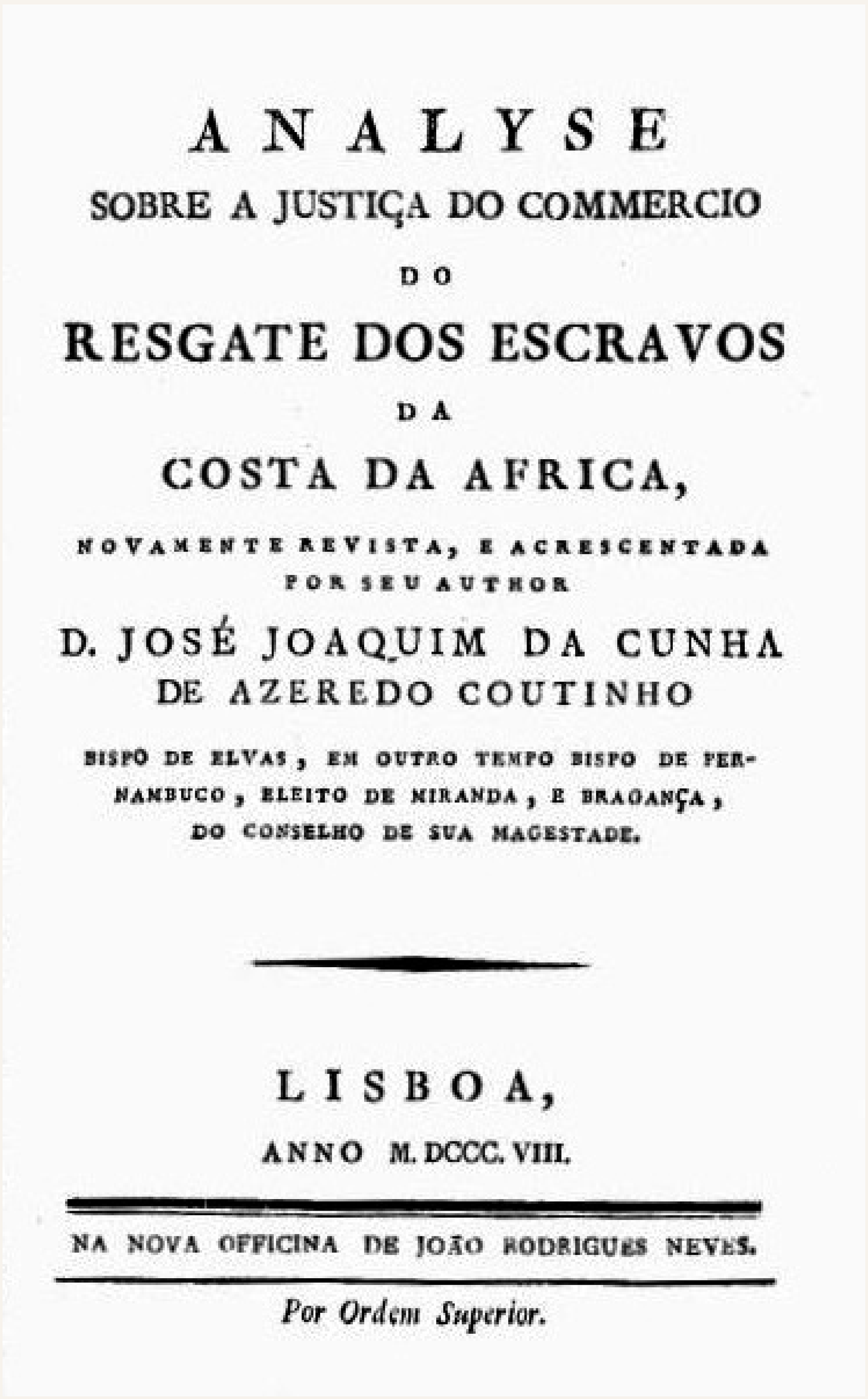
No final do século XVIII e início do XIX, o bispo Azeredo Coutinho, ao defender a justiça do comércio dos escravos, chegou a elaborar um "Projeto de uma lei para obrigar o senhor a que não abuse da condição do seu escravo". Dizia ele que,

> *"para se conseguir o fim do bom tratamento dos escravos, sem que de alguma sorte se destruam ou se afrouxem totalmente as rédeas da obediência e da subordinação",*
>
> seria preciso dar o sustento e o vestuário necessários, o tempo indispensável para dormir a cada noite, a instrução dos cativos na doutrina cristã e um castigo que não excedesse os limites da justiça.[27]

Novamente, vemos expressa a ênfase na necessidade de preservar tanto as condições de sobrevivência do escravo (sustento, vestuário, sono) quanto as condições para sua submissão e exploração. O castigo justo aparece, no texto de Azeredo Coutinho, como aquele capaz de manter a obediência do escravo ao senhor sem exceder as regras humanitárias do "bom tratamento". Esta expressão, aliás, não excluía o castigo: seu conceito de "humanitário" não punha em risco a dominação senhorial.

27. José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho. "Análise sobre a justiça do comércio de resgate dos escravos da Costa da África, novamente revista e acrescentada por seu autor" [1808]. *In:* Sergio Buarque de Holanda (org.). *Obras econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho.* São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1966, pp. 231-307.

Imagem 5. Frontispício da obra de Azeredo Coutinho, publicada em 1808.



ANALYSE

SOBRE A JUSTIÇA DO COMMERCIO

DO

RESGATE DOS ESCRAVOS

DA

COSTA DA AFRICA,

NOVAMENTE REVISTA, E ACRESCENTADA

POR SEU AUTHOR

D. JOSÉ JOAQUIM DA CUNHA

DE AZEREDO COUTINHO

BISPO DE ELVAS, EM OUTRO TEMPO BISPO DE FERNAMBUCO, ELEITO DE MIRANDA, E BRAGANÇA,

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE.

LISBOA,

ANNO M. DCCC. VIII.

NA NOVA OFFICINA DE JOÃO RODRIGUES NEVES.

Por Ordem Superior.

Fonte: José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho. *Analyse sobre a justiça do commercio do resgate dos escravos da Costa da Africa*. Lisboa: Officina de João Rodrigues Neves, 1808.

O projeto de lei apresentado por Azeredo Coutinho, embora pretendesse reprimir os abusos senhoriais no tratamento dos escravos, obrigando os senhores de escravos postulantes de despachos a provarem por meio de testemunhas não serem maus senhores, não era radical. A sentença contrária ao senhor não impedia o acolhimento de sua pretensão, implicando apenas o pagamento de uma multa, revertida em benefício das obras pias. Além disso, o projeto não admitia que o escravo pudesse testemunhar contra seu senhor, nem que se promovessem devassas contra os senhores, para evitar agitações de senhores ou de escravos, ou extorsões por parte dos juízes. Assim, seu projeto destinava-se, antes de mais nada, a preservar e conservar a relação senhor-escravo, amenizando o tratamento sem afrouxar a dominação e o controle senhoriais e impedindo qualquer manifestação, por parte dos escravos ou da Justiça, que pudesse restringir o domínio senhorial. Mais que uma reforma da instituição, Azeredo Coutinho pretendia, portanto, apenas controlar o cumprimento de alguns "deveres" senhoriais, entre os quais, além de alimentar, vestir e catequizar o escravo, incluía-se necessariamente o de castigá-lo.

Correção, emenda, disciplina ou simplesmente castigo: este, o instrumento de controle senhorial para a submissão de seus escravos. Sustentá-los para que não perecessem e castigá-los para que produzissem. Não se tratava, porém, de qualquer

castigo: em todos os autores citados há longas recomendações sobre as características, modo e métodos que transformavam o ato de castigar em verdadeiro exercício do poder senhorial, instrumento de dominação.

Benci aconselhava aos senhores dar o castigo a seus escravos para que estes não se acostumassem a errar, quando fosse merecido, averiguando bem o delito do escravo, e sem excessos - relevando as faltas menores para reprimir somente as maiores. Tratava-se, portanto, de um castigo que não devia ser indiscriminado, mas sim medido e justificado. E, para que efetivamente pudesse evitar os "erros" dos escravos, devia inspirar temor: "O escravo calejado com o castigo já não o teme; e, porque o não teme, não lhe aproveita".[28] Por outro lado, sendo eminentemente educativo, ao castigar, o senhor devia cuidar para não viciar seus escravos usando de pragas e nomes injuriosos, mas sim de punições efetivas, sem sevícia (para que os próprios senhores não degenerassem em brutos), como pediam a razão e a humanidade. Mesmo porque muitos escravos se rebelavam, fugiam ou suicidavam-se para se ver livres de seus tirânicos senhores. Assim, não se deveria "queimar ou atanazar* [...] com lacre aos servos, cortar-lhes as orelhas ou narizes; marcá-los nos peitos e ainda na cara; abrasar-lhes os beiços e a boca com tições ardentes",[29] ainda que as culpas fossem graves e exigissem

28. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos,* p. 138.

* Procedimento de suplício que consistia no uso de tenazes em brasa para queimar, perfurar ou tirar pedaços do corpo do condenado.

29. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos,* p. 156.

rigor maior. O castigo dos escravos não devia passar de açoites e prisões moderados, variando na duração do tempo e não na intensidade:

> *"Os açoites são medicina da culpa; e se os merecerem os escravos em maior número do que de ordinário se lhes devem dar, dêem-se-lhes por partes, isto é, trinta ou quarenta hoje, outros tantos daqui a dois dias, daqui a outros dois dias outros tantos; e assim dando-se-lhes por partes, e divididos, poderão receber todo aquele número, que se recebessem por junto em um dia, chegariam a ponto de desfalecer dessangrados, ou de acabar a vida."*[30]

Caso o escravo assim castigado não se emendasse, devia-se recorrer às correntes e grilhões:

> *"Haja açoites, haja correntes e grilhões, tudo a seu tempo e com regra e moderação devida, e vereis como em breve tempo fica domada a rebeldia dos servos; porque as prisões e açoites, mais que qualquer outro gênero de castigos, lhes abatem o orgulho e quebram os brios. E tanto, que basta só que os veja o servo, para que se reduza e meta a caminho e venha a obediência e sujeição do seu senhor."*[31]

30. *Idem,* p. 164.

31. *Idem,* p. 165.

E se acaso a falta fosse grave demais, devia o senhor remeter o escravo à Justiça: ela e somente ela poderia lhe infligir castigos maiores.

O discurso desse jesuíta sobre os castigos aconselhava basicamente *moderação;* ou seja, cuidado para que o excesso das punições não levasse o escravo a escapar do domínio senhorial (por fuga, suicídio ou morte), para que o poder não fosse prejudicado com seu exercício brutal, para que a punição, atemorizando o escravo, tornasse efetiva a sua sujeição. Assim, mais que uma reforma humanitária da relação senhor-escravo, Benci pretendia orientar o sentido de preservar, com segurança, a continuidade do domínio senhorial.

Também Antonil recomendava moderação, não só no trabalho, que não podia ser maior que as forças do escravo, mas também nos castigos.

> *"Não castigar os excessos que eles cometem seria culpa não leve. Porém estes se hão de averiguar antes para não castigar inocentes, e se hão de ouvir os delatados; e convencidos, castigar-se-ão com açoites moderados, ou com os meter numa corrente de ferro por algum tempo, ou tronco. Castigar com ímpeto, com ânimo vingativo, por mão própria e com instrumentos terríveis, e chegar talvez aos pobres com fogo ou lacre ardente, ou marcá-los na cara, não seria para se sofrer entre cristãos católicos."*[32]

32. André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* p. 130.

Castigos frequentes e excessivos levariam a fugas ou ao suicídio. Era preciso emendar e ensinar o escravo sem o perigo da perda do investimento. Consequentemente, o senhor não devia consentir aos feitores

> *"o dar coices, principalmente nas barrigas das mulheres que andam pejadas, nem dar com pau nos escravos, porque na cólera se não medem os golpes, e podem ferir mortalmente na cabeça a um escravo de muito préstimo que vale muito dinheiro e perdê-lo. Repreendê-los e chegar-lhes com um cipó às costas com algumas varancadas, é o que se lhes pode e deve permitir para ensino. Prender os fugitivos e os que brigaram com ferida ou se embebedaram, para que o senhor os mande castigar como merecem, é diligência digna de louvor".*[33]

33. *Idem,* p. 108.

Ao protestarem contra o excesso nos castigos, ao mesmo tempo em que testemunhavam sua existência em alto grau na relação senhor-escravo, Antonil e Benci assinalavam que a moderação devia obedecer a critérios racionais (que aparecem nos textos sob a forma de humanitarismo cristão), que os tornassem eficientes enquanto mecanismos de dominação e exploração dos escravos. Uma violência que não fazia parte das paixões humanas, mas que devia ser medida e controlada a fim de domesticar, ensinar e preservar o escravo. Uma economia que equilibrava sobrevivência, submissão e

produção, garantindo a dominação senhorial e a continuidade da exploração escravista. Uma racionalidade que orientava o "governo econômico dos senhores"[34] e que, ao se colocar em termos de humanitarismo cristão, cuidava essencialmente da continuidade do domínio senhorial. Uma racionalidade que insistia nos açoites e prisões como os melhores meios para ensinar e domar a rebeldia dos escravos; que alertava contra os excessos que poderiam ser ruins para os próprios senhores, pois os embruteciam ou punham seu investimento em risco; finalmente, que advertia para uma característica essencial do castigo-instrumento de dominação: a moderação significava também a dosagem que marcava a presença do castigo sem que ele precisasse ser efetivamente aplicado. Bastava a visão dos instrumentos para que o escravo "se reduza e meta a caminho e venha a obediência e sujeição de seu senhor".

Manoel Ribeiro Rocha afirmava claramente que

> *"para que o castigo dos escravos seja pio e conforme a nossa religião e cristandade, é necessário que se ministre com prudência, excluídas todas as desordens, que no seu uso muitas vezes podem intervir; para o que deve ser bem ordenado quanto ao tempo; bem ordenado quanto à causa; bem ordenado quanto à qualidade; bem ordenado quanto à quantidade; e bem ordenado quanto ao modo".*[35]

34. A expressão é de Vilhena: "A falta de governo econômico dos senhores é a causa primária donde provêm todos estes males, não só aos escravos, como aos mesmos senhores que em breve tempo os perdem, consumidos de trabalho, fome e açoites". Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802] Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921, p. 189. A expressão governo dos escravos, com este sentido, aparece em diversos autores coloniais. Além dos mencionados ver também Nuno Marques Pereira. *Compêndio narrativo do peregrino da América.* [1728] 6ª ed. (Notas de F. A. Varnhagen *et al.*) Rio de Janeiro: Publicações da Academia Brasileira, 1939, vol. I, p. 158.

35. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado,* p. 177.

Assim, o castigo não devia ser ministrado imediatamente ao erro ou delito do escravo. Era preciso não só verificar bem a culpa, para não castigar inocentes, como também deixar passar a cólera, para que o castigo não degenerasse em vingança, *deixando de ser instrumento de ensino, disciplina e correção.*

> *"Para o castigo ser bem ordenado quanto à qualidade, não se deve passar de palmatória, disciplina, cipó, e prisão, porque as mais qualidades de suplício, nos governos doméstico e econômico das famílias, são reprovadas e proibidas".*[36]

36. *Idem,* pp. 194-195.

O autor aconselhava o uso das "varinhas delgadas, como as de marmeleiro, de que se usa na Europa; ou como os cipós delgados, de que usamos no Brasil", e golpes de palmatória "sobre a mão pendente, ou levantada no ar, e não sobre ela, entalada e estendida no bofete",* reprovando o costume de espancar com grossos bordões, sarjar ou picar as nádegas dos escravos para fazer sair o sangue pisado (pois essa pretensa sangria poderia "apostemar"), bem como o de cauterizar as picaduras com pingos de lacre derretido.[37] A quantidade de castigo a ser ministrada devia ser proporcional e medida "pela maioria ou minoria da culpa", não podendo exceder de 40 o número de açoites:

* Bancada de madeira, geralmente usada para escrever ou contar dinheiro.

37. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado,* pp. 195 e 197, respectivamente.

> *"Se o escravo merecer 3 dúzias, castigue-se com duas tão-somente; se merecer duas, basta que se castigue com dúzia e meia; e merecendo uma dúzia, cometa-se, e troque-se o castigo pelo da palmatória; de sorte que sempre do suplício merecido, depois de justamente comensurado com o erro ou delito, sempre se lhe diminua alguma parte, como os hebreus faziam, e observavam com São Paulo".*[38]

38. *Idem,* pp. 200 e ss.

Finalmente,

> *"para o castigo ser bem ordenado quanto ao modo é necessário que se não exceda este, nem nas obras, nem nas palavras. Nas obras se excede fustigando-se o escravo pelo rosto, pelos olhos, pela cabeça, e pelas mais partes irregulares; e nas palavras se excede quando entre as expressivas da repreensão se misturam outras indutivas de contumélia, de afronta, e de maldição ou execração. Primeiramente não devem os possuidores de escravos dar-lhes desatentadamente pela cabeça, e pelas outras mais partes irregulares do corpo; porque se expõe ao perigo de lhes causar alguma deformidade perpétua no rosto e de lhes prejudicar nas partes mais gravemente à saúde e talvez à vida".*[39]

39. *Idem,* pp. 207-208.

Como se pode observar, a elaboração de uma verdadeira ciência da dominação senhorial atingia, com este autor, seu mais alto refinamento, descendo a detalhes na execução do

castigo e estabelecendo regras segundo as quais devia ser orientado, para evitar as "desordens" que seu exercício poderia suscitar. Regrado, medido, com instrumentos próprios e técnicas selecionadas, o castigo aparece com toda sua força nas palavras desses autores setecentistas, por muitos estudiosos considerados como questionadores da escravidão e críticos do tratamento cruel dado aos escravos. Sem dúvida alguma estes autores coloniais problematizaram a prática dessa instituição, detectando sua não-conformidade em relação ao discurso cristão que lhe servia de justificativa e propondo "reformas" que a tornassem mais amena. Contudo, *a própria limitação desses questionamentos acaba por revelar os elementos essenciais* - que não poderiam ser prescindidos - *da relação senhor-escravo.*

Nesses textos coloniais, que tinham o fim último de ensinar os senhores a desempenhar eficientemente suas funções, o vínculo indissolúvel entre trabalho e castigo esteve sempre presente. Alimentado, vestido, doutrinado, o escravo existia para trabalhar, para produzir. Mas isto não era uma decorrência natural. Era preciso incitá-lo ao trabalho: era preciso castigá-lo. Castigar era submeter, dominar; castigar era domar a rebeldia, manter o escravo na sua condição de escravo. Esta pedagogia se vinculava à própria ideia de ordenação e regulamentação da escravidão, que ia desde a obrigação do castigo minuciosamente analisado até a estipulação rígida dos aspectos exteriores, das tarefas a serem

desempenhadas na produção. Assim como se ministravam os sacramentos para ordenar a consciência, ministravam-se castigos para ordenar e disciplinar o corpo dos escravos para o trabalho. A eficiência ganhava então seu verdadeiro sentido: ser eficiente significava dominar e produzir de forma ordenada, disciplinada, lucrativa.

Exercício de dominação, instrumento de controle da massa escrava, preventivo de rebeldias, o castigo era também disciplinador. Não só mantinha os escravos na sua condição de escravos, mas também se constituía no meio de organizar o trabalho, de dividi-lo, regulá-lo. O feitor, "o braço de que se vale o senhor para o bom governo da gente e da fazenda",[40] era ao mesmo tempo figura da violência e ordenador do trabalho no interior da unidade de produção. As obrigações dos feitores eram, fundamentalmente, "governar a gente e reparti-la a seu tempo, como é bem, para o serviço".[41] "Governar a gente", ou seja, dominar os escravos e mantê-los submissos; "repartir para o serviço", ordenar a produção, "vigiando para que ninguém falte à sua obrigação", determinando quem ia cortar a cana, qual e quanta devia ser cortada, como cuidar do seu transporte; verificando as condições do engenho para a moagem; acudindo aos desastres eventuais; mantendo o plantel de escravos em condições físicas de trabalho; controlando as terras, matas, canaviais, caminhos, e uma série de outras atividades que permitiam o pleno funcionamento produtivo do engenho.

40. André João Antonil, *Cultura e opulência do Brasil,* p. 106.

41. *Idem,* p. 108.

Assim, enquanto disciplina, o castigo não permanecia apenas no nível da dominação do escravo. Estava presente também no âmbito da produção e da continuidade da produção. O trabalho escravo, assegurado na sua continuidade pelo castigo, era por ele também controlado e disciplinado. A característica disciplinadora do castigo - que nem sempre era explicitada nos discursos coloniais - constituía-se, no entanto, como elemento fundamental, pois permitia a conexão entre trabalho compulsório e produção lucrativa. Disciplina, violência e trabalho compulsório eram os elementos ordenadores da economia senhorial no trato dos escravos: imprescindível na dominação dos escravos, a violência foi também o meio segundo o qual se realizou a divisão e repartição do trabalho, em função da necessidade do empreendimento lucrativo. Já em 1644 dizia Johanes de Laet que

> *"quem quiser tirar proveito dos seus negros, há de mantê-los, fazê-los trabalhar bem e surrá-los melhor; sem isso não se consegue serviço nem vantagem alguma".*[42]

Por isso mesmo, embora alguns homens coloniais chegassem a questionar a crueldade, não se pensou em abolir o castigo. Base da dominação senhorial e instrumento da divisão do trabalho no interior das unidades de produção, o castigo não podia deixar de existir. Embora execrados como desumanos e cruéis, os senhores que castigavam seus escravos

42. J. de Laet. "História ou annaes dos feitos da Companhia Privilegiada das Índias Ocidentais" [1644]. *ABN,* 41-42, 1925, p. 86.

assim que eram comprados estavam apenas pondo em prática, de forma radical, as implicações e necessidades da dominação e exploração escravista.

> *"Nas fazendas, engenhos e lavras minerais, ainda hoje há homens tão inumanos, que o primeiro procedimento que têm com os escravos e a primeira hospedagem que lhes fazem, logo que comprados aparecem na sua presença, é mandá-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim, e disto mesmo se jactam aos mais, como inculcando-lhes que só eles nasceram para competentemente dominar escravos e serem deles temidos e respeitados, e se o confessor ou outra pessoa inteligente lho estranha e os pretende meter em escrúpulo, respondem que é lícita aquela prevenção para evitar que os tais escravos no seu poder procedam mal e para que desde o princípio se façam e sejam bons; e que uma vez que são seus, entra a regra de cada um poder fazer do seu o que mais quiser, na forma que entender."*

Manoel Ribeiro Rocha condenava tal procedimento afirmando que "esta teologia rural é o avesso da teologia cristã".[43] A "economia cristã no governo dos escravos", porém, nada mais pretendia que esconder essa teologia rural sob o manto de uma pregação humanitária e cristã.

43. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado,* pp. 188-189.

O "governo econômico dos senhores" nada mais era, portanto, que o equilíbrio entre produção lucrativa, sobrevivência do escravo e continuidade da dominação senhorial. Muito trabalho, alimento suficiente para sobrevivência e castigo medido: eis os elementos que compunham a economia senhorial no governo dos escravos. Sem dúvida alguma, era o castigo - a violência física ministrada sabiamente pelo senhor - que garantia a continuidade da relação de produção, que fazia com que o escravo até mesmo "aceitasse" o muito trabalho e a pouca alimentação. Por ser o elemento mais importante desta tríade que compunha a economia senhorial é que, no decorrer deste livro, a palavra *violência,* embora abranja os outros dois elementos (e tenha, na maior parte das vezes, um campo semântico e político mais vasto e problemático), referir-se-á à violência física - ao castigo propriamente dito, tal como qualificado por esses padres letrados coloniais.

2

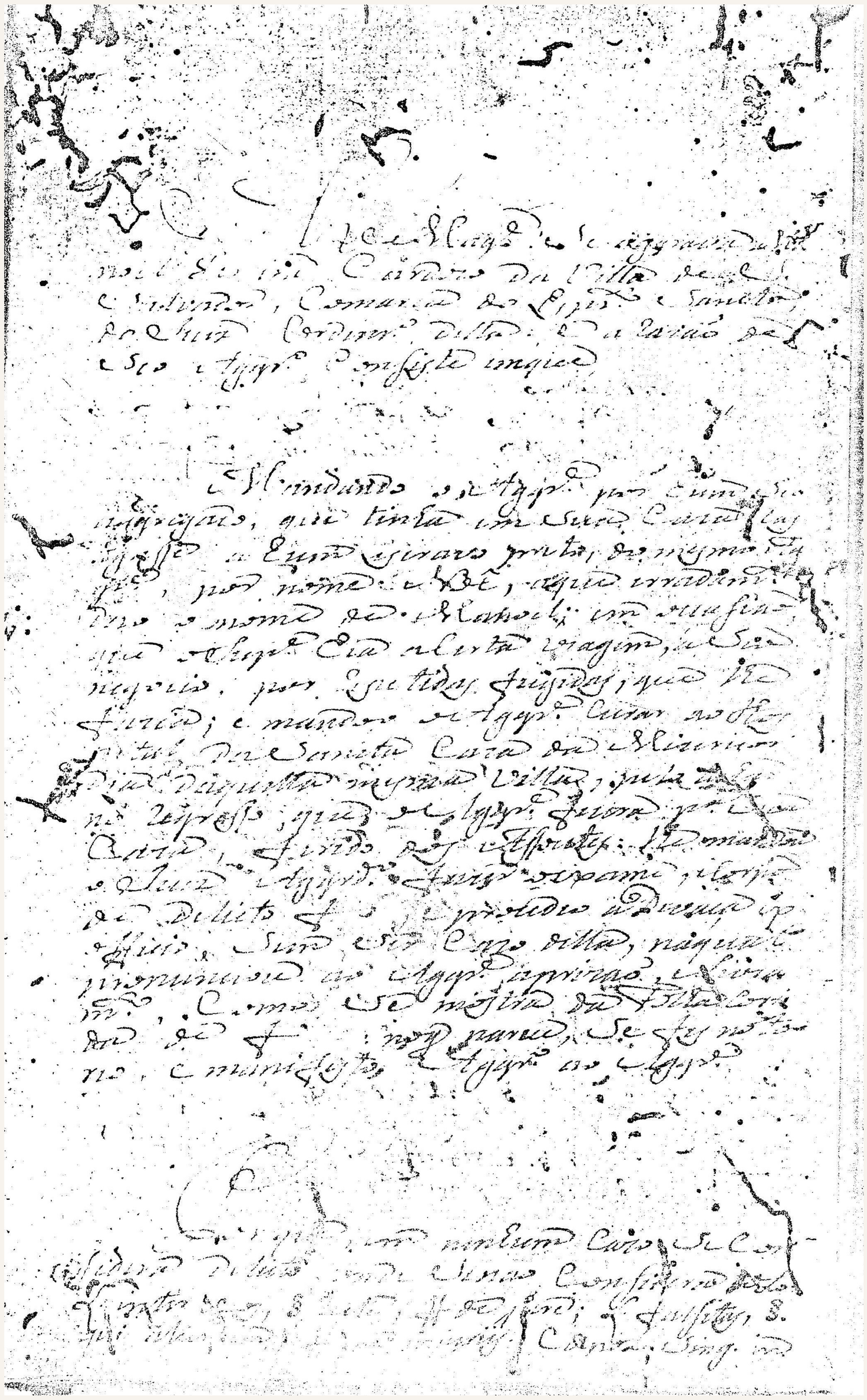
O CASTIGO INCONTESTADO

Em 25 de fevereiro de 1797, o juiz ordinário da vila de São Salvador da Paraíba do Sul procedeu devassa "sobre as chagas que se acharam no corpo de um negro de nome Manoel, escravo de Manoel Pereira Cardoso".[1] O auto de exame e corpo de delito esclarece que havia chagas profundas com podridão e dilaceramento nas nádegas e nas pernas do referido escravo. Os ferimentos, pelo estado em que se encontravam, podiam ter sido feitos com "instrumentos contundentes assim com flagelo, chicote ou bacalhau" e mostravam perigo de vida. Inquirido, o escravo respondeu "que tinha sido seu senhor Manoel Pereira Cardoso que o tinha surrado no dia domingo 13 do corrente mês e no outro dia segunda-feira 14 do mesmo mês de fevereiro".

O escravo acabou morrendo e Manoel Pereira Cardoso foi condenado e preso por essa morte. Em agosto de 1798 pediu uma carta de seguro à rainha para poder mostrar sua inocência em liberdade, e, em novembro, iniciou sua defesa (P. 36). No libelo de agravo, escrito pelo licenciado Francisco Fernandes Pereira, aquele senhor apresentou duas linhas básicas de defesa: a primeira referia-se ao castigo propriamente dito e a segunda questionava a validade da devassa, a partir de fundamentos legais e jurídicos e com base na circunstância de ela ter-se iniciado com o escravo vivo e o réu ser acusado de sua morte.

1. P. 37. Por questões de economia, as indicações das fontes processuais serão feitas, daqui por diante, de forma abreviada, no corpo do texto. O número que se segue à letra "P" (Processo) corresponde à numeração dos processos no arrolamento de Fontes, ao final do livro, onde se encontram citados de forma completa. Como os autos não têm numeração das folhas que os compõem e os diversos papéis e anotações que os constituem não têm títulos ou ementas, as citações internas de cada processo são identificadas apenas pelo título geral do documento e sua localização no arquivo, seguindo a fórmula acima. Para esclarecimento dos termos e procedimentos jurídicos mencionados ao longo deste livro, recomendamos a leitura do Anexo.

Imagem 6. Início do libelo de defesa de Manoel Pereira Cardoso, c. 1979-98.



Fonte: [Título ilegível; libelo de agravo: Manoel Pereira Cardoso - Agravante] (1798). ACSOC, maço 94.

Sobre os aspectos relativos ao castigo do escravo, ou melhor, às justificativas deste castigo, há dois pontos que ganham relevância na sua argumentação: as razões para castigar e o modo segundo o qual foi ministrado o castigo.

Segundo seu libelo, Manoel Pereira Cardoso mandou

> *"por um seu agregado, que tinha em sua casa castigasse a um escravo preto [...] por nome Noé, a que erradamente dão o nome de Manoel, em ocasião que o suplicante era a certa viagem, a seu negócio, por repetidas fugidas que lhe fazia [...] um ato que todas as leis lhe permitem, qual o de mandar castigar aquele seu escravo, moderadamente, para ver se se emendava das repetidas fugidas que atualmente e sem causa estava cometendo, privando ao agravante, seu senhor, do serviço que era obrigado a prestar-lhe [...] porque aos senhores compete o direito de fazer emendar a seus escravos [...] um fato impunível e tão longe de dolo, que as mesmas leis o permitem, parece nem se podia proceder a devassa especial, nem ser o agravante nela pronunciado a prisão e livramento, antes pelo contrário, se pode afirmar que o agravante obrou inocente em mandar por tão justa causa emendar o referido seu escravo pois quem faz o que as leis lhe permitem se diz obrar inocente, justa e santamente [...] [e] não há [...] alguma lei nem estatuto que mande proceder*

à devassa por ferimento feito pelo senhor em seu escravo, e muito menos em justo castigo e por justa causa."

Tal arrazoado indica que o castigo de escravos era um direito dos senhores, quase uma obrigação, socialmente reconhecido e afirmado pelas leis. Mas, ao mesmo tempo, esse castigo devia ser *justo.* Manoel Cardoso castigou seu escravo porque este fugiu sem ter motivos, deixando, assim, de trabalhar. Explicitamente o texto considera o trabalho como uma *obrigação* do escravo para com seu senhor. Fugir e, portanto, deixar de trabalhar era romper uma espécie de contrato existente na relação senhor-escravo.[2] Foi esta ruptura que forneceu o motivo justo para que o castigo acontecesse.

Contudo, ainda que castigar seus escravos fosse um ato reconhecido social e legalmente, era também um ato que colocava alguns problemas: não devia ser executado sem motivos e era eminentemente *corretivo.* O castigo reconhecido socialmente era, pois, um castigo justo e corretivo.

Ao longo do texto há várias passagens que fornecem indícios precisos da medida e dos meios para se ministrar o castigo, tal como foi qualificado acima:

- "[o senhor] mandou castigar aquele seu escravo, moderadamente, para ver se se emendava das repetidas fugidas que atualmente e sem causa estava cometendo";

2. Evidentemente, trata-se de um contrato latente, não escrito. Entretanto, uma visão contratual da relação entre senhores e escravos manteve-se mais ou menos inalterada, desde os juristas jesuítas do século XVI até jesuítas e letrados do século XVIII que, como Benci e Antonil, acentuaram as obrigações recíprocas entre senhores e escravos. Esta visão pode ser observada também em diversos discursos e práticas de outros agentes sociais, como bem o demonstram este documento e as práticas de alforria por compra da liberdade pelo escravo. Ver Manuela Carneiro da Cunha. "Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial". *Antropologia do Brasil.* São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986, pp. 145-158.

- "aos senhores compete o direito de fazer emendar a seus escravos com açoites, prisões, de um modo [que] não seja com paus, pedras, fogo ou lançando-os às feras, ou com outra aspereza tal que exceda as forças da humana natureza";

- "não era do ânimo e intenção do agravante mandar matar, senão mandar emendar o predito seu escravo. Nem o mesmo direito tal presume, que havendo custado ao agravante seu dinheiro - e tal dinheiro que nos presentes tempos estão custando -, houvesse de ser tão inimigo de si mesmo que o quisesse deitar fora, pondo-o em estado de perder com o castigo sua vida";

- "ainda quando houvesse no agravante lata culpa, em mandar por outrem castigar o dito seu escravo sem presidir ao castigo ou lhe faltasse com o curativo necessário (o que uma e outra coisa se nega), ainda nesses casos, se não considera dolo: porque se o agravante o mandou castigar sem presidir ao castigo, primeiro o fez por necessidade de sair a seu negócio, como talvez o dirão algumas das testemunhas da nulíssima devassa e o que se obra por necessidade se não diz obrado em fraude [...] e o não mandou maltratar, senão castigar com aquela humanidade com que o agravante o costuma fazer aos mais";

- "o agravante regressando para sua casa pôs o seu escravo, pelo achar ferido, no Hospital da Santa

Casa de Misericórdia para ser pensado com os remédios da Arte [...] o agravante o não ocultou, antes o pôs a curar com caridade em um público hospital".

Assim, em síntese, o castigo devia ser moderado para ser corretivo; castigando-se humanamente, não se devia maltratar o escravo nem ter intenção de matá-lo, ainda mais por ter ele custado um dinheiro que não devia ser desperdiçado; a não ser que houvesse um motivo justo, o castigo devia ser ministrado ou presidido pelo senhor e, no caso de o escravo ficar muito ferido, devia ser curado.

Imagem 7. Castigo de escravo com açoites. Rio de Janeiro, c. 1825-1826.



Fonte: Charles Landseer. "Black punishment at Rio Janeiro" (1825-1826). Instituto Moreira Salles. Disponível em: https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/19311/black-punishment-at-rio-janeiro

Ora, há aqui pelo menos dois pontos importantes na execução do castigo: o que diz respeito ao senhor que castiga e o que diz respeito à eficácia do próprio castigo.

Primeiramente, do lado do senhor, não se devia perder de vista que o escravo representava um investimento em dinheiro. Matar um escravo significava perder o investimento, realizar um ato contra si mesmo. Ao mesmo tempo, havia uma preocupação em limitar os excessos que podiam advir do "direito de castigar": o senhor deveria castigar com moderação, humanidade, sem crueldade para poder *educar, corrigir.* Eram quesitos necessários para que o senhor não degenerasse no exercício de seu próprio poder. Mais uma vez, a moderação e a humanidade significavam a preservação do investimento feito e a condição para que o castigo pudesse educar, corrigir: dominar, enfim.

Em segundo lugar, estava o *modus faciendi* mais eficaz: castigar com açoites e prisões. Meios que excedessem a força humana (do que castigava e do que recebia o castigo) impediam que ele fosse eficaz. Podendo destruir o escravo, não eram educativos.

Finalmente, o castigo era um direito que competia *aos senhores.* Mesmo que executado por um agregado, deveria ser *presidido* pelo senhor. Este era o responsável, o agente. Castigar era uma incumbência, necessária, da condição senhorial.

Tal compreensão do castigo não estava distante, como o leitor pode perceber, das palavras dos padres setecentistas, analisadas há pouco. Há, no entanto, uma diferença fundamental. Enquanto as obras de Benci, Antonil e Ribeiro Rocha tiveram pouquíssima ou nenhuma circulação no mundo colonial,[3] o documento ora comentado revela a disseminação dessas mesmas ideias na prática jurídico-processual da colônia. Ou seja: tais ideias não eram apenas elaborações teóricas cristalizadas em alguns livros; elas também foram veiculadas pelos próprios agentes da dominação senhorial.

Em 19 de janeiro de 1788, foi aberta uma devassa para escla-

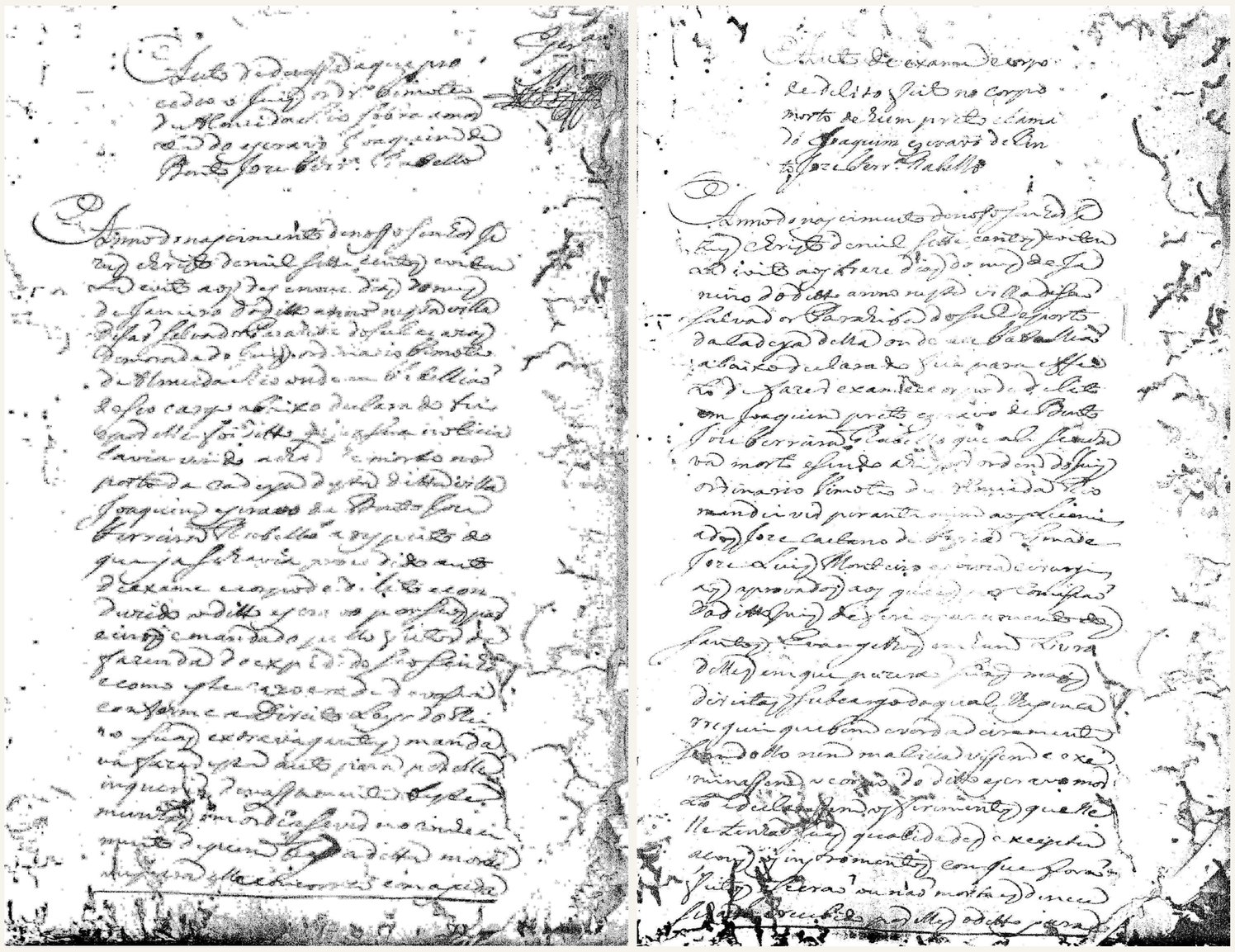
recer a morte do escravo Joaquim, de Bento José Ferreira Rabelo, que fora achado com a garganta degolada em um tronco da fazenda, quando uma escrava sua companheira fora dar-lhe de comer (P. 12). Ao ser inquirido, Manoel Gomes, feitor da fazenda, afirmou que o escravo

> *"era muito revoltoso e que fugira levando todos para o mato, causa se parasse uma safra, e que não obstante outras muitas desenvolturas constou a ele testemunha que estava querendo fazer outra fuga e ensinando aos mais que o seguissem e tanto assim é certo que já nem à roça ia, vivendo como absoluto, tanto assim que foi necessário a indústria de o mandar à casa de Tomás Ferreira para que ele enganado o prendesse e com aviso do dito Ferreira o foi ele testemunha buscar e*

3. Ver Ronaldo Vainfas. *Ideologia e escravidão.* Petrópolis: Vozes, 1986, especialmente pp. 52-62.

metendo-o ao tronco nele o teve três dias, findos os quais chegando sua ama desta vila Benta Ferreira de Tal estando o seu amo Bento José na cidade do Rio de Janeiro ele foi dar parte à dita sua ama que tinha aquele escravo preso, e logo ela mandou que o açoitasse e o que ele fez dando-lhe três dias sucessivos, mandando dar-lhe em um dia 100 açoites no outro 80 no último 60 e recolhendo-o outra vez ao tronco no seguinte dia se achou degolado e com uma navalha junto a si."

Imagens 8 e 9. A página inicial e o auto de exame de corpo de delito da devassa sobre a morte do escravo Joaquim, em 1788.



Fonte: Auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário Timóteo de Almeida Rio sobre a morte do escravo Joaquim de Bento José Ferreira Rabelo (1788). ACSOC, maço 60.

O caso foi considerado de suicídio e a sentença, proferida em 4 de fevereiro de 1788, não pronunciou pessoa alguma. Das 32 testemunhas inquiridas durante a devassa, 14

disseram desconhecer o acontecimento. Dentre as restantes, quatro senhores de engenho, sete lavradores, o primo do senhor (estudante) e um homem que vivia "de suas agências" confirmaram o fato e mencionaram as surras e a prisão no tronco, o castigo ministrado pela fuga e pelas "várias desenvolturas" do escravo. Em momento algum houve questionamento dos atos do feitor, e um lavrador chegou mesmo a afirmar que Joaquim tinha tido a "maldade" de cortar a própria garganta.

Em 1807, outra devassa também não culpou ninguém pelo suicídio de um escravo, chamado Manoel (P. 103). Ele foi achado enforcado num ramo baixo de uma ingazeira, pendurado pelo baraço* e com os pés no chão, presos por grilhões. Assim como outras testemunhas inquiridas, um lavrador da região afirmou que

> *"o negro [...] andava fugido de seu senhor e sendo apanhado o mesmo senhor o castigara e deitou-lhe grilhões aos pés e que o dito negro fugira e se enforcara".*

O auto de exame e corpo de delito, feito em 21 de janeiro daquele ano, declara que os cirurgiões acharam

> *"vários ferimentos sobre as regiões lombares e parte da região ilíaca do lado direito, cujos ferimentos mostravam ter sido feitos com chicote, os*

quais ferimentos se achavam cobertos com carvão moído e não podiam ser causa da morte por ser muito simples";

a causa da morte era, efetivamente, o enforcamento.

Numa tarde de setembro de 1806, outro escravo, também chamado Manoel, estava trabalhando na quinta de seu senhor. Diz uma testemunha que

> *"seu senhor, Florentino Alvares Passanha, não achando o trabalho bem-feito o castigara lhe dando pancadas, ao que o escravo por paixão puxara por uma faca e se ferira, [de] cujo ferimento veio a morrer".*

A devassa, terminada em outubro, igualmente às anteriores, não culpou pessoa alguma (P. 101).

Não temos elementos para saber se tais acontecimentos eram extraordinários ou frequentes, seja no que diz respeito aos suicídios, seja às qualidades e procedimentos dos castigos. O que salta aos olhos, porém, é que, mesmo em casos como esses, não apareceu palavra alguma condenando o ato de castigar. Ao contrário, em todos os depoimentos, as fugas ou o trabalho mal feito pareciam justificar amplamente os açoites, o tronco ou os grilhões. Sem dúvida alguma, não tratam esses autos do castigo: eram devassas preocupadas

com outros delitos. Contudo, as referências ao número de açoites, no caso do escravo de Bento Rabelo, ou mesmo ao carvão picado das feridas de Manoel Criolo,* não sofreram qualquer reparo por parte das testemunhas - fossem elas mais ou menos favoráveis às partes em questão -, o que é revelador do quanto tais práticas eram aceitáveis no mundo senhorial. O suicídio praticado pelos escravos aparece caracterizado, nessas devassas, como fruto de "paixão", uma "maldade" praticada por um ser "revoltoso". Eis aí a qualificação senhorial de um ato dos escravos que negava o caráter pedagógico, corretivo e disciplinador do castigo, instrumento de dominação. Insubmissos, capazes de ato extremo, esses escravos acabavam por confirmar, aos olhos senhoriais, a necessidade do castigo: a "natural rudeza dos pretos", como dizia Benci,[4] devia ser domada e reduzida por uma dominação eficiente.

Não havia, como se sabe, um código português que se referisse exclusivamente aos escravos africanos, semelhante ao *Code noir* francês, de 1685, ou à "Real cedula de Su Magestad sobre la educacion, trato, y ocupaciones de los esclavos, en todos sus domínios de Indias e islas Filipinas, baxo las regias que se expresan", promulgada em 1789 pela Coroa espanhola. A legislação portuguesa, porém, não deixou de tratar da escravidão em seus diversos aspectos. Quanto aos castigos, embora as *Ordenações* mencionem várias punições para crimes cometidos por escravos, pouca coisa falam a respeito daquele executado pelo senhor em seus próprios cativos.

* Segundo dicionários de época, "crioulo" é o escravo que nasceu em casa de seu senhor. Na documentação consultada, entretanto, o termo "crioulo" ou "criolo" é utilizado para designar o escravo que nasceu no Brasil. Neste livro utilizamos a notação "criolo" para guardar este sentido da palavra, diferenciando-a do seu significado atual.

4. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 142.

Imagem 10. Frontispício da primeira edição das *Ordenações filipinas.*



Fonte: Ordenaçoes e leis do reino de Portugal [...]. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1603.

Nas *Ordenações filipinas,* o parágrafo 4º de um título do livro V reconhece o direito senhorial de prender e encarcerar seu escravo "pelos castigar e emendar de más manhas e costumes".[5] Não há, porém, qualquer determinação explícita quanto aos açoites que podem ou devem ser ministrados pelo senhor ao escravo, ainda que esta penalidade fosse amplamente empregada para diversos delitos cometidos por escravos. Tal direito (de açoitar) parece ter sido dado como ponto inquestionável, fruto da tradição e do costume.[6]

No entanto, em diversas ocasiões, sem contestar esse direito senhorial, a Coroa portuguesa preocupou-se com o castigo dos escravos pelo senhor. Em 1642, uma carta régia dirigida ao governador do Rio de Janeiro mandava que os senhores que castigassem desumanamente os escravos fossem obrigados a vendê-los.[7] No reinado de dom Pedro II (1683-1706), o assunto foi retomado. Em 1688, duas cartas régias lembravam que os senhores só "podem dar aquele moderado castigo que é permitido pelas leis", e condenavam os maus-tratos e castigos cruéis. Para evitar os abusos, a primeira delas ordenava que em todas as devassas gerais "se pergunte pelos senhores que com crueldade castigarem seus escravos", obrigando-os a vendê-los a pessoas que lhes dessem bom trato. Todas as denúncias, incluindo as dadas pelos próprios escravos, deviam ser ouvidas e provadas.[8] A segunda carta régia mandava que o governador do Rio de Janeiro tomasse informações verbais e sumárias a respeito dos senhores

5. "Dos que fazem cárcere privado". *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Inst. Philomathico, 1870, livro V, título XCV, pp. 1245-1246.

6. Ver Agostinho Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* [1866-1867] Petrópolis: Vozes/INL, 1976, vol. 1, p. 41.

7. *Apud:* Balthazar da Silva Lisboa. *Annaes do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Ed. Leitura, s.d. (ed. facsímile da lª ed. 1834-1835), parte VI, livro VI, capítulo I, § 12, p. 19.

8. "Carta régia de 20 de março de 1688". ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821,* cod. 952, vol. 4, fl. 168 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, p. 42). Este documento está publicado por José Alípio Goulart. *Da palmatória ao patíbulo.* Rio de Janeiro: Ed. Conquista/INL, 1971, p. 186. Ver também *DH*, 27, 1934, pp. 393-394.

cruéis, permitindo-lhe castigá-los segundo seu arbítrio, sendo remetidos em processo sumário ao ouvidor apenas os casos de excessos graves, e "além das penas que lhes forem dadas [aos senhores] serão obrigados a vendê-los com a condição que o senhor que os comprar será obrigado a tratá-los com castigo moderado".[9]

Entre essas duas cartas régias, datadas do ano de 1688, há apenas três dias de intervalo. Na segunda, porém, há uma advertência que merece atenção: pedia o rei ao governador que evitasse

> *"quanto vos for possível que cheguem à notícia dos escravos este remédio que se dá ao seu imoderado castigo, por se evitar que com menos justificada causa poderão arguir a seus senhores".*

Tal preocupação não era destituída de razão, pois foi justamente esse o motivo que promoveu a anulação das ordens acima, em 1689. Considerando que as ordens anteriores "resultariam grandes inconvenientes a meu serviço e à conservação dessas conquistas", ordenava o rei que não tivessem efeito, concluindo ser

> *"necessário que os ditos escravos constem dessa minha resolução [...] com algum ato positivo para [que] se evitem as perturbações que entre eles e seus senhores já começa a haver com a notícia que tiveram das ordens que se [...] haviam passado".*[10]

9. "Carta régia de 23 de março de 1688". ANRJ, cod. 952, vol. 4, fl. 172 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, p. 42). Este documento está publicado por J. A. Goulart, *Da palmatória ao patíbulo,* p. 187 e *DH*, 68, 1945, p. 160.

10. "Carta régia de 23 de fevereiro de 1689". ANRJ, cod. 952, vol. 5, fl. 29 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, p. 27). Publicado por J. A. Goulart. *Da palmatória ao patíbulo,* p. 187 e *DH,* 67, 1945, p. 174.

Eis aí uma questão crucial: era direito do senhor castigar seu escravo, mas, por outro lado, a Coroa tinha a necessidade de controlar esse direito - não só conciliando escravidão e preceitos de humanidade, como mantendo o poder senhorial que se efetivava no mundo colonial sob controle metropolitano. Contudo, ao fazê-lo, promovia um desequilíbrio na relação senhor-escravo: repreender o senhor, puni-lo, significava também questionar seu poder, dar margem à manifestação da queixa dos escravos, promover "perturbações" na estabilidade da relação de dominação e produção básica para a conservação da colônia.

Um problema sem solução, já que, em 1690, as leis de 1688 foram restauradas[11] e, em 1698, o rei, informado de que os senhores costumavam prender com algemas e argolas de ferro seus escravos para os castigar mais rigorosamente, recomendava ao governador do Rio de Janeiro que empregasse contra eles meios que parecessem

> *"mais prudentes e eficazes, procurando que estes não causem alvoroço nos povos, e que se consiga o fim que se pretende sem ruído ou alteração dos mesmos escravos".*[12]

Assim, sem questionar o castigo dos escravos em si, mas problematizando os abusos e excessos, a Coroa insistia na tecla da moderação: com isso, visava mais que adequar a prática senhorial a preceitos humanitários - era preciso controlar o

11. "Carta régia de 11 de janeiro de 1690". Ver A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil,* parte III, p. 33, nota 59.

12. "Carta régia de 7 de fevereiro de 1698". ANRJ, cod. 952, vol. 9, fl. 37 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, p. 108). Publicado por J. A. Goulart. *Da palmatória ao patíbulo.,* p. 189. Não encontramos, em nossas pesquisas, nenhuma documentação que ateste que essas devassas anuais tenham sido realizadas, apesar de serem mencionadas no *Index*

excesso do poder senhorial, advindo da própria prática da escravidão. Ao mesmo tempo, porém, não se podia restringir esse poder sem perturbar a relação senhor-escravo: abria-se aí uma brecha legal para as reivindicações dos cativos, que incidiam diretamente no controle e na dominação senhoriais.

De certa maneira, podemos dizer que a Coroa era consciente desse problema, pois como se observa na carta régia de 7 de fevereiro de 1698, havia expressa recomendação ao governador para que procurasse averiguar os excessos "com prudência e cautela", evitando-os através de "meios prudentes e eficazes", ou seja, sem dar margem ao questionamento por parte dos escravos.

Ao mesmo tempo, também, a Coroa procurou controlar as demandas dos escravos contra seus senhores. Em 1702, um decreto mandou julgar breve e sumariamente a queixa contra a crueldade de um senhor para com uma sua escrava, autorizando os juízes a punirem o réu como julgassem digno, obrigando-o a vender as escravas que tinha e declarando-o inábil para possuir outras.[13] A carta régia de 5 de novembro de 1710, considerando denúncias feitas pelo bispo, instituiu um juiz privativo para as causas dos cativos, a fim de evitar o "meterem-se pelo sertão por não terem posses nem possibilidades para requererem [...] a mudança de cativeiro".[14] Esta carta régia, dirigida ao governador da capitania do Rio de Janeiro, mandava ao "procurador da Coroa e Fazenda dessa

13. "Decreto de 21 de junho de 1702 mandando julgar breve e sumariamente na Relação da Bahia a queixa sobre a crueldade de um senhor para com uma sua escrava". *Apud:* José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo. *Memórias históricas do Rio de Janeiro.* [1820-1822] Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945-1951, vol. 5, p. 251, nota 7; ver também *Código Philippino,* p. 790, nota 1.

14. "Carta régia de 5 de novembro de 1710". ANRJ, cod. 952, vol. 18, fl. 23 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, p. 233).

capitania o sê-lo também dos ditos escravos das suas causas, acrescentando-se um solicitador dos da Fazenda Real a quem se encarreguem as dos mesmos escravos, dando-se a um e outro seu ordenado suficiente" (50 mil réis para o juiz e 12 mil réis para o solicitador). Parece-nos que tal procedimento vingou, já que em 1748 uma provisão do Conselho Ultramarino determinava que, para o Maranhão e Pará, o procurador geral dos índios o fosse também dos escravos que litigassem sobre sevícias e sobre suas liberdades contra seus senhores. Em 1779, uma provisão concedia à Irmandade de São Benedito, do Convento de São Francisco da cidade de Lisboa, a possibilidade de resgatar o escravo cujo senhor o tratasse "com excessos de castigos corporais, que se façam ofensivos das regras da humanidade ou quando por ódio e vingança os queira mandar vender para fora do Reino".[15]

Assim, sem criticar a escravidão, ao contrário, a Coroa procurava resolver dois problemas que ela suscitava: o excesso nos castigos e a consequente rebeldia dos escravos.

Contudo, não cremos que os aspectos de segurança, estabilidade e controle da escravidão estivessem apenas ligados a uma questão de coerência, em que se procurasse adequar o exercício cotidiano do poder senhorial sobre seu escravo à justificativa cristã da escravização. Acreditamos que essa tentativa de controlar os abusos do poder senhorial sobre seus cativos esteve ligada à própria preservação do poder

15. "Provisão de 27 de novembro de 1779". *Código Philippino,* pp. 1022-1023.

metropolitano na colônia. Tal tensão podia ser constatada, por exemplo, no decreto de 30 de setembro de 1693, que ordenou que os escravos presos pela Justiça por casos leves ou a requerimento de seus senhores não fossem molestados com ferros ou metidos em prisões mais apertadas por ordem de seus senhores, e, em casos de crimes graves, não recebessem outro castigo além do que o permitido pela lei: "por não ser justo que esteja no arbítrio de um julgador mandar prender alguma pessoa por respeitos particulares".[16]

A relação conflituosa entre os poderes senhorial e público, as tensões entre os senhores de escravos e a Coroa portuguesa relativas ao exercício do poder e ao controle social serão examinados com maiores detalhes na segunda parte deste livro. Queremos apenas salientar agora que as noções de humanidade e cristandade expressas nesses documentos legais não se referiam apenas a uma moderação nos castigos que visasse à preservação do escravo na sua condição (conforme pregavam os textos eclesiásticos setecentistas analisados anteriormente), mas diziam respeito também aos limites do poder senhorial na colônia, submetendo-o à dominação metropolitana e controlando-o.

As demandas dos escravos contra sevícias podem ser reveladoras de outras dimensões e aspectos do castigo na relação senhor-escravo. Ainda que tenhamos conhecimento de muitas querelas entre senhores e cativos relativas à compra de

16. "Decreto de 30 de setembro de 1693 em que se ordena que aos escravos se não ponham ferros, nem metam em cadeia mais apertada por mandado de seu senhor". *Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 2, p. 238.

liberdade ou alforria, poucos são os documentos deste tipo que tratam de sevícias. Dentre todos os processos que lemos, apesar de muitos trazerem referências a castigos severos e cruéis, apenas um se constitui especificamente como auto sobre sevícias. Na primeira quinzena de julho de 1799, três escravas, Clara, Luísa e sua filha Francisca, através do licenciado Antônio Coutinho de Mello, apresentaram ao juiz comissário um libelo cível de sevícias contra Amaro Gesteira Passos (P. 40).

Diziam elas que

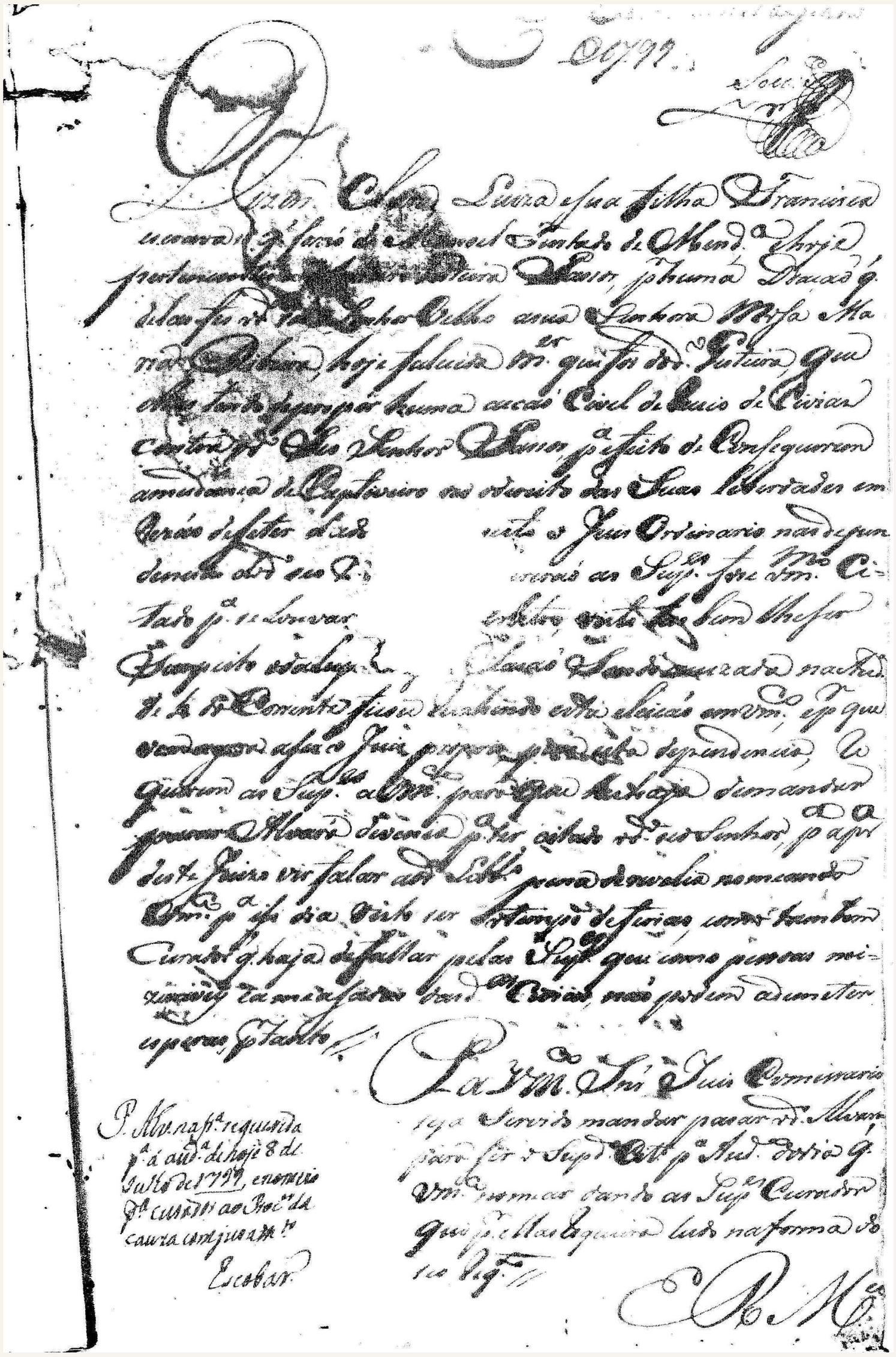
> *"foram criadas com toda a estimação e amor em casa de seu senhor Manoel Furtado de Mendonça, principalmente as autoras Clara e Francisca, sem outra servidão que [ileg.] de portas adentro, e nunca conheceram outro castigo que não fosse o que se costuma dar a um filho livre para [ileg.] educação, isto tanto em vida de sua senhora como depois da morte dela em poder do seu senhor velho e seus filhos [...] [e que] vivendo as autoras em casa do dito seu senhor velho [ileg.] sua disciplina, educação e sustento, de necessidade haviam de ser-lhe mais afetas".*

Contavam ainda que falecendo a mulher de Manoel Furtado de Mendonça, este passou a doar seus escravos a seus filhos. Clara, Luísa e Francisca foram dadas à filha Úrsula, casada com Amaro Gesteira Passos, mas continuaram a viver em

casa de Manoel Furtado. Com a morte de Úrsula, Amaro passou a reivindicar seus direitos, querendo que o sogro lhe entregasse as escravas. Estas, por sua vez, recusavam-se a ir,

> *"pelo receio que tinham de irem parar ao seu cativeiro, muito maiormente tendo elas o conhecimento de que ele tratava os seus escravos cruelmente, com horrorosos castigos, falta de vestuário e ainda de alimentos, sendo estes grosseiros e diminutos, como tinham visto vários bárbaros e cruéis exemplos [e] que por força de vários castigos bárbaros e cruéis e de falta de sustento preciso, tem o réu tido alguns prejuízos de escravos [...] [e] sendo como é o réu de uma condição tão áspera, gênio cruel e inumano [...] antes de as haver a si já comprou instrumentos de castigos reservados para elas para satisfação de paixões particulares, dizendo que se há de despicar da repugnância que as autoras têm em irem para sua companhia e da inimizade [ileg.] que têm inquietado com desmandos [...] e que, ainda que a escravidão seja permitida entre católicos civilizados, contudo pelas nossas leis e Direito Comum das Gentes, quando o senhor é cruel e costuma seviciar os escravos com castigos ásperos ou os maltratar de vestuário e sustento podem estes recorrer à Justiça para obrigar os senhores a vendê-los ou a aceitar o preço de sua estimação pelo que for justo para sua liberdade".*

Imagem 11. Denúncia de Clara, Luísa e sua filha Francisca contra Amaro Gesteira Passos, em 1799.



Fonte: Autos cíveis de libelo entre partes: Clara, Luísa e sua filha Francisca - Autoras, contra [*ileg.*] - Réu (1799). ACSOC, Maço 96.

Interessante observar que, mesmo agindo judicialmente contra seu senhor e pedindo para serem vendidas “a senhores de seu contento ou aceitação”, as escravas não contestaram

o próprio castigo. Do seu ponto de vista, ele era necessário para educação (como a qualquer pessoa livre) e agradeciam afetuosamente ao senhor velho por sua disciplina, educação e sustento. Ainda que o documento não tenha sido redigido pelas escravas, mas sim - é o mais provável - por seu procurador, nem mesmo nesse libelo acusatório o castigo foi questionado. Ao contrário, condenando os abusos praticados por um senhor bárbaro, acentuaram as qualidades disciplinadora e educativa do castigo moderado e humano, e reiteraram a fórmula senhorial que equilibrava exploração do trabalho, manutenção da vida do escravo e continuidade da exploração escravista.

Vale notar que tal adequação dos escravos aos ditames senhoriais, ou melhor, esse questionamento de *alguns aspectos* da escravidão sem sua negação completa, não era exceção. E isto não aparecia apenas em documentos em que, como no caso deste libelo de sevícias, a voz escrava estava filtrada e diluída pela pena do escrivão, pelas palavras do procurador.

Num dos raríssimos documentos escritos pelos próprios escravos, tal postura também está presente.

Entre 1789 e 1790, a maior parte dos 300 escravos do engenho Santana, em Ilhéus, rebelou-se: mataram o mestre de açúcar e fugiram para a floresta, levando várias ferramentas de trabalho. O engenho ficou inativo por dois anos, e

o mocambo que instalaram resistiu a pelo menos uma expedição repressiva, composta de capitães do mato e índios das aldeias de Barcelos e Olivença. Tempos depois, entretanto, os revoltosos enviaram emissários a seu senhor, oferecendo-lhe um tratado de paz, com as condições sob as quais voltariam a seu cativeiro. No "Tratado proposto a Manoel da Silva Ferreira pelos seus escravos durante o tempo em que se conservaram levantados"[17] os escravos propuseram a seu senhor 19 itens que tratavam de regular as condições de sobrevivência, conforto físico, trabalho e comercialização do excedente por eles produzido.

17. Documento publicado por S. B. Schwartz. "Resistance and Accommodation in Eighteenth-Century Brazil: The Slaves' View of Slavery". *HAHR,* 57 n. 1, 1977, pp. 79-81.

Contudo, mesmo com tais reivindicações, a escravidão em si não chegou a ser questionada pelos escravos que elaboraram o "Tratado"; a violência ou os castigos não foram sequer mencionados e aceitou-se a continuação da existência do feitor.[18] A proposta dos escravos, portanto, era limitada: ainda que pedissem melhores condições de vida e trabalho, ainda que chegassem a reivindicar a posse das ferramentas e a participação na escolha do feitor, ainda assim, comprometiam-se a servir seu senhor como escravos... E, enquanto escravos, foram esmagados: ao mesmo tempo em que aceitava o "Tratado", Manoel da Silva Ferreira recorreu ao juiz do distrito, que entrou no engenho com 85 homens, enquanto Gregório Luís e mais 15 escravos eram presos, com grande resistência, na vila de Belmonte, pelo capitão-mor das Ordenanças.

18. "Os atuais feitores não os queremos, faça eleição de outros com a nossa aprovação". S. B. Schwartz. "Resistance and Accommodation in Eighteenth-Century Brazil", p. 81.

Gregório Luís ficou preso, à espera de julgamento - que até 1806 não se havia realizado -, e os demais foram recomendados a um negociante para serem vendidos no Maranhão.

Assim sendo, podemos concluir que o castigo físico dos escravos não chegou a ser contestado nas diversas instâncias da sociedade. Muito se objetou contra os excessos envolvidos na sua prática, mas jamais se propôs sua abolição. Se, em comum, Coroa, Igreja, senhores e até escravos não contestavam o castigo, cada um deles tinha, porém, uma leitura diferente da sua função e de suas delimitações. A Coroa pretendeu cercear os abusos, impondo limites à sua prática, com a finalidade de não perder o controle do poder na colônia. A Igreja o fez em função da defesa dos ideais humanitários e cristãos e a partir de certa concepção da dominação; o senhor, para não pôr em risco seu investimento, não propiciar motivos de revolta; os escravos o aceitaram como algo que faz parte da educação... Apesar das diversas leituras e interpretações, servindo para educar, dominar, ordenar o trabalho, o castigo físico impunha-se como algo perfeitamente "natural"... Uma "naturalidade" que, também ela, foi essencial à continuidade do escravismo, à reprodução da relação senhor-escravo.

3

O CASTIGO EXEMPLAR

Castigo físico medido, justo, corretivo, educativo: este, o castigo incontestado no mundo colonial. Mas que castigo era esse? Como era ele aplicado? Com que instrumentos? Era realmente medido e regrado?

Arthur Ramos, num artigo pioneiro publicado em 1938, empreendeu uma classificação dos instrumentos de castigo e suplício dos escravos, dividindo-os em instrumentos de captura e contenção, instrumentos de suplício e instrumentos de aviltamento.[1] Para prender o escravo, usavam-se correntes de ferro, gargalheiras, gorilhas ou golilhas (que se prendiam ao pescoço), algemas, machos e peias (para os pés e mãos), além do tronco (um pedaço de madeira dividido em duas metades com buracos para a cabeça, pés e mãos) e o viramundo (espécie de tronco, de tamanho menor, de ferro).

A máscara de folha de flandres era usada para impedir o escravo de comer cana, rapadura, terra, ou mesmo engolir pepitas e pedras. Os anjinhos (anéis de ferro que comprimiam os polegares) eram usados muitas vezes para se obter confissões. Nas surras, usava-se o bacalhau (chicote de cabo curto, de couro ou madeira com cinco pontas de couro retorcido) ou palmatória.

1. Arthur Ramos. "Castigos de escravos". *RAMSP*, 47, 1938, pp. 79-104. Ver também José Alípio Goulart. *Da palmatória ao patíbulo.* Rio de Janeiro: Ed. Conquista/INL, 1971, p. 55.

Imagens 12 e 13. Macho, algema e viramundo: instrumentos para castigar escravos que ilustram o artigo de Arthur Ramos.



Fonte: Arthur Ramos. "Castigos de escravos". *RAMSP,* 47, 1938, entre pp. 98-99 e 84-85.

Ferros quentes, com as iniciais do senhor, ou com a letra F para os que fugiam, também eram utilizados, assim como libambos (argola de ferro presa ao pescoço da qual saía uma haste longa, também de ferro, dirigida para cima e ultrapassando a cabeça do escravo, com chocalhos ou sem eles nas pontas), e até mesmo placas de ferro com inscrições.

Tais instrumentos, especialmente os de ferro, ainda são facilmente encontráveis em diversos museus que guardam peças do período colonial e são descritos e desenhados por diversos viajantes. Concordando com o próprio Arthur Ramos, lembramos que essa classificação é arbitrária e provisória: facilmente um instrumento de captura se transforma em suplício ou tem um efeito de aviltamento moral.

Imagens 14 e 15. Libambo e placa de ferro: instrumentos para castigar fugitivos que ilustram o artigo de Arthur Ramos.





Fonte: Arthur Ramos. "Castigos de escravos". *RAMSP*, 47, 1938, entre pp. 88-89 e 102-103.

Nos processos consultados, não encontramos grande variedade de instrumentos de castigo. As referências são constantes apenas quanto aos açoites, troncos e grilhões: escravos que foram açoitados nas nádegas, pernas ou nas costas por um trabalho malfeito, por terem fugido ou quererem fugir, por furto. Dois casos merecem atenção especial: o do escravo chicoteado nas costas, cujos ferimentos foram cobertos com carvão moído, tendo os pés presos com grilhões; e o do escravo surrado com relho, pau e palmatória e coices, porque furtara uma leitoa na vizinhança (P. 103 e 16). A simples descrição arqueológica dos instrumentos de castigo, entretanto, não cobre as características do castigo senhorial dos escravos, na medida em que diversos outros objetos podiam tornar-se também "instrumentos de castigo". Por outro lado, nos registros municipais aparecem algemas, correntes e grilhões que são encomendados pelos carcereiros e utilizados no transporte ou contenção de presos, sejam eles escravos ou não.

Um regimento passado por um senhor de engenho de Pernambuco ao seu feitor-mor, na segunda metade do século XVII, estipulava, entre outras determinações, que:

> *"O castigo que se fizer ao escravo, não há de ser com pau nem tirar-lhe com pedras nem tijolos, e quando o merecer, o mandará botar sobre um carro, e dar-se-lhe-á com um açoite seu castigo, e depois de bem açoitado, o mandará picar com uma navalha ou faca que corte bem e dar-lhe-á com sal, sumo de limão, e urina e o meterá alguns dias na corrente e, sendo fêmea, será açoitada à guisa de baiona [sic] dentro de uma casa com o mesmo açoite."*[2]

Outro "Regimento interno", escrito por um jesuíta em 1692, para regular a vida no engenho Pitanga, na Bahia, previa pena de até 24 açoites para crimes comuns cometidos pelos escravos.[3]

Nos documentos setecentistas, encontramos também referências explícitas quanto aos castigos dos escravos. Benci, como vimos páginas atrás, recomendava o uso de açoites (em número máximo de 40 por dia) e ferros (correntes e grilhões), utilizados separadamente ou combinados de forma interpolada, para os delitos mais graves.[4] Condenava qualquer prática de mutilação ou suplício, bem como a morte dos escravos. Antonil desaprovava as pancadas, coices e marcas

2. "Regimento que há de guardar o feitor-mor de engenho para fazer bem sua obrigação e desencarregar bem sua consciência e pelo contrário dará conta a Deus e ficará obrigado a restituição ao dono da fazenda". *Apud:* J. A. Gonsalves de Mello. "Um Regimento de feitor-mor de engenho, de 1663". *Boletim do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais,* 2, 1953, p. 83.

3. Este "Regimento interno" foi escrito pelo padre Barnabé Soares em 27 de dezembro de 1692 para o engenho Pitanga, pertencente aos jesuítas. Ver Serafim Leite. *História da Companhia de Jesus no Brasil.* Lisboa: Portugalia, 1938, vol. V, pp. 257-258.

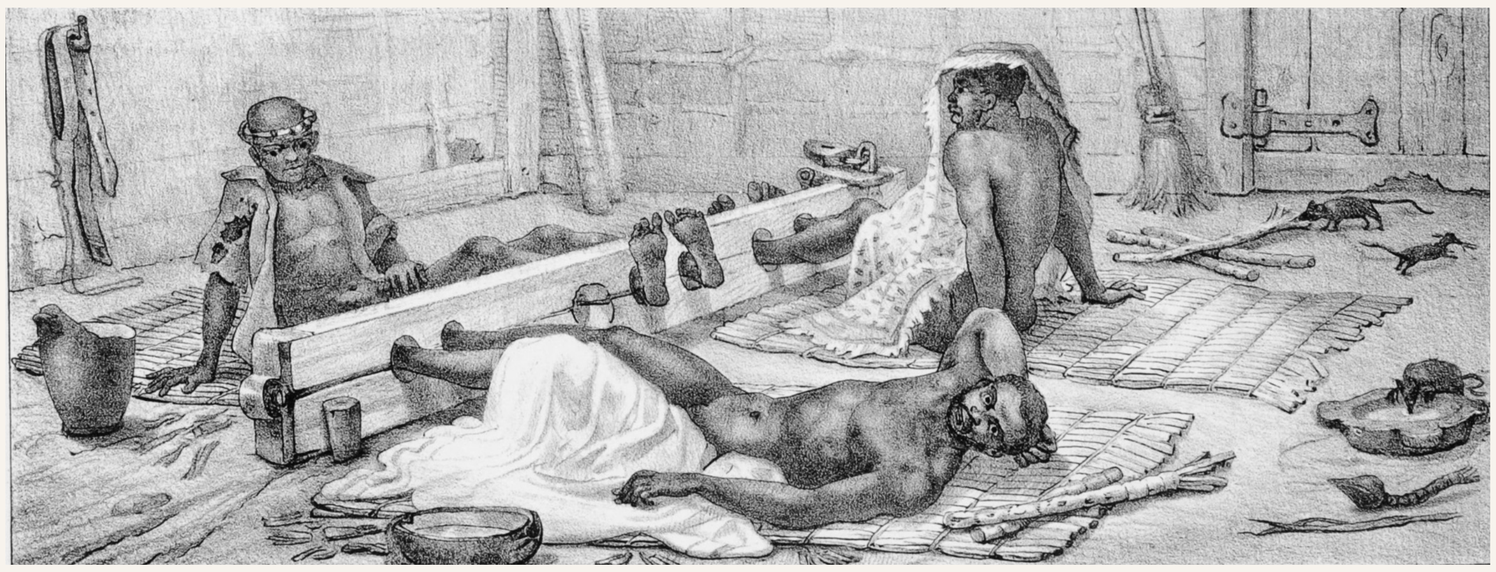
4. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977, pp. 163, 170, 156 e 139.

corporais, afirmando que a repreensão e "algumas varancadas" com um cipó, nas costas, eram o mais recomendável. Para os fugitivos, briguentos ou bêbados, o melhor era a prisão. De forma alguma dever-se-ia

> *"amarrar e castigar com cipó até correr o sangue e meter num tronco ou em uma corrente por meses [...] a escrava que não quis consentir no pecado ou o escravo que deu fielmente conta da infidelidade, violência e crueldade do feitor".*[5]

Também para este autor açoites moderados ou correntes de ferro por algum tempo ou o tronco eram os melhores e mais recomendáveis castigos.

Imagem 16. Escravos presos ao tronco, segundo Debret.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Négres ào tronco". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Na mesma linha, Ribeiro Rocha reprovava e proibia o espancamento com grossos bordões, afirmando que o castigo não devia passar de palmatória, disciplina, cipó e prisão: varinhas delgadas e golpes de palmatória ou, para os casos mais graves, açoites (sem ultrapassar o número de 40).

5. André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas.* [1711] (Ed. A. Mansuy) Paris: IHEAL, 1968, pp. 130 e 108.

Recomendava ainda aos possuidores de escravos que preferissem sempre a menor quantidade possível de castigo em cada caso e evitassem que os escravos fossem fustigados no rosto, olhos, cabeça e mais "partes irregulares".[6]

Ao darem esses conselhos, tais autores acabam revelando que essa "moderação" não era usual. Ribeiro Rocha condenou e estranhou a quantidade de açoites,

> *"aos 200, aos 300 e 400, como se acha já tão usado nessas fazendas, engenhos e lavras minerais, que não somente passa este abuso sem se corrigir, senão que nem ao menos se estranha".*[7]

Nos primeiros anos do século XIX, Vilhena registrava em uma de suas cartas o procedimento senhorial contra um escravo que furtasse algo de seu senhor:

> *"Ele o manda atar a um carro e ali preso lhe manda dar com um chicote de três pernas ou duas, feito de couro cru torcido, pelo menos duzentos açoites sobre as nádegas, que por boa conta são quatro ou seiscentos açoites; se aqueles golpes sangram bem, lhos mandam lavar com sal e vinagre para evitar gangrena e alguns lhe misturam pimentas-malaguetas por ser contra a corrupção e se fica alguma tumescência lhas mandam retalhar e em cima lhes dão tal lavagem."* [8]

6. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro, os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir.* Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758, pp. 195 e 199.

7. *Idem,* p. 204.

8. Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802] Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921, p. 188.

Na segunda metade do século XVIII, José Ferreira Vivas denunciou à Inquisição o mestre de campo Garcia d'Ávila Pereira Aragão, da ilustre e nobre Casa da Torre. Num manuscrito de 12 folhas, o denunciante acusava o rico fazendeiro baiano de vários procedimentos heréticos, incluindo blasfêmias, desacato a imagens e lugares sagrados, além de várias "heresias que fez aos seus escravos".[9] Nesta parte do documento há 26 itens, dos quais apenas um não descreve castigos físicos ministrados aos escravos. Este único item relata torturas feitas com fogo e consequente morte de uma novilha prenha pertencente a uma parda chamada Ana Maria. Nos 25 itens restantes, encontramos descrições de diversas cenas de castigos, das quais apenas nove não incluem o uso de açoites rigorosos e prolongados, entre outros procedimentos: é o caso de uma escrava que levava "uma palmatória de pau pela cara e queixadas do rosto [...] com a maior força"; da mesma escrava que tinha chumaços de cabelo arrancados de uma só vez com um torquês de sapateiro; de um menino em que o mestre de campo "deitava e pingava dentro da via" cera derretida; de uma menina que teve o rosto queimado pelas brasas de um fogareiro e noutra ocasião foi obrigada, sob ameaça de açoite, a comer uma porção de doce fervendo que o mestre de campo pusera em sua mão; das escravas em que Garcia d'Ávila colocava "ventosas com algodão e fogo nas partes pudendas"; de uma escrava que, sendo surpreendida dormindo fora de hora, teve metida "uma luz acesa pelas suas partes venéreas"; de uma escrava que

9. Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, n. 16.687. *Apud:* Luiz Mott. *A Tortura dos escravos na Casa da Torre: um documento inédito dos arquivos da Inquisição.* São Paulo: 1984 (mimeo.). Afirma o pesquisador que localizou este raro manuscrito não ter encontrado referência alguma, nos documentos da Inquisição, que obrigasse os cristãos a denunciar maus-tratos dos senhores a seus escravos. "A inclusão de torturas e castigos excessivos contra os negros no rol das heresias constitui [...] uma interpretação *sui generis* do próprio conceito deste crime: pois *stricto sensu,* heresia é definida como um erro voluntário e pertinaz em pontos da fé ou do dogma." Luiz Mott. *A Tortura dos escravos na Casa da Torre,* p. 2.

(depois de sofrer outros castigos) foi obrigada a alimentar uma onça que Garcia d'Ávila mantinha presa e, finalmente, de um velho escravo que, tendo ajustado valor e pagamento por sua liberdade, foi amarrado uma noite em sua senzala e o mestre de campo

> *"lhe mandou botar à força uma ajuda de pimentas-malaguetas com pito de preto e meio [sic] e metendo ele o canudo à força, que tudo já levava pronto para o dito benefício ou carta de alforria".*

Quanto às 16 outras cenas de castigos, as descrições incluem diversos procedimentos, todos associados com longas surras de açoites, muitas vezes dadas por dois açoitadores, simultaneamente. Um escravo foi açoitado por três horas seguidas, estando montado em um cavalo de pau com pesos amarrados aos pés e, em seguida, foi pendurado pelos pulsos, com um peso preso aos testículos e anjinhos* nos dedos dos pés, por duas horas. Uma escrava, que tinha ferros com hastes e campainha no pescoço, grilhões nos pés e correntes que saíam dos pés, davam voltas à cintura e eram atadas às hastes do pescoço, era mandada cortar capim; atrasando-se, um dia, foi açoitada em cama de vento* até sangrar meio pote; desatada, foi presa com ordem para receber 200 açoites por dia, pouca água e comida e ter os dedos das mãos pressionados por anjinhos. Outro escravo, amarrado em cama de vento, foi açoitado por seis a sete horas seguidas; quando desmaiava,

* Espécie de prensa de metal usada para comprimir os dedos das mãos ou dos pés de um supliciado.

* Procedimento que consistia em amarrar o supliciado suspenso pelos pulsos e tornozelos.

lhe punham sal e limão nos olhos e água nas nádegas; passou a noite preso em correntes e, no dia seguinte, foi posto nu ao sol, com uma argola no pescoço, sem comida e água até 9 horas da noite. Há ainda escravos açoitados com rabo de arraia, com chicote de açoitar cavalos, dependurados de cabeça para baixo, recebendo surras de 240 açoites, de três ou quatro horas, ou novenas de bacalhau e de palmatoadas (três dúzias de manhã, três pela tarde, durante dois dias seguidos). O denunciante afirma também que os escravos de Garcia d'Ávila dormiam pouquíssimo e comiam mal, relatando vários casos em que eram mandados para o trabalho sem comida alguma, depois de serem duramente castigados. Declara ainda que eles viviam sempre assustados, com medo dos açoites e de outros castigos, especialmente durante a Semana Santa, época em que, "com tanta alegria e vontade, que parece uma onça morta à fome em riba de uma carniça", Garcia d'Ávila gostava de castigar e açoitar.

Talvez esse documento possa ser relativizado, dada a clara intenção do denunciante em incriminar Garcia d'Ávila aos olhos da Inquisição: a ênfase nos aspectos sexuais e dias religiosos em que ocorriam os castigos e a frequente oposição entre o bárbaro "turco" Garcia d'Ávila e os "pobres cristãos" escravos contribuem para tal julgamento. Não temos condições de realizar uma pesquisa exaustiva a respeito do denunciante e suas denúncias, nem nos interessa procurar a "verdade" dos fatos, à semelhança dos procedimentos do

tribunal da Inquisição. O que é importante, e verdadeiro, é que esse documento apresenta um rol de castigos tidos como cruéis, bárbaros e heréticos por um homem baiano da segunda metade do século XVIII. Reais, imaginados ou apenas exagerados, esses castigos eram possíveis na Bahia setecentista, seja na prática senhorial de Garcia d'Ávila, seja numa possível "imaginação acusatória" de Ferreira Vivas. E, enquanto tais, incluíam, na sua maior parte, o uso dos açoites, correntes e grilhões.

Nos autos-crimes que consultamos, o açoite foi utilizado em todos os castigos de escravos mencionados. Mas apenas em três casos há algum detalhe sobre a surra: um escravo fugitivo foi preso ao tronco por três dias, recebendo 100, 80 e 60 açoites sucessivamente, voltando depois ao tronco; outro fugitivo, preso em grilhões, foi chicoteado nas costas e teve suas feridas cobertas com carvão moído, e um outro escravo foi chicoteado por dois dias seguidos, sem que se mencionasse o número de açoites (P. 48, 103, 36).

Ao longo do período colonial, o açoite foi se firmando como instrumento de uso exclusivo para castigo de escravos. Nas *Ordenações,* ele aparecia como penalidade a ser empregada preferencialmente para peões e escravos culpados de diversos delitos: o escravo incendiário era açoitado e o senhor deveria pagar o prejuízo causado pelo fogo; os furtos de valor igual a meio marco de prata, ou maiores, eram punidos

com a morte e todos os que roubassem algo que valesse 400 réis, ou mais, não sendo de qualidade para pena de morte, deveriam ser açoitados publicamente com baraço e pregão,* penalidade que se estendia para os furtos de menor valor, desde que cometidos por escravos; se fossem achados jogando dados, cartas, fazendo ou vendendo tabulagens, os escravos receberiam "vinte açoites ao pé do pelourinho, salvo se seu senhor quiser pagar por seu escravo 500 réis para quem o prendeu".[10] O porte de armas foi sempre controlado em Portugal. O uso de espada, punhal ou "pau feitiço" (com ponta) era proibido para os negros cativos que andavam desacompanhados ou sem mandado explícito de seu senhor. A pena prevista para este delito nas *Ordenações filipinas* era a prisão e o pagamento, da cadeia, de 500 réis. O açoite só se aplicava ao escravo cujo senhor se negasse a pagar a referida quantia. No início do século XVIII, tal penalidade foi alterada, e os pretos e mulatos escravos achados com facas e outras armas proibidas penavam dez anos de galés. Finalmente, o alvará de 24 de janeiro de 1756 transformou a pena de galés em "cem açoites dados no Pelourinho e repetidos por dez dias alternados".[11] Três anos antes, os camaristas da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, pretendendo diminuir a quantidade de mortes e ferimentos, haviam decidido que pessoa alguma poderia usar porretes e bastões de qualquer qualidade, sob pena de pagar seis mil réis, sendo livre, e "sendo escravo será açoitado no pelourinho e levará 200 açoites e pagará o senhor do dito escravo 320 réis

* Punição que consistia em levar o réu com o laço da forca (o "baraço") preso ao pescoço, enquanto o pregoeiro anunciava em voz alta o delito cometido e a pena recebida.

10. Respectivamente "Dos que põem fogos", "Dos furtos e dos que trazem artifícios para abrir portas", "Dos que jogam dados ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabulagem e de outros jogos defesos". *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Inst. Philomathico, 1870, livro V, títulos LXXXVI, LX e LXXXII, pp. 1234, 1207-1208 e 1232. Ver também, no livro V, entre outros, os títulos XXXIX, XLI e XC, pp. 1189, 1190 e 1240, e no livro I, o título LXV, p. 138. Para uma análise da distinção penal entre peões e pessoas "de mor qualidade", ver Vitorino Magalhães Godinho. *Estrutura da antiga sociedade portuguesa.* 3.ª ed. Lisboa: Arcádia, 1977, pp. 74-81.

11. "Das armas que são defesas e quando se devem perder". *Código philippino,* livro V, título LXXX, p. 1228; Lei de 29 de março de 1719, Lei de 25 de junho de 1749 e Alvará de 24 de janeiro de 1756. *Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 4, p. 476.

para o porteiro, ou pessoa que o açoitar".[12] Surras de 50 e 20 açoites são frequentemente encontradas nas penalidades fixadas pelas câmaras para diversos delitos cometidos pelos escravos, mas também é possível encontrar registros da aplicação de açoites em criminosos libertos e livres.[13] No final do século XVIII, porém, um alvará condenou o uso dos açoites contra os libertos, considerando-o exclusivamente um castigo de escravos.[14]

Esse caráter aviltante e específico do açoite, por sua estreita ligação com o castigo de escravos, pode ser melhor percebido através do que aconteceu a Francisco Pereira da Fonseca nos Campos dos Goitacases, numa noite de abril de 1793 (P. 20). Sentindo-se incomodada pelo assédio de Francisco, ou até mesmo querendo vingar-se de uma possível "traição", Gertrudes Maria de Santo Antônio, mulher do tenente Miguel Antônio de Oliveira, mandou chamá-lo por meio de seus escravos, amarrou-o, cortou-lhe o cabelo rente à cabeça e deu-lhe muitas chicotadas nas nádegas, nas coxas, nos braços e no rosto. No auto de devassa aberto para esclarecer os malefícios de açoite e ferimentos feitos em um homem branco, várias testemunhas que ouviram as pancadas disseram pensar que se estava "castigando um escravo" ou "um negro", e que somente depois souberam tratar-se do castigo de Francisco Pereira, filho de dona Paula Maria de Anchieta, viúva do capitão Antônio da Fonseca Dias. Mais ainda:

12. "Cópia das posturas da Câmara desta vila de São Salvador em 14 de novembro de 1753". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara de Campos dos Goitacases, 1756-1788,* cod. 3, 3, 2, n. 1, § 15.

13. *Idem,* §§ 14 e 19. Ver, também, "Edital 35, de 7 de junho de 1777" e "Edital 38, de 17 de maio de 1780". BNRJ, cod. 3, 3, 1, n. 430 e 432; "Acórdão de 17 de maio de 1760". BNRJ, cod. 3, 3, 2, n. 455 e a "Portaria ao escrivão da Ouvidoria Geral do Crime para passar por certidão, o pregão com que correu as ruas Maria do Rosário". ANRJ, *Vice-Reinado - Portarias, 1763-1808,* cod. 73, vol. 1, fls. 175-176.

14. O Alvará de 24 de janeiro de 1756 (que determinava o castigo dos escravos que no Estado do Brasil trouxessem facas) excluía os negros e mulatos livres da pena de 100 açoites dados no pelourinho em 10 dias alternados - exclusiva para os escravos - reservando-lhes a pena de 10 anos de galés. *Collecção chronológica das leis extravagantes,* vol. 4, p. 476. O alvará de 15 de julho de 1775 em seu § 12 afirmou que o açoite não podia ser aplicado ao liberto por ser odioso, aviltante e infamante, aplicando-se somente ao escravo. Ver A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* [1866-1867] Petrópolis: Vozes/INL, 1976, vol. I, p. 41.

nenhuma testemunha mencionou ter havido qualquer intenção de socorro ou de interferência no castigo - o que parece plenamente aceitável, na medida em que se imaginava tratar de um castigo ministrado em algum escravo.

Imagens 17 e 18. Escravos com correntes e grilhões. Rio de Janeiro, c. 1817.



Fontes: Thomas Ender. "Bestrafte Sclaven", c. 1817. BNRJ, *Zeichnungen von schiffen,* pranchas 216 e 225. Disponíveis em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon395061/icon395061_66_216.jpg e http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon395061/icon395061_69_225.jpg.

Uma possível explicação para a preferência do uso de troncos e correntes, além dos açoites, nos é sugerida por uma passagem de Antonil. Ao descrever as fornalhas dos engenhos observa que trabalham aí alguns escravos "facinorosos", que, presos em compridas e grossas correntes de ferro, pagam neste trabalhoso exercício os repetidos excessos da sua extraordinária maldade, o que igualmente acontece na casa das caldeiras, onde

> *"comumente se vêm nela uns mulatos e uns negros crioulos exercitar o ofício de tacheiros e caldeireiros amarrados com grandes correntes de ferro a um cepo, ou por fugitivos ou por insignes em algum gênero de maldades, para que desta sorte o ferro e o trabalho os amanse [sic]".*[15]

Esta referência às atividades no interior da unidade de produção que sejam mais extenuantes ou penosas e que, por isso mesmo, são utilizadas como forma de punir um escravo faltoso remete ao próprio contexto mais amplo da desqualificação do trabalho numa sociedade escravista. Mais ainda: na passagem do texto acima citada, Antonil identifica "o ferro e o trabalho" como sinônimos, já que o verbo "amanse" está no singular. Tal equivalência é reveladora do quanto, para esse autor, o trabalho aparece sendo regrado, constituído e mantido pelo castigo.[16] Assim, não se trata apenas de uma figura de retórica a referência de Antonil de que o açúcar e a pinga se fazem "com bastante suor, sangue e lágrimas".[17] Por outro lado, esta menção indica que o critério para a escolha dos instrumentos e das maneiras de ministrar o castigo estava ligado ao menor obstáculo que poderiam oferecer à execução das tarefas designadas ao escravo.

"A propagação, a boa educação e conservação dos escravos debaixo dos ditames de uma doutrina sólida, e amável obediência" constituíam o primeiro dos "quatro artigos

15. A. J. Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* pp. 198 e 210-212.

16. Devo esta observação a João Adolfo Hansen, a quem, aqui, agradeço. Vale notar que a passagem aparece escrita da mesma forma na publicação da obra de Antonil realizada por Alice P. Canabrava: João Antônio Andreoni. *Cultura e opulência do Brasil.* (Introd. e Vocab. por A. P. Canabrava). São Paulo: Cia. Ed. Nacional, s.d., p. 200.

17. A. J. Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* p. 218.

essencialíssimos [que] faziam os irrefragáveis fundamentos da grande e impreterível economia" da Fazenda de Santa Cruz, na época em que ela ainda pertencia aos jesuítas, conforme declara o autor de uma "Memória" sobre essa fazenda, escrita em 1799.[18] A preocupação com a disciplina dos escravos era constante nas várias instâncias senhoriais da colônia e alguns textos que trataram desta questão já foram analisados nos capítulos anteriores. Vimos também algumas leis e práticas que orientavam o "governo" dos senhores sobre seus escravos com o fim de obter essa tão necessária "disciplina". Constatamos como a ideia de um castigo medido e regrado aparecia no discurso dos senhores, dos padres, dos legisladores e até mesmo de escravos, como sendo algo indispensável à educação, à manutenção daquela mesma disciplina. Observamos ainda que, para atingir este fim mediante o uso do castigo, utilizavam-se especialmente açoites, correntes e grilhões. Podemos avançar ainda mais nesta análise do castigo enquanto instrumento de controle, submissão e correção dos escravos.

Retomemos uma citação de Manoel Ribeiro Rocha feita páginas atrás, sobre açoites rigorosos dados como "primeira hospedagem" aos escravos recém-adquiridos. Essa passagem indica claramente que nem sempre o castigo físico ministrado aos escravos no interior das unidades de produção esteve associado à repressão ou punição de faltas e delitos. Esta surra inicial, conforme o explicitam os próprios senhores,

18. "Memória de Santa Cruz, seu estabelecimento e economia primitiva: seus sucessos mais notáveis, continuados do tempo da extinção dos denominados jesuítas, seus fundadores, até o corrente ano de 1799". *In:* "Capitania do Rio de Janeiro. Correspondência de várias autoridades [...]". *RIHGB,* 65, 1902, pp. 301-321. Ver também *RIHGB,* 5, 1843, pp. 143-186.

objetiva não só afirmar o poder e a dominação senhorial, mas também fazer com que os escravos "desde o princípio se façam e sejam bons". Duas funções que estão assentadas na produção de dois comportamentos específicos: o temor e o respeito. É por ser temido e respeitado que o senhor é reconhecido pelos próprios escravos como competente para dominá-los; é por temerem e respeitarem esse poder senhorial que não procedem mal e tornam-se "bons" escravos. Exemplo da onipotência senhorial (regulada apenas pela vontade do senhor e pela regra de cada um fazer do seu o que mais quiser), esta "primeira hospedagem" na forma de açoites tem também um caráter exemplar, voltado para o futuro, para o cotidiano do trabalho escravo sob domínio senhorial, que se seguirá ao longo dos dias...

Em 1761, o juiz da Alfândega do Rio de Janeiro escreveu a Francisco Xavier de Mello Furtado, do Conselho Ultramarino, pedindo determinações específicas sobre o castigo dos escravos.[19] Conta ele que

> *"os homens que trabalham nesta Alfândega no recolhimento das fazendas para os armazéns e as conduzem ao despacho e saída são pretos [...] totalmente faltos da notícia e ignorância do crime em que incorrem pelas leis e disposições do foral, cometendo, como sucede, alguns furtos dentro dela, os quais por serem sempre de tênue*

19. Duas cópias desta carta, com algumas diferenças entre si, podem ser encontradas anexas ao "Aviso de 20 de outubro de 1761" e "Provisão de 7 de maio de 1763". Respectivamente: ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821,* cod. 952, vol. 41, fls. 160-162; vol. 42, fls. 46-48 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, pp. 683 e 693).

valor os faço prender e procedo conforme o merecimento da culpa que nunca é de qualidade que se lhe deva pôr a última pena da lei".

Contudo, tal prática resulta em danos e prejuízos para os senhores daqueles escravos, pela "demora da prisão, falta de seus serviços e mais despesas", apesar de não terem "nunca concorrido com a mais leve circunstância para o delito". Diante deste dilema e das queixas dos senhores, pedia o juiz da Alfândega que o rei determinasse um castigo que bastasse para

> *"punir semelhantes furtos sendo logo executados na mesma Alfândega, tanto que foram achados cúmplices neles, e isto para temor e emenda perante os mais escravos trabalhadores, e entregues aos mesmos senhores com a pena que a Sua Majestade parecer justa, caso os torne a mandar continuar naquele tráfico".*

Já vimos que a legislação da época sobre furtos determinava que o escravo que furtasse quantia inferior a 400 réis seria punido com açoites públicos, com baraço e pregão.[20] Isto significa que o escravo delituoso deveria ser preso, deslocado para a cadeia à espera da elaboração judicial da culpa, escritura do pregão e execução da pena, arcando o senhor com as despesas do processo, carceragem e execução dos açoites.

20. "Dos furtos e dos que trazem artifícios para abrir portas". *Código Philippino,* livro V, título LX, § 2, p. 1208.

Não encontramos qualquer determinação específica da Alfândega que alterasse este procedimento, embora a carta acima citada pareça indicar que o próprio juiz da Alfândega, dado o "tênue valor" dos furtos, prendesse ele mesmo o escravo, na própria Alfândega. Ainda que as custas e o tempo da punição diminuíssem, do ponto de vista senhorial ainda havia motivos para queixas...

A preocupação com o "prejuízo e dano" dos senhores não era a única a orientar o pedido do juiz da Alfândega. Pedia ele um castigo bastante específico, que punisse apenas os escravos pelos furtos cometidos, que fosse prontamente executado no local do delito, que inspirasse temor e servisse de exemplo aos demais e que não interrompesse o serviço. Além disso, a própria execução deste castigo trazia implícito o objetivo de ensinar aos "pretos [...] faltos de notícia e ignorantes do crime em que incorrem" que surrupiar coisas, ainda que de pequeno valor, era um ato criminoso, previsto por lei e, enquanto tal, passível de punição. Tais características ultrapassam de muito o aspecto puramente punitivo e repressivo de um castigo para escravos delituosos.

A esse caráter pedagógico e exemplar do castigo associava-se a necessidade de ele ser executado dentro da Alfândega, sem interromper o transporte das mercadorias. Não um castigo exemplar público, que punisse os furtos dos escravos como qualquer outro furto, executado pelos funcionários da

Justiça real e cuja exemplaridade estivesse dirigida à população, à plebe como um todo. Mas sim um castigo que fosse executado por aquele que controla o trabalho, no local de trabalho e cuja exemplaridade estivesse voltada para aqueles escravos que aí trabalhassem, e exclusivamente para eles. Um castigo que punisse e ensinasse ao escravo que o sofria que ele não deveria roubar, que notificasse e instruísse todos os escravos da Alfândega sobre o que é roubar e que tal ato era passível de punição, e que prevenisse (pelo "temor e emenda") a repetição de uma ação, transformada em delito, por atentar diretamente contra a exploração do trabalho. Assim, o castigo exemplar dos escravos, exercício de reativação do poder senhorial, era instrumento de produção de um certo trabalhador, submetido a uma exploração particular, e também de comunicação exemplar da lei e da dominação senhoriais. Regras que acabam tendo duas formas de inscrição. A escrita, com tinta e papel, lida e aplicada pela justiça e pelos senhores, e outra, inscrita no corpo dos escravos mediante o uso do castigo, para ser apreendida e seguida pelos próprios escravos.

Sem dúvida alguma, o corpo dos escravos era lugar de muitas inscrições. Na África, livres, o corpo dos africanos podia ser objeto de inscrições rituais, mas o processo de escravização os marcava de forma inconfundível.

As cicatrizes rituais nos corpos dos africanos escravizados eram uma fala:

> *"esses ditos lanhos não têm por fim o enfeite que eles presumem; mas também são indicativos da família, do reino, do presídio e do lugar, onde nasceram e são moradores como, por exemplo, de Ambaque, Ginga, Caçancha, Golo, Dalandula, Chicamba, Mixicongo, Congo etc.",*

comenta um bacharel baiano do século XVIII. Decodificados por traficantes e colonizadores, esses traços informavam, portanto, da origem da "peça", e a eles outros se juntavam. Ao serem escravizados, os africanos recebiam o sinal de quem os levava ao porto marítimo e

> *"aí tornam a ser marcados no peito direito com as Armas do rei e da nação de quem ficam sendo vassalos e vão viver sujeitos na escravidão; cujo sinal a fogo lhes é posto com um instrumento de prata no ato de pagar os direitos: a esta marca lhe chamam Carimbo. Sofrem de mais outra marca, ou carimbo, que a fogo também lhes manda pôr o privativo senhor deles, debaixo de cujo nome e negociação eles são transportados para o Brasil; a qual lhes é posta ou no peito esquerdo, ou no braço, para também serem conhecidos no caso de fuga."*[21]

21. Luiz Antônio de Oliveira Mendes. *Memória a respeito dos escravos e tráfico de escravatura entre a Costa d'Africa e o Brasil.* [1793] Porto: Publicações Escorpião, 1977, pp. 28-29. Luiz Antônio nasceu na Bahia por volta de 1750 e formou-se bacharel em leis por Coimbra (onde frequentou também aulas de filosofia e medicina) em 1777. Durante anos foi advogado da Casa da Suplicação, retornando ao Brasil em data desconhecida.

Assim, as marcas rituais africanas, a própria cor da pele, os diversos carimbos do colonizador, do traficante e do senhor eram signos que traduziam o ato de poder envolvido na escravização e diziam da qualidade e propriedade do africano tornado mercadoria.

A escrita da dominação, porém, não se encerrava aí: ao entrar nas unidades de produção, o corpo dos escravos era novamente objeto de inscrições. As "surras iniciais", como a mencionada por Ribeiro Rocha, dadas quando o escravo chegava ao engenho, os castigos exemplares deixavam cicatrizes que impunham ao escravo que ele se reconhecesse como tal e assumisse sua condição de ser submisso. As marcas dos castigos ministrados aos que se rebelavam funcionavam como reafirmação do poder senhorial e constituíam novas inscrições da lei da dominação, dentro e fora das unidades de produção. Eram rituais sempre retomados, pedagógicos e exemplares, que reafirmavam as regras da dominação senhorial e, ao mesmo tempo, marcavam a transformação do africano escravizado, de apenas mercadoria, em trabalhador a ser explorado compulsoriamente sob o escravismo.

Esse texto, impresso no corpo dos escravos, era passível de uma dupla leitura, já que o ato da inscrição era tanto a afirmação senhorial da dominação quanto o aprendizado escravo da submissão. Sua leitura se constituía no ato senhorial de identificação do objeto submetido e, pelo escravo, na

memória inesquecível da sua qualidade de ser dominado. Não apenas os carimbos do traficante e da propriedade senhorial identificavam o escravo. A quantidade de cicatrizes provindas dos açoites, as marcas das peias ou dos troncos identificavam também a sua qualidade, o grau da sua submissão. Muitas cicatrizes de chicote diziam de um escravo insubmisso, fujão, ou que precisava ser sempre "corrigido"; cutiladas de faca podiam revelar brigas etc. Ao mesmo tempo, defeitos físicos, marcas deixadas por antigas doenças ou acidentes de trabalho ajudavam a identificar aquele escravo (de um determinado senhor) que tinha fugido, entre tantos outros Manoéis Angolas, Antônios Crioulos, Domingos Benguelas etc. O alvará de 1741 mandava imprimir, a fogo, na espádua do fugitivo capturado a letra "F" e se, ao se executar a pena, se achasse já a referida marca,

> *"se lhe cortará uma orelha, tudo por simples mandado do juiz de fora, ou ordinário da terra, ou do ouvidor da Comarca, sem processo algum, e só pela notoriedade do fato, logo que for trazido, antes de entrar para a cadeia".*[22]

Dois adágios populares, recolhidos por Nelson de Senna, captam estas funções das inscrições senhoriais no corpo dos escravos: "quilombola: corda, chicote e bola" e "conhece-se o quilombola pelo carimbo no lombo".[23]

22. "Alvará de 3 de março de 1741, em que se determinou que os negros que se achassem em quilombos se marcassem com fogo em uma espádua". *Collecção chronológica das leis extravagantes,* vol. 3, p. 476.

23. Nelson de Senna. *Africanos no Brasil.* Belo Horizonte: Gráficas Queiroz Breyner Ltda., 1938, pp. 267 e 255, respectivamente.

Lidas pelos escravos, as marcas corporais eram um obstáculo ao esquecimento de sua condição de escravo.[24] Ao serem impressos de modo exemplar, esses signos atingiam também algo mais profundo que a pele e o corpo: tais marcas imprimiam no escravo o medo da rebelião, a inexorabilidade da dominação senhorial a que estava submetido.[25] Neste sentido, elas se constituíam no suporte concreto da violência exemplar, servindo de instrumento para a continuidade da exploração escravista.

O castigo exemplar, entretanto, não foi uma invenção dos senhores coloniais. Ao findar a parte referente ao açúcar em sua obra, sintetizando todo o processo de sua fabricação em um último capítulo, Antonil descreve aquilo "do que padece o açúcar desde o seu nascimento na cana até sair do Brasi1".[26] Feitas em pedaços, as canas eram sepultadas na terra "tornando logo quase milagrosamente a ressuscitar". Cresciam e, depois de cortadas e amarradas, eram levadas à moenda:

> *"levam-se, assim presas, ou nos carros ou nos barcos à vista das outras, filhas da mesma terra, como os réus, que vão algemados para a cadeia, ou para o lugar do suplício, padecendo em si confusão e dando a muitos temor".*

24. "A lei escrita sobre o corpo é uma lembrança inesquecível", afirma Pierre Clastres ao analisar a tortura nas sociedades primitivas - texto que inspirou grande parte dos comentários feitos nestas últimas páginas. Ver Pierre Clastres. *A sociedade contra o estado: pesquisas de antropologia política.* Trad. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978, pp. 123-131.

25. Richard Sutch, ao analisar o sistema punitivo dos escravos e criticar as conclusões de Fogel e Engerman, afirma que o medo de um eventual castigo é mais essencial que a frequência das punições para deixar o escravo certo da autoridade senhorial: a execução do castigo pode, até mesmo, indicar uma falha do sistema punitivo. Richard Sutch. "The Treatment Received by American Slaves: a Critical Review of the Evidence Presented in 'Time on the Cross'". *Explorations in Economic History,* 12, 1975, pp. 342-344. Uma cena, registrada por Darwin ao visitar o interior do Brasil no início do século XIX, é muito significativa a este respeito: "Aconteceu que, certo dia, atravessando um *ferry* em companhia de um negro que era excessivamente estúpido, a fim de ser compreendido, passei a falar alto e a gesticular. Devo, em algum momento, ter-lhe passado a mão próximo ao rosto, pois, julgando talvez que eu estivesse irado e fosse batê-lo, deixou penderem os braços, com a fisionomia transfigurada pelo terror e

os olhos semicerrados, na atitude de quem espera uma bofetada da qual não pretende esquivar-se. Nunca me hei de esquecer da vergonha, surpresa e repulsa que senti ao ver um homem tão musculoso ter medo até de aparar um golpe, um movimento instintivo". Charles R. Darwin. *Viagem de um naturalista ao redor do mundo.* [1839] Trad. Rio de Janeiro: Cia. Brasil Ed., 1937, pp. 44-45.

26. André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* pp. 284-289.

Depois eram moídas: os "corpos esmagados" eram jogados ao mar ou queimados e o líquido extraído era arrastado, suspenso, fervido, batido e levado à casa de purgar, "sem terem contra ele um mínimo indício de crime, e nela chora, furado e ferido" até poder sair "do purgatório e do cárcere, tão alvo como inocente". Num balcão, tinham os pés cortados com facões e feitos em migalhas passando daí "ao último teatro dos seus tormentos [...] onde, exposto a quem o quiser maltratar, experimenta o que pode o furor de toda a gente", sendo partido, cortado, despedaçado e pisado até que se fartasse "a crueldade de tantos algozes". Mas seus "tormentos gravíssimos" não terminaram, e o açúcar sepultado em uma caixa é novamente pisado e batido.

> *"Pregam-no finalmente e marcam com fogo ao sepulcro emque jaz; e, assim pregado e sepultado, torna por muitas vezes a ser vendido e revendido, preso, confiscado e arrastado; e, se livra das prisões do porto, não livra dos tormentos do mar, nem do degredo".*

Para além da caracterização do trabalho humano como suplício da matéria, da visão religiosa da dinâmica da natureza, a analogia presente nesse texto figura muitas das características da justiça penal do Antigo Regime. Da cana ao açúcar há uma produção diferenciada de sofrimentos, do mesmo modo que nas "mil mortes" das cerimônias públicas de suplício e tormento dos condenados. Assim como os réus do

Antigo Regime, a cana e o açúcar supliciados e marcados são dados como espetáculo, expostos para inspirar temor aos demais, ou para serem alvo de muitos algozes, participantes ou testemunhas do "teatro dos tormentos". Muitas são as penas que aparecem referidas nesse texto: amputação de partes do corpo, prisão, esmagamento, bateduras, marcação, escarmento, confisco, degredo..., muitos tormentos - artifícios inventados pelos homens - que têm a finalidade última de purgar a culpa do crime, restaurar a ordem e que terminam, em última instância, por deixar a realeza acrescida (ainda que seja, como no caso do açúcar, sob a forma de emolumentos pagos à Fazenda Real, nas alfândegas).

O suplício judiciário, enquanto forma de punição dos criminosos e reativação de poder do soberano, intimidação, exemplo e aviso aos demais membros do corpo social, foi prática constante no Antigo Regime. Os lugares onde se erigiam os patíbulos eram os mais visíveis e de maior trânsito de pessoas, e os dias de execução eram dias de festa, seja na França, Inglaterra, Espanha ou Portugal.[27] Nos autos de fé da Inquisição e nas execuções judiciais, a escolha do local, a construção do patíbulo e a distribuição dos lugares específicos para todos os participantes do espetáculo seguiam cuidadosa ordenação: tratava-se de um ritual penal que era também político. E, enquanto tal, guardava estreita relação com o poder absolutista - suporte importante de uma

27. Michel Bée. "Le spectacle de l'exécution dans la France d'Ancien Regime". *Annales,* 4, 1983, pp. 843-862, especialmente pp. 844-846, e Daniel Sueiro. *La pena de muerte. Cerimonial, historia, procedimientos.* Madri: Alianza Editorial, 1974.

mecânica do poder que se exercia sobre os corpos, exaltando-se e reforçando-se por suas manifestações físicas. E não só os espetáculos judiciais: também os espetáculos religiosos, a pompa da Corte, as procissões régias e eclesiásticas, os símbolos que frequentemente transitavam pelas ruas - todos manifestavam os muitos braços e olhos do rei, sobre/contra seus súditos. Estas características do poder real se manifestavam na sua forma limite no processo judiciário. A cerimônia punitiva era aterrorizante porque, por meio dela, tornava-se sensível, sobre o corpo do condenado, a presença encolerizada do soberano. Dentre todas as cerimônias de suplício, aquela que acabava por eliminar o corpo do condenado, que lhe ministrava "mil mortes", constituía-se na de maior carga de reativação do poder e da lei do soberano. A atrocidade do crime que era punido com a morte e a violência do desafio lançado ao soberano eram reproduzidas no suplício penal e voltadas contra o próprio corpo do condenado: o rei se apoderava desse corpo para então mostrá-lo marcado, vencido, quebrado - subjugado até o ponto de ser reduzido a pó. Nesse confronto físico entre o poder do monarca e aquele que ousara violar a sua lei, há a produção de um terror específico: um temor que é suporte para o "exemplo aos demais", que marca (como no corpo dos condenados) e submete a multidão, junto ao cadafalso, como *súditos do rei.*[28]

28. Michel Foucault. *Vigiar e punir. O nascimento das prisões.* Trad. Petrópolis: Vozes, 1977.

A Justiça, os crimes e as punições da época moderna têm sido objeto de vários estudos sociológicos e históricos, especialmente nas duas últimas décadas. A historiografia portuguesa, porém, carece de estudos específicos sobre o tema, não havendo tampouco estatísticas de crimes e execuções públicas para o Portugal moderno. Há, porém, um episódio setecentista que tem constantemente chamado a atenção dos historiadores, mesmo daqueles que nunca se preocuparam mais demoradamente com temas de história penal: é o chamado "processo dos Távora".

Na noite de 3 de setembro de 1758, dom José I, rei de Portugal, sofreu um atentado. Os tiros atingiram a carruagem, que o transportava de volta ao Paço da Ajuda, e o ombro direito do rei, sem contudo tirar-lhe a vida. Ao amanhecer do dia 4, a notícia logo se espalhou pelo cais da Ribeira e uma multidão de eclesiásticos, nobres, magistrados e letrados afluiu ao palácio em busca de notícias. Mas foi somente depois do dia 10, ao mesmo tempo em que foram expedidas ordens legais necessárias para constituir um tribunal capaz de julgar o crime de lesa-majestade e inconfidência, que um edital régio foi afixado nos lugares públicos de Lisboa e de todas as outras cidades e vilas, notificando todo o reino do "horrorosíssimo insulto".[29] Os marqueses de Távora, o duque de Aveiro e seus descendentes foram presos, as mulheres encerradas em conventos. Seguiu-se o processo, com denúncias

29. *O Processo dos Távoras. A expulsão dos jesuítas.* Lisboa: Ed. Afrodite, 1974, *passim.*

anônimas, inquirições sob tortura e novas prisões, até que a sentença final foi pronunciada, a 12 de janeiro de 1759, condenando 11 pessoas, que foram desnaturalizadas, perderam honras, privilégios e títulos, tendo seus bens confiscados, destruídos e salgados. Além destas penas "civis", a sentença previa a execução dos réus: José Mascarenhas e Francisco de Assis Távora foram condenados a serem levados "com baraço e pregão" à praça do Cais, em Belém, e nela

> *"em cadafalso alto, que será levantado de sorte que o seu castigo seja visto de todo o povo a quem tanto tem ofendido o escândalo do seu horrorosíssimo delito, depois de ser rompido vivo, quebrando-se-lhe as oito canas das pernas e dos braços seja exposto em uma roda, para satisfação dos presentes e futuros vassalos deste Reino; e a que, depois de feita esta execução, seja queimado vivo o mesmo réu, com o dito cadafalso em que for justiçado, até que tudo pelo fogo seja reduzido a cinza e pó, que serão lançados no mar, para que dele e da sua memória não haja mais notícia".*

Antônio Alvares Ferreira e José Policarpo de Azevedo (autores dos disparos) foram condenados a serem levados à mesma praça, "com baraço e pregão", e a que, "sendo nelas levantados em dois postos altos, se lhes ponha fogo que vivos os consuma, até se reduzirem seus corpos a cinza e a pó, que serão lançados no mar na sobredita forma"; Luís

Bernardo de Távora, dom Jerônimo de Ataíde, José Maria de Távora, Brás José Romeiro, João Miguel e Manuel Alvares foram condenados a que

> *"com baraço e pregão sejam levados ao cadafalso que for erigido para estas execuções, no qual, depois de haverem sido estrangulados e de se lhe haverem sucessivamente rompido as canas dos braços e das pernas, serão também rodados, e os seus corpos feitos por fogo em pó e lançados ao mar na sobredita forma".*

Finalmente, dona Leonor de Távora foi condenada

> *"somente a que com baraço e pregão seja levada ao mesmo cadafalso e que nele morra morte natural para sempre, sendo-lhe separada a cabeça do corpo, o qual depois será feito pelo fogo em pó e lançado no mar".*[30]

Temos aí, sem dúvida alguma, um espetáculo público. O patíbulo foi construído com altura para que todos, aglomerados numa praça pública, pudessem ver o ritual da execução dos réus. Cada passo na execução das penas estava determinado: a quantidade de sofrimento, o modo de produção da dor e a demora da morte estavam descritos na sentença condenatória.

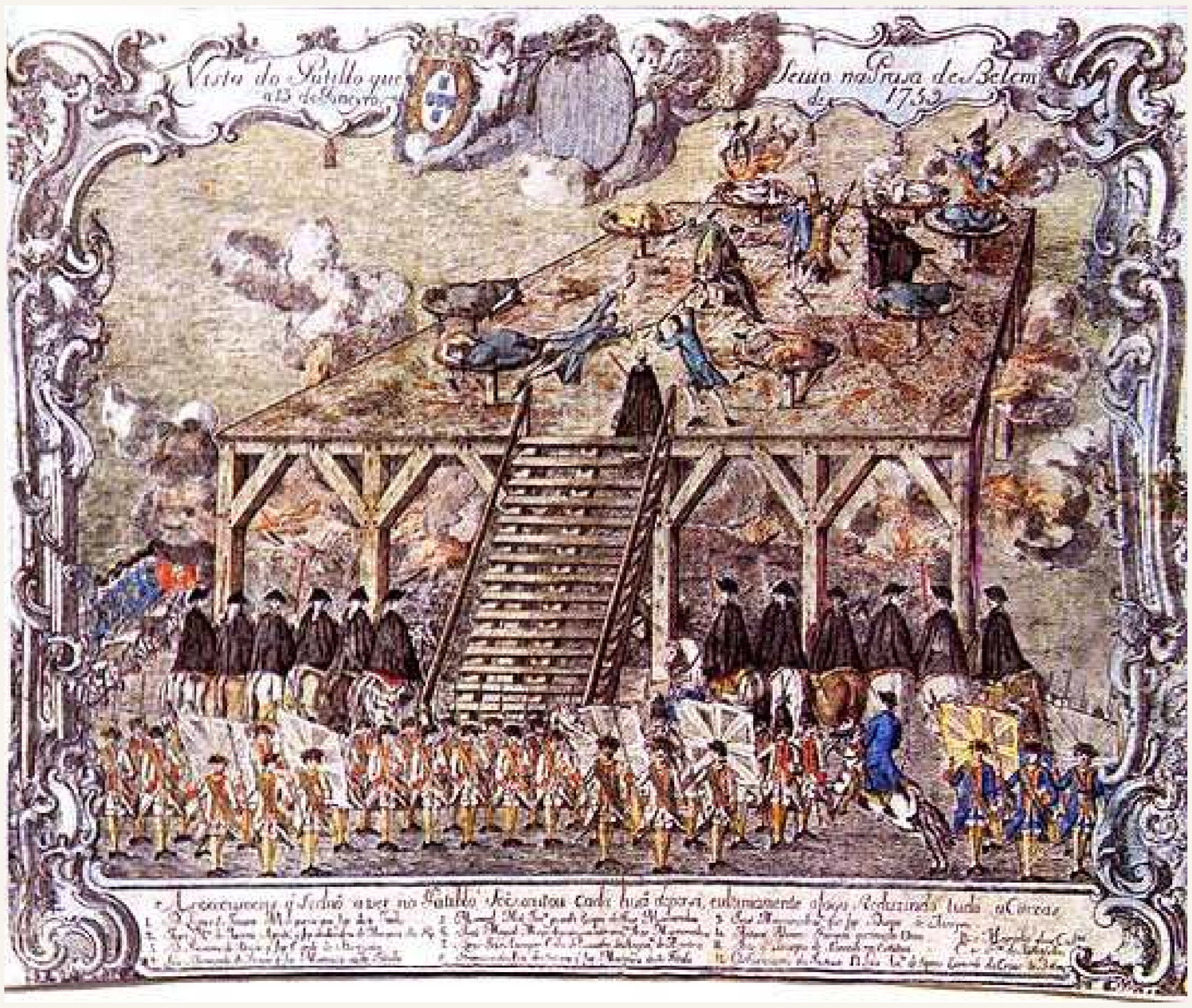
30. "Sentenças condenatórias finais". *O Processo dos Távoras,* pp. 117-123.

Curiosamente, uma “Relação das pessoas que foram punidas” revela que a ordem das execuções não obedeceu à das condenações. A sentença condenatória parte da maior culpa para a menor, mas o ritual das execuções seguiu outra lógica: primeiro, a única mulher; depois, o réu mais jovem; em seguida, os que foram estrangulados, rompidos e rodados; após, os cabeças do atentado, rompidos vivos; finalmente, aqueles cuja pena era serem queimados vivos, o que foi feito ao mesmo tempo em que se punha fogo a todo o cadafalso, conforme estipulava a sentença. Segundo essa “Relação”, as execuções iniciaram-se às 8 e um quarto da manhã, com a marquesa de Távora, e terminaram às 3 e um quarto da tarde, com a queima em estátua de José Policarpo (que havia conseguido fugir e não fora preso). Depois, tudo foi queimado, inclusive o cadafalso, e as cinzas lançadas ao mar.[31]

Há gravuras anônimas, da época, que retratam o espetáculo oferecido na Praça de Belém, no dia 13 de janeiro de 1759. Nelas vemos um alto patíbulo, onde os atos prescritos pela Justiça se processaram, as fumaças começando a subir, para reduzir tudo a cinzas e pó, a tropa real cercando o patíbulo. O espetáculo das punições mostra a Justiça régia, o aniquilamento dos súditos que violaram a lei, a força armada do poder real: uma cerimônia que era, ao mesmo tempo, judicial, penal e militar.

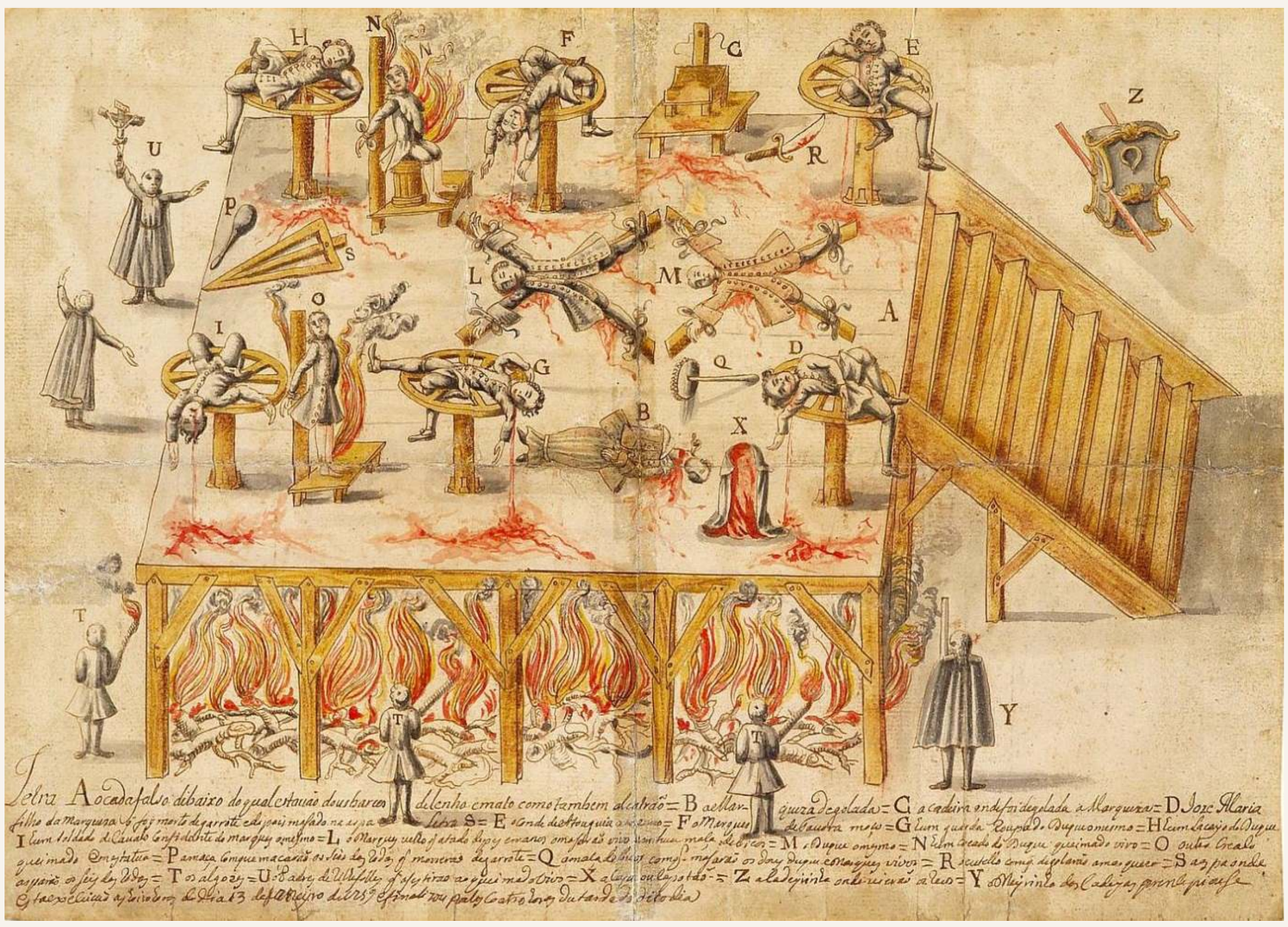
31. “Relação das pessoas que foram punidas pela infame conjuração contra a fidelíssima pessoa e preciosíssima vida do nosso beneficentíssimo monarca o senhor dom Joseph I na Praça do Caes de Belém em 13 de janeiro de 1759”. BIEB, *Carta Régia,* cota 2/a, 11, doc. n. 12.

Imagem 19. O patíbulo com os supliciados, cercado por magistrados e tropas da infantaria e da artilharia.



Fonte: "Vista do patíbulo que se viu na praça de Belém a 13 de janeiro de 1759" (c. 1760). Museu de Lisboa. Disponível em: https://www.arqnet.pt/portal/imagemsemanal/janeiro0701.html

Imagem 20. O cadafalso e os condenados no processo dos Távora.



Fonte: "Execução dos Távora" (post. 1759). Museu de Lisboa. Disponível em: http://acervo.museudelisboa.pt/ficha.aspx?sugestao=1&ns=216000&id=14746

O atentado dos Távora certamente não foi o único a ofender um soberano em toda a história da monarquia portuguesa, nem mesmo contra o próprio dom José I.[32] Mas o "processo dos Távora" foi único na história de Portugal: esta especificidade tem estreita relação com o fortalecimento do poder do Estado na época pombalina. Há alguns que levantam a hipótese de o crime ter sido forjado a fim de incriminar membros da nobreza resistentes às reformas pombalinas. O conflito com esse setor da aristocracia senhorial data da primeira década do reinado josefino e em vários episódios menores se fez sentir a ação férrea e decidida do Estado, porém,

> *"em nenhum outro foi mais flagrante a preocupação de esmagar e aterrorizar, pela violência física e simbólica da própria repressão, os inimigos atuais ou potenciais situados no ápice da escala social".*[33]

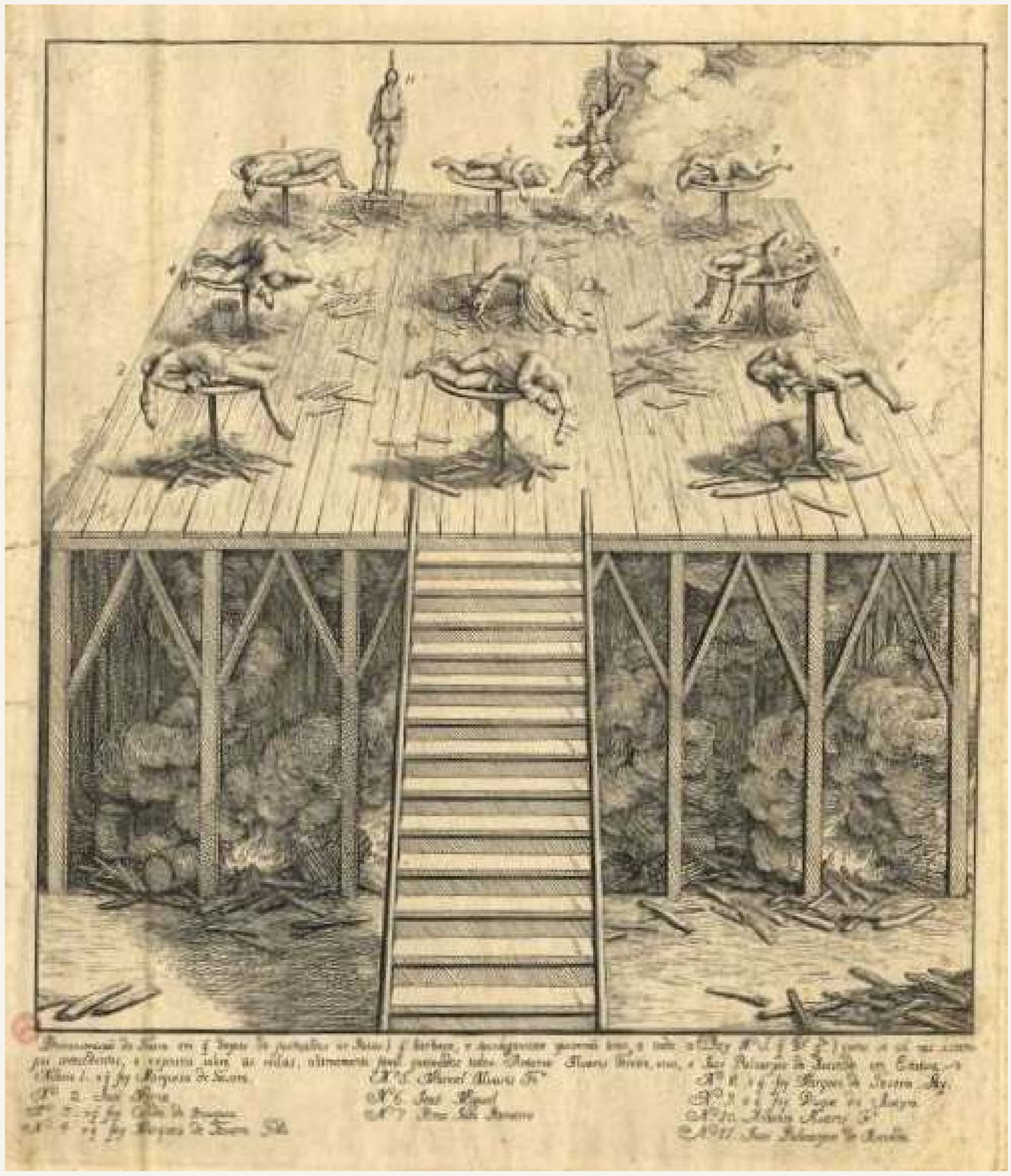
Sem entrar na polêmica a respeito da veracidade do atentado, observemos apenas que o suplício dos Távora, em 1759, pode ser encarado como dupla reativação do poder real: enquanto suplício penal propriamente dito e enquanto arma utilizada pelo primeiro-ministro português para eliminar resistências ao seu poder e às suas ações – e não apenas no tocante à nobreza e ao clero, mas também no nível simbólico: foi no dia do primeiro aniversário do atentado que dom José I assinou o decreto de expulsão da Companhia de Jesus.[34]

32. Suzanne Chantal. *A vida quotidiana em Portugal ao tempo do terramoto.* Trad. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, s.d., p. 69.

33. Francisco José Calazans Falcon. *A época pombalina.* São Paulo: Ática, 1982, p. 377.

34. Suzanne Chantal. *A vida quotidiana em Portugal,* p. 91. Além da coincidência entre as datas do atentado e da lei de expulsão dos jesuítas, note-se ainda a decisão de construir uma igreja chamada "da memória" no mesmo local onde ocorrera o atentado. *Idem,* p. 83.

Imagem 21. Outra visão do cadafalso e dos condenados pelo atentado contra dom José I.



Fonte: "Demonstração do teatro em que depois de justiçados os réus [...] foram queimados [...]. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: https://purl.pt/4868/3/.

A par da sua especificidade, o suplício dos Távora não é uma exceção. Ao contrário, em seus rituais e procedimentos encontramos muitas semelhanças com a punição de assassinos, ladrões e outros criminosos na França quinhentista e na Inglaterra Whig, como o suplício de Damiens em Paris, em 1757, ou os muitos autos de fé celebrados pela Inquisição em Portugal e Espanha,[35] só para citar alguns exemplos. Neles, e também nas "pequenas" punições, que não chegavam a eliminar o condenado, encontramos o mesmo "teatro dos

35. Ver, entre outros, Robert Mandrou. *Introduction à la France moderne, 1500-1640.* Paris: Albin Michel, 1974, pp. 83-86; Douglas Hay *et al. Albion's Fatal Tree.* Nova York: Pantheon Books, 1975; Michel Foucault. *Vigiar e punir,* pp. 11-12; J. Antônio Saraiva. *Inquisição e cristãos novos.* Porto: Ed. Inova, 1969; Daniel Sueiro. *La pena de muerte.*

tormentos", o mesmo ritual das "mil mortes" que marcava e ostentava suas vítimas, transformadas em suportes e arautos da própria condenação; que reconstituía a soberania lesada (fazendo funcionar a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer a sua força), que aterrorizava (tornando sensível a todos, sobre o corpo do condenado, a presença encolerizada do soberano) e que reativava o poder (ostentando, num cerimonial judicial e militar, o triunfo da justiça do rei e a glória do poder que pune).

Na prática e na lei, assim se fazia e se concebia a Justiça no mundo moderno. Para retornarmos a Portugal, basta uma simples leitura nas *Ordenações* portuguesas para encontrarmos variados tipos de penas, mortes (desde aquela que poderíamos chamar de "civil" até as lentas e graduais), amputações e outras marcas corporais, estipuladas rigorosamente segundo a gravidade do crime e a condição social do ofensor e de sua vítima. Todas implicando não só na expiação do crime mas também preocupadas com a intimidação, o exemplo, o temor e o aviso.

Para a colônia, não temos dados suficientes para quantificar as execuções públicas e/ou penas corporais. Alguns documentos, porém, atestam a construção de forcas em lugares públicos, e também encontramos condenações que incluem o uso do baraço e pregão, entre outras penas exemplares.

Nas atas da Câmara da cidade do Rio de Janeiro e da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases (assim como em documentos semelhantes de outras vilas), é frequente a insistência na ereção e conservação do pelourinho - um dos símbolos de poder que marcava a elevação de um lugar à categoria de vila e que - não por acaso - era o local de aplicação dos castigos.

Realmente, o castigo físico exemplar não foi uma invenção dos senhores coloniais: ele pertencia a uma prática constante no mundo moderno, seja o metropolitano, seja o colonial. Isto não significa, porém, que o castigo dos escravos tenha sido paralelo, reflexo ou simplesmente repetição do que se passava no nível mais geral. Perpassado pelas conexões mais amplas, o castigo físico, medido, justo, corretivo, educativo, moderado e exemplar dos escravos mantinha sua especificidade: exercício do poder senhorial e reafirmação da dominação, ele estava ligado à reprodução de uma relação de exploração direta do trabalho. A exemplaridade marcava no corpo dos cativos a sua submissão, a sua condição de escravos, reafirmando o poder e a lei dos senhores em geral. Mas também marcava, reativava e dava condições de continuidade ao poder daquele senhor específico sobre aqueles escravos específicos, disciplinando e produzindo um trabalhador particular, num local de produção particular. Sua ação era disciplinadora, não só porque se constituía em meio para ordenar o trabalho, dividi-lo e regulá-lo, mas também

porque marcava, nos escravos, as regras de sua submissão, de sua condição de seres submetidos a uma dominação e exploração particulares. Enquanto estratégia e dispositivo para reprodução da exploração do trabalho, ele não foi apenas punitivo, mas esteve voltado para o futuro, prevenindo rebeliões, atemorizando possíveis faltosos, ensinando o que era ser escravo, mantendo e conservando os escravos, enquanto escravos, continuamente. Como uma guerra, implicou luta: confronto de seres diferentes, de saberes diferentes. Como uma guerra: conquista, dominação, exploração.

4

CONVERSAS COM A BIBLIOGRAFIA

Incontestado no mundo colonial, o castigo não deixou de ser, também, objeto constante e recorrente na bibliografia relativa à escravidão. Ainda que as obras preocupadas em analisá-lo de modo exclusivo e detalhado sejam raras, podemos afirmar que não há estudo dedicado ao tema que não se refira, de modo mais ou menos explícito, às práticas repressivas, às punições físicas e à questão da violência na escravidão. Se hoje em dia é praticamente senso comum salientar a coisificação do escravo e afirmar que a coação, a coerção e a repressão foram práticas efetivas nas relações entre senhores e escravos durante todo o escravismo, nem sempre, entretanto, os estudiosos concordaram sobre o grau, as qualidades, a frequência e a natureza dos castigos de escravos. O debate, bastante antigo na historiografia, tem se construído principalmente em torno da polêmica sobre o caráter (brando ou cruel, paternal ou violento) da escravidão no Brasil.

Ainda que alguns autores, como Oliveira Vianna e Fernando de Azevedo,[1] tenham sustentado que mesmo patriarcal ou paternal a sociedade colonial (e especialmente a relação senhor-escravo) não deixava de ser violenta, a partir da publicação de *Casa grande e senzala,* de Gilberto Freyre,[2] passou-se, cada vez mais, a identificar patriarcalismo e paternalismo com uma escravidão amena, suave e humana. A publicação da obra de Frank Tannenbaum, em 1947,[3] deu novo alento à visão idílica da escravidão no Brasil e inaugurou, de certa

1. Oliveira Vianna. *Populações meridionais do Brasil.* [1920] 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973, especialmente vol. I, pp. 54, 73 e 135-136; e Fernando de Azevedo. *Canaviais e engenhos na vida política do Brasil.* [1948] 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, s.d., pp. 48-49, 54 e 67.

2. Gilberto Freyre. *Casa grande e senzala.* [1933] 19ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978.

3. Frank Tannenbaum. *El negro en las Americas.* Trad. Buenos Aires: Paidós, 1968.

maneira, uma série de estudos comparativos entre as diversas regiões escravistas. Tannenbaum e Stanley Elkins, dez anos mais tarde,[4] chegaram a caracterizar dois tipos de escravidão, dois sistemas de submissão e exploração dos africanos escravizados. Um, na América Latina, era mais suave, fruto da proteção oferecida pela tradição legal, da influência mediadora da Igreja Católica e da Coroa, da presença de muitos traços patriarcais, da melhor aceitação social do liberto e do mestiço. Outro, no velho Sul norte-americano, era violento e cruel, em função da ausência da tradição legislativa, de um controle senhorial direto da organização eclesiástica, de um rígido sistema de castas baseado na cor e de uma organização econômica mais capitalista e voraz.

Preocupados com o tratamento dispensado aos cativos pelos senhores em tempos e regiões diferentes, os estudos comparativos que então se seguiram acabaram por abranger questões variadas, que iam da discussão do *status* do escravo em diversas regiões e sua relação com a discriminação racial à análise de outros fatores, tais como a adaptação cultural e psicológica do escravo à sua condição, tamanho das plantações, continuidade do tráfico, caráter residente ou absenteísta dos proprietários etc. A tese da brandura das relações entre senhores e escravos no Brasil era defendida, em geral, por autores que empreendiam uma análise eminentemente institucional, legal ou ideológica, e o enfoque histórico estava diretamente ligado ao estudo das relações raciais na

4. Frank Tannenbaum. *El negro en las Americas* e Stanley M. Elkins. *Slavery. A Problem in American Institutional and Intellectual Life.* Chicago: The University of Chicago Press, 1959. Na mesma linha de argumentação ver também Herbert S. Klein. *Slavery in the Americas. A Comparative Study of Cuba and Virgínia.* Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

atualidade: uma escravidão amena e suave no passado, na qual o cativo tivesse certos direitos assegurados ou a miscigenação quebrasse a rigidez social, correspondia à harmonia racial do presente, que engendrava.

A partir da identidade entre paternalismo, benevolência da escravidão e democracia racial, o debate sobre o caráter da relação entre senhores e escravos no Brasil acabou se fixando em torno de binômios compostos por termos opostos e quase irreconciliáveis. Tratava-se, em alguns casos, de saber se a escravidão no Brasil tinha suas características essenciais ditadas pelas necessidades econômicas do processo de acumulação do capital ou se os traços patriarcais e aristocratizantes da sociedade, ou até mesmo a simples proximidade no contato entre cativos e senhores, levavam a amenizar a relação de exploração e a suavizar o cativeiro no Brasil. Em alguns casos, como em Caio Prado Jr., estes aspectos apareciam salientados em momentos diferentes da análise: se inicialmente o "sentido da colonização" e os aspectos econômicos exigiam a máxima exploração do escravo, mais adiante, do ponto de vista da estrutura social, a índole portuguesa, o "clã patriarcal" e a tendência à aristocratização do grande proprietário tornavam as relações entre senhores e escravos "mais amenas, mais humanas [...] [envolvendo] toda a sorte de sentimentos afetivos".[5] Em outros casos, tratava-se simplesmente de definir e explicar por que, aqui, a escravidão era violenta ou paternal, cruel ou benevolente, brutal

5. Caio Prado Júnior. *Formação do Brasil contemporâneo.* [1942] 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1977, pp. 119-129, 269-273 e 286-289.

ou suave. Assim, no debate, os elementos oriundos do desenvolvimento econômico e aqueles gerados pelas relações sociais, ou pela proximidade do contato entre escravos e senhores no interior das unidades produtivas tendiam a ser separados, opondo-se, cada vez mais, uma leitura "econômica" a uma leitura "social" da instituição no Brasil.

Ainda que autores da década de 1940 tenham mencionado em suas obras a coisificação do negro, associada à discriminação racial e à crueldade dos senhores, foi somente no final dos anos 1950 que os estudos de Roger Bastide e Florestan Fernandes sobre as relações entre negros e brancos[6] deram início à revisão sistemática das teses sobre a democracia racial e a benevolência da escravidão brasileira. Foi sobretudo a partir dos anos 1960 que tomou corpo a ideia de que a maior benignidade da escravidão brasileira, comparativamente às outras regiões escravistas, era mais um mito que realidade, em especial com a publicação de diversas monografias sobre várias regiões do Brasil no século XIX e sobre as relações raciais nas colônias portuguesas. Os livros de Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni, Emília Viotti da Costa, Stanley Stein, Charles Boxer e, alguns anos mais tarde, de Suely Robles Reis de Queiroz[7] apontaram o recurso dos senhores à violência física e às punições corporais como formas básicas de controle da massa escrava e de manutenção do regime escravocrata, da dominação senhorial e do trabalho escravo organizado. "O sistema escravista

6. Roger Bastide e Florestan Fernandes. "Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo". *Anhembi,* 10, 1953, pp. 433-490; 11, 1953, pp. 14-69, 242-277 e 434-467; 13, 1953, pp. 39-71 e *Brancos e negros em São Paulo.* 2ª ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1958.

7. Fernando Henrique Cardoso. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional.* São Paulo: Difel, 1962; Octavio Ianni. *As metamorfoses do escravo.* São Paulo: Difel, 1962; Emília Viotti da Costa. *Da senzala à colônia.* São Paulo: Difel, 1966; Stanley J. Stein. *Vassouras. A Brazilian Coffee County, 1850-1900.* Cambridge: Harvard University Press, 1957; Charles R. Boxer. *Race Relations in the Portuguese Colonial Empire (1415-1825).* Londres: Oxford University Press, 1963; e Suely R. de Queiroz. *A escravidão negra em São Paulo. Um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX.* Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

assentava-se na exploração e na violência e recorria à violência para se manter." Esta máxima, proferida a respeito da escravidão, significava também que a existência do escravo era "dura, brutal e curta", e que ao cativo, assim submetido, explorado e coisificado, poucas alternativas restavam...[8]

Apesar dessas afirmações e das longas páginas dedicadas à análise da violência, dos sistemas de coação, disciplina e repressão presentes no escravismo, alguns desses autores chegaram a admitir a possibilidade de comportamentos senhoriais mais brandos e benevolentes. As variações no tratamento dispensado aos escravos eram motivadas ora por condições histórico-sociais peculiares, ora dependiam da organização patriarcal da família, ou eram geradas por um comportamento do cativo que atendia às expectativas senhoriais; ora podiam significar um meio de "contornar, reprimir ou canalizar as tensões sociais inerentes ao sistema" ou ainda dependiam das oscilações da economia mercantil, de seus momentos de crise ou expansão.[9]

Embora os termos "paternalismo" ou "patriarcalismo" possam não aparecer explicitamente, encontramos com certa frequência, nessas obras, o esquema explicativo que opõe exploração de caráter capitalista à humanização das relações entre senhores e escravos: quanto mais desenvolvida a região, mais capitalista seria o caráter da produção e, portanto, mais brutal a exploração senhorial. Esta tese pode,

8. Embora a primeira citação seja de Emília Viotti da Costa (*Da senzala à colônia,* p. 441) e a segunda, de Charles Boxer (*Race Relations in the Portuguese Colonial Empire,* p. 135), afirmações semelhantes são frequentes nos diversos estudos empreendidos no período e tornaram-se praticamente senso comum a respeito da escravidão no Brasil.

9. Octavio Ianni. *As metamorfoses do escravo,* pp. 157, 164, 166 e 176. Ver também, entre outros, Fernando Henrique Cardoso. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional,* pp. 151-152.

porém, apresentar-se de modos diferentes, conforme a ênfase dada em cada análise. Emília Viotti da Costa, por exemplo, apesar de ter insistido na violência e nas medidas coercitivas e arbitrárias presentes no sistema de dominação senhorial, ao analisar a economia cafeeira oitocentista, indicava que as relações entre senhores e escravos podiam variar conforme o nível de desenvolvimento das várias áreas: elas humanizavam-se em momentos de crise, quando a economia comercial regredia ao nível da subsistência; e agravavam-se quando o caráter capitalista da empresa agrária se acentuou e as fazendas se especializaram.[10]

10. E. Viotti da Costa. *Da senzala à colônia,* pp, 254-256 e 442.

E. D. Genovese, por outro lado, chegou a distinguir dois tipos de classe escravocrata no Brasil. No Nordeste açucareiro setecentista, o patriarcalismo havia constituído "a característica mais evidente do regime social", mesmo diante das tendências poderosas na direção da exploração comercial. Entre 1750 e 1850, porém, surgira "um novo regime escravocrata no Sul": apesar da utilização do trabalho escravo não teria havido aí um modo de produção escravista ou senhorial e o patriarcalismo tinha sido obstado. Os plantadores do vale do Paraíba tentaram reproduzir o modelo nordestino, mas a conjuntura do surto cafeeiro (com maior demanda de café paralela à exaustão do solo) levou-os a uma maior exploração dos escravos e o surgimento da nova classe de capitalistas agrários no Oeste paulista acabou por sufocar a velha ordem.[11]

11. Eugene D. Genovese. *The World the Slaveholders Made.* Nova York: Vintage Books, 1971, pp. 74-76 e 81-95.

Assim, aquele esquema explicativo podia tanto desdobrar-se na oposição entre formas de relacionamento senhor-escravo tradicionais ou novas, na oposição entre áreas e conjunturas de produção de subsistência ou áreas e conjunturas exportadoras, quanto explicar-se por uma predominância de características sociais e ideológico-patriarcais sobre interesses económicos e burgueses, ou vice-versa. Tais oposições podiam se fazer ao longo do tempo, no interior de uma mesma região (ainda que em partes distintas delas) ou até mesmo derivar das oscilações do mercado externo. Mesmo que, na análise, o conflito entre aspectos econômicos e sociais, ideológicos e psicológicos estivesse presente, as diferenças não mais estavam assentadas em heranças legais ou tradições dos povos colonizadores, e sim em mudanças internas e históricas das sociedades em questão.

A maior parte dos estudos participantes do debate, nos anos 1960, fundava suas análises em referências empíricas relativas ao século XIX e suas conclusões chegaram a ser, muitas vezes, generalizadas para todo o período em que vigorou a escravidão no Brasil. O recrudescimento da polêmica acerca da caracterização e definição dos modos de produção no Brasil, ao longo das décadas de 1960 e 1970, trouxe o debate sobre o caráter da relação entre senhores e escravos novamente para o período colonial. Não pretendo entrar, aqui, no mérito das diversas teses defendidas - tarefa que extrapolaria, sem dúvida, os limites destas “conversas bibliográficas”.

É preciso marcar, porém, que, independentemente do arcabouço conceitual utilizado (seja feudal, capitalista, escravista, mercantil ou pré-capitalista), ainda assim, reencontramos a concepção de que a escravidão era uma relação de exploração e dominação essencialmente violenta, embora nas diversas análises empreendidas houvesse referências a traços patriarcais ou paternais presentes (de forma explícita ou não) na sociedade e nas relações entre senhores e escravos. A separação entre paternalismo e violência, entretanto, tendeu a ser substituída por uma visão mais integrativa, sobretudo a partir dos anos 1970.

Mesmo considerando que a ênfase num ou noutro aspecto dependia de a reconstrução do contexto histórico-estrutural ser feita a partir do sistema de produção e de dominação econômica ou a partir do sistema social de poder, Florestan Fernandes, por exemplo, afirmava que a sociedade escravocrata e senhorial, montada sobre a base material da produção escravista, compunha um todo complexo, integrando elementos contraditórios que se temperavam mutuamente em níveis diversos. Nessa sociedade, gerada pela necessidade da "acumulação originária" e constituída por uma superposição de estamentos de uma raça dominante e de castas de raças dominadas, a força bruta tinha coexistido com a violência organizada institucionalmente e legitimada pelas tradições, pela moral, pela lei e pela razão de Estado. Essa sociedade, com esta "dupla ordem de estamentos e de castas",

possuía várias formas de dominação coordenadas e unificadas. Segundo o autor, a economia de plantação devia ser considerada como um complexo de relações comunitárias e societárias articulado a várias estruturas econômicas, sociais e de poder, ou seja, a várias formas de dominação, locais ou macrossociais. Os elementos tradicionais e patrimonialistas, patriarcais e paternalistas, burocráticos e políticos, os que nasceram da relação do dono com a "coisa" que também era um ser humano comprado e fonte de toda a força de trabalho fundamental - todos estes elementos diversos e contraditórios deveriam ser levados em conta na análise da relação de dominação. Assim sendo, reduzi-los a um único aspecto (ao "poder patriarcal", por exemplo) ou considerá-los em apenas um nível das relações comunitárias ou societárias (do microcosmo ou macrocosmo social) seria incorrer em simplificação e mistificação, seria perder a complexidade da situação histórica.[12]

Em outros casos, a síntese se estruturava em torno do conceito de modo de produção escravista colonial, cujos elementos centrais e intimamente ligados eram o caráter colonial (periférico e subordinado) e a escravidão, vista tanto em seu funcionamento quanto como fundamento das estruturas sociais. Nesse modo de produção, historicamente novo, a lógica do sistema fazia com que a rentabilidade da empresa escravista dependesse fundamentalmente da minimização

12. Florestan Fernandes. "A Sociedade Escravista no Brasil". *Circuito Fechado.* São Paulo: HUCITEC, 1976, pp. 15-16 e 30-46.

dos gastos de manutenção do escravo, da concentração das inversões nos meios e instrumentos essenciais de produção (terra, escravos) e na produção de um número pequeno de mercadorias, da eficácia do sistema de vigilância e repressão, além de fatores como fertilidade da terra, facilidade de transportes etc. As relações entre senhores e escravos se caracterizavam pela reificação do escravo e pela alienação dos agentes, e o controle, a violência e o paternalismo constituíam as três vertentes do tratamento senhorial dispensado aos cativos.[13]

Entretanto, mesmo que esses estudos apresentassem uma posição teórica diferenciada e procurassem uma perspectiva de análise que integrasse os diversos elementos numa mesma totalidade, acabavam por efetuar algumas separações e recuperar certas oposições. Violência e paternalismo eram considerados faces da mesma moeda, mas, enquanto uma, a violência, predominava e era "inerente ao sistema", a outra dependia, para manifestar-se, do tempo de colonização e da aceitação, pelo escravo, das regras daquele mesmo sistema.[14] Ainda que se pretendesse dissolver a oposição entre mercantilidade e patriarcalismo, e que estas duas instâncias conflitantes fossem consideradas coexistentes e fundadas "na estrutura bissegmentada da plantagem" escravista, reencontramos também a influência das conjunturas e a oscilação entre economia mercantil e natural ou o grau de

13. Ver Ciro Flamarion S. Cardoso. "O modo de produção escravista colonial na América". *In:* Theo A. Santiago (org.). *América colonial. Ensaios.* Rio de Janeiro: Pallas, 1975, especialmente pp. 110-124; e Jacob Gorender. *O escravismo colonial.* São Paulo: Ática, 1978, pp. 69-74 e 88-99.

14. Ciro Flamarion S. Cardoso. "O modo de produção escravista colonial na América", p. 121.

absenteísmo dos proprietários como explicação para o aguçamento ou não do antagonismo entre as duas tendências, para a prevalência de uma ou outra.[15]

15. Jacob Gorender. *O escravismo colonial,* pp. 166-171 e 274-279.

Numa posição diversa, negando o caráter subordinado ou dependente dos processos socioeconômicos que se desenrolaram na colônia, Maria Sylvia Carvalho Franco afirmou que "com o latifúndio e a escravaria se instalava um modo de produção presidido pelo capital, vale dizer, um sistema particular de dominação social".[16] A modalidade de dominação que então se desenvolveu assentava suas raízes no regime de produção aqui estabelecido, mais especificamente na estrutura das propriedades agrícolas. Ao mesmo tempo núcleo doméstico e empresa mercantil, o latifúndio

16. Maria Sylvia Carvalho Franco. "Organização social do trabalho no período colonial". *Discurso,* 8, maio 1978, p. 33.

> *"submeteu a todos os que nele viveram ao duplo jogo de uma convivência inescapável e da dominação econômica. As relações estabelecidas dentro do latifúndio foram marcadas por estes componentes [...] uma síntese de associações morais e relações de interesse, elementos contraditórios, constituídos por um sistema que unificou lar e negócio".*

Assim, as relações entre senhores e escravos eram determinadas pela complexa síntese de benignidade e violência, não sendo possível acentuar unilateralmente o teor benevolente dos vínculos paternalistas ou a brutalidade da compulsão ao trabalho. Na casa e no eito,

"as relações entre senhor e escravo permanecem essencialmente as mesmas [...] estão implícitos e sintetizados no curso de suas relações, tanto a compulsão e a violência como os seus contrários, a quebra do rigor e a mercê".[17]

Eliminando distinções e separações, esta autora procurava realizar uma análise que sintetizasse elementos contraditórios que se manifestavam em diferentes momentos da relação senhor-escravo, seja no eito ou na casa senhorial. Economia e política, lar e negócio, associações morais e interesses mercantis, benignidade e violência aparecem unidos, aqui, sob a égide do capital e do desenvolvimento do capitalismo.

Comparando o processo de trabalho num engenho escravista do período colonial ao de uma grande lavoura capitalista contemporânea, Antônio Barros de Castro analisou os mecanismos de compulsão ao trabalho, salientando que no escravismo moderno não havia, em princípio, mecanismos socioeconômicos a determinar o comportamento dos escravos; estes não tinham seu caráter social moldado pelo regime de produção. Ao contrário do capitalismo, a compulsão ao trabalho não decorria de mecanismos impessoais, mas sim de "uma combinação mais ou menos eficaz de violência, agrados, persuasão etc." Os escravos não compactuavam com sua própria exploração, eram subjugados pela força (e não integrados) ao regime de produção, existindo sempre

17. *Idem,* pp. 38-40.

um "inextinguível potencial de rebeldia e rebelião [...] um São Domingos inscrito como possibilidade em cada sociedade escravista".[18]

Contrariando a tese marxista segundo a qual um "certo suave caráter patriarcal" tinha sido anulado pelo enrijecimento das condições de trabalho quando se desenvolveu a produção voltada para o mercado externo, Barros de Castro afirmava que essa transformação tinha sido determinada predominantemente pela natureza abertamente conflitiva da relação senhor-escravo:

> *"as mudanças trazidas por um surto de produção escravista como o ocorrido na transição do século XVIII para o XIX dependerão [...] da intensidade, direção e êxito da resistência e/ou luta aberta dos escravos, bem como das respostas encontradas pelos proprietários e homens livres em geral, para assimilar, acomodar e abafar a presença hostil e o potencial de rebeldia da população escrava".*[19]

Tais observações deslocam o centro da polêmica: não se trata mais de opor paternalismo à exploração econômica, mas sim de fazer entrar em cena o antagonismo das classes na caracterização do regime social na colônia. Mesmo assim, em sua análise, encontramos ainda uma separação entre os mecanismos econômicos mais gerais da colonização que

18. Antônio Barros de Castro. "A economia política, o capitalismo e a escravidão". *In:* J. Roberto do A. Lapa (org.). *Modos de produção e realidade brasileira.* Petrópolis: Vozes, 1980, pp. 67-107. A aproximação entre os processos de trabalho nos engenhos coloniais e nas fábricas está presente também em Edgar de Decca. *O nascimento das fábricas.* São Paulo: Brasiliense, 1982.

19. Antônio Barros de Castro. "A economia política, o capitalismo e a escravidão", p. 105.

dirigem a instalação do engenho, o ritmo da produção e o comportamento senhorial, e aqueles - de natureza não econômica - que determinam o comportamento do escravo.

Assim, embora de modo subsidiário ao debate sobre os modos de produção no Brasil, as análises referentes ao caráter das relações entre senhores e escravos indicavam, cada vez mais, que a oposição entre "paternalismo" e "violência" era questionável e que a complexa "união química" entre estas duas vertentes era determinada pelas próprias estruturas econômicas e sociais do mundo colonial, ainda que essas estruturas fossem caracterizadas de modo diverso pelos vários autores em confronto. Dissolvia-se também, através do debate e de modo diferente nas diversas análises, aquele esquema explicativo que associava violência ao desenvolvimento capitalista, opondo-os à presença de traços humanizantes e benevolentes nas relações entre senhores e escravos. Por outro lado, algumas análises sobre a escravidão oitocentista no Brasil ou no velho Sul norte-americano, embora não diretamente ligadas àquele debate, indicaram novas abordagens para a questão do paternalismo presente na relação senhor-escravo.

Ao analisar o Sul dos Estados Unidos, E. D. Genovese constatou que o fundamento de um *ethos* patriarcal e paternalista não tinha sido a herança institucional europeia

"mas o próprio regime de fazenda". Nessa sociedade baseada na propriedade rural, que tivera uma clara origem capitalista e em que a expansão algodoeira tinha ocorrido paralelamente ao fechamento do tráfico, foi a própria tendência comercial que acentuou o paternalismo. A escravidão foi, aí, ao mesmo tempo uma relação de classe, uma subordinação racial e uma relação social paternalista. Encorajado pela vivência próxima de senhores e escravos e pelo fechamento do tráfico, o paternalismo constituía-se numa frágil ponte através das contradições inerentes a uma sociedade baseada no racismo, na escravidão e na exploração de classe.[20]

Se a análise de Genovese avançava na compreensão de uma sociedade ao mesmo tempo patriarcal e capitalista, avançava ainda mais ao mostrar que o próprio paternalismo tinha tido leituras diferentes por parte de senhores e escravos. Para os senhores, ele representava uma tentativa de ultrapassar a contradição fundamental da coisificação do escravo. Ao insistir nas obrigações mútuas entre senhores e escravos, identificava e ligava individualmente os últimos aos primeiros, minava a solidariedade entre os oprimidos, conciliava os conflitos raciais e de classe e dava estabilidade ao regime escravista, levando todos os membros da sociedade a aceitá-lo. Os escravos traduziram o paternalismo diferentemente de seus senhores e utilizaram-no como arma ofensiva na resistência contra a escravidão e o racismo e para legitimar

20. Eugene D. Genovese. *Roll, Jordan, Roll. The World the Slaves Made.* Nova York: Pantheon, 1974, pp. 3-7.

suas reivindicações.[21] À síntese contraditória entre exploração econômica e paternalismo, interna à sociedade do velho Sul norte-americano, somavam-se agora visões distintas (de senhores e escravos) acerca do próprio paternalismo.

No mesmo ano da publicação de *Roll, Jordan, Roll,* foi publicada, também nos EUA, outra obra que gerou enorme polêmica. Trata-se de *Time on the Cross,* de Robert W. Fogel e Stanley L. Engerman. Nela, partindo de dados quantitativos, os autores questionavam diversas assertivas da historiografia norte-americana a respeito da escravidão. No que diz respeito ao tratamento senhorial dispensado aos cativos, Fogel e Engerman afirmaram que a quantidade e qualidade de alimentos, roupas e cuidados médicos, e o incentivo à preservação de famílias nucleares e estáveis eram muito superiores àqueles concebidos pela maior parte dos historiadores. Para esses autores, a "anatomia da exploração" assentava-se num sistema de punições e prêmios equilibrados de forma a melhor submeter os escravos e maximizar os lucros senhoriais. Assim, paternalismo e caça ao lucro se combinavam, calculada e racionalmente, de modo a favorecer os interesses empresariais dos senhores.[22]

Ainda que Fogel e Engerman e E. D. Genovese concordassem que o paternalismo era mais favorável aos senhores que aos cativos e que não necessariamente significava tratamento benevolente, esses autores discordavam bastante quanto à

21. *Idem,* p. 7.

22. Robert W. Fogel e Stanley L. Engerman. *Time on the Cross. The Economics of American Negro Slavery.* Boston: Little, Brown and Co., 1974, especialmente vol. 1, pp. 107-157.

sua natureza e função na relação senhor-escravo. Enquanto os dois primeiros consideravam-no, acima de tudo, como um sistema racional de negócio e incluíam a ação escrava apenas como "reação" às iniciativas senhoriais, Genovese concebia o paternalismo como uma ideologia e um padrão de relacionamento entre senhores e escravos capaz de mediar "conflitos irreconciliáveis de classe e raça" e apontava para a participação do próprio escravo no "compromisso paternalista", ainda que com conteúdo e objetivos diferentes dos senhoriais. Partindo da crítica às concepções destes autores, Robert Slenes e Pedro Carvalho de Mello propuseram, em 1978, uma terceira abordagem, que definia o paternalismo como uma forma especial de clientelismo, ou seja, como uma relação do tipo patrão-cliente (um relacionamento entre desiguais, baseado em mútuo entendimento de obrigações recíprocas) e como uma ideologia da classe dominante que justificava tanto este relacionamento quanto uma ordem social rígida.

O paternalismo deveria ser visto, portanto, como um fenômeno estrutural, pois não só era a estrutura de classes que gerava e sustentava o relacionamento e a ideologia clientelista, como também eles eram mantidos por condições econômicas e sociais, tais como insegurança e limitação das oportunidades de vida da maioria da população, vulnerabilidade da classe dominante diante de sabotagens, rebeliões, mortalidade ou migrações da força de trabalho,

estabilidade das comunidades e autoconcepção da classe dominante como totalidade do social.[23] O que nos parece importante salientar é que ao mesmo tempo em que Carvalho de Mello e, especialmente, Robert Slenes consideraram o paternalismo como um elemento-chave no sistema de exploração sob a escravidão, conectaram-no à questão dos meios e instrumentos de controle social utilizados para consolidar e perpetuar a exploração escravista, afastando-se, portanto, de formulações preocupadas apenas com o "tratamento" dado aos escravos ou com a dicotomia entre racionalidade e valores tradicionais.[24]

Assim, ao tratarem de modos diversos do paternalismo e da suavidade ou não das relações entre senhores e escravos, esses autores introduziram novos elementos na abordagem e análise do escravismo, tais como a diferença de leitura (ou tradução) do patriarcalismo/paternalismo feita por senhores e escravos apontada por Genovese, a sugestão de Barros de Castro de que as mudanças e diferenças no tratamento dispensado aos escravos eram fruto da relação explicitamente antagônica das classes na sociedade colonial e a constatação de Maria Sylvia de que

> *"a mucama privilegiada estava tão sujeita ao suplício, legitimado por sua condição de coisa, quanto o mais ínfimo dos trabalhadores do eito poderia escapar a ele, desde que fosse apadrinhado".*[25]

23. Robert W. Slenes e Pedro Carvalho de Mello. "Paternalism and Social Control in a Slave Society: the Coffee Regions of Brazil, 1850-1888". *IX Congresso Mundial de Sociologia.* Uppsala, agosto de 1978 (mimeo.).

24. Ver também Robert W. Slenes. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery: 1850-1888.* Tese de doutorado. Stanford: Stanford University, 1976, especialmente pp. 580-586.

25. M. Sylvia Carvalho Franco. "Organização social do trabalho no período colonial", p. 40.

Mais ainda. Ao deslocarem a abordagem do tema da questão do "tratamento" dispensado aos cativos para a análise dos meios e instrumentos de controle social, de consolidação e perpetuação do escravismo, as indicações oferecidas por estes autores acabam por propor um redimensionamento do debate e um questionamento dos próprios termos em que ele vem se desenvolvendo, ainda que, em muitos casos, as formulações destes autores permaneçam nos limites do próprio debate. Como se pode observar, a coisificação do escravo, o entendimento de que o mecanismo básico de compulsoriedade ao trabalho era a violência, a oposição entre interesses mercantis e relações pessoais reaparecem constantemente nessas análises, mesmo que elas estejam preocupadas em efetuar a síntese de elementos contrários e eliminar separações e oposições. De certo modo, não deixam de insistir, mesmo à revelia, na velha oposição entre "violência" e "paternalismo".

Se esses dois termos ainda permanecem rondando as análises sobre a escravidão e as relações entre senhores e escravos no Brasil, não podemos deixar de tecer alguns comentários finais sobre eles. Antes de mais nada, "violência" e "paternalismo" são termos descritivos imprecisos. Tal como têm sido utilizados no debate, levam mais a julgamentos e a classificações que a uma análise da especificidade das formas de dominação e exploração presentes no mundo colonial.

Afirmar que a escravidão foi violenta ou cruel é quase tão inócuo quanto o juízo moralizante do abolicionista que dizia que a escravidão era má. Se, por um lado, tais atributos não são exclusivos das sociedades escravistas, por outro, tais qualificações têm ainda a desvantagem de insinuar que, nas sociedades contemporâneas, as estratégias de reprodução das relações desiguais (para usarmos um termo bastante amplo) não são "violentas". Ficamos, portanto, mais perto da percepção e da denúncia política do que da explicação das estratégias de controle social e de dominação numa sociedade específica.

Não avançamos muito se simplesmente afirmamos que a violência presente na escravidão é aquela do castigo físico, dos açoites e troncos, da aparente coisificação do escravo. A questão é mais complexa que a simples troca de uma palavra por vários sinônimos. É preciso mais: é preciso explicar a especificidade desse castigo físico, não pela mera descrição de seus "instrumentos", mas sim de suas características próprias, enquanto presença numa relação de dominação específica, historicamente determinada. Páginas atrás analisamos como diferentes discursos reconstituíam uma relação desigual (entre senhores e escravos) e a justificavam a partir de valores pretensamente universais. Vimos como o castigo físico não era apenas um castigo físico qualquer, mas tinha limitações e conexões com noções específicas de moderação, humanidade e justiça e, enquanto tal, era um dos

(não o único, embora um dos mais importantes) elementos ordenadores da "economia colonial". "Governo econômico dos escravos": esta expressão colonial nos leva a resgatar a complexa unidade entre economia e política, entre práticas e representações efetuadas e construídas através das relações cotidianas de luta e acomodação entre senhores e escravos.

Por outro lado, comparando descrições da aristocracia rural inglesa do século XVIII com aquelas de donos de escravos no Brasil, E. P. Thompson indica o quanto a denominação de uma concentração de autoridade econômica e cultural como sendo "paternal" é demasiadamente ampla para uma análise discriminatória. Quase nada diz sobre a natureza do poder e do Estado, das formas de propriedade, ideologia, cultura e é também muito difusa para distinguir modos de produção diferentes. Além disso, tende a oferecer um modelo de ordem social vista a partir de cima e contém pressupostos normativos, sugerindo calor e relações mutuamente admitidas; como mito ou ideologia, retrocede a um passado idealizado e acaba confundindo o real com o ideal.[26] Ainda que "paternalismo" possa ser tomado para denominar "um componente profundamente importante não só da ideologia como também da mediação institucional das relações sociais", como diz Thompson, a discussão sobre termos e conceitos não deve descartar a análise concreta das relações sociais e dos confrontos e solidariedades vividos e experimentados pelos agentes dessas relações.

26. E. P. Thompson. "La sociedad inglesa del siglo XVIII: ¿lucha de clases sin clases?". *Tradición, revuelta y consciencia de clase.* Trad. Barcelona: Ed. Crítica, 1979, pp. 14-20.

Assim, mais que decidir, definir e classificar o caráter da sociedade ou das relações entre senhores e escravos, é preciso, portanto, recuperar a complexidade das suas relações, enquanto formas de dominação e exploração *constituídas nas relações* entre agentes históricos concretos em seu perpétuo tecer e destecer de equilíbrios, alianças e enfrentamentos. Por isso mesmo, o que nos propomos, neste livro, é analisar a relação senhor-escravo no seu cotidiano, em uma região específica da colônia e discutir, a partir daí, a conexão entre "violência" e relação pessoal de dominação, entre "violência", exploração econômica e "paternalismo". Ou seja: pretendemos retomar a discussão em outros termos. Deixaremos em suspenso os debates teóricos e as distinções conceituais para mergulharmos, o quanto nos for possível, nas vivências senhoriais e escravas da escravidão. Mais que classificar ou descobrir e descrever o "caráter" dessa sociedade, nossa preocupação será a de mergulharmos no cotidiano dos confrontos e resistências, dos acomodamentos e solidariedades daqueles homens e mulheres, enquanto sujeitos de práticas, valores e escolhas determinados e determinantes de suas próprias vidas.

5

A UNIÃO DOS CONTRÁRIOS

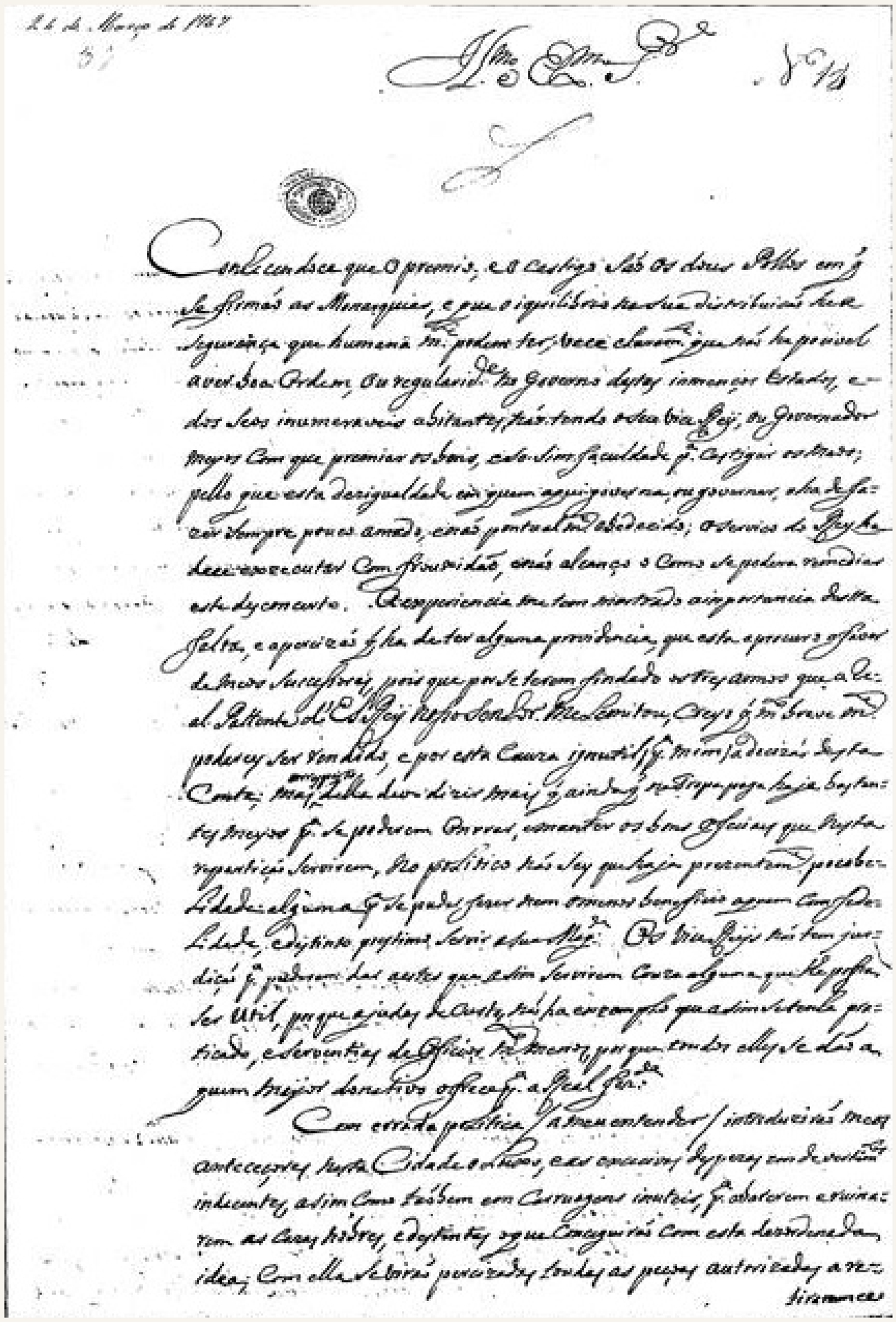
“Conhecendo-se que o prêmio e o castigo são os dois polos em que se firmam as monarquias, e que o equilíbrio na sua distribuição é a segurança que humanamente podem ter, vê-se claramente que não é possível haver boa ordem e regularidade no governo destes imensos Estados e dos seus inumeráveis habitantes não tendo o seu vice-rei com que premiar os bons e só sim faculdade com que castigar os maus, pelo que esta desigualdade em quem aqui governa, ou governar, o há de fazer sempre pouco amado e não pontualmente obedecido”.[1]

O trecho deste ofício do vice-rei, conde da Cunha, apresenta uma concepção do poder bastante usual em sua época. Se os humanistas italianos se perguntavam se o rei devia ser amado ou temido, no absolutismo, a resposta era clara: o rei, pai de uma grande família de súditos, devia amar e corrigir, ser amado e respeitado.[2] O equilíbrio entre prêmio e castigo, a temperança entre amor e autoridade asseguravam a continuidade do poder real na monarquia absoluta. Havia, nesta concepção, algo de pedagógico: através do amor corretivo o rei-pai fazia crescer em virtude os bons e apartava os maus de seus adversos caminhos. O poder absoluto, personificado na figura do rei, assegurava sua continuidade reforçando o lado pessoal da dominação sobre os súditos.

1. “Ofício dirigido pelo conde da Cunha a Francisco Xavier de Mendonça Furtado em 24 de março de 1767 *In:* Cônego dr. L. C. Fernandes Pinheiro. “Os últimos vice-reis do Brasil”. *RIHGB,* 28, 1865, p. 231. Ver também “Carta régia de 28 de agosto de 1758 “. BNRJ, *Colleção de ordens régias relativas ao Brasil (1674-1811),* cod. 7, 4, 88, n. 19.

2. Esta concepção aparece claramente explicitada em diversos autores da época; em Portugal, cremos que o exemplo marcante é dom Luís da Cunha. *Testamento político de dom Luís da Cunha.* [1747-1749] (Intr. Nanci Leonzo). São Paulo: Alfa-Ômega, 1976, especialmente pp. 34-35.

Imagem 22. Primeira página do ofício do conde da Cunha de 24 de março de 1767.



Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino, AHU_ACL_CU_017, Cx. 80, Doc. 7209.

Temido e amado, o soberano ensinava a seus súditos o caráter do poder a que estavam submetidos. Um poder que se manifestava e se reativava tanto na punição quanto no perdão. Ambos, transformados em rituais políticos, esta-

vam ligados de forma indissolúvel. Inscrito no perdão e no prêmio estava o poder de vingança e castigo, e vice-versa. O equilíbrio entre castigo e prêmio aparecia, pois, como o fundamento da continuidade do poder: a "segurança que humanamente podem ter", a garantia da "boa ordem e regularidade no governo".

Note-se ainda que esse equilíbrio, se bem que desejável, não era essencial. O vice-rei, ao mesmo tempo em que reclamava da ausência de meios para "premiar os bons", afirmava que os meios "com que castigar os maus" existiam. O desequilíbrio não lhe questionava o poder, mas acabava por lhe diminuir a eficiência: podendo apenas castigar, o vice-rei não era pontualmente obedecido; se também pudesse premiar, seria amado e o governo, então, se faria seguro e regular.

Essa concepção de poder aparecia tanto no nível da monarquia quanto no da administração colonial e em outras relações de dominação no interior da colônia. Antonil afirmava que

> *"se o senhor se houver com os escravos como pai, dando-lhes o necessário para o sustento e vestido e algum descanso no trabalho, se poderá também depois haver como senhor e não estranharão, sendo convencidos das culpas que cometeram, de receberem com misericórdia o justo e merecido castigo".*[3]

3. André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas.* [1711] (Ed. A. Mansuy) Paris: IHEAL, 1968, p. 130.

Aqui temos o pai cuidadoso como condição primeira, necessária, para o exercício do poder senhorial. Mas o predomínio do "cuidado" sobre o "poder", do pai sobre o senhor, era apenas aparente. Os escravos deveriam ser, antes, convencidos de suas culpas para não estranhar o castigo, recebendo-o como justo e merecido. Mesmo que aceitássemos a premissa inicial do jesuíta (concordando que o cuidado senhorial em explicar as razões e os motivos do castigo, associado ao cuidado paternal do sustento e vestido, tornasse o castigo mais eficaz, já que recebido com misericórdia pelo escravo), não poderíamos deixar de observar que o poder senhorial que se apropriou do escravo e o submeteu, que distinguiu seu erro e designou o castigo, era preexistente: era o senhor que devia se haver "primeiro" como pai para "também depois", como senhor. Há, pois, na proposta deste jesuíta, um poder senhorial que aparecia escondido pela figura do pai cuidadoso, um poder cuja natureza ficava perdida nas dobras do seu discurso.

Tal partição entre o pai cuidadoso e o senhor rigoroso era dissolvida nas palavras de Ribeiro Rocha:

"Quando repreenderem e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno e proporcionado, porém as palavras sejam sempre amorosas; e, pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem ou benefício, usem então palavras mais dominantes, para que deste modo sempre o amor, o

poder e o respeito reciprocamente se temperem, de sorte que nem os senhores, por rigorosos, deixem de ser amados, nem também, por benévolos, deixem de ser temidos e respeitados".[4]

Aqui, diferentemente de Antonil, a mercê e o rigor apareciam imbricados, partes integrantes do mesmo ato que manifestava o poder do senhor sobre seus escravos. Não apenas o castigo deveria ser adequado e medido, mas também acompanhado de palavras amorosas. Esta dominação amorosa que temperava rigor e respeito não só acabava por reforçar os laços pessoais entre o senhor e seus escravos como também pretendia assegurar a conivência escrava ao exercício senhorial do poder.

Assim como o castigo justo e medido assegurava a submissão escrava, as palavras amorosas e o haver-se primeiro como pai tentavam fazer com que a submissão se perpetuasse, dissolvida pelos sentimentos do amor e respeito, aceita ativa e positivamente pelos escravos. Note-se que, no discurso senhorial a respeito da "economia cristã dos senhores no governo dos escravos", a concepção da própria relação entre senhores e escravos, atravessada por uma certa noção de contrato, fazia-se a partir de cima. O alimento, o vestido, o cuidado nas doenças e até o castigo humano apareciam como doações, como concessões, em troca das quais o senhor esperava (e exigia) uma submissão amorosa e uma fidelidade que se traduziam em trabalho morigerado.

4. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro, os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir.* Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758, p. 222.

A racionalidade senhorial que previa o equilíbrio "econômico" entre castigo físico, trabalho e sobrevivência do escravo continha, como vimos, uma dimensão pedagógica. Vista da ótica senhorial, essa pedagogia dominadora instrumentalizava tanto a "vara do castigo" quanto a "espora do prêmio",[5] na esperança de um aprendizado submisso do escravo. Reiterada constantemente, essa pedagogia insistia numa dissimetria específica, ordenando a relação entre senhores e escravos a partir de cima, a partir de uma visão senhorial (que deveria ser e muitas vezes era) aceita e respeitada pelos próprios escravos.

Mateus, preto escravo do falecido reverendo dr. Aleixo de Figueiredo, que em 1773 reivindicava no Juízo dos Ausentes sua alforria (P. 125), afirmava ser "o escravo mais antigo que o reverendo seu senhor possuía e o mais rolava [*sic*] a sua fazenda sendo-lhe sempre muito fiel e obediente".

João, de nação Angola, escravo do capitão João Coelho de Azevedo, ao contrariar o libelo crime (P. 8) que o acusava de arrombamento de uma venda e furto de 12 dobras,* afirma-va, em sua defesa, entre outras coisas, que

> *"ainda que preto e escravo contudo tem [...] ofício de sapateiro e senhor que lhe [ileg.] com o necessário e sempre foi conhecido por um escravo fiel e nunca constou que o mesmo cometesse delito algum".*

5. *Idem,* p. 243.

* Moeda contábil equivalente a 12$800 réis.

Antônio, de nação Angola, escravo de Paula Maria Ribeiro, iniciou uma ação judicial em 1806 contra sua antiga senhora, a fim de que um trato sobre produtos para sua alimentação fosse cumprido (P. 99). Afirma ele em seu libelo

> *"que suposto seja negro é de verdade e consciência e não seria capaz de se opor contra sua senhora [...] se inteiramente não tivesse sido o que trabalhou [...] nos dias recontados".*

Fidelidade, obediência e trabalho assíduo: evidentemente, tratava-se de uma expectativa senhorial sobre o comportamento dos escravos que era reproduzida por eles, nesses casos, como mais um argumento a favor da causa pleiteada. O contexto reivindicatório dessas afirmações não lhes retira o peso da submissão aos valores senhoriais. Em 1802-1804, dois senhores entraram em conflito por causa dos ferimentos feitos em Teodósio, pardo escravo do capitão Manoel Antunes Moreira (P. 63). A devassa, iniciada em abril de 1802, terminou por culpar o alferes José Vicente da Silva e seu irmão Simão José Vicente da Silva, em setembro do mesmo ano.

Nos autos de apelação, encontramos as razões e defesas de cada uma das partes. Em seu libelo crime, o capitão Manoel acusava os dois irmãos e seus escravos de ferirem o mulato Teodósio que estava

* Alfanges ou espadas curvas.

“quieto e pacífico no lugar do pelourinho desta vila [e] os réus de propósito e ânimo premeditado armados de catanas [...] acometeram ao mulato do autor para o matar [...] que o mulato [...] e todos os seus escravos são bem morigerados, obedientes e muito humildes para todos como é público e notório e o autor e eles muito tementes a Deus e às Justiças de Sua Alteza Real e incapazes de desatenderem e fazerem mal a pessoa alguma.”*

Os réus, ao contrariarem as acusações feitas, diziam que

“o dito escravo ia acompanhado de mais seis escravos seus parceiros [e] entrou a descompor de palavras injuriosas aos mesmos réus [...] chegando a tanto o seu excesso e atrevimento que, querendo dar nos réus com um porrete que na mão levava, os mesmos em sua natural defesa lhe deram algumas pancadas [...] este acontecimento foi provocado pelo escravo do autor por ser desavergonhado pela muita ousadia que lhe dá o autor seu senhor [...] que é público e notório ser o referido escravo destemido e presumido de valente e costumado a cometer desordens e delitos [...].”

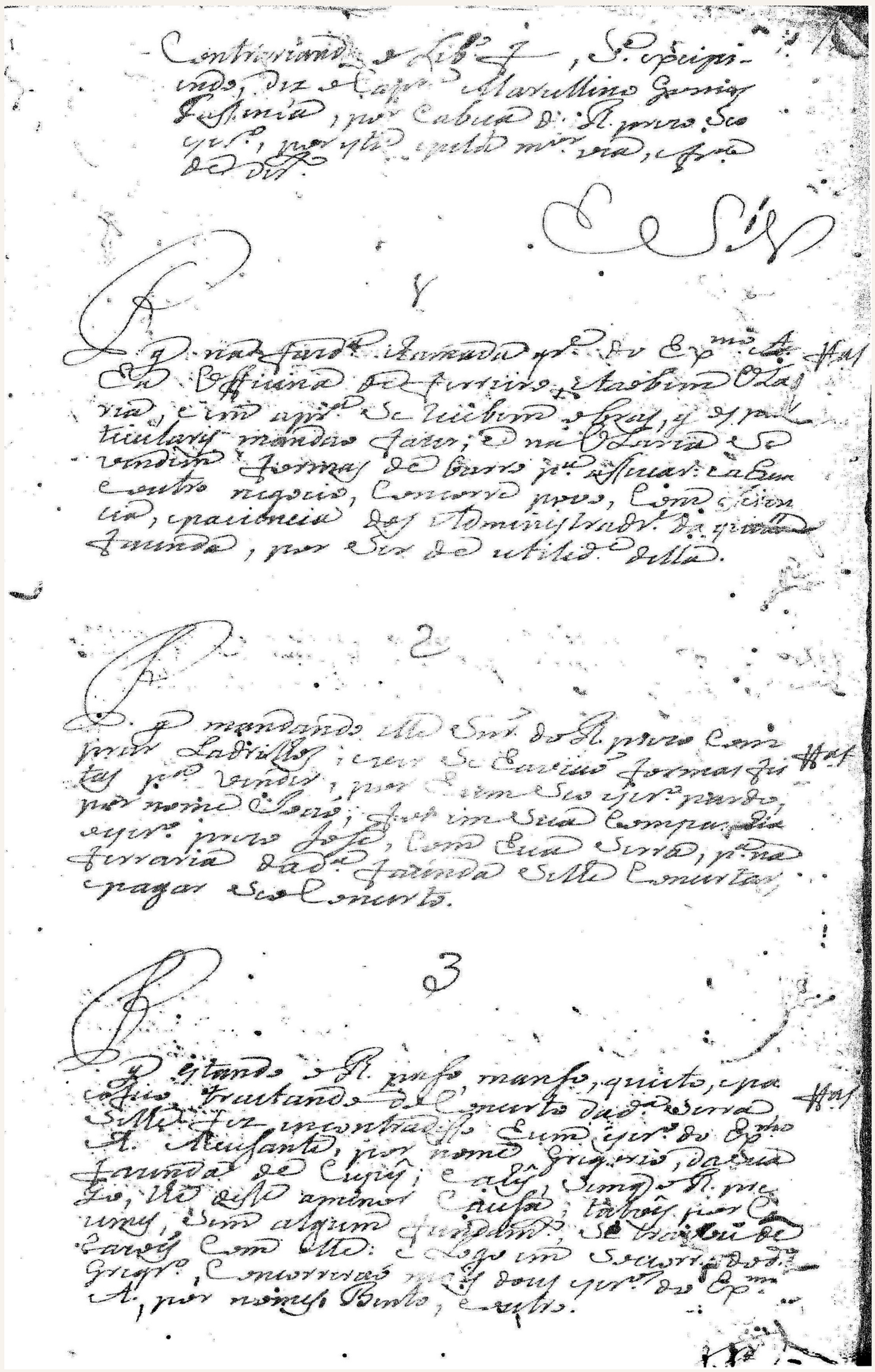
Houve, nesse caso, um julgamento contraditório acerca do caráter de um mesmo escravo. Mais importante que localizar o contexto antagônico de cada julgamento é observar que ambos foram feitos nos mesmos termos, em função dos mesmos princípios. E mais ainda: que esses valores,

acionados de forma positiva ou negativa, coincidem com aqueles reproduzidos pelos próprios escravos, citados há pouco. Ao ser "quieto e pacífico" se opõe o ser desavergonhado, cheio de "excesso e atrevimento"; ao morigerado, obediente, humilde, temente a Deus e às Justiças, incapaz de desatender e fazer mal a qualquer pessoa, opõe-se um ser audaz, "destemido e presumido de valente e costumado a cometer desordens e delitos". O escravo quieto, pacífico, fiel, obediente e trabalhador seria incapaz de furtar 12 dobras, reivindicar algo além do trato feito e podia ser alforriado...

Observe-se ainda que, num dos argumentos utilizados na contenda entre senhores, por causa dos ferimentos feitos em Teodósio, houve menção explícita, por parte de um dos envolvidos, de que a falta de vergonha do escravo era fruto da "muita ousadia que lhe dá [...] seu senhor". Assim, o mau escravo podia, nesta concepção, ser fruto de um mau senhor, de uma dominação "ineficiente", incapaz de limitar e submeter as "ousadias" de seus dominados. Ao mesmo tempo, no entanto, a falta de humildade de um escravo poderia ser atribuída a um excesso de poder do senhor. Em 1803, num outro libelo crime (P. 6), os cativos do visconde de Asseca foram taxados de

> *"serem enfatuados, inchados, cheios de presunção e soberba por serem escravos de um grande do Reino e por isso costumam fazer muitas desordens [e] desatendem a qualquer homem branco".*

Imagem 23. Resposta do procurador do visconde de Asseca no libelo crime de 1803.



Fonte: Autos crimes de libelo entre partes: o Exmo. visconde de Asseca por seu procurador - Autor, contra José criolo escravo do capitão Marcelino Gomes Passanha - Réu preso (1803). ACSOC, maço 39.

Ou seja: a posição privilegiada de um senhor em relação aos outros senhores ultrapassava a camada dominante, chegando a atingir o comportamento - e o julgamento - dos seus escravos.

Falando sobre os escravos da Bahia, Vilhena expressava o desejo de "que estes se pusessem num estado de subordinação tal que julgassem quanto ao respeito que qualquer branco era seu senhor", concluindo pela "suma importância de um tal rasgo de política em uma cidade povoada de escravos, cafres* e tão bravos como feras".[6] A subordinação desejada por Vilhena envolvia, pois, um padrão de comportamento escravo que deveria ser acionado ao mesmo tempo por senhores e escravos, cotidianamente. O escravo fiel, obediente e trabalhador, temente e respeitoso, era a contrapartida de um senhor que temperava rigor e amor e que não exercia seu poder nem de menos (deixando margem a "ousadias" por parte dos escravos) nem de mais (suplantando o poder dos outros senhores, a ponto de seus escravos se julgarem superiores aos restantes).

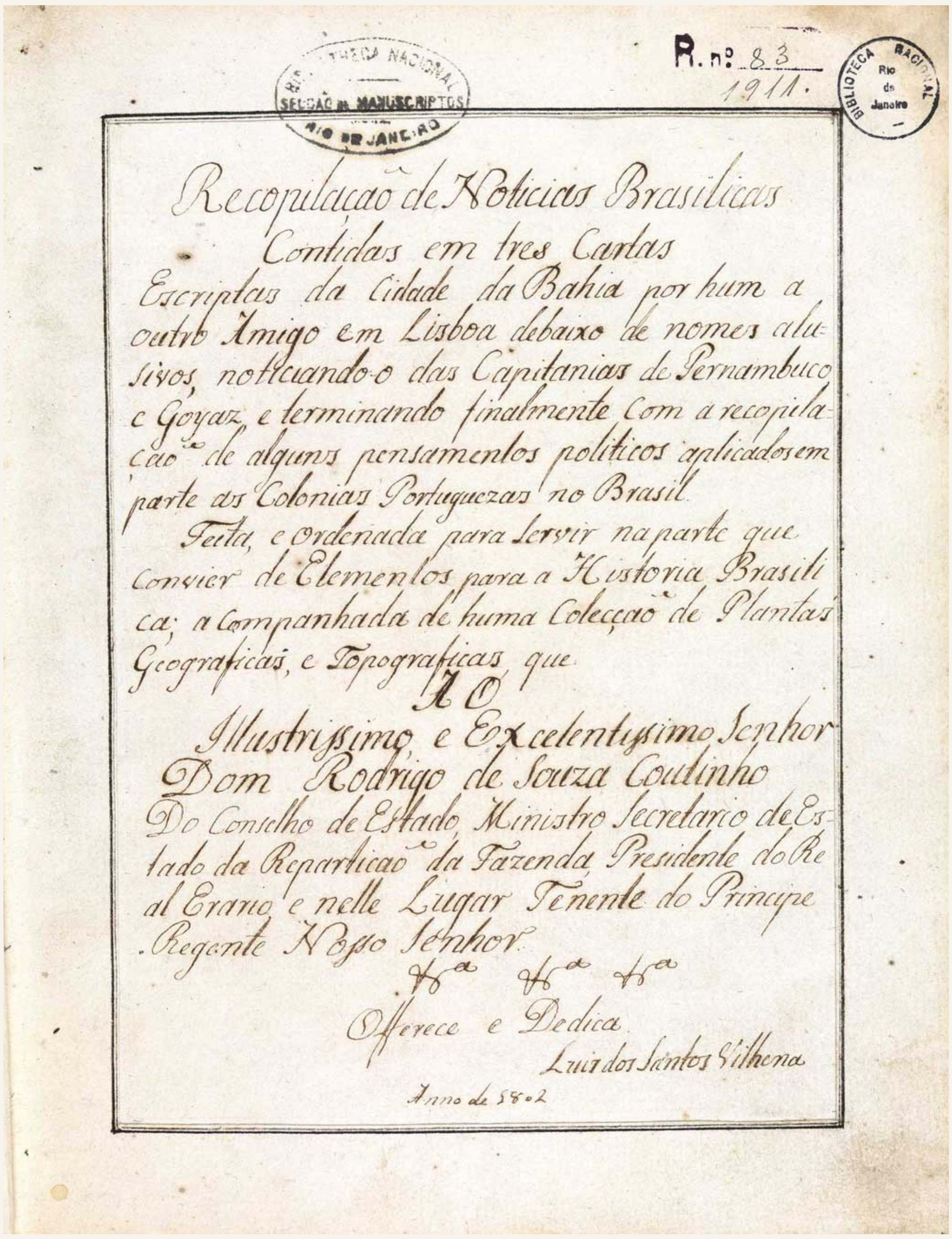
A pedagogia do castigo e do prêmio, da produção do amor e do medo, devia aliar-se a um equilíbrio no exercício do poder senhorial tanto no interior da relação senhor-escravo quanto na relação *entre* os senhores. Esta, a condição política desejada por Vilhena, que permitiria que a dominação

* Segundo o *Vocabulário portuguez e latino* de D. Raphael Bluteau (Coimbra, 1712) e o *Diccionário da língua portugueza* de Antonio de Moraes Silva (Lisboa, 1812), "cafres" são homens rudes, bárbaros e desumanos, "como os habitantes da Cafraria, antiga denominação do litoral sudeste da África.

6. Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802] Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921, p. 136.

amorosa temperada pelo rigor e respeito de um senhor sobre seus escravos se generalizasse na dominação de todos os senhores sobre quaisquer escravos.

Imagem 24. Frontispício da obra de Luís dos Santos Vilhena, de 1802.



Fonte: Luís dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias brasílicas contidas em três cartas.* Bahia,1802. Biblioteca Nacional. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1304877/mss1304877.pdf.

Havia, portanto, um *optimum* na dissimetria que envolvia a relação senhor-escravo e que se constituía, tal como o expressavam as fórmulas descritas acima, num certo ideal senhorial da relação senhor-escravo. A reunião do amor e do medo, do cuidado e do castigo, da mercê e do rigor só era possível nas mãos senhoriais, de cima para baixo, na direção da eficácia da dominação escravista. A alquimia dos contrários se fazia, portanto, numa só direção e a ordem dos fatores, aqui, alterava o produto.

Essa concepção da relação senhor-escravo era suficientemente forte para atravessar os séculos. Em 1883, Joaquim Nabuco afirmava: a escravidão

> *"só pode ser administrada com brandura relativa quando os escravos obedecem cegamente e sujeitam-se a tudo; a menor reflexão destes, porém, desperta em toda a sua ferocidade o monstro adormecido. [...] O limite da crueldade do senhor está, pois, na passividade do escravo [...] é a escravidão que é má, e obriga o senhor a sê-lo. Não se lhe pode mudar a natureza. O bom senhor de um mau escravo seria mais que um acidente feliz; o que nós conhecemos é o bom senhor do escravo que renunciou à própria individualidade, e é um cadáver moral".*[7]

7. Joaquim Nabuco. *O abolicionismo.* [1883] 4ª ed. Petrópolis: Vozes/INL, 1977, pp. 134-135. Ver também p. 79.

Nas palavras deste abolicionista, a figura do bom senhor aparece, pois, caracterizada por uma "brandura relativa". Tal relatividade pode ser apreendida em dois níveis: é relativa porque imersa no universo da escravidão que é, em si mesma, má, ou porque depende da relação com o escravo. Para além do juízo moralizante que culpabiliza a natureza da escravidão, encontramos também aqui a noção de que a "bondade" ou "crueldade" do senhor, independendo das paixões humanas, do caráter individual ou da própria vontade do senhor, varia em função direta da eficiência da dominação senhorial, medida através do grau de submissão do escravo.

As observações feitas até aqui impõem algumas conclusões que devem orientar a continuidade da análise. Em primeiro lugar, torna-se impossível separar "crueldade" e "bondade", tal como tem feito grande parte da historiografia, sem considerar que estes termos são manifestações, índices da própria essência "violenta" da relação senhor-escravo. Em segundo lugar, esses termos, tomados em si mesmos, são destituídos de significado. O julgamento positivo ou negativo da "violência" da escravidão em nada contribui para a análise dos mecanismos de dominação presentes nessa relação social nem permite verificar como ela se produz e reproduz. Em terceiro lugar, a própria análise da escravidão só ganha sentido quando deixa de ser tomada como uma instituição para ser entendida como forma de relacionamento social e, no caso brasileiro, de um relacionamento específico, através

do qual se organiza a produção colonial. Enquanto relação de dominação e exploração, envolve necessariamente tensão e conflito, formas de resistência ou acomodamento entre dominantes e dominados. Em quarto lugar, se encarada desta forma, a escravidão não pode ser analisada apenas a partir da ótica do comportamento senhorial. Pôr a questão nestes termos é privilegiar a ótica senhorial, dar-lhe *status* de procedimento analítico, esquecendo seu significado político. Finalmente, em quinto lugar, é preciso lembrar que a eficácia da dominação senhorial passa pela construção de um ideal escravo que era, em muitas ocasiões, acionado pelos próprios escravos. A possibilidade de recuperação da visão escrava da escravidão passa, pois, por deixar o nível das práticas discursivas e penetrar no cotidiano de luta e acomodação entre senhores e escravos, por deixar o nível da união senhorial de elementos opostos para mergulharmos nas práticas cotidianas da união dos contrários.

PARTE 2

ESCRAVOS E SENHORES NOS CAMPOS

“O poder do governo sobre a nação é proporcionado ao grau de união que existe entre o direito de mandar e a vontade de obedecer - para a execução das ordens faz toda a diferença haver ou não desejo de as cumprir - e nascendo a vontade do bom efeito que resultou ou se espera das ordens, segue-se que acertar aumenta o poder, e que não acertar diminui o poder.”

Marquês de Alorna, 1803

6

OS CAMPOS DOS GOITACASES

Convidamos o leitor, agora, a dar um passeio. Pedimos que tente abandonar por alguns momentos este nosso mundo do século XX e caminhe conosco em direção ao passado. O lugar é a extensa planície entre os rios Macaé e Itabapoana, situada hoje no norte do atual Estado do Rio de Janeiro, antigamente chamada de Campos dos Goitacases. A época, a segunda metade do século XVIII e início do XIX. Não é, sem dúvida, um lugar completamente desconhecido para o leitor, pois já fizemos algumas incursões ocasionais. Mas vamos abandonar a postura do turista eventual para esquadrinhar essa paisagem (nos sentidos geográfico e humano) para que possamos, finalmente, mergulhar no universo das práticas cotidianas do relacionamento entre alguns senhores e seus escravos.

Habitada inicialmente pelos índios goitacás, a planície fazia parte da capitania de São Tomé, doada em 1536 a Pero de Góis da Silveira. Para dar início à colonização, este donatário mandou vir gado e mudas de cana da capitania de São Vicente, levantando o primeiro engenho, com que contava produzir, já em 1547, "um par de mil arrobas de açúcar nosso".[1]

Contudo, diante da falta de recursos para defender o engenho e a povoação que então surgia das constantes investidas dos goitacás, a iniciativa fracassou; do mesmo modo que a retomada do empreendimento, tentada por seu filho,

1. Carta a Martim Ferreira, de 12 de agosto de 1545. *Apud:* Alberto Lamego. *A terra goitacá* à *luz de documentos inéditos.* Rio de Janeiro: Garnier, 1913, vol. I, p. 199, nota 21.

Gil de Góis. Em 1619, a capitania passou para o domínio da Coroa, permanecendo abandonada até que, em 1627, sete capitães que haviam lutado contra franceses e índios, alguns deles senhores de engenho na Guanabara e Cabo Frio, requereram sesmarias na região para criação de gado a fim de abastecer os engenhos cariocas.[2] Os primeiros currais foram levantados em 1633, no Campo Limpo (Cabo de São Tomé e no Assu), com gado proveniente da ilha de Cabo Verde, depois de duas missões para apaziguar os índios goitacás. Em 1648, dois remanescentes dos sete capitães, Miguel Aires Maldonado e Antônio Pinto, associaram-se ao governador do Rio de Janeiro, Salvador Correia de Sá e Benavides, e às ordens dos jesuítas e beneditinos para a exploração da capitania. No mesmo ano, Salvador Correia partiu para restaurar Angola, onde permaneceu até 1651. Voltando ao Rio de Janeiro em 1652, mandou levantar um engenho em Campos dos Goitacases, com moendas de madeira, tração animal e escravos de suas fazendas no recôncavo do Rio de Janeiro e outros que trouxera da África. Em 1667, o general Salvador instituiu seu morgado nas partes que lhe couberam do acordo com os capitães, jesuítas e beneditinos, nele vinculando 50 currais com 8.000 vacas parideiras. Ainda que, desde 1656, houvesse algumas engenhocas em terras arrendadas, e que jesuítas e beneditinos se dedicassem também à lavoura açucareira, predominavam a atividade criatória e a produção de alguns gêneros de subsistência, que eram também exportados para o Rio de Janeiro.

2. Para uma visão geral da história campista, além da obra indicada na nota anterior e de Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, ver ainda: Alberto Ribeiro Lamego. *O homem e o brejo.* Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1945, especialmente pp. 52-85, e Alberto Lamego Filho. *A planície do solar e da senzala.* Rio de Janeiro: Livraria Católica, 1934; Augusto de Carvalho. *Apontamentos para a história da capitania de São Thomé.* Campos: Typ. e Lith. de Silva, Carneiro & Comp., 1888; Fernando José Martins. *História do descobrimento e povoação da cidade de São João da Barra e dos Campos dos Goitacases, antiga capitania da Parahyba do Sul.* Rio de Janeiro: Typ. de Quirino & Irmão, 1868; *Memória topográphica e histórica sobre os Campos dos Goitacazes, com huma notícia breve de suas producções, e commércio offerecida ao muito alto e muito poderoso rey e senhor nosso d. João VI por hum natural do mesmo paiz.* Rio de Janeiro: Impressão Régia 1819.

Os moradores da planície tentaram por duas vezes a fundação de uma vila, em 1653 e 1672, fracassando diante da resistência oferecida pelos proprietários residentes no Rio de Janeiro e pelo próprio governador.

Em 1674, o general Salvador obteve a doação da capitania - com o nome de Paraíba do Sul - para seus filhos Martim Correia de Sá, primeiro visconde de Asseca, e João Correia de Sá, apesar dos protestos dos herdeiros dos sete capitães e demais proprietários da região.

O período que se segue a essa doação, até ela ser revertida à Coroa em 1752, é um tempo agitado na história dos Campos dos Goitacases. Não há um historiador local que não tome partido contra os viscondes de Asseca; apaixonadamente, surgem heróis e vilões da história local. Se anteriormente à doação havia um conflito entre os proprietários locais e os absenteístas, este conflito foi englobado por outro maior, entre proprietários e donatário da capitania, que se revelava não só na disputa de terras, mas também em movimentos de maior envergadura.[3]

A fundação das vilas de São Salvador dos Campos dos Goitacases e de São João da Barra em 1677 não bastou para firmar o poder do donatário na capitania. Continuaram os conflitos entre donatário, beneditinos e jesuítas, envolvendo agora, também, os oficiais da Câmara da vila de São Salvador, a respeito de posse de terras, cobrança de foros, áreas

3. Ver William F. Harrison. *A Struggle for Land in Colonial Brazil: the Private Captaincy of Paraíba do Sul, 1533-1753.* Tese de doutorado. Albuquerque, University of New Mexico, 1970; e Donald Cleveland Jr. *Slavery and Abolition in Campos, 1830-1888.* Tese de doutorado. Ithaca: Cornell University, 1973, especialmente pp. 17-20.

e alçadas de jurisdição. Até mesmo a posse da capitania foi contestada, em função dos pleitos havidos em Lisboa entre o terceiro visconde de Asseca e o prior Duarte Teixeira Chaves, a quem o visconde vendera, em 1709, todas as suas fazendas livres e de morgado no Rio e em Campos. A capitania chegou a ser sequestrada em 1713, mas, já em 1725, o visconde obtinha nova carta de doação. Sucedem-se também conflitos entre o governador do Rio de Janeiro e o donatário, que estão ligados ao motim de 1730, quando a Câmara da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases recusou-se a dar posse a Martim Correia de Sá no posto de capitão-mor da Paraíba do Sul, conforme ordens régias e vontade do donatário. A revolta foi reprimida, os vereadores e o juiz ordinário presos, mas os moradores, "não podendo tolerar tantas crueldades dos filhos do visconde de Asseca", enviaram um procurador a Lisboa, pedindo a incorporação da capitania à Coroa. Em 1733, a capitania foi sequestrada pela segunda vez, procedeu-se à devassa sobre os acontecimentos, mas, em fins de 1739, voltou novamente ao domínio dos Asseca. Recomeçaram os conflitos, que acabaram por explodir no levante de 1748, quando os proprietários locais, armados, enfrentaram a Câmara (agora aliada ao donatário), a tropa a cavalo, os escravos e foreiros do visconde. O levante só foi reprimido com o envio de tropas do Rio de Janeiro. Os revoltosos - principais proprietários da região - foram presos e julgados na Relação da Bahia em 1751. O procurador dos

Asseca foi empossado à força e a capitania da Paraíba do Sul permaneceu ocupada pelas tropas, sem no entanto voltar à tranquilidade.

Mapa 1. Os Campos dos Goitacases em 1749, com seus engenhos e igrejas.



Fonte: Mapa de Cabo Frio the o Rio de Janeyero. Mapa da Parayba da Sul donataria do Visconde da Seca, c. 1749. Alberto Lamego, *A terra goitacá* à *luz de documentos inéditos.* Rio de Janeiro: Garnier, 1913, vol. 1, pp. 428-429. Disponível em: https://fineartamerica.com/featured/mapa-de-cabo-frio-t-e-a-rio-de-janeyero-mapa-da-parayba-da-sul-do-natazia-do-visconde-da-seca-braiz--circa-anonymous.html

Mapa 2. A vila da Paraíba e a paróquia de São Salvador, nos Campos dos Goitacases, século XVIII.



Fonte: [Detalhe do "Mapa de parte do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, descrevendo os Campos dos Goitacazes"] (século XVIII). BNRJ. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=1824

Finalmente, porém, em 1752 o rei se decidiu pela compra da capitania, perdoando os envolvidos no último levante. Embora a região ficasse pertencendo administrativamente à capitania do Rio de Janeiro, sua jurisdição passou a ser alçada do ouvidor da Comarca do Espírito Santo.

Se, inicialmente, predominava na capitania a atividade criatória, pouco a pouco se desenvolveu a cultura da cana-de-açúcar, multiplicando-se o número de engenhos. Em 1737, 34 engenhos pagavam direitos ao visconde e, quando a capitania foi definitivamente incorporada à Coroa, somavam por volta de 50 estabelecimentos.[4] Em 1769, contavam-se 15 engenhos grandes, 41 engenhocas que também fazem açúcar e nove engenhocas de aguardente. Entre 1770 e 1777, foram construídos mais 29 engenhos e 75 engenhocas de açúcar e duas de aguardente. No ano de 1778, mais oito engenhos estavam sendo levantados. Em 1779, o total de fábricas de açúcar chegava a 177, das quais 10 estavam paradas por falta de lenha e/ou escravos e oito estavam ainda em construção. As engenhocas de aguardente chegavam a 13, mas apenas sete delas produziam em 1779.[5] Apesar dos problemas havidos com algumas das fábricas de açúcar, nessa década de 1769-1779 o número de estabelecimentos produtivos praticamente se multiplicou por três. Em 1778, em carta ao secretário Martinho de Melo e Castro, o marquês do Lavradio afirmava que os engenhos de Campos fabricavam açúcar "em maior abundância que o dos engenhos da capital e seus

4. Fernando José Martins. *História do descobrimento e povoação da cidade de São João da Barra e dos Campos dos Goitacases,* pp. 138-39.

5. "Relação dos engenhos e engenhocas de açúcar e aguardente que há no distrito dos Campos dos Goitacases, caixas de açúcar e pipas de aguardente que cada um faz por ano com o número dos escravos, erigidos uns em terras próprias e outros em terras aforadas, até o ano de 1779 inclusive". *In:* "Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio" [1779]. *RIHGB,* 76, 1913, pp. 335-341.

recôncavos", servindo para a carga da maior parte dos navios que do porto carioca seguiam para Lisboa.[6] Couto Reis apontava em 1785 a existência de 288 engenhos e nove engenhocas de aguardente, o que significa que mais 120 fábricas de açúcar tinham sido levantadas em sete anos.[7]

Um mapa da população do distrito de Campos, elaborado em 1790, somava 308 engenhos na região e, nove anos depois, outro mapa contabilizava 378 engenhos nos Campos dos Goitacases.[8] Nesse mesmo ano de 1799, o *Almanac histórico da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro* mencionava a existência de 324 engenhos de açúcar e quatro de aguardente em Campos - o que corresponde a 52,6% do total de 616 engenhos de açúcar e 1,6% do total de 253 engenhos de aguardente existentes em toda a capitania do Rio de Janeiro.[9] Para o ano de 1801, Pizarro contabilizava um total de 280 engenhos, dos quais 98 podem ser considerados grandes, havendo ainda mais nove, que deixaram de moer por falta de escravos ou lenha.[10] Não temos dados específicos para os primeiros anos do século XIX, mas a *Memória topográphica e histórica* aponta a existência de quase 400 fábricas de açúcar na região, em 1815, número que permanece igual no cômputo de Pizarro, em 1820, e chega a 700 em 1828.[11]

Como se pode observar, não há certezas estatísticas. Nem mesmo há total coincidência entre os números fornecidos pelas fontes e os indicados pela bibliografia. De qualquer

6. A. Lamego. *A terra goitacá,* vol. IV, p. 354 e vol. V, p. 8.

7. Manoel Martins do Couto Reis. *Descripção geográphica, política e cronológica do districto dos Campos Goitacaz que por ordem do Ilmo. e Exmo. senhor Luiz de Vasconcellos e Sousa, do Conselho de Sua Magestade, vice-rey e capitão general do mar e terra do Estado do Brasil etc. se escreveu para servir de explicação ao Mappa topographico do mesmo terreno, que debaixo da dita ordem se levantou.* Rio de Janeiro, 1785. *Apud:* A. Lamego. *A terra goitacá,* vol. IV, p. 387, nota 165. Lamego aponta a construção de 223 engenhos e engenhocas entre 1778 e 1783 em outro local de sua obra (vol. VI, p. 27), o que daria um total de 382, se levarmos em conta os 159 produtivos computados nas "Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio". Na *Memória topográphica,* publicada em 1819, são contados apenas 278 engenhos para o ano de 1783.

8. "Mapa da total população do distrito dos Campos dos Goitacases, de que é mestre de campo José Caetano de Barcelos Coutinho, em 30 de agosto de 1790". ANRJ, *Correspondência da Corte com o Vice-Reinado, 1751-1807,* cod. 67, vol. 25, fl. 187; e "Mapa da população, fábricas e escravaturas de que se compõem as diferentes freguesias da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases no ano de 1799". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-69-A8.

9. "Almanac histórico da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ano de 1799". *RIHGB,* 21, 1858, p. 174.

modo, porém, com base nos dados oferecidos pela documentação consultada, podemos afirmar que a segunda metade do século XVIII é, seguramente, um período de grande desenvolvimento da cultura açucareira na região, com o número de fábricas se multiplicando aproximadamente por seis.

A maior parte dos engenhos estava situada entre a lagoa Feia e o rio Paraíba e nas margens do rio Muriaé, ocupando um espaço "de cinco léguas de largo e 12 de comprido", ou, aproximadamente, 396.000 m².

Mapa 3. A região entre a lagoa Feia e o rio Paraíba, em 1767, com as fazendas dos viscondes de Asseca, dos beneditinos e a antiga fazenda dos jesuítas.



Fonte: "Cartas topographicas da capitania do Rio de Janeiro [...], 1767", detalhe da prancha 10. BNRJ. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart512339/cart512339.pdf

Couto Reis observava a qualidade heterogênea da terra e a facilidade de sua aquisição, explicando, assim, o grande número de engenhocas. Acrescentava ainda que a superioridade da região em relação ao recôncavo do Rio de Janeiro

10. José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo. *Memórias históricas do Rio de Janeiro.* [1820-1822] Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945-1951, vol. 3, p. 102.

11. *Memória topográphica e histórica,* p. 49; J. S. A. Pizarro e Araújo. *Memórias históricas do Rio de Janeiro,* vol. 3, p. 102 e Lana Lage da Gama Lima. *Rebeldia negra & abolicionismo.* Rio de Janeiro: Achiamé, 1981, p. 80.

devia-se a "fazer-se açúcar em todos os meses do ano, pois em todos coalha o melado".[12] De acordo com a relação apresentada ao marquês do Lavradio em 1779, pode-se estimar que as 159 fábricas que estavam funcionando naquele ano produziam aproximadamente 1.760 caixas de açúcar (cerca de 61.600 arrobas) para seus proprietários e 104,5 pipas de aguardente. Ao que se pode acrescentar cerca de 400 caixas (ou 14.000 arrobas) pertencentes a lavradores de cana que não possuíam engenhos e 23 pipas produzidas por engenhocas exclusivamente de aguardente - o que perfaz uma produção total de 2.160 caixas de açúcar (75.000 arrobas) e 127,5 pipas de aguardente.[13]

Couto Reis observa em 1785 que

> *"o que tem inteiramente mudado este país é o açúcar, porque a decadência do gado sucedeu quase pelo mesmo tempo em que se foram levantando os engenhos e engenhocas, que há, e aplicando-se quase tudo o que era de lavradores na plantação de cana, cessou a abundância dos legumes, madeiras, algodões e outros gêneros de que era feito o país e principiou a rodar o negócio quase unicamente sobre o açúcar, porque antigamente recebiam os mercadores em pagamento quaisquer efeitos de terra, que mandavam para a Bahia e Rio de Janeiro e hoje só recebem açúcar ou tabuado".*[14]

12. M. M. do Couto Reis. *Descripção geográphica... Apud:* Augusto de Carvalho. *Apontamentos para a história da capitania de São Thomé,* pp. 266-267.

13. "Relação dos engenhos e engenhocas de açúcar e aguardente". *In:* "Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio", pp. 335-341. Para a transformação do número de caixas de açúcar em arrobas, adotamos a equivalência de 35 arrobas por caixa. Ver A. P. Canabrava "Vocábulos e expressões usados em Cultura e opulência". *In:* João Antônio Andreoni. *Cultura e opulência do Brasil* (lntr. e Vocab. A. P. Canabrava). São Paulo: Cia. Ed. Nacional, s.d., pp. 120-121; e Fernando José Martins. *História do descobrimento e povoação da cidade de São João da Barra e dos Campos dos Goitacases,* p. 11. "Em 1695, 1721 e 1728 vieram às duas vilas de Goitacases ordens positivas para se não encaixar o açúcar em caixa que levasse mais de 35 arrobas".

14. Manoel Martins do Couto Reis. *Descripção geográphica, política e cronológica do districto dos Campos Goitacaz. Apud:* Augusto de Carvalho. *Apontamentos para a história da capitania de São Thomé,* p. 265. Ver também A. Lamego. *A terra goitacá,* vol. VI, p. 29-30.

Alberto Ribeiro Lamego, apoiado em Couto Reis, quantificou em 128.580 arrobas de açúcar e 55.905 medidas de aguardente, produzidas em 1785 por 245 engenhos e engenhocas. Neste mesmo ano, contavam-se ainda 218 currais com 55.672 cabeças de gado bovino e 13.201 de gado cavalar, e as lavouras da região colhiam 12.032 alqueires de feijão, 55.109 de farinha, 17.102 de milho, 4.458 de arroz e mais 2.772 arrobas de algodão. Os 99 teares existentes teciam 48.000 varas de pano branco, 630 de riscado e 550 de trançado, que vestiam os escravos, e havia 51 olarias que faziam tijolos para o gasto local e para exportação.[15]

Assim, embora a cultura canavieira desse o tom à vida econômica da região e o açúcar predominasse na pauta das exportações, conforme observou Couto Reis, não era só de açúcar que vivia a região. Outras atividades agrícolas, pastoris e artesanais aí se desenvolviam, suprindo necessidades regionais ou exportando excedentes.

Quando foi fundada, em 1677, a vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases contava apenas com 150 moradores. Em 1736, a vila era muito pequena e contava com poucas ruas; em 1799, possuía 10 ruas e oito travessas com 1.106 casas, 98 sobrados e sete igrejas. Essa área urbana era o núcleo de toda uma região designada na época como "termo da vila", que compreendia, na segunda metade do século XVIII, cinco freguesias: de São Salvador (a vila e arredores, o que

15. Alberto R. Lamego. *O homem e o brejo,* p. 80. Ver também A. Lamego. *A terra goitacá,* vol. VI, p. 28.

corresponde aproximadamente à zona urbana central da cidade de Campos - RJ), São Gonçalo (que corresponde aproximadamente ao bairro atual de Goitacases e redondezas, ao sul da cidade de Campos), Santo Antônio dos Guarulhos (na outra margem do rio Paraíba, ao norte da cidade), Nossa Senhora das Neves e Santa Rita (ao longo dos rios São Pedro e Macabu) e Nossa Senhora do Desterro de Capivari (ao sul da lagoa Feia, até a foz do rio Macaé). Além da vila de São Salvador, havia a de São João da Barra, de dimensões muito menores e mais pobre: no ano de 1799, contava com apenas sete ruas, dois sobrados, 227 casas térreas, 100 casas de palha e uma igreja.[16]

16. Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* p. 161 e "Mapa da população, fábricas e escravaturas [...] no ano de 1799". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-69-A8.

Mapa 4. A planície dos Campos de Goitacases, em 1763.



Fonte: Cópia oitocentista aquarelada da "Carta topographica da capitania do Rio de Janeiro e sua indicação" feita por Manoel Vieira Leão em 1763. Mapoteca do Itamarati. Disponível em: https://atom.itamaraty.gov.br/index.php/8033

Os dados populacionais fluminenses e campistas para a segunda metade do século XVIII são escassos, havendo estatísticas apenas para o período que vai de 1779 a 1799. Uma análise das informações para esses anos, no entanto, pode fornecer um quadro aproximado da situação demográfica da região no final do éculo XVIII.[17]

Nos anos 80 do século XVIII (1779-1789), a população total da capitania do Rio de Janeiro era estimada em 176.595 pessoas, das quais 52,5% eram livres e 47,5% escravos. A região dos Campos contribuía para aquele total com 21.905 habitantes (12,4%), contando tanto a vila de São Salvador quanto a de São João da Barra. Depois da cidade do Rio e seu distrito, onde vivia mais da metade da população da capitania, a região de maior concentração populacional era a de Campos, especialmente a vila de São Salvador, com 20.091 habitantes, entre livres e escravos. Em 1790, a população campista (incluindo as duas vilas) era de 21.894 habitantes e, nove anos depois, subiu para 33.515. Apesar do aumento populacional, a vila de São João da Barra continuou a representar uma parcela muito pequena no total da população da planície: 8,3% em 1779-1789; 7,7% em 1790 e 10,4% em 1799.

Com relação à população escrava, a vila de São Salvador abrigava o terceiro maior contingente de cativos da capitania, precedida apenas pela capital e seu recôncavo. Apesar disso, era o núcleo escravo de maior densidade: 59% da sua

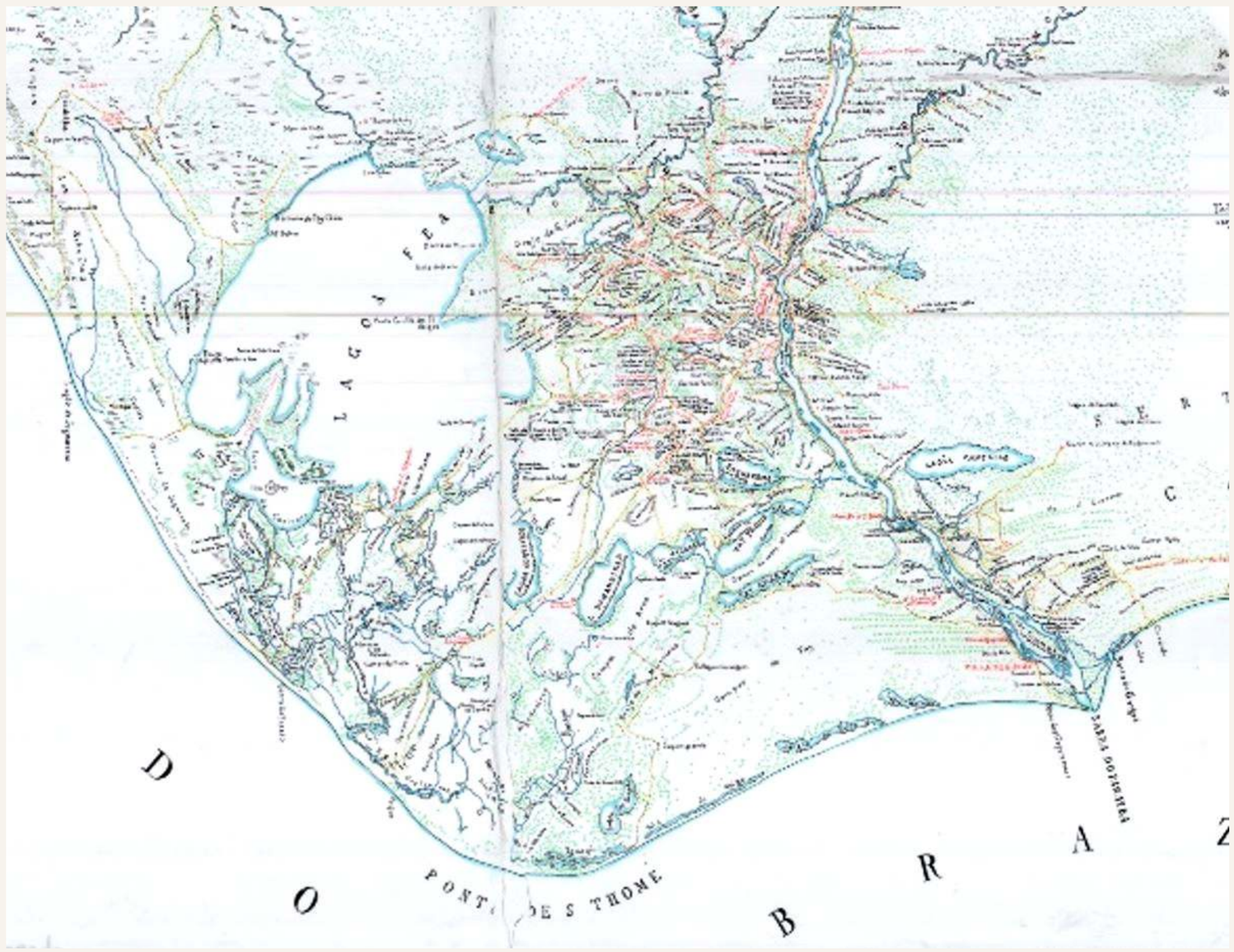
17. Ver "Mappa geral das cidades, villas e freguesias que formam o corpo interior da capitania do Rio de Janeiro, com declaração do número de seus templos, fogos etc." *In:* "Memórias públicas e econômicas da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para uso do vice-rei Luiz de Vasconcellos por observação curiosa dos anos de 1779 até o de 1789". *RIHGB,* 47, 1884, p. 29; "Mappa da total população do distrito dos Campos dos Goitacases [...] em 30 de agosto de 1790". ANRJ, cod. 67, vol. 25, fl. 187, e "Mapa da população, fábricas e escravaturas [...] no ano de 1799". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-69-A8. Ver ainda "Carta de 28 de junho de 1799 de Joaquim Silvério dos Reis Montenegro ao vice-rei". In: "Capitania do Rio de Janeiro. Correspondência de várias autoridades [...]" *RIHGB,* 65, 1902, p. 295.

população era constituída por cativos. Tal densidade só era seguida de perto pela região do recôncavo da capital (onde 55,2% dos habitantes eram escravos) - não por acaso as duas zonas de produção açucareira da capitania. Esta taxa de densidade na concentração escrava permaneceu alta no correr do século XVIII, ficando ainda na casa dos 50% no início do século XIX, se considerarmos os números oferecidos por Saint-Hilaire em 1816 para toda a região campista:[18] 14.560 livres e 17.357 escravos (ou seja, 54,4% da população da região constituída por cativos).

No interior da planície, as mais altas concentrações de escravos localizavam-se, entre 1779 e 1789, nas freguesias de Santo Antônio dos Guarulhos, São Gonçalo e São Salvador. São elas, também, as mais densas, com 77,9%, 62,1% e 52,2% de escravos na população total de cada freguesia, respectivamente. Estas três freguesias abrigavam juntas 86,9% da população escrava e cerca de 94% do total das fábricas de açúcar de toda a região dos Campos dos Goitacases. Na freguesia de São Gonçalo, mais especificamente, localizavam-se três dos quatro grandes engenhos de toda a planície: o de Nossa Senhora da Conceição e Santo Inácio, pertencente a Joaquim Vicente dos Reis, o da fazenda dos viscondes de Asseca e o do convento dos beneditinos. O quarto grande engenho era o do morgado de João José de Barcelos Coutinho, situado ao sul da lagoa Feia.

18. Auguste de Saint-Hilaire. *Viagem pelo distrito dos diamantes e litoral do Brasil.* [1833] Trad. Belo Horizonte: ltatiaia/EDUSP, 1974, p. 202.

Mapa 5. Os Campos dos Goitacases, segundo Manoel Martins do Couto Reis, em 1785.



Fonte: Manoel Martins do Couto Reis. *Mappa topographico do destricto dos Campos Goitacaz* [...], *outubro de 1785,* detalhe. Arquivo Público Municipal Waldir Pinto de Carvalho. Disponível em: https://journals.openedition.org/confins/docannexe/image/12048/img-2.jpg

Comparando a distribuição geográfica dos engenhos e da população escrava entre as diversas freguesias nos últimos 20 anos do século XVIII é possível observar alguns movimentos. Enquanto na freguesia de São Salvador, área de ocupação inicial, parece ter havido certa pulverização da propriedade de engenhos e escravos, na freguesia de Nossa Senhora das Neves e Santa Rita, área de ocupação mais recente, os engenhos eram maiores, com maior concentração escrava nas unidades produtivas.

De acordo com a bibliografia, entretanto, os grandes engenhos eram raros na planície. Segundo Alberto Lamego,

> *"quando em 1777 os senhores de engenho em Campos pediram a El-rei a concessão de um privilégio, para não serem penhoradas as suas fábricas, ficou provado que das 200 então existentes só 31 podiam ser consideradas engenhos reais, por moerem canas de outros lavradores".*[19]

A partir dos dados fornecidos pela *Relação* apresentada ao marquês do Lavradio,[20] podemos contar, no total de 159 fábricas de açúcar que funcionavam em 1779, apenas cinco que possuíam mais de 100 escravos (as quatro grandes já mencionadas e mais a de dona Maria do Nascimento, viúva de Pedro Freire), com 1.400, 432, 210, 200 e 100 escravos cada uma. Outras cinco ficavam na faixa de 100 a 50 escravos, com 86, 83, 80, 67 e 52 escravos cada. As demais 149 fábricas contavam com menos de 50 escravos por unidade, apresentando uma média de 15 escravos e uma mediana de 13 escravos por propriedade. Isso significa que a maior parte dos engenhos campistas eram fábricas de pequeno e médio portes, bastante diferenciadas em relação àquelas outras 10, mas não muito distantes do padrão de propriedade de escravos em outras regiões açucareiras da colônia.[21]

Por outro lado, importa observar que o número de escravos de cada engenho não está diretamente relacionado à sua produtividade açucareira. Nem todos os escravos de um engenho estavam necessária e diretamente empregados nos trabalhos de produção de açúcar e/ou aguardente.

19. A. Lamego. *A terra goitacá,* vol. VI, p. 28.

20. "Relação dos engenhos e engenhocas de açúcar e aguardente [...] até o ano de 1779". *In:* "Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio", pp. 335-341.

21. A esse respeito ver Stuart B. Schwartz. "Padrões de propriedade de escravos nas Américas: Nova evidência para o Brasil". *Estudos Econômicos,* 13, jan./abr. 1983, pp. 259-287.

Diversas fontes indicam a existência, nas grandes unidades produtivas, de currais de gado, olarias, tanoarias, oficinas de tecelagem etc. Mais ainda: os números apresentados pela *Relação* de 1779 mostram engenhos com idêntica quantidade de escravos produzindo quantidades bastante diferenciadas de açúcar e aguardente. Outros engenhos, com poucos escravos, chegavam a produzir, às vezes, mais caixas de açúcar que fábricas que possuíam maior número de escravos. Tais dados nos levam a pensar que senhores de pequenas unidades produtivas poderiam, eventualmente, recorrer a escravos alugados ou a outra maneira de complementar a força de trabalho.

Assim, em franco desenvolvimento açucareiro, ao findar do século XVIII, a região dos Campos dos Goitacases - com cerca de 30.000 habitantes, mais de 50% deles escravos - constitui-se num local particularmente privilegiado para o passeio que vamos empreender.

Esperamos que, com esses dados, o leitor possa sentir-se mais à vontade para, agora sim, visitar esse mundo de pessoas, senhores de engenho, lavradores, comerciantes, escravos, libertos e tantos mais, que viveram nessa paisagem campista do final do século XVIII e início do XIX. Nossa intenção, aqui, é dupla: não só convidamos o leitor a escutar as muitas histórias dessa gente e, portanto, a visitar esse mundo de uma forma não muito habitual, como também

esperamos que este mergulho na vida cotidiana possa ser uma ocasião de reflexão acerca dos problemas que vimos discutindo até agora.

Será a partir dos dados empíricos referentes aos Campos dos Goitacases que discutiremos afirmações recorrentes na bibliografia sobre "violência" e/ou "paternalismo", que ensaiaremos comparações com outras regiões açucareiras coloniais ou poderemos mesmo sugerir certas generalizações sobre as relações entre senhores e escravos. Em nosso mergulho, não pretendemos perder de vista nem a tona d'água nem a imensidão diversa do mar.

Antes de iniciarmos nosso passeio, porém, são necessários ainda alguns comentários sobre afirmações constantes na historiografia acerca de uma tradicional violência que teria caracterizado os Campos dos Goitacases. Afora a lendária "ferocidade" dos índios goitacás, essa opinião se assenta especialmente em dois aspectos, em dois momentos importantes da história campista. Um refere-se à luta endêmica entre os moradores antigos e os viscondes de Asseca, que eclodiu em vários motins (e que já tivemos oportunidade de mencionar) e acabou se cristalizando na legenda da região: "Aqui, até as mulheres lutam pelo direito".[22] Outro é o momento da Abolição. Diz Evaristo de Morais que "nenhuma contenda foi mais renhida entre os escravistas e os abolicionistas do que a travada em Campos".[23]

22. Ver Alberto Ribeiro Lamego. *O homem e o brejo,* pp. 60 e 75.

23. Evaristo de Morais. *A campanha abolicionista, 1879-1888.* Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1924, p. 235. Ver também Lana Lage da Gama Lima. *Rebeldia negra & abolicionismo,* pp. 84-139.

Por outro lado, as referências à circunstância de os Campos dos Goitacases terem abrigado malfeitores e criminosos são relativamente constantes na bibliografia na documentação oficial, se bem que alguns imputem os crimes à "brutal sensualidade e preguiça" dos moradores e outros, aos abusos da Casa do Visconde.[24] Embora muitos tenham assinalado a incorporação da capitania aos domínios da Coroa como o fim das contendas e conflitos e o início de uma época de "amor ao trabalho e desenvolvimento de todo gênero de agricultura",[25] a própria tensão entre os moradores locais e os viscondes de Asseca perpetuou-se ao longo de toda a segunda metade do século XVIII. A partir de 1777, por decreto real, os bens do visconde na região passaram a ser administrados pelo chanceler da Relação do Rio de Janeiro, instituído como juiz privativo das causas referentes ao visconde. Os reclamos contra os confiscos, as cobranças de dízimos, as espoliações e as prisões ilícitas para venda de terras eram particularmente duros e repetidos na década de 90. Neste período, vários senhores de engenho, em uma das representações dirigidas à Câmara da vila de São Salvador, ao vice-rei e até mesmo ao rei, chegaram a pedir a expulsão do coronel Luís Alves de Freitas Belo e seu genro, coronel Joaquim Silvério dos Reis Montenegro, procuradores do visconde.[26]

24. Balthazar da Silva Lisboa. *Annaes do Rio de Janeiro.* [1834-1835] (ed. fac-símile da 1ª ed.) Rio de Janeiro: Ed. Leitura, s.d., parte I, livro I, cap. VIII, § 33, p. 387, e Alberto Lamego. *A terra goitacá,* vol. II, p. 442.

25. Balthazar da Silva Lisboa. *Annaes do Rio de Janeiro,* parte I, livro I, cap. VIII, § 44, p. 397. Ver também Fernando J. Martins. *História do descobrimento e povoação da cidade de São João da Barra e dos Campos dos Goitacases,* p. 19, e José Alexandre Teixeira de Mello. *Campos dos Goitacases em 1881.* Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1886, p. 74.

26. "Representação do povo da vila de São Salvador dos Goitacás e seu termo contra os administradores do visconde de Asseca". *Apud:* Alberto Lamego. *A terra goitacá,* vol. IV, pp. 456-472.

Data desta mesma década de 1790 o atentado contra o ouvidor José Pinto Ribeiro, que reacendeu o temor de novas sublevações, a ponto de o vice-rei enviar para a vila de São Salvador um destacamento de 60 soldados, que ali permaneceu de novembro de 1798 a julho do ano seguinte.

As correições feitas pelos ouvidores objetivaram a fiscalização das determinações judiciais tomadas ao nível das vilas, de modo a impedir abusos e distorções influenciadas pelos poderes locais. A prática dessas correições nem sempre atingia os objetivos. Ao contrário. Algumas vezes, o próprio ouvidor associava-se às pessoas da administração local, interferindo, em função de benefícios monetários, em aforamentos de terra, eleições da Câmara, resultados de devassas etc. Isto ocorrera na vila de São Salvador durante o ano de 1784, com a visita do ouvidor José Antônio de Alvarenga Barros Freire, e voltava a ocorrer em 1792-1798 com a visita do ouvidor José Pinto Ribeiro.[27]

Mais adiante teremos oportunidade de mencionar alguns dos muitos conflitos de terra ocorridos na planície em fins do século XVIII e início do XIX. No momento nos interessa apenas destacar o estreito relacionamento entre essas disputas de terras e as de poder local, indicando que, ao mesmo tempo, essas lutas locais estão entrelaçadas à estrutura judicial e administrativa metropolitana mais ampla, pois nelas encontramos tanto grupos diferenciados da população

27. Ver *Memória topográphica e histórica sobre os Campos dos Goitacazes,* p. 41; José Alexandre Teixeira de Mello. *Campos dos Goitacases em 1881,* pp. 80-81, e Alberto Lamego. *A terra goitacá,* vol. IV, pp. 88-101 e 104-115, 131-133, 138-149 e 360-365.

local quanto autoridades coloniais vindas “de fora” (o ouvidor, o vice-rei etc.). Estas autoridades, ao se imiscuírem nas lutas locais, ao interferirem nos conflitos favoravelmente a uma das partes envolvidas, procurando obter benefícios pessoais, acabam por modificar, na prática, determinações e objetivos metropolitanos.

O que nos importa, agora, é salientar que todos esses conflitos ocorreram entre “coloniais” e representantes da administração e da justiça metropolitana; entre comerciantes, lavradores ou senhores de engenho; entre “moradores” dos Campos e os viscondes: “homens bons”, proprietários, senhores de escravos, potentados locais. Nesses e em tantos outros conflitos relatados pela bibliografia ou por documentos que falam de despotismos e violência, encontramos apenas a chamada classe dominante. Nem uma palavra sobre os escravos. Podemos dizer que o único conflito que escapa um pouco a este padrão foi o registrado entre as irmandades de São Benedito, Terço, Boa-Morte, Rosário, Almas, Senhor dos Passos e Nossa Senhora Mãe dos Homens, quando esta última, mesmo sem ter compromisso aprovado, reivindicou o direito de preceder nas procissões. Em janeiro e junho de 1790, as procissões de São Sebastião e *Corpus Christi* foram dissolvidas diante dos insultos e confusões entre os membros das diversas irmandades. Apesar da ausência de aprovação do compromisso (cuja provisão foi expedida pelo Conselho Ultramarino em 5 de julho de 1791), o provedor da

irmandade de Nossa Senhora Mãe dos Homens argumentava em favor da precedência, afirmando que sua irmandade era só de brancos, enquanto as outras eram de negros e mulatos.[28] A menção à cor dos irmãos, associada à participação de escravos como membros de algumas irmandades, não impede entretanto que, ainda neste caso, estejamos bem longe de um confronto entre senhores e escravos.

Nessa documentação oficial da segunda metade do século XVIII referente aos Campos são constantes as tensões e os conflitos ocorridos no interior de um mesmo grupo social. Motins e sublevações, como os do início do século, são temidos de tempos em tempos e medidas judiciais ou militares, preventivas ou repressivas, contra eles se dirigem. Os escravos, quando e se aparecem, surgem como medida de riqueza e poder ou braços armados de seus senhores, estes sim protagonistas dos conflitos.

A constante referência à região como asilo de criminosos, facínoras e outros malfeitores, porém, pode indicar a possibilidade de outro significado para sua qualificação como uma região violenta. Um significado com o qual, hoje, estamos mais habituados, que equipara violência a um alto índice de criminalidade. Como é de esperar, a bibliografia a respeito é escassa. Lamego, em sua volumosa obra, relata diversos episódios da história campista, chegando a afirmar que, em correição feita em 1756, o ouvidor dr. Francisco Sales

28. Alberto Lamego. *Verdadeira notícia da fundação da matriz de São Salvador e de seus párocos de 1652 a 1925.* Campos: Gráfica Stella, s.d., pp. 16-19. Ver também "Provisão de 11 de agosto de 1794". ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821,* cod. 952, vol. 44, fls. 359-360v (*PAN,* 1, [2ª ed.] 1922, p. 738).

Ribeiro “encheu as prisões de vadios e criminosos”, embora acabe mencionando apenas dois crimes de moedas falsas, um em 1756 e outro em 1802.[29]

Afora tais menções esparsas, duas obras apenas tratam da criminalidade em Campos, mencionando, contudo, apenas os crimes mais “célebres” ou “mais curiosos”. Ao que tudo indica, tal curiosidade prende-se sobretudo à importância social atribuída ao réu, a certos aspectos processuais considerados pitorescos (como inocentar alguém de ter ferido uma pessoa porque as bofetadas foram dadas com a mão aberta ou porque o ferimento não foi feito à noite). Mesmo assim, é bom notar que a presença de escravos, enquanto vítimas ou réus dos delitos enumerados por Fernando José Martins em sua “Estatística”, é reduzida e, na maior parte das vezes, eles aparecem como executantes da vontade de seus senhores.[30]

Estudando apenas o século XIX, Gastão Machado menciona somente um crime ocorrido no período de nossa pesquisa, qualificado por ele como “o mais célebre, talvez, de todos os crimes praticados em Campos”.[31] Trata-se da morte do cirurgião Pedroso, cometida por Joaquim Aranha a mando do padre Lacerda, vingando-se das palavras desonrosas contra sua filha (apresentada à sociedade como sua sobrinha), dona Umbelina. Além da punição exemplar infligida aos réus, o crime sem dúvida despertou a atenção dos historiadores

29. Alberto Lamego. *A terra goitacá,* vol. III, p. 49, e vol. IV, pp. 377-383.

30. “Estatística dos crimes desde a criação da vila. Posto que relacionássemos todos, só faremos menção dos mais curiosos”. Fernando J. Martins. *História do descobrimento e povoação da cidade de São João da Barra e dos Campos dos Goitacases,* pp. 242-252.

31. Gastão Machado. *Os crimes célebres de Campos (século XIX).* 2ª ed. Campos: Ind. Gráf. Atlas Ltda., 1965-66, p. 39.

locais por ter envolvido ancestrais de campistas "ilustres" do final do século XIX, particularmente de Luís Carlos de Lacerda, o famoso abolicionista.[32]

Como se pode observar, ainda aqui não deixamos o nível das "violências" praticadas entre membros do mesmo grupo social. Não estamos muito longe dos "moradores" que, por volta de 1750, levaram ao conhecimento do rei "o desassossego e susto em que viviam", apresentando um rol de crimes havidos nos Campos dos Goitacases. Diziam eles que "há um ano a essa parte se contam por 11 mortes feitas e os ferimentos graves atingem a 30" e que, tirando duas praticadas por negros fugidos, todas as outras "o foram por adidos da Casa do Visconde".[33] O desassossego, o susto e o medo, os crimes que ficaram na lembrança desses homens e as referências à violência dos Campos, tal como aparecem na bibliografia, bem pouco teriam a ver com a escravidão.

Com relação a revoltas de escravos, o silêncio da bibliografia é ainda maior. Nas histórias locais, elas aparecem apenas na segunda metade do século XIX; as obras especializadas sobre rebeldia negra, quando tratam de revoltas no Rio de Janeiro, fazem-no para o período pós-Independência, com exceção de pequenas e esparsas menções das fugas de escravos do recôncavo da Guanabara.[34] Assim, a darmos crédito a certas fontes e à esmagadora maioria da bibliografia, se podemos detectar alguma "violência" nos Campos dos

32. Ver Gastão Machado *Os crimes célebres de Campos,* pp. 41-64; Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* pp. 296-307; e Lana Lage da Gama Lima. *Rebeldia negra & abolicionismo,* pp. 85.

33. Alberto Lamego. *A terra goitacá.,* vol. II, p. 442.

34. Vivaldo Coaracy. *O Rio de Janeiro no século dezessete.* Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1965, pp. 65-66 e 158, e José Alípio Goulart. *Da fuga ao suicídio.* Rio de Janeiro: Editora Conquista/INL, 1972, pp. 229-230.

Goitacases na segunda metade do século XVIII, ela não diz respeito nem aos escravos em geral nem às relações entre eles e seus senhores. Apesar da alta concentração de cativos na região e da crescente produção açucareira, a origem do poderio senhorial dos Campos parece não ter sido nunca questionada... Esta "origem", quando aparece, como vimos, aparece como um dado, algo a ser descrito e oferecido como justificativa para a capacidade e o poder de alguns potentados locais.

É possível, no entanto, estabelecer uma outra leitura desse período e dessa sociedade, que escape à visão e ao enfoque de um único grupo social. Esta é a tarefa que empreenderemos a seguir.

7

O COMÉRCIO DE HOMENS E MULHERES

Os africanos trazidos para a cidade do Rio de Janeiro, depois de passarem pela Alfândega, eram levados e concentrados em casas localizadas no centro da cidade, chamadas “lojas”, anexas às vivendas dos negociantes ou especialmente alugadas para este fim. Ali permaneciam até serem vendidos.

Imagem 25. Compradores examinam uma escrava. Rio de Janeiro, c. 1821.

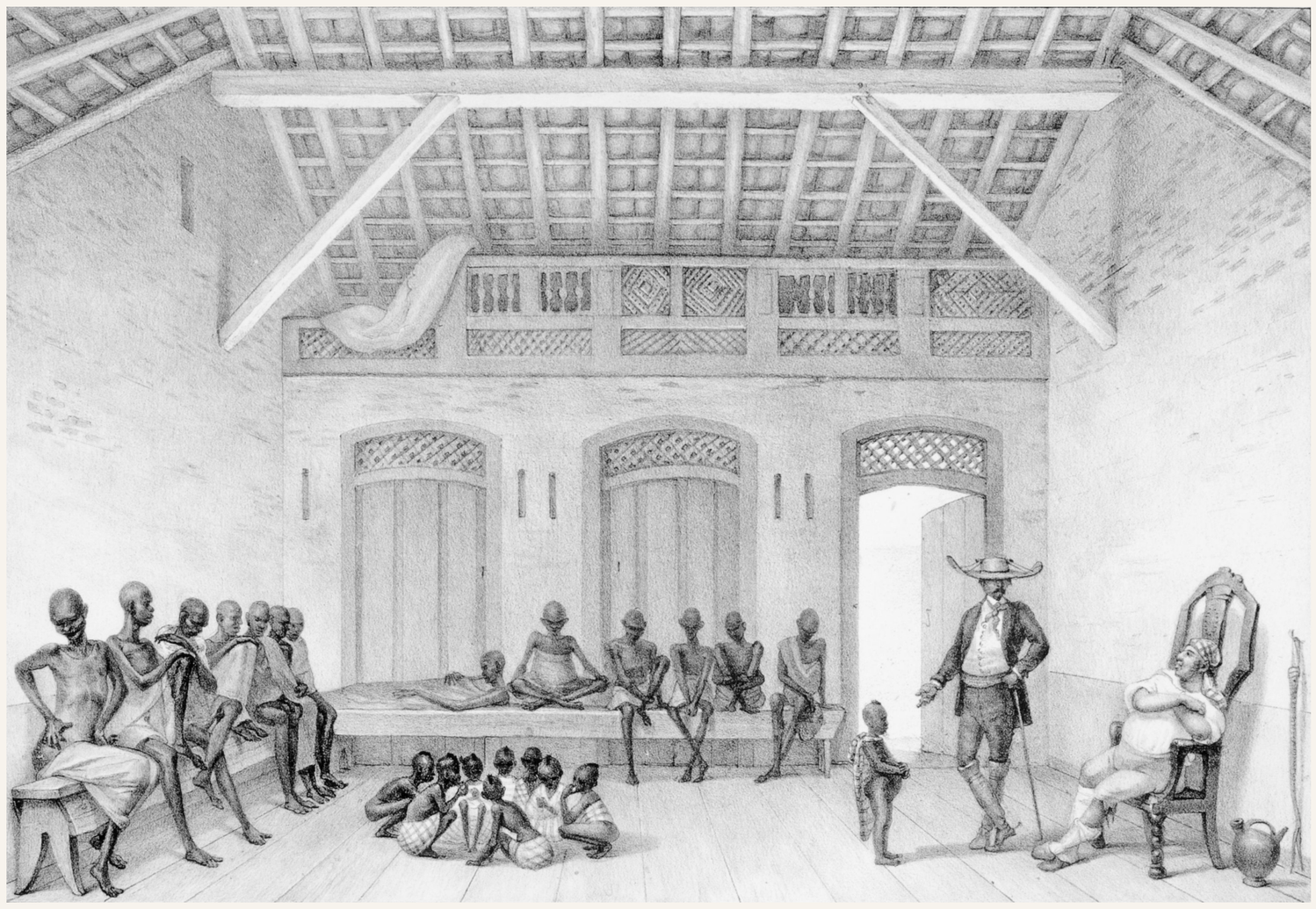


Fonte: Henry Chamberlain. *The slave market,* c. 1821 Pinacoteca do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.brasiliana-iconografica.art.br/obras/19463/the-slave-market.

Esse costume, executado tanto por negociantes quanto por capitães de navio e marinheiros, sofria críticas e restrições constantes. Alegando confusões e distúrbios causados pelos negros recém-chegados quando tomavam água e moléstias trazidas pela escravatura, a Câmara do Rio de Janeiro determinou, em 1758, que os negociantes não mais poderiam reter os escravos dentro dos muros da cidade e proibiu-os de vendê-los pelas ruas. O conflito entre os negociantes e a

Câmara e o problema das moléstias, do mau cheiro e da nudez dos escravos recém-chegados foram finalmente resolvidos na época do governo do vice-rei marquês do Lavradio, que determinou a construção de um mercado de escravos no Valongo, subúrbio da cidade. A partir de então, os escravos recém-chegados, assim que tivessem passado pela Alfândega, eram novamente embarcados e levados ao Valongo. Lá ficavam e eram negociados. Os compradores não podiam entrar na cidade com eles em grupos maiores que cinco e, se fossem conduzidos para as minas ou para as fazendas, deveriam ser guardados no Campo de São Domingos, deixando a cidade livre das pestilências e do espetáculo do seu comércio.[1]

Imagem 26. O mercado do Valongo, segundo Debret.

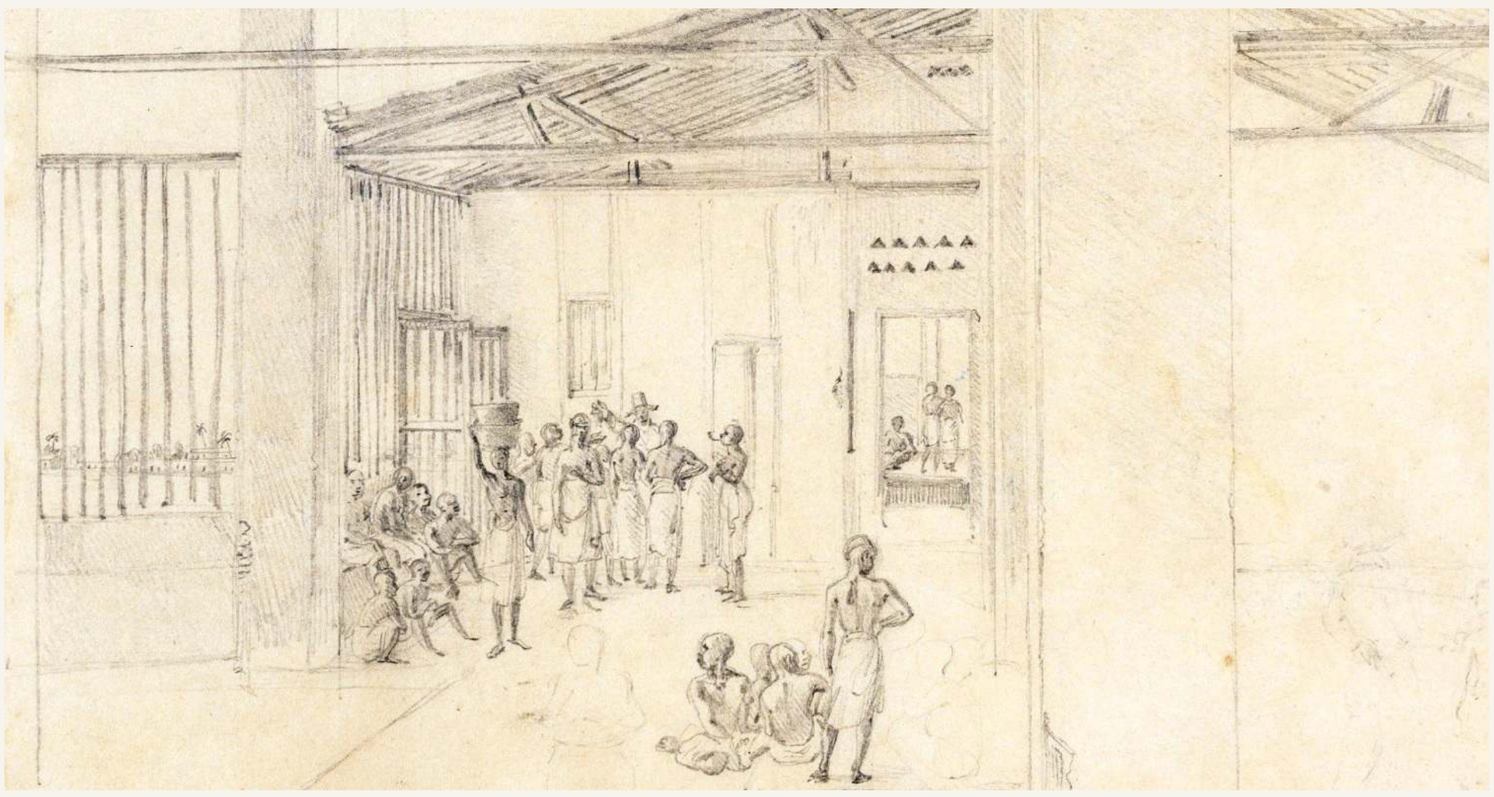


Fonte: Jean Baptiste Debret. "Boutique de la rue du Vallongo". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

1. "Relatório do marquez de Lavradio, vicerei do Rio de Janeiro, entregando o governo a Luiz de Vasconcellos e Sousa, que o sucedeu no vice-reinado" [1779]. *RIHGB,* 4, 1843, pp. 450-452; José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo. *Memórias históricas do Rio de Janeiro.* [1820-1822] Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945-1951, vol. 5, pp. 175 e 320; Andrew Grant. *History of Brazil.* Londres: Henry Colburn, 1809, pp. 150-153; Cônego dr. J. C. Fernandes Pinheiro. "Os últimos vice-reis do Brasil". *RIHGB,* 28, 1865, p. 247, e AGCRJ, *Autos de homens de negócio e comerciantes de escravos, 1758-1768,* cod. 6-1-9, fls. 6 a 17. A este respeito ver também AGCRJ, *Autos de homens de negócio que vendem escravos contra a Câmara, 1767,* cod. 6-1-20.

Do Rio de Janeiro, os escravos eram remetidos por terra ou mar para a região dos Campos dos Goitacases. Uma carta do desembargador e provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro para os juízes ordinários informa-nos que, em 1796, "foi despachado um número avultado de escravos para Campos". Nessa carta, o desembargador pedia uma vigilância especial das embarcações e remessas por terra e mar, suspeitando que os escravos, depois de apresentados naquele distrito, estivessem sendo levados para países estrangeiros (um extravio proibido pelo alvará de 14 de outubro de 1751).[2] Isto significa que, apesar desse tráfico interno ser relativamente controlado, é bastante difícil estimar com precisão o contingente de escravos remetidos do Rio de Janeiro a Campos, quer pela pouca documentação a respeito, quer pela existência dos extraviadores.

Imagem 27. Interior de uma casa especializada na venda de escravos. Rio de Janeiro, c. 1825.



Fonte: Charles Landseer. "Goupe of Slaves on Sale" (c. 1825-1826). Instituto Moreira Salles. Disponível em: https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/19316/goupe-of-slaves-on-sale

2. "Registro de uma carta do desembargador e provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro [...] aos juízes ordinários desta vila sobre os escravos novos que se remetem daquela cidade para esta vila" (Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1796). ACMC, *Registro Geral, 1796-1801,* cod. 17, 104, fls. 23 a 24v.

A documentação coligida revela duas formas de realização desse tráfico. A primeira era a efetivada por um particular, estabelecido na região, cuja atividade principal não se constituía pelo comércio de escravos. Era, por exemplo, o caso de Antônio Moreira da Silva (P. 14), que afirmava ter trazido

> *"quatro escravos para vender [...] e para isto os meteu na cadeia desta vila donde vendeu um e depois de fora da cadeia vendeu mais dois só lhe ficou por vender [um] mulato [...] cujos escravos todos disse [...] que os queria vender para com o seu produto pagar uma propriedade que comprou a Domingos Pereira Guimarães nesta terra".*

No ano de 1800, José Caetano Peixoto trouxe da cidade do Rio de Janeiro seis escravos (P. 55). Depois de seis meses

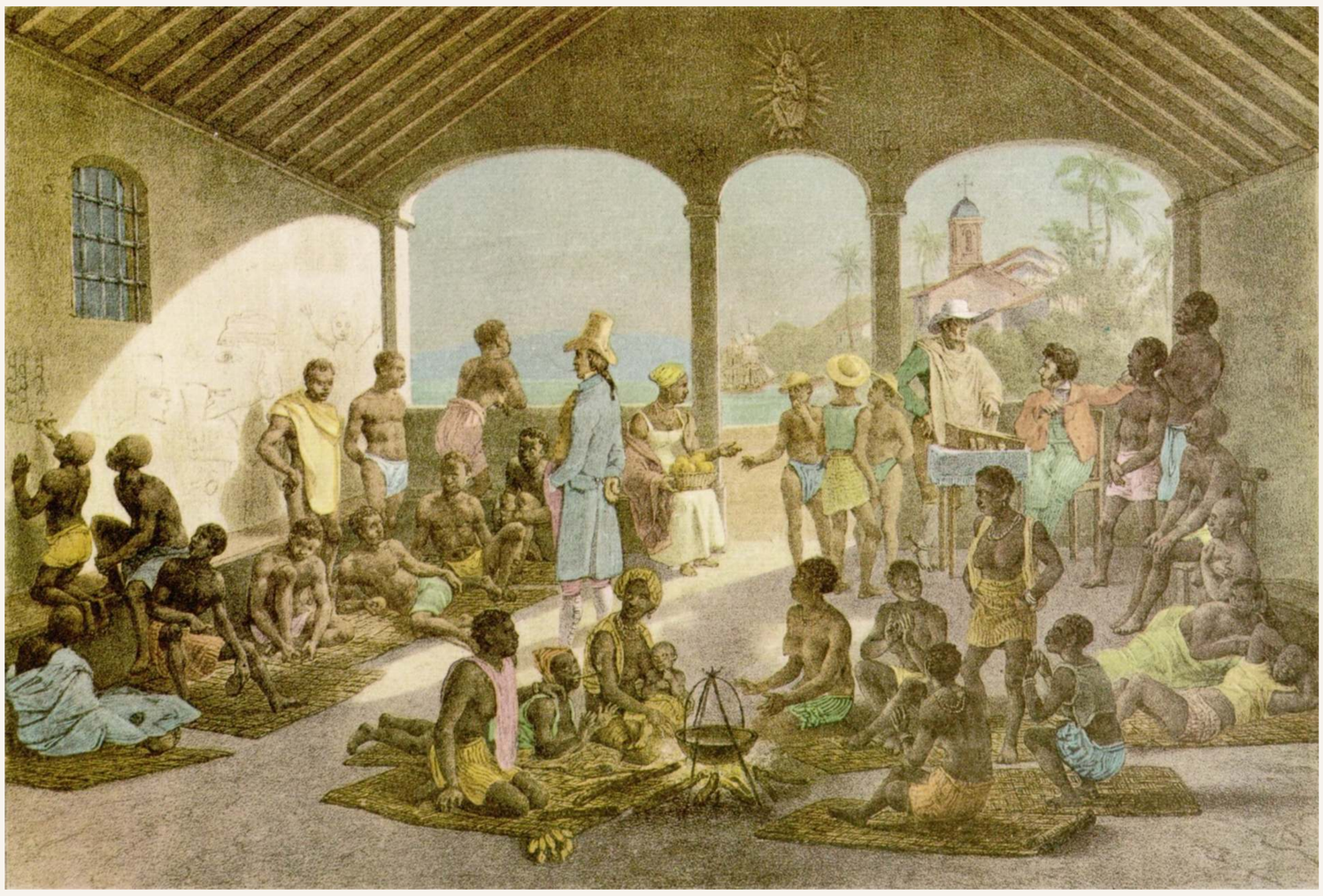
> *"lhe fugiu de casa para o mato o negro João Angola, estatura ordinária e passados muitos mais dias [...] [foi] apanhado na vila de São João [...] [e] arrematado com o nome de Mateus [...] cujo escravo se acha em poder de Luís Bernardo já hoje com o nome de Manoel, tudo refinada malícia para quererem escurecer o domínio do suplicante sobre o dito escravo [...] [e] por ser o dito escravo boçal* e pouco entendido".*

* Termo utilizado para designar o escravo recém-chegado que ainda não falava o português.

Neste caso, a demora de seis meses entre a chegada e a fuga do escravo, e a ausência de qualquer menção específica de venda parecem indicar que João Angola havia sido trazido do Rio de Janeiro para servir a José Caetano Peixoto, que sabemos ser proprietário de terras e engenho no sertão do Nogueira (P. 113).

Esses dois exemplos indicam que o negócio de escravos não era a única ou a principal atividade desses dois homens. Um estava interessado em obter a quantia necessária para investir na compra de terras e o outro, provavelmente, em obter trabalhadores para sua propriedade. A participação no tráfico de escravos entre o Rio de Janeiro e os Campos dos Goitacases parece, assim, ter sido ocasional.

Imagem 28. Casa especializada no comércio de escravos. Rio de Janeiro, início do século XIX.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Marché aux nègres". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

Mas encontramos também pessoas que a ela se dedicavam especialmente. Essa era a segunda forma sob a qual se realizava o abastecimento de escravos na região dos Campos dos Goitacases.

Em outubro de 1794, Agostinho Pacheco chegou à vila "com uma partida de escravos". Uma das escravas do lote extraviou-se e Agostinho foi achá-la no dia seguinte na casa de Marcelino Jorge dos Santos e sua mulher, que foram presos, sob acusação de lhe terem furtado a negra. Os acusados recorreram contra Agostinho, alegando que a referida escrava se extraviara e que, pernoitando na casa do reverendo José Joaquim da Silva, fora encontrada pela mãe deste último que "compadecida [...] da dita escrava por ser boçal" tinha mandado recolhê-la em sua casa, sem que a mulher de Marcelino ficasse sabendo (P. 1).

Em 1803, João Carneiro hospedou-se na casa de Salvador da Costa

> *"com alguns escravos novos que trazia para vender, em fins de novembro ou princípio de dezembro [...] [e vendeu-lhe] uma escrava nova, boçal, por nome Maria, de nação Ganguela [...] por preço e quantia em que se ajustaram de 100$000 réis".*

Pouco tempo depois, em janeiro de 1804, Salvador sentiu-se enganado na compra e apelou à Justiça. Através dos autos do processo cível que então se seguiu (P. 9) é possível colher alguns dados sobre o comércio de escravos na região dos Campos dos Goitacases. Acompanhemos então essa contenda entre comprador e vendedor. No libelo acusatório, Salvador contava que tinha comprado a referida escrava

> *"pelo muito encarecimento, muitas afirmações que o réu fez ao autor de ser de bom serviço, robusta e sem enfermidade alguma [...] em fins de janeiro [...] teve o autor a primeira notícia que a escrava Maria [...] tinha a gravíssima moléstia do descimento do útero e mandando o autor examinar [...] não só achou ser certa tal enfermidade mas também ser muito antiga".*

Alegando que a doença tornava a escrava improdutiva, pois só poderia sobreviver

> *"sendo preservada de agitação e do calor do sol e de fogo de cozinha o que o autor não é obrigado a fazer pois comprou a escrava da contenda para seu serviço e não para a ter de estado [...] que o réu comprou na cidade do Rio de Janeiro a escrava da contenda por muito diminuto preço, por saber e conhecer que ela tinha a gravíssima enfermidade [...] e a calou no ato da venda, antes afirmou ser*

> *sã para enganar ao autor [...]. E nos termos de direito [...] [deve o réu ser] condenado a receber a escrava [...] ficando o autor desonerado da solução dos 100$000 réis [...] [e] deve o réu ser igualmente condenado a receber somente o que a escrava da contenda vale e não o preço do contrato."*

Um exame feito por dois cirurgiões, a pedido de Salvador e por despacho do juiz de fora, atestou "a gravíssima doença", constatando sua antiguidade, e a escrava foi posta em depósito. Na petição de depósito da escrava, feita por Salvador da Costa, João Carneiro de tal foi mencionado como sendo "tratador de pretos novos".

Em sua defesa, João Carneiro afirmava que Salvador e sua mulher insistiram e lhe rogaram para que vendesse a dita escrava e que

> *"na ocasião em que vendeu a escrava Maria nação Angola ao autor, não tinha esta enfermidade alguma pois, antes de se ajustarem no preço da mesma, passou a mulher do autor a levá-la para dentro e examinando-a veio dizer estava a seu contento [...] que o autor nunca se queixou de que a escrava Maria era doente e que o fez depois de ser citado pelo réu por uma ação de juramento d'alma em razão de não ter passado crédito da compra que fez da referida escrava".*

Na réplica, Salvador voltou a afirmar

> *"que o réu sabia muito bem da tal enfermidade e a encobriu do autor, tanto assim que a escrava da contenda havia sido comprada e enjeitada por outros compradores em Maricá, distrito do Rio de Janeiro, e aí em Maricá a comprou o réu a poder de barata [sic], em razão da tal enfermidade para vir enganar com ela a algum comprador nestes Campos [...] que já no Rio de Janeiro tinha a doença [...] e o réu a trouxe por terra, a pé, com os mais escravos, é natural que, com o calor das praias e dos caminhos e com a agitação do andar, lhe descesse muito mais e se a mulher do autor tal visse não é crível contentasse com ela [...] pois isso seria botar seu dinheiro fora".*

Finalmente, relatava que a escrava Maria havia morrido, vítima da referida doença e insistia na anulação do contrato de venda, pedindo também a condenação de João Carneiro nas custas processuais. O processo seguiu, com a tréplica do réu, que foi anexada aos autos em junho de 1805, e interrompeu-se, sem que possamos saber os motivos.

Mas não é o resultado dessa contenda que nos interessa. João Carneiro era "um tratador de pretos novos": alguém - assim como Agostinho Pacheco, citado anteriormente - cuja atividade era trazer escravos do Rio de Janeiro para serem vendidos nos Campos dos Goitacases. Segundo as indicações

desse caso, o transporte se fazia por terra, a pé, passando o comboio em viagem por diversas localidades, pernoitando em casas particulares e realizando os negócios, com o "tratador" vendendo e comprando escravos para revender mais adiante. Note-se ainda que a venda se realizou a crédito: tanto o comprador quanto o vendedor afirmaram que o valor da escrava não fora integralmente pago no ato da compra.

Imagem 29. Um comboio de escravos arranchado em uma fazenda.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Transport d'un convoi de nègres". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

Outra notícia que temos de pessoas que viviam "com seu negócio de escravos" é de João da Rocha e João da Costa, ciganos, moradores do Rio de Janeiro, que "vieram para estes Campos com 31 escravos novos para vender sem passaporte nem legitimidade de identidade de suas pessoas e compra dos ditos escravos". Por essa falta de documentos, foram

presos e, depois de prestarem fiança em juízo e satisfazerem o referido, foram soltos por ordem do ouvidor geral, em março de 1783.[3]

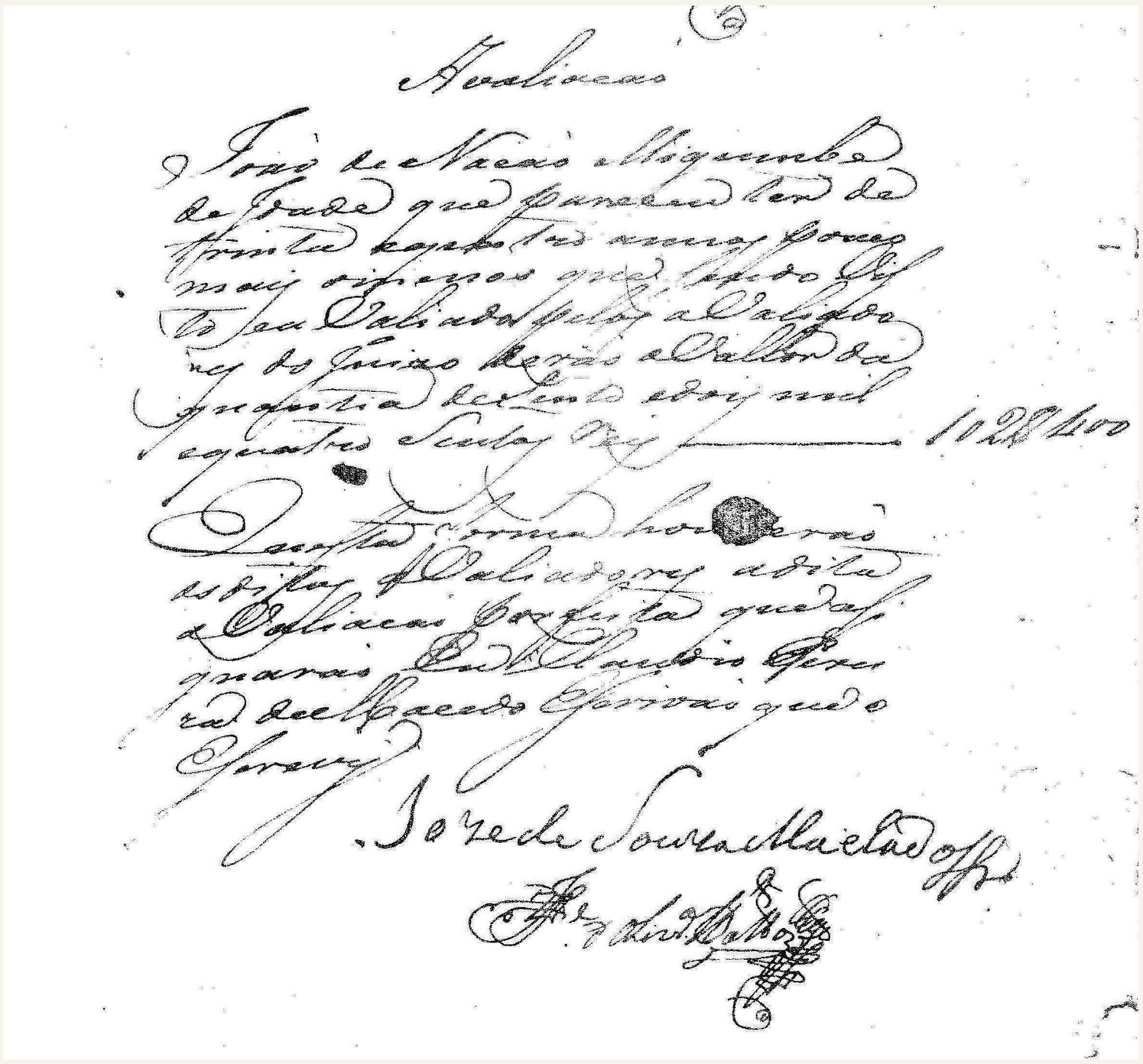
Além do tráfico havia outras modalidades de aquisição de escravos em Campos: os leilões públicos dos fugitivos cujos senhores não tinham sido encontrados ou de escravos hipotecados, além, é claro, dos contratos particulares de compra e venda, feitos entre os senhores.

Quando preso, o escravo fugitivo podia ser diretamente entregue ao senhor ou, no caso de este não ser conhecido, lavrava-se um termo de apreensão na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, e o escravo era encaminhado à cadeia da vila, sob guarda do carcereiro. Acompanhemos o que aconteceu com João, de nação Migumbe (P. 72). João havia sido "apanhado na fazenda do [...] coronel comandante José Caetano de Barcelos" e tinha sido entregue ao Juízo da Provedoria em 30 de abril de 1803. A 6 de maio, foi trazido pelo carcereiro diante do juiz e lavrou-se o termo de apreensão, ocasião em que lhe fizeram perguntas sobre seu nome, nação, ofício, nome do senhor e duração da fuga. Foi ainda examinado e suas características físicas devidamente registradas, assim como suas respostas, no "Auto de perguntas feitas ao preto João Angola". No mesmo dia, este escravo pescador, de mais ou menos 30 anos, foi avaliado pelos avaliadores do Juízo em 102$400 réis e promulgou-se um edital, informando que

3. "Registro do alvará de soltura de João da Rocha, de 7 de março de 1783" e "Registro do alvará de soltura de João da Costa e João da Rocha, de 13 de março de 1783". ACMC, *Termos de alvarás de soltura, 1768-1782,* cod. 17, 39.

João fora apreendido pela Provedoria, qual o nome do seu senhor e o valor de sua avaliação. O edital foi afixado, publicado e apregoado durante 30 dias, para que o fato pudesse chegar à notícia de todos. Como o senhor não se apresentou, João foi levado a leilão, sendo arrematado por 110$000 réis, no dia 30 de junho de 1804, por João de Souza Castro. Deste valor se descontaram a comissão dos oficiais do Juízo, as custas do processo e o sustento do escravo apreendido; o líquido de 93$845 réis foi recolhido ao cofre da Provedoria, para ser entregue ao senhor antigo de João, se - e quando - este o reclamasse.

Imagem 30. Avaliação de João, de nação Migumbe, antes de ser levado a leilão.



Fonte: Autos de apreensão de João de nação Migumbe, preto fugido e apreendido (1803). ACSOC, maço 124

Assim como João, muitos outros escravos fugitivos foram presos, leiloados e adquiridos por novos senhores. Esta forma de aquisição de escravos podia ser problemática, algumas vezes. Em 1759, Manoel Pedroso, morador no Rio de Janeiro, foi a Campos reclamar que seu filho José, um rapaz pardo de mais ou menos 19 anos, que havia fugido de casa, fora preso como escravo e arrematado em praça pública por Manoel Ribeiro dos Santos, que por sua vez o tinha vendido a José Francisco Caldas, morador em Macaé (P. 121). Apesar da certidão de batismo e das testemunhas apresentadas por Manoel Pedroso, a sentença proferida em 28 de agosto de 1759 julgou improcedente o pedido,

> *"visto se achar rematado o escravo José, por confessar judicialmente ser cativo e ter senhor ausente e estar em poder de terceiro que o possui em virtude da dita rematação".*

Em 1770, João, de nação Angola, fugiu e foi apreendido pela Provedoria dos Ausentes (P. 124). Ao ser inquirido, deu nome errado do senhor, foi leiloado e arrematado em praça por José Pereira Lobo. Pouco tempo depois, Vitorino Gomes Rangel, morador em São Sebastião, distrito da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, afirmava que o escravo João Angola era seu e que o tinha comprado

"há dez para doze anos a Jacinto Barbosa que sendo morador em Maricá do distrito do Rio de Janeiro veio com outros muitos escravos a vender [neste] distrito".

Vitorino apresentou várias testemunhas e a sentença, proferida a 15 de dezembro de 1770, mandava que o líquido do produto da arrematação do escravo João lhe fosse entregue, descontando-se as custas do processo de justificação de posse.

Note-se, nesses dois casos, que o título de propriedade do novo senhor, adquirido por arrematação pública, não foi questionado, se bem que uma decisão judicial favorável à reclamação apresentada por Manoel Pedroso (que tivesse reconhecido José como um pardo forro indevidamente escravizado) poderia, talvez, criar alguns problemas.

A recuperação de um escravo fugitivo sempre gerava custos para o senhor: o pagamento dos capitães do mato, da carceragem, dos autos de justificação de posse, além, é claro, da perda do trabalho que deixara de ser executado. No caso de João Migumbe, há pouco mencionado, tais custos montaram a 16$155 réis, ou seja, 15,8% da sua avaliação inicial (102$400 réis) e 14,7% do valor pelo qual foi efetivamente arrematado (110$000 réis). As custas dos autos de justificação de posse de dois escravos fugidos, de propriedade do reverendo dr. André de Souza Leite, morador nas minas do Castelo,

chegaram a 24$278 réis, em abril de 1755 (P. 120). Em 1770, as custas processuais para recuperação de três escravos fugidos, apreendidos pela Provedoria, chegaram a 30$745 réis, dos quais 20$000 de apanhada, 1$800 de carceragem e 5$040 pelo sustento deles durante 18 dias (P. 119). Francisco e José, escravos de nação Libolo, apreendidos pelo Juízo em agosto de 1800, ambos com pouco mais de 20 anos, fugidos havia dois anos de sua senhora, foram avaliados em 89$600 réis cada (P. 133). Apenas as custas do auto de apreensão somaram 4$360 réis e a senhora, Antônia Maria de Jesus, da cidade do Rio de Janeiro, que os reclamava, teria ainda de pagar as custas do auto de justificação e o sustento dos escravos, que permaneceram na cadeia da vila de São Salvador mais de seis meses, para poder finalmente retirá-los. Antônio Congo, fugido de seu senhor no Rio de Janeiro havia mais de um ano, foi apreendido e avaliado em fevereiro de 1806 em 140$800 réis e, em seguida, depositado em casa de Inácio José Furtado, que se comprometeu a dar conta dele ou de seu valor quando solicitado pelo Juízo da Provedoria (P. 116). Publicado o edital, apresentou-se o capitão Manoel da Fonseca Azevedo Castelhão, reclamando a posse do escravo. A sentença, proferida em março de 1806, estabelecia que o escravo deveria ser devolvido, pagas as custas: 4$670 réis dos autos de apreensão e 2$275 da justificação, ou seja, 4,9% do valor do escravo, sem contar a apanhada. Os autos de apreensão de Manoel, moleque de nação Moçambique (P. 114), avaliado em 80$000 réis, ficaram em 5$530 réis - 6,9%

do valor atribuído ao escravo. São gastos desse tipo que parecem justificar o negócio, que certos senhores propunham a outros, de comprar escravos fugidos por um preço menor.

Teremos, mais adiante, oportunidade de mencionar mais detalhadamente a briga entre Manoel de Carvalho e Silva, possuidor de um escravo mestre de açúcar, chamado Antônio, de nação Congo, e Antônio José Vieira (P. 35). Manoel de Carvalho havia comprado Antônio, escravo de Antônio José Vieira, e, quando ele fugiu, no final do ano de 1790, Manoel acusou Antônio José de ter induzido o escravo a fugir e de tê-lo refugiado "em sua casa ou debaixo do seu auxílio". Ao fim de oito meses, o escravo voltou para seu senhor, apadrinhado por dois primos de Antônio José. No libelo acusatório, Manoel Carvalho (como autor) afirmava

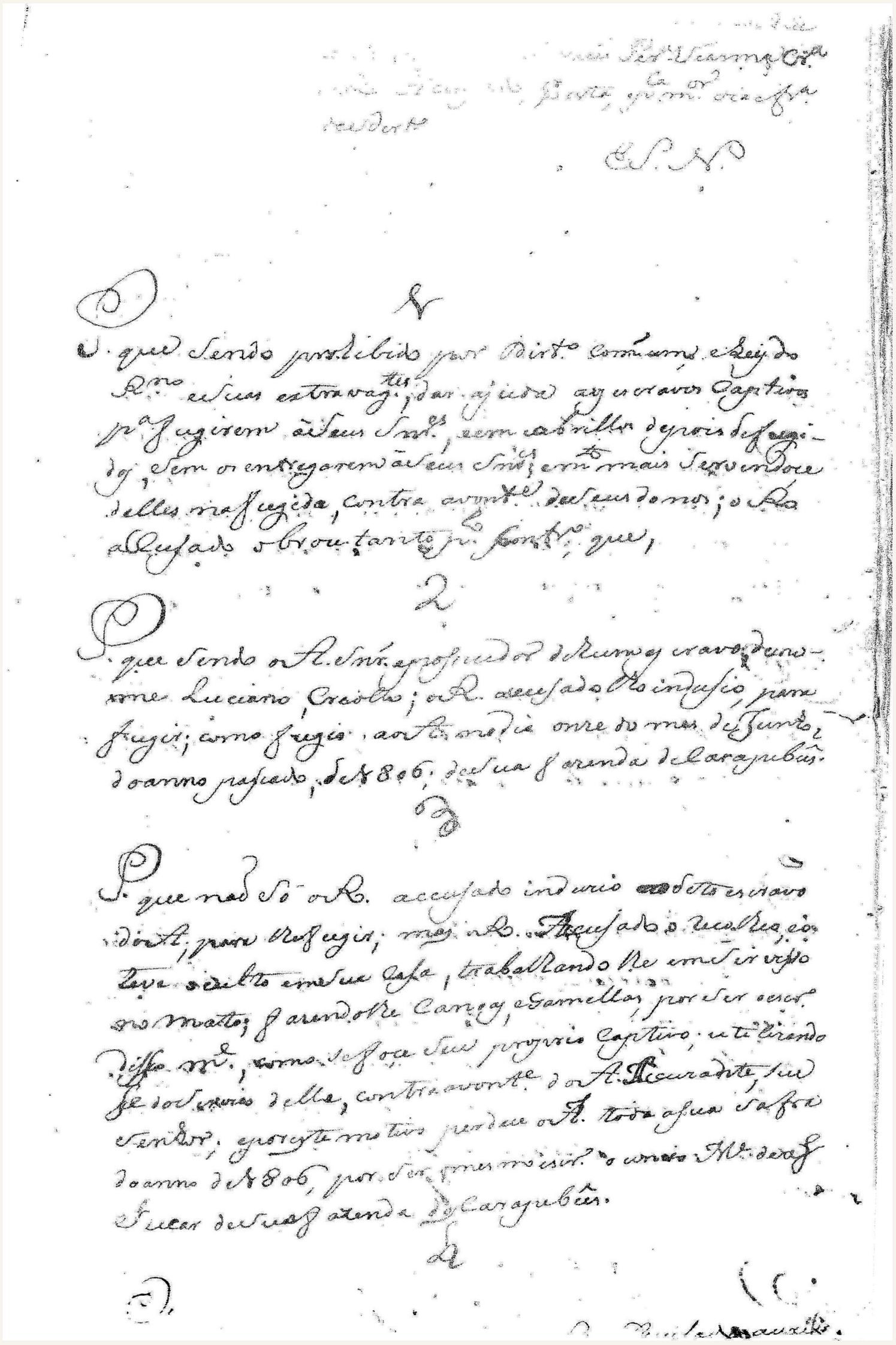
> *"que antes disso e durante a fuga do mesmo escravo, falou o réu ao autor para lhe tornar a comprar, e pedindo-lhe o mesmo por ele a quantia de 200$000 réis achou o réu excessivo o preço e deixou de tratar a mesma compra [...] [e] que depois desta fala ainda se passaram alguns meses que aparecesse o dito escravo e pelo que depois o autor veio a saber conhecendo a ideia do réu o demorar-lhe a entrega do escravo para ver se o autor se desgostava e desanimava de que lhe viesse à mão e por essa causa o mandasse ao réu por menor preço [...] que depois que o autor recebeu*

> *o escravo e passados anos é que veio a conhecer que o réu o induzira para a fuga com sentido de recomprar por menos do seu valor e por isso o conservava oculto todo o tempo que durou a fuga até que desenganado o foi restituir ao autor pelo meio dos padrinhos".*

Um auto de querela iniciado em março de 1807 oferece dados semelhantes (P. 108). Um senhor de engenho em Carapebus, capitão João Luís Pereira Viana, afirmou que sendo

> *"senhor e possuidor de um escravo de nome Luciano criolo e fugindo-lhe este escravo no dia 11 do mês de junho do ano passado de 1806 veio o suplicante no dia 4 de janeiro a saber que o referido escravo Luciano se acha em casa do suplicado Antônio Rodel de Sousa trabalhando-lhe e fazendo-lhe canoas e gamelas e servindo-se o suplicado dele se fora seu próprio cativo e dando-lhe todo consentimento para se conservar fugido com tanta publicidade que sendo repreendido por algumas pessoas para que mandasse ao suplicante o seu escravo respondeu que o não fazia por lhe dever ao dito escravo muitas obrigações sendo o mesmo suplicado Rodel useiro e vezeiro de acoutar escravos fugidos a fim de os comprar no mato barato como já tem feito e acontecido e tem comércio com os pretos aquilombados com o qual comércio os ajuda a conservarem fugidos no quilombo".*

Imagem 31. Acusações do capitão Pereira Viana contra Antônio Rodel de Sousa.



Fonte: Autos crimes de livramento entre partes: o capitão João Luís Pereira Viana da povoação de Macaé – Autor acusante, contra Antônio Rodel de Sousa da mesma povoação - Réu seguro (1807). ACSOC, maço 160.

Rodel foi julgado e preso na cadeia da vila de São Salvador e iniciou sua defesa em setembro de 1807. Ao contrariar as acusações que lhe foram feitas, Antônio Rodel de Sousa afirmava que provinham de uma inimizade nascida entre ambos,

quando Rodel fora avaliador de uma fazenda que o capitão João Luís possuía em Carapebus em sociedade com o falecido Francisco José de Sousa. Contava ainda que, quando o escravo Luciano fugira, o capitão

"entrou a espalhar vozes que o réu lhe dava coito, quando é público e notório que o mesmo escravo na sua ausência sempre se conservou nos matos da fazenda do autor, vindo a ela onde falava com uns e outros tendo a cautela de se esconder do autor [...] [e] que o dito escravo é casado com uma índia de quem tem quatro filhos e é provável que em companhia dela e dos filhos vivesse o mais do tempo [...] que o réu nunca induziu escravo algum a fugir a seu senhor para lhe comprar e menos reteve cousa alheia contra a vontade de seu dono [...] [e que] o réu pode provar do autor por ser useiro destes fatos, como praticou com Rosa Maria dos Santos que deixando-lhe o falecido Francisco José de Sousa duas escravas primeiramente as fez o autor fugidas e depois lhas comprou, com a condição de lhe mandar vir uma moleca do Rio de Janeiro e pagar-lhe o mais dinheiro [...] que esta fama e queixa corre do autor com um escravo do reverendo padre Lírio sem que jamais o dito padre possa haver a si o dito escravo e o mesmo se diz praticara com a preta Mariana, do alferes José Antunes, o qual ao depois a foi buscar acompanhado de outros à casa

de Francisco de Moraes, foreiro do autor, o qual deu por desculpa que, por ser foreiro, servira a seu obrigado tendo-a em seu poder um ano".

Seguiam-se mais acusações semelhantes em relação a um cavalo perdido, ao suborno de testemunhas (foreiros, vizinhos ou agregados do capitão) etc. Houve réplica, mas o capitão Pereira Viana desistiu da queixa, perdoando Antônio Rodel, e a sentença, proferida em 22 de janeiro de 1808, absolveu-o de todas as acusações.

Temos aí, nessas acusações, relatos detalhados de uma prática que, apesar de ilegal,[4] parece ter sido relativamente frequente. Não temos interesse em julgar os personagens envolvidos nessas disputas, mas tanto a existência dos textos legais quanto os detalhes das acusações mostram que tal prática não só estava inscrita no rol das possibilidades, como também parecem ter sido relativamente constantes.

Todo senhor de escravos podia dispor livremente dele, vendendo-o a quem o quisesse comprar. Os contratos de compra e venda eram geralmente escritos e registrados em Cartório pelo tabelião da vila. Imersos, porém, num mundo de relações pessoais, em que muitas vezes os compromissos se estabeleciam verbalmente, os negócios de compra e venda de escravos podiam resultar em conflitos.

4. O incitamento à fuga e a ocultação de escravos, assim como auxiliar ou comerciar com fugitivos eram tradicionalmente proibidos por lei. Ver *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Inst. Philomathico, 1870, livro V, títulos LXII e LXIII, pp. 1210-1212.

José Antônio da Silva Salazar devia a Manoel Ribeiro de Azevedo 400$000 réis (e mais os respectivos juros). Para o pagamento da dívida, convencionaram que José Antônio daria quatro escravos (Joaquim e Maria, sua mulher, avaliados em 220$000 réis, Pedro, em 100$000 réis, e Isabel, em 100$000 réis) a Manoel Ribeiro, no dia 10 de maio de 1789. Isto, porém, não aconteceu. Como José Antônio continuava com os escravos Isabel e Pedro em sua casa, foi acusado de furto e retenção de escravos e preso logo em seguida. Dois meses depois, ele apelava à Ouvidoria e no seu libelo de agravo dava outra versão dos fatos. Dizia ele que

"tendo tratado o agravante [José Antônio] e agravado [Manoel Ribeiro], este a comprar uns escravos ao agravante e este a vendê-los, escolheu três, um deles se aproximou dizendo que visto o agravante seu senhor querer vendê-lo que queria a faculdade de procurar senhor pois não queria servir ao agravado; foi atendido pelo agravante e isto mesmo comunicou ao agravado, que já estava se utilizando do serviço do casal que o agravante lhe tinha mandado e se conformou com receber outro escravo em lugar daquele; porém que como estava com um serviço, quisesse o agravante sempre mandar o dito escravo e que na facção da escritura se trocariam. Foi o escravo, porém indo o agravante à casa do agravado para assinarem dia em que firmassem a venda com o preço certo, tradição e escritura, encontra com aquele

escravo e perguntando para donde ia respondeu que para a fazenda do agravante a fazer farinha, então lhe diz, pois vai e não voltes, que em seu lugar há de vir Capitão, antonomásia por que outro escravo do agravante se distinguia dos mais. Chegou o agravante à casa do agravado e comunicou-lhe este fato e o convida para vir para a vila para adimplirem o seu trato; assinaram dia, não compareceu o agravado; escreveu-lhe o agravante, veio o agravado, avistaram-se, acelebrando preço sobre o casal de escravos que já o agravado tinha em seu poder, lhe pediu o agravante 240$000 réis; achou o agravado avultado o preço e se não ajustaram; disse o Agravante que tinha quem lhe desse aquele dinheiro e que como por ele lhe não serviam, lhos mandasse, que os queria vender para lhe pagar o que lhe estava devendo, pois esta era a precisão que tinha para se desfazer dos seus escravos [...]. [Manoel Ribeiro, porém,] cheio de cavilação passou a querelar do agravante."

O processo continua ainda com a réplica de Manoel Ribeiro e a tréplica de José Antônio, seguindo finalmente para o Juízo da Ouvidoria em outubro de 1789, razão pela qual desconhecemos a sentença final (P. 13).

Note-se, neste caso, que, apesar da dívida e da convenção de compra e venda dos escravos, houve um espaço de tempo entre o acerto verbal e a formalização do contrato através de

uma escritura. Neste ínterim, o comprador utilizou-se do serviço de parte dos escravos a serem vendidos e o próprio contrato sofreu alterações, tanto no preço do casal de escravos quanto nos próprios escravos a serem vendidos, chegando mesmo a ser desfeito o compromisso da venda... A circunstância de a venda ter estado associada ao pagamento de uma dívida pode indicar tanto o motivo das divergências e dos desencontros entre as partes quanto à quantidade e ao preço dos escravos e, até mesmo, ao dia em que o trato deveria ter sido formalizado. Há uma questão, porém, que escapa a este contexto, que não sofreu contestação por parte dos dois senhores e que, no entanto, é muito significativa: é a da interferência do escravo nesse processo. Diante da possibilidade de vir a ser vendido, um dos escravos, manifestando desagrado em servir ao futuro comprador, pediu "a faculdade de procurar senhor" - pedido aceito pelos dois senhores que modificaram, então, os termos do contrato, concordando com a substituição do referido escravo por outro.

Não foi um caso único. Em 1805, dona Ana Maria Francisca, viúva do capitão Manoel Francisco Póvoa, comprou a escrava preta criola Maria de Francisco Nunes da Silva (P. 97). Mas a escrava "não satisfeita com o novo cativeiro [...] se ausentou [...] procurando a Quitéria Maria de Jesus, mulher do vendedor" que, sem o marido saber, passou-lhe carta de liberdade. Dona Ana Maria apelou à Justiça, alegando a inconsistência da doação de liberdade, já que feita por uma

mulher casada sem o consentimento do marido, e pediu, então, que Maria fosse "condenada e reduzida à escravidão da Autora reconhecendo-a por sua senhora".

Na sua defesa, Maria negou que tivesse sido, algum dia, escrava de dona Ana Maria, apesar de esta ter apresentado o papel de venda, assinado por Francisco Nunes da Silva. Contava ela que, quando seu senhor quisera vendê-la, dona Ana Maria fora

> *"à casa do dito seu senhor para o dito fim [e] depois de fazer a Autora várias perguntas à Ré, lhe respondeu esta que a não queria servir, com a qual resposta ficou desvanecida a mesma compra".*

Maria contou então a Quitéria (que vivia separada do marido) que Francisco Nunes estava querendo vendê-la a esta

> *"pelo grande amor [...] [que tinha à escrava] em razão dos bons serviços que [...] havia recebido sem constrangimento de pessoa alguma lhe deu liberdade pelo amor de Deus, computando o seu valor à terça de sua meação [em escritura]".*

Insatisfeito com a mulher, Francisco Nunes tinha acertado a venda com dona Ana Maria, passando-a por escrito, e a incentivara a processar a liberta, a fim de recolocá-la no

antigo cativeiro. A sentença proferida pelo juiz de fora, em 27 de agosto de 1806, absolveu a liberta Maria, condenando dona Ana Maria ao pagamento das custas processuais.

Assim, seja pela recusa direta da escrava em aceitar a nova senhora que a queria comprar (conforme a versão de Maria), seja pela fuga e procura de proteção junto à antiga senhora (na versão de dona Ana Maria), o ato de compra e venda da escrava foi alterado, por causa da ação e da participação da escrava no processo. Neste caso e no anterior, os escravos, ainda que tomados pelos senhores como objetos negociáveis e aceitando esta condição, não deixaram de constituir-se em sujeitos ativos e participantes da negociação. Não chegavam a interferir no seu próprio preço, mas suas ações e suas vontades influíam claramente na conformação final do trato senhorial, seja em seus termos, seja, até mesmo, negando-lhe possibilidade de existência.

Vejamos ainda um último exemplo da interferência dos escravos nos contratos senhoriais de sua própria compra e venda. Em 4 de agosto de 1797, Rosa Maria Leite da Silva comprou de José Luís de Vasconcelos um escravo ladino* chamado Francisco, de nação Benguela, por 128$000 réis (P. 98). O escravo fugiu em junho de 1800, indo para a casa e fazenda do alferes Manoel Rodrigues de Carvalho, onde ficou e trabalhou por mais de dois anos, até que Rosa soubesse do fato e pensasse em reavê-lo, através de ação judicial.

* Termo oposto a "boçal", significando o escravo que já sabia falar o português e que, por extensão, possuía habilidades para um determinado serviço.

Antes que concretizasse sua intenção foi, entretanto, procurada pelo alferes, que lhe ofereceu em troca "uma escrava preta por nome Domingas criola". Rosa aceitou a troca para "se livrar de contendas de Justiça e por conhecer a má vontade com que o escravo da contenda a servia".

Contudo, a escrava Domingas não pertencia ao alferes, pois este a tinha comprado de Vicente Ferreira do Amaral sem lhe pagar. Quando, um dia, Domingas fugiu da casa de Rosa Maria, recolhendo-se na fazenda do alferes, Vicente tirou-a de lá, anulando a venda. Insatisfeita, Rosa Maria queixou-se ao alferes por este ter-lhe dado uma escrava tão ruim,

> *"fujona ladra e pouco asseada, de tal sorte que todas as noites urinava na cama [...] [em troca de] um preto varão forte robusto para o serviço, tendo demais a partida de ser bom cozinheiro".*

O alferes concordou em receber a escrava de volta e comprometeu-se a devolver-lhe o escravo Francisco ou seu valor, de 128$000 réis. Como o combinado não aconteceu, Rosa Maria recorreu à Justiça contra o alferes, em outubro de 1805, exigindo a devolução do referido escravo ou o pagamento de seu valor, além da indenização das perdas, danos e rendimentos, "desde a indevida ocupação" do escravo. Em junho de 1806, o juiz de fora deu razão a Rosa Maria, confirmando

seu direito sobre o escravo e condenando o alferes a devolvê-lo (ou dar seu preço), além de pagar-lhe o valor dos dias de serviço, perdas, danos e custas processuais.

Nessa versão dos acontecimentos, considerada verdadeira pela sentença proferida em junho de 1806, temos novamente uma sucessão de vários e diferentes compromissos entre senhores a respeito dos termos e condições de um contrato de compra e venda de escravos: a troca de um escravo por outro, a distância temporal entre o acerto, a utilização dos serviços do escravo e o contrato formal, os problemas envolvidos num acordo verbal etc. E mais uma vez encontramos o reconhecimento senhorial da interferência do próprio escravo neste processo: Rosa Maria dispôs-se a trocar seu escravo por outro também, porque sabia que ele a servia com "má vontade", e a fuga de Domingas possibilitou a anulação de sua própria venda ao alferes e posterior repasse a Rosa Maria.

Essa participação do escravo no seu próprio comércio impede que continuemos a analisar a questão da escravidão em termos estritos de "coisificação do escravo". Não só é preciso darmo-nos conta de que os escravos eram sujeitos atuantes, como também de que os próprios senhores aceitavam esta sua condição, ao efetuarem seus tratos. Ao mesmo tempo aceitando sua condição de cativos (aceitando sua venda, ou fugindo, escondendo-se e trabalhando para outro senhor) e

resistindo ao poder senhorial (negando-se a ser vendidos a qualquer um, fugindo, apadrinhando-se ou conseguindo sua liberdade), esses escravos nos negam a possibilidade de tomá-los apenas como "coisas". Tiveram seu preço, foram trocados, substituídos, comprados ou vendidos. Mas tratava-se, sem dúvida alguma, de um comércio de homens e mulheres. Nesse comércio de escravos, havia três "partes contratantes": o comprador, o vendedor e o próprio escravo.

Não podemos enxergá-lo apenas como "coisa" (como fazem tantos estudiosos da escravidão) e nem apenas como "pessoa". Não basta simplesmente negar ou substituir a afirmação categórica da "reificação" do escravo pela sua "humanidade". Ao contrário. Queremos deixar marcado que, assim como esteve presente no discurso oficial metropolitano,[5] a *contradição* entre "coisa" e "pessoa" se manifesta na prática das relações entre senhores e seus cativos. Mais ainda: tais atributos e os limites dessa contradição, desse ser coisa não o sendo, estavam determinados pelas relações (pelos embates, resistências e acomodamentos) entre senhores e escravos, cotidianamente.

5. Ver Silvia Lara Ribeiro. "Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?". *AMP,* 30, 1980-81, pp. 375-398.

8

ALGUMAS MEDIAÇÕES: FEITORES E AGREGADOS

A relação entre senhores e escravos era, sem dúvida alguma, uma relação pessoal de dominação. Em grandes ou pequenas unidades de produção, em conjunturas de alta ou baixa, o poder senhorial se afirmava cotidianamente na relação com seus escravos. Não era destituído de significado o fato de que o nome do senhor fosse um "sobrenome" para o escravo. A multiplicidade de Antônios, Manoéis, Joaquins, de algumas poucas nações africanas, era superada pela singularidade do senhor a quem estavam submetidos. Fulano, desta ou daquela nação, escravo de Beltrano de Tal: esta fórmula para identificação do escravo era bem mais que uma fórmula e, mais adiante, teremos oportunidade de analisar as dimensões cotidianas desta prática.

No momento, entretanto, importa fixar que, ainda que essencialmente pessoal, o poder senhorial nem sempre se exercia diretamente sobre os escravos. Dizia Antonil que "os braços de que se vale o senhor do engenho para o bom governo da gente e da fazenda" eram os feitores. Sua autoridade era medida, controlada e equilibrada: devia ser "bem ordenada e dependente, não absoluta", delegada e submissa à autoridade senhorial e, ao mesmo tempo, ser também suficientemente grande para que os escravos se persuadissem de que o feitor-mor tinha "muito poder para lhes mandar e para os repreender e castigar quando for necessário".[1]

1. André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas.* [1711] (Ed. A. Mansuy) Paris: IHEAL, 1968, pp. 106-112.

Já vimos que para este autor as obrigações do feitor-mor, do feitor da moenda e dos partidos eram, fundamentalmente, "governar a gente e reparti-la a seu tempo, como é bem, para o serviço": dominar os escravos e mantê-los submissos, ordenar a produção, supervisionar as várias atividades que permitiam o funcionamento produtivo do engenho.

Assim, o feitor não só se constituía na figura da violência, mas também na do regulador do trabalho no interior das unidades produtivas.[2] Dois aspectos indissociáveis: Antonil recomendava ao senhor para que declarasse

> *"muito bem a autoridade que dá a cada um [dos feitores] [...] e se [se] excederem [nos castigos], há de puxar pelas rédeas com a repreensão que os excessos merecem, mas não diante dos escravos, para que outra vez se não levantem contra o feitor e este leve a mal de ser repreendido diante deles e se não atreva a governá-los".*[3]

Entre o senhor e o escravo havia, pois, um intermediário que efetivamente exercia o castigo e supervisionava a produção, cotidianamente, em nome do senhor.

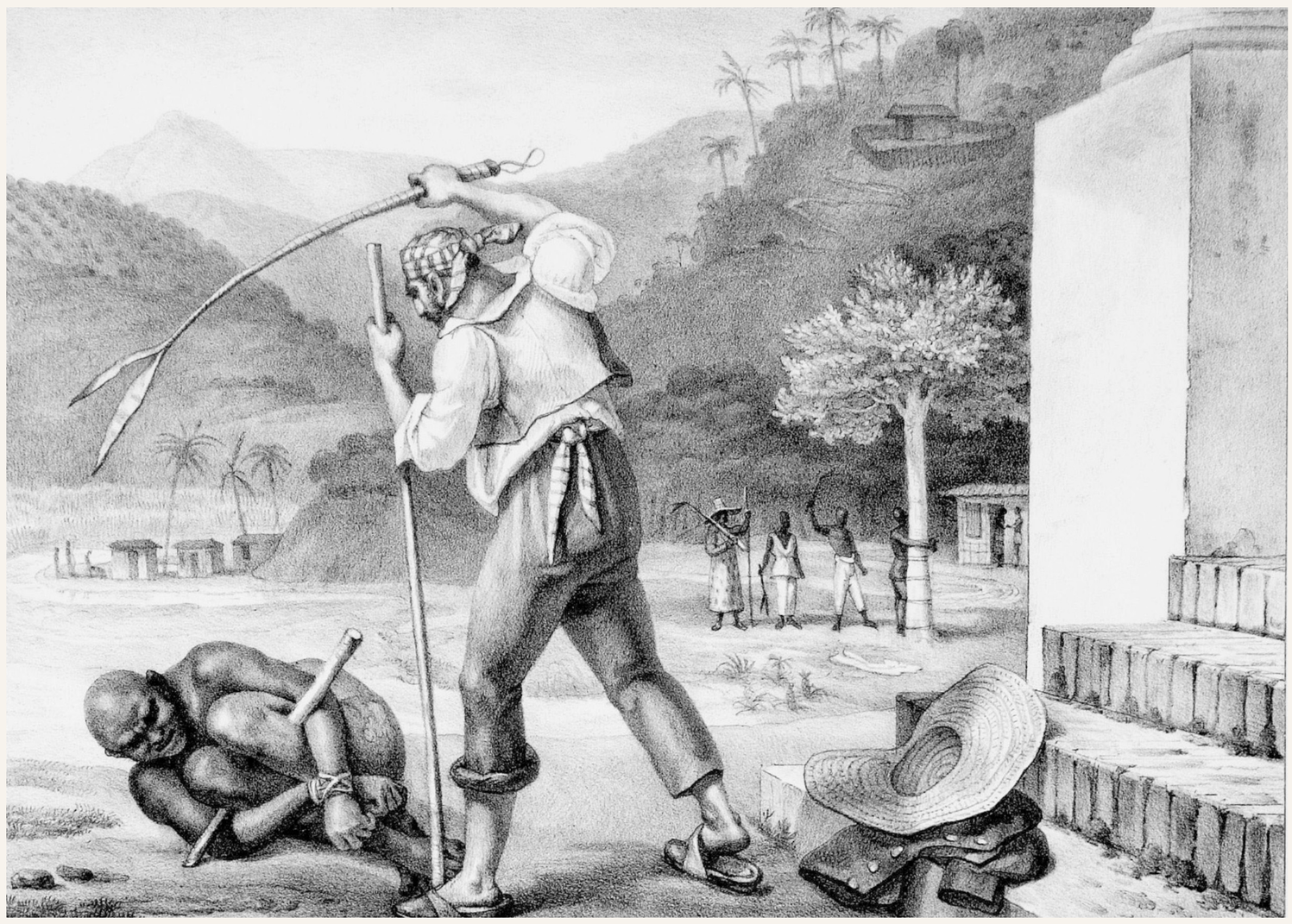
O castigo aparecia, no texto de Antonil, como manifestação do poder de mando dos feitores, condição primeira a partir da qual eles se "atreviam" a governar os escravos. A delegação do poder do senhor ao feitor possibilitava ao primeiro

2. Tal concepção do papel do feitor no interior das unidades produtivas não era exclusiva de Antonil. Ver também Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802] Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921, p. 190.

3. A. J. Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* p. 106.

um afastamento do exercício direto da violência; ao mesmo tempo, porém, não atenuava seu poderio, que permanecia resguardado e reativado pela possibilidade de recurso e apelação diante dos eventuais "excessos" cometidos pelo feitor.

Imagem 32. Feitor castigando um escravo, segundo Debret. Ao fundo, uma cena de açoites.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Feitors corrigeant des negres". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

O feitor era, portanto, um elemento de mediação na relação entre senhores e escravos. Uma mediação necessária, porque garantia o exercício da violência, ordenava o trabalho e permitia ao senhor manter-se numa posição relativamente distanciada do excesso de violência. Distanciamento aparente, pois todo castigo era ministrado em nome do senhor, a partir de uma delegação, de uma distribuição de seu poder.

Essa mediação, que efetuava o afastamento senhorial dos "excessos violentos" do poder, podia alargar-se: recomenda Antonil que, no caso de excessos nos castigos,

> *"bastará que por terceira pessoa se faça entender ao escravo que padeceu e a alguns outros dos mais antigos da fazenda que o senhor estranhou muito ao feitor o excesso que cometeu e que, quando se não emende, o há de despedir certamente".*[4]

Criavam-se assim outras mediações entre o senhor e seus escravos, estruturadas numa rede de relações pessoais, que ajudavam o poder senhorial a erigir uma certa "aura paternal e benevolente" e a construir uma alternativa para o exercício do poder. Uma alternativa que se constituía a partir da violência exercida pessoalmente, que preservava a pessoa do senhor e resolvia, aparentemente, o paradoxo entre violência física e preceitos humanitários e cristãos, entre castigar para poder dominar e não castigar para evitar rebeldias e perda de investimentos. Proteção e violência estavam, pois, imbricadas na prática cotidiana do exercício do poder senhorial no interior das unidades de produção.

Nada mais exemplar, neste sentido, que a classificação dos objetos constantes dos autos de penhora da fazenda do engenho de Serra em Jacarepaguá, em 1778: na cozinha, além de garrafas, folhas de flandres com unguentos, havia

4. *Idem,* p. 106.

“três palmatórias de latão, um fogareiro e trempe para a chocolateira, uma malha de couro preto, uma caixa com vários ferros velhos, um grilhão, umas algemas, uma corrente com sete colares, um estojo de lixa com seis navalhas, uma pedra”;

da casa-grande anotavam-se vários bens e objetos e, juntamente com o missal, pistola e roupas senhoriais, encontravam-se

“uma bengala com ponteira e castão de prata, um chicote guarnecido de prata, umas gualdrapas encapadas de pano verde, bordadas, dois pares de esporas de prata, um maior e outro mais pequeno”;*

com os bens da fazenda, estavam “um tronco grande com uma chave”, o rol dos escravos, das plantações e das benfeitorias feitas em terras arrendadas e o inventário dos bens da ferraria e da capela.[5]

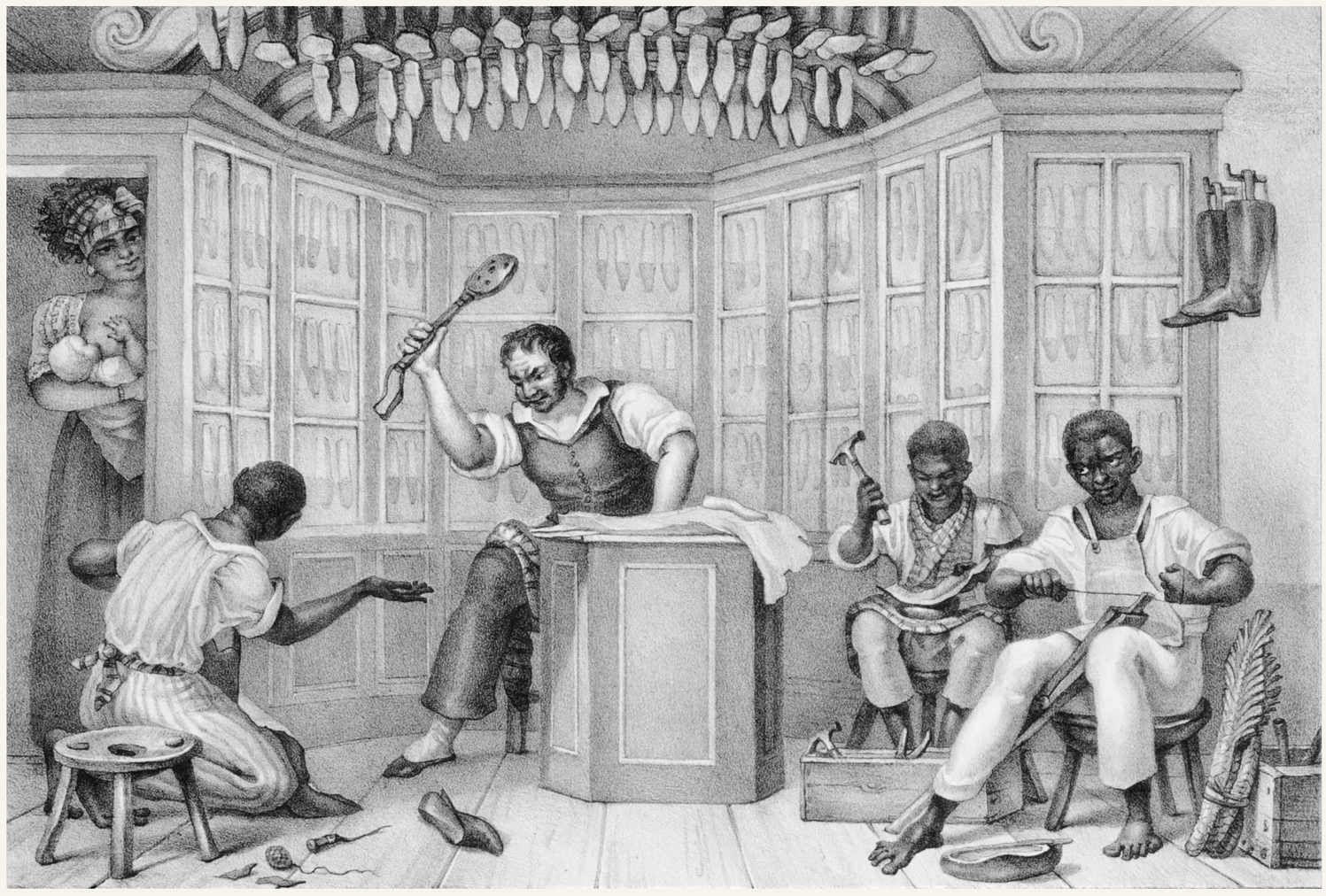
Palmatórias, troncos e grilhões, os instrumentos de castigo cotidiano dos escravos, estavam arrolados juntamente com outros instrumentos de trabalho, guardados na cozinha e na casa do engenho. O chicote senhorial, entretanto, ornado de prata, assim como sua bengala e esporas, era ostentado no espaço senhorial da casa-grande: símbolo de um poder cuja força se fazia sentir, no eito e na cozinha, em golpes vibrados por palmatórias de latão e chicotes de madeira e couro torcido.

* Espécie de manta usada sob a sela para proteção do cavaleiro e também como ornamento e sinal de distinção.

5. “Autos de sequestro”. *In:* “Autos cíveis de apelação a favor dos apelados vencedores sargento-mor Manoel Joaquim da Silva e Castro e João de Siqueira Tedim por si e como cabeça de sua mulher contra os apelados herdeiros do falecido José Rodrigues do Aragão e Manoel Anastácio do Aragão e mulher etc. etc.” [1788]. AGCRJ, *Autos da penhora da fazenda do Engenho da Serra em Jacarepaguá (1778),* cod. 39-4-46.

Eis aí uma territorialização das instâncias de poder que, na sua prática cotidiana, permitia ao senhor unir e equilibrar opostos, escondendo, sob o ornamento de prata, a marca de sangue do chicote feitorial.

Imagem 33. Castigo de palmatória em uma oficina de sapateiro, segundo Debret.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Boutique de cordonnier". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

A ligação próxima do feitor com as tarefas produtivas e com o castigo físico dos escravos aparece claramente exposta em inúmeras situações, detectadas através da leitura dos processos criminais. Na devassa a respeito do suicídio do escravo Joaquim, de Bento José Ferreira Rabelo, já citada anteriormente (P. 12), encontramos o feitor Manoel Gomes, homem branco, solteiro, de 40 anos aproximadamente, cuidando da fazenda durante a ausência do senhor e sua mulher (ele, em viagem ao Rio de Janeiro e ela, na vila). Foi ele quem armou o artifício para prender o escravo Joaquim e quem o

manteve no tronco por três dias até a volta de “sua ama”, Benta de tal. Foi Manoel Gomes quem contou a ela que tinha o escravo preso e recebeu ordens para açoitá-lo, “o que ele fez dando-lhe três dias sucessivos mandando darlhe em um dia 100 açoites, no outro 80 e no último 60 e recolhendo-o outra vez no tronco”.

Quando, degolado, Joaquim foi encontrado pela escrava Leocádia, de 60 anos, foi o feitor quem chamou três lavradores da região para presenciarem a cena e mandou conduzir o corpo ao Porto da Cadeia, onde se fez o auto de exame e corpo de delito, que deu início à devassa.

Através de três outros processos (P. 70, 73 e 74) envolvendo dois senhores num conflito de terras, ficamos sabendo que, no sábado de Aleluia do ano de 1803, Antônio pardo, feitor da fazenda do falecido capitão João Rodrigues de Carvalho, fora trabalhar com mais três escravos na roça de mandioca. Lá chegando, encontraram Antônio José de Andrade com seus irmãos, escravos e agregados construindo uma casa. Houve luta entre os dois grupos e o feitor Antônio pardo e os três escravos saíram feridos.

Os dois exemplos tendem a comprovar as palavras de Antonil: neles, o feitor aparece como o braço senhorial que supervisionava o trabalho, defendia as terras e castigava os escravos. Outras situações, no entanto, podem fornecer

elementos que nos permitam aprofundar a análise do papel desempenhado pelo feitor nas unidades produtivas e sua relação com senhores e escravos.

Custódio Valentim Codeço tinha um engenho, construído em 1775. Em fins de abril de 1803, um de seus escravos, João Angola, andando pelas roças da fazenda grande de Valentim Codeço, encontrou um cadáver próximo ao córrego e foi avisar o feitor Manoel de Sousa. Como junto aos ossos humanos encontrados havia "um cobertor dos que o mesmo dono da fazenda dava para cobertura dos seus escravos", o feitor concluiu que o morto era João Congo que havia alguns dias andava fugido. O feitor avisou então o juiz de fora que, juntamente com o tabelião e dois cirurgiões, foi até o local para lavrar o auto de exame. A devassa iniciou-se em fins de maio; nenhuma das testemunhas inquiridas revelou saber qualquer coisa a respeito, e em junho a sentença não indicou culpado algum (P. 75).

Na madrugada de 24 de julho de 1805, na senzala da fazenda do tenente José Inácio Vieira Guimarães, houve briga de morte (P. 88). Sebastião, seu escravo, nascido na vila de Vitória, casado, de mais ou menos 20 anos, que se ocupava nos serviços das roças e era mestre de açúcar, contou que Antônio paneiro*, outro escravo do tenente José Inácio, tinha passado

* Nome dado àquele que trabalha com cestos de vime.

> *"a tarde do dia e toda a noite a chamar-lhe nomes injuriosos entre os quais o de corno até que ele de madrugada levantando-se da sua senzala foi à casa do paneiro e lhe deu a lançada de que morreu, porém que seu ânimo não era matá-lo".*

O feitor Antônio José do Amaral, homem branco de 22 anos, casado, conta que

> *"estando deitado na sua cama lhe foram dizer os escravos que fosse ver [ileg.] o Antônio que estava com uma facada e levantando-se ele e indo à senzala o achara com as tripas de fora e perguntando-lhe quem tinha feito aquilo lhe disseram os outros que fora Sebastião criolo escravo da mesma fazenda e procurando por ele já não achara e lhe disseram que tinha saído e que desde a ocasião não apareceu mais".*

A devassa foi iniciada dois dias depois e, em 30 de julho, Sebastião foi pronunciado culpado. Ficou fugido quase três semanas, mas foi finalmente preso na metade de agosto do mesmo ano.

Os dois últimos exemplos mostram algo além da simples delegação de poder do senhor ao feitor. Trata-se do reconhecimento, pelos escravos, dessa autoridade. Do mesmo modo que nas duas outras situações mencionadas anteriormente, encontramos aqui feitores ocupados em saber quem estava

fugido, em controlar e disciplinar o plantel de escravos, em chamar e providenciar a interferência judicial. Suas conclusões (de que o morto era João Congo ou de que o culpado era Sebastião criolo) foram referendadas por sentenças judiciais. Assim como Manoel Gomes traduziu a ordem de açoites de sua senhora em uma quantidade específica de chicotadas a serem dadas num determinado número de dias, Manoel de Sousa e Antônio José do Amaral traduziam as tensões e ocorrências da vida escrava para o julgamento senhorial. Da palavra senhorial às marcas de chicote no corpo de Joaquim, da barriga cortada de Antônio à sentença acusatória de Sebastião, a figura do feitor serviu de emissário, de instrumento intermediário que traduz e executa, que leva e traz, que vai e volta entre os dois polos da relação, reforçando o poder dos senhores sobre seus escravos. Mas há algo além disso. Tanto Manoel de Sousa quanto Antônio José do Amaral e Manoel Gomes foram chamados por alguns escravos. Foi a velha Leocádia, que ia alimentar o escravo Joaquim, quem chamou o feitor; foi João Angola quem avisou Manoel de Sousa do cadáver próximo ao córrego; e foram dois escravos que, diante da briga na senzala, acordaram o feitor para que fosse ver o ferido. Com uma autoridade reconhecida e aceita pelos próprios escravos, que a ela recorrem para apartar brigas ou avisar de acontecimentos extraordinários, o feitor e seu papel de intermediário adquirem, pois, uma extensão e uma eficiência ampliadas.

Numa noite do início de agosto de 1807, no sertão do Nogueira, Gregório e Antônio, ambos de nação Angola, escravos do alferes Alexandre Teixeira Melo, foram feridos (P. 112 e 113). Houve devassa a respeito, que acabou resultando na prisão de José Caetano Peixoto, de seu cunhado e feitor, o mulato Joaquim José Fernandes, e de um agregado, o pardo forro Aniceto.[6] Em outubro, os réus, para se livrarem do crime, apresentaram sua defesa explicando os acontecimentos ocorridos em agosto. Dizem eles serem inocentes pois

> *"estando o réu José Caetano Peixoto na sua fazenda de engenho que tem no lugar do sertão do Nogueira pela meia-noite do dia 8 do mês de agosto do ano de 1807 se chegaram ao terreiro dela vários escravos do dito Alexandre Teixeira Melo e outros em número de mais de 12 pessoas com alaridos por causa da bebedeira com que estavam fizeram um motim desordeirado [sic] de que deu causa a levantar-se o mesmo réu e sua família para pôr termo àquela desordem e assim [...] depois de chegar o réu ao seu terreiro passou a repreender aos mesmos escravos ordenando-lhes que não fizessem perturbações e que seguissem para casa do seu senhor e para se efetuar esta retirada convocou aos mais réus Joaquim José Fernandes e Aniceto pardo para os acompanhar em distância tal que não tornassem a voltar para o seu terreiro com novo motim e assim [...] com esta repreensão e deliberação do réu fez*

6. O auto de exame e corpo de delito feito nos escravos Gregório e Antônio indicava a participação do irmão do feitor e de dois índios no conflito, como acompanhantes de José Caetano Peixoto. A sentença da devassa, porém, incriminou apenas o senhor de engenho, seu feitor e o agregado Aniceto.

> *voltar os mesmos escravos para fora dos varões de sua fazenda e passando a acompanhá-los com os mais réus pela estrada seguida em direitura para a Fazenda de seu senhor ao passar do sítio do Colégio pararam os mesmos escravos e por causa da bebedeira com que estavam pegaram com novo alarido e doravante o alarido com descomposturas aos réus passaram a descarregar nestes várias pancadas que sendo reparadas se retiraram com presteza, e por estar a noite escura e os mesmos negros bêbados na continuação das pancadas se feriram uns aos outros sem contudo ser este acontecimento causado pelos réus por não levarem consigo arma alguma ofensiva".*

No final de agosto do ano seguinte, foram todos absolvidos. Mas não é o que nos interessa aqui e sim que, segundo esta versão, diante da "perturbação" dos escravos, a ordem foi novamente imposta pelo senhor e mantida com ajuda do feitor e de um agregado, convocados pelo primeiro. A autoridade e o poder senhorial foram reconhecidos pelos escravos: repreendidos, eles seguiram para casa de seu senhor. Mas, fora dos "varões da fazenda", o grupo de escravos animou-se a enfrentar o senhor de engenho e seus acompanhantes, donde resultaram os ferimentos. Esta referência espacial na afirmação e exercício do poder, da ordem imposta pelo senhor e seu feitor, com auxílio de agregados, sobre tudo e todos que estivessem em suas terras, aparecia também em

outras situações de conflito (P. 84 e 65). Numa contenda judicial entre dois senhores, fazendeiros limítrofes (P. 65), podemos acompanhar a questão através das versões das duas partes envolvidas. O ajudante Leandro José Ferreira de Faria (como autor) acusa o tenente Antônio da Silva Carvalho, seu feitor e um agregado de

> *"no dia 25 de dezembro de 1801, vindo um escravo do autor de nome Antônio conduzindo o gado para fora entrou o réu Salvador feitor do corréu o tenente Antônio da Silva Carvalho a espancar o dito escravo até seguir pelo brejo Fundo com risco de vida a este conflito acudiram outros escravos do autor entre eles o dito Joaquim Benguela pedindo que não ferissem nem maltratassem aquele guardador dos gados, o que não obstante o dito Salvador a pedido do corréu Baltasar à vista do dito corréu tenente e Salvador Henriques que se alegravam daquele fato e que matassem o referido escravo Joaquim aconteceu ficar este ferido com ferimento grave e enormíssimo na cabeça [...]. Os réus Salvador e Baltasar são domésticos do dito corréu tenente, aquele por feitor e este agregado que ficaram pronunciados a livramento ordinário sendo igualmente compreendido na culpa o mesmo tenente dono da fazenda o qual não deve ter em sua casa malfeitores por ficar sujeito a pagar todos os danos que os seus domésticos feitor e agregado fizerem que por esta causa foi citado*

na presente acusação para pagar os danos que por sua causa resultaram ao autor [...] o dito escravo ferido gastou para melhorar do ferimento 20 dias sendo assistido de cirurgião e todo o necessário curativo e despesas que são inacessíveis em tal caso pretende o autor os dias de serviço do seu escravo [...] os réus obraram o dito malefício de caso pensado por esperarem que o autor viesse na véspera do dia de Natal para a vila para poderem com maior desafogo fazerem quanto lhes sugeriu [sic] os seus iníquos ânimos e por isso se faz [sic] mais graves as suas culpas."

Contrariando estas acusações, o libelo de defesa alega que o primeiro réu, o tenente Antônio da Silva Carvalho, não estava envolvido no caso, já que

> *"os segundos réus são forros, ingênuos, a saber o réu Salvador é homem branco e o réu Baltasar é forro de natividade por ser nascido de mãe livre e não são filhos, nem escravos do primeiro réu, para este ser obrigado a defender aos segundos réus, nem autorizar o Juízo".*

Com relação a Salvador e Baltasar, alega-se que

> *"a fazenda do autor é mística e imediata à fazenda do primeiro réu tenente Carvalho, sem mais divisa que uma cerca de varas e uma cancela e se comunicam os escravos de uma e outra*

> *fazenda, como se vizinhos e amigos [...] sendo no dia de que no auto de querela se faz menção, estando os escravos do réu em convivência com os do autor, levando-se de razões, sem rixa velha, nem caso pensado, indo o segundo réu Salvador feitor com o corréu Baltasar a atalhar a desordem, um escravo do autor lhe [ileg.] feitor, tão grande bordoada sobre um olho que o deitou por terra, e esteve a perdê-lo [...] neste caso, um dos da turba em defesa do réu feitor para que não acabassem de o matar em justa e necessária defesa assim do réu feitor como dos mais, fez o ferimento de que o autor se queixa, e haveria maior desordem se o primeiro réu tenente não pusera a serenar, como serenou a rixa".*

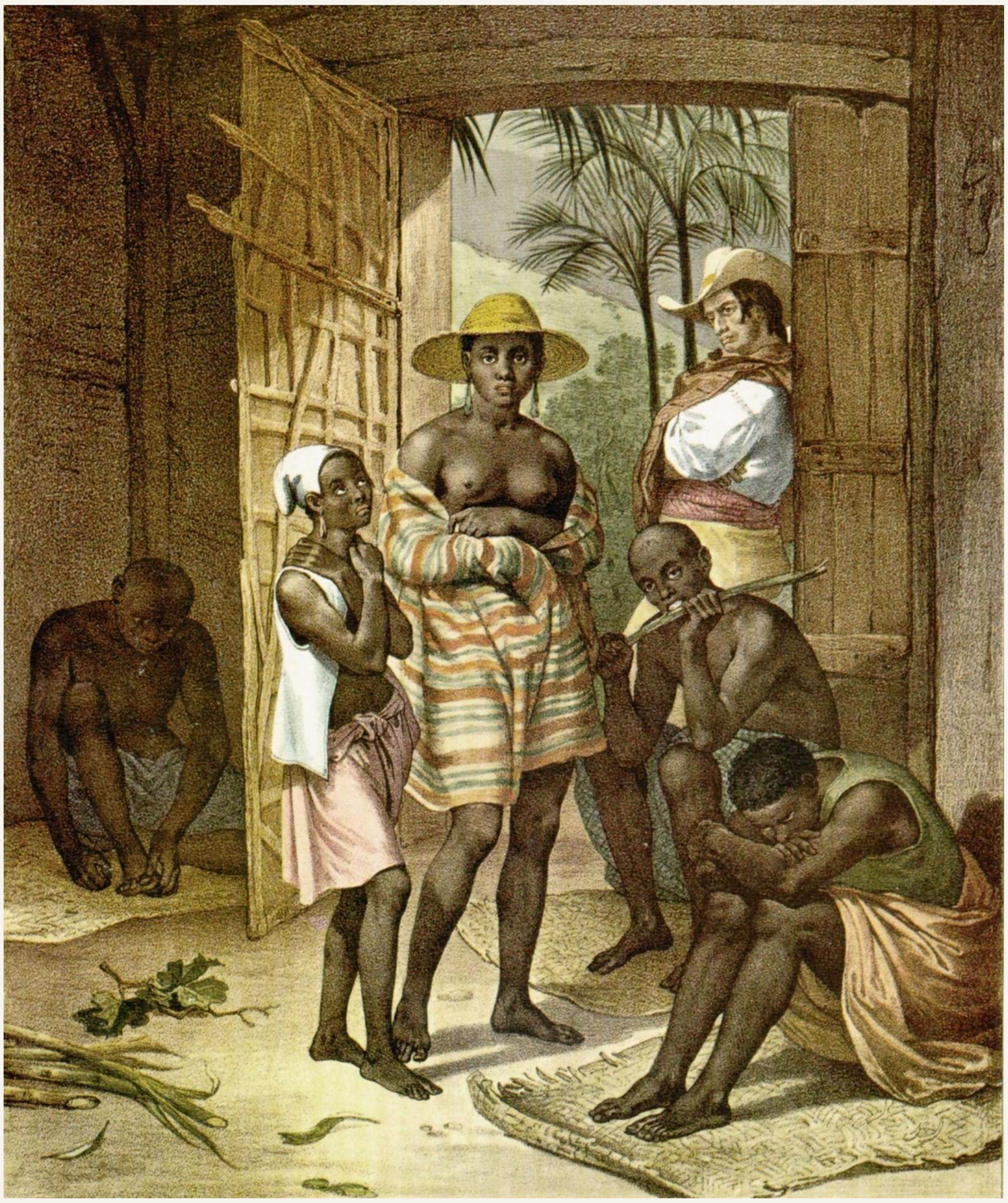
Há, neste conflito, três aspectos a serem observados. Um é o do poder senhorial e da manutenção da ordem no interior da fazenda pelo senhor. O senhor do escravo ferido alegou que o delito fora planejado, escolhendo-se a ocasião em que ele estava ausente de sua fazenda - propícia para o extravasamento da autoridade do senhor vizinho. Por outro lado, o tenente Carvalho afirmou que os ferimentos tinham sido causados somente depois que o feitor fora atacado e que tudo tinha sido feito no sentido de restauração da ordem, desestabilizada por uma rixa entre os escravos. Ou seja: os ferimentos passaram a ser justificados e o crime se desvanecia diante da necessidade de preservar a pessoa do feitor e "atalhar a desordem".

Em segundo lugar, as duas versões mostram os aspectos contraditórios da figura do feitor e do agregado. Ao acusar os réus, o ajudante Leandro enfatizou a relação pessoal e dependente de Salvador e Baltasar para com o dono da fazenda: este último era responsável pelos atos de seus "domésticos", a ponto de ter de pagar pelos danos por eles cometidos, à semelhança do senhor que pagava pelos danos cometidos por seus escravos. Ao se defender, porém, o tenente Carvalho alegou que seu feitor e agregado eram forros e que, portanto, estava desobrigado de qualquer responsabilidade. Note-se ainda que nem sequer mencionou sua presença no local. Por habilidade processual ou não, o senhor isentou-se totalmente da violência, que acabou localizada nas mãos do feitor e do agregado, que foram - no final do processo - absolvidos.

Em terceiro lugar, neste caso e no anterior, a ação na Justiça se fez entre senhores, por causa de ferimentos feitos em um escravo. O senhor do escravo ferido queria não só a condenação dos criminosos como exigia, também, pagamento dos gastos efetuados para curar os ferimentos e do prejuízo causado pelos dias de serviço não cumpridos. Por detrás desse conflito, aparece um outro, a respeito do direito senhorial ao castigo dos escravos. Não encontramos ações judiciais de senhores contra seus feitores por ferimentos de escravos, apenas processos contra feitores que feriram escravos alheios. Isto mostra que o poder senhorial estava limitado pela propriedade, não só da fazenda ou engenho, mas

também do escravo. Fora destes limites, o poder senhorial - em si mesmo, ou delegado para um feitor - diminuía e tornava-se passível de ser questionado por outros senhores ou pelos próprios escravos.

Imagem 34. Um feitor vigia escravos recém-chegados à fazenda, segundo Rugendas.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Negros novos". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

A relação entre feitor, agregado e senhor pode ser estudada também através do auto de devassa sobre a morte de uma escrava de Manoel Pereira da Fonseca (P. 111). Na autuação, afirma-se que, a 26 de fevereiro de 1807, "no rio Muriaé apa-recera morta Angélica preta escrava de Manoel Pereira da Fonseca, com ferimentos pelo rosto e os braços amarrados com cepos".[7] No dia 5 de março, foram ouvidas 15 testemu-nhas: um senhor de engenho no sertão do Muriaé que não disse nada, 11 testemunhas que, por "ouvir dizer a várias pes-soas" ou por "ser público e notório", afirmaram que os culpa-dos da morte eram João Fernandes e José Monteiro, feitor de Antônio Pereira, e mais três, que acusaram somente a João Fernandes. Destas testemunhas, Francisco Inácio, um pes-cador, que também vivia de suas lavouras, contou que

> *"estando ele testemunha no sítio do Jundiá na noite de 24 de fevereiro à borda do rio Muriaé ouviu chamar por ele testemunha a negra fale-cida que conheceu perfeitamente para que a fos-se passar a tempo que João Fernandes disse que ele a ia passar o qual ele testemunha com efeito viu ir com uma espada e passando pouco tempo ouviu gritos da mesma negra falecida que cha-mava por quem lhe viesse acudir, cujos gritos cessaram e ele testemunha viu dois vultos da outra parte do rio que conheceu serem os pró-prios João Fernandes e o feitor de Antônio Pereira chamado José Monteiro e isso pela fala por irem*

7. O auto de exame e corpo de de-lito, realizado no mesmo dia, in-forma ainda que a escrava tivera a orelha esquerda amputada.

conversando entre si e no dia 26 apareceu a escrava falecida naquele sítio do rio com os ferimentos [...] sendo público e notório que os ditos foram os que fizeram o delito de que se trata".

Dois administradores de fazendas em Muriaé e um feitor de outra fazenda da mesma região confirmaram o acontecimento, baseados no que tinham ouvido contar de Francisco Inácio, pescador. Mas um lavrador, ainda que afirmasse saber, por ouvir dizer publicamente, que José Fernandes e o feitor eram os culpados da morte, disse que no dia 25 Joaquim Santana lhe contara

"que João Fernandes tinha dito a este que indo passar no rio a preta falecida se virara a canoa e caíra ao rio a mesma falecida [...] e na mesma ocasião vinha com a mesma negra outro escravo de Manoel Pereira da Fonseca, chamado Antônio o qual disse a ele testemunha que os mesmos ditos fizeram a morte e queriam matar igualmente a ele e o fariam se ele não fugisse".

Estes depoimentos foram suficientes para que, no dia seguinte, o juiz de fora pronunciasse os réus João Fernandes e José Monteiro como culpados e mandasse passar as ordens necessárias para sua prisão e sequestro de seus bens. A devassa continuou com a inquirição de mais 15 testemunhas, além da do escravo Antônio. Um segundo senhor de engenho, bem como dois trabalhadores em serrarias, nada disseram.

Dez outras testemunhas (um negociante, um carapina, um administrador de fazenda, quatro lavradores, dois pescadores e um carpinteiro) confirmaram a culpa dos dois réus por ouvirem dizer publicamente. José Mendes da Ponte, aguardenteiro, disse que ouviu do próprio João Fernandes

> *"que estando ele dito à borda do rio Muriaé e querendo passar a negra morta que se trata e outro escravo cujo nome ignora de virar a mesma canoa e morrera afogada a negra de cuja morte se trata e que os ferimentos com que ela apareceu foram feitos depois de morta, para culparem a ele dito João Fernandes pela dita morte".*

Este foi o único depoimento totalmente favorável a um dos réus. Ao contrário, um lavrador e fabricante de aguardente contou ter ouvido do escravo Antônio que ele e Angélica haviam chegado ao rio e

> *"chamando quem os passasse, João Fernandes que estava da outra parte dissera que os ia passar e com efeito foi e chegando disse à negra que havia de ir para o quilombo, o que ele não quis assentir e por isso lhe fizera os ferimentos com que a mesma apareceu morta".*

Tal motivo do crime, porém, não foi confirmado pelo depoimento dado pelo próprio Antônio Angola, que contou que ele e sua parceira estavam indo

> *"desta vila para a fazenda de seu senhor em um dia santo do mês de fevereiro, chegaram ao rio Muriaé à meia-noite e chamando quem os passas-se foi João Fernandes ter com eles e amarrando a negra pelos braços lhe dera com um remo na ca-beça e aparecendo depois José Monteiro feitor de Antônio Pereira eles ambos continuaram a dar na dita preta com os quais fizeram os ferimentos com que apareceu morta daí dois dias".*

Confirmou-se então a sentença anterior e a devassa foi final-mente concluída. O auto de sequestro dos bens, feito a 9 de março de 1807 na "paragem denominada Jundiá na fazenda de Antônio Pereira da Costa", mencionava apenas os bens de João Fernandes Lima, depositados em poder de Manoel Pe-reira da Fonseca. O valor total dos bens sequestrados mon-ta a 34$728 réis, sendo os principais "um sitõe [*sic*] novo de baetão escuro bandado de pelúcia preta", avaliado em 6$000 réis, um potro castanho-escuro, de 8$000 réis, e "um cana-vial para se moer nesta presente safra", avaliado em 12$000 réis. Este rol nos leva a concluir que João Fernandes era um homem livre, possuidor de um canavial dentro dos limites da fazenda de Antônio Pereira, feitorizada por José Montei-ro. Assim, os dois acusados não eram apenas companheiros no delito, mas pertenciam ao universo das relações pes-soais do fazendeiro Antônio Pereira.

Trata-se, portanto, como se pode observar, da morte de uma escrava de um fazendeiro da região do Muriaé cometida por dois homens livres, nos limites de uma outra fazenda da mesma região. Os dois senhores de engenho chamados a depor nada disseram, nem os dois fazendeiros. Manoel Pereira da Fonseca e Antônio Pereira da Costa envolveram-se no processo. Com uma exceção (do aguardenteiro das relações de João Fernandes), todas as testemunhas incriminaram os dois réus. Na maioria, eram lavradores ou tinham outros ofícios como lenhador, carpinteiro e pescador, todos da mesma região do Muriaé, sendo que pelo menos seis delas manifestaram ter conhecimento pessoal dos envolvidos nos acontecimentos da noite de 24 de fevereiro.

Jamais teremos meios de confirmar se o motivo do crime foi realmente impedir a fuga de uma escrava para um quilombo, se foi acidente ou qualquer outra razão. Mas esses autos mostram, com certeza, que feitores, agregados e lavradores situados à volta das grandes fazendas e engenhos configuravam-se como uma camada distinta, cujos membros mantinham relações bastante próximas entre si e cujas atividades produtivas estavam ligadas às grandes propriedades, ainda que de modo ocasional, como prestar ajuda para atravessar um rio. Em algumas ocasiões, encontramos grandes senhores protegendo seus feitores e agregados. No caso acima relatado, porém, observamos que todo o processo se fez com depoimentos oriundos do mesmo grupo social, não

havendo envolvimento algum de pessoas mais poderosas. Note-se ainda que, apesar de testemunha alguma estranhar o fato de uma escrava caminhar fora dos limites de sua fazenda durante a noite, todas foram claras ao afirmar a condição escrava da morta.

Contudo, o caráter intermediário dessa camada social podia levar a algumas confusões, especialmente no caso de feitores e agregados. Alguns senhores, cremos que por absenteísmo, utilizavam-se dos serviços de um administrador. No caso do visconde de Asseca, antigo donatário da capitania da Paraíba do Sul e maior proprietário dos Campos dos Goitacases, havia um "procurador da Administração dos Bens do Exmo. visconde de Asseca" - cargo de grande importância na região. Outros proprietários menores, como os fazendeiros Félix José da Silva, Francisco Xavier de Melo e o desembargador Manoel Carlos possuíam também um administrador em suas fazendas. Quando Luciano, pardo escravo de Pedro da Silva Riscado, foi preso em 1801, acusado pelo procurador do visconde de Asseca de ter ferido um seu escravo também chamado Luciano (P. 56), declarou no auto de prisão que sua retenção fora feita "por crime que lhe imputara o feitor do Exmo. visconde de Asseca no Cupim".

Ainda que possamos imaginar com grande dose de acerto que o procurador fosse responsável por todos os bens do visconde na região, o que incluía pelo menos dois engenhos

(um real, que em 1779 produzia 30 caixas de açúcar e seis pipas de aguardente por ano e possuía 200 escravos e outro - o do Cupim - com produção anual de 15 caixas de açúcar e três pipas de aguardente, contando com 30 escravos)[8] e que cada um deles tivesse seu próprio feitor, não deixa de ser sintomática a confusão feita pelo escravo Luciano.

Por outro lado, quando em 1803 Antônio Francisco (pardo), Agostinho Fernandes (preto), Domingos Fonseca (preto) e João Batista (pardo) foram feridos na fazenda Grande do visconde de Asseca, os quatro foram designados como escravos no auto de exame e corpo de delito que deu início à devassa (P. 7). Nos autos de apelação, porém, Antônio Francisco aparecia mencionado como sendo feitor (P. 6). Outro caso semelhante é o de Antônio pardo, feitor do alferes Manoel Rodrigues de Carvalho, ferido juntamente com três escravos do alferes. Em vários papéis do auto de querela e libelos de apelação originados pelo delito (P. 73 e 74), ele aparecia ora mencionado apenas como feitor, ora incluído no conjunto dos "quatro escravos feridos".

José Francisco da Ponte, homem branco, solteiro, de 32 anos, aparecia em 1807, ao testemunhar na devassa a respeito da morte de Angélica, como administrador da fazenda do desembargador Manoel Carlos. Em 1804, porém, este cargo provavelmente pertencia a outra pessoa. José Lopes, considerado culpado pelos ferimentos feitos em José Angola,

8. "Relação de engenhos e engenhocas de açúcar e aguardente que há no distrito dos Campos dos Goitacases, caixas de açúcar e pipas de aguardente que cada um faz por ano com o número dos escravos [...] até o ano de 1779 inclusive". *In:* "Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio" [1779]. *RIHGB,* 76, 1913, pp. 335-337.

escravo do capitão José Homem do Amaral, foi qualificado pelas testemunhas inquiridas na devassa ora como administrador, ora como feitor da fazenda do desembargador Manoel Carlos (P. 111 e 84).

Assim, a figura do feitor podia aparecer em alguns casos próxima do "administrador" dos bens do senhor como, em outros, ser confundida até mesmo com os escravos, especialmente no caso de ele não ser branco. Este último aspecto propõe uma reflexão sobre o papel da cor dos indivíduos na estratificação social da colônia, assunto que será aprofundado mais adiante.

Quanto aos agregados, encontramos também grande variação nesta categoria. Havia alguns que eram claramente distinguidos como homens livres, como João Fernandes, possuidor de um canavial em terras de Antônio Pereira da Costa, ou como vários outros, envolvidos juntamente com seus senhores e feitores em querelas de terras: homens livres brancos ou pardos, lavradores e foreiros, ou pardos e pretos forros (P. 17, 24, 95, 21 e 54). Mas havia também alguns que eram confundidos com escravos. Bernardo de Tal, homem pardo que vivia de fazer aguardente e assistia no engenho de José Inácio Vieira Guimarães, foi acusado por várias testemunhas de ter ferido João Angola, escravo de Manoel Francisco dos Santos (P. 91). Em vários depoimentos, aparece mencionado como escravo e, em outros, como um aguardenteiro agregado.

O mesmo acontece com o pardo Manoel Botas, acusado de ferir José de Lima Tavares, mencionado às vezes como agregado e às vezes como escravo do alferes Manoel Rodrigues de Carvalho, fazendeiro no sertão do rio Ururaí (P. 77).

Assim, essa camada que oscilava entre senhores e escravos, aproximando-se ou afastando-se de uns ou outros, tinha um papel intermediário entre os dois extremos da hierarquia social da colônia, além de exercer várias tarefas necessárias à continuidade da organização produtiva, seja no interior das fazendas e engenhos, seja a nível regional. Amplia-se, pois, deste modo, o sentido da mediação exercida por eles entre senhores e escravos no mundo colonial. Isso não significa, no entanto, ausência de tensões e conflitos.

Do total de 200 processos criminais de primeira instância coletados, apenas um envolve diretamente um escravo e seu feitor. Trata-se do "Auto de Devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora pela morte feita em Antônio José Ferreira, feitor da viúva de Manoel Ferreira dos Santos" (P. 104). A autuação, datada de 20 de agosto de 1807, conta que, no dia anterior, na fazenda de Custódia de Tal (viúva de Manoel Ferreira dos Santos), situada no sertão do Nogueira, haviam morto o feitor, com várias facadas no peito e no pescoço. As testemunhas (a maior parte delas senhores de engenho e lavradores da mesma região) disseram que o autor confesso do delito tinha sido um escravo da fazenda chamado Francisco.

Francisco foi preso por Alexandre Teixeira Melo (senhor de uma fábrica de açúcar no sertão do Nogueira e primeira testemunha a depor na devassa) e no dia 25 já era pronunciado culpado. A sentença definitiva foi proferida em 4 de setembro, mandando que o réu, juntamente com a faca com que fora preso, fosse remetido "para a Relação do distrito com a presente culpa". Ao ser interrogado, Francisco contou que

> *"tinha tido algumas desordens [com o feitor] por ser [este] costumado a ir à sua senzala na ocasião a que ele respondente ia para o serviço e tirava dela o que achava de comer como uns frangos, o que era costumado a fazer pelas mais senzalas e que o mesmo feitor lhe tinha comido um leitão".*

Perguntado por que matara o feitor, respondeu: "por ter o mesmo comido um leitão e lhe não querer pagar pedindo ele respondente a paga naquela ocasião... [e o matara] no terreiro da casa da mesma fazenda".

Por ser único em toda a documentação coligida, este caso deve ser considerado de forma especial. A continuada dilapidação das economias do escravo, praticada pelo feitor, foi o motivo alegado para a morte. Contudo, não temos como detectar situações semelhantes, que não chegaram a tal limite extremo, para comparação.

Além dessa, há ainda mais três pendências em que o feitor aparece como vítima de delitos cometidos por escravos pertencentes a outras fazendas: o caso do escravo de um senhor de engenho que matou a porretadas e facadas o feitor de uma fazenda próxima por motivos que desconhecemos (P. 50); de um feitor da fazenda Grande do visconde de Asseca, ferido ao apartar uma rixa entre escravos da mesma fazenda e um escravo do capitão Marcelino Gomes Passanha (P. 6 e 7); da ameaça de morte contra o feitor Antônio José Martins dos Santos (P. 22). Em 20 de março de 1794, Manoel da Paixão, um mulato claro de 25 anos, com ofício de alfaiate e nascido nos Campos dos Goitacases, cativo do tenente José Joaquim Pereira, foi levado preso, com uma espingarda e uma pistola, até a cadeia da vila pelo feitor Antônio José, que afirmava "que o dito pardo o quisera matar na fazenda que está feitorizando do dito Joaquim José Carneiro [...] por ele dito feitor ter castigado uma escrava do sobredito Carneiro". Um auto sumário condenou, em julho do mesmo ano, o escravo Manoel da Paixão a perder as armas e levar 100 açoites dados no pelourinho, repetidos por dez dias alternados.[9]

Mediando as relações entre senhores e escravos, os feitores podiam acabar por constituir alvos mais próximos e diretos da agressão escrava. Por outro lado, os motivos alegados pelos cativos para a morte do feitor Antônio José Ferreira e para a ameaça de morte contra o feitor Antônio José

9. Para a penalidade aplicada, ver lei de 24 de janeiro de 1756. *Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 4, p. 476.

Martins dos Santos revelam que a relação entre escravos e feitores possuía um espaço específico, constituído pelas ações e reações de seus próprios agentes.

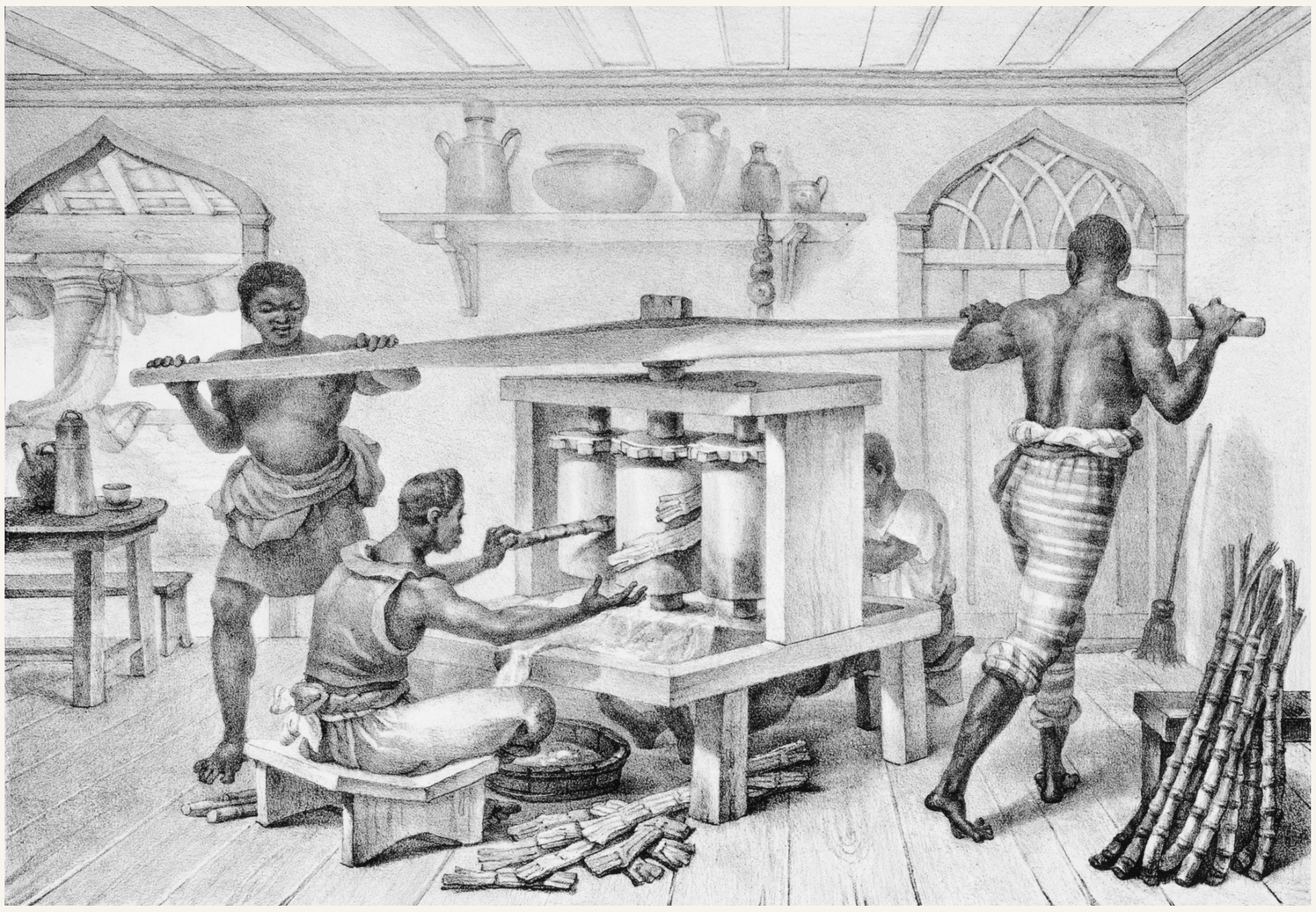
9

O TRABALHADOR ESCRAVO

SERVIÇOS, TAREFAS E OFÍCIOS

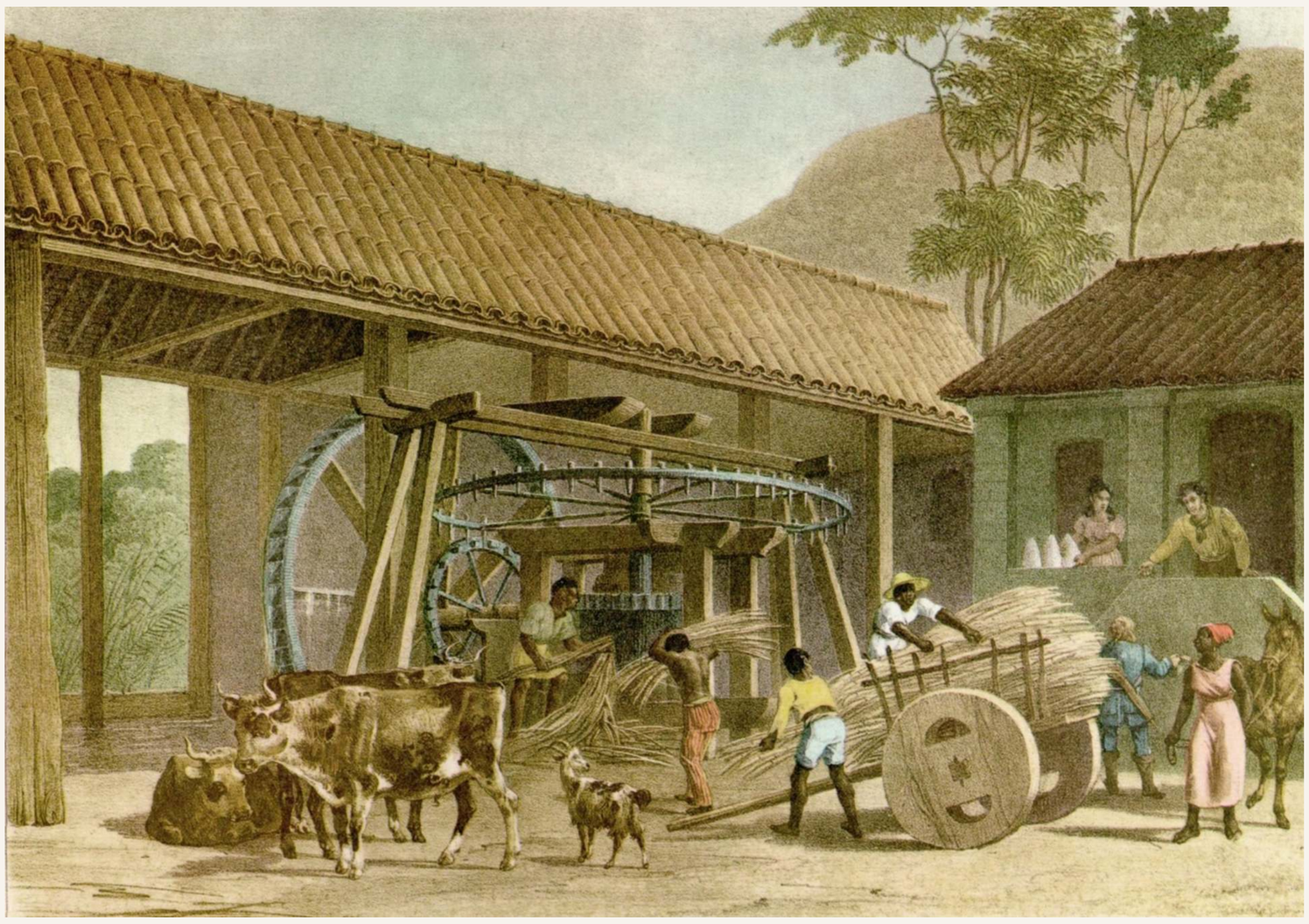
A maior parte do trabalho no mundo colonial era realizada pelos escravos. Na descrição das atividades de um engenho feita por Antonil, encontramos o trabalho escravo dominando a quase totalidade da produção, desde o plantio da cana até seu transporte e transformação em açúcar, nos engenhos. A mão de obra livre restringia-se às funções de chefia de alguns setores do processo produtivo: era o mestre de açúcar e seus dois ajudantes, encarregados da manufatura do açúcar na casa das caldeiras, o purgador na casa de purgar, o caixeiro que orientava a embalagem das qualidades de açúcar nas caixas e sua distribuição e, finalmente, os feitores.

Imagem 35. A moagem da cana em uma pequena unidade produtiva, segundo Debret.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Petit moulin a sucre portatif". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Imagem 36. A moenda de um engenho, segundo Rugendas.

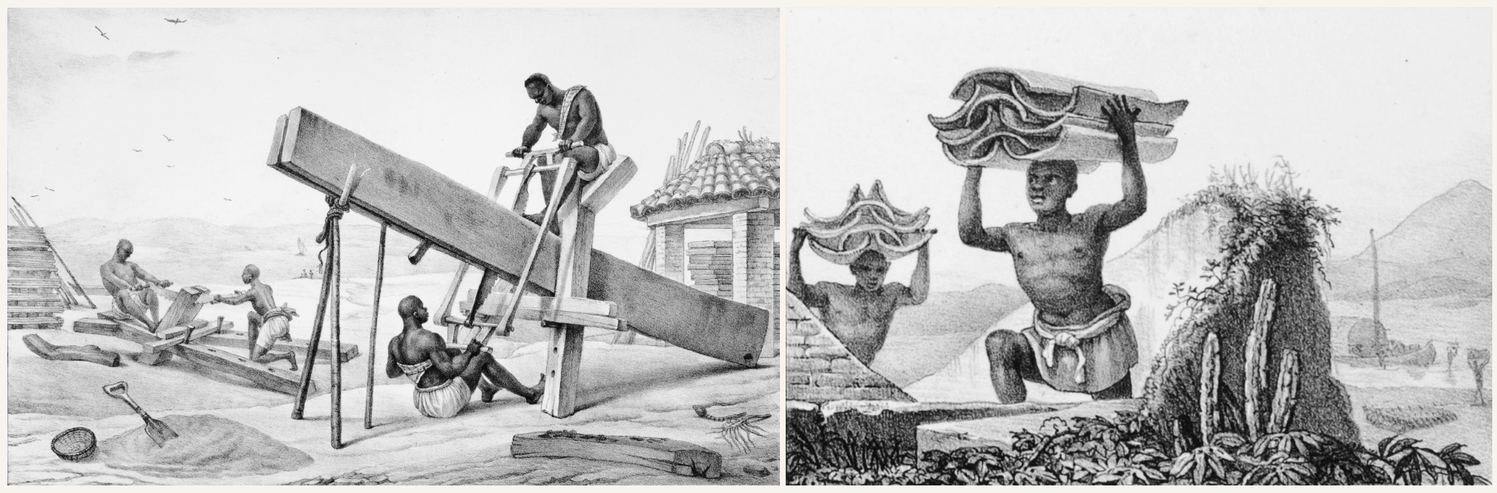


Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Moulin a sucre". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835

Nas grandes unidades produtivas, não havia apenas o cultivo de cana e a produção de açúcar. Até mesmo para que isso acontecesse era preciso enxadas, foices, carros para o transporte de cana, bois, mantimentos, roupas e medicamentos, barcos, madeiras, machados e serras, tijolos, formas de barro, telhas etc. A maior parte destes produtos também era extraída e manufaturada pelos escravos, dentro ou fora da unidade de produção açucareira. Quando importados, eram descarregados dos navios e transportados, igualmente, pelos escravos. Nas fazendas maiores, além dos currais de gado bovino e cavalar, das lavouras de cana e do engenho propriamente dito, havia olarias, fábricas de louça, ferrarias, tanoarias e oficinas de tecelagem, que atendiam às necessidades internas da fazenda e também recebiam obras

de fora, e mais roças de feijão, milho, arroz, mandioca e algodão - tudo produzindo majoritariamente através do esforço escravo.

Imagens 37 e 38. Escravos trabalhando na serra de madeiras e carregando telhas.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Negres scieurs de long" e "Transport de tuiles". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Em 1793, o tenente-coronel Martins do Couto Reis elaborou um plano para a fazenda Santa Cruz, pertencente à Real Fazenda, em que previa melhor distribuição entre os escravos empregados nas lavouras e os ocupados nos serviços de carpintaria e serraria. Além disso, o serviço de "alguns inúteis" deveria ser aproveitado "para vários misteres, como de criar galinhas e porcos". Contabilizando em 24 "os dias de chuva que no decurso de um ano se perdem inutilmente", resolvia o tenente-coronel empregar toda a escravatura, nesses dias, no uso do fuso e da roca. Assim, os 600 escravos (de ambos os sexos) teriam "no seu próprio domicílio" a obrigação de dar diariamente (nos dias chuvosos) a tarefa de uma quarta de algodão fiado por pessoa, resultando numa produção, pelos seus cálculos, de 18.400 quartas ou 4.600 libras de algodão fiado. Além disso, haveria o trabalho de

> *"30 raparigas desobrigadas de outras pensões e isentas de moléstias entre a idade de 10 e 14 anos, sujeitas a mestras de boa conduta, de quem aprendem o uso do fuso ou roca, dando diariamente a tarefa de meia quarta de fio cada uma, cuja quantidade, dividida em libras e multiplicada por 231 dias do ano com o desconto de sábados ou de preceitos e domingos, chega ao menos em 866 libras".*

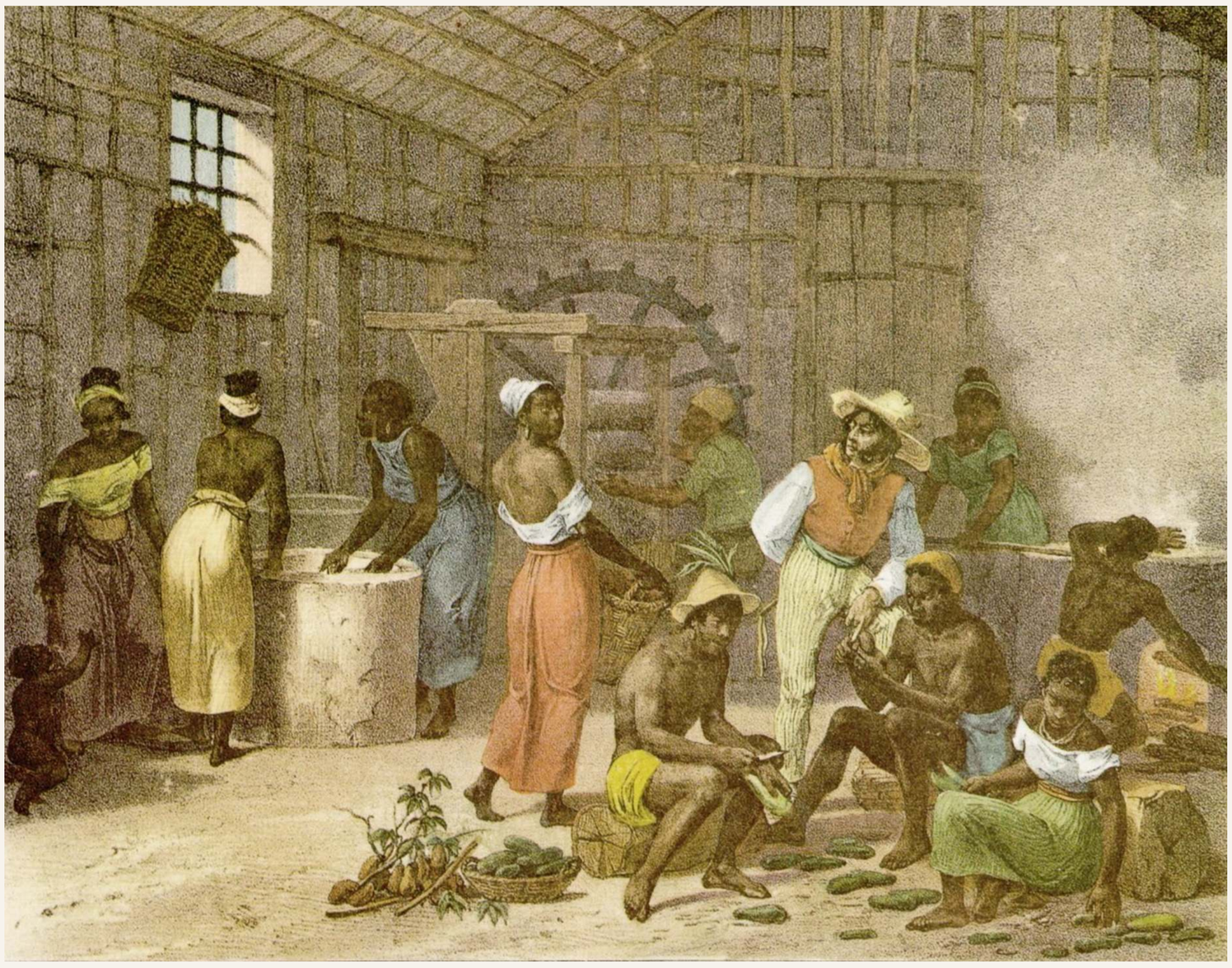
Essa produção, somada à anterior, perfaria, nos cálculos do autor do *Plano,* um total de 5.466 libras de fio de algodão anuais. O planejamento previa ainda 150 escravos a serem ocupados na limpeza das valas, o emprego de escravos velhos, a cultura de arroz nos meses de agosto e setembro e várias outras distribuições das tarefas dos escravos em todos os setores da produção existentes na fazenda Santa Cruz.[1]

A preocupação planificadora de Couto Reis estava assentada tanto numa divisão racional do plantel de escravos e numa utilização racional do tempo de trabalho quanto numa ótica que previa a especialização do trabalho escravo. Foi esse mesmo autor que, ao descrever a "economia desta fazenda", na época em que ainda pertencia aos jesuítas, salientou a importância da manutenção "dos escravos debaixo dos ditames de uma doutrina sólida e amável obediência", como já tivemos oportunidade de mencionar. O que nos leva a pensar que a disciplina inscrita na "economia dos senhores no

1. "Plano que fez o tenente-coronel Manoel Martins do Couto Reis por ordem do Ilmo. e Exmo. conde de Resende, vice-rei deste Estado pelo qual mostrava os avultados interesses que se podiam tirar da Real Fazenda de Santa Cruz" [1793]. ANRJ, *Documentos referentes ao testamento da marquesa Ferreira sobre a fazenda Santa Cruz,* cod. 618, fls. 52-115v.

governo dos escravos" incluía não só a submissão e conformação do trabalhador escravo mas, também uma ordenação racional e planificada do próprio trabalho.

Imagem 39. Fabricação da farinha de mandioca, segundo Rugendas.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Préparation de la racine de mendiocca". *Voyage pittoresque dans le Brésil. Paris: Engelmann & Cie., 1835*

Dentre todas as atividades produtivas, as agrícolas ocuparam, aparentemente, a maior parte dos escravos, do plantio aos cuidados de manutenção e colheita da cana e de outras culturas. Mas havia muitas especializações no trabalho escravo. Os engenhos eram construídos por eles: cortavam e transportavam as madeiras, roçavam o mato, erguiam a construção. Em 1778, em Campos, estavam sendo construídos oito engenhos, com o trabalho de 142 escravos: 15 trabalhavam no de Manoel Pereira da Terra; 19, no de Francisco

Pereira Borges e seu irmão; 14, no de João Manhães Barreto; 15, no de Antônio Dias Ferreira; 10, no de Francisco Jorge; 14, no de Manoel Antônio de Carvalho; 40, no do capitão João Rodrigues de Carvalho e 15, no do capitão José de Souza Silva.[2] Num dos processos analisados, encontramos um escravo cuja especialidade era, explicitamente, a de ser "mestre carpinteiro de engenho e moendas" (P. 56).

Na fabricação do açúcar, o "mestre de açúcar" era um cargo bastante importante, pois era quem detinha o saber técnico do processo de transformação do caldo da cana em açúcar. Antonil estimava, em 1711, em 100$000 a 120$000 réis o soldo de um mestre de açúcar que fizesse 4 a 5 mil pães por ano, e considerava-o como um trabalhador livre. Em quatro processos analisados, no entanto, encontramos mestres de açúcar escravos (P. 35, 78, 88 e 108). Antônio, de nação Congo, era escravo de Manoel Carvalho da Silva e "mestre de açúcar do seu engenho por compra que dele fizera" a Antônio José Vieira. Como já vimos, em 1790, o escravo Antônio fugiu e, durante o tempo em que durou a fuga (oito meses), Antônio José ofereceu-se para comprar o fugitivo, desistindo da ideia por achar o preço de 200$000 réis excessivo. Oito anos depois, sabendo que a fuga fora induzida por Antônio José Vieira, que tinha conservado o escravo oculto, Manoel Carvalho apelou à Justiça para ser ressarcido dos prejuízos, afirmando

2. "Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio" [1779]. *RIHGB,* 76, 1913, p. 340.

> *"que segundo o costume do país um escravo que tem a prenda de mestre de açúcar costuma ganhar em qualquer fábrica de jornal por dia durante o tempo da safra 800 réis ou 600 réis conforme a quantidade de formas que manufatura, e daí para cima".*

Pedia a condenação de Antônio Vieira nos 800 ou 600 réis do pagamento por dia de trabalho (jornal) do escravo pelo espaço de oito meses (P. 80 e 35). Um valor superior ao estimado por Antonil em 1711, mesmo que consideremos o total de 120$000 réis divididos pelos 231 dias "úteis" do ano...

Esse alto valor do trabalho de um escravo especializado não parecia impressionar outro senhor de engenho, o tenente José Inácio Vieira Guimarães, já que um seu escravo Sebastião, nascido na vila de Vitória (capitania do Espírito Santo), casado e com mais ou menos 30 anos, ao ser preso, acusado de ter matado outro escravo do tenente Guimarães, dizia que, além de se ocupar nos serviços de roças de seu senhor, era mestre de açúcar (P. 88). A ser verdadeira a afirmação de Couto Reis de que nos Campos fazia-se açúcar o ano inteiro, esse senhor "desperdiçava seu dinheiro" ao utilizar este escravo nos trabalhos comuns da lavoura.

O emprego de um escravo especializado em outra atividade pode ser também observado em outra ocasião, como no caso de Luciano criolo. Ele era escravo do capitão João

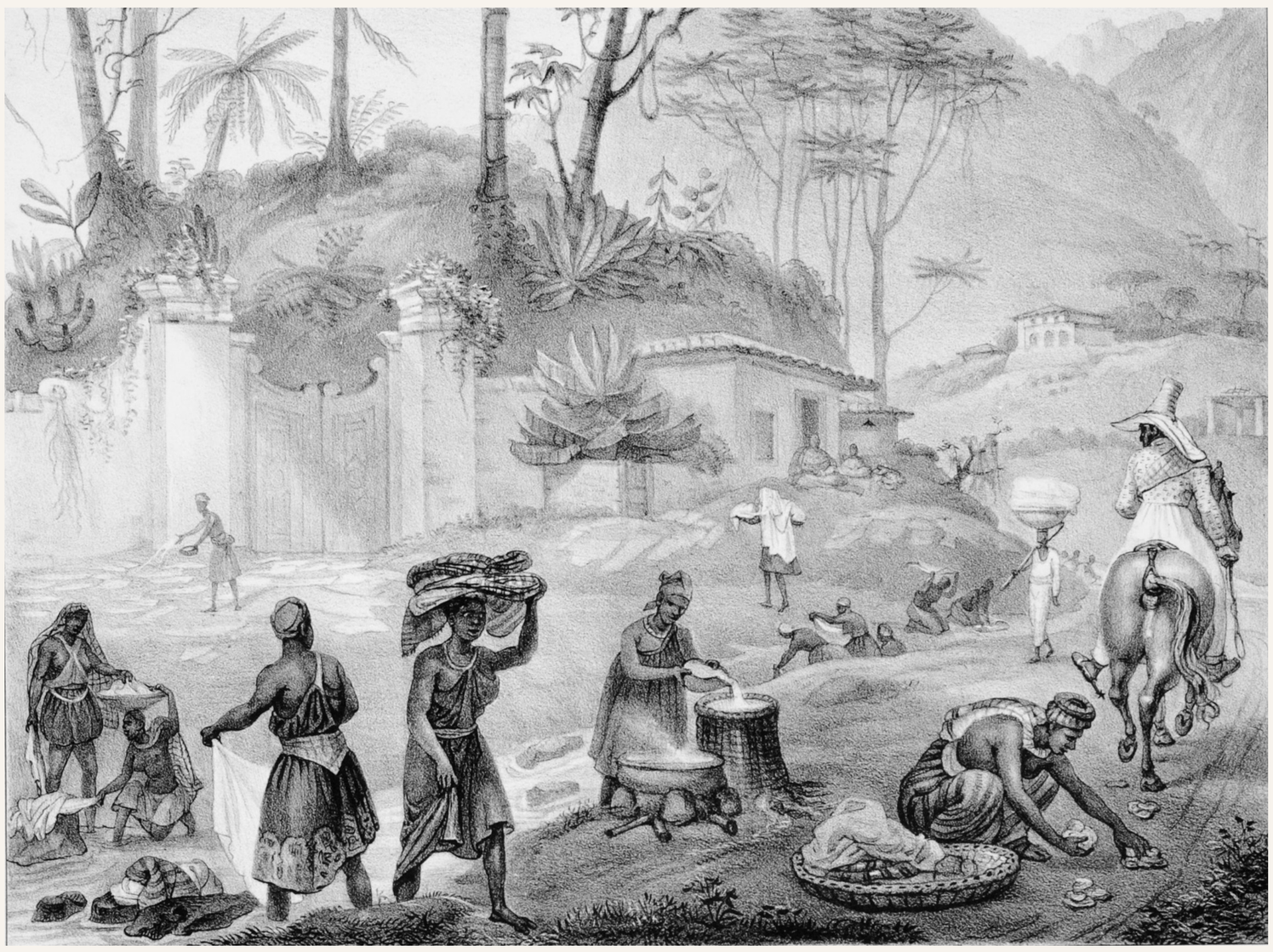
Luís Pereira Viana, mestre de açúcar na fazenda de seu senhor, em Carapebus. O capitão Viana afirmava que Luciano fugira em 11 de junho de 1806 e que "por este motivo [...] [perdera] toda a sua safra do ano de 1806".

Conforme já tivemos oportunidade de detalhar, o capitão Viana, sabendo que Luciano estava trabalhando e fazendo canoas e gamelas em casa de Antônio Rodel, que se servia do escravo como se fosse seu, pediu a Rodel a devolução do cativo. Diante da negativa, a disputa passou à Justiça, Rodel foi preso, mas acabou sendo perdoado pelo capitão Viana, e foi finalmente absolvido em 22 de janeiro de 1808. O perdão e várias acusações mútuas no processo e na ação de livramento de Rodel fazem pensar num conflito maior entre estes dois senhores, que pode até mesmo pôr em dúvida o prejuízo da safra de 1806. Independentemente disso, porém, Luciano foi mencionado como sendo mestre de açúcar da fazenda do capitão Viana, mas era utilizado na fabricação de canoas e gamelas por Rodel (P. 108 e 109).

Havia ainda escravos pescadores, escravos que levavam recados ou objetos para seus senhores, escravas lavadeiras, cozinheiras e outras mais que faziam o serviço "de portas adentro". A especialização mais comum, no entanto, era a dos escravos empregados nos diversos ofícios: em Campos, encontramos escravos sapateiros, tecelões, carpinteiros, seleiros, alfaiates, pedreiros, costureiras, barbeiros, paneiros

e até mesmo um cirurgião.[3] Nos ofícios, como mostram as cartas de exame e aprovação, os escravos podiam chegar a oficiais, mas muitos apenas trabalhavam nas oficinas de homens livres, como aprendizes ou, simplesmente, como escravos especializados.

Imagem 40. Lavadeiras trabalhando à beira do rio, segundo Debret.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Blanchisseuses à la rivière". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

As multas nas correições realizadas pelo juiz e mais oficiais da Câmara da vila de São Salvador e outras posturas da mesma Câmara indicam que tais ofícios eram exercidos tanto por escravos com por libertos e que, numa oficina, poderíamos encontrar tanto o trabalho livre como o escravo. No pagamento das obras e no dos jornais, não havia diferença de valor entre o trabalho realizado por um ou outro.[4]

3. Apenas a título de exemplo, ver "Registro de uma carta de exame do ofício de tecelão de Francisco preto escravo de Antônio Luís de Sousa Viana" e "Registro de uma carta de exame e aprovação do ofício de carpinteiro de Julião preto escravo de Bernardo Pinto Rodrigues", respectivamente, ACMC, *Registro Geral, 1796-1804,* cod. 17, 105, fls. 229v a 231v e 226 a 227. Ver também, como exemplo, P. 102, 22 e 8.

4. "Regimento dos oficiais mecânicos que mandou fazer os oficiais da Câmara, 2 de maio de 1750". BNRJ, cod. 3, 3, 2, n. 136. Ver, também, P. 34.

Em 1802-1803, o jornal de um escravo mestre carpinteiro era estimado em "ao menos 640 réis por dia" (P. 63). Na construção de algumas casas para moradia em Cruz das Almas, subúrbio da vila, os jornais de um escravo chegavam a 16$160 réis (P. 127).

O processo de aprendizado do ofício ficava a cargo de um mestre. José Francisco Coelho possuía um escravo "do gentio de Guiné" que deixou com João Ferreira de Almeida, oficial de sapateiro, "para lho ensinar ao mesmo ofício dando aquele tempo que é costume neste país", findo o qual o escravo voltou para o seu senhor (P. 94). O escravo Inácio, pertencente à antiga fazenda dos jesuítas em Campos, que passou para a Coroa depois da expulsão dos inacianos, foi levado em janeiro de 1770 para o Hospital Militar do Rio de Janeiro para "entre os enfermeiros [...] assistir à prática do curativo para se exercitar na arte de cirurgia".[5] Depois de a fazenda ser arrematada por Joaquim Vicente dos Reis, este escravo trabalhou na enfermaria da fazenda até pelo menos 1796, quando fugiu e foi doado para a Santa Casa de Misericórdia do Reino e Cidade de Angola.[6]

As cartas de exame e aprovação nos ofícios, as Correições e outras Posturas municipais indicam ter havido um controle sobre o exercício das diversas "atividades mecânicas".[7] Na cidade do Rio de Janeiro, os escravos chegaram a ser proibi-

5. "Portaria ao administrador do Hospital para admitir a praticante ao pardo Inácio da Fazenda dos Campos, de 11 de janeiro de 1770". ANRJ, *Vice-Reinado - Portarias, 1763-1808,* cod. 73, vol. 6, fl. 31v.

6. Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, pp. 348-349.

7. Ver "Termo de vereação e correição que se fez nesta vila, aos 7 dias do mês de setembro de 1754". ACMC, *Atas da Câmara, 1746- 1756,* cod. 17, 3, fl. 212.

ruas ou de ter lojas públicas ou particulares. Também eram multados os mestres sapateiros que tivessem mais de três aprendizes.[8] O ofício de ourives foi proibido aos negros, mulatos e índios, ainda que fossem forros, em 1621.[9] Em 1767, o conde da Cunha, ao aplicar a carta régia de 1766 que extinguia o ofício de ourives nas capitanias de Minas, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, discordava da medida observando, em um ofício reservado, que "muitas mil pessoas" exerciam este negócio que contava com 142 lojas com

> *"oficiais casados, brancos e outros muitos escravos de particulares, que de seus jornais (que eram grandes) viviam os seus senhores e as famílias destes que não eram ourives".*[10]

Além desses ofícios, encontramos escravos que eram utilizados não só no trato do gado mas também em seu transporte, abate e comércio de carne. Na vila de São Salvador, havia um matadouro público desde 1737 e, em 1795, foi construído um segundo. Homens forros e escravos trabalhavam neles para matar, cortar e picar as reses dos diversos proprietários de gado, sendo proibido o abate fora do açougue. Mesmo assim, houve várias queixas dos moradores dos Campos pelo roubo de reses e seu abate "para vender carne e couro" a preços mais baixos, delitos cometidos por "escravos cativos e outros forros". As penas fixadas pela Câmara em multas pecuniárias e prisão de 30 dias pareciam não inibir esse

8. "Autos de Manoel de Araújo Lemos e Patrício José Leal, juiz e escrivão do ofício de sapateiro da irmandade de São Crispim e São Crispiniano, da igreja da Candelária" [1771]. AGCRJ, cod. 50-1-11.

9. "Alvará em que se determinou que nenhum negro, mulato ou índio pudesse ser ourives, posto que seja forro, nem nenhuma pessoa os possa ensinar, de 20 de outubro de 1621". *Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. I, p. 319.

10. "Ofício reservado de 14 de agosto de 1767, do conde da Cunha". Cônego dr. J. C. Fernandes Pinheiro. "Os últimos vice-reis do Brasil". *RIHGB,* 28, 1865, p. 228.

comércio ilícito, bem como o de açúcar beneficiado sem marcas (ou sem bilhete do senhor) - o que indicava ser produto de roubo.[11]

Além desses problemas, o pequeno comércio ambulante sofria oposição por parte dos homens de negócio que tinham lojas e que, em 1780, chegaram a fazer representações, dirigidas à Câmara, contra os mascates.[12]

Na cidade do Rio de Janeiro, os escravos eram ainda empregados no transporte de água e de pessoas e no beneficiamento do arroz, e havia mulheres escravas que vendiam gêneros alimentícios nas ruas - as famosas "quitandeiras" -, mesmo que existissem posturas municipais contrárias a esse comércio ou tentativas de um controle mais eficaz e restritivo.[13]

Imagem 41. Vendedora de abacaxis com um libambo ao pescoço.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Le collier de fer". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

11. "Certidão passada pelos oficiais da Câmara [...] em 18 de junho de 1729". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-44-A8; "Edital 27, de 2 de junho de 1773"; "Edital 29, de 26 de fevereiro de 1774". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756*-1787, cod. 3, 3, 1, n. 421 e 423; "Termo de vereação de 28 de fevereiro de 1750", "Acórdão de 7 de junho de 1777" e "Acórdão de 18 de outubro de 1780". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1788,* cod. 3, 3, 2, respectivamente n. 131, 767 e 871.

12. "Edital 39, de 19 de agosto de 1780". BNRJ, cod. 3, 3, 1, n. 433.

13. Para uma análise das atividades dos escravos na cidade do Rio de Janeiro, ver Leila Mezan Algranti. *O feitor ausente. Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1821.* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo: 1983, especialmente pp. 40-107. A este respeito ver, também, Maria Odila Leite da Silva Dias. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.* São Paulo: Brasiliense, 1984.

Imagem 42. Vendedores de capim e de leite.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Vendeurs de lait et de capim". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Além dessas atividades, havia ainda os serviços nas obras públicas. O conserto dos caminhos era feito por escravos de moradores da região, requisitados para este fim.[14] Aos mestres, oficiais, serventes e seus escravos também eram encomendados serviços para as "obras de Sua Majestade", mediante pagamentos feitos pela Real Fazenda.[15] Os trabalhos nas fortalezas eram feitos por escravos condenados às galés ou, depois que os bens dos jesuítas passaram à Coroa, pelos "escravos de Sua Majestade". Estes escravos pertencentes à Coroa, além de trabalhar nas várias fazendas confiscadas, eram muitas vezes deslocados para servir nas obras das fortalezas da cidade, nas obras do Arsenal (onde trabalhavam como ferreiros), no Hospital Militar e no esquadrão da cavalaria (cortando capim, transportando-o em lanchas, cuidando dos cavalos), além de vários outros serviços. Ao que tudo indica, as despesas relacionadas ao sustento, vestuário

14. Ver "Requerimento de Joana Maria da Conceição, pedindo pagamento do salário de seu escravo André, o qual esteve trabalhando nas obras do 'Senado da Câmara', à razão de $120 réis por dia" [1799]. AGCRJ, *Documentos sobre escravidão e mercadores de escravos, 1777-1831,* cod. 6-1-23, fls. 67-68, entre outros.

15. Tais pagamentos aparecem mencionados em diversas portarias do vice-rei dirigidas ao provedor da Fazenda Real ou ao escrivão da Junta da Fazenda. Ver ANRJ, cod. 73, vol. 4, fls. 179 e 179v, e vol. 5, fls. 101v-102, entre outros.

e pagamento de jornais desses escravos eram da alçada da Provedoria da Fazenda Real, e seus serviços se destinavam unicamente a obras públicas. Em 1783, o administrador da fazenda de Santa Cruz foi processado por usar os escravos desta em casas e propriedades rurais particulares.[16]

Como se pode observar, o trabalho executado pelos escravos abrangia uma gama bastante ampla de atividades produtivas, tanto na área rural quanto na urbana, em propriedades particulares ou da Coroa. Em certas ocupações, como vimos, esse trabalho tinha seu valor determinado em dinheiro. Alguns proprietários de escravos viviam da exploração dos jornais obtidos por seus escravos. Em março de 1700, em carta dirigida ao capitão e governador geral do Estado do Brasil, o rei estranhava o procedimento dos senhores que estipulavam taxas fixas a serem dadas pelos escravos semanalmente aos senhores.[17] Mas, apesar da estranheza do rei, esta parece ter sido uma prática comum. Em 1794, Maria Teresa da Rocha acusou José Caetano de Carvalho de lhe ter vendido um escravo José "de nação Angola ou Benguela" por 76$880 réis (P. 2). Maria Teresa levou o escravo para casa e no dia seguinte mandou-o rachar lenha, mas este

> *"se desculpou, dizendo não poder por moléstia no peito e falta de força e indagando do dito escravo a mesma autora as causas disso lhe disse então padecer da doença de gota coral*".*

16. Ver, entre outros, "Portaria para o tesoureiro das despesas miúdas da Real Fazenda [...] de 26 de março de 1777". ANRJ, cod. 73, vol. 11, fls. 3 a 3v; "Portaria para mandar assistir quatro pretos ferreiros com soldos e sustento, de 3 de novembro de 1764"; "Portaria ao desembargador provedor da Fazenda Real para mandar dar os vestuários precisos a seis escravos de Sua Majestade empregados em vários trabalhos, de 20 de fevereiro de 1782". ANRJ, cod. 73, respectivamente vol. 1, fl. 50, e vol. 4, fl. 243; e, para o processo de 1783, ver "Cópia da provisão por onde se mandou devassar e processar ao administrador Antônio da Silva Rangel" [1783]. ANRJ, cod. 618, fl. 32, n. 22.

17. "Carta régia de 1º de março de 1700, ao governador e capitão-general do Estado do Brasil". *Apud:* José Alípio Goulart. *Da palmatória ao patíbulo.* Rio de Janeiro: Ed. Conquista/INL, 1971, p. 28, nota 4.

* Designação vulgar, usada no período, para a epilepsia.

Sentindo-se enganada, Maria Teresa voltou à casa de José Caetano para reclamar. Como ele já havia gasto o dinheiro recebido, ela recorreu à Justiça, alegando que

> *"é uma pobre mulher [...] e vive honesta no estado de solteira sem abrigo de pais e que já não tem nem de parentes possuindo apenas uma escrava e tendo aquele dinheiro apenas para comprar algum que lhe desse jornal [...] [e que] nestes termos e nos de direito [José Caetano] há de ser condenado a entregar-lhe e restituir-lhe os 76$800 réis e os interesses a que a mesma teria aos serviços e jornais do escravo".*

A sentença proferida em 15 de dezembro de 1794 atendeu os pedidos da "pobre mulher". Para além da questão do pagamento dos jornais, este caso desperta particular interesse, pois encontramos aí um escravo se recusando a obedecer às ordens dadas por sua senhora. Voltaremos, mais adiante, a esta questão.

Teodora Eufrásia de Jesus, uma viúva da cidade do Rio de Janeiro, tinha uma escrava que fora presa pelo juiz do ofício de sapateiros. Alegando que não tinha "outro meio para sua subsistência mais do que uma preta mina velha de nome Tomásia", que era quitandeira, e que desconhecia a proibição do comércio de sapatos, pedia à Câmara a entrega da sua escrava "a qual lhe faz tanta falta".[18]

18. "Requerimento de Teodora Eufrásia de Jesus sobre apreensão de sapatos, feita pelo juiz do ofício de sapateiros a sua escrava preta Mina de nome Tomásia" [s.d.]. AGCRJ, cod. 6-1-23, fls. 72-73.

Em casos de ferimentos de escravos feitos por outros senhores, seus agregados ou feitores, é comum encontrarmos o pedido de pagamento, a ser cumprido pelo agressor, do valor correspondente aos dias parados em razão do ferimento (P. 65). O mesmo acontecia em casos de indução à fuga ou ao ocultamento de escravo fugido e de problemas advindos de engano na hora da compra, como observamos nos diversos casos acima citados e em outros mais.[19]

19. Ver, por exemplo, P. 65, 98 e 11.

O BRAÇO ARMADO DO SENHOR

O alto da escala social era ocupado pelos proprietários de terras. Todo proprietário de terras era também proprietário de escravos, não só pela tradição legal, mas principalmente porque eram os escravos que nela trabalhavam e constituíam os instrumentos de sua defesa e manutenção. Pela própria história da região, os conflitos de terras assumiram em Campos uma importância muito grande, estando ligados à luta pelo controle político da planície. Abordaremos esta questão, analisando alguns desses conflitos a fim de podermos observar outros aspectos da relação senhor-escravo.

No sertão do rio Ururaí, mais precisamente na parte chamada do Calhambola, houve um conflito que se estendeu pelo menos desde a última década do século XVIII até a primeira do XIX. Contava uma testemunha inquirida em devassa,

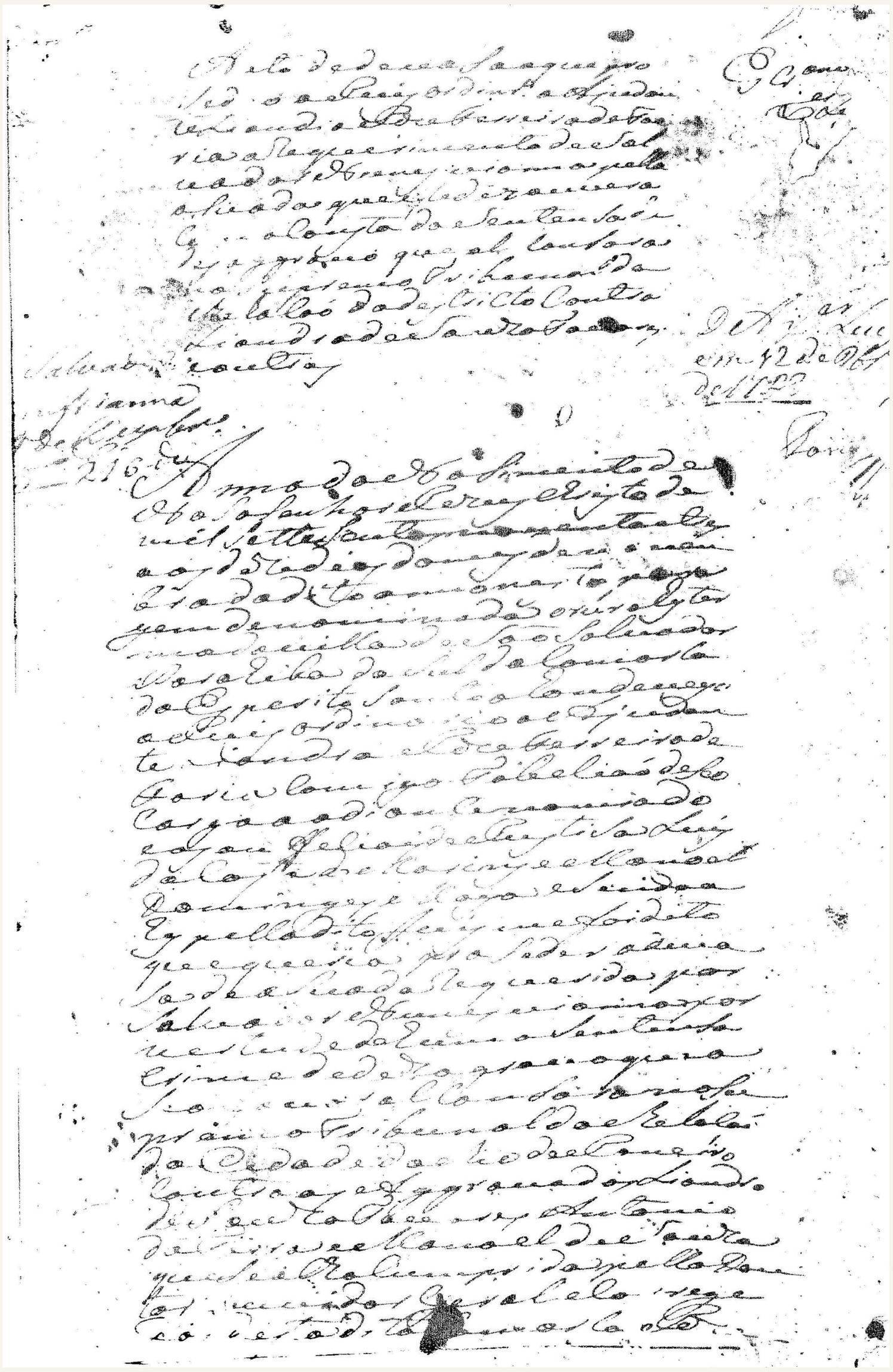
José Rangel de Azevedo, homem branco, casado, de 28 anos e lavrador no sertão do Calhambola, que na manhã do dia 10 de fevereiro de 1793

> *"Joana da Cruz, mulher de Leandro de Souza Tavares com três filhos de nomes Leandro, Manoel e Antônio e mais três agregados de nomes João dos Reis e seu irmão Fulano dos Reis, que pelo nome não perca, e Fulano do Amaral e dois genros, Manoel da Silva e Antônio Rodrigues, e mais de 16 escravos machos e fêmeas foram ao lugar recontado nos autos e destruíram e arrasaram todas as lavouras de plantações que nas roças de Salvador Nunes Viana e seus foreiros se achavam, pondo tudo por terra".*

A sentença, em 24 de dezembro de 1793, considerava os acima acusados como culpados, condenando-os a serem presos e inquiridos.

A querela prosseguiu na Justiça: em outubro de 1796, Salvador Nunes Viana deu início a um libelo-crime contra os acusados, mas infelizmente esses autos (bastante volumosos) são praticamente ilegíveis, com a metade de suas páginas apagadas pela água (P. 21).

Imagem 43. Devassa sobre a assuada em terras de Salvador Nunes Viana, em 1793.



Fonte: Auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário o ajudante Leandro José Ferreira de Faria a requerimento de Salvador Nunes Viana pela assuada que este diz houvera [...] (1793). ACSOC, maço 75.

Em abril de 1800, houve novo confronto armado. Numa petição encaminhada ao juiz ordinário, José da Silva Riscado contava que no "lugar denominado Calhambola e por

outro nome o sertão do Ururaí" possuía um sítio, em terras próprias, onde se achava estabelecido seu filho, Manoel Monteiro da Silva, com plantações, lavouras e casas havia já muitos anos. Recentemente, porém, havia sido construída em suas terras uma casa, onde estavam várias pessoas. Diante disso, José da Silva Riscado pedia ao juiz que procedesse a uma averiguação, o que foi feito em 12 de abril. O auto de exame e diligência registra

> *"uma casa nova de próximo feita embarricada de fresco, com as paredes ainda molhadas, coberta de telha e ainda por acabar [ileg.] delas, perto de outra casa de vivenda em que mora Manoel Monteiro da Silva ambas dentro do mesmo cercado deste e dentro da dita casa nova e fora ao redor dela se achavam as pessoas seguintes: Leandro de Sousa, o moço, Antônio da Terra, seu filho. Manoel de Sousa, também seu filho, sua mulher Úrsula de Tal e uma sua enteada e um filho desta pequeno e uma mulatinha e um mulato por nome João Soares e outro mulato por nome Vicente de Carvalho, ambos forros e carpinteiros e assim mais achamos Manoel José do Amaral e um neto do velho Leandro de Sousa, filho de Manoel da Silva e com este adjunto achamos mais 24 escravos os quais nos disseram ser do velho Leandro de Sousa Tavares e não lhe vimos armas algumas".*

Testemunhas inquiridas no local disseram

> *"que a posse daquele sítio e cercado em que se acha a nova casa pertence ao suplicante José da Silva Riscado há mais de quatro anos teve um foreiro por nome Francisco Nunes Viana a quem o suplicante comprou as benfeitorias haverá mais de dois anos e deu o dito sítio para morar a seu filho Manoel Monteiro da Silva o qual com escravos seus e do dito seu pai tem até feito no dito sítio várias benfeitorias de cercados, canaviais e outras lavouras".*

E também abrigava algum gado seu, de seu pai e de seu irmão, o tenente José de Sousa e Silva (P. 54).

Mas o encaminhamento da questão complicou-se: no dia 9 de abril, o tenente José de Sousa e Silva, acompanhado de oficiais de Justiça, foi até o Calhambola com um mandado de prisão contra os ocupantes da casa recém-construída. Antônio da Terra, Manoel de Sousa e Francisco, escravo de Leandro de Sousa Tavares (pai), resistiram à voz de prisão e um dos tiros disparados acabou atingindo o tenente José de Sousa e Silva, matando-o na hora.

A construção irregular da casa e a morte do tenente deram origem a duas devassas, que correram separadamente. As duas sentenças, proferidas no dia 29 de dezembro de 1800,

condenavam os réus à prisão. José da Silva Riscado, alegando demora na devassa, pediu que os réus fossem remetidos para a cadeia da Relação do Rio de Janeiro para serem sentenciados, o que ocorreu em janeiro de 1801. Na defesa de alguns participantes do conflito, Leandro de Sousa Tavares acusou José da Silva Riscado de, no dia 6 de abril de 1800, ter invadido terras suas, acompanhado de dois feitores e mais 40 escravos, para derrubar uma casa que Leandro construíra para seu filho Manoel de Sousa Leal (P. 53).

Em agosto de 1802, Manoel José do Amaral e seus dois filhos meninos foram feridos na cabeça e nas pernas, com cortes, contusões e nódoas pelo corpo (P. 62). Vicente de Sousa, homem branco, casado, de 40 anos e lavrador no sertão do Calhambola, uma das testemunhas inquiridas, afirmou que fora Manoel Monteiro da Silva quem havia mandado fazer os ferimentos, através dos escravos de seu pai, José da Silva Riscado, e tinha dito ainda que havia "de fazer o mesmo a ele testemunha e a Barbosa, Luís Pinto e a José da Rocha, por estes estarem em suas terras". Os autos estão incompletos e não podemos saber se Joaquim Barbeiro e Luciano, os dois escravos de José da Silva Riscado, foram ou não considerados culpados.

Em maio de 1803, um auto de diligência registra que, na serra do Calhambola, numa estrada dentro do mato de Manoel do Prado Riscado, que vai dar no cercado de capim

plantado, nas terras de Lúcia Maria de Oliveira, foi encontrado José da Silva Riscado mandando seus escravos roçarem uma capoeira e que este, logo que avistou os oficiais da Justiça,

"saiu ao encontro montado em um cavalo, nos atravessando ao diante de nós oficiais e avaliadores, e foi nos perguntando nós a que íamos fazer e que era admiração nós por aquelas alturas, respondeu o dito [juiz de] vintena que íamos a dar cumprimento a um mandado passado pelo juiz de órfãos [ileg.] suplicante e logo eu escrivão mostrei-lhe o dito requerimento e despacho e por ele Riscado me foi dito que lhe lesse e logo lhe entrei a ler e ele Riscado me disse que era um tanto surdo e que lhe lesse mais alto e logo eu escrivão lhe entrei a ler o requerimento, despacho e mandado em altas vozes [ileg.] que ele Riscado [ileg.] e nos deu sua resposta dizendo-nos a nós todos que daí para diante não havéramos passar e logo foi gritando aos seus escravos que ali se achavam presentes trabalhando que largassem o serviço em que estavam e que fossem para a outra parte de uma cancela do mesmo cercado a nos impedir que nós não passássemos para a outra parte seguindo para adiante, o que logo os escravos obedeceram largando o serviço em que estavam e foram para o dito lugar 6 escravos, todos com os seus machados e puseram-se nos seus

> *lugares; sete ficaram por detrás de nós com suas facas grandes de roçar e nós, vendo que os escravos por mandado de seu senhor e o mesmo senhor dos escravos estavam de ânimo deliberado para nos impedir a diligência e nos maltratar com aqueles instrumentos que eles tinham nas mãos e acaso nós quiséssemos continuar a fazer a diligência e passar daquele lugar para diante e nós vendo que não podíamos assentir para eles, voltamos para trás, ficando frustrada a diligência".*

Procedeu-se à devassa sobre o acontecido e José da Silva Riscado foi condenado à prisão, em fevereiro de 1805 (P. 90).

Não nos interessa, no momento, aprofundar os aspectos relativos aos conflitos de terra. O que pretendemos salientar agora é que ambas as partes envolvidas no conflito utilizaram seus escravos (e mais agregados) no confronto direto. A hierarquia familiar estava presente também na formação desse pequeno exército particular: foram os escravos de Leandro de Sousa Tavares, pai, que trabalharam na casa recém-construída para seu filho e a protegeram; foram os escravos de José da Silva Riscado que fizeram o mesmo no cercado de seu filho Manoel Monteiro da Silva. Além disso, note-se que não havia uma especialização escrava nessa prática violenta: no último episódio relatado, não houve solução de continuidade entre o trabalho de abrir a capoeira e o posicionamento para impedir a passagem dos oficiais de justiça.

Foram os mesmos escravos, com os mesmos instrumentos de trabalho, que obedeceram, de igual forma, aos diferentes mandos de seu senhor.

No início de outubro de 1801, o alferes José Pereira de Azevedo apresentou uma petição ao juiz ordinário contra o alferes João Ribeiro do Rosário (P. 96). Dizia ele que

> *"na noite do dia 27 para o dito 28 do mês passado de setembro do ano vertente de 1801 sendo pela meia-noite para uma hora pouco mais ou menos indo ou mandando alguns dos herdeiros de Pedro Gomes de Moura desforçar [ileg.] da força, que o suplicado alferes João Ribeiro do Rosário lhe estava fazendo de erigir engenho na compreensão da dita sesmaria do Moura adjudicadas ao donatário [...] o suplicado de rixa velha e caso pensado mandou atirar com espingarda aos defensores tanto assim [...] que mandou convocar por valente a Antônio Borges homem pardo ou cabra forro que viesse a sua casa com sua espingarda".*

Antônio Rodrigues, cabra forro casado, 22 anos e lavrador no sertão do Ururaí, estava pescando ali perto e ouvindo o barulho foi

> *"a ver aquela desordem vira e conhecera que se achava a muita escravatura a picar as madeiras do mesmo engenho a cujo encontro saiu a*

> *escravatura do querelado Fuão e impedindo a mesma derrubada vindo com uma espingarda José Pereira criolo forro o qual viu ele testemunha dera ao cão de sua espingarda três vezes sem que pegasse fogo".*

A maior parte das testemunhas confirmou estas afirmações e, no dia 22 de outubro, João Ribeiro do Rosário, José Pereira e Antônio Borges foram considerados culpados (o primeiro como mandante e os outros dois como mandatários) e mandou-se passar as ordens necessárias para sua prisão.

O interessante nesse caso foi que, em junho de 1802, o alferes João Ribeiro do Rosário abriu um processo contra o alferes José Pereira de Azevedo. Em sua petição, João contava que estava levantando um engenho para moer suas canas à margem do rio Ururaí, onde residia há cinco anos, e que

> *"já se tinham levantado todos os esteios do corpo do engenho e casa de caldeira e a mais madeira se achava ao pé da obra e as moendas no mato desviadas umas das outras e vários mourões [...] [Porém,] na noite e amanhecer do dia 28 do presente mês de setembro [de 1801] foram Fulano, o Alferes Fulano, Antônio Barbosa de Moura e Fulano de Tal filho de Fulano com numerosa escravatura e agregados que passavam de 60 pessoas, armadas com espingardas, pistolas,*

> *facas de arrasto e outras muitas diversas armas e derrubaram os ditos esteios cortando a machado e juntamente a mais madeira que estava no chão e o mesmo fizeram nas cercas, roças e bananeiras e principiaram a deitar abaixo uma senzala e por vir o dia, se retiraram tudo com tumultuosa assuada".*

O moleque criolo Luís, que João Ribeiro do Rosário mandara avisar aos atacantes "que lhe não destruíssem a sua madeira sem ordem de Justiça", foi ferido no braço por um feitor. A sentença, dada em 12 de junho de 1802, condenou três pessoas como mandantes, dois feitores, três libertos, um escravo e mais quatro outras pessoas como mandatários na assuada*, pelo uso de armas proibidas e pelos ferimentos feitos em Luís (P. 82, 83 e 66).

Como se pode ler, são dois processos envolvendo as mesmas partes, sobre o mesmo conflito, e ambas são vitoriosas. Não temos mais informações a respeito. Sabemos apenas que cada um deles foi julgado por um juiz ordinário diferente, que José Pereira (incriminado no primeiro) permaneceu preso até julho de 1806, quando uma sentença o absolveu e anulou a ação judicial (P. 95). E que Antônio Barbosa de Moura, incriminado como um dos mandantes no segundo processo, ficou preso até 17 de janeiro de 1805, quando outra sentença atendeu seu recurso e o absolveu (P. 82). Nestas duas

* Ajuntamento de gente armada para fazer desordens e arruaças ou causar danos em casa ou terras alheias.

versões (opostas, mas paradoxalmente consideradas, ambas, verdadeiras pela Justiça) encontramos novamente os escravos como executores dos interesses senhoriais.

Não são casos únicos: em 1798, Antônio José de Andrade, junto com oito escravos seus, foi acusado de arrancar bananeiras e laranjeiras, e de tentar derrubar a casa de Manoel José do Amaral (P. 38 e 39); em 1800, o sargento-mor Francisco José Ferreira Marques entrou com uma petição em que afirmava que, tendo arrendado uma chácara, no subúrbio da vila, do capitão Caetano Pinto Lopes "por tempo e preço estipulado de um ano, por palavra", depois de seis meses o capitão lhe fizera ação de despejo e penhora dos alqueires e que, junto com vários escravos seus, na madrugada de 31 de janeiro, tinha ido destelhar a casa, quebrando louças, vidros e telhas e sujando móveis e roupas (P. 52).

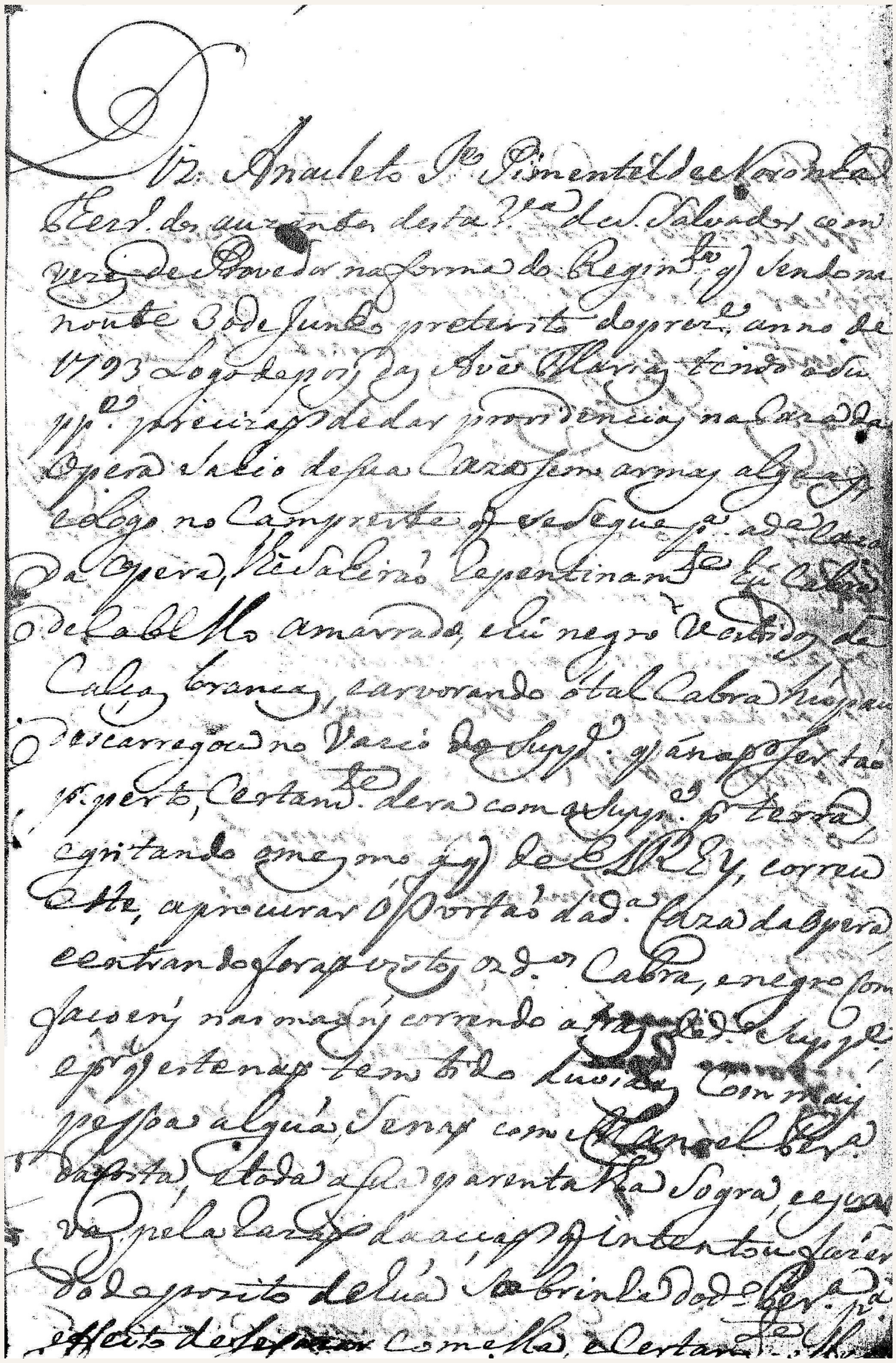
Há ainda outros casos, de roças, cercados ou pomares destruídos pelos escravos de um senhor em conflito com o proprietário daqueles bens (P. 71 e 59) e que às vezes chegavam a redundar em ferimentos dos escravos (P. 70, 73 e 74). De forma semelhante, registram-se também queixas de extração irregular ou roubo de madeiras, que estavam ligadas a disputas de terras entre senhores e cuja ação violenta (do roubo ou da defesa) foi executada pelos escravos das partes envolvidas (P. 61, 76 e 87).

Podemos acrescentar, ainda, que tal utilização dos escravos não estava restrita à área rural, nem a confrontos de natureza econômica. Dois eventos ocorridos em 1793 dão evidências disso. Um deles, já mencionado anteriormente, ocorreu em abril desse ano: Francisco Pereira da Fonseca foi açoitado nas nádegas, coxas, braço e rosto e teve seu cabelo cortado bem rente por três escravos e uma escrava de Gertrudes Maria de Santo Antônio (mulher do tenente Miguel Antônio de Oliveira). As testemunhas inquiridas na devassa confirmaram o delito e informaram que a ação fora praticada pelos cativos, por ordem de Gertrudes, que assim se vingava de Francisco Pereira ter-lhe "mandado alguns recados", e para ensiná-lo "a não andar de tão amado" (P. 20). Em julho, Anacleto José Pimentel de Noronha, tesoureiro do Juízo dos Ausentes da vila, acusou Manoel Pereira da Costa, sua mulher e dois escravos deles de serem culpados pelo atentado que sofrera no mês anterior, quando fora atacado por um cabra e um negro armados de paus e facões (P. 18). Dizia Anacleto na sua petição que

> *"não tem dívidas com mais pessoas algumas senão com Manoel Pereira da Costa e toda sua parentalha, sogra e escravos pela ação que intentou fazer do depósito de uma sobrinha do dito Pereira para efeito de se casar com ela".*

Acreditava, por isso, terem sido eles a mandar fazer a emboscada para assassiná-lo.[20]

Imagem 44. Anacleto José Pimentel de Noronha denuncia o atentado que sofreu em 1793.



Fonte: Autos cíveis de *non ofendendum* entre partes: Anacleto José Pimentel de Noronha [...] - Autor, contra Manoel Pereira da Costa [...] - Réus (1793). ACSOC, maço 75.

20. De modo semelhante, veja-se o insulto feito a um comerciante pela mulher do provedor da Fazenda Real e seus escravos, na cidade do Rio de Janeiro: "Carta régia de 28 de agosto de 1760". ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821,* cod. 952, vol. 40, fl. 241 (*PAN,* 1, [2ª ed.] 1922, p. 671) e "Consulta do Conselho Ultramarino de 12 de agosto de 1760". *DH,* 95, 1952, pp. 38-39.

Tais exemplos evidenciam, portanto, que os escravos, normalmente utilizados nos serviços domésticos ou agropastoris, podiam transformar-se, segundo as necessidades senhoriais, numa espécie de milícia particular que executava atentados (P. 17 e 24), castigava invasores de terras, galanteadores, pretendentes desqualificados etc. Pela documentação, fica claro que essa força não era composta apenas pelos escravos: dela também participavam muitas vezes feitores e agregados.[21] Esse poderio senhorial foi reconhecido e cerceado pelos representantes metropolitanos na colônia. Um bando do vice-rei, de 26 de outubro de 1764, é bastante significativo. Nele, o conde da Cunha afirmava que, conhecendo

> *"os insultos, roubos e mortes que se costumam cometer em todo o continente deste governo ocasionada pela maior parte nos recôncavos do mesmo pelos escravos dos senhores de engenho e pessoas agregadas aos mesmos que fiadas no respeito destes se atrevem cometer semelhantes delitos",*

resolvia ordenar, então, que

> *"todo senhor de engenho que tiver grande número de escravos e pessoas agregadas ao seu engenho se qualquer dessas cometer delitos escandalosos à República seja logo obrigado a entregá-los à Justiça, para serem punidos e não o fazendo [...] ficarão responsáveis como réus dos mesmos delitos".*[22]

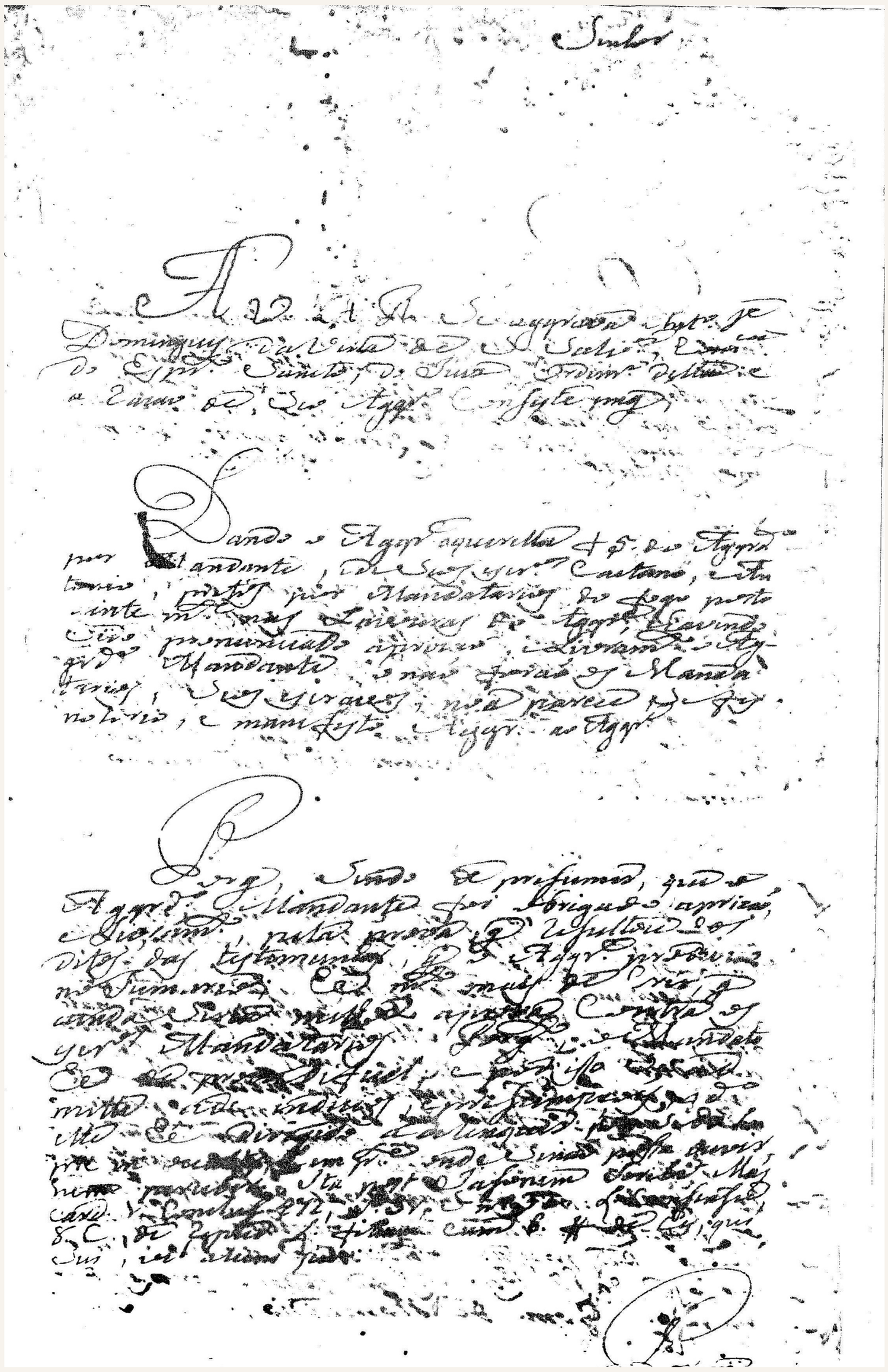
21. A este respeito ver, também, Laura de Mello e Souza. *Desclassificados do ouro.* Rio de Janeiro: Graal, 1982, especialmente capítulos 2 e 3.

22. "Registro de um bando que foi remetido por ordem do Exmo. senhor conde vice-rei do Estado que por sua ordem se publicou nesta vila". ACMC, *Registro Geral, 1755-1769,* cod. 17, 97, fls. 153-153v.

Os exemplos citados com base nos processos e essa última referência ao bando de 1764 podem dar margem a que o leitor sinta reforçada a ideia de que os senhores de engenho no mundo colonial eram senhores todo-poderosos, quase reis em seus domínios, base de muitas análises a respeito do patriarcalismo na sociedade colonial brasileira. Não questionaremos aqui o poder desses senhores de escravos e a importância desses exércitos particulares na execução de seus desígnios senhoriais. Esse poder dos senhores sobre seus escravos, no entanto, era passível de questionamento e tinha algumas limitações.

No dia 1º de dezembro de 1801, os canaviais, bananeiras e capoeiras de Antônio José Domingues, senhor de engenho no distrito de Santa Cruz, incendiaram-se. Quatro dias depois, Antônio José recorreu ao juiz ordinário, acusando seu vizinho Vicente Carneiro e dois escravos de serem culpados pelo incêndio (P. 5 e 69): Vicente não só já havia ameaçado queimar seus canaviais como tinha mandado pôr fogo num roçado em terreno dele. E tinha feito isto ao "meio-dia no maior calor do sol e na maior força do vento Norte [...] em tempo que existia uma seca de mais de mês", de modo que o fogo passou a um capinzal e daí para seu canavial. Vicente foi considerado culpado e preso.

Imagem 45. Antônio José Domingues acusa seu vizinho e os escravos Caetano e Antônio, em 1802.



Fonte: Autos crimes de agravo entre partes: Antônio José Domingues - Agravante, contra Vicente Carneiro por cabeça de seus escravos Caetano e Antônio - Agravado (1802). ACTOC, maço 38.

Não contente com isso, Antônio José apelou novamente à Justiça (P. 4 e 68), pedindo a condenação dos dois escravos mandatários, Caetano e Antônio, que haviam ficado livres da condenação, argumentando que, apesar de

> *"serem os mandatários cativos do mandante e obrigados a obedecerem-lhe [...] estamos em caso em que nem o escravo é obrigado a obedecer ao senhor e nem o filho ao pai nem o pupilo ao seu tutor [...] um caso atrocíssimo de incêndio de fogo acintemente posto nas lavouras do agravante [Antônio José] em que os escravos mandatários nenhuma obrigação tinham de prestar obediência a seu senhor posto que daí lhes viessem todos os males do mundo".*

Além disso, sendo executores do delito, deveriam ser punidos, principalmente porque tinham agido com dolo, fazendo mau aceiro e deixando paus secos como rastilho do fogo. Afirmava ainda Antônio José que não havia lei que isentasse os escravos

> *"de seus pessoais malefícios; antes pelo contrário, eles por essa mesma causa de serem escravos e da ínfima condição da República devem ser punidos com maior severidade".*

Não sabemos da defesa de Vicente Carneiro nem do resultado final da pendência, mas, nos argumentos levantados pelo senhor de engenho, há indícios importantes a respeito de uma concepção acerca da relação entre senhores e escravos. Havia, nesses argumentos, o reconhecimento formal da responsabilidade escrava por seus próprios atos, ainda que estes tivessem sido ordenados pelo senhor. Ou seja: reconhecia-se aí algo que podia interromper o poderio senhorial e a total submissão do escravo. "Algo" que permitia ao escravo "julgar" o acerto ou não da ordem recebida e decidir se devia ou não executá-la. Note-se que este "algo" se situava a meio caminho entre a relação direta do escravo com seu próprio senhor e a que mantinha com os demais senhores.

Caetano e Antônio haviam obedecido às ordens de Vicente Carneiro e, assim, tinham desobedecido às leis mais gerais que regulavam as relações entre senhores: sua ação atingira dolosamente as lavouras de Antônio Domingues e devia ser, portanto, severamente punida. Se tivessem julgado errada a ordem, deixando de cumpri-la, estariam desobedecendo a seu próprio senhor e seriam inevitavelmente castigados por isso. Qualquer uma das possibilidades articuladas pela fala de Antônio Domingues previa tanto a obediência quanto a desobediência e, em ambas, estava inscrito o castigo. A diferença entre elas assentava-se apenas em considerar em primeiro lugar ou a submissão do escravo a seu próprio

senhor ou sua submissão aos senhores em geral. Ao que tudo indica, a decisão dos escravos orientou-se pelo critério imediato da sua própria sobrevivência, já que o desobedecer às ordens de Vicente Carneiro lhes acarretaria "todos os males do mundo". Domingues reivindicava que, neste caso, tal obediência feria um domínio maior e mais amplo e que, diante desse confronto, a escolha dos escravos deveria ter sido outra. Eis porque deveriam ser severamente punidos.

Este é um dos raros momentos (quase único na documentação) em que aparece o reconhecimento formal de uma certa independência do escravo em relação ao poder senhorial a que estava submetido. Salientamos o aspecto formal desse reconhecimento, pois acreditamos que ele estivesse implícito, informalmente, em outras situações como aquela em que um escravo se recusou a cortar lenha para sua senhora alegando sofrer de asma, em que um outro escravo se recusou a ser vendido a determinado senhor ou ainda em que o escravo se negou a fugir da cadeia, ficando ao lado de alguns senhores que continuaram presos (P. 19). Além disso, note-se que, no caso dos escravos incendiários, não se tratava de uma "independência" obtida diretamente pelo escravo, no confronto com seu senhor, mas sim de um reconhecimento potencial, exterior a esta relação, que havia sido formulado por um outro senhor, interessado na punição de um delito que o prejudicava. Mesmo sob tais circunstâncias, no entanto, esse reconhecimento se inscrevia nos quadros do

escravismo, das relações de luta e acomodamento entre senhores e escravos, e redundavam, na maior parte das vezes, na preservação dos interesses senhoriais.

Submetidos ao poder senhorial, obrigados a trabalhar, servir e executar ordens senhoriais, os escravos aprendiam também que a dominação a que estavam submetidos era pessoal. Não eram escravos apenas: eram escravos de um determinado senhor. Esta particularidade era acionada por ambas as partes envolvidas na relação e sancionada socialmente. A identificação de um escravo era feita por três características básicas: seu nome cristão, sua origem (ou "nação") e seu senhor. Algumas vezes, mesmo quando vendidos a outra pessoa ou até mesmo quando libertos, eram identificados como tendo sido escravos deste ou daquele senhor. Já tivemos oportunidade de relatar processos e conflitos em que determinados escravos foram acusados de ser "enfatuados, cheios de presunção e soberba, por serem escravos de um grande do Reino" (P. 6) ou em que grupos de escravos de uma fazenda enfrentaram escravos de outra, por rivalidades de vizinhança, que envolviam tanto senhores quanto cativos (P. 112, 113 e 56). Esta identificação particular entre um senhor e seus escravos era também explicitada pelos senhores em outras situações.

Em 1800, dois senhores de engenho enfrentaram-se na Justiça por causa de dois escravos, um ferido e outro morto. O conflito entre eles, no entanto, era anterior à querela judicial e envolvia, também, um conflito entre os próprios escravos das duas fazendas.

Carlos Joaquim Rodrigues, homem branco, casado, de 40 anos, e que vivia "da arte da música", foi uma das testemunhas inquiridas na devassa sobre os ferimentos feitos em Manoel criolo, escravo de Custódio José Nunes. Contou ele que, estando um dia em casa de Custódio,

> *"entrara aí Manoel Leite a dar-lhe os pêsames de suas percas, que tinha tido na morte de um mulato e do ferimento do escravo Manoel criolo, dizendo ao mesmo tempo que não queria contendas de Justiça, mas sim que se convencionassem sobre o ferimento deste escravo Manoel criolo, pois que era certo este ter o costume de ir a sua fazenda a desinquietar uma negra, e que a mulher dele dito Manoel Leite tinha mandado fazer esperas ao dito escravo Manoel criolo e que depois indo este a sua fazenda se encontrara com um mulato cujo nome ele testemunha ignora e que este lhe dera uma porretada na cabeça de que procede o ferimento; que dissesse que convenção queria; porém que depois principiando a convencionar-se, ele dito Manoel Leite faltara a sua palavra, querendo só pagar a cura".*

A maior parte das outras testemunhas inquiridas confirmou este depoimento e o mulato Manoel Ganso, de Manoel Leite de Faria, foi condenado à prisão em 15 de dezembro de 1800, sentença confirmada no final da devassa em 26 de junho de 1801 (P. 49).

No mesmo dia, entretanto, em que se fez o auto de exame e corpo de delito nos ferimentos de Manoel criolo, foi feito outro auto de exame e corpo de delito "no corpo morto de um cabra de nome João, escravo de Custódio José Nunes e Cia.", dando origem a outra devassa, iniciada também (junto com a anterior) em 17 de fevereiro de 1800 (P. 48). O músico Carlos Joaquim Rodrigues foi novamente inquirido, confirmando o testemunho dado na outra devassa, acrescentando ainda que

> *"ouvira [Manoel Leite] negar que o escravo dele matasse o mesmo João cabra escravo do dito Custódio José Nunes; por isso ele testemunha ignora se aquele ajuste era também respectivo a este mulato pois que falou o mesmo Manoel Leite geralmente".*

Outra testemunha, Florentino Alves Barbosa, homem branco, solteiro, de 40 anos, e que vivia de lavouras, contou que ouvira de

> *"um escravo do capitão Custódio Valentim chamado [...] Joaquim que um escravo de Manoel Leite chamado Joaquim mulato, que seu senhor dito Manoel Leite dissera que antes lhe matassem dois ou três escravos do que meter-lhe o dito Custódio José Nunes o mencionado escravo no tronco e que desta rixa procedida da dita prisão resultara aquela morte ao dito mulato João e que as circunstâncias ponderadas sobre que ele Testemunha tem deposto foram antecedências que houveram sobre o caso de que se trata, segundo o que ele Testemunha ouviu como deposto tem [...] que antes da dita morte já havia rixa entre o morto e um mulato de nome Manoel, escravo de Manoel Leite de Faria".*

Como a maior parte das outras testemunhas também acusou Manoel Ganso pela morte do mulato João, antes mesmo de acabar a devassa, em 15 de dezembro, ele foi pronunciado à prisão, sentença confirmada posteriormente em 30 de julho de 1801.

Dos depoimentos das duas devassas, especialmente dos transcritos acima, pode-se concluir pela existência de vários níveis de tensão e conflito:

a) um escravo de Custódio José Nunes (Manoel criolo) costumava ver uma escrava (Maria) de Manoel Leite, fato que desagradava à mulher deste último, a qual, utilizando-se de

outro escravo seu (Manoel Ganso), resolveu pôr um fim ao relacionamento, através de uma emboscada. A solução encontrada pela mulher de Manoel Leite não só parece ter sido aceita por seu marido como se enquadrava na prática mais geral da utilização senhorial da violência escrava;

b) os dois senhores de engenho, Custódio José Nunes e Manoel Leite, reconheciam-se mutuamente como tendo poderes sobre seus escravos, mas recusavam-se a aceitar qualquer interferência (seja escrava ou senhorial) neste poderio. Foi a partir deste reconhecimento que ambos aceitaram a atitude tomada pela mulher de Manoel Leite e dispuseram-se a entrar em acordo, sem intervenção de qualquer outra autoridade;

c) o reconhecimento mútuo de poder e o próprio acordo entre os dois senhores não esgotou, entretanto, a questão: as interpretações diferentes sobre o conteúdo mesmo do acordo e a expressão de Manoel Leite preferindo a morte de dois ou três escravos seus a uma possível interferência de Custódio mostram que o próprio reconhecimento mútuo de poder gerava um conflito entre os dois senhores;

d) simultaneamente a este conflito senhorial, ocorria um conflito entre escravos das duas fazendas, que culminou com a morte do mulato João. Chama-nos a atenção, neste caso, que o escravo incriminado por esse homicídio tenha sido o

mesmo que fora incriminado pelo delito de ferimentos em Manoel criolo, a mandado de sua senhora.[23] Tal circunstância, que acreditamos não ser apenas uma coincidência, evidencia o quanto o conflito senhorial podia associar-se ou cruzar-se com os conflitos entre os próprios escravos;

e) esta rede de tensões e conflitos emergia no nível judicial, posteriormente a uma tentativa de solução entre os próprios senhores.[24] O nível jurídico ignorou as tensões subjacentes, verificando apenas o autor direto do atentado contra Manoe1 criolo ou do homicídio de João. Porém a solução judicial para os dois processos - a prisão de Manoel Ganso -, em vez de findar com aquelas tensões, tornou-as mais acirradas, conforme o depoimento de testemunhas, como o de Florentino Alves Barbosa.

O entrecruzamento desses vários níveis de conflito revela que a afirmação do poder senhorial se fazia tanto no exercício múltiplo do domínio do senhor sobre seus escravos quanto podia reforçar-se no confronto com outros senhores. As tensões entre senhores podiam abrir brechas para o questionamento do poder de um senhor sobre seus próprios escravos (como no caso de incêndio relatado há pouco), mas podiam também acabar por reiterar o vínculo pessoal da relação senhor-escravo, reforçando, assim, a própria dominação.

23. O escravo Joaquim já havia sido preso anteriormente. Ver "Termo de prisão, hábito e tonsura de Joaquim Angola escravo de Manoel Leite de Faria em 27 de outubro de 1794". ACMC, *Termos de Prisões, 1788-1796,* cod. 17, 170, e "Registro do alvará de soltura do escravo Joaquim em 1º de dezembro de 1794". ACMC, *Termos de alvarás de soltura, 1794-1805,* cod. 17, 40.

24. Esta situação aparece também no P. 85. Aí também temos um escravo pertencente a uma fazenda que feriu um cativo pertencente a outra. Os senhores tentaram um acordo entre si que não foi cumprido. Ver, também, P. 115 e 105.

SUSTENTO, VESTUÁRIO E OUTROS CUIDADOS

O padre Benci considerava, em 1705, o sustento, o vestido e o cuidado nas enfermidades como as primeiras obrigações de um senhor para com seus escravos. Recomendava que o sustento e o vestido fossem dados em gêneros ou em tempo suficiente (distinto dos domingos e dias santos) para que os próprios escravos o obtivessem com seu trabalho [25] - norma que, além de garantir a sobrevivência dos cativos, pretendia evitar os furtos e os pecados da nudez, e defender a castidade. O padre Ribeiro Rocha retomou a questão em 1758, recomendando aos senhores assistir os escravos com "tudo quanto lhes for necessário para as indigências da vida". Este autor desaprovava o costume de dar um dia livre para que os próprios escravos granjeassem seu sustento. Para ele, a alimentação era considerada uma obrigação senhorial que, além de ser concebida como a contrapartida do dever do trabalho por parte do escravo, tinha a função de torná-los bons, mesmo que fossem "negros rudes e malévolos".[26]

O baiano Vilhena, em 1808, observou que a prática senhorial variava: havia senhores que, não dando o sustento aos seus escravos, facultavam-lhes o trabalho nos domingos ou dias santos "em um pedacinho de terra a que chamam roça [...] uma rocinha [...] de mandioca e algum outro legume", a ser defendida dos parceiros esfomeados, do gado, da caça e das formigas; outros lhes davam o sábado "para trabalharem

25. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 59.

26. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro, os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir.* Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758, pp. 167-173.

para si com as mesmas condições [...] e uma quarta de farinha e três libras e meia de carne seca salgada para se sustentarem dez dias" e outros ainda lhes forneciam esta mesma ração e mais um dia livre por semana. Quanto às vestes, "um par de camisas e saias ou calças de pano de algodão grosseiro e dois côvados e meio de baeta para dormirem" ou, em alguns casos, vestes de baeta, era o que tocava a cada "escravo de trabalho".[27]

Nos três autores acima citados, encontramos o descrédito quanto à suficiência de um dia de trabalho para sustento e vestuário dos escravos. A confirmar este quadro, temos a constatação de Luís Beltrão de Gouveia e Almeida, feita em 1799, de que, na fazenda Santa Cruz, "a escravatura morre de fome e anda nua: tem para comer e vestir os trabalhos dos sábados".[28]

Uma carta régia de 1701 mandava que os senhores de engenho dessem "o sábado livre aos seus escravos, ficando desembaraçados os domingos e dias santos para assistirem à doutrina cristã e aos ofícios divinos"; outra carta régia, três anos depois, tomava novas providências para que os senhores alimentassem e vestissem seus escravos.[29] Não temos dados suficientes para confirmar ou negar tais procedimentos, no cotidiano colonial. Mas há quatro casos, entre todos os processos analisados, nos quais encontramos escravos que possuíam rendimentos próprios.

27. Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802] Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921, pp. 187-189.

28. "Documento anexo à carta, de 14 de maio de 1799, a dom Rodrigo de Sousa Coutinho e assinada por Luís Beltrão de Gouveia e Almeida". *In:* "Capitania do Rio de Janeiro. Correspondência de várias autoridades [...]" *RIHGB,* 65, 1902, p. 285.

29. "Carta régia de 16 de novembro de 1701". BNRJ, cod. 34, 23, 1, n. 58, e "Carta régia de 4 de julho de 1704". *Apud:* Agostinho Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* [1866-1867] Petrópolis: Vozes/INL, 1976, vol. II. p. 33, nota 57.

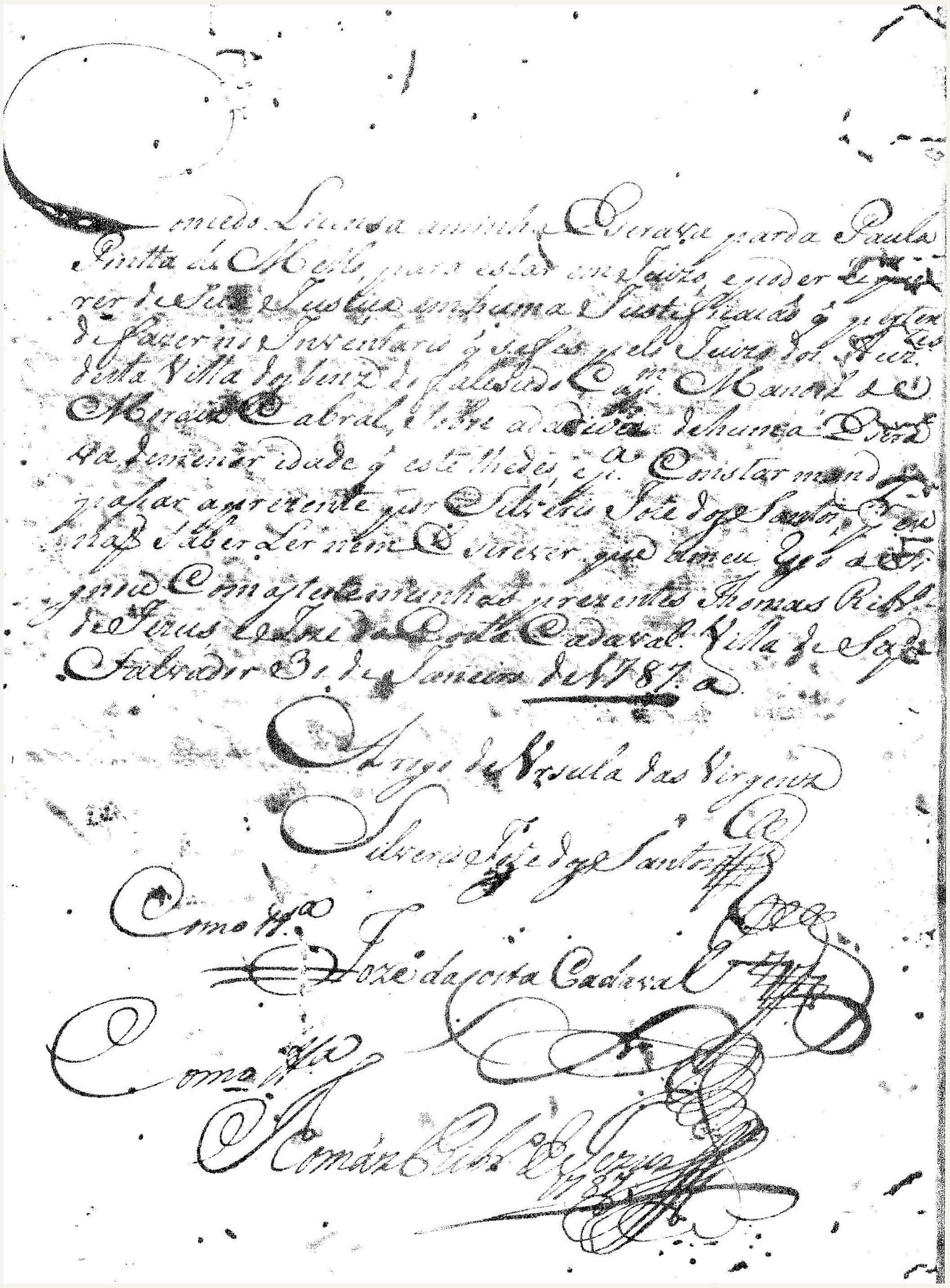
Em 1773, o preto Mateus, escravo do falecido reverendo dr. Aleixo de Figueiredo (P. 125), disse ter dado por sua alforria 32$145 réis, em efeitos e em dinheiro, que "adquiriu nos seus sábados e dias santos pelo dito seu senhor lhe não dar coisa alguma para seu sustento e vestuário". No "Rol do que tenho dado a meu senhor por conta de minha liberdade", anexo à petição de escritura da carta de alforria, estão computados:

"Por 15,5 alqueires de feijão vermelho a $324 réis o alqueire	*7$440*
Mais 13,5 alqueires de milho a $230 réis o alqueire	*3$105*
Mais um capado	*3$680*
Mais outro dito	*3$240*
Mais outro capado que mandou matar	*$880*
Mais em dinheiro de um cavalo que vendeu	*7$000*
Mais em dinheiro	*1$280*
Mais um alqueire de farinha	*$400*
Mais um queijo	*$100*
Mais dinheiro do meirinho da diligência de Francisco Gonçalves Couto	*$200*
Mais dinheiro da petição para a mesma diligência e dinheiro para a sentença que se extraiu contra o dito Couto	*2$560*
	soma: 32$145[*]

Cruz do Preto Mateus."

Ainda que Mateus afirmasse ser “o escravo mais antigo que o reverendo seu senhor possuía”, não temos condições de averiguar nem o tempo que levou para amealhar esse valor, nem se isto era privilégio de poucos escravos, ou não.

Imagem 46. A senhora de Paula Pinta de Melo dá licença para ela reivindicar sua escrava Custódia, em 1787.



Fonte: Autos cíveis de justificação entre partes: Paula Pinta de Melo [...] - Autora justificante, contra o licenciado João Leite da Silva Escobar [...] - Réu justificado (1787). ACTOC, maço 31.

Em 1787, Paula Pinta de Melo, escrava de Úrsula das Virgens, recorreu à Justiça (com permissão de sua senhora) para poder receber, durante o inventário dos bens do capitão Manoel de Morais Cabral, uma escrava de menor idade chamada Custódia, que o falecido havia arrematado em praça pública e doado a Paula, para criar um filho que com ela tinha tido, conforme atestavam as testemunhas. A sentença, proferida em junho do mesmo ano pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes, foi favorável à suplicante, mandando-lhe entregar a escrava (P. 128).

Em 1806, Antônio, de nação Angola, escravo da viúva Paula Maria Ribeiro, abriu uma ação judicial contra sua antiga senhora (P. 99). Disse ele, em seu libelo acusatório, que tinha sido escravo de Maria Teresa durante vários anos, depois de seu marido João Tavares Bruno ter falecido. Quando foi vendido a José Francisco de Tal, morador na estrada do Queimado, Maria Teresa

> *"lhe disse que podia colher e moer as suas canas e feijões e o mais que o autor tinha no sítio da ré sua senhora e que depois de tudo tirado a soca que ficasse da cana que ela mesma ré lho pagaria e com esta condição foi que vendeu o autor".*

Essas plantações e o canavial eram fruto de seu trabalho, que "o defunto seu senhor lhe havia destinado para seu vestuário e sustento e além deste dia também o Autor nos dias santos trabalhava junto com alguns alugados".

Terminava afirmando que não tiraria de sua senhora além do que trabalhara, descontando "o ajutório de sua mulher que é forra e também trabalhou".

Maria Teresa deveria ser, portanto, obrigada a pagar-lhe o rendimento do canavial a ele pertencente, por tê-lo mandado moer, bem como o valor dos feijões e da soca. Maria Teresa começou sua defesa negando as afirmações de seu antigo escravo, mas terminou propondo a Antônio que recebesse o açúcar referente à moagem do canavial e que outro canavial de seu sítio ficasse pertencendo ao suplicante "até o poder moer, menos as socas e quaisquer plantas". A proposta foi aceita pelo escravo Antônio em dezembro de 1806 e o processo foi, então, dado por acabado.

Note-se que, nos dois últimos processos citados, os escravos recorreram à Justiça por valores relativamente grandes, com permissão de seus senhores - o que parece evidenciar um certo interesse destes últimos nas doações recebidas ou no fruto do trabalho anterior de seus escravos.

Outro escravo citado que trabalhou para seu próprio sustento foi Francisco, escravo de Custódia de Tal, viúva de Manoel Ferreira dos Santos que, como vimos páginas atrás, matou o feitor da fazenda de sua senhora porque este lhe tinha comido um leitão e não queria pagar (P. 8). A violência da resposta do escravo à ousadia do feitor talvez possa indicar a importância de uns poucos frangos e porcos para a sobrevivência dos escravos daquela fazenda.

Quanto ao vestuário, podemos verificar, através de alguns papéis constantes dos processos analisados, que os escravos que trabalhavam no campo usavam em geral roupas grossas de algodão. Manoel da Paixão, pardo, de 25 anos, nascido em Campos, com ofício de alfaiate, escravo do tenente José Joaquim Pereira, foi preso em 1794, como vimos, por levar armas proibidas (uma espingarda e uma pistola) e ameaçar a vida de um feitor da fazenda de Joaquim José Carneiro. Vestia

> *"uma camisa de algodão grosso suja porém em bom uso e umas bombachas de algodão também grossas sujas e em bom uso, descalço de pé e perna com um capote de baetão verde-mar listado com pintas encarnadas e verdes" (P. 22).*

João Angola, solteiro, escravo do capitão João Coelho de Azevedo, com ofício de sapateiro, preso em 1803 por ter roubado uma venda, estava vestido "com calças e camisa de algodão

e um capote azul" (P. 8). Escravo de um senhor da cidade do Rio de Janeiro, Antônio Congo, que ainda não falava português (somente sua "língua de nação"), havia fugido. Quando foi preso em Campos em 1806, depois de um ano de fuga, estava "nu da cintura para cima com uma camisa muito velha rota de algodão, ceroula de algodão e um pano azul com que se cobria" (P. 116).

Imagem 47. O vestuário de duas escravas, segundo Carlos Julião.



Fonte: Carlos Julião, *Figurinhos de brancos e negros dos uzos do Rio de Janeiro e Serro do Frio,* post. 1776-1779, prancha 33. BNRJ.

Esse tipo de vestuário não era muito diferente do usado pelos forros: Adão, preto forro que brigava na Justiça para não ser reescravizado, usava, quando foi feito seu auto de prisão, em 1802, "um ternão de baeta azul, camisa e ceroula de linhagem, descalço" (P. 67).

O senhor de engenho Custódio Valentim Codeço costumava dar cobertores para seus escravos (P. 75), mas na casa de alguns senhores havia "falta de vestuários e ainda de alimentos sendo estes grosseiros e diminutos", como reclamaram três escravas contra as crueldades cometidas por Amaro Gesteira Passos (P. 40).

Imagem 48. O contraste entre os trajes senhoriais e os das escravas chama a atenção de Debret, assim como o escravo com a máscara de flandres no rosto, à esquerda da cena.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Una visite à la campagne". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Uma carta régia de março de 1700, dirigida ao capitão e governador geral do Estado do Brasil, acusava as senhoras de darem pouco de comer e vestir para suas escravas costureiras, "do que sucediam graves ofensas a Deus contra a castidade".[30] Apesar desse quadro, no entanto, encontramos alguns documentos que tentaram reprimir o luxo no vestuário dos escravos. Uma carta régia de 1696 proibiu às escravas usarem

30. "Carta régia de 1º de março de 1700". *Apud:* J. A. Goulart. *Da palmatória ao patíbulo,* p. 28, nota 4.

"vestido algum de seda, nem se sirvam de cambraias ou holandas com rendas ou sem elas para nenhum uso, nem também de guarnições de ouro ou prata nos ouvidos".[31]

A ordem que foi novamente tratada em duas outras cartas régias, datadas de setembro de 1703 e março de 1709.[32] A preocupação em reprimir o luxo em geral e, particularmente, aquele ostentado pelos escravos, apareceu mais uma vez em 1749. Em maio desse ano, uma lei e pragmática proibia "o luxo e excesso dos trajes, carruagens, móveis e lutos e o uso de espada às pessoas de baixa condição". Tratando especificamente dos

"negros e os mulatos, filhos de negro ou mulato ou de mãe negra da mesma sorte que as pessoas brancas [...] sejam de um ou outro sexo, ainda que se achem forros ou nascerem livres",

esta lei e pragmática proibia o uso

"de toda sorte de seda [...] tecidos de lã finos, de holanda, esguiões e semelhantes, ou mais tecidos de linho, ou de algodão [...] ornato de joias, nem de ouro nem de prata, por mínimo que seja",*

sob pena de confisco dos trajes, multa pecuniária no valor dos mesmos ou açoite em lugar público da vila e, no caso de reincidência, somavam-se a estas penas a prisão e degredo para a ilha de São Tomé por toda a vida. Tais medidas

31. "Carta régia de 20 de fevereiro de 1696". ANRJ, cod. 952, vol. 8, fl. 41 (*PAN,* 1, [2ª ed.] 1922, p. 89). Ver também Balthazar da Silva Lisboa. *Annaes do Rio de Janeiro* [1834-1835]. (ed. fac-símile da 1ª ed.) Rio de Janeiro: Ed. Leitura, s.d., livro V, cap. IV, § 30, pp. 138-140.

32. "Ordem régia de 23 de setembro de 1703 ao governador do Rio de Janeiro dom Álvaro da Silveira e Albuquerque para que impedisse as escravas andar vestidas de seda, telas e ouro, pelas ofensas que daí provinham a Nosso Senhor". BNRJ, cod. II-34, 15, 14, e "Carta régia de 3 de setembro de 1709". *Apud:* A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil,* vol. 2, p. 33, nota 63.

* Tecidos finos utilizados para a confecção de camisas.

severas contra o luxo no vestuário dos negros e mulatos, no entanto, foram inteiramente anuladas através de um alvará em setembro do mesmo ano.[33]

33. Ver "Lei e pragmática porque Vossa Majestade há por bem proibir o excesso dos trajes, carruagens, móveis e lutos, o uso de espadas às pessoas de baixa condição e diversos outros abusos que necessitavam de reforma, de 24 de maio de 1749", e "Alvará de 19 de setembro de 1749 porque V. M. há por bem permitir o uso de rendas fabricadas nos seus domínios, excetuando do dito uso o que pertencer ao ornato das pessoas, como também há por bem ordenar que por ora não tenha efeito o capítulo IX da pragmática de 24 de maio a respeito dos negros e mulatos das Conquistas". BACL, Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato. *Colleção de legislação portuguesa, impressa e manuscrita,* vol. 13, doc. 54 e doc. 58.

Imagem 49. Uma família a passeio no Rio de Janeiro, c. 1822, segundo Chamberlain.



Fonte: Henry Chamberlain. *A Brazilian Family,* c. 1822. Pinacoteca do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/19458/a-brazilian-family.

Imagem 50. Um funcionário do governo, sua família e seus escravos, segundo Debret.

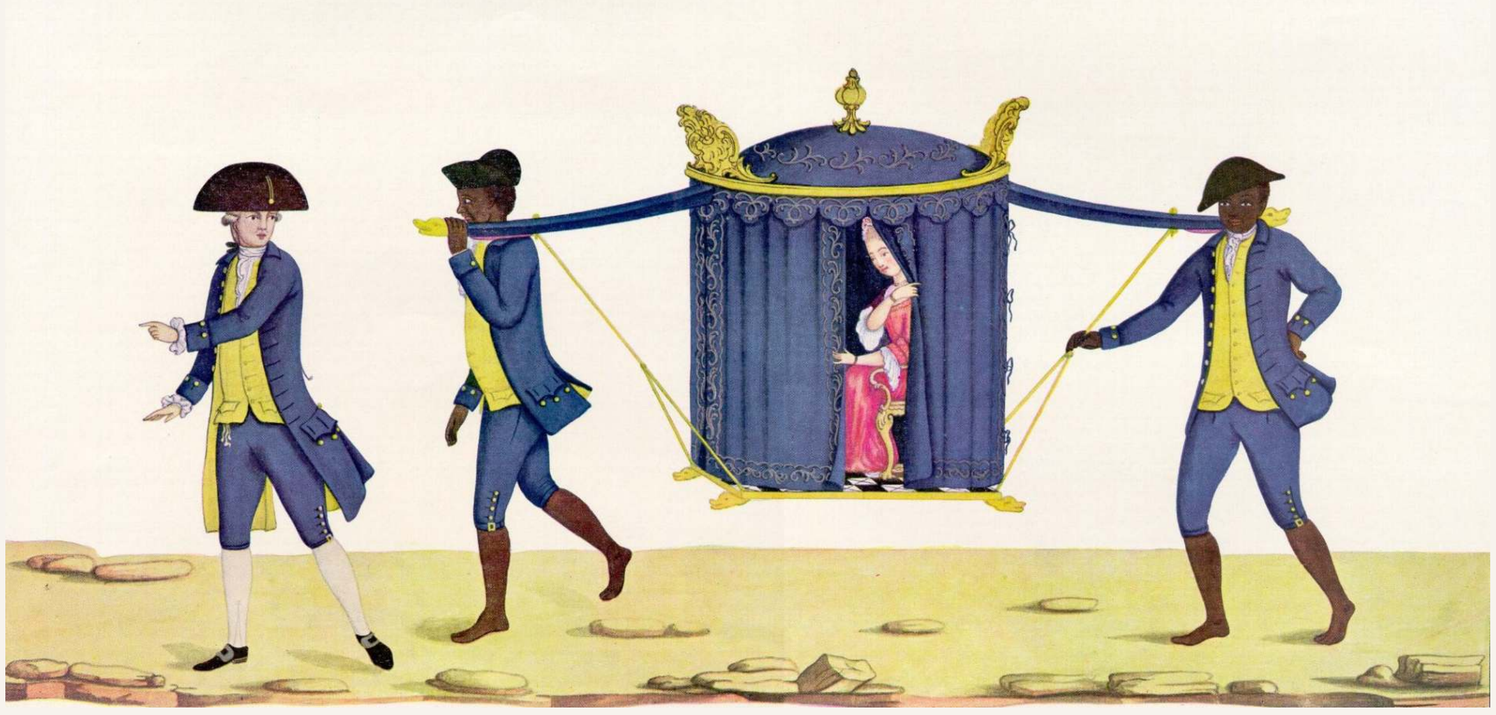


Fonte: Jean Baptiste Debret. "Un employé du gouvernement sortant de chez lui avec sa famille". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

René Courte de la Blanchardiere, um viajante que esteve na cidade do Rio de Janeiro entre 20 de dezembro de 1748 e 6 de janeiro de 1749, contou que as mulheres mais ricas faziam-se transportar em cadeirinhas seguidas "por um ou dois negros domésticos vestidos em libré, porém com os pés nus". Em se tratando de mulheres de maiores posses, levavam também "quatro ou cinco negras bem-vestidas, ornadas com muitos colares e brincos de ouro".[34]

34. R. Courte de la Blanchardiere. *Nouveau voyage fait au Pérou.* Paris: L'Imprimerie de Dalaguette, 1751, pp. 187-188.

Imagem 51. Uma senhora em sua cadeirinha, segundo Julião.



Fonte: Carlos Julião, *Figurinhos de brancos e negros dos uzos do Rio de Janeiro e Serro do Frio,* post. 1776-1779, prancha 14. BNRJ.

Apesar das medidas legais a respeito dos trajes luxuosos e do registro do viajante, nos Campos dos Goitacases não encontramos registro algum desse tipo de vestimenta para os escravos. Algo que pode ser explicado considerando-se o alto custo de tais roupas: de acordo com o "Regimento dos oficiais mecânicos..." de 1750, registrado nos livros da Câmara da vila de São Salvador, um vestido de seda inteiro, feito por

um alfaiate, ficava em 7$000 réis, um de pano fino forrado, em 4$000 réis, uma saia de seda, 1$280 réis e uma saia de baeta em $480 réis.[35]

Quanto aos escravos pertencentes à Coroa, tanto os de engenhos e fazendas como os empregados nos serviços das fortalezas recebiam o sustento e vestuário pagos pela Real Fazenda. Em 1764, os escravos ferreiros que trabalhavam na ferraria do Arsenal do Rio de Janeiro recebiam "15 tostões por mês e 10 libras de carne e uma quarta de farinha de oito em oito dias".[36] Os que trabalhavam no capim, nas lanchas e nas obras das fortalezas recebiam também alimentos e vestuário (camisa, calção e chapéu).[37] Uma portaria do vice-rei, de 20 de março de 1778, mandava que o provedor da Fazenda Real desse

> *"uma véstia e calção de pano azul, duas camisas e um chapéu a cada um dos escravos da rainha por nomes Nicolau, Jacinto, Faustino, Francisco, Cristóvão e Vicente, os quais se acham nesta cidade ocupados no real serviço".*[38]

Em 1769, duas outras portarias mandavam entregar 323$670 réis de gêneros (varas de pano, batas azuis, carne seca etc.) para o fardamento e provimento dos escravos no engenho Novo e 737$000 réis para o mesmo dos escravos da fazenda de Campos.[39] Também era a Provedoria da Fazenda Real que assistia os escravos presos em galés.[40]

35. "Regimento dos oficiais mecânicos que mandou fazer os oficiais da Câmara, de 2 de maio de 1750". BNRJ, cod. 3, 3, 2, n. 136.

36. "Portaria de 3 de setembro de 1764". ANRJ, cod. 73, vol. I, fl. 50.

37. Ver, entre outras, "Portaria de 20 de agosto de 1768", "Portaria de 7 de abril de 1770", "Portaria de 13 de agosto de 1776", "Portaria de 26 de março de 1777" e "Portaria de 20 de fevereiro de 1782". ANRJ, cod. 73, respectivamente vol. 3, fl. 260; vol. 6, fl. 3; vol. 10, fl. 66; vol. 11, fl. 3 e vol. 14, fl. 243.

38. "Portaria de 20 de março de 1778". ANRJ, cod. 73, vol. 12, fl. 32v.

39. "Portaria de 10 de julho de 1769" e "Portaria de 17 de agosto de 1769". ANRJ, cod. 73, vol. 5, respectivamente fl. 27 e fl. 56v.

40. "Portaria de 7 de novembro de 1780". ANRJ, cod. 73, vol. 14, fl. 161.

O título XXXIII do livro I das *Ordenações filipinas* mandava que os escravos presos fossem sustentados pelos seus senhores. Caso estes não lhes dessem de comer, o carcereiro poderia gastar até $20 réis por dia para seu sustento. Em caso de sentença que o livrasse da prisão, o escravo só seria solto depois que o senhor pagasse os ditos gastos, o mesmo ocorrendo em caso de morte do escravo. Em 1758, estas disposições foram alteradas por um alvará que elevou para $120 réis por dia o valor que os carcereiros deveriam empregar no sustento dos escravos presos e estipulou que o ouvidor computasse preços, quantidades e qualidades dos gêneros empregados nesse fim. Uma medida que objetivava acabar com a prática dos carcereiros que,

> *"além de reduzirem o sustento dos referidos escravos a uma pequena porção de milho cozido, em que só fazem gasto de 20 réis cada dia, costumam servir-se deles, mandando-os, contra a disposição das minhas leis, sair das prisões, metidos em correntes para irem aos matos e campos buscar-lhes lenha e capim, para venderem, seguindo-se daquela desumanidade na falta de sustento e da transgressão com que fazem sair os mesmos escravos das cadeias fugirem estes das correntes e ficarem assim perdendo-os seus donos, e a Justiça sem satisfação quando os mesmos escravos têm cometido crimes".*[41]

41. *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Inst. Philomathico, 1870, p. 78 e "Alvará de 3 de outubro de 1758". *Collecção chronológica das leis extravagantes,* vol. 5, p. 191.

Analisando a posição da Igreja Católica em relação à escravatura, Charles R. Boxer concluiu que ela era "altamente permissiva". Não só havia bulas papais encorajando a expansão portuguesa e autorizando a escravização dos povos pagãos, como "a própria Igreja era, e continua a ser, nos impérios coloniais ibéricos, uma instituição em escala maciça de capital escravo".

Existiram críticas aos abusos do tráfico e da escravidão, mas padres e frades nunca chegaram a contestar abertamente a validade da escravatura como instituição, encontrando sempre passagens do Velho e até do Novo Testamento que a justificassem.[42]

Já vimos como a Coroa portuguesa, apoiada nas bulas papais, tendeu a justificar a escravização dos africanos com base no proselitismo e na catequese. O tema da conversão continuou presente também em relação aos africanos cativos. Nas *Ordenações manuelinas,* promulgadas em 1521, e nas *Filipinas,* de 1603, há títulos específicos, no livro V, que mandavam que os possuidores de escravos da Guiné os batizassem até seis meses depois do dia em que tivessem caído sob seu poder, sob pena de perda do escravo para quem os denunciasse. Se o escravo tivesse mais de 10 anos e recusasse o batismo, o senhor deveria registrar o fato junto ao prior ou cura da freguesia em que vivesse; no caso de ter 10

42. Charles R. Boxer. *A igreja e a expansão ibérica (1440-1770).* Trad. Lisboa: Edições 70, 1981, pp. 45-53. Entre os críticos podemos citar Tomás de Mercado, Bartolomeu de Albornoz, Alonso de Sandoval e Antônio Vieira.

anos ou menos, o batismo não dependia do consentimento do escravo e deveria ser realizado até um mês do dia em que estivesse em posse deles; quanto às crianças nascidas das escravas, dever-se-ia observar o prazo comum aos filhos de cristãos naturais do Reino.[43]

Não obstante tais determinações e preceitos, encontramos, ao longo dos séculos XVII e XVIII, muitas menções a esse assunto que demonstram ser a prática um tanto outra. Em 1618, uma carta régia advertia para "que os batismos sejam verdadeiros e com notícia e conhecimento dos que os recebem".[44] Em 1620, uma resolução ordenava que se embarcassem capelães para catequizar negros nos navios, durante as travessias - temas retomados em outras cartas régias, de 1621, 1623, 1698 e 1700, dirigidas aos portos da costa da Guiné.[45] Tal insistência mostra que a prática não era assim tão comum, ou era tida apenas como mais uma formalidade anterior ao embarque, como também o mostra a carta régia de 5 de março de 1697, dirigida ao governador do Rio de Janeiro, ordenando que os escravos que viessem para os portos dessa capitania fossem instruídos na doutrina cristã e batizados, assim como a provisão de 29 de abril de 1719, reiterando a obrigação do senhor de fazer batizar não só escravos vindos de Guiné e da Costa da África mas também os que nascessem na sua casa.[46]

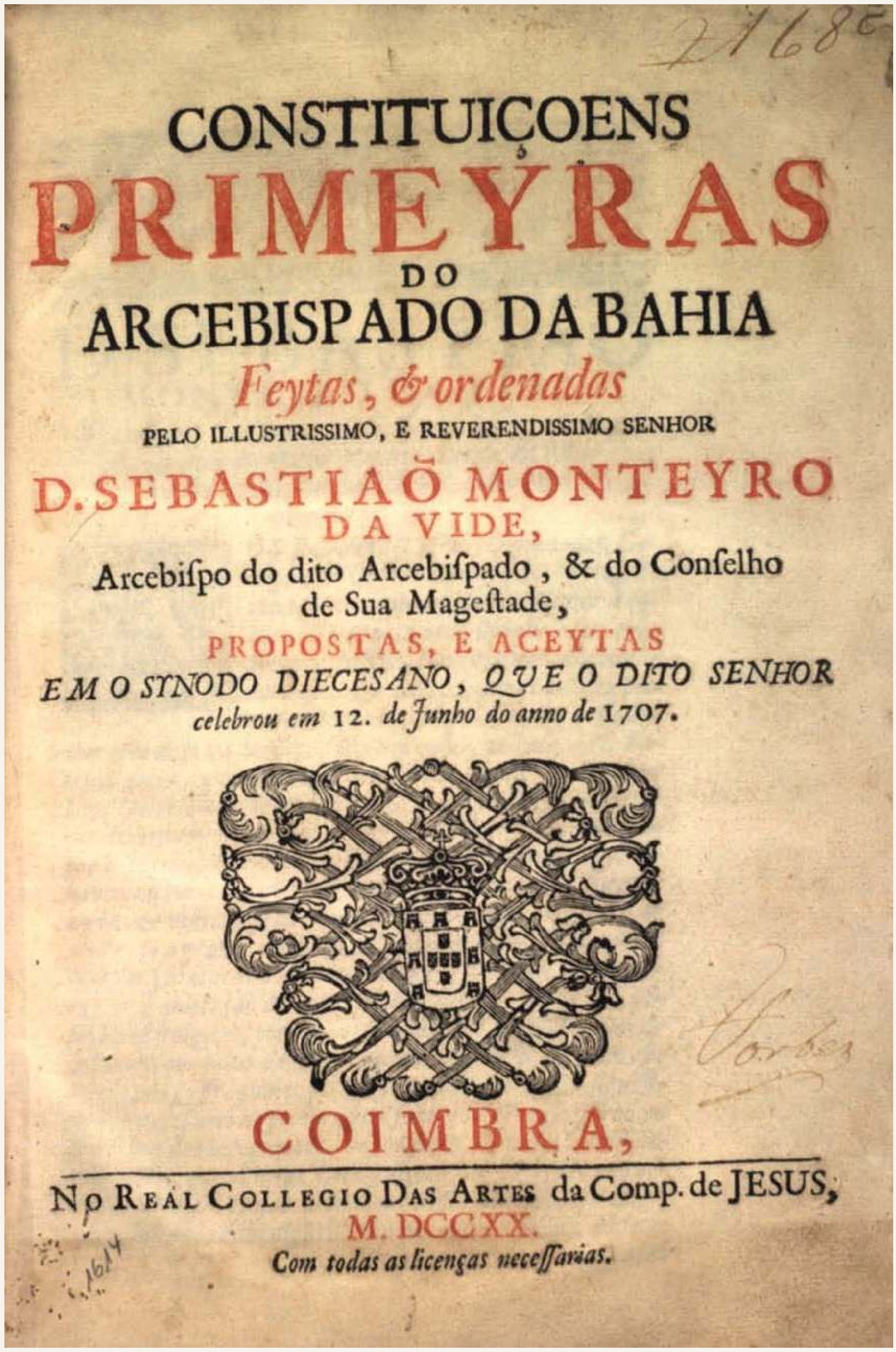
43. *Ordenações do senhor rey dom Manoel.* [1521] Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, livro V, título XCIX, vol. 5, p. 300, e *Código philippino,* livro V, título XCIX, p. 1247.

44. "Carta régia de 11 de novembro de 1618". José Justiniano de Andrade e Silva. *Colleção cronológica da legislação portuguesa (1603- 1702).* Lisboa: Imprensa Nacional, 1859, vol. 2, p. 335.

45. Ver Kátia de Queirós Mattoso. *Ser escravo no Brasil.* São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 44; "Carta régia de 15 de julho de 1620", "Carta régia de 8 de dezembro de 1621" e "Carta régia de 4 de agosto de 1623". J. Justiniano de Andrade e Silva. *Colleção cronológica da legislação portuguesa,* vol. 3, respectivamente pp. 25, 61 e 97; "Carta regia de 1º de dezembro de 1698" e "Carta régia de 16 de fevereiro de 1700". BACL, F. M. Trigoso de Aragão Morato. *Colleção de legislação portuguesa,* vol. 10, respectivamente docs. 67 e 73.

46. "Carta régia de *5* de março de 1697". ANRJ, cod. 952, vol. 8, fl. 210 (*PAN,* 1, [2ª ed.] 1922, p. 98) e "Provisão de 29 de abril de 1719". *Apud:* A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil,* vol. 1, p. 70, nota 278, e p. 85, nota 413.

Imagem 52. Frontispício das *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia.*



Fonte: Dom Sebastião Monteiro da Vide. *Constituiçoens primeyras do Arcebispado da Bahia.* Coimbra: Real Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1720.

Nas *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia,* de 1707, há várias disposições a respeito do batismo dos recém-chegados e da catequese, que são acompanhadas de uma "Breve Instrução dos Mistérios da Fé, acomodada ao modo

de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ela".[47] Estas disposições foram seguidas de perto pelo padre Ribeiro Rocha, em 1758, que ainda recomendava repartir as rezas em frases curtas, se o escravo tivesse dificuldade em apreender:

> *"e se achamos que a falta é de aplicação e cuidado do escravo em aprender, dois remédios temos que aplicar. O primeiro é repartir-lhe o pão da doutrina, e repartir-lhe também à proporção o castigo. Dar-lhe um período somente do Padre Nosso para estudar e nos dar conta na seguinte lição, exempli gratia: Padre Nosso que estás no céu. E se der conta, e boa conta dele, aumentaremos a lição seguinte, levando sempre com ela a antecedente, exempli gratia: Padre Nosso que estás no céu: santificado seja o teu nome. E se ao dar a sua conta tropeçar, emendaremos, e contados os erros, os castigaremos no fim dela, com outras tantas palmatoadas, quantos os erros forem".*

E que se tomasse ainda o cuidado, acrescentava o referido padre, de dar os castigos no final, para não atrapalhar o escravo e fazer com que errasse mais vezes do que erraria.[48]

Além do batismo, tanto Benci quanto Antonil e Ribeiro Rocha reafirmaram a necessidade de cumprimentos dos vários preceitos da religião católica, tanto por parte dos senhores

47. "Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia" [1707], livro III, título XXXII, cc. 579-583. *Apud:* Gentil Avelino Titton (OFM). "O sínodo da Bahia (1707) e a escravatura". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo: 1973, vol. I, pp. 294-296.

48. Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado,* pp. 238-240.

como por parte dos escravos: assistir às missas, guardar os dias santos, ministrar os sacramentos e obedecer a eles, evitar vícios e pecados, comparecer aos rituais etc.[49] Práticas que deveriam transformar-se em exemplos e manter as relações entre senhores e escravos nos limites de uma "economia" cristã.

Quanto às doenças e aos ferimentos, o exame de alguns autos de justificação de posse de escravos mostra que eram bastante frequentes: sinais deixados por algumas doenças (como a de bexigas [varíola]), eventuais particularidades físicas (verrugas, pés chatos) ou provenientes de enfermidades (inchaço no peito, "bílide" [sic] nos olhos, manchas no rosto), assim como cicatrizes e amputações, provenientes de brigas ou acidentes, aparecem nesses documentos como marcas distintivas para a identificação do escravo procurado. Para além dessa leitura senhorial do corpo de escravos, as marcas nos revelam a qualidade e as condições de trabalho e sobrevivência dos escravos campistas.

Alberto Lamego indica que o primeiro hospital existente na região foi aquele instituído pelo alferes Joaquim Vicente dos Reis em sua fazenda, destinado aos seus escravos, mas que também era utilizado por todos os necessitados.[50] A partir de 1792, quando foi instituída a Santa Casa de Misericórdia, seu hospital passou a ser utilizado por vários senhores para a cura dos escravos (P. 37). Além disso, era a

49. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos,* pp. 83-123; André João Antonil *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas.* [1711] (Ed. A. Mansuy) Paris: IHEAL, 1968, pp. 100-104 e 120-132, e Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado,* pp. 224-292. Ver também Gentil Avelino Titton. "O sínodo da Bahia (1707) e a escravatura", *passim.*

50. Alberto Lamego. *A terra goitacá à luz de documentos inéditos.* Niterói: Diário Oficial, 1941-43, vol. IV, p. 153, nota 86.

irmandade que na maior parte das vezes se encarregava da sepultura dos escravos.[51] Se os cuidados com a saúde mostravam-se pequenos, mais precários ainda eram os com os mortos, que muitas vezes (até a instituição da Misericórdia) ficavam no adro da matriz, sem sepultura.[52]

Imagem 53. A aplicação de sanguessugas era um dos recursos de cura.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "Le chirurgien nègre". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Ao que tudo indica, entretanto, alguns senhores entregavam seus escravos doentes ou feridos a particulares que, então, encarregavam-se de cuidar deles (P. 15). Tanto num caso quanto em outro as despesas corriam por conta dos senhores, o que muitas vezes gerou conflitos, sobretudo quando outro senhor ou seu escravo era considerado culpado pelo ferimento (P. 65, 85, entre outros).

51. Ver Alberto Lamego. *A terra goitacá,* vol. IV, pp. 160-161 e 167; "Certidão [...] de 15 de maio de 1793". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-40-A8 e P. 46.

52. Alberto Lamego. *A terra goitacá,* vol. IV, pp. 160-161.

Páginas atrás mencionamos alguns acordos e desacordos entre senhores quanto ao pagamento das despesas efetuadas no cuidado dos ferimentos feitos em seus escravos. De qualquer modo, a existência desses acordos ou mesmo os motivos alegados por uma das partes para seu rompimento revelam que, entre os senhores, havia uma concordância tácita a respeito do "tratamento" a ser dispensado aos escravos: um certo nível de cuidados geralmente aceitos e admitidos, acima do qual era impossível crer que efetivamente tivessem sido dispensados a um escravo e abaixo do qual se poderia arguir de "crueldade".

CASAMENTOS, FAMÍLIA E REPRODUÇÃO

Os estudos sobre família e reprodução escravas no Brasil são poucos e tornam-se ainda mais raros para o período colonial.[53] A isso se soma ainda a fragilidade dos dados quantitativos para esse período, além do incipiente desenvolvimento da demografia histórica entre nós.

A bibliografia observa fartamente que a existência do tráfico e sua intensidade, associadas à necessidade de ampla exploração da mão de obra africana sob regime da escravidão, apontavam para uma pequena preocupação dos senhores quanto à reprodução endógena do contingente de escravos. Apesar disso (ou justamente por isso), entretanto, as vozes eclesiásticas de meados do século XVIII não deixaram de se

53. Ver Richard Graham. "Slave Families on a Rural Estate in Colonial Brazil ". *JSH,* 9 n. 3, 1976, pp. 382-401; Kátia de Queirós Mattoso. *Ser escravo no Brasil,* pp. 124-131; Robert W. Slenes *The Demography and Economics of Brazilian Slavery: 1850-1888.* Tese de doutorado. Stanford: Stanford University, 1976.

preocupar com essa questão. Benci, Antonil e Ribeiro Rocha aconselhavam aos senhores que casassem seus escravos conforme as leis católicas, já que o matrimônio tinha sido instituído "não só para propagação do gênero humano, senão também [...] para remédio da concupiscência e para evitar pecados".[54]

Além disso, esses padres setecentistas criticavam com veemência o costume das uniões fora desses ditames, tanto entre escravos quanto entre senhores e escravas.[55]

Em Antonil encontramos, porém, palavras mais diretamente preocupadas com a questão da reprodução dos escravos, como o reprovar explicitamente coices, "principalmente nas barrigas das mulheres que andam pejadas", o propor que os senhores dessem sobras das mesas aos filhos pequenos dos escravos a fim de que eles "os sirvam de boa vontade [...] e se alegrem de lhes multiplicar servos e servas" e o tratá-los bem, já que "algumas escravas procuram de propósito o aborto, só para que não cheguem os filhos de suas entranhas a padecer o que elas padecem".[56]

Se, entretanto, essa posição representava uma das facetas da racionalidade senhorial, ela não era a única. Numa carta escrita em l 798, dirigida a dom Rodrigo de Sousa Coutinho, José Feliciano da Rocha Gameiro, abordando a questão da mão de obra e a alta dos preços dos escravos, propunha ao mesmo tempo que se evitasse por todos os meios o

54. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos,* pp 102-105.

55. *Idem,* pp. 112-113 e 180-184. Ver, também, Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas,* pp. 138-139, e Balthazar da Silva Lisboa. *Annaes do Rio de Janeiro,* livro V, cap. IV, §§ 6-22, pp. 103-126.

56. A. J. Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* pp. 106-112 e 120-132.

"grande extravio de negros para Montevidéu", que toda a cachaça ou aguardente produzida fosse aplicada no comércio dos escravos e que se obrigasse

> *"a todos os que comprassem escravos para a agricultura, de comprarem igual número de pretos e pretas, para que por meio dos casamentos se aumentasse a população".*

Afirmava ainda conhecer

> *"senhores de engenho que já por meio desta lembrança têm conseguido o livrarem-se da despesa anual de comprarem negros, que pelos preços em que estão lhes absorvem grande parte dos lucros da sua cultura".*[57]

Ou seja, encontramos sobrepostas, aí, três maneiras diferentes de manter e aumentar o contingente de escravos: evitando desvios (ou contrabando), aumentando a oferta ou implementando uma "política de casamentos".

Nosso interesse aqui, no entanto, não é prolongar demasiadamente esta discussão. Tampouco dispomos de dados suficientes para analisar a possibilidade e a amplitude da reprodução endógena do contingente escravo na colônia. Pretendemos abordar a questão indiretamente, através do estudo da proporção entre os sexos e do "estado civil" da população escrava nos Campos dos Goitacases.

57. "Carta de José Feliciano da Rocha Gameiro de 28 de abril de 1798 para o Ilmo. e Exmo. senhor dom Rodrigo de Sousa Coutinho". *In:* "Capitania do Rio de Janeiro. Correspondência de várias autoridades", pp. 277-281.

Considerando o total da população da capitania do Rio de Janeiro, entre 1779-1789, podemos afirmar que havia um predomínio de mulheres na população livre, ao passo que a maioria dos escravos era do sexo masculino: em um total de 86.526 livres, 52,6% eram mulheres e em um total de 81.889 escravos, apenas 41,6% eram mulheres.[58] Esta regra geral era quebrada regionalmente pelo recôncavo da Guanabara e pela vila de São José, lugares em que havia mais homens que mulheres livres, e pela vila de Angra dos Reis, que contava com maior número de escravas que escravos. Campos e São João da Barra mantinham-se, portanto, dentro da regra geral da distribuição dos sexos na população da capitania, com 51,9% e 53,0% de mulheres na população livre e 58,5% e 55,5% de homens na população escrava, respectivamente.

De 1779 a 1799, manteve-se a pequena desproporção entre os sexos no conjunto da população livre dos Campos, em favor das mulheres, ainda que houvesse oscilações e que algumas freguesias apresentassem, em certos momentos, uma desproporção no sentido contrário, em favor dos homens.[59] Nesse mesmo período, manteve-se também a hegemonia dos homens no conjunto da população escrava, com pequenas oscilações. A distribuição entre os sexos no contingente cativo de cada freguesia, entretanto, merece alguns comentários mais detalhados. Em 1779-1789, todas as freguesias pertencentes ao termo da vila de São Salvador apresentavam maior número de escravos que escravas, numa proporção que

58. "Mapa geral das cidades, vilas e freguesias que formam o corpo interior da capitania do Rio de Janeiro". *RIHGB,* 47, 1884, pp. 25-29.

59. Os dados estatísticos utilizados para a análise do período 1779-1799 foram retirados das seguintes fontes, além da citada na nota 58: "Mapa da total população do distrito dos Campos [...]". ANRJ, *Correspondência da Corte com o vice-reinado, 1751-1807,* cod. 67, vol. 25. fl. 187, e "Mapa da população, fábricas e escravaturas [...] no ano de 1799". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-69-A8.

variava de 63,6% (em Santo Antônio dos Guarulhos) a 53,7% (em São Gonçalo). Os dados relativos ao ano de 1790 mostram que a predominância de escravos sobre escravas tendeu a se acentuar ligeiramente em todas as freguesias. Em 1799, entretanto, se tal tendência se mantinha em geral, na freguesia de São Salvador havia um predomínio das escravas, que somavam 52,1% da sua população. Nesse ano, a freguesia de São Salvador concentrava 58,5% das fábricas de açúcar e 31,9% dos escravos de toda a planície, mais que qualquer outra freguesia. Apesar disso, nessa freguesia o número de mulheres escravas era maior que o de homens cativos. Santo Antônio dos Guarulhos, no entanto, que possuía a maior proporção de homens no contingente escravo (63,2% eram do sexo masculino), concentrava 15,9% dos engenhos (a maior concentração depois de São Salvador) e apenas 10,8% da população escrava da região (a terceira em ordem de grandeza, depois de São Salvador).

Para explicar a maior proporção de mulheres entre os escravos na freguesia de São Salvador em 1799, podemos apenas relembrar aqui a hipótese, anteriormente formulada, de que essa freguesia teve seu número de engenhos aumentado através de um processo de pulverização das propriedades, processo acompanhado por uma baixa no índice de concentração escrava (que passou de 44,2% do total dos escravos da planície abrigados na freguesia, em 1790, para 31,9%, em 1799). Ou seja: subdivisão das propriedades, aumento da

população escrava em proporções reduzidas em relação ao restante da região e maior concentração de cativas. Juntos, estes dados podem indicar um deslocamento do núcleo da zona produtora de açúcar dessa freguesia em direção a outras regiões da planície.

De qualquer modo, os dados estatísticos relativos ao período que vai de 1779 a 1799 mostram uma desproporção entre homens e mulheres no contingente escravo da região dos Campos dos Goitacases, sempre com uma maior porcentagem de homens, com exceção da freguesia de São Salvador, em 1799. Essa desproporção entre os sexos era reforçada pelo expressivo contingente de escravos solteiros em todas as freguesias, sem exceção, conforme indicam os únicos dados a este respeito, relativos ao ano de 1799.

Tabela 1. Presença de casamentos na população escrava dos Campos dos Goitacases (1799).

Freguesias	Solteiros		Casados e viúvos		Total
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	
S. Salvador	5.183	85,36	889	14,64	6.072
S. Gonçalo	4.250	82,41	907	17,59	5.157
S. Antônio Guarulhos	1.368	66,37	693	33,63	2.061
N. Sra. Desterro	668	72,37	255	27,62	923
N. Sra. Neves	2.292	62,97	1.348	37,04	3.640
Soma	13.761	77,08	4.092	22,93	17.853
S. João da Barra	1.012	83,98	193	16,01	1.205
Total	14.773	77,52	4.285	22,48	19.058

Fonte: "Mapa da população, fábricas e escravaturas de que se compõem as diferentes freguesias da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases no ano de 1799". AIEB, Coleção Lamego, cod. 19-69-A8.

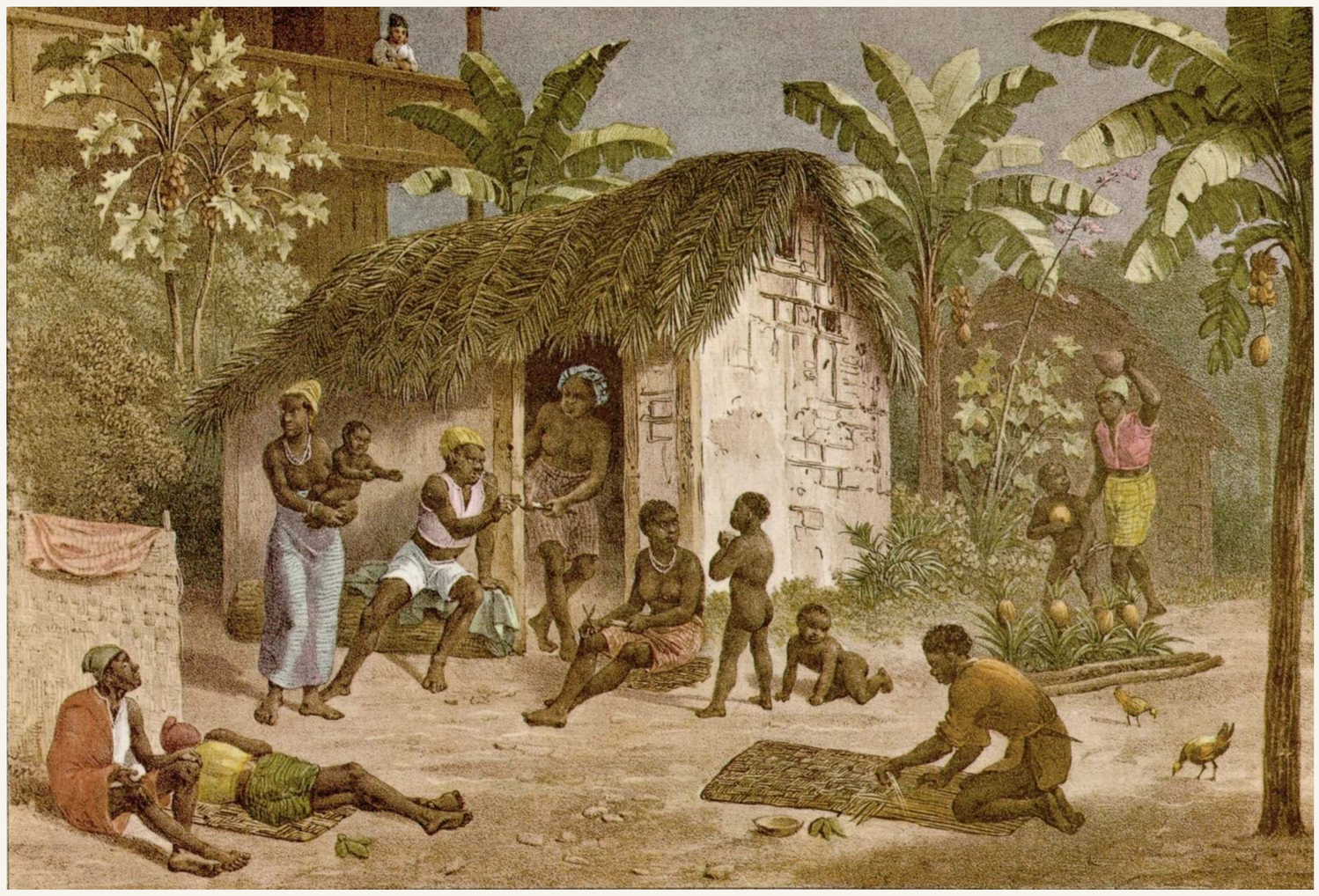
Embora os dados setecentistas computem separadamente casados e viúvos, consideramos as duas categorias conjuntamente, de modo a poder observar a incidência de casamentos na população escrava. Esclarecemos, ainda, que no contingente majoritário dos solteiros era expressiva a superioridade numérica dos homens, com exceção da freguesia de São Salvador, onde predominavam as solteiras. Os índices relativos aos escravos casados ou que haviam sido casados eram baixos nas freguesias de São Salvador e São Gonçalo, aliás as duas freguesias de maior população escrava na planície. A freguesia de Nossa Senhora das Neves, porém, que também possuía grande contingente de cativos, apresentava quase o dobro de escravos casados em relação àquelas duas primeiras.

Por outro lado, se para as freguesias de São Salvador, São Gonçalo e Nossa Senhora das Neves as porcentagens de escravos que em 1799 estavam ou estiveram casados eram bem mais baixas em relação às mesmas taxas na população livre (onde se contavam 45,5%, 48,0% e 52,6% de casados e viúvos livres, respectivamente), o mesmo não acontecia com as taxas de escravos casados e viúvos das freguesias de Santo Antônio dos Guarulhos, Nossa Senhora do Desterro e São João da Barra, onde 31,6%, 33,9% e 16,0% da população livre era ou havia sido casada. Isto significa não só que em determinadas freguesias dos Campos a incidência de casamentos na

população escrava era equivalente à da população livre, mas também que o menor índice de casamentos entre os escravos não estava muito distante do menor índice de casamentos entre os livres, ainda que tais porcentagens se refiram a freguesias diferentes.

Os dados quantitativos, infelizmente, não nos permitem ir muito além em nossas conclusões, nem dizem sobre a prática das relações de casamento entre escravos no cotidiano da planície. A primeira questão que deve ser efetivamente levantada é a da diferença entre os casamentos sancionados pela Igreja e os consensuais: seriam os últimos computados em levantamentos estatísticos como o de 1799? Em segundo lugar, esses dados numéricos nada revelam sobre as relações familiares propriamente ditas. Certamente, para qualquer afirmação criteriosa, uma pesquisa exaustiva se faz necessária, tarefa que iria muito além de nossos propósitos aqui. A documentação consultada oferece, entretanto, indícios significativos a respeito de vários aspectos dessa questão que, aliás, não destoam muito das evidências apresentadas por diversos historiadores que contestam a velha tese da inexistência de núcleos familiares relativamente estáveis entre os escravos.

Imagem 54. Espaços de autonomia escrava: a família e a casa, segundo Rugendas.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Habitation de nègres". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

Nos processos analisados, encontramos várias escravas acompanhadas de seus filhos. Não podemos afirmar, entretanto, que essa tenha sido uma regra geral ou que o nascimento das crianças tivesse sido precedido de um casamento católico. Um bom exemplo é o de Paula Pinta de Melo, escrava de Úrsula das Virgens, que, em 1787, requeria (com licença de sua senhora) o cumprimento de uma doação feita em vida pelo falecido capitão Manoel de Morais Cabral (P. 128). As testemunhas inquiridas na ocasião afirmaram que o capitão Manoel tinha arrematado em praça pública uma criolinha chamada Custódia e a dera a Paula, para ajudá-la a criar um filho que havia tido com ele. Custódia, porém, costumava fugir e, pouco antes do falecimento do capitão Morais, este afirmara saber que a escrava "se achava em Santa Cruz, na senzala de um escravo". Falecido o capitão Morais, o inventário de seus bens estava sendo feito; Paula, porém,

continuava sem a criolinha Custódia. Daí o recurso à Justiça. A sentença, proferida naquele mesmo ano de 1787, mandou, finalmente, que a pequena lhe fosse entregue. Temos aí, portanto, uma união consensual entre um senhor e uma escrava e o nascimento de uma criança. Por outro lado, temos também uma criança (a criolinha Custódia) nascida no Brasil, que foi comprada sem sua mãe e sobre cujo nascimento nada sabemos.

Algumas vezes é possível reconstituir a sequência familiar de alguns escravos através de registros nos autos de prisão ou de perguntas feitas aos réus, constantes dos processos criminais. Sebastião, preto escravo de José Inácio Vieira Guimarães, ao ser inquirido (P. 88) respondeu

> *"que era filho do preto João e de sua mulher Ana, já falecidos, e disse ser natural da vila de Vitória capitania do Espírito Santo e que antes de ser preso assistia em casa de seu senhor José Inácio Vieira Guimarães, menos três semanas pouco mais ou menos que andava fugido, que era casado, que se ocupava nos serviços de roças e ser mestre de açúcar e que era escravo do sobredito e que tinha idade de 30 anos pouco mais ou menos".*

Ao que tudo indica, Sebastião era casado com outra escrava de José Inácio. A união entre escravos do mesmo senhor parece ter sido comum, mas não era a única, já que

encontramos referências de uniões entre escravos de fazendas diferentes.[60] Às vezes, os senhores (ou suas mulheres) tentavam proibir as uniões entre seus cativos e outros pertencentes a outros senhores (P. 48); outras vezes, as disputas entre os escravos "por causa de uma negra da mesma fazenda" podiam chegar até a morte (P. 47).

Há vários registros ainda de escravos casados com mulheres forras e um caso de um escravo casado com uma índia, com quem tinha quatro filhos.[61] No caso das uniões entre escravos e forras, devemos notar a condição relativamente privilegiada do escravo em relação aos demais cativos. Antônio, de nação Angola, escravo de Paula Maria Ribeiro, era casado com uma mulher forra. Como já tivemos oportunidade de mencionar, ele tinha, em função de um acordo com sua ex-senhora, o usufruto da colheita e moagem de um canavial e de outras plantações, fruto de seu trabalho, do trabalho de sua mulher e de alguns alugados (P. 99). Trata-se, portanto, de um escravo com algumas posses não apenas em termos do valor das colheitas, mas também por dispor de alugados a seu serviço.

Outro escravo casado com uma mulher forra era Joaquim, pardo, pertencente a José de Brito, que adoeceu depois de ser castigado. José de Brito mandou-o curar na casa de Antônio José Pereira Braga, de onde fugiu. O senhor de Joaquim

60. No primeiro caso, ver P. 13 e 79. Ver, também, "Registro de um escrito de liberdade que faz Belchior Rangel para os que abaixo declara". ACMC, *Registro geral, 1787-1794,* cod. 17, 103, fls. 90 a 90v; "Carta régia de 12 de junho de 1806". ANRJ, *Correspondência da Corte com o vice-reinado, 1751-1807,* cod. 67, vol. 31, fl. 205 (*PAN,* 3, 1901, p. 195) e Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* pp. 348-349. Para o segundo caso, ver P. 25 e 110. Neste último processo encontra-se claramente explicado que o escravo Antônio, que furtara um dinheiro de seu senhor e depois fugira, andava amigado [*sic*] com Rita Mina, escrava de Ana Mina, preta forra.

61. Ver P. 15, 99 e 10 para casamentos entre escravos e forras; e P. 108 para o casamento com índia.

acusou Ana, parda forra, mulher do escravo, de tê-lo ajudado na fuga. Ana foi presa e depois solta por insuficiência de provas na acusação (P. 15).

O caso mais interessante, porém, é o de Francisco. Ele havia sido comprado como escravo "ainda de menor idade" pelo reverendo João de Andrade Mota, provavelmente junto com sua mãe e irmãos. Francisco, assim como seus parentes, recebeu carta de liberdade, continuando a servir ao reverendo mesmo depois de liberto. Quando quis "casar com pessoa superior a sua qualidade o mesmo reverendo [...] aprovou e concorreu para se efetuar este casamento com mulher branca e livre".

As relações tão próximas entre liberto e ex-senhor, entretanto, não impediram que eles entrassem em conflito quando o liberto quis vender uma criolinha ao reverendo, por volta de 1806 (P. 10).

Como se pode observar, portanto, algumas vezes podemos ter certeza de uniões consensuais (como no caso de Antônio, "amigado" com a escrava Ana); outras vezes, de um casamento formal, como o do liberto Francisco com uma mulher branca e livre. Na maior parte dos casos, porém, a documentação indica apenas a existência do casal de escravos, sem mencionar explicitamente o caráter da união.

Finalmente, cremos ser preciso tocar no interesse senhorial na reprodução dos escravos, independentemente das formalidades legais e religiosas que envolvem a questão. Embora não tenhamos notícias de "fazendas criatórias" no Brasil, cremos que a reprodução dos escravos não deixou de representar um interesse econômico presente no pensamento senhorial.

Em agosto de 1799, Genoveva Batista de Madureira, filha natural de Francisco de Freitas, processou Carlos José da Silva pela posse dos filhos e netos de uma escrava que seu pai natural lhe havia doado (P. 64). Dizia ela, em sua petição, que seu pai lhe dera uma escrava chamada Florência crioula e que, ao mudar-se para a vila de São Salvador, a escrava ficara em poder de seu pai. Quando ele morreu,

> *"foi a dita escrava parar em poder de Maria de Freitas, casada com Carlos José do dito distrito [de Itapemirim] cuja escrava teve várias produções a saber: Inácia, Raimunda e Benedita e outro filho da dita Florência chamado Adão criolo além de outros que o suplicado vendeu e as mesmas produções têm tido outros que são netos da dita escrava Florência".*

Além disso, Genoveva afirmava que Carlos José tinha libertado a escrava Florência "sem consentimento da suplicante, na sua ausência". Alegando saber que Maria de Freitas e

seu marido tinham a intenção de sair do distrito, Genoveva pedia ao juiz ordinário que lhe concedesse o embargo sobre os ditos escravos, ou que eles fossem depositados "em poder de pessoa abonada". Os autos estão incompletos mas, ao que tudo indica, o juiz concedeu o mandado requerido por Genoveva e a querela judicial prolongou-se pelo menos até o ano de 1802.

É um caso único na documentação consultada e a bastardia de Genoveva (irmã natural de Maria de Freitas) pode, talvez, indicar que os motivos da pendência assentassem em problemas ligados ao inventário dos bens do falecido Francisco de Freitas. Ainda assim, nos termos em que a petição foi redigida, parece inegável o interesse desta mulher nas "produções" da escrava Florência.

Nesse sentido, pode-se levantar a hipótese de que, quando Salvador da Costa entrou em conflito com João Carneiro, em 1804, por este último ter-lhe vendido uma escrava com o "útero descido", o impedimento da reprodução poderia ser mais um entre os vários motivos que o levaram a reclamar do engano feito pelo vendedor. Uma hipótese que infelizmente não temos condições de verificar, já que Salvador afirmou apenas que comprara "a escrava para seu serviço e não para a ter de estado", não chegando a mencionar qualquer interesse específico na sua capacidade de procriação. Contudo, o próprio caráter da doença da escrava pode sustentar tal hipótese.

Finalmente, é preciso lembrar que o interesse em promover a reprodução dos escravos para fazer frente a contingências do mercado de africanos aparecia implicitamente condenado na legislação metropolitana. O alvará de 16 de janeiro de 1773, que extinguiu a escravidão em Portugal, condenava claramente a atuação de procriadores no Reino, a partir da proibição da entrada de novos escravos na metrópole (feita por alvará de 19 de outubro de 1751). Os termos e as condições da extinção da escravidão em Portugal (dando liberdade aos netos das escravas metropolitanas e aos que daquela data em diante nascessem na metrópole), além de se caracterizarem por uma "costumeira moderação", evidenciavam a preocupação em obstar a persistência de cativos em Portugal pela descendência "debaixo do pretexto de que os ventres das mães escravas não podem produzir filhos livres". Note-se ainda que tal legislação

> *"nem de leve se imaginava aplicar na colônia, o que mostra, mais uma vez, que as normas éticas eram manipuladas em função de razões outras, de natureza econômica e política. Para a América portuguesa deviam ir, e não sair, os escravos: a lavoura e as minas o exigiam".*[62]

62. Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais. "A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo: 1973, vol. I, pp. 419-421.

LAZER E CIRCULAÇÃO DOS ESCRAVOS

Pouco sabemos a respeito das atividades dos escravos quando não estavam diretamente envolvidos no trabalho. A documentação consultada é bastante silenciosa sobre esse aspecto. Entretanto, isto não significa ausência de lazer, festas e outras atividades semelhantes. A aceitar as recomendações de Antonil, Benci e Ribeiro Rocha, muitos seriam os momentos de folga, já que domingos e dias santos deveriam ser totalmente isentos de trabalho e dedicados aos cultos religiosos.[63] O tenente-coronel Couto Reis calculava, em 1783, que os sábados, domingos e dias de preceito somavam 134 dias por ano.[64] Tal quantidade, por si só, já nos fornece indícios a respeito de algumas das razões senhoriais para que os dias de preceito não fossem guardados. Mas não é suficiente.

Nuno Marques Pereira, ao relatar suas andanças pelo interior do Brasil no início do século XVIII, dedicou todo um capítulo de sua obra à questão. Conta ele que, um dia, passava por um caminho e ouvira "a música pastoril de pretos, que parecia se estavam suavizando do jugo do trabalho". Estranhando que aqueles homens e mulheres estivessem trabalhando em dia santo, o peregrino conversou algum tempo com os escravos, dirigindo-se depois à casa senhorial onde pediu hospedagem e retomou, com o proprietário da fazenda, a conversa sobre o trabalho dos escravos naquele dia. Os escravos haviam-lhe dito que ali estavam mesmo

63. Ver A. J. Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* pp. 124-130; J. Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos,* pp. 184-191, e Manoel Ribeiro Rocha. *Ethiope resgatado,* pp. 161-168.

64. "Plano que fez o tenente-coronel Manoel Martins do Couto Reis [...] pelo qual mostrava os avultados interesses que se podiam tirar da Real Fazenda de Santa Cruz" (1793) ANRJ, cod. 618, fls. 54v-55.

sabendo não ser dia de trabalho, pois "seu senhor os manda-ra para aquele serviço e lhes dizia que se comiam naqueles dias também haviam de trabalhar, e se algum o repugnava fazer, o castigava".

O senhor, porém, ao ser inquirido sobre a matéria, respondeu-lhe que mandava seus cativos para o eito por duas causas:

> *"A primeira, porque são de tal condição estes escravos, que se os mando ouvir missa, vão meter-se por outras fazendas, com folguedos semelhantes a esses que ouvistes em casa desse morador, onde estivestes e o repreendestes desses calundus e feitiçarias. A segunda causa é, porque quando os mando à missa, tomam-se de bebidas e fazem várias brigas, desaguisados e travessuras, e poucas vezes vêm para casa sem que lhes suceda alguma coisa destas. Em cujos termos, resolvo que maior acerto é, visto dar-lhes eu o sustento e o vestido, ocupá-los, porque também é certo, que o escravo ocioso ordinariamente cria vícios; e destes resultam maiores ofensas de Deus."*[65]

Assim, nas duas falas, dos escravos e do senhor, o pensamento econômico senhorial justifica a transgressão do preceito de ausência de trabalho naquele dia. Na fala senhorial, porém, há ainda outra razão que antecede e complementa essa "justificativa": a de que os escravos, livres do trabalho e sob pretexto de assistir aos cultos religiosos, reuniam-se

65. Nuno Marques Pereira. *Compêndio narrativo do peregrino da América.* [1728] 6ª ed. (Notas de F. A. Varnhagen *et al.)* Rio de Janeiro: Publicações da Academia Brasileira, 1939, pp. 150-165.

para práticas pouco recomendáveis e viciosas que podiam pôr em risco a dominação do senhor e a preservação dos próprios escravos (brigas e travessuras podiam resultar em ferimentos e outros ônus para o senhor; calundus e feitiçarias abriam um espaço que não era o do domínio senhorial). Há, portanto, uma certa identidade entre os "vícios" e as práticas lúdicas e religiosas que escapassem ao controle senhorial. Ou melhor: escapar ao domínio e controle do senhor - eis aí o perigo dos "vícios" advindos do "ócio". Talvez seja nesse contexto que possamos compreender melhor a dimensão de confronto contida na última das reivindicações que os escravos do engenho Santana propuseram no "Tratado" a seu senhor, Manoel da Silva Ferreira, em fins do século XVIII. Além dos diversos quesitos relacionados ao trabalho e à sobrevivência, eles afirmavam em último lugar: "Podemos brincar, folgar e cantar em todos os tempos que quisermos sem que nos impeça e nem seja preciso licença".[66]

Imagem 55. Uma festa de congos, segundo Carlos Julião.



Fonte: Carlos Julião, *Figurinhos de brancos e negros dos uzos do Rio de Janeiro e Serro do Frio,* post. 1776-1779, prancha 37. BNRJ.

66. "Tratado proposto a Manoel da Silva Ferreira pelos seus escravos durante o tempo em que se conservaram levantados". *In:* Stuart B. Schwartz. "Resistance and Accommodation in Eighteenth-Century Brazil: The Slaves' View of Slavery". *HAHR,* 57 n. 1, 1977, p. 81.

A preocupação com a possibilidade de o ócio contribuir para o desenvolvimento de vícios nos cativos não foi exclusiva desse senhor de escravos. Ela aparecia explícita nas palavras dos padres setecentistas, que já tivemos oportunidade de mencionar, não sendo também demais lembrar que as ocasiões de reunião dos escravos foram, em geral, proibidas legalmente. Data de 1502 uma lei que proibia aos escravos comerem e beberem em tavernas e vendas. Nas *Ordenações filipinas,* o título LXX proibia expressamente os ajuntamentos, bailes e músicas dos escravos na cidade de Lisboa, quer fosse dia ou noite, ou mesmo em ocasiões festivas. Em 1604, outra determinação legal limitou a participação escrava no entrudo (festejo feito nas ruas, por ocasião do carnaval).[67] Essas proibições gerais eram repetidas e reafirmadas a nível local, nas vilas e distritos, associando-se ainda a elas outras tantas, como a proibição de jogos, capoeiras etc.[68]

Por outro lado, é preciso notar que os eventos lúdicos ou religiosos dos escravos (em especial os menos aculturados) causavam polêmicas entre os senhores.[69] O exemplo mais típico eram as diferentes opiniões a respeito dos batuques: seriam práticas que, ao reunirem escravos de diferentes nações, tornavam-se meios eficazes de impedir as sublevações, ao renovarem tais diferenças, ou por serem ocasiões de encontro dos cativos, facilitariam a confraternização e a solidariedade?[70] Mesmo conflitantes, as opiniões concordavam a respeito da necessidade da manutenção dos escravos sob domínio senhorial.

67. "Alvará com força de lei de 22 de março de 1502". ANTT, maço 2 de leis, n. 3; *Código philippino,* livro V, título LXX, § 1, p. 1218; "Alvará de 13 de fevereiro de 1604", Manuel Fernandes Thomaz. *Repertório geral ou índice das leis extravagantes.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815, vol. I, p. 393, n. 271.

68. Ver, por exemplo, "Termo de vereação de 17 de fevereiro de 1753". ACMC, cod. 17, 3, fl. 168.

69. Manoel Moreno Fraginals. "Aportes culturales y deculturación". *In:* M. M. Fraginals (org.). *África en América Latina.* México: UNESCO/Siglo XXI, 1977, pp. 13-33. Ver também Manoel Maurício de Albuquerque. "A propósito de rebelião e trabalho escravo". *Encontros com a Civilização Brasileira,* 5, 1978, pp. 79-90.

70. A respeito dos batuques ver Manoel Maurício de Albuquerque. "A propósito de rebelião e trabalho escravo", pp. 84-85. Com relação aos ajuntamentos de escravos de uma mesma nação, em geral, ver "Sobre a informação que se pediu ao governador do Rio de Janeiro a respeito de dizer se convinha que fossem só para as Minas os negros de Angola" [1728]. *DH,* 94, 1951, pp. 28-30; "Relatório do marquês do Lavradio", p. 430, e "Carta de Fernando José de Portugal a Luís Pinto de Sousa, de 21 de outubro de 1795". *In:* "Dois embaixadores africanos mandados à Bahia pelo rei Dagomé". *RIHGB,* 59, 1896, pp. 413-416.

Imagem 56. O jogo da capoeira, segundo Rugendas.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Jogar capoera ou danse de la guerre". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835

Imagem 57. Batuque reunindo escravos nas proximidades de uma casa senhorial, segundo Rugendas.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Danse batuca". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835

As atividades escravas que escapavam ao âmbito do trabalho apresentavam-se, pois, como um desdobramento do confronto diuturno entre senhores e escravos, seja no interior das fazendas seja nas ruas das vilas e cidades, tanto do ponto de vista de um senhor em particular quanto das autoridades coloniais e metropolitanas em geral. Permitidas, toleradas ou proibidas, consideradas benéficas à dominação senhorial ou ao contrário, não deixavam de existir, em suas diversas manifestações. Tanto a documentação primária quanto os estudos acerca do período colonial mencionam a existência de festas e danças realizadas pelos escravos em diversas ocasiões.[71] Além delas, alguns viajantes que visitaram o Rio de Janeiro mencionaram a frequência com que o violão era tocado pelos escravos, seja por imposição dos senhores, seja como divertimento próprio, durante os intervalos do trabalho de transporte urbano.[72] Na região dos Campos dos Goitacases, há topônimos que indicam a constância de certas práticas, como é o caso do rio do Calundu, referido por Couto Reis em sua *Descrição Geográfica Política e Cronológica,* que nos explica ainda que o termo, vindo da Guiné, "significa umas danças supersticiosas que têm os pretos, supersticiosas porque adquirem vontade para elas quando sopra um certo vento".[73]

Não nos alongaremos sobre esses aspectos, dada a raridade com que aparecem mencionados em nosso *corpus* documental. Há, entretanto, uma evidência nessa documentação

71. Ver A. J. Antonil. *Cultura e opulência do Brasil,* pp. 132-133; Arthur Ramos. *O folclore negro do Brasil.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1935, e "O negro e o folclore cristão do Brasil". *RAMSP,* 47, 1938, pp. 48-78; Luís da Câmara Cascudo. *Dicionário do folclore brasileiro.* Rio de Janeiro: INL, 1954; Julita Scarano. *Devoção e escravidão.* São Paulo: Cia. Ed. Nacional/SEC, 1975, entre outros.

72. René Courte de la Blanchardiere. *Nouveau voyage fait au Pérou,* p. 190.

73. Manoel Martins do Couto Reis. *Descripção geográphica, política e cronológica do districto dos Campos Goitacaz. Apud:* Augusto de Carvalho. *Apontamentos para a história da capitania de São Thomé.* Campos: Typ. e Lith. de Silva, Carneiro & Comp., 1888, p. *252,* nota 31.

que merece ser mencionada: é a questão da circulação dos escravos. Mencionamos páginas atrás o auto de devassa sobre a morte de Angélica, de nação Angola, escrava de Manoel Pereira da Fonseca (P. 111). Segundo o depoimento de seu parceiro, Antônio Angola, também escravo, ambos estavam indo

> *"desta vila para a fazenda de seu senhor em um dia santo do mês de fevereiro, chegaram ao rio Muriaé à meia-noite e chamando quem os passasse foi João Fernandes ter com eles".*

João Fernandes e José Monteiro espancaram a escrava Angélica, que apareceu morta dias depois. Uma das testemunhas chegou a afirmar que a escrava dissera estar indo para o quilombo, sendo, então, impedida pelos acusados. Nenhuma das outras testemunhas, entretanto, mencionou a possibilidade de fuga e nem sequer mostrou estranheza pelas circunstâncias de dois escravos estarem perambulando pelos caminhos durante a noite.

Tudo indica que essa circulação dos escravos fora das unidades de produção não era algo excepcional. Nos relatos de várias testemunhas inquiridas em algumas devassas, aparecem escravos que conversavam em casa de homens forros na vila (P. 17), que paravam em casa de outro senhor para trocar algumas palavras com suas escravas ou beber um pouco de aguardente antes de continuar seu caminho (P. 48) ou

que, até mesmo, deixavam a fazenda, passando o domingo na vila (P. 47). Outros depoimentos indicam que algumas tarefas impostas pelos senhores implicavam, necessariamente, que os escravos saíssem da fazenda, andando pelos caminhos e estradas (P. 6, 56 e 65). Numa devassa, há ainda menção de um grupo de mais de 12 escravos que, numa noite do mês de agosto, andavam bêbados pelos caminhos do sertão do Nogueira, fazendo alaridos e desordens enquanto se dirigiam para a fazenda de seu senhor (P. 112 e 113).

Tais menções poderiam levar-nos a imaginar uma relativização da dominação senhorial, já que o escravo, distanciando-se fisicamente de seu senhor ou feitor e da unidade produtiva a que estava ligado, poderia gozar, então, de alguma liberdade. Isto não deixa de ser verdade: o escravo que ia à vila no domingo ou caminhava pelas estradas em busca de telhas encomendadas poderia, efetivamente, exercitar opções individuais que escapavam ao controle senhorial. Mas o que é impressionante não é a existência dessas "liberdades" no cotidiano da relação senhor-escravo e, sim, que esses escravos voltavam às fazendas e casas senhoriais: Angélica estava atravessando o rio à meia-noite porque voltava à fazenda de seu senhor; Paulo, Antônio e Pedro tinham tido desavenças no domingo que passaram em São Fidélis, mas voltaram à fazenda e foi aí que brigaram; o grupo de escravos bêbados, mesmo depois das atribulações com José Caetano Peixoto, seguiu para a casa de seu senhor.

Havia, portanto, no caráter da dominação senhorial sobre os escravos, algo que ultrapassava a relação pessoal propriamente dita e que mantinha o escravo submetido mesmo quando ele se encontrava longe da presença direta de seu senhor. Cremos que a mediação efetivada por feitores e agregados era bastante importante para isso, como já tivemos oportunidade de mencionar. Mas não era suficiente. Todo um universo de relações pessoais encarregava-se de identificar os cativos e reafirmar sua condição, lembrando-lhes quem era seu senhor e controlando suas atividades. Angélica, Paulo, Antônio, Pedro e tantos outros podiam ter saído de suas fazendas, mas os laços que os prendiam a seus senhores continuavam atados e eram cuidadosamente vigiados por todas as pessoas com quem se encontravam.

10

UMA VEZ ESCRAVO, SEMPRE ESCRAVO?

FUGAS E FUGITIVOS

Dentre as várias formas da resistência escrava, a fuga e o aquilombamento constituíam, talvez, as mais radicais. Os mais diversos testemunhos contemporâneos confirmam a existência endêmica de tais práticas, chamando a atenção para alguns grandes quilombos que chegaram a resistir durante décadas às investidas repressivas. Na bibliografia sobre escravidão no Brasil, há inúmeros títulos a esse respeito, seja de caráter regional e monográfico, seja de caráter mais geral. Nosso intuito, aqui, não é realizar um estudo comparativo dessas práticas nas diversas regiões coloniais, mas sim discutir alguns de seus aspectos, tais como se manifestaram na planície dos Campos dos Goitacases em fins do século XVIII e início do XIX.

Por ora nos deteremos apenas na análise das fugas e dos fugitivos, deixando os quilombos e as práticas repressivas para serem tratados mais adiante. Quanto às fugas, antes de mais nada é preciso notar que, se bem-sucedidas, não temos como estudá-las (pelo menos, até agora): o fugitivo que obteve êxito e não mais foi encontrado desapareceu como escravo... inclusive de nossas vistas. Por contingências documentais, somos obrigados a restringir nossas observações àqueles que fracassaram, e que depois de dias ou anos de fuga voltaram a ser escravos ou foram mortos lutando contra seus perseguidores.

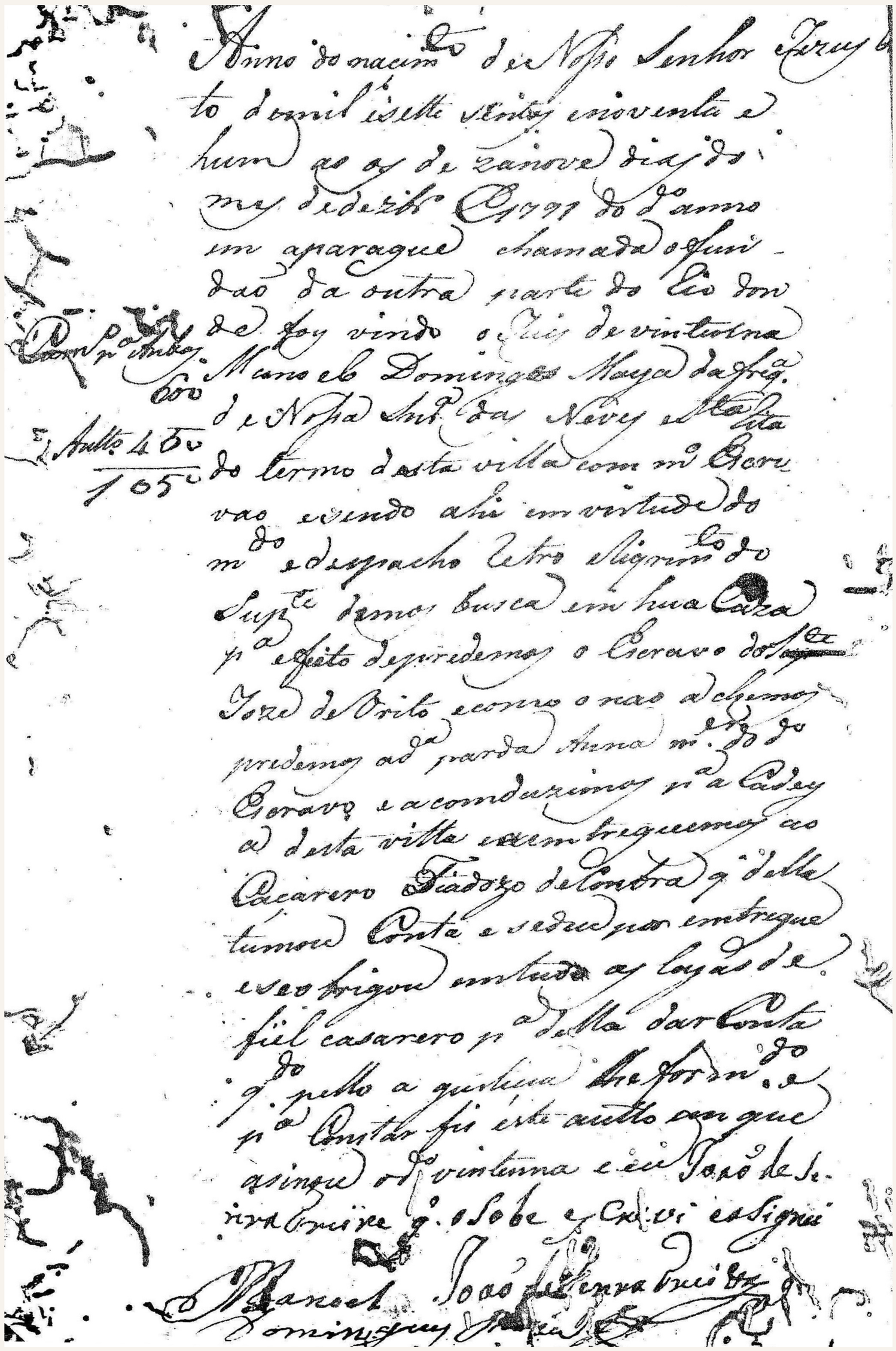
Apesar de encontrarmos autos de perguntas feitas a escravos fugitivos, não conhecemos qualquer registro de uma versão escrava dos motivos das fugas. Em alguns casos, há evidências de que o escravo se aproveitou da ocasião da morte do senhor ou do momento em que foi afastado do domínio direto de seu senhor para fugir (P. 116, 15 e 94). Houve ainda escravos que fugiram para evitar castigos ou maus-tratos, para se esconderem depois de terem cometido algum crime, ou em companhia de outros presos, escapando da cadeia (P. 40, 88, 19, 31 e 44). Outros, ainda, o fizeram a fim de procurar um padrinho que os ajudasse numa disputa com seu senhor (P. 40 e 97). Motivos variados e frequência também variada: existiram escravos que tinha fama de ser fujões, que desapareciam reiteradamente, mas sempre retornavam, apadrinhados ou apreendidos.[1]

Também desconhecemos detalhes a respeito do modo pelo qual as fugas se faziam. Em 1791, o pardo escravo Joaquim, de José de Brito, adoeceu por causa de um castigo dado pelo senhor e foi levado à casa de Antônio José Pereira Braga para ser curado. Joaquim fugiu, e sua mulher Ana Maria, parda forra, foi acusada de tê-lo ajudado, levando-o através do rio em uma canoa até uma casa onde pudesse permanecer oculto (P. 15). Várias testemunhas confirmaram as acusações, e Ana chegou a ser presa. A sentença judicial, proferida em dezembro daquele ano, mandava, porém, soltá-la, por falhas na acusação. Trata-se de um caso relativamente

1. "Termo de prisão de Lourenço, escravo de Madalena Maria de Jesus, em 12 de abril de 1788" e "Termo de prisão de Lourenço, escravo de Madalena Maria de Jesus, em 21 de janeiro de 1789". ACMC, *Termos de Prisões, 1788-1796,* cod. 17, 170. Ver também P. 12, 37 e 103.

especial de um escravo que, além de ser casado com uma mulher forra, parecia contar, ao fugir, com a proteção de várias outras pessoas.

Imagem 58. Auto de prisão de Ana Maria, mulher do fugitivo Joaquim.



Fonte: Autos cíveis de justificação: José de Brito - Justificante (1791). ACSOC, maço 71.

Do mesmo modo, o escravo João, de José Francisco Coelho, parecia contar com algum apoio em sua fuga. João fora entregue a João Ferreira de Almeida para aprender o ofício de sapateiro e aproveitou-se dessa ocasião para fugir. Foi preso pelos capitães do mato: seu senhor pagou o valor da apanhada e da carceragem "e o conservou em sua companhia empregando-o em todo o serviço como é costume o senhor utilizar-se de seus escravos". Como o escravo fugiu novamente, José Francisco Coelho acusou o mestre de ofício de tê-lo raptado e escondido no sertão de São Fidélis (P. 94).

Além dessas solidariedades entre escravos e forros ou livres (a que poderíamos acrescentar novos exemplos [P. 98 e 35]), a documentação revela a existência de outras, entre os próprios escravos, por ocasião das fugas. No início do mês de dezembro de 1796, o mestre de campo José Caetano de Barcelos trouxe o pardo Joaquim (escravo do alferes Miguel de Morais Passanha), junto com uma pistola e uma lança usadas por ele. Joaquim foi enviado para a cadeia e iniciou-se uma devassa, ouvindo-se várias testemunhas. João Henriques Correia, homem branco, casado, de 30 anos e morador no termo da vila, onde vivia de suas lavouras, contou que Joaquim resistira à prisão, ao ser achado

> *"em uma senzala da fazenda de Francisco Lopes da Silva, no curral Falso [...] com uma mulata da casa do falecido capitão Diogo José Vieira Falcão, fugitivamente, com uma pistola na mão".*

O tenente Francisco Manhães Barreto, homem branco, solteiro, de 20 anos, lavrador, participou da diligência de prisão do pardo Joaquim. Conta ele que

> *"cercando a dita senzala aonde estava o dito pardo Joaquim que andava fugido e igualmente uma parda de nome Quitéria escrava da casa do falecido capitão Diogo José Pereira Falcão que trazia consigo por tê-la furtado a seu senhor e entrando ele testemunha em [...] a dita senzala pela uma hora depois do meio-dia [...] saiu pela porta o dito pardo com uma pistola na mão na ação de disparar a dita pistola lhe atirou ele testemunha uma pancada com um pau no braço e da mão que a tinha o tempo que disparou sem que ofendesse a ele testemunha [...] e logo correu o dito pardo para dentro a pegar uma lança o que não pôde conseguir".*

O tenente Francisco e seus ajudantes acabaram prendendo os dois fugitivos e levando-os para a cadeia. A 30 de dezembro de 1796, a sentença condenava Joaquim "pelo uso de armas curtas e acoutador e induzidor de escravos fugidos" e o mandava remetido à cadeia da Relação do Rio de Janeiro (P. 25).

Nesse outro caso, temos um casal de escravos, pertencentes a senhores diferentes, que fugiu e se escondeu na senzala de uma outra fazenda. Isto indica a existência de uma rede de solidariedade entre cativos de senhores diferentes

no que diz respeito a fugas e fugitivos, confirmada também pela própria acusação feita ao pardo Joaquim de “acoutador e induzidor de escravos fugidos”.

Imagens 59 e 60. Carregadores de água com libambos e uma peia, castigos usados em fugitivos.





Fontes: Carlos Julião, Figurinhos de brancos e negros dos uzos do Rio de Janeiro e Serro do Frio, detalhe da prancha 34. Aquarela, post. 1776-1779. Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro); e Joaquim Cândido Guilhobel. Aquarela sem título, 1814. Reproduzido de: Paulo Berger (org.). *Usos e costumes do Rio de Janeiro nas figurinhas de Guillobel. Curitiba:* Kingraf, 1973.

Havia ainda escravos que arriscavam tudo, fugindo sozinhos, como lembraram as três escravas que moviam um libelo contra seu senhor por causa de sevícias (P. 40).

Contavam elas que

> *"por força de vários castigos bárbaros e cruéis e de falta de sustento preciso tem o réu [seu senhor] tido alguns prejuízos de escravos, como foi de um moleque que lhe fugiu de casa sendo-lhe mais fácil morrer a necessidade ao pé de um pau no mato do que acabar em poder do réu porque deste modo elegeu o menor mal do que suceder-lhe o mesmo em casa de seu senhor espancado e martirizado [...] e do mesmo modo teve por mais fácil outra escrava [ileg.] precipitara de castigar, o lançar-se ao rio Paraíba e afogar-se do que sofrer as sevícias com que o réu seu senhor a tratava, e o mesmo exemplo queria seguir a mulata do réu [ileg.] que também se afogaria em outra igual ocasião se lhe não acudissem [...] e que sendo como é o réu de uma condição tão áspera gênio cruel e inumano qual será o servo que por mais exatidão que tenha a vigilância se anime a buscar o seu cativeiro, quando todos os mais parceiros das autoras que lhe couberam por parte da mulher com que é casado, todos lhe fugiram e se foram valer de Manoel Domingos Carneiro para os comprar, o que veio a fazer".*

Infelizmente, porém, a documentação é restrita e esses casos nos permitem mais levantar hipóteses sobre os mecanismos de fuga do que responder às questões com algum grau de certeza.

Pouco sabemos, também, a respeito da vida dos fugitivos na região dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII. A bibliografia não menciona a existência de quilombos na região, nesse período, embora alguns documentos da Câmara da vila de São Salvador façam referências à existência de negros aquilombados, como veremos adiante. Os capitães do mato agiam com frequência, contando algumas vezes terem "dado nos quilombos", ou trazendo para a cadeia da vila escravos que diziam ter vindo de quilombos (P. 46). Além disso, lembramos que, desde os primeiros anos do século XIX, encontramos uma região da planície, recentemente ocupada, com a denominação de "sertão do Quilombola".

Deixaremos, também, para discutir mais adiante as diversas formas de repressão aos fugitivos. Por ora, pretendemos continuar por outros caminhos. Importa-nos apenas registrar aqui que, individuais ou feitas em pequenos grupos, as fugas eram constantes na região. Do total de 222 fugitivos presos na cadeia da vila de São Salvador entre 1760 e 1805, conforme registros nos livros de termos de prisão e alvarás de soltura, 172 aparecem registrados individualmente, enquanto 26 aparecem em duplas, 12 em trios e outros 12 em grupos de quatro.[2] Se levarmos em conta a data em que as prisões foram feitas, no entanto, apenas 130 fugitivos foram levados individualmente à prisão. Os outros 92

2. Ver *Termos de Prisões, 1760-1766; Termos de Prisões, 1788-1796; Termos de Alvarás de Soltura, 1759-1765; Termos de Alvarás de Soltura, 1768-1782; Termos de Alvarás de Soltura, 1794-1805.* ACMC, respectivamente cod. 17, 169; cod. 17, 170; cod. 17, 38; cod. 17, 39 e cod. 17, 40.

subdividem-se em 20 duplas, nove grupos de três, quatro grupos de quatro e um grupo de nove fugitivos presos no mesmo dia. Deste total de 222, 203 são escravos, contando-se apenas 16 mulheres e três crianças, uma delas acompanhado sua mãe. Nos campos e matos da planície, foram apreendidos fugitivos vindos das Minas Gerais, de Itapemirim, do Rio de Janeiro, de Cabo Frio e de Macaé, além, é claro, daqueles da própria região e que, fugidos, não se afastaram muito da vila de São Salvador, dirigindo-se para o litoral ou embrenhando-se pelo sertão dos rios e pelos matos vizinhos, onde acabaram por ser presos. Encontramos ainda escravos campistas que fugiram dessa região e foram apreendidos no Rio de Janeiro ou em Vitória (P. 124, 57, 106 e 35, entre outros). A duração das fugas era muito variável e geralmente não tinha relação com a distância percorrida: fugitivos do Rio de Janeiro foram apanhados em Campos seis meses ou um e dois anos depois (P. 120, 116 e 133); um moleque de Macaé ficou mais de dois anos nos matos antes de ser apanhado por um capitão do mato; também foi esse o tempo que permaneceu fugido um outro escravo, da própria região dos Goitacases, sem que sua senhora soubesse de seu paradeiro (P. 98). A fuga mais longa que se registra foi a do escravo do capitão Manoel Dias, João, que afirmou, ao ser preso em 1796, ser de serra acima, no caminho das Minas Gerais, e estar fugido havia cinco anos.[3]

3. "Termo de prisão de João, escravo do capitão Miguel Dias, em 4 de julho de 1796". ACMC, cod. 17, 170.

Escapando do domínio senhorial, os escravos viviam por si. A documentação não registra a existência de roças ou quaisquer estabelecimentos construídos pelos fugitivos. Por outro lado, em várias atas de vereança da Câmara da vila de São Salvador, aparecem queixas e denúncias contra os furtos "de gados e plantas", roubos e assaltos aos viajantes e a todos que passassem pelas estradas públicas, delitos imputados aos "negros fugitivos".[4]

Há notícias ainda de dois fugitivos que se embrenharam pelos matos, indo "viver com a gentilidade". É o caso dos escravos Francisco e Domingos, ambos de nação Angola, do capitão Joaquim José da Mota. Permaneceram fugidos por mais de oito meses no sertão de São Fidélis, mas foram presos em 1801, e enviados à cadeia do Rio de Janeiro (P. 57).

Em fevereiro de 1801, foi feita uma devassa sobre a morte de um moleque, Manoel Angola, escravo de Luiz Antônio Pinto, ocorrida em 31 de janeiro daquele ano (P. 60). Cipriano Antônio, homem branco, de 40 anos, solteiro, que vivia do ofício de sapateiro, uma das testemunhas inquiridas, acusou "dois negros que andavam fugidos, um do tenente Sebastião Gomes Barroso e outro de Antônio José Espinho" e contou que, estando o morto

4. Ver, entre outros, o "Registro da provisão de capitão do mato de Antônio da Silva Furtado". ACMC, *Registro Geral, 1768-1779,* cod. 17, 98, fls. 5v a 6v.

"em casa de Leonor de Tal, na noite de que não está lembrado, aí foram os mesmos negros e arrombando o portão do quintal das mesmas casas por ele entraram e foram apanhando as galinhas que aí se achavam ao que acudindo o morto e gritando que acudissem que estavam ladrões no quintal o escravo de Antônio José Espinho o matara".

Outra testemunha, Francisco de Madureira, homem pardo liberto, de 26 anos, que vivia de seu ofício de alfaiate, conta que

"vindo amarrado um negro do tenente Sebastião Gomes Barroso e perguntando-lhe ele testemunha por que havia morto a Manoel Angola ele lhe dissera o deixasse que bastava o ir preso e insistindo mais ele testemunha para que ele lhe contasse como havia feito aquela morte lhe dissera que ele junto com o outro de Antônio José Espinho foram à casa de uma Leonor de Tal a furtarem umas galinhas e que quando iam a sair viera o mesmo morto querendo apanhá-los e que então correndo sobre eles o mesmo morto se espetara em uma faca que ele tinha na mão".

A sentença, dada em 16 de maio de 1801, condenou "ao preto escravo do tenente Sebastião Gomes Barroso pela sua própria confissão" e mandou que se fizessem diligências para "lhe saber o nome" e se passassem ordens necessárias para ser preso ou recomendado na forma da lei, estando já na prisão.

Temos aí, portanto, dois negros fugidos que estavam roubando galinhas no quintal de uma casa da vila e foram surpreendidos. O que nos chama a atenção neste caso é que, mesmo sem saber o nome do escravo incriminado (algo que permaneceu oculto até mesmo na sentença judicial), todos foram capazes de reconhecê-lo: sabiam o nome do seu senhor e várias testemunhas, tal como Cipriano Antônio, acusavam a sua condição de fugitivo.

Dois fugitivos, Francisco e José, ambos de nação Libolo, foram enviados ao subprovedor dos Cativos, capitão Joaquim José da Mota, porque estavam presos na cadeia da vila havia mais de seis meses. Inquiridos no dia 14 de agosto de 1800 (P. 133), os dois fugitivos responderam

"que seu senhor chama-se Timóteo, homem branco, e tinha uma chácara fora da cidade onde eles iam trabalhar porém que não sabem do nome da paragem da tal chácara e que na cidade o dito seu senhor tinha casa onde assistia e que eles

> *vieram ambos pelos matos até chegarem a esta terra até serem pegados [...] e que ambos haverá dois anos que fugiram do poder do seu senhor e que se conservaram muitos meses em casa do capitão Vicente na lagoa do Ururaí trabalhando no engenho e lavouras do mesmo capitão e que este ao depois os recolhera à prisão da cadeia desta vila cujas declarações fizeram os ditos escravos umas por expressões que se lhes entenderam e outras por perguntas que se lhes mandou fazer pela língua da sua nação".*

Esses dois homens, provavelmente recém-chegados da África, trabalharam no Rio de Janeiro para um senhor de quem sabiam apenas o primeiro nome, num local que não souberam determinar. Fugitivos, foram apanhados e postos a trabalhar, como escravos, no engenho e nas lavouras do capitão Vicente, durante "muitos meses": dois homens cujo único ponto de referência era o nome do senhor, cujo poder os obrigava ao trabalho.

Apanhados em fuga, a mesma relação pessoal de dominação e exploração se estabeleceu novamente, ainda que sem o respaldo legal do título de propriedade. Mesmo sem ser seu verdadeiro senhor, o capitão Vicente manteve os dois escravos na sua condição de cativos, dominados, trabalhando em suas lavouras.

Mais que no título da propriedade, a relação senhor-escravo assentava-se efetivamente no exercício da dominação na prática cotidiana do poder senhorial.

Antônio, de nação Congo, foi levado à Provedoria dos Ausentes no dia 20 de fevereiro de 1806 por Inácio José Furtado, que disse "que o dito preto lhe procurara para que o comprasse". Com auxílio de "outro preto ladino", Antônio foi interrogado, respondendo

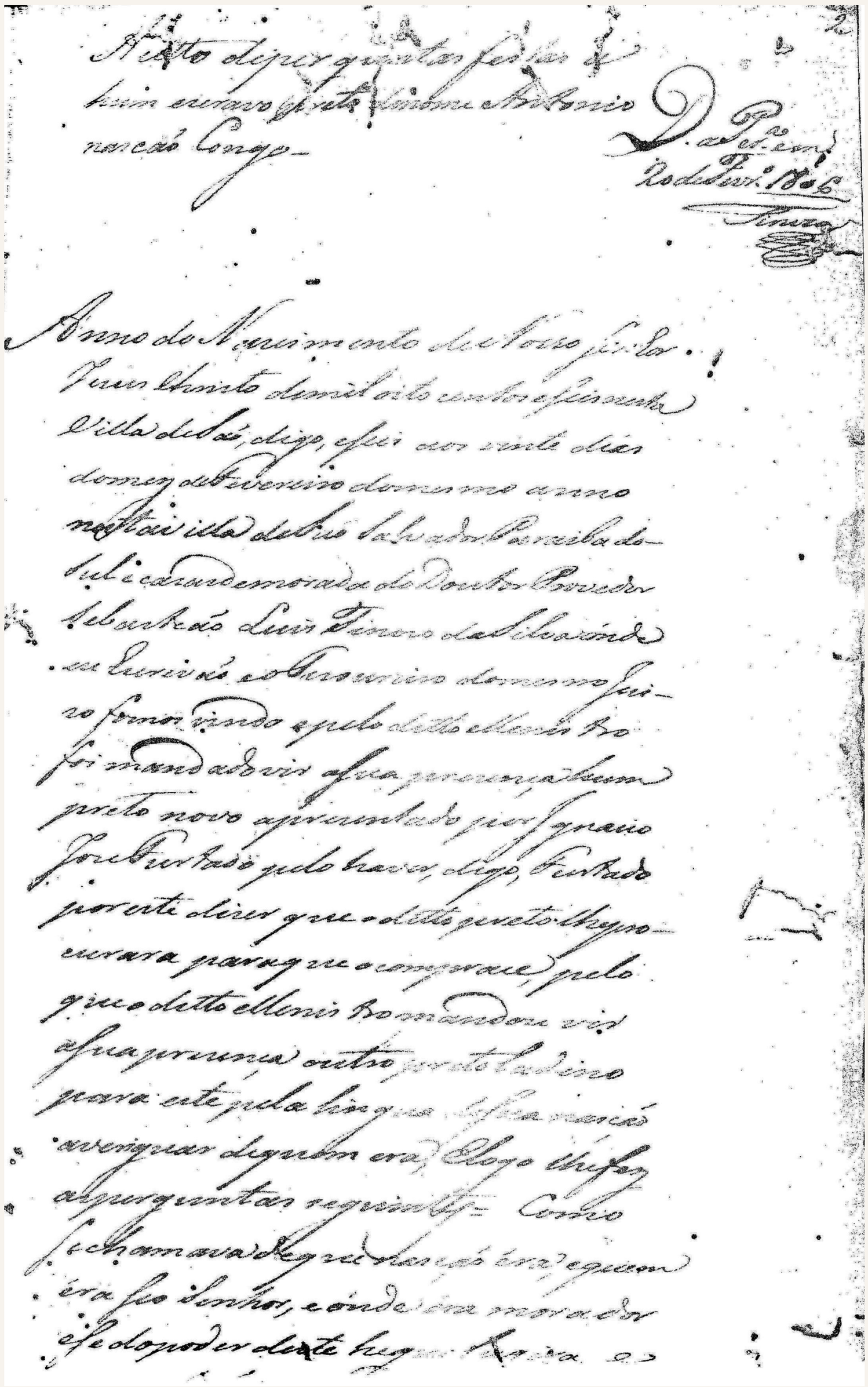
> *"que seu senhor era falecido no Rio de Janeiro porém que lhe não sabia o nome e que tinha roça e que ele logo que o senhor morreu fugira com mais outros negros haverá um ano pelos matos sem que pessoa branca alguma os conduzisse".*

O ministro mandou então, depois de examinar o escravo, que Inácio José Furtado "o recolhesse em sua casa pelo não recolher na cadeia onde desmereceria". No mesmo dia, Antônio foi avaliado em 140$000 réis e um termo do seu depósito em casa de Inácio José Furtado foi lavrado (P. 116).

Até aqui tudo parece normal: um outro escravo recém-chegado que fugiu foi apreendido e, enquanto não aparecia o senhor para reclamá-lo, era utilizado como escravo por aquele que o havia trazido de volta ao mundo da escravidão.[5]

5. Tal situação era comum e pode ser observada também no caso de outros fugitivos. Ver P. 114.

Imagem 61. Auto de perguntas feitas ao fugitivo Antônio, de nação Congo, em 1806.



Fonte: Autos de apreensão em um escravo fugido de nome abaixo declarado: Antônio preto nação Congo (1806). ACSOC, maço 539.

A Provedoria dos Ausentes mandou passar edital, a ser apregoado de 21 de fevereiro a 22 de março, avisando da apreensão de Antônio Congo e de sua arrematação, caso não aparecesse senhor, "na primeira praça do dia 24 a quem por ele maior lanço oferecesse sobre sua avaliação". Dezoito dias depois, porém, a Provedoria recebeu uma petição do capitão Manoel da Fonseca Azevedo Castelão, morador na vila, na qual dizia que tendo

> *"comprado proximamente, entre outros, um escravo novo por nome Caetano de nação Congo [...] lhe fugiu o dito Caetano haverão 30 dias pouco mais, sem mais lhe aparecer [que] agora tem certeza de que se acha apreendido por este Juízo dos Ausentes na cadeia desta vila com o nome mudado de Caetano em Antônio [...] como ele enganadamente se denominou".*

O capitão Manoel da Fonseca pedia então que, provada a posse do escravo, este lhe fosse restituído. No dia 20 de março, o capitão Manoel e o escravo fugitivo foram levados à presença do juiz. Inquirido por intermédio de um escravo ladino da mesma nação Congo, o escravo respondeu que se chamava Caetano e que aquele era seu verdadeiro senhor. A sentença, dada quatro dias depois, estabelecia que o capitão Manoel era o senhor do escravo e mandava que este lhe fosse entregue, pagando o capitão as custas processuais: 2$275 réis deste processo e 4$670 dos autos de apreensão (P. 117).

Há nesse caso duas observações importantes a fazer: a primeira é que a "história" contada por "Antônio" pareceu verdadeira ao juiz da Provedoria dos Ausentes, ao escrivão e a Inácio José Furtado. Isto significa que não era estranho, aos olhos senhoriais, que um escravo que ainda não falasse o português e que não soubesse o nome de seu senhor fosse utilizado como cativo, seja no Rio de Janeiro, seja por Inácio José, que o achou. Significa, portanto, que estes homens reconheciam que, na relação entre senhores e escravos, o poder de dominar e explorar advinha do exercício cotidiano, pessoal e direto do senhor sobre seus cativos. Em segundo lugar, o que permitia ao escravo Caetano passar por Antônio era o fato de ele ser um "negro novo", de não ser ainda conhecido na região como escravo do capitão Manoel da Fonseca. Ou seja: o poder senhorial sobre os escravos se afirmava não só no exercício cotidiano, direto e pessoal do senhor sobre seus escravos, como também era reforçado por uma rede de relações pessoais que reconheciam e reafirmavam esse domínio naquela relação específica. Isso permitia que a história de "Antônio" fosse tida como verdadeira e impedia que ele fosse identificado tão facilmente quanto o fugitivo que matou o moleque Manoel ao furtar galinhas, como relatado páginas atrás.

Mais importante, no entanto, é que Caetano soube manipular a situação em seu próprio benefício. Sua tentativa revela um conhecimento desses aspectos e dessas características da relação entre senhores e escravos. Um aprendizado adquirido mais rapidamente que o da língua portuguesa.

Esse recurso não foi apenas utilizado por Caetano. Em abril de 1755, a sentença proferida pela Provedoria dos Ausentes mandava entregar dois fugitivos, Caetano José e Caetano Francisco, ambos do Gentio de Guiné, ao reverendo André de Sousa Leite, mas "como os mesmos escravos no auto de perguntas declaram pertencerem a outro senhor morador na cidade do Rio de Janeiro", o reverendo deveria prestar fiança ao Tesoureiro do Juízo (P. 120). Justamente para evitar o pagamento da fiança, ao mandar buscar, em 1807, um seu escravo que fugira e fora apreendido em Vitória, Joaquina Angélica da Encarnação, viúva de Caetano Pinto Duarte, precisou provar, na Provedoria, através de requerimento de testemunhas (P. 106), que o mulato Antônio era efetivamente seu escravo.[6]

Lembremos ainda, nesse sentido, o caso, já citado, de Vitorino Gomes Rangel, morador na freguesia de São Sebastião, que em 1770 escrevia uma petição à Provedoria dos Ausentes, contando que havia dez ou 12 anos tinha comprado um escravo chamado João, de nação Angola, e que

6. Sobre o pagamento de fiança, ver ainda P. 126.

> *"este lhe fugiu do seu serviço e foi nesta vila apreendido por esta Provedoria dos Ausentes aonde sendo perguntado e inquirido negou ser escravo do suplicante dando outro senhor e por esta razão se rematou na praça desta vila e o rematou José Pereira Lobo".*

Diante disso, Vitorino pedia que o provedor lhe passasse mandado de levantamento do preço da arrematação do escravo, o que lhe foi concedido em 15 de dezembro do mesmo ano (P. 124). Lembremos também o caso, já mencionado, de João Angola, escravo de João Caetano Peixoto, trazido por seu senhor da cidade do Rio de Janeiro. João Angola fugiu e foi apanhado na vila de São João da Barra, sendo

> *"rematado com o nome de Mateus [...] cujo escravo se acha em poder de Luís Bernardo, já hoje com o nome de Manoel, tudo refinada malícia para quererem escurecer o domínio do suplicante sobre o dito escravo legitimamente chamado João".*

Diferentemente do caso anterior, João Caetano pedia à Provedoria a entrega do escravo e a anulação da arrematação (P. 55).

Dos 222 fugitivos presos na cadeia de São Salvador, em 77 casos não há indicação clara do nome do senhor: no registro de 52 fugitivos, está ausente o nome do senhor; no de 14, explicita-se que o escravo em questão "não diz quem é seu

senhor"; em nove, o fugitivo sabia apenas o primeiro nome daquele a quem pertencia, e dois eram suspeitos de serem cativos, sendo portanto desconhecidos pelas autoridades locais, seja enquanto cativos, seja enquanto livres ou forros.

Como se pode observar, o estudo das diversas ocasiões e situações de fuga revela-nos aspectos e dimensões importantes da relação entre senhores e escravos nos Campos dos Goitacases, ainda que, aparentemente, os fugitivos deixassem de ser escravos.

ALFORRIAS E LIBERDADES

Segundo Agostinho Perdigão Malheiro, a escravidão podia terminar "1º pela morte natural do escravo; 2º pela manumissão ou alforria; 3º por disposição da lei".[7] A alforria era entendida legalmente como uma doação, semelhante a qualquer outra, seguindo as disposições e restrições gerais,[8] constituindo-se a obtenção da liberdade por esse meio um dispositivo legal. Segundo Kátia Mattoso, a alforria

"pode ser concedida solenemente ou não, direta ou indiretamente, tacitamente ou de maneira presumida, por ato entre vivos ou como última vontade, em ato particular ou na presença de um notário, com ou sem documento escrito. Mas, se não há uma ata, faz-se necessário que haja testemunhas comprovantes da alforria. Em geral

7. Agostinho Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* [1866-1867] Petrópolis: Vozes/INL, 1976, vol. 1, p. 82. Para uma análise detalhada das disposições legais a respeito ver pp. 82-121.

8. "Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão". *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Inst. Philomathico, 1870, livro IV, título LXIII, pp. 863-867.

> *esta é concedida em documento escrito, assinado pelo senhor ou por um terceiro, a seu pedido, se ele é analfabeto. Para evitar contestação, tornou-se hábito que o documento seja registrado no cartório em presença de testemunhas. Com muita frequência ocorre, porém, que se passem anos entre a concessão da alforria e seu registro em cartório."*[9]

Quanto à imposição da liberdade por via legal, havia dispositivos herdados da tradição romana que parecem ter tido pouca ou nenhuma aplicação na colônia. Entre eles, citamos os casamentos entre senhor e escrava, e o reconhecimento da paternidade dos filhos havidos com cativas, que chegaram a ser reconhecidos pela legislação ou pela jurisprudência metropolitana,[10] mas que sabemos não terem sido aplicadas no Brasil. Além desses casos, poderia ser alforriado o escravo que achasse diamante de 20 quilates ou mais (recebendo seu senhor a indenização de 400$000 réis); que denunciasse a sonegação de diamantes pelo senhor (recebendo ainda o prêmio de 200$000 réis);[11] que denunciasse o extravio ou contrabando de tapinhoã e pau-brasil ou que, sendo irmão da irmandade de São Benedito, fosse por ela resgatado em caso de sevícia ou venda vingativa do senhor. Os expostos de cor preta ou parda também eram considerados livres "por ser privilégio da ingenuidade", conforme o alvará de 31 de janeiro de 1775.[12]

9. Kátia de Queirós Mattoso. *Ser escravo no Brasil.* São Paulo: Brasiliense, 1982, pp. 177-178.

10. *Código philippino,* livro IV, título XCII, Prólogo, e A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil,* pp. 57 e 98-99.

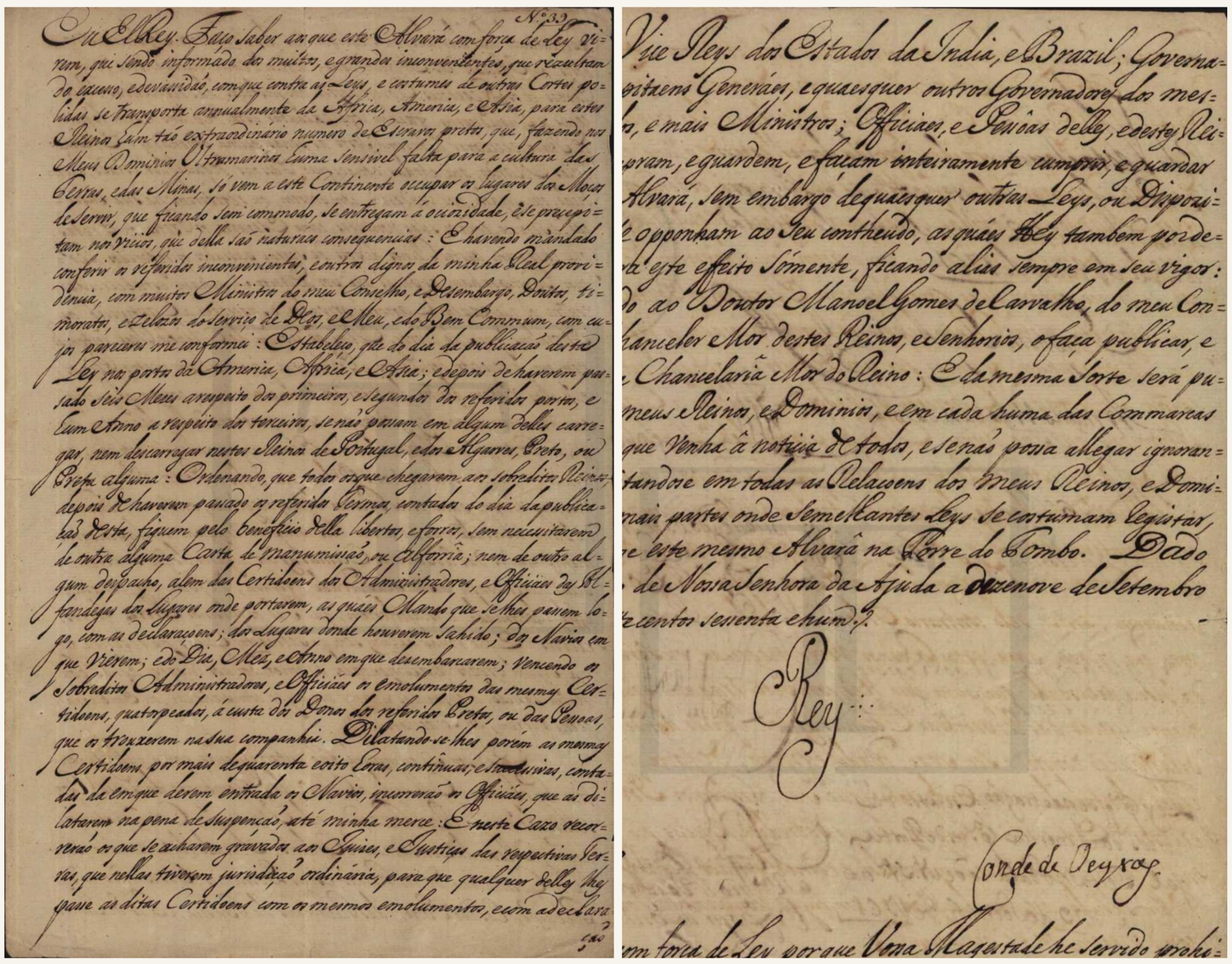
11. "Lei de 24 de dezembro de 1734 por que V. Majestade há por bem que todo diamante que se extrair das Minas e for de peso de 20 quilates ou daí para cima fique reservado para Sua Real Majestade [...] e entregues por escravo fique forro, dando-se a seu dono pelo valor dele 400 milréis [...]". BACL, Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato. *Colleção de legislação portuguesa, impressa e manuscrita,* vol. 12, doc. n. 101.

12. A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no* Brasil, vol. I, pp. 98-99 e 141.

Pelo alvará de 19 de setembro de 1761, os escravos que chegassem à metrópole, vindos do Ultramar, eram libertados

> *"sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou alforria, nem de outro despacho, além das certidões dos administradores e oficiais das Alfândegas dos lugares onde portarem".*

Imagens 62 e 63. O alvará de 19 de setembro de 1761.



Fonte: ANTT, Leis e ordenações, Leis, maço 6, n. 40, fls. 1 e 3.

A medida foi reiterada pelos avisos de 12 de agosto de 1763 e 2 de janeiro de 1767, e estendida às ilhas adjacentes pela carta de ofício de 14 de junho de 1768. Aos escravos marinheiros pertencentes às tripulações dos navios, desde que matriculados nas listas das equipagens, porém, era negada a liberdade, como consta do aviso de 22 de fevereiro de 1776

e do alvará de 10 de março de 1800. Em 16 de janeiro de 1773, um alvará extinguia a escravidão em Portugal, libertando os bisnetos de escravos e os nascidos a partir dessa data.[13]

Essas medidas não tinham significado algum para os escravos que viviam no Brasil pois a instituição, aqui, não era afetada. A não ser em casos bastante específicos, como o das escravas de Marçal José de Araújo, morador em Vila Rica, capitania das Minas Gerais, que, se fossem efetivamente levadas à Corte, como pretendia seu senhor, deveriam ser libertadas, conforme decisão do Conselho Ultramarino de 1795. Por outro lado, Mário Freitas Antunes, homem preto, escravo de Feliciano dos Santos, do Maranhão, fora enviado a Portugal e ali declarado forro e livre de toda escravidão. Voltando ao Brasil, o antigo senhor o pôs novamente a ferros. Feliciano foi denunciado mas absolvido por ignorância e, apesar de Mário Freitas requerer reforma da sentença à rainha e prisão do senhor, o julgado foi mantido. Ao que tudo indica, este parece não ter sido um caso único. Afora o aspecto do interesse dos senhores coloniais em não perder o escravo, esses casos evidenciam que os escravos "tomavam conhecimento das novas leis e reivindicavam sua aplicação".[14]

Nas *Ordenações filipinas* não havia dispositivos específicos relativos à concessão de liberdade aos escravos, embora se reconhecesse que "em favor da liberdade são muitas coisas

13. Ver, ainda, "Aviso de 7 de janeiro de 1788". BACL. F. M. T. de Aragão Morato. *Colleção de legislação portuguesa.,* vol. 25, doc. n. 2 (1). Para uma análise mais detalhada desta questão ver Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais. "A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo: 1973, vol. I, pp. 405-431.

14. F. C. Falcon e F. A. Novais. "A extinção da escravatura africana em Portugal", pp. 243, 422-424. Os exemplos citados foram retirados desse artigo.

outorgadas contra as regras gerais".[15] As "ações de liberdade", porém, constituíam-se em objeto de legislação, aparecendo mencionadas nas *Ordenações* e em Leis Extravagantes.[16] Nos livros pertencentes à Câmara de Campos, encontramos registro de algumas dessas determinações - o que indica tanto a preocupação metropolitana quanto a colonial relativamente à questão.[17]

Embora alguns textos legais reconhecessem o cativeiro como contrário às leis naturais, ou à razão natural, e se apoiassem neste princípio para legislar sobre a liberdade dos índios e outras matérias, do ponto de vista legal nunca se chegou a contestar a legitimidade da escravidão dos africanos. Os procedimentos legais da alforria e demais medidas que previam a libertação do escravo, além do reconhecimento das demandas judiciais de escravos contra seus senhores, faziam, sem dúvida alguma, parte da escravidão no Brasil colonial.

Os poucos estudos existentes sobre alforrias de escravos no Brasil arrolam diversas razões senhoriais para essa prática, que vão desde a doação "generosa" até interesses econômicos facilmente detectáveis.[18] Vilhena mencionava a existência de

> *"senhores e senhoras que deixam por sua morte forros escravos e escravas sem ofício, sem legado e sem arrimo. Se estes são velhos, pouco ou nada podem e querem trabalhar para adquirirem*

15. "Que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e coisas que tiver contra sua vontade". *Código philippino,* livro IV, título XI. p. 790.

16. "Alvará de 16 de janeiro de 1759". *Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 5, p. 195, e A. Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil,* vol. I, pp. 124-128.

17 "Acórdão de 22 de março de 1760". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1788,* cod. 3, 3, 2, doc. n. 454 e "Registro de um Alvará de Lei pelo qual ordena S. M. se avaliem as causas que forem de liberdade de escravos e que finde a causa naquele Juízo em que couber na alçada". ACMC, *Registro Geral, 1755-1769,* cod. 17, 97, fls. 97-98v.

18. Kátia M. de Queirós Mattoso. "A propósito de cartas de alforria. Bahia, 1779-1850". *Anais de História de Assis,* 4 (1972): 23-52, e *Ser escravo no Brasil,* pp. 176-218; Stuart B. Schwartz. "The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Bahia, 1684-1745". *HAHR,* 54 n. 4, 1974, pp. 603-635, e James Patrick Kierrnan. *The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Paraty, 1789-1822.* Tese de doutorado. Nova York: New York University, 1976.

o sustento, motivo por que se metem logo a pedintes [...] se são moços querem mostrar aos que são cativos a diferença que vai da liberdade ao cativeiro, o que lhes fazem ver entregando-se aos vícios que a ociosidade lhes sugere [...].”

Essa passagem sugere não só uma prática senhorial de se livrar de escravos velhos e doentes, mas também que a alforria implicava uma certa ruptura da teia de obrigações recíprocas que envolvia a relação senhor-escravo. Libertos, os escravos não tinham mais a obrigação do trabalho para o senhor, mas perdiam com isso a proteção,

> *“quem os corrija e admoeste [...] quem os não devia deixar entregues à torrente dos vícios em que se engolfam [...] quem os sustentasse, curasse nas enfermidades e os livrasse de crimes etc”.*[19]

Evidentemente, trata-se, aqui, de uma visão senhorial dos “direitos e obrigações” contidos na relação senhor-escravo. Entretanto, ainda que tal concepção fosse formulada “de cima para baixo”, não deixava de ser acionada também pelos escravos, especialmente nas pendências que tinham com seus próprios senhores. A observação das várias ocasiões e modalidades de manumissão oferece elementos importantes para a discussão deste aspecto.

19. Luiz dos Santos Vilhena. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802]. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921, p. 134.

Na documentação que consultamos, a doação de liberdade sem contrapartida alguma era raríssima. Em geral, a alforria era concedida mediante um pagamento monetário ou com cláusulas de pagamentos parcelados e/ou prestação de serviços durante um prazo estabelecido. Vejamos alguns exemplos.

Em 27 de abril de 1757, na colônia de Sacramento, Dionísio da Costa Soares vendeu ao ajudante Manoel Gil "um pardo por nome Gonçalo oficial de alfaiate pelo preço de 190 pesos de 750 réis cada um, cujo escravo o houve por compra ao capitão José Gonçalves Pena". Pouco menos de dois meses depois, o novo senhor escreveu a Matias Rodrigues Vieira, morador no Rio de Janeiro, enviando-lhe o escravo. Nessa carta, contava que

> *"por compaixão do portador e informado da inocência com que veio para esta terra resolvi-me comprá-lo e remetê-lo para essa cidade para a companhia de sua mulher e perguntando-lhe a quem queria que o remetesse me disse que a vossa mercê por conhecimento que já tinha dessa nobilíssima e caritativa casa e com efeito o faço pedindo a vossa mercê o queira receber e dar-lhe todo o favor para que possa trabalhar pelo seu ofício para o efeito de me pagar o que o dito me custou".*

Manoel Gil pedia ainda a Matias que passasse

> *"carta de liberdade se ele logo der a referida quantia que são dez dobras e meia e quando não tenha logo, vossa mercê terá a bondade de ir recebendo o que o dito for dando à conta do sobredito".*

Sabendo, porém, que

> *"não podendo o dito escravo dar o dinheiro logo, nem ter quem lho dê sem que fique obrigado a pessoa alguma ficará sempre correndo por minha conta [e] receberá vossa mercê seu jornal todas as semanas recebendo por dia meia pataca".*[20]

Traduzindo tais valores para réis, temos que o escravo foi comprado por 142$500 réis e deveria ser alforriado mediante pagamento de 134$400 réis. O valor da compra correspondia ao pagamento de 891 jornais, ou seja, ao pagamento diário de $160 réis durante dois anos, cinco meses e 11 dias consecutivos e sem interrupção de um só dia. O da alforria, ao pagamento de 840 jornais (ou trabalho consecutivo de dois anos, três meses e 20 dias). Durante esse tempo, segundo indicam as palavras de Manoel Gil, o sustento do escravo correria por sua conta e a entrega dos jornais parecia independer do pagamento do valor da alforria. Ou seja: um cálculo simplificado mostra que, apesar de o valor da alforria estar 8$100 réis abaixo do valor da compra, e de o senhor

20. "Registro de uma carta e um escrito de alforria [*ileg.*] da venda que me apresentou Serafim de Mendonça em 1º de agosto de 1757". BNRJ, *Livro de registros do tabelião do público judicial e notas do Rio de Janeiro Custódio da Costa Gouveia,* cod. II-35, 5, 34, n. 28.

ter que dispender o sustento do escravo, se este último levasse algum tempo para arrecadar a quantia da alforria - o que nos parece mais provável, dada a ênfase com que isto aparece na carta do senhor -, a "compaixão" de Manoel Gil poderia trazer-lhe um bom lucro...

Porém, mais importante que o lucro desse senhor, era a circunstância de que, durante o tempo em que ainda fosse escravo, o alfaiate Gonçalo trabalharia sob um contrato rigidamente estipulado e teria a alforria como motivação para trabalhar bem e bastante... Enquanto escravo propriamente dito, entregaria seu jornal e receberia seu sustento. Enquanto "libertando", realizaria um trabalho extra a fim de amealhar o valor da alforria. O pagamento dos 134$400 réis representaria não só o fim do trabalho escravo como também a apropriação senhorial do sobretrabalho realizado pelo libertando. A partir do momento em que o escravo Gonçalo aceitou o acordo proposto por seu senhor, estava não só admitindo a dupla exploração, mas agindo conforme regras e concepções senhoriais.

Esse tipo de contrato entre senhores e escravos não era nada excepcional e os estudos sobre alforrias mostram grande incidência dessa modalidade de manumissão em diversas séries documentais. Em cinco dos nove casos de confronto entre senhores e escravos por causa de liberdade que encontramos na nossa documentação, há menção de pagamento

já efetuado pelo cativo por conta de sua liberdade sem que a carta tivesse sido efetivamente passada. Assim, se em apenas um caso encontramos a cláusula que especifica a condição de continuidade da prestação de serviços durante a vida do senhor, os outros cinco casos demonstram que, na prática, o senhor tentava obter essa condição simplesmente adiando o registro da carta de liberdade.

Mesmo quando aparecia registrada nos livros de notas de um tabelião, a carta de alforria tinha sido prévia e verbalmente acertada entre senhor e escravo. Tal ajuste reativava ainda mais a dependência escrava diante das vontades e interesses senhoriais, não só pela conivência implícita do escravo em relação às regras impostas pelo senhor, mas também porque permitia uma ampla manipulação senhorial dessas mesmas regras, adequando-as ainda mais aos seus interesses. O caráter verbal desses tratos, a frequente distância temporal entre eles e o registro escrito - além, é claro, do caráter eminentemente pessoal da dominação escravista - faziam com que a morte do senhor se constituísse num momento crítico da relação. Podia tanto constituir-se em ocasião favorável para a fuga (P. 116 e 117) quanto envolver reformulações de tratos a respeito do sustento, trabalhos a serem executados etc. (P. 99). Mais frequentemente, no entanto, a morte do senhor era um momento importante, sob vários aspectos, no que diz respeito à alforria.

Esse era um momento em que o escravo era avaliado para ser arrolado entre os bens inventariados. Podia, então, caso dispusesse da quantia ou tivesse quem lha emprestasse, requerer a compra de sua liberdade. Em alguns casos, essa prática parecia não oferecer problemas: o herdeiro dos bens do capitão-mor Belchior Rangel de Sousa, por exemplo, deu liberdade a João Rangel, sua mulher Mariana, seu filho Romano e à criola Ana pelo preço da avaliação do inventário (toda a família de João Rangel por 128$000 réis e Ana, por 51$200 réis).[21] Domingas, escrava de Manoel Lopes de Jesus, falecido na ilha de Santa Catarina, foi avaliada em 64$000 réis e pedia, em 1799, com consentimento da viúva sua senhora, para depositar seu valor, cobrindo sua avaliação em $500 réis, pela sua liberdade. A sentença, dada no mesmo dia em que o requerimento de Domingas foi autuado na Provedoria dos Ausentes da vila de São Salvador, foi favorável ao pedido da escrava (P. 132).

Mas nem sempre tais negociações eram assim tão tranquilas. Felizarda Maria da Encarnação, parda, escrava desse mesmo Manoel Lopes de Jesus, foi obrigada a recorrer à Justiça contra a viúva Úrsula das Virgens, pois no inventário havia sido

> *"descrita e avaliada entre os bens do casal [apesar de] haver dado ao dito seu senhor 6 dobras por conta de sua liberdade, cuja Justificação já se mandou avocar por este Juízo".*

21. "Registro de um escrito de liberdade que faz Belchior Rangel para os que abaixo se declara". ACMC, *Registro geral, 1787-1794,* cod. 17, 103, fls. 90 a 90v.

Não sabemos o resultado dessa ação de liberdade, pois os autos estão incompletos (P. 3). A simples circunstância de Felizarda ter necessitado mover uma ação contra a viúva inventariante mostra que os obstáculos que enfrentou foram muito maiores que sua companheira Domingas, que obteve a liberdade com um simples requerimento, como vimos acima. A dificuldade de Felizarda podia decorrer justamente da morte do senhor, que levou consigo o trato verbal do ajuste da alforria. Tendo ela dado já 6 dobras "por conta de sua liberdade", o reconhecimento do trato verbal anterior implicava uma perda para a viúva.

Em 16 de setembro de 1765, Agostinho, de nação Angola, escravo de João Fernandes Antônio, ajustou com seu senhor a compra da sua liberdade por 70$400 réis. Agostinho deu 64$000 réis ao senhor - pagamento que foi registrado no livro de assentos de João Fernandes. O dinheiro deveria ser aplicado na compra de um moleque "para ficar em conta de alforria do dito escravo". João Fernandes não comprou o moleque e disse ao escravo que este lhe devia ainda 6$400 réis. João Fernandes, porém, faleceu e, como não havia declarado o trato de alforria nem o recebimento daquela quantia no testamento, Agostinho acabou sendo arrolado como escravo. Em junho de 1768, ele fez uma petição ao Provedor dos Ausentes relatando o trato e pedindo que, pagando os 6$400 réis restantes, se lhe passasse carta de alforria.

A sentença, proferida a 1º de agosto daquele ano, atendeu ao pedido do escravo, mas lhe mandava pagar, ainda, as custas processuais (P. 122).

Em março de 1795, Teresa, preta escrava da falecida Quitéria Álvares (viúva de Antônio Monteiro), estava numa situação complicada. Contava ela que o testamento de sua senhora, depois de ter sido lido por várias pessoas,

> *"foi sumido e até o presente não apareceu mais, ficando o dito Alferes [João Velho Barreto] na posse dos bens que a dita falecida em sua vida possuía até que os entregou a este Juízo dos Ausentes".*

Teresa passara, junto com os bens de Quitéria, para o Juízo dos Ausentes que pretendia rematá-la em hasta pública, como cativa, apesar de Quitéria ter feito, "antes de seu falecimento [...] seu solene juramento no qual declarou deixar forra e liberta a Justificante sem condição alguma". A escrava pedia, então, para mandar sustar a praça a seu respeito e que sua carta de liberdade fosse passada, o que lhe foi concedido por sentença proferida em 2 de dezembro de 1795, que mandou ainda que ela pagasse as custas (4$062 réis) e que se fizessem diligências para descobrir o testamento (P. 131).

Como se pode observar nos dois casos acima citados, o caráter verbal do trato e a demora do registro escrito, ou a perda deste, fizeram com que o processo do inventário dos bens

do falecido senhor (e o consequente arrolamento de Agostinho e Teresa como escravos) significasse não só um retardamento na concessão da liberdade (reconhecida finalmente por sentença judicial) mas também um acréscimo nos custos da obtenção da alforria, já que os recém-libertados deveriam ainda arcar com as custas processuais. Havia também outro elemento que aparecia nesses processos: o interesse dos herdeiros nos bens do falecido. Há pouco citamos a contenda entre Felizarda Maria da Encarnação e Úrsula das Virgens. Vejamos dois outros casos.

Paulo era escravo de Jerônimo Pereira da Costa e tinha ajustado sua liberdade, ficando ainda obrigado em metade do seu valor e no ônus de servir sua senhora. Falecendo Jerônimo Pereira da Costa, Paulo foi avaliado em oito dobras e quis entregar a quantia, em Juízo ou à sua senhora, para receber a liberdade. A senhora, porém, mandou-o prender na cadeia da vila. Alegando que a viúva estava para contrair segundas núpcias e que isto extinguia a obrigação de servi-la até sua morte, Paulo requereu então ao Juízo para, pagando os 51$200 réis a que estava obrigado, fosse relaxada a prisão e a carta de liberdade lhe fosse concedida. A sentença, em novembro de 1798, concedeu-lhe a liberdade, correndo por conta de Paulo as custas processuais (P. 129 e 130).

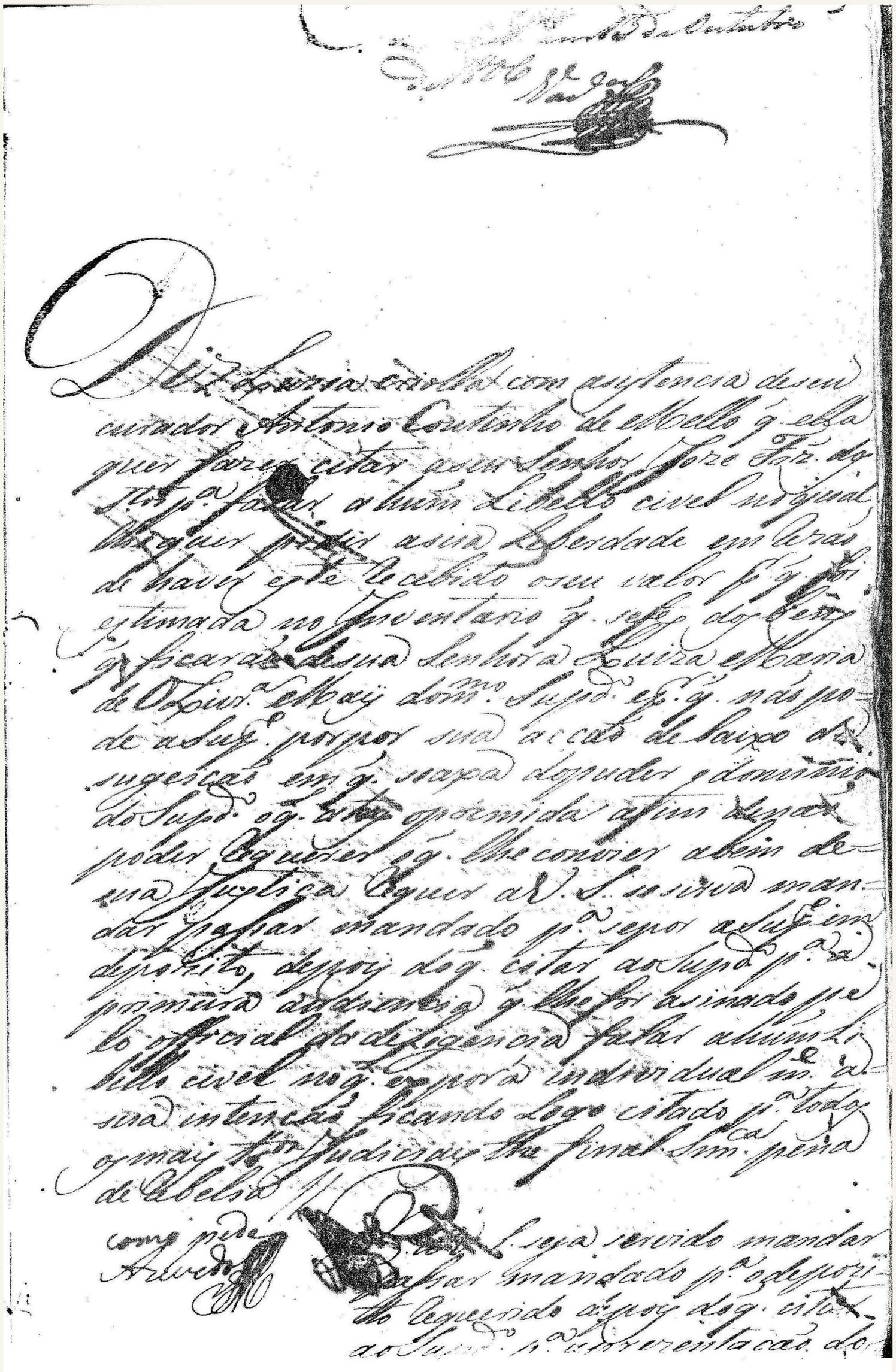
Note-se que a atitude da senhora visava preservar não só seus interesses mas também o que fora ajustado entre o falecido senhor e o escravo. A alegação de Paulo, reconhecida pela sentença judicial, indica a condição dependente e instável de uma viúva (ou das mulheres em geral) nessa época.

Quando Luísa Maria de Oliveira, viúva de Apolinário dos Santos, faleceu, Luzia criola, sua escrava, foi descrita no inventário e avaliada em 70$000 réis. José Fernandes dos Santos,

> *"sabendo [...] que esta tinha intento de se libertar lhe perguntou [...] que se tinha o dinheiro da sua avaliação lho desse, pois como herdeiro da falecida sua mãe e senhora que foi da mesma autora faria computá-la a sua quota para lhe dar liberdade pela mesma quantia por que tinha sido avaliada [...] tendo a autora do réu esta promessa passou a dar-lhe a quantia de três dobras e daí a dias de mais lhe deu 31$600 réis que veio a fazer a predita quantia de 70$000 réis".*

João Fernandes, depois de receber o dinheiro, falou com os outros herdeiros seus irmãos e na partilha do inventário Luzia foi computada em sua quota. Luzia pediu-lhe a liberdade, mas ele "jamais lha quer conferir, sem embargo de haver recebido [...] o seu valor".

Imagem 64. Luzia defende sua liberdade, em 1806.



Fonte: Autos de libelo cível: Luzia criola com a licença do seu curador Antônio Coutinho de Melo - Autora, contra José Fernandes dos Santos - Réu (1806). ACSOC, maço 146.

Essas foram as razões apresentadas por Luzia, através de seu curador, ao pedir sua carta de alforria, apelando ao juiz de fora da vila, em 1806 (P. 100). Note-se aqui que o

processo do inventário nada teve a ver com a reticência do senhor-herdeiro em conceder a liberdade a Luzia. Tratava-se de uma promessa verbal não cumprida que resultara num lucro indevido de 70$000 réis para José Fernandes dos Santos, que era então denunciado ao Juízo Cível e não junto à Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Mas não imputemos esse ato senhorial apenas a uma necessidade monetária... Em 1801, por exemplo, José, de nação Mina, escravo do capitão-mor José da Mota Pereira, "um dos mais opulentos comerciantes da cidade do Rio de Janeiro, que pela sua riqueza é respeitado pelas principais pessoas da dita cidade", não conseguia obter sua liberdade, apesar de ter "prontificado o competente valor para remir a sua escravidão". Como "nem a persuasão de alguns amigos" demovia o senhor de sua posição e temeroso de que a riqueza e o respeito deste último impedissem qualquer medida legal ordinária, José apelou ao rei pedindo que, "sendo avaliado [...] no seu justo valor, seja compelido o seu senhor a receber o dito produto e quantia e dar-lhe a liberdade que a lei ordena". A resposta real, datada de 12 de setembro de 1801, concedia-lhe o pedido, desde que o vice-rei confirmasse as alegações de José.[22] Quais as razões do capitão-mor José da Mota Pereira? Não sabemos. Mas deviam ser suficientemente fortes para que José se sentisse obrigado a apelar à instância real para obter sua liberdade.

22. "Carta de 12 de setembro de 1801". ANRJ, *Correspondência da Corte com o vice-reinado, 1751-1807,* cod. 67, vol. 27, fls. 182-183v (*PAN,* 3, 1901, p. 152).

Num outro caso semelhante, em que o escravo apelava ao rei, podemos encontrar as razões do senhor para a mudança de atitude. Vejamos as duas versões sobre a questão.[23] José Fidélis, homem pardo, contava que

> *"sendo [...] escravo de José Martins da Mota Rangel, morador na vila de Campos dos Goitacases [...] vivendo [...] casado e não podendo já suster os [...] violentos transes do [...] seu senhor tendo [...] juntamente com sua mulher naquela hora vaga entre dia e noite pelo ofício de alfaiate em que é perito ajuntou dinheiro o cômputo que chegasse para sua liberdade, animando sempre o espírito de seu senhor com docilidade e empenho [...]. Mas em vão o tentou ele, porque entrando em tamanha desesperação, segundo o seu costume, se resolveu a faltar o empenho e mandou o suplicante para o Reino de Angola com a doação para que nunca forre-se, pena de ficar o dito escravo dele ou de seus herdeiros."*

Lembrando a lei de 16 de janeiro de 1773, "pela qual assim como o suplicante outros deveriam gozar da liberdade mesmo sem prestar o valor próprio que o suplicante oferece por si" e que

> *"sua mulher e filhos nos Brasis, padecendo mil misérias por falta de seu marido e este sem poder por remédio nem valer a sua família vivendo*

23. "Carta de 12 de junho de 1806". ANRJ, cod. 67, Vol. 31, fls. 205-208v (*PAN,* 3, 1901, p. 195).

no jugo de escravidão sem fim ou horas de poder adquirir cômputos que possa concorrer à sua mulher e filhos",

José Fidélis apelava ao rei que mandasse a Mesa da Santa Casa de Misericórdia de Angola avaliá-lo e que "depositando o valor da sua avaliação se lhe dê a sua liberdade e a mesma Mesa deixe seguir em paz para o Estado do Brasil, viver com sua mulher e filhos".

Como de praxe, o rei devolveu o requerimento de José Fidélis ao vice-rei para informações (em junho de 1806), que o enviou, em setembro daquele ano, ao coronel de Milícias da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, José Caetano de Barcelos Coutinho. No mês seguinte, a resposta do coronel de Milícias confirmava que José Fidélis era casado, tinha um filho e que, antes de ser escravo do tenente José Martins, "foi primeiramente escravo do capitão-mor de Malta João Gomes da Mota, pai do dito Martins, homem de probidade e riqueza, que figurou neste país, servindo os cargos honrosos da República" e que o mesmo Fidélis tinha sido

"causa da sua morte e da de uma sua filha, ainda que indiretamente, por motivo de infâmia a que o dito pardo deu causa, provocando tais estímulos de honra e paixão d'alma que a filha logo pereceu e o pai poucos dias depois. A liberdade

que o dito pardo pretendeu então (como alega) foi suscitada pela mesma via criminosa, que mais incitou o ânimo daquele honrado pai, cujas desordens fez perecer em brevíssimo tempo um e outro, isto é, pai e filha. Por falecimento dos ditos, passou o mencionado pardo em herança ao dito tenente José Martins como filho daquele, o qual o recebeu na prisão em que o conservava o dito seu pai e [...] abraçando alguns conselhos prudentes, o exterminara para o Reino de Angola a fim de evitar o seu precipício e fazer desaparecer o motivo de infâmia de sua família."

A carta do coronel de Milícias relata ainda que, "por informações verídicas" obtidas "de pessoas fidedignas", "o dito pardo era muito mal-intencionado, além de presumido de valente" e que tentara matar várias vezes um seu parceiro de nome Peregrino (que só não morreu pela espada e pistola de Fidélis por ter sido defendido por escravos de um irmão de Martins) e um correeiro pardo chamado Pedro (não o fazendo por não achá-lo em casa, mas que se aproveitara da ocasião para matar seu cão com a espada e ameaçar sua mulher). Além disso, concluía a carta que a mulher, sogra e filho de Fidélis tinham sido deixados forros pela "sua senhora moça, antes que falecesse, os quais o dito José Martins seu irmão os lançou de sua casa, e fazenda, logo que exterminou o marido", e que

> *"ao tempo do falecimento da dita senhora moça ele e a dita sua mulher que era toda da sua estimação lhe roubaram várias joias de valor, com o produto das quais empreendera novamente o querer libertar-se, o que nunca conseguiu pelas razões ponderadas".*

Não sabemos o resultado desse embate. Diante das "informações verídicas e fidedignas" apresentadas no último relato, cremos ter sido muito difícil para José Fidélis conseguir que sua versão fosse considerada vencedora pelo rei. Vale notar que, mesmo diferentes, tanto a versão senhorial quanto a escrava relacionam duas concepções de "família" e "violência". Para Fidélis, a relação que mantinha com sua mulher e filhos implicava uma noção de solidariedade: não só foi o trabalho extra do casal que lhe permitiu juntar o dinheiro da alforria, como ele, mesmo em Angola, sabia que sua ausência lhes dificultava a vida, pois não podia "por remédio nem valer à sua família" ou adquirir o valor para alforriá-los. Na versão senhorial, a solidariedade entre pai e filha se manifestava na morte de ambos diante da "infâmia", da "honra e paixão", e na manutenção, pelos herdeiros, do degredo de Fidélis em Angola. Enquanto o escravo identificava "violentos transes" do senhor e denunciava a quebra da promessa de venda da liberdade, a versão senhorial arregimentava um comportamento infame e mal-intencionado do cativo, relacionando vários atos criminosos. Não apenas

senhores e escravos estavam em disputa, mas também duas visões de mundo: seres e saberes diferentes e desiguais. Qual deles saiu vencedor?

O expediente de mandar um escravo para Angola parece ter sido utilizado com certa frequência por um dos grandes proprietários dos Campos dos Goitacases, Joaquim Vicente dos Reis.

Conta Antônio Francisco Granjeiro, homem pardo, casado, natural daqueles Campos e escravo de Joaquim Vicente dos Reis, que servia seu senhor

> *"no ministério do seu ofício de alfaiate, tendo do seu laborioso trabalho a remuneração de um rigorosíssimo castigo, que o dito seu senhor lhe dava, sem ter para este fim causa, provindo deste ativo cativeiro o buscar o suplicante a sua liberdade, oferecendo a importância da sua avaliação, mas porque o senhor do suplicante se reputava potentado, mandou remetido o suplicante para a cidade da Bahia, com destino de o remeter para Angola".*

Diante da atitude vingativa do senhor, Antônio Francisco retirou-se para a cidade do Rio de Janeiro, apelando à rainha

> *"pelos meios que vossa majestade tem sabiamente estabelecido que seja o cativeiro benigno e livre ao escravo o recorrer buscar outro senhor ou*

> *libertar-se à sua custa, como toda a Religião e sábias disposições das leis se evidencia [...] mande por seu especial aviso [...] para que depositando o suplicante o valor da sua avaliação possa libertamente viver com sua mulher e filhos e usar do seu ofício".*

Uma carta da rainha, datada de 13 de abril de 1798, determinava que, feito o depósito, se passasse carta de liberdade a Antônio Francisco Granjeiro, "não obstante qualquer repugnância que a isso oponha seu senhor".[24]

O leitor há de se lembrar do escravo Inácio, da antiga fazenda dos jesuítas em Campos, que foi mandado em 1770 para o Hospital Militar aprender a fazer curativos e exercitar-se "na arte da cirurgia". Arrematada a fazenda por Joaquim Vicente dos Reis, o escravo voltou a Campos, onde ficou até 1796. Neste ano, Inácio Gonçalves de Siqueira, "pardo cirurgião perito", e sua mulher Marta Soares, costureira, foram doados

> *"pelo amor de Deus, à Santa Casa de Misericórdia do Reino e Cidade de Angola, para que os mesmos escravos sirvam até morrer à mesma Santa Casa e seus Hospitais, com a cláusula porém de que não poderão em tempo algum a Mesa presente da referida Santa Casa, nem as futuras, nem outra qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja*

24. "Carta de 13 de abril de 1798". ANRJ, cod. 67, vol. 23, fls. 56-57 (*PAN,* 3, 1901, p. 102).

> *que tenha inspeção sobre a mesma Santa Casa, em tempo algum, dar, doar, vender, alienar, ou forrar o dito casal de escravos nomeado retro, e fazendo-o, ficará esta doação de nenhum efeito e passarão os ditos escravos marido e mulher ao poder dele outorgante doador ou ao dos seus Herdeiros e sucessores".*

Joaquim Vicente dos Reis afirmava ainda nessa escritura de doação, datada de 18 de setembro de 1796, que

> *"o dito pardo escravo Inácio Gonçalves de Siqueira andava fugido e fora da dita fazenda dele doador, porém que a todo o tempo que ele doador o pegar o fará remeter instantaneamente para a dita Santa Casa de Misericórdia, senhora do dito escravo".*

Apesar das determinações do senhor, no entanto, parece que Inácio não seguiu para Angola: em vez disso, foi manumitido pela Misericórdia daquele Reino, através de aviso real. Joaquim Vicente dos Reis escreveu então ao rei, pedindo que o escravo fosse degredado para Angola e que, ainda que liberto, ficasse "ali por toda a vida, sem lhe ser jamais permitido voltar ao Brasi1".[25]

A alegação de crueldade do senhor, conforme previam cartas régias do final do século XVII, podia dar origem a uma troca de senhor ou a uma ação de liberdade. Um decreto real de 21 de julho de 1702 mandava julgar breve e sumariamente na

25. "Carta de 2 de agosto de 1799". ANRJ, cod. 67, vol. 24, fl. 162 (*PAN,* 3, 1901, p. 116); "Portaria ao Administrador do Hospital para admitir a praticante ao pardo Inácio da Fazenda dos Campos, de 11 de janeiro de 1770". ANRJ, *Vice-Reinado - Portarias, 1763-1808,* cod. 73, vol. 6, fl. 31v, e Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, pp. 348-349.

Relação da Bahia a queixa sobre a crueldade de um senhor para com uma sua escrava, autorizando os juízes a punirem o réu como julgassem digno, obrigando-o a vender as escravas que tinha e declarando-o inábil para possuir outras.[26] Já tivemos oportunidade de mencionar várias vezes o caso de Clara, Luísa e sua filha Francisca, escravas de Amaro Gesteira Passos, que em julho de 1799 recorreram à Justiça contra seu senhor acusando-o de "vários castigos bárbaros e cruéis e de falta de sustento", pedindo então que fossem vendidas "pelos seus justos valores a senhores de seu contento ou aceitação do mesmo valor pelas suas liberdades". Esta pendência prolongou-se até pelo menos 1800, envolvendo ainda um conflito entre Amaro Gesteira e seu sogro Manoel Furtado de Mendonça (ex-senhor das escravas e que as protegia na querela). Acabamos de relatar outro caso, ocorrido em Campos, em que o escravo alegava castigos cruéis e obtinha sua liberdade.

Em 1806, Silvestre, homem pardo, solteiro, escravo de Antônio da Silva Brandão, morador no Porto da Bala, no Rio de Janeiro, escrevia ao rei pedindo sua liberdade à revelia do senhor, feito o depósito do seu valor, alegando esse mesmo motivo. Dizia ele em seu requerimento que

> *"por infelicidade lhe coube em sorte [sic] um senhor que pela aspereza do seu gênio lhe faz insuportável o cativeiro, e até com ameaças o faz*

26. José de Sousa Azevedo Pizarro e Araújo. *Memórias históricas do Rio de Janeiro* [1820-22]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945-1951, vol. 5, p. 27, nota 181, e *Código philippino,* p. 790, nota 1.

> *ter um justo receio de uma morte desumana, a impulsos de castigos bárbaros, motivos que tem apiedado a algumas pessoas de probidade que condoídas da triste situação de miserável suplicante querem remir-lhe tão desesperado cativeiro, porém o [...] seu senhor não quer anuir a esta proposição, sendo incontrastável a todas as diligências que para isso se têm feito".*

A carta régia de 22 de outubro de 1806 remetia esse requerimento ao vice-rei

> *"para que, sendo certo o que o suplicante expõe a respeito da crueldade em que vive naquela escravidão lhe defira V. Exa. segundo o que as leis determinam em casos semelhantes".*[27]

Tanto no caso das três escravas de Amaro Gesteira Passos quanto no de Antônio Francisco Granjeiro e de Silvestre, o conflito relativo à qualidade do castigo aplicado precisou da interferência de pessoas externas à relação pessoal de dominação do escravo para ser solucionado no sentido da alforria. O recurso ao rei ou aos padrinhos representava, assim, um expediente que podia contribuir para a extinção de uma relação senhor-escravo, mas, ao mesmo tempo, reiterava aspectos da relação escravista mais geral (a noção de um castigo justo, por exemplo) e contribuía para a instauração de novos laços que prendiam e subjugavam o liberto.

27. "Carta de 22 de dezembro de 1806". ANRJ, cod. 67, vol. 31, fls. 307-380v (*PAN,* 3, 1901, p. 199).

O título LXIII do livro IV das *Ordenações filipinas* dispunha sobre as doações e alforrias que podiam ser revogadas por motivo de ingratidão. A alforria (enquanto doação de liberdade ao escravo) podia ser legalmente revogada se o liberto "cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal quer de feito e real".[28] Era considerado "ingrato" aquele liberto que proferisse injúrias graves, ferisse o doador ou atentasse contra ele, tratasse ou ordenasse ação que pudesse prejudicar sua fazenda ou pôr em perigo e dano sua pessoa e que, em caso de o doador passar necessidade ou fome, tendo condições, não o socorresse.

28. *Código philippino,* livro IV, título LXIII, p. 866.

Foi com base nessa disposição legal que o reverendo João de Andrade Mota moveu uma ação contra o liberto Francisco (P. 10). Em seu libelo, contava o reverendo Mota que tinha comprado o escravo Francisco quando este era

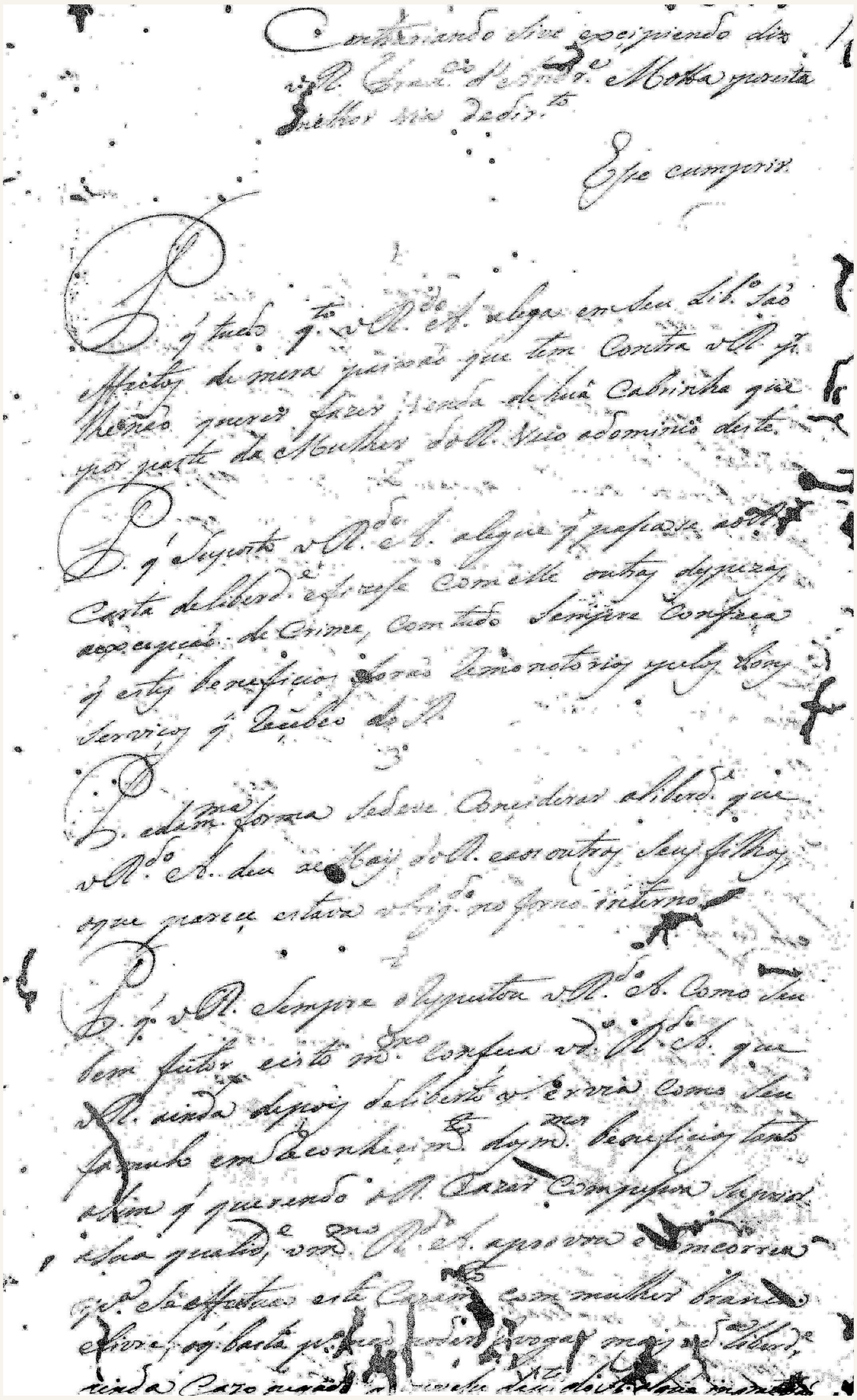
> *"ainda de menor idade [...] [e] que achando-se o réu [o escravo Francisco] preso na cadeia desta vila [...] receoso o autor que sobreviesse ao dito réu algum grave castigo, para o eximir deste lhe conferiu plena liberdade, não tanto pelos bons serviços mas sim por compaixão".*

O coronel de Milícias, sabendo da alforria, recrutou o liberto para assentar praça na cidade do Rio de Janeiro, de que ele o livrou "com grave despesa". Voltando do Rio de Janeiro,

Francisco cometeu alguns delitos, foi preso, sendo sustentado na cadeia, e saiu dela com sua ajuda e dinheiro, dados também “por compaixão”. Por tudo isso, ele se considerava patrono do liberto Francisco; este, porém,

> *“insensível a tantos benefícios que lhe conferiu o autor seu patrono, de uma liberdade total e imparcial se tem feito um objeto da maior ingratidão porque [...] havendo o réu por herança uma criolinha por nome Eva, a foi vender ao autor seu patrono por três dobras e meia que recebeu e depois do autor estar de posse da dita criolinha dois anos e meio, na sua ausência, do quintal da sua casa, sub-repticiamente lha furtou e logo incontinenti a foi vender nesta vila [...] [e] que sendo de tal sorte o réu omisso aos devidos reconhecimentos que, por um moleque do autor dizer uma graça ao réu, este se animou, na ausência do autor a entrar na sua casa para maltratar ou matar o dito moleque, dizendo em altas vozes que não tinha medo do autor nem de pessoa alguma porque os seus cabedais os trazia nas solas dos pés [...] [e] que na ausência do autor o tem injuriado atrozmente de palavras afrontosas, obscenas e malsoantes, insultando-o e ameaçando-o, sendo com pertinácia infiel, e até com o nome de ladrão o tem tratado [...] que conforme aos de Direito e leis do Reino deve o réu ser reduzido a antiga escravidão pelo motivo da sua ingratidão, julgando-se incapaz da liberdade e escravo do autor”.*

Imagem 65. Francisco defende sua liberdade, em 1806.



Fonte: Autos de libelo de reclamação de liberdade: o reverendo João de Andrade Mota - Autor, contra Francisco mulato - Réu (1806). ACSOC, maço 50.

A visão de Francisco dos motivos que haviam levado o reverendo à ação de reclamação de liberdade era completamente diferente. Para ele, tudo o que o reverendo alegava em seu libelo era resultado da

> *"mera paixão que tem contra o réu por lhe não querer fazer venda de uma cabrinha que por parte da mulher do réu veio a domínio deste [...] que [...] [a] carta de liberdade [...] [e] outras despesas [...] sempre confessa [o autor] que estes benefícios foram remonitórios pelos bons serviços que recebeu do réu [...] e da mesma forma se deve considerar a liberdade que o reverendo deu à mãe do réu e aos outros seus filhos [...] que o réu sempre respeitou o reverendo autor como seu benfeitor [...]. E isto mesmo confessa o dito reverendo autor que o réu ainda depois de liberto o servia como seu fâmulo em reconhecimento dos mesmos benefícios tanto assim que querendo o réu casar com pessoa superior à sua qualidade o mesmo reverendo autor aprovou e concorreu para se efetuar este casamento [...] [e] que toda a paixão que o reverendo autor tem contra o réu nasceu de querer comprar a dita cabrinha com menos do seu justo valor e passar o réu a vendê-la por mais a Alexandre José de Sousa de sorte que depois desta venda se animou o reverendo autor a mandá-la raptar daquele comprador e por este querer usar da ação de querela lhe tornou [...] a mandá-la*

> *entregar [...] que o fato que alega o reverendo autor de que o réu invadira a sua casa maltratando um seu escravo [...] não é sincero [...] [que o réu] respeita [o autor] no público e particular, sem que [ileg.] o reverendo autor de injúria o buscar o réu os seus interesses na venda da escrava e nos bens de sua mãe [...] [e] que o reverendo autor é de gênio forte e com intenções prejudiciais, para se vingar do réu procura todas estas máquinas, sendo o réu humilde, político e manso."*

Apesar da aguda diferença entre as duas versões, há nelas algo em comum: ambos, patrono e liberto, admitiam que a relação que mantinham entre si guardava elementos do antigo vínculo, quando eram senhor e escravo. Liberto, o escravo ainda estava preso a seu ex-senhor e, igualmente, o patrono a seu ex-escravo. Às obrigações recíprocas somavam-se direitos: um novo contrato que mantinha a dependência e a submissão do liberto a seu ex-senhor.

A quebra desse contrato por parte do liberto é o que a lei traduzia por "ingratidão". Nessa contenda entre Francisco e o reverendo, ambos admitiam a quebra desse contrato. Não porque o ex-escravo tivesse vendido e depois furtado a pequena escrava (na versão do patrono) ou porque tivesse resolvido vendê-la por melhor preço para outrem (na versão do liberto). Mas sim porque, enquanto liberto, nas duas versões, recusara-se à submissão (pelo furto

ou pela procura de melhor comprador) que lhe era exigida. Ser liberto não era ser livre; este, o "erro" de Francisco. A visão de si mesmo como ser livre, casado com mulher branca, que podia herdar e dispor livremente de seus bens, era-lhe negada pela lei e pelo costume senhorial.[29]

Adão, homem preto de 30 anos, natural da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, aleijado de uma mão e "sem outro ofício além de ser roceiro", foi preso em agosto de 1802, quando estava levando canas do sítio para o engenho de José Fernandes dos Santos. Foi preso por requerimento de José Soares Passanha (P. 67). Dizia este último que

> *"passou carta de liberdade a um escravo de nome Adão criolo com condição de o servir enquanto vivo fosse e porque este se tem levantado e saído da companhia do suplicante quer este haver mandado de captura contra o dito para ser apreendido onde quer que fosse achado e recolhido a cadeia até o suplicante reclamar a mesma doação pelos motivos de ingratidão".*

Adão alegava, por sua vez, que em 1800 obtivera uma escritura de liberdade com a cláusula de servir a seu senhor enquanto estivesse vivo. Isto, porém, tinha sido antes que José Soares (filho natural de Pedro Soares de Moura, seu antigo senhor) estivesse habilitado como herdeiro. Na segunda escritura de liberdade, dada por José Fernandes dos Santos e

29. A este respeito ver Manoela Carneiro da Cunha. "Sobre os silêncios da lei. Lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX". *Antropologia do Brasil.* São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986, pp. 123-144.

sua mulher, Ana Maria de Jesus (filha do falecido), pela viúva Maria Francisca de Jesus e pelo próprio José Soares, em 1801, confirmava-se a primeira, não existindo porém cláusula alguma. Acusado ainda de resistência aos oficiais de justiça que tinham ido prendê-lo, Adão acabou cedendo e voltou ao poder de seu senhor José Soares Passanha. Em 1804, tentou mover uma ação contra seu senhor pedindo confirmação de sua liberdade (P. 81), mas foi coagido a desistir da causa, sendo obrigado inclusive a prestar fiança, em Juízo, de que não fugiria.

Assim, o liberto permanecia sob domínio senhorial. Nem inteiramente escravo nem inteiramente livre, o liberto possuía uma margem estreita de ação e poderia facilmente ser recuperado, como escravo, por seu antigo senhor. A dependência e a submissão do liberto ao antigo senhor assentavam-se tanto na relação pessoal entre eles (como o mostram os casos acima relatados) quanto eram reconhecidas e reafirmadas pela mesma rede de relações pessoais que envolviam o relacionamento entre senhores e escravos. É comum encontrarmos na documentação a referência do nome do ex-senhor na caracterização de elementos forros.[30] As marcas da dominação escravista iam muito além das marcas corporais e do estigma da cor.

30. Ver "Termo de prisão de Josefa criola, em 26 de janeiro de 1790". ACMC, cod. 17, 170, e "Registro do alvará de soltura de Vicente Paulo criolo escravo que foi do Rev. Miguel de Paiva Ponte Macedo hoje liberto, em 29 de janeiro de 1781". ACMC, cod. 17, 39, entre outros; e P. 97.

11

CRIMINOSOS E SUSPEITOS

Até agora, utilizamos processos criminais e cíveis como meio para penetrarmos no cotidiano das relações entre senhores e escravos que viviam na planície dos Campos dos Goitacases no final do século XVIII e início do século XIX, sem nos interessarmos pelos próprios objetivos que orientaram a produção desses papéis judiciais naquele período. Se atentarmos para este aspecto, porém, teremos novos elementos a acrescentar naquela direção. Assim, o exame dos crimes, dos criminosos e suas vítimas, e do cruzamento entre as diferentes instâncias repressivas, nos permitirá aprofundar a análise dos confrontos e conflitos que envolviam escravos e iluminar outros aspectos da relação senhor-escravo nos Campos dos Goitacases.

A documentação processual dos Campos dos Goitacases referente ao período que estudamos (1750-1808) constitui-se de aproximadamente 6.850 documentos, separados em 274 maços, guardados atualmente pelos Cartórios do Primeiro, Segundo e Terceiro Ofícios da cidade de Campos. Deste total coletamos todos os processos criminais de primeira instância (sejam originais, traslados ou recuperados através de dados fornecidos pelos autos de segunda instância).[1] Eliminando as repetições, são 200 processos criminais coletados, que se referem a 191 delitos diferentes: 48 mortes, 58 ferimentos, 31 furtos, 16 casos de injúria, sete assuadas, um incêndio, oito crimes relativos à família (adultério, rapto de

1. Os traslados de processos de segunda instância geralmente incluem um resumo dos autos de primeira instância, que foram, então, considerados separadamente, mesmo que tivéssemos encontrado o original. Na falta do original e mesmo na de seu traslado, sendo possível a recuperação dos dados essenciais através da leitura de papéis da segunda instância, os autos de primeira instância também foram considerados separadamente. Isto significa que recuperamos todos os autos criminais de primeira instância existentes ou mencionados pelos existentes nos arquivos cartoriais da cidade de Campos.

mulheres), sete ocasiões de fuga de presos da cadeia, seis de porte de armas proibidas, três de resistência à justiça, dois de usura, dois de ocultação de escravos fugidos, um de ocultação de papéis e um de aforamento irregular de terras.

É preciso dizer, desde logo, que este *corpus* não constitui a totalidade dos processos criminais ocorridos nos Campos no período 1750-1808. Muitos papéis desapareceram, comidos pelos bichos, apagados pelas águas e pelos bolores ou perdidos por simples descuido com a documentação, que nem mesmo arquivada está... Por outro lado, apesar de a pesquisa ter compulsado maços cartoriais relativos ao período 1750-1808, o processo criminal mais antigo encontrado data de 1779 e 81% do total coletado é posterior a 1795. As perdas foram, portanto, relativamente seletivas: faltam os mais antigos, sobreviveram os mais recentes.

Não cremos ser possível, a partir desses dados, concluir sobre um possível reforço do controle judicial nos Campos dos Goitacases, a partir do final da década de 1790, ainda que dados de origem diversa indiquem, *grosso modo,* ser esta hipótese bastante provável. Data de 1803 a nomeação de um juiz de fora para a vila de São Salvador e, apesar dos frequentes pedidos para criação de um segundo ofício de tabelião para a vila, isso só ocorreu em 1806. Entretanto, ainda que o crescimento econômico e populacional se acentuasse a partir das décadas de 1780-90, que os contatos com o Rio de Janeiro se

fizessem, a partir de 1798, de forma regular, com o estabelecimento de um correio quinzenal, ainda assim, não cremos ser possível explicar apenas por aí o aumento do número de processos criminais no final do período.

Tais constatações podem ser referendadas se cotejadas com a análise de outra série documental, que nos oferece o movimento da cadeia da vila de São Salvador. Aqui, também, deparamo-nos com dificuldades semelhantes: documentos estragados, séries incompletas etc. A cadeia da vila de São Salvador só foi construída no início do século XVIII, em 1704-1707, juntamente com a casa da Câmara. Foi ampliada em 1751, reforçada com "alçapão com chapas de ferro largas" e "fechaduras de ferrolho com chaves fortes e capazes" em 1752, e novamente reformada em 1754-55 e no início da década de 1770.[2] Ainda em 1780 a casa da Câmara e a cadeia permaneciam no mesmo prédio, mas em 1783-84 iniciou-se a construção de uma segunda cadeia, feita de adobe e com dois pavimentos.[3]

Não só física mas também institucionalmente, a cadeia estava diretamente ligada à Câmara. O carcereiro era por ela nomeado e era ainda a Câmara a responsável pelo provimento de ferros, grilhões e correntes necessários. Os presos eram trazidos pelos meirinhos dos Juízos, oficiais de Justiça, soldados auxiliares ou capitães do mato. Ao receber o preso, o carcereiro lavrava um termo de prisão em um livro,

2. "Acórdão de 17 de fevereiro de 1751" e "Termo de vereança de 3 de abril de 1751". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1788,* cod. 3, 3, 2; docs. n. 170 e 177; "Termo de vereança de 4 de março de 1752". ACMC, *Atas da Câmara, 1746-1756,* cod. 17, 3, fls. 168v-169; "Termo de vereação [*sic*] e Proposta do juiz ordinário de 21 de março de 1773". BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 678.

3. "Termo de vereança de 19 de agosto de 1780". BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 865; e Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, pp. 146-149.

especialmente aberto para este fim pelo ouvidor da Comarca. Do mesmo modo, abertos e rubricados pelo ouvidor, havia outros livros que serviam para registrar os alvarás de soltura dos presos, ou seja, o documento legal que autorizava o carcereiro a libertá-los.

A maior parte desses livros desapareceu e, pelo péssimo estado dos cinco remanescentes, a causa foi, evidentemente, a falta de cuidado. No arquivo da Câmara Municipal de Campos encontramos dois livros de registro de termos de prisões e três de alvarás de soltura, bastante manchados, rendados e incompletos, que fornecem dados sobre o seguinte período: 1760 a 1765 e 1788 a 1796, para as prisões, e 1759 e 1765, 1769 a 1776, 1778 a 1784 e 1794 a 1805, para as solturas. Mesmo para estes anos não podemos afirmar que as séries sejam completas e nem sempre, nesses registros, está claramente expresso o motivo da prisão. Quando há menção, podemos distinguir causas cíveis (dívidas, penhoras, depósitos etc.) e criminais (ferimentos, mortes, furtos etc.).

Para a maior parte das pessoas consideradas culpadas nos processos criminais não foi possível encontrar um registro de prisão e/ou soltura. Do mesmo modo, para a maioria dos registros de "criminosos" presos e/ou soltos não temos o processo criminal correspondente. Isto em parte pode ser explicado porque muitos réus escapavam à prisão pela via legal (através da obtenção de "cartas de seguro") ou pela fuga pura

e simples. Por outro lado, muitas vezes encontramos casos de prisões realizadas para averiguações ou por motivos que explicitamente “não eram caso de devassa”.

Mesmo com tais falhas e problemas, os livros trazem o registro da prisão de 2.292 pessoas, nos anos acima indicados. A partir dos registros que mencionam claramente o motivo da prisão, podemos contar 21 pessoas presas por morte, 72 por ferimentos, 38 por furto, 55 por porte de armas proibidas, 38 por serem “criminosas”, 23 presas pela ronda por delitos específicos (andar à noite com o chapéu desabado, estar em batuques), oito por crimes ligados à família, duas por resistência à justiça, seis por fuga da cadeia, duas por incêndio, uma por assuada, oito por jogos proibidos, nove por serem soldados desertores, 21 por infrações às posturas da Câmara (deixar porta de venda aberta após o toque de recolher, matar rês fora do açougue, lavar no porto etc.), quatro por ocultação de escravos fugidos, uma por soltar e prender por dinheiro sendo oficial de justiça, quatro por serem réus em Juízo e uma presa “em flagrante delito”, sem que se mencione qual seja. Além disso, há 30 presos que foram remetidos à cabeça da Comarca ou ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que indica serem considerados criminosos. Ou seja, do total de 2.292 pessoas que passaram pela cadeia da vila de São Salvador no período estudado, 344 eram criminosas.

Esses dados, juntamente com os 200 processos criminais de primeira instância coletados, constituem um volume razoável de informações que merece ser analisado mais detalhadamente. Entretanto, como não se trata de realizar, aqui, um estudo sobre a criminalidade nos Campos, mas sim de, a partir desse viés, iluminar outros aspectos das tensões, dos confrontos e dos conflitos que envolviam senhores e escravos, efetuamos alguns recortes, privilegiando alguns tipos de crimes e observando especialmente a presença escrava nesses delitos. Olhar através dessa renda, procurar os fios no claro-escuro dos documentos e retraçar alguns desenhos semiapagados para poder reconstituir certas tramas da história é o que pretendemos empreender nas próximas páginas.

Imagem 66. Um senhor conduz um grupo de escravos. Rio de Janeiro, c. 1814.



Fonte: Joaquim Cândido Guilhobel. *Escravos nas ruas do Rio de Janeiro,* c. 1814. Brasiliana Iconográfica. Disponível em: https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/18691/escravos-nas-ruas-do-rio-de-janeiro.

MORTES, FERIMENTOS E FURTOS

A partir das fontes processuais podemos contar, portanto, um total de 48 mortes, 58 ferimentos e 31 furtos. Neste conjunto de 137 delitos destaca-se uma alta incidência de casos em que, feito o processo e inquiridas as testemunhas, não se chegou a pronunciar um culpado - são 33 casos, ou seja, 24,1% do total computado: 23 mortes, seis ferimentos e quatro furtos.

Se examinarmos essas três categorias de delitos separadamente, veremos que é sobretudo nos casos de morte que não se chegou a identificar o culpado: constituem 69,7% do total de delitos impunes e 47,9% do total dos casos de morte computados. Estas proporções são bem menores em relação aos casos de ferimentos e furtos. Os ferimentos impunes constituem apenas 18,2% dos 33 casos computados e apenas 10,3% do total de ferimentos. Quanto aos furtos, temos somente um caso de extração irregular de madeira e três de furtos de objetos e/ ou dinheiro sem determinação de réu, ou seja, 12,1% do total dos delitos impunes e 12,9% do total de furtos computados.

Esses dados podem indicar que a ação judicial se fazia menos eficiente quanto maior a gravidade do delito. Por outro lado, indicam ainda que, em relação aos atos e confrontos considerados criminosos, a interferência judicial se fazia

menos no sentido da punição do criminoso em si e mais no sentido da reparação dos danos advindos dos delitos. Assim, a interferência da Justiça parece depender mais do interesse da vítima no ressarcimento dos prejuízos físicos ou materiais causados pelos ferimentos e furtos do que na punição dos delitos em si. Tais considerações podem ser reforçadas se examinarmos a presença escrava entre as vítimas desses agressores desconhecidos. Dos 23 casos de morte sem determinação do réu, cinco referem-se a vítimas cuja identificação nem sequer pôde ser feita (por deterioração do corpo encontrado) e a ação judicial limitou-se apenas à formalização do auto de devassa. Das 12 vítimas escravas, quatro foram consideradas como casos de suicídio e uma como fruto de acidente (um mastro de barco que caiu sobre uma escrava que lavava roupas na beira do rio). Assim, do total de 23 mortes impunes, podemos considerar que em cinco casos a ação judicial não se fez possível e, em outros cinco, a devassa acabou concluindo que a ausência de culpado não deixava o delito propriamente impune. Temos, portanto, 13 casos em que as devassas se mostraram incapazes de determinar o criminoso, tendo condições de identificar as vítimas. Destes 13 casos, mais da metade são constituídos por vítimas escravas, ou seja, apesar do desaparecimento da parte diretamente interessada na reparação do delito, temos ainda o interesse dos senhores na reparação dos prejuízos causados pela morte de seus escravos. Podemos considerar do

mesmo modo e no mesmo sentido o único caso de ferimento de escravo que permaneceu impune: em delitos de menor gravidade e prejuízo que a morte, a ação judicial se fez mais eficiente e os interesses de ressarcimento dos danos moviam as próprias vítimas (no caso de livres e forros) ou os senhores das vítimas escravas a empreender o processo e pressionar a Justiça a encontrar o culpado. A existência de autos de querela (ou seja, de processos iniciados por particulares, diferentemente das devassas, de iniciativa pública), entre os processos relativos a ferimentos e furtos, constitui-se em mais um índice favorável a estas considerações.

Cruzando os dados fornecidos pelas fontes processuais e pelos registros de prisões, podemos contar 65 casos diferentes de morte, 126 casos de ferimentos e 55 casos de furto no período 1760-1807. Nem todos os casos de furto eram da mesma natureza: há quatro casos de furto e retenção de escravos, seis casos de extração irregular de madeira, nove furtos de gado e pelo menos 21 casos de furto de objetos, dinheiro ou víveres (sendo que nesta última categoria nem todos os casos chegaram a dar início a um processo judicial). Se atentarmos para a presença escrava nesses 246 delitos, veremos que entre o nível jurídico dos processos e o das prisões há uma relação inversamente proporcional.

Tabela 2. Presença escrava em crimes de morte, ferimento e furto nos Campos dos Goitacases (1759-1807).

Níveis	Crimes					
	Mortes		Ferimentos		Furtos	
	Como réu	Como vítima	Como réu	Como vítima	Como réu	Como vítima
Processos	33,33	43,75	24,14	36,21	16,13	3,22
Prisões	23,81	33,33*	26,39	19,44*	52,63	--*

Obs.: * porcentagens calculadas apenas em relação ao total das vítimas identificadas.

Fontes: Termos de Prisões, 1760-1766; Termos de Prisões, 1788-1796; Termos de Alvarás de Soltura, 1759-1765; Termos de Alvarás de Soltura, 1768-1782, e Termos de Alvarás de Soltura, 1794-1805. ACMC, respectivamente cod. 17, 169; 17, 170; 17, 38; 17, 39 e 17, 40. Vide também ACPOC, ACSOC e ACTOC.

A presença escrava (seja enquanto réu, seja enquanto vítima) é maior em crimes de morte do que em crimes de ferimentos e furtos, se considerarmos apenas casos que possuem processos judiciais. Por outro lado, se considerarmos apenas as prisões, ela é maior nos furtos, diminuindo em relação aos ferimentos e mortes. Isto indica que Justiça e cadeia pertencem a duas instâncias diferentes de controle social, com movimentos diversos. A nível jurídico, encontramos maior número de escravos entre as vítimas de agressão física, índice de que a presença escrava parece estar ligada à questão dos danos acarretados para o proprietário com a morte e/ou ferimento dos escravos. A grande quantidade de devassas sobre mortes de escravos que não chegaram a determinar um culpado (52,2% dos 23 casos de morte de escravo devassados, ou, se descontarmos a ocorrida por acidente e os quatro suicídios, 30,4%) mostra, entretanto, que no caso da "perda total" do escravo o recurso à Justiça nem sempre era eficaz. No caso dos ferimentos, isto parece não ocorrer, já que encontramos apenas um caso em que o culpado não foi pronunciado na sentença judicial. Do mesmo modo, é bom lembrar que em muitos processos a respeito de ferimentos

de cativos encontramos também pedidos de pagamento dos gastos com a cura do ferido e dos prejuízos em função dos dias parados, a ser efetuado pelo agressor.

Na cadeia, encontramos não só criminosos como também suspeitos. Os dados apresentados nos registros das prisões indicam o quanto essa suspeição está voltada especialmente contra escravos e forros (ou "pardos").[4] A grande incidência de escravos presos por furtos, acompanhada pela pequena presença destes nos processos judiciais efetuados pelo mesmo motivo, indica que a maior parte dessas prisões estava ligada aos "pequenos crimes", ou seja, crimes passíveis de serem solucionados mediante acordo interpartes (entre o ofendido e o senhor do escravo agressor) como, por exemplo, o caso do senhor que paga a galinha ou os queijos furtados pelo escravo, conseguindo sua soltura da prisão. Tal procedimento era tanto uma prática costumeira quanto sancionado legalmente, já que eram tidos como casos não devassáveis. Por outro lado, implica uma certa pulverização das instâncias chamadas "repressivas", pois a prisão e o acordo interpartes servem para sanar os prejuízos causados pelo delito, ao passo que a "pena" para o criminoso é decidida pelo senhor, um "castigo" sobre o qual não possuímos registro algum. Uma prática que não parece ser possível nos casos de agressão física cometida por escravos, não só pela maior gravidade desses crimes, como também, quando a vítima é um

4. A suspeição contra escravos e libertos, ou melhor, contra todas as pessoas que traziam na cor da pele a marca da escravidão parece ter sido uma constante. Para uma análise deste aspecto em períodos posteriores, ver Leila Mezan Algranti. *O feitor ausente. Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1821.* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo: 1983, especialmente o capítulo 4, "Entre a Suspeita e a Chibata", pp. 187-241; e Sidney Chalhoub. "Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio". *Crime e castigo. Estudos sobre aspectos da criminalidade na República.* Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985 (mimeo).

escravo pertencente a outro senhor, pela interferência dos interesses senhoriais de ressarcimento de prejuízos a que nos referimos acima.

Nesse conjunto de 246 delitos, os escravos aparecem como agressores (réus) em 69 delitos diferentes: em 54 deles encontramos apenas escravos entre os criminosos, e em 15, cativos acompanhados de pessoas de outra condição. Na maior parte destes 15 últimos delitos, os cativos aparecem como braços armados de seus senhores, já que em apenas três dos 15 casos computados encontramos escravos e seus acompanhantes não escravos desligados de interesses propriamente senhoriais. Assim, do conjunto de 246 delitos de morte, ferimentos e furtos temos um total de 57 ações praticadas por escravos, independentemente da tutela ou dos interesses senhoriais. Esses crimes, conforme a condição das vítimas e a natureza do delito cometido, distribuem-se de acordo com os dados constantes na Tabela 3.

A partir desses dados, constatamos que a agressividade escrava estava dirigida, predominantemente, contra os não escravos. Dada a constante preocupação senhorial em reparar os prejuízos advindos especialmente de mortes e ferimentos feitos em seus escravos e a preocupação jurídica e administrativa de explicitar a condição escrava de vítimas ou réus cativos, cremos que, com pequeníssima margem de erro, podemos considerar as vítimas “desconhecidas” como sendo

não escravas. Assim, temos que apenas 29,8% dos delitos cometidos por escravos incidiram contra vítimas também escravas, enquanto 70,1% (ou 47,4%, se não considerarmos as vítimas desconhecidas) referem-se a vítimas não cativas.

Tabela 3. Crimes cometidos por escravos independentemente da tutela senhorial nos Campos dos Goitacases (1759-1807).

Agentes			Delitos				Totais	
Agressores	Vítimas		Agressões físicas			Furtos	Parcial	Geral
			mortes	ferim.	total			
Somente escravos	Desconhecidos		3	2	5	8	13	13
	Não escravos	livres	3	8	11	11	22	25
		feitores	2*	--	2	--	2	
		forros	1	--	1	--	1	
	Escravos	mesmo senhor	3	--	3	--	3	16
		senhor diferente	4	8	12	1	13	
Escravos e pessoas de outra condição	Desconhecidos		--	--	--	--	--	--
	Não escravos	livres	--	1	1	--	1	2
		feitores	--	--	--	--	--	
		forros	1	--	1	--	1	
	Escravos	mesmo senhor	--	--	--	--	--	1
		senhor diferente	1	--	1	--	1	
Soma			18	19	37	20	57	

Obs.: * uma das mortes feita contra o próprio feitor e outra contra feitor de outro senhor.

Fontes: Ver Tabela 2.

Tanto num caso como noutro, os crimes contra a pessoa predominam, chegando a quase 65% do total de delitos cometidos por escravos. Os furtos, que aparecem em menor proporção, são majoritariamente realizados contra os não escravos. Isto pode ser explicado num primeiro nível

porque aos escravos, pela tradição legal, era proibida a propriedade. Contudo, como já tivemos oportunidade de relatar e a própria prática da alforria por compra o reitera, não é algo excepcional encontrarmos escravos possuidores de víveres e de algum dinheiro. Diante disso, essa pequena incidência de furtos contra escravos pode indicar que existia certa solidariedade interna à camada escrava, no que diz respeito aos poucos ganhos armazenados por alguns, e que a apropriação ilícita de valores pertencentes aos escravos não chegava às instâncias jurídicas ou públicas.

Por outro lado, a maior parte dos furtos cometidos por escravos de que temos registro foi de objetos, dinheiro e víveres pertencentes a homens livres. Em pelo menos três casos, o furto antecedeu à fuga; em outros, está claramente associado à busca de alimentos (queijos, galinhas) e vestuário, para consumo próprio ou para revenda. Na maioria dos casos envolve, também, certa quantia de dinheiro. Esses dados podem indicar que os furtos cometidos pelos escravos estão diretamente associados a uma tentativa de melhoria da condição de vida do agressor, seja como recurso de suplementação de gêneros para sobrevivência (pelo furto, diretamente, ou pela aquisição com o dinheiro roubado), seja como preparativo para fugas ou até mesmo como meio de "acumulação" com vistas à alforria.

Dos 37 delitos de agressão física contra a pessoa cometidos por escravos, desconhecemos as vítimas em cinco casos. Observando os 32 restantes, vemos que a maioria das agressões físicas cometidas por escravos está dirigida contra pessoas externas à sua própria relação de dominação, sejam elas escravos de outros senhores (40,6%) ou homens livres em geral (50%), com predominância destes últimos.

Neste conjunto de crimes contra a pessoa, o que mais chama a atenção é que não encontramos nos Campos dos Goitacases, em todo o período estudado e em toda a documentação compulsada, um único caso de agressão física do escravo contra seu próprio senhor. O único caso encontrado que envolve um escravo contra seu próprio senhor é o de um furto de dinheiro, seguido de fuga, não se tratando, portanto, de agressão física.[5] Isto não significa, de imediato, que tais agressões não tenham existido. Indica, sim, que, se existiram, não chegaram a se tornar públicas, seja com o envio do escravo à cadeia, seja dando-se início a um processo criminal. Tanto no caso da inexistência desses delitos quanto no de sua repressão direta pelo próprio senhor, isto significa que o controle sobre o plantel de escravos de um senhor concentrava-se diretamente em suas mãos. Termos encontrado apenas duas agressões (duas mortes) contra feitores (um ligado ao mesmo senhor do agressor e outro a um senhor alheio) converge na mesma direção.

5. Mesmo neste caso, segundo alegação de seu senhor, o escravo entregou o dinheiro furtado a uma amiga, também escrava, pertencente à preta forra Ana Mina. Note-se, ainda, que no início da devassa a acusação de furto pesava também contra a senhora Ana Mina e seu filho, que chegaram a ser presos. Ver P. 110 e 107.

Estudos relativos ao século XIX, a respeito de confrontos entre escravos e seus senhores, apontam em direção oposta a essas constatações feitas por nós, quanto aos Campos dos Goitacases em fins do XVIII e início do XIX.

Utilizando jornais, relatórios de presidentes da Província e processos criminais paulistas da segunda metade do século XIX, Suely Robles Reis de Queiroz relata diversos casos de assassínios de senhores e feitores cometidos por seus escravos. Especificamente em relação aos processos criminais oitocentistas de Campinas, a autora computou 133 processos de agressões físicas cometidas por escravos (61 homicídios, 12 tentativas de homicídio e 30 ferimentos),

> *"dos quais 41 referem-se especificamente a crimes de agressão contra a integridade física de seus senhores ou seus agentes [...] 21 que foram cometidos contra prepostos do senhor: 14 contra feitores, 5 contra administradores e 2 contra 'camaradas do senhor'. Os 20 restantes teriam sido praticados na pessoa do senhor e assim qualificados: 11 homicídios, 5 tentativas de homicídio e 4 ferimentos".*[6]

Maria Helena Toledo Machado contou 57 crimes contra a pessoa cometidos por escravos em Campinas entre 1830-1888, 18 contra senhores e 23 contra feitores, administradores ou capatazes.[7] Um levantamento exploratório de autos de processos

6. Suely Robles Reis de Queiroz. *A escravidão negra em São Paulo. Um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX.* Rio de Janeiro: José Olympio, 1977, pp. 152 e 160.

7. Maria Helena P. Toledo Machado. "Quadro de Crimes de Escravos. Campinas, 1830-1888". *Crime e escravidão. Uma história social do trabalho e da criminalidade escrava nas lavouras paulistas, 1830-1888.* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São de Paulo, 1985, Anexo.

criminais referentes a Campinas entre 1850-1888 chega a constatar que, num total de 95 processos-crimes encontrados, "a evidente maioria se refere à agressão para tentativa de ferir e matar o feitor ou o senhor".[8] Mesmo com relação aos Campos dos Goitacases, a partir de meados do século XIX, embora não haja preocupação estatística por parte dos estudiosos, várias obras mencionam diversos homicídios de senhores cometidos por seus escravos.[9]

Não é suficiente explicar essa maior presença de agressões físicas contra os senhores e feitores na segunda metade do século XIX a partir da grande concentração de escravos nessas regiões, como querem algumas autoridades da época,[10] ou da "reação mais instintiva à prepotência e ao arbítrio de senhores e feitores, concretizados em inomináveis maus-tratos", da explosão violenta de um inconformismo gerado num sistema também violento, ou mesmo das possibilidades abertas pela crise do sistema, que favorecia o "processo de gestação da consciência escrava", manifesta, cada vez mais, através da criminalidade e das ações de resistência, como querem alguns estudiosos.[11]

Ao aceitarmos tais explicações, estaríamos, no limite, negando "consciência" e possibilidade de resistência aos escravos campistas do século XVIII, desprezando os índices relativos à concentração e densidade da população escrava nessa região, considerando que, afinal, os castigos e maus-tratos

8. Maria Stella Bresciani e Heloisa Archêro de Araújo. "Condições de vida do escravo na província de São Paulo no século XIX". *RAMSP,* 192, 1979, p. 11.

9. Ver Gastão Machado. *Os crimes célebres de Campos (século XIX).* 2ª ed. Campos: Ind. Gráf. Atlas Ltda., 1965-66; Lana Lage da Gama Lima. *Rebeldia negra & abolicionismo.* Rio de Janeiro: Achiamé, 1981, pp. 93-95, e Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* pp. 363-367, entre outros.

10. "Parecer do conselheiro André Augusto de Pádua Fleury, chefe da polícia da província de São Paulo" (1880). *Apud:* Lana Lage da Gama Lima. *Rebeldia negra & abolicionismo,* p. 95.

11. Suely Robles Reis de Queiroz. *A escravidão negra em São Paulo,* pp. 147 e 149, e Maria Helena P. Toledo Machado. *Crime e escravidão,* pp. 9, 16, 25-26 e 122.

nesse período e região eram “menos cruéis” que os realizados pelos cafeicultores paulistas do oitocentos, ou, ainda, que o final do século XVIII não marca uma certa “crise do sistema colonial”... Se tais argumentos são suficientes para explicar a grande incidência de confrontos físicos entre escravos e seus senhores na segunda metade do século XIX, por que não o seriam para o final do XVIII?

Não teremos respostas claras e precisas a essa questão sem pesquisas mais detalhadas e comparativas. Propomos apenas, por ora, que as explicações deveriam ser procuradas menos na associação de elementos e dados contemporâneos e mais nas diferenças e diversidades de natureza da dominação escravista e do controle social entre esses períodos e regiões, em particular, naquela apresentada pela crescente intervenção do Estado no controle social, em contraposição ao controle exercido essencialmente a partir de relações pessoais de dominação.

Deixaremos a questão em aberto, para voltarmos à análise que vínhamos desenvolvendo, examinando os crimes cometidos por escravos, independentemente da tutela senhorial, contra outros escravos.

A pequena incidência de delitos entre escravos de um mesmo senhor, apenas 5,3% do total de 57 delitos cometidos por escravos que examinamos, merece alguns comentários.

Isso não indica a inexistência de confrontos entre companheiros de cativeiro, mas sim que, se esses confrontos existiram, não chegaram à instância pública, sendo resolvidos pelo senhor no interior das unidades produtivas. É significativo, neste sentido, que os três casos encontrados sejam de morte: casos mais graves, em que a própria existência de um cadáver tornava mais difícil ocultar o delito. A confirmar esta hipótese, temos o testemunho do padre Benci de que os senhores relutavam em entregar seus escravos à Justiça e, através de outras fontes, o argumento senhorial de que a punição pública de um escravo agressor de seu companheiro de cativeiro implicava duplo prejuízo: do escravo ferido ou morto e do que era punido fora da fazenda.[12] Mais adiante retomaremos essa questão do relacionamento entre o público e o particular no controle dos escravos e no exercício da violência.

Finalmente, observemos ainda que alguns escravos aparecem como reincidentes em casos de morte e ferimentos. Temos um mulato escravo que matou um pardo forro e, no mesmo ano, juntamente com outro escravo pertencente a outro senhor, matou um homem livre (P. 93 e 92). Um segundo cativo, que foi considerado responsável pela morte de um homem livre, quatro meses depois matou outro escravo, pertencente a seu próprio senhor (P. 88 e 89). Um terceiro feriu um escravo pertencente a um senhor diferente e, seis dias depois, matou outro cativo desse mesmo senhor (P. 49 e 48).

12. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 167, e P. 36.

Encontramos também cativos de um mesmo senhor que, em ocasiões diferentes, cometeram delitos diferentes. Um deles, culpado pela morte de um feitor de outra fazenda, possuía um companheiro de escravidão também criminoso, considerado culpado por andar com armas proibidas e ameaçar de morte um outro feitor (P. 50 e 22). Um segundo, réu por ter furtado valores de uma venda, também possuía um companheiro que, noutra ocasião, fora preso por suspeita de furto. Este último caso merece atenção especial. Trata-se de João Angola, escravo do capitão João Coelho de Azevedo, que, em 1803, furtou coisas no valor de 12 dobras (ou 153$600 réis) da venda de Tomás Antônio de Moura, que ficava na rua do Carmo.[13] Outro escravo do capitão João Coelho, Antônio Angola, já havia passado pela prisão: Antônio andava fugido e, ao ser apanhado e recolhido à prisão, fora nela embargado sob acusação de ter furtado uma fivela de Manoel Furtado de Mendonça. Como o furto não ficou provado, Antônio acabou sendo solto em 6 de novembro de 1801; depois voltou à prisão, mas foi novamente solto em novembro do ano seguinte.[14] Em 1803, depois de feito o roubo na venda de Tomás Antônio de Moura, Sebastião criolo, escravo do mesmo capitão João Coelho de Azevedo, foi preso e solto por duas vezes, cremos que por suspeita de ter participado do furto.[15] O próprio senhor, ao que tudo indica, também não deixou de passar pela cadeia, embora por motivos diferentes, já que, em 1801, era solto por estar, pelo Tribunal da Relação do Rio

13. "Alvará de soltura de João Angola, escravo do capitão João Coelho de Azevedo em 19 de julho de 1804", ACMC, *Termos de Alvarás de Soltura, 1794-1805,* cod. 17, 40; e P. 8.

14. "Alvará de soltura de Antônio Angola escravo do capitão João Coelho de Azevedo em 6 de novembro de 1801" e "Alvará de soltura de Antônio Angola escravo do capitão João Coelho de Azevedo em 20 de novembro de 1802". ACMC, cod. 17, 40.

15. "Alvará de soltura de Sebastião criolo escravo do capitão João Coelho de Azevedo em 7 de fevereiro de 1803" e "Alvará de soltura de Sebastião criolo escravo do capitão João Coelho de Azevedo em 29 de agosto de 1803". ACMC, cod. 17, 40.

de Janeiro, livre da culpa de ocultação de escravos, resultante de um processo anterior.[16] Outro caso semelhante é o de José Angola, escravo de Lino de Sousa Leal, que em 1765 foi preso por fuga e, na cadeia, penhorado por Manoel Oliveira Guimarães, sendo solto logo depois de o senhor ter pago a dívida; ainda nesse mesmo ano, foi preso junto com outro escravo de Lino de Sousa Leal a pedido do depositário deles; anos depois, José Angola foi preso, culpado de um furto e arrombamento em casa de Antônio José Ribeiro Palhares. Fugindo da cadeia, foi preso de novo e finalmente solto em 1771, livre por Acórdão da Relação do Rio de Janeiro.[17]

Como se pode observar, havia certa contemporaneidade entre as atribulações do senhor envolvido com a Justiça ou com seus credores e os atos delituosos de seus escravos. Tal contemporaneidade, a reincidência criminal e a associação de fugas e delitos, embora não tenham sido frequentes, parecem convergir no mesmo sentido das observações feitas anteriormente sobre fugas, ações de liberdade e outras demandas contra os senhores. Páginas atrás vimos que, dado o caráter eminentemente pessoal da dominação a que estava submetido o escravo, os momentos da sua venda, de seu afastamento do domínio direto do senhor ou da morte deste último constituíam-se em situações críticas da relação de dominação, oferecendo-se como ocasiões favoráveis para reformulações de tratos relativos ao sustento, trabalho ou alforria e para fugas. Do mesmo modo, um questionamento

16. "Alvará de soltura do capitão João Coelho de Azevedo em 13 de agosto de 1801". ACMC, cod. 17, 40. Ver também "Alvará de soltura do capitão João Coelho de Azevedo em 11 de dezembro de 1802". ACMC, cod. 17, 40.

17. "Termo de prisão de José negro escravo de Lino de Sousa Leal em 6 de fevereiro de 1765" e "Termo de prisão de Antônio e José negros escravos de Lino de Sousa Leal em 24 de maio de 1765". ACMC, *Termos de Prisões, 1760-1766,* cod. 17, 169, e "Alvará de soltura de José escravo de Lino de Sousa Leal em 14 de fevereiro de 1765" e "Alvará de soltura de José preto Angola escravo de Lino de Sousa Leal em 14 de fevereiro de 1771". ACMC, *Termos de Alvarás de Soltura, 1759-1765,* cod. 17, 38 e *Termos de Alvarás de Soltura, 1768-1782,* cod. 17, 39, respectivamente.

judicial ou uma cobrança de dívidas, bem como ocasiões em que esta ruptura era acionada pela fuga ou pela ação criminal do próprio escravo ou de um seu companheiro, poderiam afetar e pôr em risco a continuidade do domínio senhorial seja sobre aquele escravo em particular, seja sobre seus escravos em termos mais amplos e gerais.

Evidentemente, dada a pequena frequência desses casos, tais considerações não podem ser tomadas como regras gerais. Como expectativas, porém, mesmo em pequena escala, evidenciam o quanto a continuidade do domínio do senhor sobre seus escravos assentava-se tanto numa dominação pessoal e direta (ou mediada também de forma pessoal e nominal) quanto num exercício constante e cotidiano de poder.

Passemos, agora, ao exame dos delitos em que houve vítimas escravas. Dos 246 delitos de morte, ferimentos e furtos computados a partir do cruzamento das fontes processuais e das relativas às prisões (65 mortes, 126 ferimentos e 55 furtos), os escravos são vítimas em 54 delitos: são 24 casos de morte, 29 ferimentos e apenas um furto, como se pode ver através da Tabela 4.

É interessante notar que, com exceção de apenas um caso (o de uma briga envolvendo mais de um senhor e seus escravos, com vários feridos), não encontramos vítimas escravas que estejam acompanhadas de vítimas de outra

condição social. Em alguns casos há mais de uma vítima, mas, com apenas esta exceção nos 54 casos computados, elas são sempre escravas.

Tabela 4. Vítimas escravas de crimes cometidos nos Campos dos Goitacases (1759-1807).

Agressores			Delitos				Totais	
			Agressões físicas			Furtos	Parcial	Geral
			mortes	ferimentos	soma			
Desconhecidos			12	1	13	--	13	13
Não escravos	Livres	mesmo senhor	1	--	1	--	1	18
		senhor/ feitor	1*	3**	4	--	4	
		outros	--	3***	3	--	3	
	Capitão do mato		1	1	2	--	2	
	“Pardos”		--	2	2	--	2	
	Forros		1	5	6	--	6	
Escravos e não-escravos			1	6	7	--	7	7
Escravos	Mesmo senhor		3	--	3	--	3	16
	Senhor diferente		4	8	12	1	13	
Total			24	29	53	1	54	

Obs.: * uma morte feita por dois “pardos”, um deles feitor.
** dois dos ferimentos feitos por senhores juntamente com feitor e agregados.
*** um dos ferimentos feitos por um livre juntamente com pardo forro.

Fontes: Ver Tabela 2.

Das 13 devassas em que não se chegou a pronunciar o culpado, uma morte ocorreu por acidente e quatro foram consideradas suicídios, três dos quais antecedidos de castigos. Mesmo que descontemos o caso de acidente e os quatro suicídios, o índice de impunidade em agressões físicas contra escravos chega a 14,8% do total destes delitos, ou 29,2%, se levarmos em conta apenas os casos de morte.

Dentre os sete delitos cometidos por escravos e não escravos, apenas no caso da morte o escravo agressor não estava diretamente sob o comando senhorial ao praticar a ação. Assim podemos contar 41 casos com vítimas escravas cujos agressores conhecemos, sendo que em 24 deles (58,5%) os cativos foram feridos ou mortos fundamentalmente por não escravos. Destes 24, em apenas três a agressão não era diretamente voltada contra o escravo, pois ocorreu em briga entre vários senhores e escravos ou durante assuadas. Destes 21, 38,1% estão diretamente ligados ao controle e/ou repressão senhorial: três mortes (de um senhor contra seu escravo, por castigos; de capitães do mato contra um quilombola; de um feitor acompanhado de um pardo que tentou evitar uma fuga) e cinco ferimentos (pela surra dada por um feitor; por um capitão do mato ao apanhar um fugitivo; de dois senhores, seus feitores e agregados, um contra o escravo que conduzia o gado e outro contra bêbados que faziam alaridos; de um senhor e seus dois escravos contra um escravo que fora apanhar uma leitoa; finalmente, do senhor, seu caixeiro e escravos ao apartarem uma briga entre cativos). É bom lembrar, entretanto, que tais ações foram predominantemente realizadas por pessoas não diretamente ligadas à relação de dominação específica do escravo vitimado.

Ao contrário do equilíbrio das agressões escravas, dirigidas tanto a escravos quanto a não escravos, as agressões contra os escravos são, pois, na maior parte das vezes, praticadas

por não escravos, sendo 1/3 delas fruto de atitudes ligadas ao controle e à repressão. Por outro lado, assim como as agressões escravas, as agressões contra os escravos são majoritariamente físicas, predominando conflitos entre escravos e senhores que não mantinham uma relação direta entre si.

ARMAS PROIBIDAS

A lei de 29 de março de 1719 proibia aos mulatos e pretos escravos o uso de facas e outras armas sob pena de dez anos de galés.[18] Ao que tudo indica, porém, tal determinação não era cumprida. Em 1726, constatava-se não haver

> *"branco nem preto que deixe de usar delas, principalmente das facas [...] opondo-se à execução [da lei] circunstância dos escravos, alegando os senhores que os não devem prender, impondo-se a pena da lei de tantos anos para as Galés e só querem que os açoitem no Pelourinho, a arbítrio do governador, sem auto nem processo [...] [e] que no caso de se executar a lei nessa cidade [do Rio de Janeiro] não pode ter efeito donde dizem que não escusam as facas para abrirem picada no mato e para se defenderem das feras".*

Apesar dessas alegações, no entanto, a provisão real de 21 de janeiro desse ano determinava a plena execução da lei, com a devida observância quanto aos escravos, considerando que a

18. Lei citada pelo "Alvará de 24 de janeiro de 1756" (*Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 4, p. 476), cujo texto integral infelizmente não pudemos localizar.

comutação da sua pena de galés para açoites tornaria "mais agravante a pena dos brancos que dos negros", e terminava por recomendar aos senhores que tivessem "vigilância em que não usem das armas proibidas se não querem perder as obras dos seus servos no tempo por que forem condenados a galés", e permitindo o uso de facas "para uso preciso e necessário" no campo.[19] Entretanto, mesmo com a advertência real, o governador do Rio de Janeiro continuou a mandar açoitar no pelourinho "quantos escravos prendiam as suas rondas" por andarem com armas proibidas, ou usarem baetas e capotes à noite, mandando-os depois à Justiça no caso de armas, para serem punidos conforme a lei, segundo denúncias do ouvidor geral em 1730.[20]

Em 25 de junho de 1749, outra determinação real insistia na proibição do uso de armas por parte dos pretos e mulatos sob pena de galés. Sete anos depois, porém, um alvará determinou a comutação da pena de galés pela de "100 açoites, dados no pelourinho, e repetidos por dez dias alternados" para os pretos e mulatos escravos achados com facas e mais armas proibidas; para os livres, continuavam a ser observadas as galés.[21]

Nos Campos dos Goitacases, esse alvará de 1756 foi registrado nos livros da Câmara da vila de São Salvador somente em 1767.[22] Desde 1753, no entanto, uma postura da Câmara já determinava a proibição do uso de porretes e bastões de

19. "Provisão de 21 de janeiro de 1726". ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821,* cod. 952, vol. 23, fl. 16 (*PAN,* 1, [2ª ed.] 1922, p. 354).

20. "Consulta do Conselho Ultramarino de 25 de novembro de 1730". *DH,* 94, 1951, pp. 66-69.

21. "Alvará de 24 de janeiro de 1756 em que se determina o castigo dos escravos que no Estado do Brasil trouxerem facas". *Collecção chronológica das leis extravagantes,* vol. 4, p. 476. Ver também "Provisão de 12 de março de 1756". ANRJ, cod. 952, vol. 28, fl. 220 (*PAN,* 1, [2ª ed.], 1922, p. 618).

22. "Registro de uma lei em que se acrescentam as penas impostas contra os mulatos e pretos escravos do Brasil que usarem de armas proibidas de 24 de janeiro de 1756" [18 de abril de 1767]. ACMC, *Registro Geral, 1755-1769,* cod. 17, 97, fls. 172-173.

qualquer qualidade a qualquer pessoa da vila, sob pena de, sendo livre, pagar 6$000 réis da cadeia e, sendo escravo, levar 200 açoites no pelourinho, pagando o senhor $320 réis ao porteiro ou à pessoa que o açoitasse.[23]

Como se pode observar, o registro da falta de execução da lei de 1719 e as modificações posteriores evidenciam uma grande preocupação com relação aos escravos, já que as alterações diziam respeito exclusivamente a eles. A não observância das determinações legais não questionava a proibição do uso de armas pelos cativos, mas sim o modo de reprimi-los, reivindicando a punição por açoites e não galés. Ora, o que se coloca, nesta questão, é a necessidade senhorial de lidar ao mesmo tempo com a utilização de facas e facões nos serviços realizados pelos escravos e o controle para impedir que tais instrumentos de trabalho se transformassem em armas, com uma estratégia repressiva que não impossibilitasse a continuidade da exploração do trabalho escravo.

Não se trata apenas do medo de uma população armada, seja ele metropolitano (na medida da extensão da proibição do uso de armas também para os livres) ou do senhoriato (na medida da maior preocupação com os escravos), ou, até mesmo, de uma simples pretensão de diminuir o número de mortes e ferimentos.[24] A análise dos processos criminais e do movimento da cadeia de Campos, no que diz respeito ao

23. "Cópia das posturas da Câmara desta vila de São Salvador em 14 de novembro de 1753". BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 1, § 15. À margem, está anotado que essa postura ficou sem vigor, depois de reformada pelo ouvidor geral José Ribeiro Guimarães de Ataíde. Não encontramos, no entanto, o registro dessas alterações.

24. Essa pretensão é claramente expressa em algumas determinações legais, tais como a "Provisão de 21 de janeiro de 1726" e a "Cópia das posturas da Câmara desta vila de São Salvador em 14 de novembro de 1753", já citadas. Por outro lado, a leitura dos autos de exame e corpo de delito dos processos criminais de primeira instância coletados em Campos revela que a grande maioria das mortes e ferimentos era feita com facas ou "instrumentos contundentes e perfurantes".

uso de armas proibidas, revela, entretanto, uma particular conexão entre o cotidiano desses medos e algumas estratégias de controle social.

Apenas seis, dentre os 200 processos criminais encontrados, dizem respeito ao uso de armas proibidas, sendo que apenas um deles é um auto de devassa (P. 25). Trata-se do caso de Joaquim, pardo escravo do alferes Miguel de Morais Passanha, que andava fugido, juntamente com uma escrava do falecido capitão Diogo José Vieira Falcão, e que, ao ser encontrado na senzala da fazenda de Francisco Lopes da Silva, resistiu à prisão com lança e pistola.[25]

Dois casos constituem autos de querela, um movido por Antônio da Terra Pereira (filho de Leandro de Sousa Tavares) contra Manoel Monteiro da Silva (P. 58), outro pelo alferes João Ribeiro do Rosário contra Antônio Barbosa de Moura e várias pessoas (P. 82) - duas querelas que estão ligadas a questões de terras já detalhadas anteriormente.

Três casos constituem autos sumários: um, em que Antônio José Martins dos Santos, feitor de Joaquim José Carneiro, acusava Manoel da Paixão, pardo escravo do tenente José Joaquim Pereira, de tentativa de homicídio, com pistola e espingarda (P. 22); outro, em que o alferes Joaquim José Carneiro acusava o índio Manoel Ribeiro de Jesus de portar faca de ponta aguda (P. 51) e, finalmente, o de um cabra

25. A associação dos delitos de "acoutador e induzidor de escravos fugidos", de armas proibidas e resistência à prisão - expressa nos termos da sentença - e o envolvimento do mestre de campo José Caetano de Barcelos Coutinho (responsável pela prisão do escravo) talvez possam explicar por que o juiz ordinário deu origem a um auto de devassa e não, simplesmente, a um auto sumário de armas proibidas.

forro, apanhado pela ronda com uma faca de ponta aguda, e que conseguiu sua absolvição depois de comprovar ser soldado de capitão do mato (P. 119).

O que chama a atenção é que esse reduzido número de processos criminais está muito longe da quantidade de prisões registradas por motivo de porte de armas proibidas: são 34 escravos e 21 não escravos os presos entre 1760 e 1802. As indicações registradas nos termos de prisão e alvarás de soltura revelam a existência de alguma forma de julgamento, depois de efetuada a prisão. Algumas, especialmente no caso de não escravos, indicam uma averiguação a respeito das características da arma (de ponta aguda ou não) e sua propriedade - aspectos que podiam levar ou não à absolvição e soltura do preso. No caso dos escravos, os registros são mais detalhados e mostram a existência de vários autos sumários - a maior parte deles condenando o réu à pena de açoites, conforme rezava a lei.[26]

Não só a maior presença de escravos e mestiços (ainda que libertos) entre os presos como também a maior quantidade de detalhes nos registros de prisões e solturas de escravos, em relação aos dos não escravos, revelam uma grande preocupação com o uso de armas por parte dos cativos - que, aliás, coincide com a análise do encaminhamento legal desta questão.

26. Em apenas um caso o número de açoites extrapolou o estabelecido legalmente, chegando a 500 açoites em cinco dias alternados. Ver "Alvará de soltura de Antônio preto Angola escravo de Caetano Pereira Rabelo, em 12 de setembro de 1774". ACMC, cod. 17, 39.

Com apenas uma exceção, todos os escravos presos por armas proibidas usavam facas. Esta é a arma predominante entre os não escravos, se bem que, aí, encontramos também espadas e porretes. Alguns registros indicam claramente que as facas eram usadas pelos escravos como instrumento de trabalho: para cortar capim, no serviço de marinheiro, nos trabalhos na casa do senhor. Outros mostram que elas podiam ser presas à cinta e transformar-se em instrumentos de agressão: brigas, ferimentos etc.

Não temos muitas indicações a respeito de quem prendia esses escravos armados - alguns foram presos andando pelas ruas da vila, outros trabalhando ou até mesmo brigando. Com relação aos não escravos, há registros explícitos de que a maior parte das prisões foi efetuada pelas rondas ou guardas dos auxiliares. Dentre os termos de prisão e soltura, encontramos ainda 22 outros que não mencionam o motivo da prisão, indicando apenas que ela foi feita “pela ronda” e, em alguns casos, “pela ronda da noite”, mencionando um batuque (em 1765, que resultou na prisão de seis escravos) e pessoas que usavam o chapéu escondendo o rosto. Por outro lado, a maior parte dos processos trazem um denunciante, com exceção de dois casos: o do escravo Joaquim, apanhado pelo mestre de campo, e o de um cabra forro, apanhado pela ronda. Estes dados, ainda que poucos e parciais, permitem constatar três níveis de controle com relação ao uso de

armas: um mais difuso, exercido pelos senhores e vizinhos, que denunciam ou apelam para a ronda ou para a Justiça, respectivamente a segunda e terceira instâncias de controle.

Imagem 67. Escravos com grilhões, trabalhando sob a supervisão de um soldado, segundo Guilhobel.



Fonte: Joaquim Cândido Guilhobel. Escravos nas ruas do Rio de Janeiro, c. 1814. Brasiliana Iconográfica. Disponível em: https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/18738/escravos-nas-ruas-do-rio-de-janeiro

Salvo casos especiais (como o do capitão do mato Lino de Sousa, que chegou a apelar à Relação para ser solto, e o de Antônio Cruz, que foi levado como recruta), o procedimento judicial parece ser bastante rápido. Em geral, poucos dias se passam entre a prisão e a soltura do réu, comprovada a sua inocência. No caso de o preso ser considerado culpado, especialmente no caso dos escravos, a soltura está

condicionada à execução da sentença: depois dos açoites dados no pelourinho, os escravos eram simplesmente soltos ou entregues ao senhor.

Entre a vigilância difusa exercida pelos vizinhos e moradores (difusa, mas eficiente, neste e noutros aspectos, como já vimos) e as malhas da Justiça, encontramos as rondas.

Ao que tudo indica, as mencionadas por esses documentos eram urbanas e noturnas. Soldados do corpo dos Auxiliares que perscrutavam a cidade em busca do que poderíamos chamar de "pessoas suspeitas": pessoas que apresentavam características que levassem a pensar serem escravas, que procurassem não ser reconhecidas ou que realizavam atos condenáveis (batuques, brigas etc.).[27] O critério da suspeição parece ser, aliás, não só o fundamento desta última instância como também do controle difuso exercido pelos não escravos. Observemos apenas, finalmente, que essa suspeição parece conter características diferentes daquela observada pelos estudiosos em áreas urbanas em períodos posteriores. No século XVIII, nos Campos dos Goitacases, essa suspeição parece dar-se predominantemente de forma pontual e nominal contra determinada pessoa que, em determinado momento e local, torna-se suspeita: o negro que está descendo a rua com o chapéu desabado, por exemplo, é suspeito de ser Fulano, escravo de Sicrano, que está na rua, à noite, sem o conhecimento do senhor, alguém que não estaria em seu

27. Afirma o marquês de Lavradio que, na cidade do Rio de Janeiro, os soldados Auxiliares eram empregados para fazer "a ronda da cidade de dia, nos domingos e dias santos, para evitar os ajuntamentos e desordens [...] Do mesmo modo faziam as rondas dos subúrbios da cidade [...] nas más noites, ainda nos dias em que não são de guarda, e deste modo se tem evitado os roubos que se faziam pelas estradas, assassínios e outras desordens semelhantes". "Relatório do marquês de Lavradio, vice-rei do Rio de Janeiro, entregando o governo a Luiz de Vasconcellos e Sousa, que o sucedeu no Vice-Reinado" [1779]. *RIHGB,* 4, 1843, p. 431. Com relação às rondas nos Campos dos Goitacases não dispomos de maiores informações, podendo-se apenas imaginar que tenham existido a partir da organização do terço dos Auxiliares na região, em 1768, ou contemporaneamente à sua instituição na cidade do Rio de Janeiro. Ver Alberto Lamego. *A terra goitacá à luz de documentos inéditos.* Rio de Janeiro: Garnier, 1913-1941, vol. IV, p. 360, e Alberto Ribeiro Lamego. *O homem e o brejo.* Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1945, p. 81.

"devido" lugar naquele momento. Ao longo do século XIX, pelo menos nas cidades, a suspeição é mais generalizada: era toda uma massa de indivíduos que era suspeita todo o tempo. Enquanto suspeição generalizada e contínua, torna-va-se o próprio núcleo da estratégia geral de controle social.

12

CAPITÃES DO MATO

"A fuga é inerente à escravidão." [1]

Esta frase de Perdigão Malheiro é, para ele, a constatação de que a fuga era um corretivo natural, fruto do rigor do cativeiro. Ela pode ser entendida, porém, numa outra direção. As fugas faziam parte da escravidão (eram inerentes a ela) não só porque os escravos resistiam à dominação, mas também porque eram previstas e reconhecidas pelos senhores e pela legislação metropolitana como algo permanente, um "dado de realidade" que não era possível ignorar, algo inscrito na própria visão que tinham do escravo e da escravidão.

Por outro lado, não é destituído de relevância observar que a fuga não era considerada propriamente um crime. Evidentemente, o escravo podia ser castigado por ela - e muitos o foram por seus senhores, como já tivemos oportunidade de mencionar. Mas não era uma ação passível de ser julgada pelo Juízo Ordinário como as mortes e ferimentos, o uso de armas proibidas etc.: nenhum escravo foi julgado e condenado por uma instância pública por ter fugido de seu senhor. A legislação, desde as *Ordenações filipinas* (e até mesmo antes delas), reconhecia não só sua existência como também que o fugitivo poderia contar com uma rede de auxílios em sua escapada. Leis (e processos) havia contra os que davam couto aos fugitivos, aos que compravam seus objetos, aos que não os denunciavam.[2] O alvará de 1741

1. Agostinho Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* [1866-1867] 2ª ed. Petrópolis: Vozes/lNL, 1976, vol. 2, p. 34, nota 67.

2. Ver, entre outros, "Da pena que haverão os que acham escravos, aves e outras coisas e as não entregam a seus donos nem as apregoam" e "Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem". *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, livro V, título LXII, pp. 1210-1212, e livro V, título LXIII, p. 1212. Ver também, a título de exemplo, P. 35 e 108.

chegou a estabelecer uma marca corporal para os fugitivos capturados em quilombos, mas não só trazia previsão de reincidência como também não encontramos registro de que tenha sido aplicado.[3] Do mesmo modo, as propostas de Assumar de instituir o corte do tendão de Aquiles para os fugitivos não chegaram a se concretizar em determinações legais.[4] As cartas régias e o alvará de 1682, que regulamentavam a repressão aos quilombos, podiam prever a morte dos que resistissem, mas não estipulavam castigos ou penas para os que fossem recuperados.[5]

Isso significa que as medidas repressivas não visavam simplesmente a acabar com as fugas, mas sim a controlá-las e limitá-las a um nível aceitável para o funcionamento geral do "sistema". Acontece, porém, que a Coroa, as autoridades coloniais e os senhores tinham concepções diferentes a respeito do que era essencial à continuidade da escravidão e ao seu funcionamento. Dentre as várias determinações a respeito das fugas, o título V do livro II das *Ordenações filipinas* proibia às igrejas acoutarem escravos fugitivos, permitindo que fossem retirados mediante uso de força. Em caso de resistência e morte inevitável do escravo (desde que feita pelo senhor, seu criado ou outra pessoa sob suas ordens), não haveria pena alguma.[6] Alguns juristas, entretanto, estabeleciam, com base em outras determinações legais, que, se o escravo tivesse fugido por causa da crueldade do senhor,

3. "Alvará de 3 de março de 1741, em que se determinou que os negros que se achassem em quilombos se marcassem com fogo em uma espádua". *Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. 3, p. 476.

4. Ver, entre outros, "Carta de 13 de julho de 1718 do conde de Assumar ao Rei de Portugal", "Carta de dom Pedro de Almeida ao rei de Portugal de 20 de abril de 1719 sobre a sublevação dos negros" e "Carta de 21 de junho de 1719 sobre o remédio para os crimes dos negros". *RAPM*, 3 n. 2, 1898, pp. 251-266.

5. "Alvará de 10 de março de 1682". "Aditamentos". *Código philippino,* pp. 1045-1047 e "Carta régia de 3 de novembro de 1696"; "Aviso de 8 de maio de 1747". ANRJ, *Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821,* cod. 952, vol. 8, fl. 60 e vol. 33, fl. 390 (*PAN*, 1, [2ª ed.] 1922, pp. 90 e 544), entre outros [N2E: Novamente, há um problema na interpretação do alvará de 1682, como já foi registrado na nota 18 do capítulo 1].

6. "Da Imunidade da Igreja". *Código philippino,* livro II, título V, p. 424.

prevalecia a imunidade da Igreja.[7] De maneira semelhante à observada em relação à qualidade dos castigos senhoriais, encontramos aqui interpretações distintas sobre o modo de reprimir as fugas. Obviamente, interessava ao senhor recuperar o escravo, qualquer que fosse a motivação da fuga. Do ponto de vista da Coroa e dos juristas, no entanto, havia certas motivações (como o caso de castigos considerados cruéis) que atenuavam a ação escrava a ponto de impedir que o senhor pudesse recuperar o fugitivo. É nesse mesmo contexto que colocamos as diversas ocasiões em que o rei interferia favoravelmente a um fugitivo, mesmo ao devolvê-lo a seu senhor, como no caso do escravo Luís dos Santos que, em 1799, foi entregue a Francisco Xavier com a recomendação real expressa de que este último "o não castigue pela fugida que fez para este Reino, e que o trate para o futuro com humanidade e brandura".[8]

As divergências não se colocavam apenas entre os senhores e a Coroa mas, também, entre aqueles e as autoridades coloniais. Em 1757, por exemplo, os oficiais da Câmara do Recife (capitania de Pernambuco) reclamavam ao rei sobre os procedimentos do Juízo dos Ausentes, que arrematava os fugitivos por preços baixos, apesar de estes declararem nome e lugar onde moravam seus senhores, ficando

> *"os mesmos senhores por este modo impossibilitados para poderem reprimir o mau procedimento dos seus escravos que fogem [...] e abstendo-se*

7. É o caso, por exemplo, de Manoel Barbosa, comentador seiscentista das *Ordenações filipinas.* Ver *Código philippino,* p. 424, nota 3.

8. "Carta de 5 de novembro de 1799". ANRJ, *Correspondência da Corte com o Vice-Reinado, 1751-1807,* cod. 67, vol.24, fl.230. (*PAN*, 3, 1901, p. 120).

em outro tempo de tantas fugas receosos de tornarem ao poder de seus senhores".[9]

Apesar das determinações legais isentando de qualquer penalidade os que matassem um fugitivo quilombola que resistisse, encontramos casos em que o senhor de um escravo morto ou ferido reclamou em justiça contra os capitães do mato, por este motivo ou por causa dos preços cobrados pela apanhada. Nos Campos dos Goitacases, em 1784, por exemplo, João Gomes de Sousa, capitão do mato, e seus soldados Francisco das Chagas Carneiro, José de Sousa, Felipe da Silva e Manoel Joaquim foram presos na cadeia da vila por terem morto o cabra Gabriel quilombola.[10]

Em março de 1807, Manoel Pereira, pardo forro nascido no Cabo Frio, foi preso por ter ferido Manoel Angola, escravo de Ana Benta. Em sua defesa (P. 11), iniciada em setembro do mesmo ano, Manoel Pereira alegava que o ferimento não tinha sido feito

"de propósito, nem de rixa velha, nem de caso pensado, mas o réu se viu obrigado a ele em razão de seu ofício de capitão do mato porque persuadindo-se o réu que o preto Manoel andava fugido e querendo-o prender, o dito preto se levantou contra o réu pelo que foi forçoso ao réu defender-se repelir uma força com outra, e na defesa se fez no preto este ferimento, não sendo por isso tal feito punível".

9. "Consulta do Conselho Ultramarino de 13 de outubro de 1757". *DH,* 92, l95l, p. 12.

10. "Alvará de soltura de João Gomes de Sousa, Francisco das Chagas Carneiro, José de Sousa, Felipe da Silva e Manoel Joaquim em 20 de fevereiro de 1784". ACMC, *Termos de Alvarás de Soltura, 1768-1782,* cod. 17, 39.

Em outubro, Manoel Pereira obteve uma escritura de perdão dada por Ana Benta e logo foi absolvido. Ainda que senhora e capitão do mato se tenham reconciliado, o ferimento, feito num escravo fugitivo, deu origem a vários outros autos judiciais, e o agressor permaneceu preso mais de seis meses. Antes de continuarmos, porém, é oportuno que aprofundemos o estudo em relação aos capitães do mato e às diversas instâncias repressivas aos fugitivos, dando especial atenção a essas práticas nos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII.

Nas *Ordenações filipinas,* há um título do livro V determinando que quem achar um escravo fugido tem 15 dias para entregá-lo "a seu senhor ou ao juiz da cabeça do Almoxarifado da Comarca", sob pena de, não o fazendo, seu ato ser considerado furto. Estipula ainda essa determinação legal uma quantia para o sustento do fugitivo, até que ele seja entregue a seu senhor, e outra para o achador, conforme a distância e o tempo da fuga, facultando ao juiz o uso de até 40 açoites para que o escravo confesse quem é seu senhor.[11]

Como se passou dessas determinações mais gerais à criação de um cargo específico como o dos capitães do mato, homens especializados na caça aos escravos fugitivos, é coisa até hoje um tanto desconhecida. Embora Alípio Goulart afirme ter existido a "providência governamental de criar cargos e organizar corpos destinados à caça de escravos

11. "Da pena que haverão os que acham escravos, aves, ou outras coisas, e as não entregam a seus donos nem as apregoam". *Código philippino,* livro V, título LXII, pp. 1210-1212. Ver também *Ordenações do senhor rey dom Manoel.* [1521] Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, livro V, título XLI, vol. 5, pp. 118-119.

fugidos, cargos e corpos que mereceram regulamentações, fardas, galões etc.”,[12] não houve nenhuma determinação legal de caráter generalizante que dispusesse a respeito. Ainda que alguns autores mencionem a existência de vários “Regimentos de capitães do mato”, são determinações de caráter local, expedidas pelas câmaras ou pelos governadores das capitanias. A exceção talvez possa ser feita quanto ao Regimento dado aos capitães de assalto em 28 de janeiro de 1676, também mencionado por alguns autores mas que, infelizmente, não conseguimos localizar.[13]

A falta de uma regulamentação precisa não impede, porém, que diversos documentos registrem a existência de capitães do mato em diversas regiões da colônia já em meados do século XVII.[14] Parece, todavia, que foi a partir das primeiras décadas do século XVIII que essa função se afirmou, já que datam desse período numerosos “regimentos” locais a respeito das atribuições e prêmios a serem recebidos por eles na caça e entrega de fugitivos. Nos Campos dos Goitacases há registros da existência de capitães do mato desde o início do século XVIII.[15] No período estudado, a preocupação com o provimento dessa função foi constante, mas deu-se em vários níveis. Se no tempo dos viscondes de Asseca era o “capitão general e lugar-tenente da capitania da Paraíba do Sul” que concedia as cartas patentes aos capitães do mato, depois de sua incorporação aos domínios da Coroa era a

12. J. Alípio Goulart. *Da fuga ao suicídio. Aspectos de rebeldia dos escravos no Brasil.* Rio de Janeiro: Conquista/lNL, 1972, p. 94.

13. Ver J. Alípio Goulart. *Da fuga ao suicídio,* pp. 98-100; Charles R. Boxer. *The Golden Age of Brazil, 1695-1750.* Berkeley: University of California Press, 1962, p. 170 e Suely R. Reis de Queiroz. *A escravidão negra em São Paulo. Um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX.* Rio de Janeiro: José Olympio, 1977, p. 50.

14. No recôncavo da cidade do Rio de Janeiro, já por volta de 1625-1659. Ver Vivaldo Coaracy. *O Rio de Janeiro no século dezessete.* Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1965, pp. 65-66 e 158; Francisco Adolfo de Varnhagen. *História geral do Brasil* [1854-57]. (Rev. e notas Rodolfo Garcia) 7ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962, vol. III, p. 202, e Luiz Luna. *O negro na luta contra a escravidão.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Cátedra/INL, 1976, pp. 131-138.

15. “Patente de capitão das entradas do mato de José Nunes, de 18 de setembro de 1720”. *Apud:* Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, p. 116.

Câmara que preenchia tais funções, embora não saibamos definir claramente se, anteriormente, ela também participava deste processo.

Em 1751, o capitão-mor Félix Álvares de Barcelos compareceu a uma sessão do Senado da Câmara dizendo que na capitania havia muitos quilombolas que

> *"estavam roubando e matando a vários moradores e forçando mulheres pelas estradas, e assim era [...] muito preciso concordarem o melhor modo para se evitar semelhantes distúrbios e insultos".*

O "melhor modo" foi um edital que conclamou "todos moradores e capitães do mato para que dessem nos quilombos", permitindo-lhes matar, sem pena alguma da Justiça, os negros que resistissem (à semelhança do praticado nas Minas Gerais); recolher à cadeia os apreendidos e receber por eles "o estipêndio que se tem praticado" ou 12$800 réis por cada um achado em quilombo.[16] Isto significa que o Senado da Câmara da vila de São Salvador conhecia os procedimentos legais adotados em outras capitanias, e que nos próprios Campos dos Goitacases havia tanto os capitães do mato quanto as normas (formais ou costumeiras) de remuneração pelo seu trabalho.

16. "Acórdão de 13 de abril de 1751" e "Edital de 13 de abril de 1751". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1788,* cod. 3, 3, 2, doc. n. 179, e *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1787,* cod. 3, 3, 1, doc. n. 405, respectivamente.

Apesar disso e de havermos encontrado termos de posse do cargo de capitão do mato datados do início da década de 1750, cremos que foi apenas a partir de 1757 que o processo de designação para o cargo e sua remuneração se fixaram. Nesse ano, a requerimento dos próprios capitães do mato, os oficiais da Câmara elaboraram um "Regimento dos salários que hão de levar os capitães do mato" por cada escravo apreendido, conforme o sexo, grau de resistência diante da prisão e lugar da evasão e da apanhada, valores que estão ordenados na Tabela 5.

Tabela 5. Salários dos capitães do mato nos Campos dos Goitacases (1757).

Sexo e origem do fugitivo		Lugar da apanhada				
		Em quilombos	Em Macaé	A 6 léguas da vila	A 2 léguas da vila	Na vila
"Machos"	"Da terra"	12$800	6$400*	4$000	2$000	1$280
	"De fora dela"	12$800	10$000	8$000	6$000	6$000
"Fêmeas"	"Da terra"	6$400	4$000*	2$000	1$000	$640
	"De fora dela"	6$400	6$000	4$000	4$000	4$000

Obs.: *fugitivos apanhados "em Macaé ou em outra tanta distância".

Fonte: "Regimento dos salários que hão de levar os capitães do mato". *In:* "Acórdão de 4 de setembro de 1757". ACMC, *Atas da Câmara, 1756-1774*, cod. 17, 4 (ou BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 393).

Por "quilombo", entendiam os oficiais da Câmara um lugar *"em que estivessem arranchados e fortificados com ânimo a defender-se que não sejam apanhados e não em qualquer rancho por se repararem do tempo, porém achando-se de seis escravos para cima que estejam juntos se entenderá também quilombo".*[17]

17. "Acórdão de 4 de setembro de 1757". BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 393.

A definição não está muito longe de outra, expressa pelo rei de Portugal em resposta a uma consulta do Conselho Ultramarino datada de 2 de dezembro de 1740, que considerava quilombo "toda habitação de negros fugidos que passassem de 5, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles".[18] As definições são parecidas, mas assentam-se em bases diferentes. Ao passo que a definição real considera o número de fugitivos juntos e a condição do lugar dessa reunião, a dos campistas também levava em conta o primeiro aspecto, mas desconsiderava o segundo e estabelecia, ainda, a disposição de resistência. Ou seja: menos que o simples ajuntamento de escravos, o que parecia preocupar os campistas era a possibilidade de resistência por parte dos fugitivos. Segundo sua definição, dois escravos que levantasem, nos matos, um rancho cercado, eram considerados quilombolas. Por outro lado, no único documento em que encontramos discriminado o elenco de soldados de um capitão do mato, eles não passavam de cinco. Nas referências encontradas nos termos de prisão de escravos fugidos, soldados e capitães aparecem, no máximo, em duplas. Esses dados podem, talvez, explicar o número seis como máximo de fugitivos possíveis de serem enfrentados com certa facilidade pelos capitães do mato e seus soldados.[19]

Os "salários" estipulados pelo "regimento" de 1757 revelam, ainda, outros juízos a respeito dos fugitivos. Por um lado, a disposição para resistir e o grau de associação dos

18. "Consulta do Conselho Ultramarino de 2 de dezembro de 1740". *Apud:* Clóvis Moura. *Rebeliões da senzala. Quilombos, insurreições e guerrilhas.* Rio de Janeiro: Conquista, 1972, p. 87.

19. Ver "Registro da provisão de capitão do mato de Antônio da Silva Furtado, dada em 11 de fevereiro de 1769". ACMC, *Registro Geral, 1768-1779,* cod. 17, 98, fls. 5v a 6v. Nesta provisão aparecem nomeados o capitão do mato e mais cinco soldados.

fugitivos eram capazes de nivelar escravos locais e “estrangeiros”, sem anular a diferença entre os sexos. Por outro lado, a capacidade do fugitivo de distanciar-se mais ou menos de seu senhor revelaria sua maior ou menor periculosidade, independentemente de sua origem ou sexo. Entretanto, comparando os valores das apanhadas (ou “salários”), podemos chegar a correspondências que desmontam, na prática, as próprias categorias estabelecidas para hierarquizar os fugitivos. Por exemplo: valia tanto apanhar um escravo da terra que tivesse chegado a se afastar seis léguas da vila quanto uma mulher da terra em Macaé ou uma cativa do Rio de Janeiro que tivesse se aproximado até duas léguas da vila de São Salvador.

Acontece, porém, no caso da cativa carioca, que estar a duas léguas da vila significava estar mais longe do Rio e, no entanto, o preço da apanhada aí era menor do que se a escrava carioca tivesse sido presa em Macaé. Ora, Macaé está muito mais próxima do Rio que o núcleo urbano dos Campos dos Goitacases, o que quer dizer que aquela escrava teria precisado de mais tempo e mais expedientes de fuga para chegar até os Campos do que se fosse apanhada em Macaé. O valor de sua apanhada, em Macaé, entretanto, era maior do que se sua prisão tivesse sido feita na própria vila, assim como era maior o valor da prisão feita em Macaé de qualquer outro fugitivo, homem ou mulher, “da terra” ou “de fora dela”, em comparação com o valor de sua respectiva apanhada

feita na vila. Estas simples comparações revelam que o "perigo" de um fugitivo estava relacionado não só com o grau de disposição para resistência e capacidade de fuga, mas também com sua maior ou menor proximidade da vila. Havia um esquadrinhamento do espaço percorrido pelos fugitivos que era permeado por elementos de ordem não geográfica, como o grau de resistência do escravo e, mais ainda, a capacidade repressiva dos capitães do mato, assentada na maior ou menor distância do núcleo urbano.

Um semelhante esquadrinhamento do espaço aparece também na análise das provisões de capitães do mato. O processo de provimento do cargo se fazia através de uma eleição pelos vereadores ou de seu assentimento a uma petição. Eleito o capitão ou aprovada a petição, a Câmara expedia uma provisão e o candidato era chamado a prestar juramento e tomar posse do cargo - solenidade que também se realizava na Câmara. Os registros dessas provisões, contidos nos livros da Câmara, revelam que, especialmente a partir dos anos 70 do século XVIII, os capitães do mato possuíam uma circunscrição espacial para sua atuação, em geral estabelecida pelo lugar onde eram moradores. Assim, encontramos capitães do mato da parte Norte do rio Paraíba; da lagoa de Cima e sertão do rio Ururaí; do rio Paraíba abaixo da banda do Norte, ou do Sul; do distrito do Chapéu de Sol, Ponta Grossa e Vermelha; de Macaé etc. Se em alguns casos essa divisão da região coincidia com a divisão "oficial" das

freguesias, tal não acontecia com a maioria dos casos. O que indica, mais uma vez, que o esquadrinhamento do olhar dirigido aos moradores em geral precisava ser aguçado quando voltado para os escravos, especialmente no caso de fugitivos.

Toda essa armação formal, no entanto, não nos deve levar à conclusão de uma prática repressiva eficiente. Meses depois de elaborado o "Regimento dos salários", o ouvidor, em correição, instava seu estabelecimento "para que com esta conveniência [os capitães do mato] se animassem a prender os escravos fugidos que andavam fazendo roubos e outros malefícios".[20] A maioria das petições de candidatos ao cargo expressa, com maior ou menor ênfase durante todo o período estudado, a existência de negros fugidos que roubavam e faziam outros distúrbios nas diversas partes da capitania, mencionando, em alguns casos, a ausência ou falta de capitães do mato por aquelas bandas e a urgência de serem providos. Em maio de 1769, o vice-rei enviou ao mestre de campo João José de Barcelos Coutinho uma carta ordenando que nos Campos dos Goitacases se observassem as mesmas determinações sobre os assaltos aos quilombos que enviara para o capitão Amador de França. Nela, autorizava o mestre de campo a buscar as melhores medidas para dar nos quilombos,

> *"em cuja diligência poderão todos os que a ela forem usar das armas que mais convenientes lhes parecerem e ferir e matarem aos que lhes*

20. "Auto de vereação e visita que fez em correição o dr. corregedor Francisco de Sales Ribeiro em 1º de fevereiro de 1758" e "Traslado do auto de visita que fez o dr. corregedor e provedor Francisco de Sales Ribeiro à Câmara desta vila e juntamente correição em 1.º de fevereiro de 1758". BNRJ, cod. 3, 3, 2, docs. n. 407 e 410.

> *resistirem, sem que com isso incorram em crime algum [...] os quais somente exceptuarão o caso de que as mortes sejam feitas de propósito e sem necessidade [...] [e] havendo mortes por causa da resistência, remeterá vossa mercê as cabeças para se pregarem onde hajam de servir de exemplo, e tendo os senhores a ousadia de inquietarem aos matadores, por este respeito, me fará vossa mercê ciente para dar as providências que convier".*[21]

Em outubro deste mesmo ano, a Câmara da vila de São Salvador mandou dar ao mestre de campo "100$000 réis para as despesas que se haviam de fazer para preparo dos homens que haviam [de] dar nos quilombos dos pretos fugidos".[22]

Medidas de tal amplitude, como autorização do uso de armas, isenção de penas para as mortes de fugitivos renitentes, exposição exemplar de cabeças e financiamento das expedições parecem, entretanto, não ter tido os resultados desejados. Dez anos depois, o vice-rei Luiz de Vasconcellos ratificava, diante das reclamações dos moradores, as determinações enviadas por seu antecessor e determinava ao mestre de campo que auxiliasse as diligências dos capitães do mato no que fosse necessário. Em outra carta, datada do mesmo ano de 1779, mandava que a Câmara, que se havia descuidado de provê-los, fizesse capitães do mato nos distritos das freguesias do termo da vila, ordenando que tivessem seus soldados "que devem ser os cabras e pretos forros

21. "Registro da carta que o sr. conde vice-rei escreveu ao mestre de campo a respeito da cópia da ordem que remeteu ao capitão Amador de França de 23 de julho de 1792", e "Registro da cópia de uma carta que o sr. conde vice-rei escreveu ao capitão Amador de França a respeito dos negros que fogem para os quilombos, de 14 de maio de 1769". ACMC, cod. 17, 98, fls. 20v-21v. Ver também Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* p. 117.

22. "Acórdão de 7 de outubro de 1769". BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 606.

que o acompanham".[23] Só em 1780 foram providos nove capitães do mato, cada um para um distrito, sendo seis deles mencionados como " pardos".[24] Algumas das provisões estabeleciam a duração do cargo por um ano e, embora algumas tenham sido renovadas, ou eleitas outras pessoas para esses distritos nos anos seguintes, a questão da repressão aos fugitivos continuava pendente, já que, em 1786, os oficiais da Câmara

> *"assentaram que para conservação dos escravos que atualmente estavam fugindo com grave prejuízo dos seus donos e do povo que anda viajando por serem deles assaltados e roubando até as mesmas roças para sustentarem-se no mato determinaram que qualquer pessoa que os encontrasse pelos caminhos ou os fosse buscar aos mesmos quilombos e os trouxesse presos receberia o mesmo que os capitães do mato observando em tudo o mesmo regimento".*[25]

Em 1792, escrevendo à Câmara e mencionando

> *"os repetidos clamores desses povos que por falta da providência experimentam o prejuízo de lhe fugirem os escravos que acham seguro asilo nos diversos quilombos que existem nos sertões deste distrito",*

23. "Registro de uma carta do sr. vice-rei do Estado escrita à Câmara em 20 de junho de 1779" e "Carta do Ilmo. e Exmo. sr. Vice -rei escrita ao mestre de campo ou quem seu cargo servir a respeito dos escravos fugidos de 20 de maio de 1779". ACMC, *Registro Geral, 1779-1783,* cod. 17, 100, fls. 63v a 64 e 75v a 76.

24. Ver "Acórdão de 1º de abril de 1780" e "Acórdão de 13. de dezembro de 1780". BNRJ, cod. 3, 3, 2, docs. n. 856 e 878, e "Registro de uma provisão de capitão do mato de Francisco Gomes da Silva, de 8 de janeiro de 1780", "Registro de uma provisão de capitão do mato de Sebastião Rangel de Azeredo, de 13 de maio de 1780", "Registro de uma provisão de capitão do mato de João Gomes de Sousa, de 3 de junho de 1780", "Registro de uma provisão de capitão do mato de Manoel Alves Guimarães, de 9 de julho de 1780", "Registro de uma provisão de capitão do mato de Manoel Pereira de Jesus, de 31 de julho de 1780" e "Registro de uma provisão de capitão do mato de Domingos Rodrigues Durão, de 16 de dezembro. de 1780". ACMC, cod. 17, 100, fls. 119-120, 121-122, 133-133v, 144-145, 148-149 e 179v-180v.

25. "Acórdão de 22 de abril de 1786". BNRJ, cod. 3, 3, 2, doc. n. 1078.

o vice-rei renovava a necessidade da nomeação de capitães do mato para cada distrito e acrescentava a de escolha de pessoas idôneas tanto para o cargo como para servir de acompanhantes que podiam, por isso, ser "dispensados de outro algum serviço".[26] Neste mesmo ano, Manoel Batista Pereira, capitão da Companhia de Granadeiros do Regimento de Milícias do distrito dos Campos dos Goitacases, foi encarregado de destruir os quilombos de negros fugidos na região, diligência que fez "com resultados satisfatórios, pois acompanhado de 200 homens conseguira não só arrasá-los como prender muitos dos seus moradores".[27]

A partir desses dados, podemos chegar a duas conclusões importantes. Em primeiro lugar, ao contrário do que deixa transparecer (ou silencia) a historiografia regional, nos Campos dos Goitacases houve inúmeros e endêmicos quilombos, seja na definição dada a eles na época, seja a que perpassa a bibliografia sobre resistência escrava. É interessante notar que, mesmo apresentando a definição real de 1740, a bibliografia sobre quilombos no Brasil tende, quase inevitavelmente, a historiar os grandes ajuntamentos de escravos, de média e longa duração. Tal escolha pode assentar tanto na tradicional intenção de procurar descrever a "organização social e a vida econômica" interna desses agrupamentos, bem como identificar seus líderes e, quase sempre, mártires, quanto num possível argumento de que os quilombos maiores revelariam uma maior "consciência de classe"

26. "Registro de uma carta que o Ilmo. e Exmo. sr. conde vice-rei mandou aos oficiais da Câmara desta vila em 23 de julho de 1792" e "Registro de uma carta que os oficiais da Câmara desta vila escreveram ao Ilmo. e Exmo. sr. conde vice-rei em resposta da que o dito sr. escreveu à mesma Câmara, em 5 de setembro de 1792". ACMC, *Registro Geral, 1787-1794,* cod. 17, 103, fls. 196v-197 e 198v.

27. "Requerimento do capitão Manoel Batista Pereira". *Apud:* Alberto Lamego. *A terra goitacá à luz de documentos inéditos.* Rio de Janeiro: Garnier, 1913-1941, livro IV, p. 371.

desses escravos que a dos participantes de fugas individuais ou de pequenos agrupamentos. Parece ser este o critério que leva a maior parte dos autores a privilegiar o século XIX, com exceção de Palmares e alguns quilombos nas Minas Gerais.[28] Não há, na bibliografia especializada, referências à existência de quilombos na capitania do Rio de Janeiro e dos Campos dos Goitacases até o século XVIII, salvo a menção de Vivaldo Coaracy, já citada.[29] Evidenciam os dados não só a existência endêmica de grupos de fugitivos que viviam pelos matos assaltando viajantes e roubando casas e roças, como ainda mostram que as medidas repressivas adotadas eram sempre insuficientes para acabar com eles e com as fugas individuais. Por outro lado, deixam claro também que, pelo menos em 1769-70 e em 1792, foram necessárias medidas repressivas além das habituais para "arrasar quilombos e quilombolas" - o que, por sua vez, indica a presença de grupos maiores e mais organizados nesses momentos.

Em segundo lugar, os dados revelam a existência de três níveis distintos na prática repressiva dos fugitivos e quilombolas. De um lado, temos os capitães do mato e seus soldados. Especializados na captura de escravos fugitivos, tais homens constituíam um grupo sempre à disposição do senhoriato, situando-se a meio caminho entre o público e o privado. Sua nomeação, tempo de permanência no cargo, área de atuação e valor de seu trabalho eram delimitados e controlados pela Câmara. Enquanto tais, destinavam-se a zelar pela "defesa"

28. Ver, por exemplo, J. Alípio Goulart. *Da fuga ao suicídio* e Clóvis Moura. *Rebeliões da Senzala* e *Os quilombos e a rebelião negra.* São Paulo: Brasiliense, 1981, entre outros.

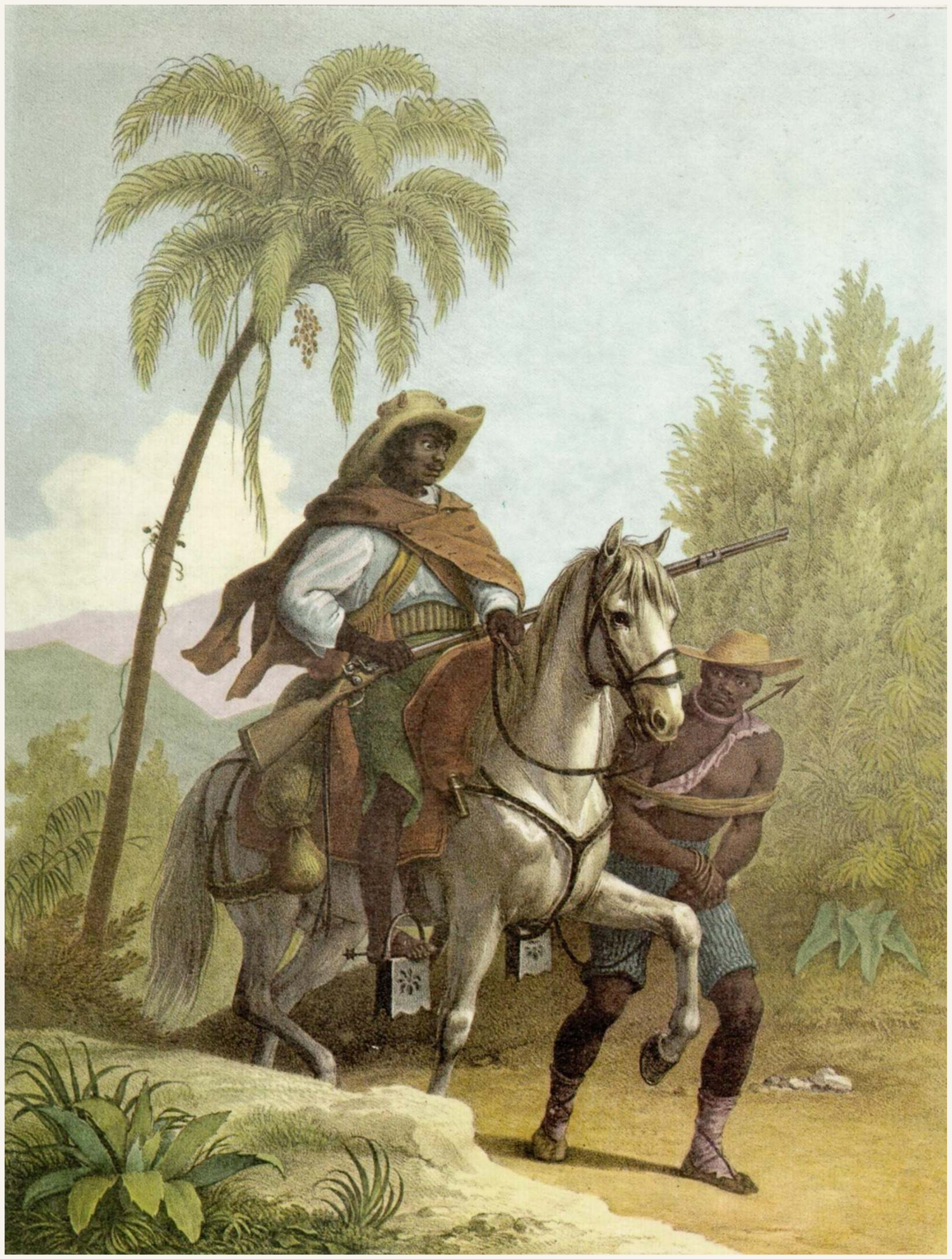
29. Ver nota 14 deste capítulo.

das estradas e viajantes, “obviar distúrbios dos [...] calhambolas” e outros “escândalos” de que tanto se queixavam os moradores. Ao mesmo tempo, porém, quem os pagava não era o poder público, mas sim o senhor do escravo que fora apanhado, dependendo o valor de características específicas daquele escravo capturado daquele senhor que lhes ia pagar. Ou seja: a atividade repressora instituída pelo poder público e destinada à manutenção de uma “ordem” coletiva se particularizava ao se efetivar. Um processo até certo ponto circular, se lembrarmos que as “constantes queixas dos moradores” eram o fundamento das petições para provimento do cargo e que o local de moradia do pretendente servia de base para a circunscrição espacial da sua atuação, pelo menos a partir da década de 1780.[30] Esse trânsito entre o particular e o coletivo não era privilégio exclusivo dos capitães do mato, no mundo colonial, e a própria constituição e o funcionamento das câmaras podem bem servir de exemplo. Ganha, porém, especificidade por se tratar de atores diretamente envolvidos com a relação senhor-escravo. É neste contexto que podemos entender como a simples existência de um capitão do mato, pessoa especializada e claramente identificada entre os moradores de um lugar e por eles (tanto senhores como escravos), podia funcionar também como elemento preventivo: algumas petições declaram, por exemplo, que os roubos e outros distúrbios eram cometidos pelos escravos fugidos “sem temor de seu senhor por não existir capitão do mato” no lugar ou que alguns se atreviam

30. Os termos e expressões citados entre aspas aparecem em várias petições de candidatos ao cargo de capitão do mato. Ver, por exemplo, a documentação mencionada nas notas 19 e 24 deste capítulo.

"ainda a pegar outros escravos e escravas que vêm do serviço de seus senhores a desoras" porque existiam poucos capitães do mato para os perseguir.[31]

Imagem 68. Um capitão do mato conduzindo um fugitivo, segundo Rugendas.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Capitao do matto". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

31. "Registro de uma provisão de capitão do mato de Pedro da Costa Santiago, de 12 de março de 1757". ACMC, *Registro Geral, 1755-1769,* cod. 17, 97, fls. 241-242v; e "Registro da provisão de capitão do mato de Antônio da Silva Furtado, de 11 de fevereiro de 1761". ACMC, cod. 17, 98, fls. 5v a 6v.

De outro lado, temos os “moradores”. Eram eles que apresentavam as queixas, denunciavam o perigo dos fugitivos e quilombolas e davam origem às provisões expedidas pela Câmara. Eram eles os principais interessados na recuperação de seus escravos e os que, por isso mesmo, pagavam os serviços do capitão do mato. Mas podiam, por decisão da Câmara ou do vice-rei, ser transformados, também, em perseguidores de escravos. Esta transformação não era generalizada e dependia, evidentemente, da vontade individual de cada senhor, ou de seus agregados. Mas possibilitava a quem assim o desejasse atuar como capitão do mato, tendo a mesma remuneração e também suas isenções (de porte de armas, normalmente proibidas, e de penas, no caso de morte de escravos resistentes). Vale dizer, também, que a ampliação do contingente repressivo era eventual, destinando-se a suprir insuficiência ou inexistência de capitães do mato. Dependia da decisão da Câmara, como em 1786 (ou do vice-rei e do mestre de campo, como em 1769), e da vontade dos que se dispusessem a perseguir fugitivos ou topassem com eles pelos caminhos. Contudo, o papel dos “moradores” não se esgotava aí e teremos, mais adiante, oportunidade de voltar à questão.

Finalmente, temos uma terceira instância, militar e administrativa, que se colocava acima dos outros níveis, podendo ser preenchida tanto pelo ouvidor em correição, que pressionava a Câmara para elaborar o “Regimento dos salários”

e dar cumprimento a ele, ou pelo vice-rei, que determinava castigos exemplares, facultava o uso de armas e a isenção de penas para as mortes, mandava que as provisões se fizessem necessariamente por distritos ou apelava para a interferência do mestre de campo e das tropas auxiliares. Sua atuação parece estar diretamente relacionada ao grau de periculosidade e resistência dos fugitivos ou à negligência e despreparo das forças repressivas locais.

Tanto quanto nos é possível perceber, não havia hierarquização clara entre esses níveis. Evidentemente seguiam, *grosso modo,* a hierarquia da administração colonial, tanto no aspecto formal quanto na sua prática, às vezes distante desta mesma formalidade. Contudo, o que importa salientar é que esses três níveis não eram convergentes. Embora seja óbvio que coincidam quanto à necessidade da repressão às fugas e aos quilombos, tinham visões diferentes a respeito do problema e diferiam quanto ao modo de solucioná-lo. Um claro exemplo disso é a repercussão local de uma carta do vice-rei, datada de 3 de fevereiro de 1792. Nela, o conde de Resende determinava que os fugitivos presos pelos capitães do mato ou os escravos que estivessem "nas circunstâncias de serem recolhidos às cadeias desta vila para seus senhores mostrarem em como lhes pertencem" deveriam ser remetidos para as cadeias da cidade do Rio de Janeiro, à ordem do ouvidor da Comarca. Ao passo que outra

determinação do vice-rei, feita no mesmo ano, sobre as nomeações de capitães do mato, foi considerada uma "providência tão agradável a todos estes povos", esta, datada de fevereiro, foi bastante criticada. Remeter os fugitivos apanhados para o Rio de Janeiro causaria muito prejuízo não só aos capitães do mato (que gastariam no transporte mais do que receberiam como pagamento pela apanhada) como também aos senhores (que precisariam ter procuradores no Rio de Janeiro que tomassem conta dos escravos quando fossem entregues).[32] Do mesmo modo, podemos lembrar a precaução do vice-rei quando determinou, em 1769, que, havendo mortes por resistência dos fugitivos, suas cabeças deveriam ser pregadas para servir de exemplo. Prevendo "a ousadia [dos senhores] de inquietarem aos matadores, por esse respeito", pedia ciência imediata "para dar as providências que convier".[33] Ou ainda, no mesmo sentido, as cartas de 31 de agosto e 27 de setembro de 1770 do marquês do Lavradio ao juiz ordinário da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, determinando sustar, remetendo-a à Secretaria de Estado, a ação judicial movida por Manoel Mendes Coutinho contra "dois soldados que andavam na diligência de prenderem os negros calhambolas por ferirem e irem em seguimento de um negro do mesmo" e advertindo ainda que não se devia "nunca acei[tar] semelhantes querelas contra as pessoas que andam a diligências do real serviço".[34]

32. "Registro de uma carta que escreveu o mestre de campo José Caetano de Barcelos Coutinho ao juiz ordinário desta vila Diogo José Vieira Falcão em 9 de maio de 1792" e "Registro de uma carta que os oficiais da Câmara escreveram ao Ilmo. e Exmo. sr. conde vice-rei em resposta de outra que o dito sr. escreveu à Câmara desta vila, em 10 de setembro de 1792". ACMC, cod. 17, 103, fls. 180v-181 e 203v-204.

33."Registro da cópia de uma carta que o sr. conde vice-rei escreveu ao capitão Amador de França, a respeito dos negros que fogem para os quilombos, de.14 de maio de 1769". ACMC, cod. 17, 98, fls. 20v-21v. Ver também Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases,* p. 117.

34. "Registro de uma carta vinda do Ilmo. e Exmo. sr. marquês do Lavradio ao juiz ordinário desta vila, de 31 de agosto de 1770" e "Registro de uma carta que escreveu o Ilmo. e Exmo. sr. marquês do Lavradio ao juiz ordinário José Luís Martins, em 27 de setembro de 1770". ACMC, cod. 17, 98, fls. 81v-82 e 89 a 89v.

Ou seja: enquanto o vice-rei tinha a preocupação de defender os interesses da Coroa, restabelecer a ordem e manter sua autoridade preservada acima dos interesses individuais dos senhores, estes, por sua vez, tentavam equacionar o problema das fugas com o menor custo possível e recuperar (não exterminar) o fugitivo. Os capitães do mato associavam à questão, pelo menos, a necessidade de preservar seus ganhos. A recorrência de conflitos originados dessas divergências pode ser observada no cotidiano da relação entre senhores e capitães do mato nos Campos dos Goitacases.

A figura dos capitães do mato era um tanto ambígua. Por um lado, como assinalado páginas atrás, apareciam como pessoas cuja simples presença teria o poder de impedir (ou diminuir) as tentativas de fuga por parte dos escravos. Moradores em lugares da planície que passavam a funcionar, depois de providos no cargo, como o "seu distrito", muitas vezes esses homens acabavam permanecendo bastante tempo na atividade. Nos livros de registro da Câmara de São Salvador, encontramos 48 provisões de capitães do mato. Algumas não trazem explícito o tempo de permanência no cargo; a partir de 1780, porém, a esmagadora maioria estabelece um ano de exercício. A partir desse período, encontramos diversas provisões que renovam nomeações anteriores. João Gomes de Sousa, homem pardo, foi provido no cargo de "capitão do mato da parte Norte do rio Paraíba abaixo até a barra sua" em 1780 e, novamente, em 1792; ainda o encontramos trazendo

escravos fugitivos à prisão da vila em 1793 e 1795.[35] Domingos Rodrigues Durão, nomeado para o distrito do Chapéu de Sol e Ponta Grossa Vermelha em 1780, teve sua provisão renovada em 1786 e 1792; Antônio José Carlino (Carrinho?), morador na vila, foi provido capitão do mato em 1792 e renovado no cargo em 1793, 1795 e 1797. Nos termos de prisão de escravos fugitivos, encontramos diversos capitães do mato trazendo fugitivos para a cadeia da vila em anos distantes, como Domingos Rodrigues Delgado, provido em 1779 para a freguesia de Santo Antônio dos Guarulhos, que, tanto em 1788 quanto em 1793, trazia fugitivos para serem guardados na cadeia.[36] Encontramos também diversas outras pessoas referidas como capitães do mato nos Campos, mas sobre as quais não há registro de provisão alguma no cargo nos livros da Câmara.[37]

Ainda que esses homens pudessem ser distinguidos entre os diversos moradores no exercício de uma atividade que visava o "bem comum", não deixavam de estar imersos na rede das relações pessoais. O capitão do mato João Gomes de Sousa, que referimos no parágrafo anterior, era agregado da fazenda do alferes José Joaquim Pereira.[38] O fugitivo João Camponovo foi levado à cadeia em maio de 1788 "conduzido pelo capitão do mato que foi escravo do defunto Miguel Carlos":[39] aqui, a identificação do capitão do mato não passava pelo seu nome, mas pela sua condição de ter sido escravo de um dos senhores da região. Alforriados, aliás,

35. "Registro de uma provisão de capitão do mato de João Gomes de Sousa, de 3 de junho de 1780". ACMC, cod. 17, 100, fls. 133133v; "Registro de uma provisão de capitão do mato de João Gomes de Sousa, de 5 de setembro de 1792". ACMC, cod. 17, 103, fls. 199v-200; "Termo de prisão da negrinha Maria de 30 de outubro de 1793", "Termo de prisão de Joaquim que diz ser escravo de João Nunes, em 1º de novembro de 1795". ACMC, *Termos de Prisões, 1788-1796,* cod. 17, 170.

36. Ver "Termo de prisão de Fabiano, escravo de José da Silva, em 24 de maio de 1788 ", "Termo de prisão de um escravo em 14 de junho de 1793", "Termo de prisão do negro Francisco, em 21 de dezembro de 1793" e "Termo de prisão de Antônio escravo de Antônio Machado Falcão, em 7 de maio de 1796", ACMC, cod. 17, 170.

37. Ver, por exemplo, "Termo de prisão de José, escravo de Inácio de Barros, e Gracia, escrava do capitão Antônio José Passanha, em 24 de setembro de 1788"; "Termo de prisão de dois escravos quilombolas em 2 e novembro de 1795"; "Termo de prisão de Antônio escravo de Antônio Machado Falcão, em 7 de maio de 1796". ACMC, cod. 17, 170.

38. Ver "Termo de declaração de 4 de fevereiro de 1792". ACMC, *Atas da Câmara, 1785-1796,* cod. 17, 5, fl. 157.

39. "Termo de prisão de João Camponovo, escravo de Josefa de Anchieta, viúva do defunto Francisco Pereira [*ileg.*], em 16 de maio de 1788". ACMC, cod. 17. 170.

eram frequentes na ocupação de perseguir fugitivos. Não só havia determinações legais que o permitiam, como encontramos vários registros de forros entre capitães do mato e seus soldados.[40]

A condição de libertos ou talvez um tom menos pálido na pele de tais homens podia colocá-los, entretanto, sob suspeita. Apesar da sua atividade, assim como muitos pardos e pretos livres ou forros, eram olhados como objeto de controle. Francisco José da Hora, homem branco, solteiro, de 19 anos, morador da freguesia dos Guarulhos, foi preso no Natal de 1794 pela ronda dos auxiliares por trazer consigo uma faca de ponta e uma pistola, embora afirmasse ser soldado do capitão do mato Francisco Gomes da Silva e usar as armas nas diligências de sua atividade.[41]

O caso mais interessante que encontramos, nesse sentido, é, sem dúvida, o de Lino de Sousa. Em 25 de junho de 1796, Lino de Sousa foi preso pelo capitão do mato Antônio Madrinho, sob suspeita de ser um cativo em fuga; levado à cadeia, lá permaneceu até o dia 3 do mês seguinte, quando foi solto. No dia 22 de julho do mesmo ano (ou seja, 19 dias depois de sua soltura), encontramo-lo novamente na cadeia. Só que, desta vez, como soldado de capitão do mato, conduzindo dois escravos fugitivos, Benedito e João Benguela.[42] Esta não foi, entretanto, a única ocasião em que os papéis se inverteram na vida de Lino. Numa noite de março de 1800,

40. Ver notas 23 e 24 deste capítulo, e também, entre outros, "Termo de prisão de José Mina e [*ileg.*] Monjolo, escravos de Antônio José Vieira, em 9 de julho de 1793". ACMC, cod. 17, 170.

41. "Termo de prisão de Francisco José da Hora em 25 de dezembro de 1794" e "Termo de prisão, hábito e tonsura de Francisco José da Hora em 2 de janeiro de 1795". ACMC, cod. 17, 170.

42. "Termo de prisão de Lino de Sousa em 25 de junho de 1796" e "Termo de prisão de Benedito, escravo de Joana, viúva de Jerônimo Alvares Barbosa, em 22 de julho de 1796". ACMC, cod. 17, 170.

este cabra forro foi preso pela ronda militar comandada pelo alferes da Segunda Companhia de Homens Pardos Manoel João de Jesus, por ter sido achado com uma faca de ponta aguda de dois palmos de lâmina e cabo de osso de meio palmo de comprimento. Feito o auto sumário, Lino de Sousa iniciou sua defesa afirmando ser

> *"um dos soldados nomeados do capitão do mato João da Fonseca, homem pardo para as empresas dos quilombos e mais diligências de apanhada de escravos fugidos [...] que tendo [...] corrido naquela mesma noite vários lugares do distrito em procura de escravos fugidos recomendados ao dito seu capitão e a ele, acompanhado de cinco camaradas soldados do mesmo todos armados [...] apanhou no dito sítio de João Pinto da Silva no caminho do termo duas escravas de [Antônio] Machado Falcão [...] que haviam sido recomendadas ao réu e seu capitão [e] [...] que feita a prisão das ditas duas escravas com elas e com os cinco companheiros se destinou [...] pelo dito caminho do termo a entregá-las na cadeia e viram sair na rua do Carmo onde encontrando-se com o mesmo réu o alferes Manoel João de Jesus, acompanhado de outro, informado o dito alferes de que eles iam entregar a presa na cadeia foi em seu seguimento e chegando lá mandou o dito alferes meter também ao réu na cadeia e aos cinco camaradas mandou que fossem em paz [...] que o*

> *réu com seus companheiros tinha dado busca no mesmo distrito por lugar de perigo e nem o mais temerário vai desarmado arriscar a vida em diligências tão perigosas nem a elas [se] atreviam se não estivesse em [uso] a tolerância de toda a qualidade de armas para elas [...] que aquela denominada faca de arrasto [com que fora presa era] [...] propriamente feita usada para [cortar] matos e abrir picadas e não há mateiro algum que delas não use nem diligência alguma de apanhada de fugitivos onde elas não vão".*

Além disso, afirmava serem as facas de mato e os porretes mais fáceis de manejar que as espadas ou outras armas compridas, e usadas por todos os capitães do mato e seus soldados,

> *"pois só com o porrete em uma mão e a faca de arrasto na outra se pode entrar em quilombos e profúgios com melhor precaução, correr e andar no mato com presteza e desembaraço [...] [e] não há preso algum [...] que não venha para a cadeia conduzido por soldados de porrete e facas de arrasto a tiracolo ou à cinta, até a efetiva entrega na cadeia como é constante".*

Na sentença, dada em setembro de 1800, o juiz absolveu o réu, mandando soltá-lo da cadeia depois de pagas as custas processuais, e elogiou a atividade de capitão do mato,

muito necessária “em um país onde abunda a escravidão e as fugidas, a que se não deve prometer couto algum”. A sentença foi embargada sob a alegação de ferimentos feitos no rosto, e os autos foram remetidos para a Relação do Rio de Janeiro. Absolvido por esse tribunal, Lino foi finalmente solto em novembro de 1801 (P. 119, 45 e 118).

Como se pode observar, nas atribulações desse soldado de capitão do mato estão presentes muitas das dimensões e tensões que vínhamos referindo. Apesar de exercer uma atividade tão cara aos senhores e até mesmo elogiada pelo juiz ordinário, numa ocasião chegou a experimentar o outro lado da história, sendo preso como fugitivo e, noutra, foi preso por usar uma faca para abrir picadas no mato - uma arma que ao mesmo tempo era seu instrumento de trabalho mas que, por estar nas mãos de um cabra forro, amedrontava os olhares senhoriais. Tensões e medos semelhantes aos que aparecem nas prisões de Francisco José da Hora em 1794, do capitão do mato João Gomes de Sousa e seus quatro soldados em 1784, e de Manoel Pereira em 1807. Homens que, ao mesmo tempo em que exerciam uma atividade necessária à continuidade da dominação escravista, faziam-no de forma violenta, empregando meios que, por não estarem diretamente nas mãos (ou sob controle) dos senhores, ameaçavam-lhes a dominação. Esta a raiz da suspeição que pesava até mesmo sobre as cabeças desses homens especializados na repressão de escravos fugitivos.

Retomemos os registros relativos às prisões de escravos para continuar a análise. As 222 prisões de fugitivos registradas nos livros de termos de prisões e alvarás de soltura distribuem-se de forma irregular ao longo do período, sendo que os anos de 1788, 1793 e 1796 constituem os de maior incidência de fugitivos recapturados, respectivamente com 26, 42 e 75 prisões que, juntas, perfazem 64,4% do cômputo total.

É interessante notar, ainda, que esses anos, embora situados num período de maior eficiência geral na organização e provimento dos cargos de capitães do mato, não coincidem necessariamente com os momentos de maior repressão assinalados pelos documentos (particularmente os anos de 1769 e 1792).

Por outro lado, os dados contidos nos registros de prisão e soltura revelam certa classificação dos fugitivos. Do total de 222 prisões, 39,6% não trazem dados mais específicos, mencionando apenas que o escravo foi levado à prisão por um capitão do mato ou fornecendo alguns indícios (origem do escravo, desconhecimento de seu senhor ou remessa para a Provedoria dos Ausentes para arrematação pública) que nos permitem concluir tratar-se de um escravo fugido. Os outros 134 registros, entretanto, mencionam explicitamente tratar-se de um quilombola, de um "levantado", de um fugitivo,

ou dão o lugar em que foram pegos e, com apenas 21 exceções, quem os prendeu e levou à cadeia. Os dados nos permitem, portanto, elaborar a Tabela 6.

Tabela 6. Prisões de escravos fugitivos na cadeia da vila de São Salvador (1759-1805).

Quem prende	Tipos de fugitivos *					Total
	quilombolas	"levantado"	"por fuga" ou "fugidos"	com menção do lugar de apreensão	sem menção do lugar de apreensão	
Capitães do mato e seus soldados	9	--	19	12	82	122
Soldados auxiliares	1	1	5	5	2	14
Oficiais de Justiça	1	--	16	--	3	20
Senhores	--	--	1	--	--	1
Escravos	3	--	3	1	--	7
Feitores	--	--	--	1	--	1
Índios	2	--	2	--	--	4
Outros	8	--	8	15	1	32
Sem menção	1	--	19	1	--	21
Total	25	1	73	35	88	222

Obs.: * Categorias tal como discriminadas na fonte.

Fontes: Termos de prisões, 1760-1766; Termos de prisões, 1788-1796; Termos de alvarás de soltura, 1759-1765; Termos de alvarás de soltura, 1768-1782 e *Termos de alvarás de soltura, 1794-1805*. ACMC, respectivamente cod. 17, 169; 17, 170; 17, 38; 17, 39 e 17, 40.

Como se pode observar, os quilombolas eram proporcionalmente poucos em relação ao total das prisões (apenas 11,3%), enquanto os designados explicitamente como "fugitivos", bem como os trazidos pelos capitães do mato, constituíam os maiores grupos (32,9% e 54,9%, respectivamente). Estes dados coincidem com a constatação de que cerca de 58% dos registros das prisões são individuais, o que nos leva à conclusão de que a planície dos Goitacases não

abrigou “grandes quilombos” (ou de que, se existiram, nunca foram descobertos...), apesar de as fugas e prisões de fugitivos terem sido endêmicas por todo o período.

Por outro lado, apesar de os capitães do mato e seus soldados serem responsáveis por cerca de quase 55% do total das prisões de fugitivos registradas, eles não são os únicos a efetuá-las. É significativa a participação dos soldados auxiliares, dos oficiais de justiça e dos “moradores” em geral (computados como “outros” na Tabela 6, já que os termos de prisão e alvarás de soltura trazem apenas nomes de pessoas que não conseguimos identificar), participação que chega a 29,7% do total das prisões. Note-se ainda que a participação de senhores e feitores na perseguição, apreensão e entrega à prisão de seus próprios escravos é quase nula (encontramos apenas dois casos), embora haja alguns poucos em que os fugitivos foram levados à cadeia por escravos daquele que o capturou.

Do total de 222 fugitivos presos, a esmagadora maioria dos registros constitui-se de termos de prisão. Em pouquíssimos casos há termo de prisão e alvará de soltura referentes a um mesmo escravo. Além disso, o número total de alvarás de soltura encontrados para escravos fugitivos é de apenas 18. Deste número, há três que mencionam que o fugitivo, ao chegar à cadeia, foi embargado por dívida do senhor ou por ser acusado de furto, e os outros indicam que a

soltura do fugitivo se deve à ausência de culpas, embargos e outras penas a serem cumpridas ou ao pagamento, pelo senhor (através de depósito judicial ou não), das despesas, custas e apanhada. Mesmo contando com as lacunas e falhas da documentação, o reduzido número de alvarás de soltura para fugitivos levados à cadeia[43] parece indicar que, no caso da repressão às fugas, o que importava era apanhar o fugitivo, devolvê-lo a seu senhor e receber o pagamento devido. Um circuito que se fechava antes de chegar à instância judicial, mais complexa.

Isso se torna ainda mais claro se examinarmos os 13 processos judiciais relativos a fugas que encontramos. Todos, sem exceção, indicam ter havido elementos que perturbaram o encaminhamento, digamos, normal de recuperação do fugitivo. Em primeiro lugar, há apenas quatro autos de apreensão, relativos a cinco escravos apanhados nos Campos dos Goitacases, fugidos havia bastante tempo (dois por seis meses e os outros por um ano) e cujos senhores eram ou do Rio de Janeiro (P. 113, 72 e 116) ou de Macaé (P. 114). Os outros nove processos constituem-se em autos de justificação, ou seja, documentos em que, através de testemunhas e outros meios, os senhores comprovavam a propriedade sobre os escravos capturados e "justificavam", assim, sua recuperação. Na maioria dos casos, tratava-se de senhores de fora dos Campos (um de Minas do Castelo, um de Cabo Frio e um do Rio de Janeiro) (P. 120, 126 e 123), cujos escravos

43. Para comparação, encontramos 146 alvarás de soltura de escravos presos por motivos cíveis.

estavam presos na cadeia da vila de São Salvador, ou de senhores dos Campos, cujos escravos tinham sido apanhados em outros lugares (em São Fidélis e Vitória) (P. 57 e 106). Em três casos, o fugitivo, ao ser preso, deu o nome do senhor (ou o seu) errado, foi arrematado e os autos foram montados para justificar a propriedade, reclamando o dinheiro obtido com a arrematação do capturado (P. 124 e 117) ou, até mesmo, sua anulação (P. 55). Um último auto de justificação trata do caso de José de Brito, que tinha recebido um escravo doente para cuidar. O escravo havia fugido e José queria não só isentar-se de qualquer responsabilidade como também acusar a mulher do dito escravo, Ana, parda forra, de ter concorrido para a fuga (P. 15). Finalmente, todos, com uma exceção, eram autos pertencentes à Provedoria dos Ausentes, sendo que um deles registra pertencer, mais especificamente, à Subprovedoria dos Cativos. A exceção fica, obviamente, com os autos cíveis de justificação de José de Brito, que pertencia ao Juízo Ordinário, assim como as querelas e devassas sobre furto de escravo ou couto a fugidos.

Assim, subiam à instância judicial os casos que podiam apresentar (ou apresentavam) problemas na recuperação direta e imediata do fugitivo pelo senhor, seja pela distância do local da apanhada, seja por dificuldades de identificação do fugitivo e seu respectivo senhor...

É bom lembrar, entretanto, que além dos capitães do mato, da cadeia e da Justiça havia ainda uma outra forma de repressão às fugas, mais difícil de ser captada por nós. Trata-se daquela efetivada diretamente pelo senhor (e seu feitor ou agregados) no interior das unidades de produção. Justamente por seu caráter interno e pessoal, não possui tantos registros quanto as outras até agora mencionadas. Isto não quer dizer, no entanto, que não tenha existido. Joaquim, escravo de Bento José Ferreira Rabelo, havia fugido. Foi capturado pelo feitor com auxílio de outras pessoas e, de volta à fazenda, ficou preso no tronco e recebeu surras de 100, 80 e 60 açoites em três dias alternados (P. 12). Duas surras, em dois dias seguidos, foi o que recebeu o escravo fugitivo de Manoel Pereira Cardoso (P. 37). Chicotadas, ferimentos cobertos com carvão moído e grilhões nos pés foram os castigos recebidos por Manoel, escravo que havia fugido de seu senhor Manoel de Souza (P. 103). No auto de exame e corpo de delito de uma escrava morta, que foi reconhecida pelo carcereiro como uma das que tinham sido presas com os quilombolas, mencionavam-se os joelhos quebrados, as nádegas açoitadas e várias outras contusões e nódoas pelo corpo (P. 46). Ao prestar depoimento a respeito da morte de uma escrava cometida por um feitor e um homem pardo, uma testemunha afirmou que os ferimentos haviam sido feitos porque a escrava pretendia “ir para o quilombo” (P. 111).

Ainda que todos esses casos estivessem ligados à morte do fugitivo (por causa dos castigos ou por suicídio), não há menção, nos autos dessas devassas, de questionamento algum contra essa prática senhorial. Até mesmo no caso do escravo de Manoel Pereira Cardoso, em que o senhor foi acusado de tê-lo morto com os castigos, o que se problematizou foi o "excesso", o "abuso", mas não o castigo em si, como já tivemos oportunidade de comentar no início deste livro. Do mesmo modo, comprovam essa prática os diversos instrumentos de castigo chamados de contenção, como os grilhões, correntes, troncos etc., que faziam parte dos equipamentos de qualquer unidade produtiva colonial.

Assim, ao que tudo indica, subjacente às instâncias públicas de repressão aos fugitivos, encontramos o poder senhorial - este sim encarregado de disciplinar os escravos, pela punição e pelo exemplo, para que não mais desertassem de sua condição de cativos. Enquanto as primeiras se encarregavam mais da devolução do fugitivo ao seu senhor, da sua reincorporação à dominação senhorial, esta última, lidando direta e pessoalmente com o escravo capturado, retomava sua tarefa cotidiana de manter e preservar a dominação e a exploração escravistas. Tal divisão de tarefas, de repartição de poder e exercício da dominação é reconhecida pela própria Coroa, como se depreende da já citada carta régia de 1799, que, ao devolver um escravo

fugitivo a seu senhor, recomendava-lhe "que o não castigue pela fugida [...] e que o trate para o futuro com humanidade e brandura".[44]

44. "Carta de 5 de setembro de 1799". ANRJ, cod. 67, vol. 24, fl. 230. (*PAN*, 3, 1901, p. 120).

13

O PÚBLICO E O PRIVADO

"O escravo não é só reputado um inimigo doméstico, mas ainda um inimigo público, pronto sempre a rebelar-se, a levantar-se."[1]

Esta afirmação nos remete diretamente à questão do controle social nas sociedades escravistas, tal como era concebido pelos grupos dominantes. A identificação da figura do escravo com a de um "inimigo" que devia ser domado ou derrotado tanto no nível particular quanto no público, entretanto, não é destituída de problemas. Por trás da aparente simplicidade dessa afirmação, coloca-se a complexidade da própria distinção entre o que é público e o que é particular.

A bibliografia tem, muitas vezes, acentuado a hegemonia do poder dos senhores de engenho em detrimento do poder público. Possuindo numerosas pessoas sob seu domínio (escravos, agregados e parentes), dispondo de recursos militares próprios e enfrentando determinações legais a fim de defender seus interesses ou resguardar os de seus protegidos, os grandes senhores aparecem, nesses textos, como capazes de abarcar e até mesmo aniquilar os poderes públicos, seja o das autoridades coloniais, seja o metropolitano propriamente dito. Tal descrição oferece, pois, uma leitura para aquela afirmação, qual seja, a de que o escravo é ao mesmo tempo um inimigo público e particular porque estas duas instâncias se confundem e se mesclam (ou até mesmo se resumem à instância privada) na sociedade colonial.[2]

1. Agostinho Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social*. [1866-1867] 2ª ed. Petrópolis: Vozes/lNL, 1976, vol. I, p. 51. Ver também, entre outros, José Alípio Goulart. *Da palmatória ao patíbulo*. Rio de Janeiro: Ed. Conquista/INL, 1971, p. 43 e Florestan Fernandes. "A Sociedade Escravista no Brasil". *Circuito Fechado*. São Paulo: HUCITEC, 1976, p. 38.

2. Ver, entre outros, Tristão de Alencar Araripe. "Pater-famílias no Brasil nos tempos coloniais". *RIHGB*, 55, 1892, pp. 15-23; Nestor Duarte. *A ordem privada e a organização política nacional*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1939, pp. 41-169; Fernando de Azevedo. *Canaviais e engenhos na vida política do Brasil*. [1948] São Paulo: Melhoramentos, s.d., pp. 65-83; Gilberto Freyre. *Casa grande & senzala*. [1933] 19ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978, pp. 194-195; Caio Prado Júnior. *Formação do Brasil contemporâneo*. [1942] 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1977, pp. 266-291 e 309-310.

No início deste livro, entretanto, propusemos uma distinção entre interesses metropolitanos e coloniais em relação ao controle social na colônia. Mostramos que, enquanto a Coroa agia no sentido da preservação da produção colonial em termos gerais e da submissão dos colonos como súditos fiéis, os senhores coloniais agiam no sentido da preservação do seu empreendimento particular e da submissão de seus escravos no interior das unidades produtivas. Entretanto, ao desenvolvermos nossas análises, observamos que essa separação de tarefas, embora contribuísse para um reforço da dominação tanto metropolitana quanto colonial, continha conflitos e tensões. Assim, por exemplo, o castigo físico moderado e exemplar ministrado pelo senhor reafirmava seu poder, controlava e submetia seus escravos, prevenia rebeliões e constituía-se em mecanismo de disciplina do trabalho no interior da unidade produtiva, contribuindo, também, para a continuidade da exploração colonial como um todo, sendo aceito e legitimado pelas leis metropolitanas. Ao mesmo tempo, porém, a Coroa não podia deixar de controlar esse exercício do poder senhorial, pois seu "excesso" poderia colocar em risco a própria dominação metropolitana, como vimos ao analisar as cartas régias, que insistiam na necessidade de castigos moderados, e as interferências reais nas ações de liberdade ou sevícias empreendidas pelos escravos contra seus senhores.

Observamos ainda que o exercício do poder senhorial não estava apenas limitado pelos confrontos com o poder metropolitano, mas também pelas relações mantidas com o poder de outros senhores e mesmo com os próprios escravos. Através do exame de diversas situações de conflito, pudemos perceber o quanto o poder senhorial recusava-se a admitir interferências externas (como nos casos em que um senhor não admitia que outros castigassem seus escravos) e continha uma certa delimitação espacial (dos "varões da fazenda", por exemplo) mas, ao mesmo tempo, podia ser limitado pelo confronto com os interesses e o poder de outros senhores, ou, até mesmo, pela recusa do cativo de ser vendido ou realizar um serviço.

Por outro lado, tais situações evidenciam também o quanto esse poder se efetivava e se reafirmava na própria prática, seja a do castigo físico (no confronto com os escravos), a da utilização de milícias particulares de escravos e agregados (no confronto com outros senhores), seja a da apropriação privada de postos administrativos e judiciais (no confronto entre grupos senhoriais diversos). Essa luta empreendida pelos senhores para a manutenção de seu poderio, a utilização dessas diversas estratégias e, especialmente, o sucesso obtido por alguns deles é que forneceram condições para aquela imagem cristalizada da fragilidade do poder

público no interior da colônia. Esta imagem, entretanto, torna-se incapaz de dar conta da própria existência desses múltiplos embates.

Ao longo destas páginas, tivemos oportunidade de relatar diversas situações em que as questões públicas e privadas apareciam mescladas. Basta lembrarmo-nos dos acontecimentos envolvendo o ouvidor José Pinto Ribeiro e o filho do alferes Francisco Nunes Coutinho para termos claro o quanto os cargos de ouvidor, juiz ordinário e tesoureiro dos Defuntos e Ausentes podiam ser utilizados em benefício próprio ou de aliados. Nesse conflito fica patente, também, o quanto riqueza e alianças com autoridades coloniais ou metropolitanas ajudaram esses homens em seus enfrentamentos locais em disputas de terras e poder.

A própria Justiça foi muitas vezes instrumentalizada por grupos em confronto ou serviu como recurso mediador em querelas que se mostravam insolúveis através de um acordo particular entre senhores.[3] Dentre as várias assuadas ocorridas no sertão do Ururaí, encontramos uma em que cada uma das partes envolvidas, recorrendo a juízes ordinários diferentes, teve sua versão dos acontecimentos considerada verdadeira e conseguiu, num intervalo de oito meses, colocar seus adversários na cadeia (P. 95, 96, 82, 83 e 66). Nesse caso, o enfrentamento armado desdobrou-se num confronto judicial que durou, pelo menos, cinco anos. Em diversos

3. A respeito do papel mediador desempenhado pelo judiciário em relação aos desacordos existentes na comunidade, ver Patricia Ann Aufderheide. *Order and Violence: Social Deviance and Social Control in Brazil, 1780-1840.* Tese de doutorado. Minneapolis: University of Minnesota, 1976, especialmente pp. 10, 71-72 e 151-195.

casos de ferimentos de escravos feitos por outros escravos pertencentes a senhores diferentes, observamos que o início da querela judicial era posterior ao fracasso ou à ruptura de um trato entre os senhores sobre o pagamento dos gastos com o tratamento do ferido, dos dias parados ou outros prejuízos (P. 48, 49 e 85). Aqui, os conflitos havidos entre escravos se desdobravam em confrontos diretos entre seus respectivos senhores e esses, por sua vez, alcançavam o nível judicial. No mesmo sentido colocam-se as observações realizadas acerca da menor eficiência da ação judicial na identificação e punição dos culpados em casos de agressão física grave, especialmente em casos de morte, levando-nos à conclusão de que a interferência da Justiça dependia geralmente mais do interesse da vítima na reparação do delito do que na punição do criminoso.

As conexões entre esses múltiplos enfrentamentos e suas dimensões podem ser acompanhadas mais detidamente através dos relatos que se seguem.

Numa noite de meados de abril de 1784, na vila de São Salvador, Pedro José Alexandrino foi morto a tiros e Manoel Fernandes, cabra forro, que vinha em sua companhia, ficou ferido. A devassa que se seguiu pronunciou como réus dois escravos do pai do morto, José Cabo Frio e Joaquim Cabo Verde, "que assim pretendiam vingar a afronta que ele (Pedro José Alexandrino) e o dito seu companheiro

lhes faziam andando amancebados com suas mulheres".[4] Nova devassa, porém, foi feita pelo ouvidor do Crime do Rio de Janeiro, chegando-se a um resultado diferente. Segundo a sentença desses autos, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação em 27 de novembro de 1791, João Rodrigues de Carvalho, Pedro cabra e Salvador criolo, seus escravos, e José Tavares, seu agregado, além dos dois negros pronunciados na primeira devassa, eram os culpados por aquele delito. João Rodrigues foi condenado a pagar 6 mil cruzados para as partes que o acusaram, 2 mil cruzados para as despesas da Relação e a ser degredado por dez anos com baraço e pregão para os presídios de Angola; o escravo Pedro, a levar açoites pelas ruas públicas, dar três voltas em roda da forca e ser degredado por toda a vida para as galés; o escravo Salvador foi também condenado aos açoites pelas ruas públicas, a ser degredado por dez anos para galés e pagar 100$000 réis para despesas da Relação. Através de embargos, João Rodrigues conseguiu diminuir as penas pecuniárias para 1:800$000 réis para as partes e 600$000 réis para as despesas da Relação, sem no entanto livrar-se das outras condenações. Apelou então para o príncipe, para que este o perdoasse. Conta ele em sua petição que o pai do morto, Luís José de Andrade, e especialmente seu padrasto, Salvador Nunes Viana, eram "inimigos capitais do suplicante, com quem andavam em litígio" e que eles "se valeram da ocasião para maquinarem a ruína do mesmo Suplicante", pagando as despesas processuais da denúncia e obtendo a devassa na Ouvidoria. Alegando então a

4. As informações e citações relativas a esses eventos foram colhidas através da "Carta de 2 de setembro de 1795" e nos documentos que lhe são anexos. ANRJ, *Correspondência da Corte com o Vice-Reinado, 1751-1807*, cod. 67, vol. 20, fls. 158 e 159-173 (*PAN*, 3, 1901, p. 83).

ser capitão do Terço Auxiliar da vila de São Salvador e "ter ocupado cargos de juiz ordinário, vereador, almotacé e os mais da governança da referida vila", ter pago as penas pecuniárias, "achar-se na avançada idade de mais de 70 anos e carregado de moléstias", ter-se voluntariamente (em função da sua inocência) recolhido à cadeia do Rio de Janeiro em 14 de maio de 1791 e estar havia mais de quatro anos preso, pedia o perdão do degredo ou sua comutação "para país mais benigno" e o perdão da pena vil "de que a sua condição não é susceptível". O príncipe, em carta datada de 2 de setembro de 1795, atendeu o pedido de João Rodrigues, perdoando-lhe o baraço e pregão e comutando o degredo de Angola para o da ilha de Santa Catarina, pelo tempo de seis anos.

Como se pode observar, há diversos níveis de conflitos entrecruzados. Inicialmente, temos uma rivalidade entre escravos e o filho do senhor por questões ligadas a práticas afetivas e sexuais, que resultou em um homem morto e um ferido. Este conflito particular chegou à Justiça sob a forma de uma devassa, ocasião em que outra contenda, entre Salvador Nunes Viana e João Rodrigues de Carvalho, foi associada ao delito. Enquanto Salvador Nunes era acusado de aproveitar-se da ocasião para maquinar a ruína de João Rodrigues e de estar por trás das denúncias feitas por Manoel Fernandes, João Rodrigues era acusado de subornar para que a devassa incriminasse apenas os dois escravos. Este cruzamento de conflitos se fez acompanhar pelo recurso a uma

autoridade judicial mais importante - o ouvidor do Crime do Rio de Janeiro - e, nesta instância superior, a versão de Salvador Nunes foi considerada verdadeira. Insatisfeito, João tentou livrar-se das acusações e penas ainda nessa instância. Não o conseguindo, recorreu à interferência real, arregimentando argumentos que iam desde sua situação pessoal (estar velho e doente) até sua condição social, explicitada através dos postos judiciais e de administração pública que ocupara. A decisão régia, entretanto, ao mesmo tempo em que levou em conta os argumentos de João, não desautorizou a decisão do ouvidor, contentando parcialmente ambas as partes envolvidas na contenda.

Na medida em que uma das partes se associou às autoridades judiciais locais, a outra viu-se obrigada, para prosseguir na contenda, a recorrer às instâncias superiores. Na medida em que esta última saiu vitoriosa, a primeira subiu ainda mais na hierarquia, recorrendo ao rei. Isto significa que esse poder e sua hierarquia foram reconhecidos por esses senhores em luta como um poder separado e diferente do deles. Um poder que podia ser utilizado em seus embates locais mas que, ao mesmo tempo, não era abarcado por eles, nem podia ser apenas manipulado em função de seus interesses particulares. Mais que uma fragilidade do poder público, temos aqui um processo de seleção de

alianças propícias, acompanhando a hierarquia do poder público, para solucionar um conflito entre potentados, que se dá a nível local.

Tais alianças, recursos e estratégias nem sempre se faziam de modo linear e bilateral como neste caso. Voltemos a examinar o caso de Manoel Pereira Cardoso, pronunciado, em um auto de devassa de 1797, como culpado pela morte de um seu escravo em função dos castigos que lhe mandara dar (P. 37). No início deste livro, analisamos os argumentos utilizados por esse senhor em sua defesa; podemos acompanhar agora, mais detidamente, o encaminhamento desse processo e investigar as circunstâncias em que ele se deu.

Manoel Pereira Cardoso era um comerciante português estabelecido na vila de São Salvador com uma loja onde vendia mercadorias diversas. Ao que tudo indica, enriquecia, já que desde 1794 era sócio em uma lancha, controlando assim uma parcela do abastecimento de produtos para o comércio. Contava também com certa posição social, fazendo parte da irmandade da Santa Casa de Misericórdia daquela vila.[5]

De acordo com o costume geral, Cardoso vendia a crédito e emprestava dinheiro a diversas pessoas. Uma delas era Aniceto Pereira Barbosa, um lavrador que possuía metade de um engenho em sociedade com José Gonçalves Lemos. Em 1º de janeiro de 1795, Aniceto assinou um termo de

5. Manoel Pereira Cardoso aparece como tesoureiro na ata de compromisso da Irmandade de Nossa Senhora Mãe dos Homens datada de 25 de julho de 1790, conforme documento parcialmente reproduzido por Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, p. 326. Nos livros da Santa Casa, encontramos a assinatura de Manoel Pereira Cardoso no termo de posse da mesa da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do ano de 1793-1794, no anúncio das eleições de 1794-1795 e assim sucessivamente até o anúncio das eleições da mesa de 1801. Manoel Cardoso não assinou o termo de posse da mesa deste ano nem os que se sucederam. ASCMC, *Livro de eleições da Mesa, 1793-1873,* fls. 2v-3 e 6v-17v. Encontramos também um termo de prisão relativo a outro escravo de Manoel Cardoso, por motivos que desconhecemos. Ver "Termo de prisão do preto Sebastião, escravo de Manoel Pereira Cardoso em 26 de outubro de 1795", ACMC, *Termos de Prisões, 1788-1796,* cod. 17, 170. Outras informações a respeito de Manoel Cardoso foram obtidas através das fontes citadas nas notas 4, 6 e 7 deste capítulo e dos P. 23, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 36.

crédito no valor de 69$000 réis "procedidos de dinheiro de empréstimos e fazendas" compradas na loja de Manoel Cardoso, a ser pago no prazo de um mês. Insolvente, Aniceto foi processado por seu credor e, em novembro de 1796, condenado ao pagamento de 79$438 réis por ordem do juiz ordinário (69$000 réis da dívida não saldada, 6$598 réis de juros e 3$840 réis das custas processuais). Manoel Cardoso, porém, só conseguiu receber seu dinheiro no final de janeiro de 1798. Aniceto foi levado para a cadeia, mas foi solto em 30 de dezembro de 1796. Em abril de 1797, Cardoso tentou cobrar a dívida sobre o valor da venda do açúcar do engenho de Aniceto, mas este último já havia vendido sua parte a José Gonçalves Lemos e a lei não o ajudou. Pediu então penhora de um escravo de Aniceto, que foi avaliado em 80$000 réis e entregue ao depositário Antônio Alves da Cruz. Em junho de 1797, o escravo foi posto em hasta pública, mas o depositário não o apresentou, dizendo que, na realidade, o escravo tinha ficado com Aniceto, "em confiança". Antônio foi então preso, sendo logo solto por se ter feito penhora em dois outros escravos de Aniceto. O termo de quitação da dívida data, finalmente, de 30 de janeiro de 1798, declarando que Manoel Cardoso recebera o principal da dívida. As custas finais do processo, entretanto, chegaram a 96$725 réis.[6]

Do mesmo modo, Manoel Cardoso emprestara, em 18 de abril de 1795, 21$630 réis a Luís José de Andrade Júnior e, em 1º de dezembro do mesmo ano, 25$670 réis a Gabriel da Silva.

6. Ver "Alvará de soltura de Aniceto Pereira Barbosa em 30 de dezembro de 1796", "Alvará de soltura de Aniceto Pereira Barbosa em 26 de julho de 1797", "Alvará de soltura de Aniceto Pereira Barbosa em 23 de janeiro de 1799", "Alvará de soltura de Antônio Alves da Cruz em 19 de janeiro de 1798", "Alvará de soltura de José e Teresa escravos criolos de Aniceto Pereira Barbosa e Antônio Ferreira em 31 de janeiro de 1798" e "Alvará de soltura de João Angola, escravo de Aniceto Pereira Barbosa em 24 de março de 1800". ACMC, *Termos de Alvarás de Soltura, 1794-1805*, cod. 17, 40; e P. 28.

O primeiro pagou parte da dívida, ficando ainda um saldo devedor de 9$470 réis, que lhe foram cobrados através do Juízo Ordinário em abril de 1797 (P. 27). O segundo foi também processado, em março de 1797, e teve um cavalo e uma sela penhorados em agosto desse ano para poder cobrir o valor de suas dívidas (P. 26 e 30). Em julho de 1796, Manoel Cardoso emprestara a Antônio Bartolomeu Passanha 66$900 réis, também procedidos de fazendas que havia comprado em sua loja, a serem pagos em três meses. Insolvente, Antônio Bartolomeu também foi processado e condenado, em março de 1797, em 71$239 réis (correspondentes ao valor da dívida mais os juros e custas dos autos) (P. 29).

Como se pode observar, as dívidas foram contraídas entre janeiro de 1795 e julho de 1796, com prazos de pagamento de um a três meses. Isto significa que, nesses dois anos, Manoel Pereira Cardoso deve ter tentado, por diversas vezes, recuperar seu dinheiro. Em novembro de 1796, iniciou a cobrança judicial contra Aniceto Barbosa, que acabou condenado. A devassa sobre os ferimentos feitos no escravo de Manoel Cardoso iniciou-se em 25 de fevereiro de 1797, embora o auto de exame e corpo de delito esteja datado de 19 daquele mês. Em março, Manoel Cardoso iniciou cobrança judicial de dívidas contra Antônio Bartolomeu Passanha e Gabriel da Silva e, em abril, contra Luís José de Andrade Júnior, processos que se prolongaram por todo o ano de 1797, sendo que o relativo a Aniceto só findou em janeiro de 1798.

Quando, em outubro de 1798, pediu uma carta de seguro à rainha para cuidar de sua defesa em liberdade, Manoel Cardoso dizia estar sendo processado caluniosamente por "pessoas suas inimigas".[7] Não cremos, entretanto, que essa afirmação tivesse apenas um caráter formal. Seu libelo de agravo foi julgado na vila de São Salvador em 24 de novembro de 1798 e remetido para a Relação, em janeiro de 1799, com a indicação do juiz ordinário de que não se havia feito "agravo algum ao agravante, à vista dos autos". Não sabemos qual a decisão do Tribunal da Relação. Sabemos sim que, em setembro de 1799, Manoel Pereira Cardoso foi processado por uma dívida antiga, contraída em 1794 quando comprara metade de uma lancha em sociedade com Francisco Lopes da Silva. Quando este faleceu, em seu testamento estavam lançados vários termos de crédito e assentos que somavam mais de 810$000 réis. Parcela deste valor correspondia à parte de Manoel Cardoso na sociedade da lancha *Nossa Senhora da Conceição, Santo Antônio e Almas* e uma outra parte ao lucro de cinco viagens realizadas com a mesma.

Em sua defesa, Manoel Cardoso alegou que ele e Francisco Lopes da Silva haviam-se associado porque este último não entendia de navegação. Como a embarcação não se encontrava em boas condições, tinha mandado consertá-la às suas custas, gastando 765$285 réis. Como nunca chegaram a ajustar contas, os termos de crédito apareciam no inventário, embora, na realidade, já tivessem sido pagos.

7. Um traslado da carta de seguro, incluindo a petição de Manoel Pereira Cardoso, faz parte dos autos de agravo. Ver P. 36. A mesma expressão é utilizada no pedido de renovação da carta de seguro, em 1799. Ver "Registro do alvará de primeira prorrogação de seguro de Manoel Pereira Cardoso, de 4 de outubro de 1799". ANRJ, *Registro de provisões, cartas e alvarás da Relação do Rio de Janeiro, 1752-1808,* cod. 24, vol. 14, fl. 99v (*PAN*, 12, 1912, p. 231). Entre novembro de 1796 e abril de 1797, Manoel Cardoso promoveu ainda cobranças judiciais de dívidas contra o tenente Simão Alvares Passanha (11$640 réis), Páscoa de Tal (20$800 réis) e Matias Furtado de Mendonça (96$930 réis). Ver P. 23, 33 e 32.

Apesar dessas alegações, Manoel Cardoso teve parte de seus bens embargados para que os herdeiros pudessem receber a quantia devida e, especialmente, porque Cardoso havia saído da vila de São Salvador, mudando

> *"de estado e condição, porquanto estando nesta vila morador, com sua casa de negócio, se transportou para a vila nova de [ileg.], onde está residindo, e de onde vem ocultamente nesta a recolher algum dinheiro que se apura em uma venda que tem e aos poucos vai conduzindo o que possui para a dita vila nova".*

Apesar das acusações e da possível fuga de Manoel Pereira Cardoso, houve composição amigável entre as partes e os autores desistiram da causa contra o negociante no início de 1800 (P. 41).

Nesse contexto, ainda que as informações sejam restritas aos conflitos que chegaram à instância judicial, a devassa sobre os ferimentos e morte do escravo de Manoel Cardoso ganha novas dimensões. Pode ter sido uma ação judicial normal, pois ferimentos e mortes eram casos reconhecidos legalmente como devassáveis e o escravo apareceu ferido (e depois morreu) na Santa Casa de Misericórdia. O auto de exame e corpo de delito feito naquele hospital, entretanto, constata que os ferimentos eram graves, tinham sido feitos com "flagelo, açoite ou bacalhau" e, conforme declaração do

escravo, procediam de uma surra de dois dias dada pelo senhor. Ainda que o título da devassa explicitasse ser ela apenas sobre as chagas achadas no corpo de um negro, na autuação, o juiz declarava que a inquirição de testemunhas tinha o objetivo de "levar ao conhecimento de quem fez o dito castigo ou para ele concorreu com ajuda, favor ou conselho".

Isso significa que não se tratava de perguntar sobre um ferimento qualquer, mas sim de devassar um castigo feito em um escravo, distanciando-se, assim, de um procedimento judicial normal. Podemos considerar aqui duas possibilidades. A primeira é a de que a devassa seguia procedimentos sugeridos pelas cartas régias relativas ao excesso e abuso dos senhores nos castigos de escravos, algo pouco plausível, já que essa foi a única devassa que encontramos em que um senhor foi processado por castigar seu escravo, apesar dos inúmeros registros de castigos de escravos nos Campos dos Goitacases. A segunda é a que fundamenta a argumentação de defesa de Manoel Cardoso: o castigo senhorial não constituía um delito passível de ser devassado e os autos foram conduzidos de maneira irregular, procurando-se inicialmente o culpado pelos ferimentos, mas acabando-se por condenar alguém pela morte do cativo. Havia, portanto, outras intenções além da punição do culpado pelo delito.

No caso de haver essas outras intenções, quais seriam elas? Uma hipótese é a de que os castigos tenham sido efetivamente considerados exagerados pelos outros senhores campistas. Assim, eles recorriam à instância judicial para limitar e controlar o poder de um senhor sobre seus escravos, pretendendo adequá-lo a um padrão de "humanidade" aceito por eles. O recurso ao poder público se fazia, pois, no sentido da preservação de um equilíbrio de poderes entre os senhores, assentado numa certa homogeneidade de conduta desses senhores em relação a seus escravos. Outra hipótese é a de que essa devassa tivesse a finalidade de atingir e aniquilar o poder de um senhor específico, que estava envolvido em contendas com seus devedores e com seu sócio. Fracassadas as tentativas de acertos pessoais, devedores e credor, negociante e herdeiros passaram a lutar no nível judicial, utilizando-se de recursos e expedientes variados: um castigo de escravo bem podia servir de pretexto para isolar e limitar o poder de um negociante que parecia não medir esforços para cobrar dívidas e, na falha dessa tentativa (já que Manoel Cardoso conseguira carta de seguro e tratava de sua defesa), a morte do antigo sócio poderia oferecer uma boa oportunidade para cobrar uma dívida de grande valor, capaz de perturbar suas finanças. Neste caso, a saída de Manoel Cardoso da vila de São Salvador, ainda que tivesse havido composição amigável entre as partes, no último processo, representava a vitória de uma das facções em luta.

Podemos ainda considerar que todas essas possibilidades estivessem presentes e que, no interior de um conflito entre indivíduos (ou grupos) da camada senhorial, encontramos uma das partes aliando-se à necessidade (e ambiguidade) da Coroa portuguesa de controlar o excesso de poder senhorial para continuidade de sua própria dominação, ou que aqui os critérios relativos ao tratamento a ser dispensado aos cativos eram construídos em função de parâmetros que nada tinham a ver com os cativos e sim com uma relação que se estabelecia entre os senhores.

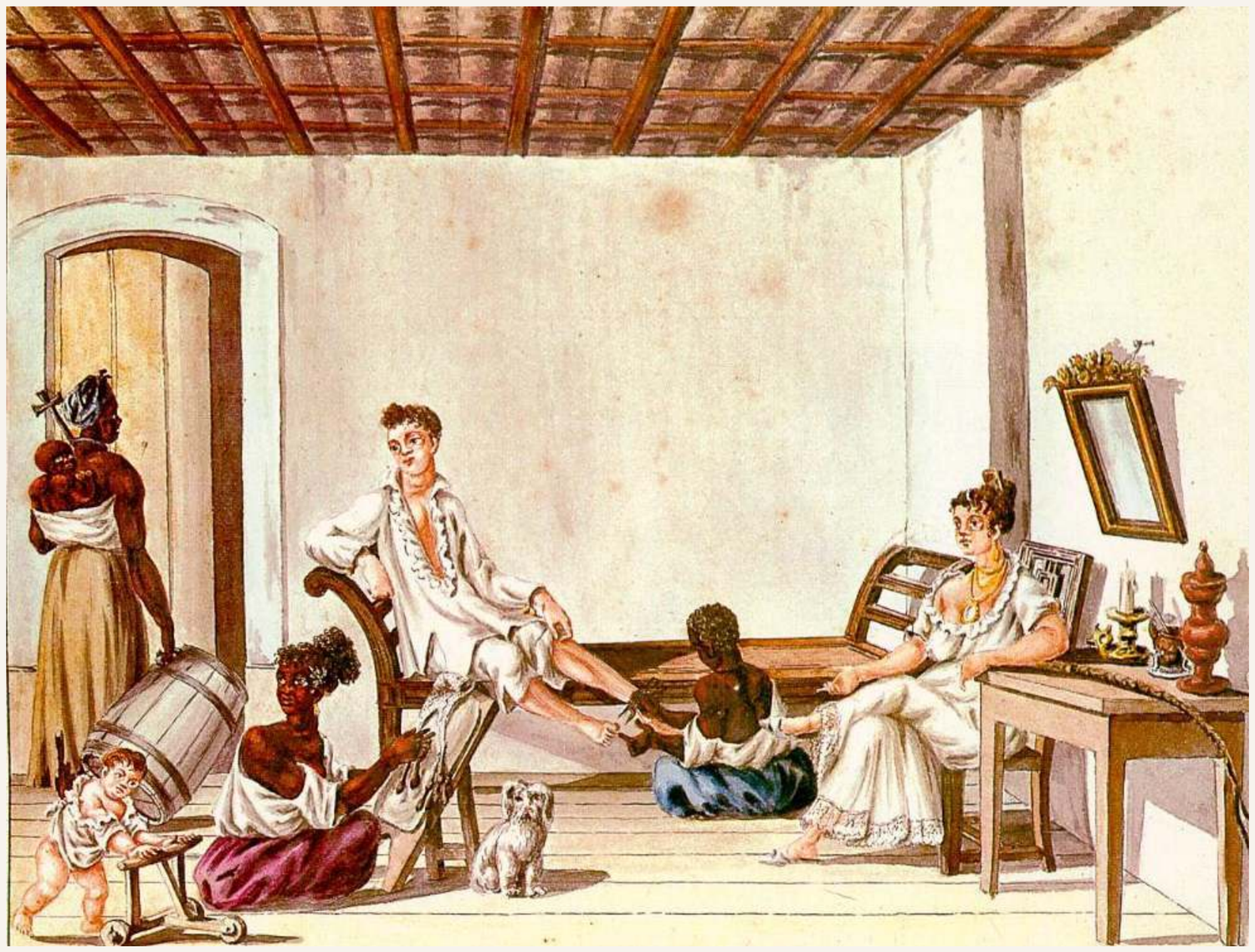
Em qualquer dessas possibilidades, encontramos seleção de estratégias e alianças onde convergem interesses múltiplos que não se reduzem nem aos interesses específicos das partes envolvidas, nem ao interesse geral da Coroa. A instância judicial constituiu-se, nesses embates, como mediação entre esses interesses, como o "lugar" onde tais alianças podiam se concretizar. Nesse sentido, a Justiça podia ser vista pelos senhores tanto como um recurso possível em suas lutas locais quanto como algo de que era necessário defender-se, pois tornava público o que era particular.

Através de um auto de devassa ficamos sabendo que, em janeiro de 1788, na fazenda de Bento José Ferreira Rabelo, o escravo Joaquim, que estava sendo castigado no tronco, foi encontrado morto (P. 12). Já tivemos oportunidade de

analisar as circunstâncias do castigo e a relação dos escravos com o feitor. Interessa-nos agora observar, particularmente, o comportamento do feitor quando Joaquim foi encontrado degolado, depois de três dias de açoites. Achado o morto, o feitor logo chamou alguns vizinhos para presenciar a cena e, depois, mandou que outros escravos levassem o corpo até o Porto da Cadeia, na vila, onde se procedeu ao auto de exame e corpo de delito. A devassa iniciou-se seis dias depois e foram inquiridas 32 testemunhas, das quais apenas 18 tinham conhecimento do ocorrido: o próprio feitor, uma escrava da fazenda que havia encontrado o escravo degolado, três lavradores chamados pelo feitor para presenciar a cena, um primo do senhor, estudante residente na fazenda, e dois lavradores que souberam dos acontecimentos através do relato do feitor, um lavrador que soube do evento pelos escravos da fazenda de Rabelo, um senhor de engenho vizinho que ouviu contar de um dos lavradores chamados pelo feitor, um seleiro que viu o escravo morto quando ele foi enterrado, três senhores de engenho e um lavrador da vizinhança, o administrador dos dízimos, um oleiro e um homem branco "que vive de suas agências", que ouviram dizer publicamente do ocorrido. Assim, a vida interna da fazenda nos chega através do relato de escravos, agregados e vizinhos, filtrada por esta rede de relações pessoais arregimentada e posta a funcionar pelo feitor. A leitura dos autos revela que em momento algum os oficiais de Justiça chegaram a

entrar na fazenda, nem mesmo para realizar o auto de exame: a instância pública não devassou esse universo. Os cuidados tomados pelo feitor de chamar testemunhas e esse envoltório protetor construído pelas relações de vizinhança podem, aliás, ter sido os responsáveis por que a devassa chegasse ao fim sem pronunciar um culpado, considerando o caso como sendo de suicídio. Aqui, tais precauções podem ter impedido que as ocorrências privadas da fazenda de Rabelo, ao se tornarem públicas, oferecessem oportunidades para sua conexão com outros conflitos e antagonismos.

Imagem 69. O castigo na cena doméstica, segundo Guilhobel: o libambo na escrava e o bacalhau ao alcance da mão da senhora.



Fonte: Joaquim Cândido Guilhobel. Aquarela sem título, 1814. Reproduzida de: Paulo Berger (org.). *Usos e costumes do Rio de Janeiro nas figurinhas de Guillobel. Curitiba: Kingraf, 1973.*

No mesmo sentido poderíamos colocar as afirmações de Jorge Benci a respeito da recusa dos senhores em enviar seus escravos com faltas graves à Justiça. Observava ele que os senhores alegavam que esse procedimento "não diz bem com a nobreza e fidalguia do senhor", tornando-os menos "airosos" e "lustrosos".[8]

Ao referendar essas observações, podemos lembrar que apenas 37 dos 877 escravos presos na cadeia da vila de São Salvador foram levados a ela por requerimento de seus senhores. Desses 37, somente seis foram explicitamente presos para serem castigados por ordem ou reclamação de seus senhores.[9] Assim, o castigo físico, enquanto exercício de poder senhorial e instrumento de dominação, mostrava-se uma prática difícil de ser compartilhada com outras instâncias de poder, ainda que pudesse pôr em risco as práticas cristãs ou os preceitos reais (conforme objetava Benci).

Por outro lado, recorrer à Justiça para punição de seus escravos podia tornar a dominação senhorial uma "coisa pública", passível de ser questionada por outros senhores e sujeita a intervenções variadas: eis aí uma segunda leitura para a necessidade senhorial de defesa dos "timbres e pundonores da [sua] nobreza".[10]

8. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977, pp. 167-170.

9. O "Alvará de soltura de Antônio Angola escravo de Antônio José Botelho em 2 de março de 1784" esclarece, por exemplo, que o dito escravo "foi preso para ser castigado e por se achar seu senhor completamente satisfeito e me requerer o mandar soltar assim o mandei". ACMC. *Termos de Alvarás de Soltura, 1768-1782,* Cod. 17, 39.

10. Jorge Benci. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos,* p. 169.

Imagem 70. Castigos domésticos, segundo Rugendas: o chicote e a palmatória.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Chatimens domestiques". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

Imagem 71. Castigos exemplar em praça pública, segundo Rugendas.



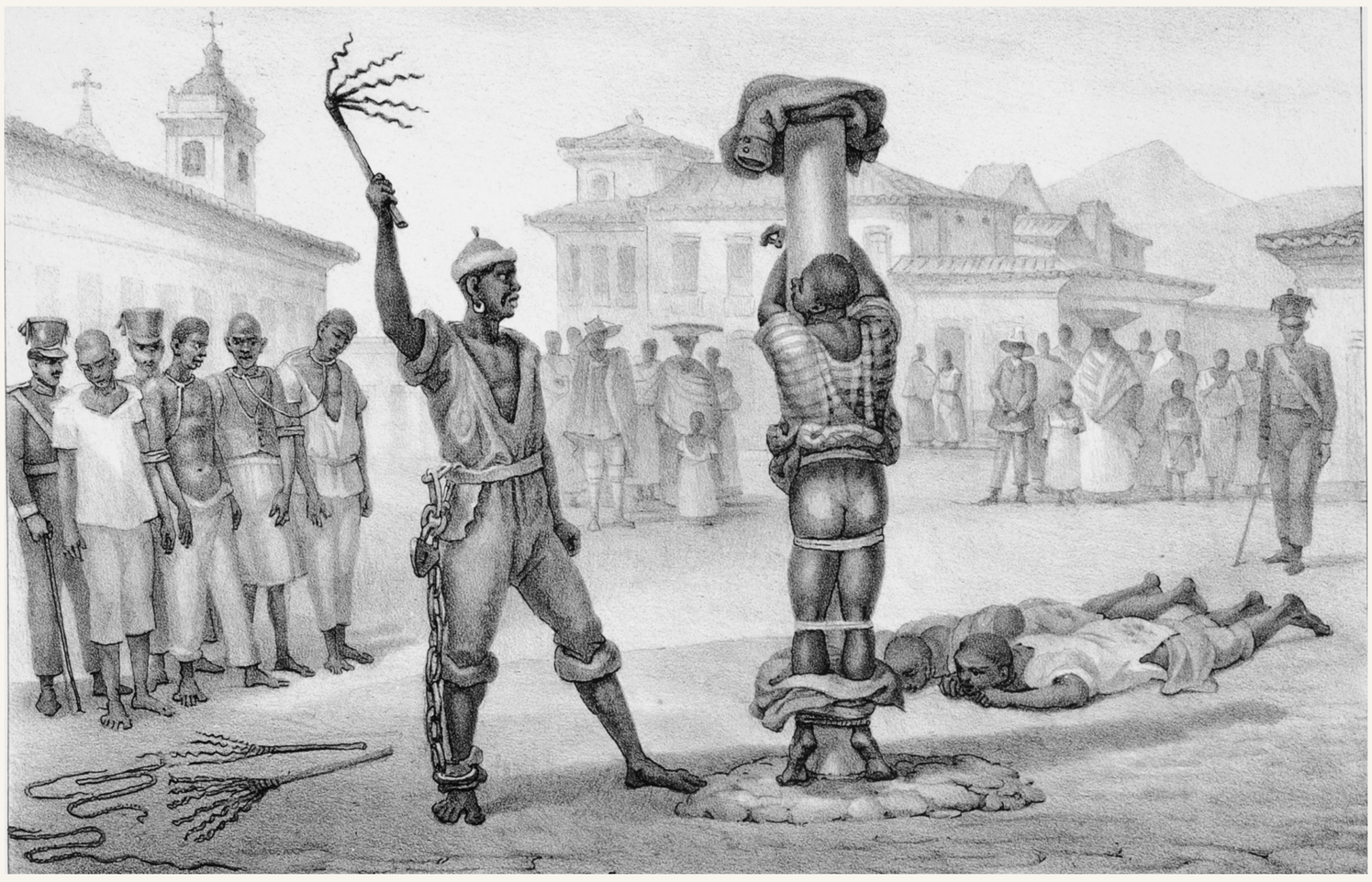
Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Punitions publiques". *Voyage pittoresque dans le Brésil.* Paris: Engelmann & Cie., 1835.

Podemos concluir, portanto, que a Justiça se constituía como uma esfera de poder separada da dos senhores, aceita e reconhecida por eles como tal. Enquanto parte do poder público, seu procedimento se fazia de acordo com as leis e normas metropolitanas e no sentido da preservação dos interesses gerais da Coroa. Seus postos e cargos podiam ser apropriados por particulares e instrumentalizados para obtenção de benefícios pessoais ou grupais. Sua ação podia, também, servir a indivíduos ou grupos em luta. Isso não significa, entretanto, que estivesse *submetida* a esses interesses particulares. Primeiro, porque esses interesses não eram homogêneos e "orgânicos", mas sim múltiplos, tensos e conflituosos, como já tivemos oportunidade de observar em diversas ocasiões. Segundo, porque o recurso judicial transformava o particular em algo público, seja no sentido de torná-lo submisso a certas regras, procedimentos e hierarquias específicas, seja no de possibilitar sua associação com outros interesses e conflitos ou permitir intervenções por parte de outras instâncias sociais. Assim, tanto na relação entre um senhor e o poder público quanto nas relações entre senhores mediadas pela instância pública podemos encontrar alianças e tensões, interesses convergentes ou não.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao controle social na colônia, encontramos diferentes instâncias repressivas cujas ações nem sempre eram convergentes, embora pudessem estar aliadas em situações específicas, como no

caso da vigilância exercida pela Justiça, pelas rondas e pelos moradores do lugar contra os escravos armados, ou dos diferentes objetivos da Coroa, dos capitães do mato e dos senhores em relação à captura dos fugitivos.

Imagem 72. Açoites em praça pública, segundo Debret.



Fonte: Jean Baptiste Debret. "L'exécution de la punition du fouet". *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil.* Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Por outro lado, tais alianças e divergências podiam abrir brechas para o questionamento escravo do domínio senhorial, como já tivemos oportunidade de mencionar ao analisarmos as cartas régias relativas ao excesso nos castigos ministrados pelos senhores. Retomemos, para aprofundar essa questão, o caso das três escravas que em 1799 se negavam a ir para a casa de seu senhor, Amaro Gesteira Passos, sob alegação de sevícias (P. 40). Havia nesse caso um conflito entre Amaro e seu sogro, Manoel Furtado de Mendonça, que era bem anterior ao processo movido pelas escravas, já que Manoel fora

preso em fevereiro de 1790 “a requerimento de Amaro Gesteira”, sendo solto somente em agosto de 1799.[11] A ação cível de sevícias empreendida pelas escravas pedindo “a mudança de cativeiro ou o direito de suas liberdades” iniciou-se com um alvará de vênia que lhes permitia citar seu senhor em audiência pública. Esse alvará foi concedido em 8 de julho de 1799 pelo juiz árbitro, designado pelo juiz ordinário, pois este último fora considerado suspeito para atuar no processo. No dia 9, um oficial de Justiça foi à casa de Amaro Gesteira para as diligências necessárias, mas não o encontrou. Diante disso, o juiz autorizou o início do processo através da citação de “qualquer familiar ou vizinho mais chegado”, intimando-o para comparecimento à audiência do dia 11 de julho, quando foi apresentado o libelo acusatório pelas autoras e se constituíram procuradores para ambas as partes, dando-se, assim, início formal aos autos cíveis de libelo. No dia 12, Manoel Furtado, que estava novamente na prisão por ordem do juiz ordinário e requerimento de Amaro, foi solto por ordem do juiz árbitro.[12] No dia seguinte, Amaro agravou ao juiz árbitro apresentando uma sentença de desagravo, alcançada no Tribunal da Relação contra Manoel Furtado, que pedia sua prisão até a entrega das escravas (P. 42). Esses dois processos correram paralelos até o início de 1800. Enquanto no primeiro processo Gesteira pedia às escravas que prestassem fiança de suas pessoas e dias de serviço, através do segundo, o juiz árbitro e o escrivão envolvidos foram declarados suspeitos para julgar as causas

11. “Termo de prisão de Manoel Furtado de Mendonça em 4 de fevereiro de 1790”. ACMC, cod. 17, 170; e “Alvará de soltura de Manoel Furtado de Mendonça em 1º de agosto de 1797”. ACMC, cod. 17, 40. Pouco sabemos a respeito desses dois senhores. Encontramos documentos que informam que Manoel Furtado possuía terras próximas à vila, na direção da Igreja de Nossa Senhora do Saco, e contava ainda com certa posição social, já que foi eleito irmão mordomo da Santa Casa de Misericórdia para o ano 1800-1801. Sobre Amaro Gesteira sabemos apenas que possuía terras dentro dos limites do núcleo urbano, próximas ao açougue e ao porto. ASCMC, *Livro de eleições da Mesa, 1793-1873,* fl. 15; “Acórdão de 22 de novembro de 1783”. BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1788,* cod. 3, 3, 2, doc. n. 975; “Ata de vereança de 18 de outubro de 1794”. ACMC, *Atas da Câmara, 1785-1796,* cod. 17, 5, fls. 195v-196, e “Termo de arrematação em 7 de agosto de 1802”. ACMC, *Atas da Câmara, 1797-1803,* cod. 17, 6, fls. 173v-174.

12. “Alvará de soltura de Manoel Furtado de Mendonça em 12 de julho de 1799”. ACMC, *Termos de Alvarás de Soltura, 1794-1805,* cod. 17, 40.

entre Manoel e Amaro. Por causa da suspeição, nos dois primeiros meses de 1800 esses processos foram interrompidos e os autos remetidos ao tabelião. Em 22 de fevereiro, Gesteira iniciou novo pedido de agravo, diante do juiz ordinário, pedindo novamente a execução da sentença obtida no Tribunal da Relação. A sentença deste terceiro processo, dada em 24 de março, porém, declara não se ter feito "agravo algum ao agravante" (P. 43).

Ora, encontramos aqui, novamente, dois senhores em luta, utilizando recursos judiciais diversos, de forma a fazer valer seus interesses. Nessa querela pela posse das três escravas, além dos recursos envolverem tanto a Justiça local quanto o Tribunal da Relação, foram acionadas regras judiciais relativas à suspeição dos juízes e leis metropolitanas relativas à revogação de doações. O que diferencia este embate dos anteriormente relatados é que esse conflito senhorial acabou abrindo brechas para que as próprias escravas disputadas pusessem em questão o domínio de seu senhor sobre elas. Elogiando o cativeiro sob Manoel Furtado e denunciando Amaro Gesteira por sevícias, Clara, Luísa e Francisca entraram na Justiça para tentar obter sua liberdade utilizando, também, recursos legais que foram desde o processo em si até alegações de que, por serem escravas, a lei não lhes permitia prestar juramento e, portanto, não podiam afiançar suas próprias pessoas.

Embora esse processo seja o único desse tipo que tenhamos encontrado, já tivemos oportunidade de relatar diversas situações em que os escravos se utilizaram de regras legais ou judiciais para manifestarem suas reivindicações. É o caso, por exemplo, dos pedidos de liberdade durante inventários e testamentos (P. 122, 125, 131, entre outros), da recusa dos fugitivos em dizerem o nome de seus senhores ou do fornecimento de informações erradas na inquirição que formalizava sua captura (P. 120, 124 e 55), das intervenções do Conselho Ultramarino ou do rei para manutenção da liberdade dos escravos que, depois do alvará de 19 de setembro de 1761, tivessem ido até o Reino,[13] ou dos requerimentos apresentados ao vice-rei ou ao rei por cativos que recorriam contra seus senhores para obterem suas alforrias.[14]

Desse modo, podemos ter duas leituras diferentes e complementares para aquela afirmação inicial. Primeiramente, o escravo era ao mesmo tempo um inimigo doméstico e público, porque estas duas instâncias tinham objetivos divergentes em relação ao controle dos cativos, ainda que pudessem estar associadas em momentos e circunstâncias específicas. Por outro lado, era ao mesmo tempo inimigo doméstico e público, porque as ações de resistência escrava eram empreendidas nesses dois níveis: tanto podia, na relação direta com seu senhor, recusar-se ao trabalho, fugir ou conseguir sua alforria, quanto apelar para a instância judicial ou

13. Ver exemplos citados em Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais. "A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo, 1973, vol. I, pp. 422-424.

14. Ver, entre outros, "Carta de 12 de setembro de 1801" e "Carta de 12 de junho de 1806". ANRJ, cod. 67, vol. 27, fls. 182-183v e vol. 31, fls. 205-208v (*PAN*, 3, 1901, pp. 152 e 195).

pública para questionar o poder de seu senhor ou conseguir sua liberdade. Tanto num caso quanto noutro, podia ainda aproveitar-se dos conflitos existentes entre os senhores, mediados ou não pela instância pública, selecionando forças, estratégias e alianças possíveis ou favoráveis à consecução de seus próprios objetivos.

14

COISAS E PESSOAS

Podemos retornar, agora, de nossa viagem aos Campos dos Goitacases para retomar alguns temas discutidos ao longo deste livro. O convite ao passeio não foi feito sem intenções. Havia nele a pressuposição de que conceitos, hipóteses e proposições explicativas devem, necessariamente, manter um diálogo com as evidências. Um diálogo em que interrogações e respostas sejam mutuamente determinantes e em que a possibilidade de desconfirmação de "certezas" esteja sempre presente.

Por outro lado, efetuamos, durante o trajeto, um deslocamento da problemática proposta pela bibliografia e da paisagem a ser observada durante a viagem. Não nos preocupamos (nem nos preocuparemos agora) em definir e caracterizar essa sociedade ou estabelecer regras gerais sobre o relacionamento entre senhores e escravos. Longe de desmerecer o debate teórico e o empenho de tantos historiadores e sociólogos a respeito destas questões, nosso intuito foi bem mais modesto. Em vez de nos perguntarmos pelo caráter da sociedade existente nos Campos dos Goitacases em fins do século XVIII e início do XIX, vasculhamos práticas, costumes, lutas, resistências, acomodações e solidariedades presentes no cotidiano daqueles homens e mulheres. Encontramos homens e mulheres em movimento, pondo e dispondo sobre suas vidas, fazendo escolhas - vivendo e construindo suas relações de forma variada e múltipla.

É chegada a hora, porém, de voltarmos a alguns temas de caráter geral. Comecemos com a chamada “violência” da escravidão.

No início deste livro vimos que o castigo físico dos escravos fazia parte do governo econômico dos senhores como exercício de dominação, instrumento de controle e disciplina da massa escrava, preventivo de rebeldias. Enquanto tal, equilibrava produção lucrativa, sobrevivência do escravo e continuidade da dominação senhorial. Não se tratava, porém, de qualquer castigo, mas sim de um castigo físico moderado, medido, justo, corretivo, educativo e exemplar. Era assim que ele aparecia nas falas dos senhores, dos padres letrados coloniais, da Coroa e, até mesmo, dos próprios escravos, algo incontestado, “natural”. Diante destas conclusões, propusemos uma primeira restrição ao uso da palavra “violência”, observando que, ao longo deste livro, ela se referiria exatamente à violência física - ao castigo propriamente dito, tal como qualificado no mundo colonial.

Tivemos, ainda, oportunidade de observar que a prática do castigo senhorial continha uma dimensão pedagógica que unia amor e medo, mercê e rigor, e se fazia no interior de uma relação pessoal de dominação que, através de suas mediações, possibilitava um afastamento senhorial do exercício direto dos “excessos” e “abusos”. Analisando as relações cotidianas entre senhores e escravos nos Campos dos

Goitacases, pudemos perceber que os critérios e definições do que era ou não justo ou excessivo, cruel ou benevolente estavam assentados na dinâmica dessas relações, no cotidiano de resistências e acomodações, confrontos e solidariedade que aqueles homens e mulheres mantinham entre si. Assim sendo, atribuir uma noção geral de "violência" à prática do castigo físico significa desconsiderar a historicidade dessa noção e ignorar que seu significado era produzido no interior e no decorrer de relações sociais específicas e que, portanto, não pode ser atribuído de modo exterior, preconcebido.

Indagando fontes relativas à criminalidade, concluímos que a maior parte dos delitos registrados era de agressões físicas e, nesses casos, que a presença escrava era geralmente maior entre as vítimas do que entre os agressores. Notamos também que havia diferença entre o nível da cadeia e o da Justiça em relação ao controle dos crimes e que, no nível da Justiça, a interferência judicial dependia mais das iniciativas senhoriais de reparação de danos e prejuízos que da punição dos delitos em si. Por outro lado, vimos que, embora tivessem existido na planície alguns quilombos e as fugas fossem endêmicas, a questão do controle dos escravos não era tratada pela lei, pelos capitães do mato ou pelos senhores como algo que tivesse relação com a "violência". Assim, as tensões e os conflitos entre um senhor e seus escravos ou

entre senhores e escravos em geral estavam submetidos a diferentes formas de controle, nem sempre convergentes, que diziam respeito a diversas formas de dominação entrelaçadas.

Tais observações nos levam, necessariamente, a questionar a utilização do termo "violência" para as estratégias de controle social e práticas senhoriais da dominação e exploração. Como podemos simplesmente taxar de "violentas" certas práticas senhoriais adotadas na relação com os escravos quando, nesse mundo, os criminosos podiam ser enforcados e esquartejados em praça pública e, ao mesmo tempo, encontramos pessoas como o vigário de Vila Nova Almeida reclamando das violências do ouvidor que o tinha insultado "com palavras que se não dizem ao mais vil escravo"?[1] Como podemos travar uma discussão sobre "violência" da escravidão se os discursos letrados a respeito da moderação nos castigos propunham o uso de correntes, grilhões e 40 açoites diários e a mesma Coroa, que censurava os senhores coloniais por abusos e excessos nos castigos, determinava que os escravos achados com facas recebessem 100 açoites dados no pelourinho?

Restringir o debate sobre a dominação escravista a esses termos significa empobrecer a análise, reduzi-la a questões que estão mais apoiadas em concepções e valores atuais que nos presentes em práticas e confrontos vivenciados por aqueles homens e mulheres coloniais. Neste sentido, possibilitam

1. "Carta do vigário de Vila Nova Almeida ao vice-rei, de 1784". *Apud:* Alberto Lamego. *A terra goitacá à luz de documentos inéditos.* Rio de Janeiro: Garnier, 1913-1941, vol. IV, p. 98.

mais um "julgamento" apoiado em valores pretensamente universais que análise e conhecimento de uma forma de exploração e dominação específica e historicamente determinada.

Por outro lado, devemos também nos perguntar a respeito da utilidade desse termo para a compreensão das práticas e estratégias da resistência escrava.[2] A maior parte da bibliografia relativa a este aspecto tende a privilegiar o estudo dos grandes quilombos, rebeliões e insurreições. Alguns mencionam ainda práticas individuais como suicídios, abortos, descuidos no trabalho etc. Tanto num caso quanto noutro, porém, a análise se faz em termos do binômio geral da ação e reação. As faltas, crimes e rebeldias escravas aparecem contrapostos aos castigos, punições ou ações repressivas e/ou vice-versa, sendo frequente encontrarmos na bibliografia a afirmação de que a resposta escrava a uma dominação essencialmente violenta era, também e necessariamente, violenta.

Ora, ao longo deste livro nos deparamos com escravos que formalmente reiteraram as expectativas senhoriais de fidelidade, obediência e trabalho assíduo para obter suas alforrias ou cumprimento de tratos sobre alimentação e vestuário, escravos que aproveitaram a ocasião de sua própria venda para escolher seu senhor, que se recusaram a certos trabalhos, fugitivos que depois de capturados tentavam ainda esconder-se de seus senhores através de respostas

2. Um artigo de Peter Linebaugh, embora não diretamente relacionado ao tema da "violência", serviu de fonte inspiradora para as observações que se seguem: Ver P. Linebaugh. "Todas as montanhas atlânticas estremeceram". *Revista Brasileira de História,* 3 n. 6, 1983, pp. 7-46. Do mesmo autor, ver, também, "Crime e industrialização: a Grã-Bretanha no século XVIII". *In:* Paulo Sérgio Pinheiro (org.). *Crime, violência e poder.* São Paulo: Brasiliense, 1983, pp. 99-137.

propositalmente erradas nos autos de inquirição. Do mesmo modo, encontramos cativos armados que invadiam terras, destruíam casas e lavouras, ameaçavam, feriam ou matavam pessoas sob ordens senhoriais, que se aproveitavam do poderio de seus senhores para ações de vingança contra outros escravos, de senhores rivais ou não.

Outras vezes, pudemos observar cativos que se aproveitaram de brechas na própria dominação senhorial, abertas pelas tensões existentes entre os senhores locais ou entre eles e as autoridades coloniais ou metropolitanas, para reivindicar e obter alforrias, liberdades, doações etc.

Inegavelmente, essas são formas de resistência. Não estão abarcadas, porém, nem pelo binômio ação-reação, nem por uma classificação baseada na "violência". Mais ainda: muitas delas constituem ações de resistência e ao mesmo tempo de acomodação, recursos e estratégias variados de homens e mulheres que, em situações adversas, procuravam salvar suas vidas, criar alternativas, defender seus interesses.

De certo modo, o discurso que enfatiza a violência acaba por igualar-se ao que insiste na tecla da coisificação do escravo. Ao conceberem a resistência escrava apenas quando ela rompe a relação de dominação, quando os escravos tentam deixar de ser cativos, acabam ambos também por negar-lhes, enquanto cativos, sua condição de agentes históricos.

Neste sentido, transformam lógica e linearmente a própria escravidão num resultado da ação empreendida pelos senhores, cristalizando o social como produto da vontade de apenas alguns homens de natureza dominadora e violenta.

Por outro lado, não deixa de ser importante, ao efetuar um balanço dessa viagem, propor algumas questões a respeito dos critérios de classificação dos grupos sociais e da caracterização da figura do escravo nessa sociedade.

Sem entrar numa longa discussão teórica a respeito de estratificação social ou do conceito de classe social, podemos afirmar que os estudiosos preocupados com a caracterização dos grupos sociais na colônia, independentemente dos critérios classificatórios e dos conceitos utilizados, analisam a sociedade colonial a partir da relação escravista e da clivagem existente entre senhores e escravos. Estes são constituídos como dois grupos sociais fundamentais, aos quais se acrescenta um terceiro, intermediário, ambíguo e oscilante. Os estudiosos constatam igualmente uma rigidez na estrutura social, já que associada às diferenças raciais entre membros pertencentes a um ou outro grupo, embora seja frequente incluírem em suas análises outros elementos capazes de oferecer certa flexibilidade a essa mesma estrutura, tais como a existência do "clã patriarcal" ou de um complexo de relações comunitárias e societárias, a nível do lar senhorial, da senzala e da cidade.

Sem dúvida alguma, a observação do cotidiano campista em fins do século XVIII e no início do XIX não questiona a existência de uma clivagem geral que separava senhores e escravos. Entretanto, o exame do cotidiano das relações entre senhores e escravos nos leva a constatar que essas duas "categorias" não podem ser tomadas como categorias estáticas e cristalizadas, pois não só eram definidas uma em relação à outra como vivenciadas, até certo ponto, de formas bem mais amplas e ambíguas do que costumam ser referidas pela bibliografia.

Expliquemo-nos melhor, retomando alguns casos analisados ao longo deste livro. Lembremo-nos, por exemplo, de Antônio Angola, que em 1806 acionava sua antiga senhora, reivindicando seus direitos sobre a moagem de um canavial e colheita de feijões e outras roças (P. 99). O escravo reivindicava esse direito, que, no final do processo, foi reconhecido pela própria senhora, em função de um acordo entre eles quanto ao sustento e vestuário do cativo. Isso significa que, enquanto escravo, Antônio efetuou o acordo e cuidou de seu próprio vestuário e sustento. Foi como escravo que adquiriu esse direito, trabalhou nessas lavouras, sendo posteriormente vendido; foi como escravo que reivindicou na Justiça o cumprimento daquele trato e o conseguiu. Mas Antônio não era apenas um escravo: para cuidar das lavouras,

“nos dias santos trabalhava junto com alguns alugados [contando ainda com] o ajutório de sua mulher que é forra e também trabalhou”.

Assim, ainda que não deixasse de ser um escravo, era também senhor, utilizando-se do trabalho de alugados... Situação semelhante era a de Paula Pinta de Melo, escrava de Úrsula das Virgens, que havia recebido do capitão Manoel de Morais Cabral uma criolinha chamada Custódia para ajudá-la a criar um filho que com ele havia tido. Nós a encontramos requerendo o cumprimento da doação junto ao Juízo dos Ausentes em 1787 (P. 128). A sentença deu-lhe ganho de causa e, muito provavelmente, a partir dessa data, utilizou-se da criolinha com aquela finalidade.

Poder-se-á objetar que esses são casos raríssimos, exceções que nada significam em termos de um padrão classificatório dos grupos sociais. Talvez o sejam. Mas não podemos deixar de considerar que foram situações reconhecidas formalmente pela Justiça e que, por isso mesmo, ganham uma amplitude maior do que simples casos particulares e diferentes, entre tantos outros. Por outro lado, se não podemos comprovar a frequência estatística de casos semelhantes, encontramos diversas situações que fornecem indícios de outras ambiguidades.

Na mesma direção convergem, por exemplo, as informações colhidas em alguns autos de apreensão de escravos fugidos, que indicam, como no caso de Francisco e José, capturados e inquiridos em 1800, que mais do que no respaldo legal do título de propriedade, a relação senhor-escravo assentava-se no exercício cotidiano da dominação e do poder senhoriais: Francisco e José, embora fugitivos e pertencentes a outro senhor, foram utilizados como escravos nas lavouras e no engenho do capitão Vicente, na lagoa do Ururaí. Ainda que fugitivos e longe do senhor que legalmente os possuía, eram escravos, trabalhando como escravos para aquele que os mantinha nessa condição (P. 133).

Assim, mais que encerrar esses homens e mulheres em categorias rígidas e estáticas, devemos ter em mente que seus "lugares" sociais estavam definidos pelas relações de dominação e exploração que mantinham entre si, nas práticas e confrontos cotidianos, e não apenas por aspectos formais como o título de propriedade ou a identificação aparente de sua condição social.

Ao mesmo tempo, encontramos também gente como Manoel Botas, acusado em 1804 de ferir José de Lima Tavares, que durante toda a devassa (P. 86), seja nos depoimentos das testemunhas, seja na sentença final, apareceu nomeado como sendo "pardo agregado ou escravo do Alferes Manoel Rodrigues de Carvalho".

Essa indefinição é, ao mesmo tempo, reveladora da ambiguidade da condição social de Manoel Botas e indicativa de que, para aquelas pessoas, mais importante que definir sua condição de escravo *ou* agregado era mencionar sua posição de ser submetido ao poder do alferes.[3]

Esse modo de identificar o "lugar" que um indivíduo ocupava numa relação de dominação não se fazia unicamente com Manoel Botas, mas era, como vimos, extremamente semelhante à identificação dos escravos e mesmo de libertos, conhecidos e reconhecidos por seus nomes cristãos, lugar de nascimento e pelo nome daquele a quem pertenciam, ou tinham servido enquanto cativos. Embora tenhamos constatado que, em alguns casos, forros e escravos pudessem estar vestidos com roupas semelhantes, observamos também que muitas vezes as pessoas que depunham nas devassas não tinham dúvidas quanto à condição escrava ou ao nome do senhor de um negro cujo próprio nome ignoravam. Ainda que o cotidiano pudesse oferecer brechas de indefinição e ambiguidade, aqueles homens e mulheres reconheciam-se determinados pelas relações que mantinham entre si. Além do reconhecimento nominal e particular da relação de dominação, outros dados nos levam a confirmar o caráter eminentemente pessoal da relação entre senhores e escravos. Entre eles podemos lembrar que a morte do senhor se constituía em momento propício para as iniciativas escravas de ruptura dessa relação (por fuga ou requerimento

3. Do mesmo modo, ver também P. 91.

de alforria) ou que o poder de um senhor sobre escravos que não lhe pertenciam estava, de certo modo, circunscrito aos limites do domínio territorial (da casa ou da fazenda) desse mesmo senhor. Neste sentido, torna-se perfeitamente clara a fala de um senhor que afirmava preferir ter um seu escravo morto a vê-lo metido no tronco por outro senhor (P. 48).

Nessa relação pessoal de dominação, as únicas mediações admitidas eram aquelas permitidas e arregimentadas pelo próprio senhor, como a interferência de seus agregados e feitores. Arregimentadas pelo senhor e reconhecidas pelos cativos, tais mediações, entretanto, não escapavam a esse universo de relações pessoais, sendo também por ele determinadas: os feitores, por exemplo, ao mesmo tempo que podiam ser vistos como pessoas de condição social distinta da dos senhores e escravos a que estavam ligados, podiam ser confundidos tanto com cativos quanto com "administradores" dos bens do senhor. Essas confusões dependiam, em parte, da perspectiva do observador (se escravo, senhor ou vizinho, conforme notamos nos depoimentos das testemunhas em diversos processos criminais) e, em parte, da própria variação da condição dos feitores: em Campos, encontramos parentes do senhor, administradores, homens forros e até mesmo escravos desempenhando essa função. Intermediações como essas, associadas à importância das tarefas desempenhadas por esses homens tanto no sentido da continuidade da produção (supervisão do trabalho,

transporte de coisas e pessoas, execução de serviços auxiliares de lenhador, carpinteiro etc.) quanto no da reprodução da dominação senhorial (reforço do controle pessoal, distanciamento do senhor dos "excessos" nos castigos etc.), impedem-nos de considerá-los como um grupo à parte, apenas marginal ou desclassificado.

Por outro lado, essas observações nos levam a considerar outro aspecto da questão, qual seja, o de que a relação entre um senhor e seus escravos ocorria num universo de outras relações entre diferentes senhores e diferentes escravos. O próprio domínio de um senhor sobre seu escravo passava pelo reconhecimento de outras instâncias sociais, não diretamente ligadas a essa relação específica. Exemplo disso encontramos em diversos autos de apreensão de fugitivos que eram imediatamente reconhecidos como escravos e identificados através do nome do senhor a quem pertenciam. Mais ainda: ao longo destas páginas mencionamos alguns casos em que o poderio de um determinado senhor era associado, por outros senhores, ao "caráter" de seus escravos. Tal era o caso dos escravos do visconde de Asseca (P. 6), considerados "enfatuados, inchados, cheios de presunção e soberba por serem escravos de um grande do Reino" ou do escravo do capitão Manoel Antunes Moreira (P. 63), considerado "desavergonhado pela muita ousadia que lhe dá [...] seu senhor".

No mesmo sentido, podemos lembrar a liberdade de circulação dos escravos para além dos limites das unidades produtivas e as obrigações que envolviam a condição dos libertos. Assim como uma teia de relações pessoais encarregava-se de identificar os cativos e reafirmava sua condição mesmo que estivessem fisicamente longe de seus senhores, os libertos, embora "livres", tinham estreita margem de ação, presos a laços de dependência e submissão e imersos nessa mesma rede de relações. Assim, de certo modo, tanto a liberdade de circulação dos cativos quanto a dos libertos assemelham-se, pois suas garantias e seus limites estavam circunscritos por essa rede de relações pessoais na qual negros e mulatos estavam inseridos.

Finalmente, devemos considerar que, somadas à prática de identificação pessoal e nominal dos indivíduos e da posição que ocupavam nas relações sociais, encontramos ainda as diferenças raciais. Sobre os homens pardos ou negros desconhecidos (ou melhor, não reconhecidos como livres, libertos ou escravos de alguém) pesava a suspeição de serem fugitivos. Muitos, como o menino pardo livre que havia fugido de seu pai, foram efetivamente capturados e reescravizados (P. 121). As designações de "negro", "cabra", "pardo" e até mesmo a de "criolo", embora não digam nada a respeito da condição social das pessoas assim nomeadas, mas sim de sua origem ou cor da pele, indicam a existência de outros níveis

de diferenciação social que, para aqueles homens e mulheres coloniais, não eram subsumidos pelas distinções entre livres, forros e escravos.

Exemplo de outras maneiras de identificar o "lugar" social ocupado pelas pessoas pode ser encontrado na carta de Manoel de Carvalho e Melo dirigida ao vice-rei. Afirmando ser "homem pardo e filho de homem branco e senhor de engenho, que sempre o criou com estimação, tanto nos estudos da gramática como também das artes liberais", e exercer a ocupação de mestre de capela e de meninas na vila de São Salvador, Manoel pedia ao vice-rei que lhe concedesse a "faculdade para poder usar [...] do ornato da espada ou espadim, quando sair composto".[4] Isso significa que, sendo "pardo", Manoel podia ser identificado com categorias sociais não condizentes com sua pessoa. Aos seus olhos e aos dos demais, entretanto, bastava-lhe trazer uma espada ou espadim à cinta para que qualquer dúvida se dissolvesse e a "qualidade de de [sua] pessoa e exercício" fosse logo reconhecida. Temos aqui, portanto, cor, símbolos da condição senhorial, relações familiares, instrução e poderio sendo articulados, utilizados e aceitos como marcas distintivas da condição social diferenciada de Manoel de Carvalho.

Tais considerações nos levam a concluir que aqueles homens e mulheres diferenciavam-se uns dos outros através de critérios que envolviam tanto a dinâmica das relações

4. "Petição de Manoel de Carvalho e Melo ao vice-rei, despachada em 19 de setembro de 1752". *Apud:* Júlio Feydit. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979, p. 255.

específicas que mantinham entre si quanto a de suas inserções num universo mais amplo de outras relações, bem como as diferenças raciais e de cor. Esses critérios entrecruzavam-se ou sobredeterminavam-se em função das diferentes situações de confronto vivenciadas por essas pessoas, de modo a selecionar, dentre as ambiguidades experimentadas no cotidiano, aquelas mais importantes ou diretamente ligadas a um momento ou uma relação específica.

Isso não significa que tenhamos que permanecer no nível dos casos particulares, incapazes de elaborar generalizações a respeito das relações sociais existentes nessa sociedade. Ao contrário, tais conclusões evidenciam apenas que os conceitos e regras gerais devem ser suficientemente elásticos para abarcar essa dinâmica e esse movimento. Neste sentido, se podemos falar em classes sociais, ou na clivagem geral que separava senhores e escravos, é porque esses conteúdos brotam do modo múltiplo e variado com que homens e mulheres coloniais experimentavam e vivenciavam suas condições objetivas de existência e as relações de exploração e dominação que estabeleciam entre si, cotidianamente.[5]

O segundo aspecto que nos propomos a discutir é o da caracterização da figura do escravo nessa sociedade.

5. Seguimos aqui, *grosso modo*, a posição de E. P. Thompson quanto à definição de classe social. Ver E. P. Thompson. "La sociedad inglesa del siglo XVIII: ¿lucha de clases sin clases?". *Tradición, revuelta y consciencia de clase.* Trad. Barcelona: Ed. Critica, 1979, especialmente pp. 33-39.

Imagem 73. Grupo de escravos no Rio de Janeiro, no início do século XIX.



Fonte: Charles Landseer. "Figures at Rio, c. 1825-1826. Instituto Moreira Salles. Disponível em: https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/19387/figures-at-rio

Ao longo de nosso passeio aos Campos dos Goitacases, encontramos escravos que pediam a "faculdade de procurar senhor", que se recusaram a ser vendidos a um novo senhor, participando do próprio contrato de compra e venda, ou que apelaram para uma relação de apadrinhamento no sentido de obter sua alforria ou um senhor que julgassem menos cruel. Encontramos ainda escravos que se recusaram a realizar determinados serviços para seus senhores e, até mesmo, um senhor que chegou a reconhecer que, em determinados casos, os escravos não estavam obrigados a prestar obediência a seus senhores. Situações como estas evidenciam que a tradicional afirmação sobre a reificação do escravo deve ser repensada em outros termos que não os da própria afirmação. Para compreender tais situações, não basta simplesmente constatarmos que os escravos eram, ali e num determinado momento, *coisa* e, depois e acolá, *pessoa*. Nem podemos pensá-las postulando a existência de um

paradoxo da coisificação de seres humanos que se afirmava tanto no nível da legislação quanto no de práticas antagônicas como comprar e vender mercadorias que depois eram exploradas, castigadas e punidas como homens. Participar do próprio contrato de compra e venda, escolher seu senhor ou recusar-se a realizar determinado trabalho eram ações e escolhas efetivadas pelos escravos enquanto escravos, reconhecidas e aceitas pelos senhores, que nos revelam o quanto a relação escravista era construída nos confrontos e dinâmicas que envolviam cotidianamente senhores e cativos, enquanto agentes dessas relações.

Quando encontramos escravos que saíam à noite pelos caminhos, que no domingo iam ao povoado próximo e retornavam à fazenda de seu senhor, escravos que possuíam direitos sobre moagem de canaviais, roças, leitões ou escravos - sem que isso lhes tirasse a condição de cativos ou questionasse o domínio senhorial -, devemos, necessariamente, rever imagens fixadas pela historiografia tais como a de que "o escravo autorrepresentava-se e era representado pelos homens livres como um ser incapaz de ação autonômica", agindo sempre em função dos interesses e da vontade do senhor.[6]

Tais concepções, ao salientarem a coisificação e a alienação do escravo, restringem-lhe a humanidade à sua ação criminosa, a ações de resistência explícita, como a fuga e o quilombo, ou a iniciativas senhoriais de ensinar ofícios ao trabalhador

6. Fernando Henrique Cardoso. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional.* São Paulo: Difel, 1962, pp. 125 e 142.

cativo. Posta nesses termos, essa caracterização da figura do escravo anula a possibilidade de entender que os escravos eram seres que agenciavam suas vidas enquanto escravos, resistindo e se acomodando, e que a relação senhor-escravo era fruto dessa dinâmica, entre esses dois polos, e não uma construção imposta de cima para baixo, unicamente pela vontade senhorial.

Enfatizando a dinâmica dos confrontos cotidianos que envolviam senhores e escravos, podemos, portanto, retomar certas noções que permeavam essa relação num sentido diverso daquele com que habitualmente são tratadas pela bibliografia. Deixamos de trabalhar com categorias abstratas, construídas a partir de conceitos preestabelecidos do que seja ser coisa ou pessoa, ser cruel ou benevolente, ser senhor ou escravo, para recuperarmos o modo como aqueles homens e mulheres construíam e acionavam essas noções. Noções e práticas cujos limites e atributos eram determinados pelas relações cotidianas de resistência e acomodação, de confrontos e solidariedades que eles mantinham entre si.

É nesse sentido que tomamos as palavras do Marquês de Alorna como epígrafe para a segunda parte deste livro: porque a manutenção ou destruição do poder está assentada nesse imbricamento de mando e obediência, porque a relação de dominação se constrói pela união contraditória de contrários, mutuamente determinantes e determinados.

Eis também porque abandonamos a dicotomia entre paternalismo e violência para nos aproximarmos do cotidiano campista do final do século XVIII e do início do XIX.

Chegando ao final deste livro, não podemos deixar de fazer uma última observação.

Partimos do debate acerca do caráter benevolente ou cruel da escravidão para formularmos questões a respeito dos mecanismos de origem, dos limites e das justificativas, da especificidade e necessidade da violência na relação senhor-escravo no Brasil colonial. Ao desenvolvermos nossas análises, porém, mais que discutir o tema nos termos em que habitualmente tem sido expresso pela bibliografia ou mesmo nos de sua formulação inicial, acabamos por efetuar deslocamentos diversos. Empreendemos uma desmontagem de vários discursos e suas justificativas, movimentamo-nos em direção a outros parâmetros de análise, efetuamos outras e novas perguntas. Não temos respostas para todas elas, nem certezas. Mais que conclusões, as páginas que o leitor acaba de percorrer traduzem inquietações. É, pois, com uma pergunta que gostaríamos de fechar este texto.

Dissemos que a "violência" não constitui uma característica distintiva da sociedade escravista. Atribuir "violência" ao escravismo não explica coisa alguma, ou melhor, exprime

o óbvio, com desvantagem de sermos induzidos a pensar que, nas sociedades contemporâneas, as estratégias de reprodução das relações desiguais não são "violentas". Mais que um procedimento analítico, explicativo ou meramente descritivo das estratégias de controle social, a utilização do termo "violência" é questão de percepção política. Neste sentido, deve ser denunciada em *e* por princípio como essência das sociedades desiguais, e não apenas como elemento constitutivo de uma dominação de classe específica. Por isso mesmo, sua utilidade como explicação das relações entre senhores e escravos deve ser questionada.

Ao tentarmos superar teórica e metodologicamente o debate sobre o caráter cruel ou benevolente da escravidão, não basta apenas operarmos uma substituição que troque violência por castigo físico. Aparentemente esta até pode ser uma solução inicial: afinal, "castigo físico" é um termo mais descritivo e designa práticas mais objetivas e concretas que o atributo da violência. Por outro lado, a simples troca não resolve a questão. No mundo colonial, "violência" não é sinônimo de castigo físico. Primeiro, porque não se trata de qualquer castigo físico, mas sim de um que seja *moderado, justo, corretivo e exemplar*, que não ultrapasse os "limites da precisa correção", como dizia o letrado ao mineiro naquele diálogo citado na Introdução. Segundo, porque esse castigo não aparece dissociado de outras práticas mais "amorosas" e "benévolas", para utilizar expressões de Ribeiro Rocha.

Terceiro, porque todas essas noções de moderação, governo econômico, justiça, cuidados e mercês são definidas nas relações cotidianas de luta e acomodação entre senhores e escravos, na dinâmica das alianças e tensões entre eles e outras instâncias sociais.

Assim, mais que insistir na denúncia da violência, não seria melhor recuperar os escravos como sujeitos históricos, como agenciadores de suas vidas mesmo em condições adversas, não apenas como vítimas? Sobre vítimas é possível somente um discurso de pena, proteção, discurso que tira desses homens e mulheres sua capacidade de criar, de agenciar e ter consciências políticas diferenciadas. O discurso da vitimização é o discurso da denúncia, mas não é, também, a fala do intelectual insensível ao potencial político do outro, do *diferente*?

ANEXO

A ESTRUTURA JURÍDICA E PROCESSUAL NOS CAMPOS DOS GOITACASES

Antes de mais nada, esclarecemos que estas notas não têm por objetivo examinar, de forma ampla, a estrutura jurídica e processual da Colônia. Ainda que esse assunto tenha merecido relativamente pouca atenção dos estudiosos e careça de estudos específicos e detalhados, não temos condições de aprofundar a análise, dados os limites deste livro e as próprias dificuldades de pesquisa a respeito. Limitamo-nos, pois, a fornecer algumas informações básicas sobre o judiciário colonial que possam ajudar o leitor a familiarizar-se com a documentação cartorial e com alguns termos técnicos empregados ao longo deste texto. Enfocaremos basicamente o judiciário campista e os tribunais de apelação aos quais estava submetido, descrevendo, com base na bibliografia[1] e em dados coletados através da leitura dos processos que consultamos, tanto a hierarquia dos juízes e tribunais quanto os procedimentos judiciais mais importantes.

Nos Campos dos Goitacases, na segunda metade do século XVIII e no início do XIX, a estrutura jurídica e processual seguia as normas e procedimentos expressos nas *Ordenações filipinas*, promulgadas em 1603. Como em outras vilas coloniais, em São Salvador, o oficial de Justiça mais importante era o juiz ordinário[2], eleito ao mesmo tempo e da mesma

1. A estrutura jurídica e a hierarquia dos juízes e tribunais no período colonial aparecem descritas em diversas obras de caráter geral como, por exemplo, Caio Prado Júnior. *Formação do Brasil contemporâneo.* [1942] 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1977, pp. 302-320. Para uma análise mais detalhada do ponto de vista do Direito, ver Waldemar Martins Ferreira. *História do Direito brasileiro.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951, vol. I, pp. 72-131. As análises históricas realizadas por Stuart B. Schwartz, "Magistracy and Society in Colonial Brazil". *HAHR*, 50, 1970, pp. 715-730 e *Burocracia e sociedade no Brasil colonial.* Trad. São Paulo: Perspectiva, 1979; Patricia Ann Aufderheide. *Order and Violence: Social Deviance and Social Control in Brazil, 1780-1840.* Tese de doutorado. Minneapolis: University of Minnesota, 1976; e Dauril Alden. *Royal Government in Colonial Brazil.* Berkeley: University of California Press, 1968, especialmente pp. 421-446, são imprescindíveis para o estudo do tema, fornecendo elementos importantes sobre o Tribunal da Relação da Bahia e seus magistrados, sobre os procedimentos e a participação nos tribunais locais, sobre as reformas judiciais e as relações entre o vice-rei, as Câmaras, os magistrados e a Justiça na segunda metade do século XVIII.

2. Ver *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I.* [1603] (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, livro 1, título LXV, "Dos juízes ordinários e de fora", pp. 134-144.

maneira que os vereadores que compunham o Senado da Câmara[3], devendo ter domicílio e estabelecimento nos termos da vila.[4] Abaixo dele existiam os juízes de vintenas,[5] providos anualmente pela Câmara para os diversos distritos da planície, como o de Carapebus, São Gonçalo, Santo Antônio dos Guarulhos etc. Nos livros da Câmara da vila de São Salvador, encontramos registro de provimentos dos juízes vintenários com certa regularidade a partir da década de 70 do século XVIII, período que coincide com o aumento da produção açucareira na região e, portanto, com o incremento populacional.

Paralelamente ao Juízo Ordinário havia ainda o Juízo dos Órfãos e o da Provedoria dos Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos.[6] Temos, assim, uma divisão de tarefas: o Ordinário encarregava-se das causas cíveis e criminais; o segundo, das tutorias, curadorias e bens dos órfãos, e o terceiro, dos inventários e bens dos ausentes. As dúvidas relativas aos escravos fugitivos pertenciam a este último Juízo, por se considerar que, em consequência da fuga, o escravo tinha seu senhor "ausente".

Todos os Juízos possuíam, em geral, seus escrivães e meirinhos, e, em alguns casos, também um tesoureiro. Muitas vezes encontramos um mesmo escrivão exercendo o cargo em diversos Juízos, ou acumulando o posto de escrivão da Câmara e do Juízo Ordinário, por exemplo. Outras vezes, quem

3. O Senado da Câmara era composto por três vereadores, um procurador do Conselho, dois juízes ordinários, um escrivão e um tesoureiro, eleitos anualmente e com direito a voto. Além destes oficiais, havia outros, escolhidos pelo Conselho como os almotacés, alcaides, carcereiros e porteiros designados para funções específicas como supervisão dos pesos e medidas, preço dos alimentos, higiene e sossego públicos, prisões, citações etc.

4. Embora "termo da vila" possa significar toda uma região incluindo a área propriamente urbana e seu entorno rural, a expressão era frequentemente usada para designar apenas o núcleo urbano.

5. Os juízes de vintena eram também eleitos e prestavam juramento de seus cargos nas câmaras. Deviam ser designados para os lugares que contassem de 20 a 50 vizinhos, distantes uma légua da vila, e sua alçada era proporcional ao número de habitantes sob sua jurisdição. Ver *Código philippino,* livro I, título LXV, "Dos juízes ordinários e de fora", p. 144.

6. Ver *Código philippino,* livro I, título LXXXVIII, "Dos juízes de órfãos", pp. 206-220. Para uma descrição mais detalhada desses juízos na vila de São Salvador ver Francisco Adolfo de Varnhagen. *História geral do Brasil.* (Rev. e notas Rodolfo Garcia) 7ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962, vol. IV, p. 65.

exercia a função, no Juízo Ordinário, era o próprio tabelião. Nas ausências e impedimentos dos juízes titulares, o processo de substituição seguia a hierarquia, também através do acúmulo de cargos. Assim, por exemplo, na ausência ou impedimento do juiz ordinário, quem o substituía era o vereador mais velho do Conselho da Câmara.

Os autos judiciais e demais papéis pertencentes a esses Juízos ficavam em poder do tabelião do Público, Judicial e Notas.[7] Desde 1750 encontramos pedidos da Câmara para que esse ofício fosse dividido para melhor administração da Justiça. Mas embora tenha havido uma determinação régia nesse sentido, datada de 1756, a divisão só se efetivou em 1806. A partir de 1803, a vila de São Salvador passou a contar com um juiz de fora, que tinha, a partir de 1806, alçada também sobre a vila de São João da Barra. Diferentemente do ordinário, era um homem letrado e sua nomeação dependia do rei, e não de uma eleição realizada a nível local. Assim, conforme assinala a bibliografia, sua existência significava um controle maior da Coroa sobre os procedimentos jurídicos locais.

O nível judicial imediatamente superior aos juízes locais era o da Ouvidoria. A partir de 1753, por determinação real, a planície dos Campos dos Goitacases, até Macaé,[8] ficou pertencendo à Comarca do Espírito Santo, com sede em Vitória. Os ouvidores eram nomeados pelo soberano,

7. Ver *Código philippino,* livro I, título LXXVIII, "Dos tabeliães das notas"; LXXIX, "Dos tabeliães do judicial", e LXXX, "Das coisas que são comuns aos tabeliães das notas e aos do judicial", pp. 179-191.

8. Ver "Edital 34, de 16 de novembro de 1776". BNRJ, *Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1787,* cod. 3, 3, 1, doc. n. 428.

a cada três anos, e tinham tanto funções de controle sobre as justiças locais quanto constituíam o primeiro nível de apelação.

As funções de supervisão e controle das justiças locais eram exercidas através das visitas de correição. Indo às vilas sob sua jurisdição, o ouvidor visitava a Câmara, perguntando por suas ações e posturas, supervisionando e rubricando os livros de registro geral da correspondência e outros documentos, das atas de vereança, dos termos de prisão e dos alvarás de soltura dos presos da cadeia, além de arguir sobre a nomeação dos diversos oficiais de Justiça e outros cargos da administração pública. Nos Juízos, verificava os diversos autos, anotando incorreções e expedindo ordens para saná-las, confirmando sentenças etc.

Quanto às apelações, podia-se recorrer, na Colônia, sucessivamente, ao ouvidor e ao Tribunal da Relação, dependendo da gravidade do delito e da condição social da vítima ou do agressor. Os ouvidores podiam, por exemplo, decidir sem apelação e agravo as causas criminais relativas aos escravos, peões e homens brancos livres. Para as pessoas de maior condição e qualidade, porém, sua alçada era limitada e, às vezes, o recurso era feito diretamente à Relação. Nos processos campistas analisados, encontramos diversas anotações do ouvidor da Comarca feitas durante as correições, mas não

localizamos nenhum recurso de apelação para a Ouvidoria de Vitória. Nesses processos as apelações eram feitas diretamente ao Tribunal da Relação.

A Relação do Rio de Janeiro, última instância de apelação na Colônia para as capitanias do Sul, foi criada em 1751. Era presidida pelo vice-rei e compunha-se ainda de um chanceler, dois ouvidores (do Cível e do Crime), um juiz da Coroa e um procurador da Coroa, além de vários agravistas, escrivães, inquiridores, advogados e solicitadores, assemelhando-se em estrutura e alçada à Relação da Bahia, mais antiga.[9] Para além da Relação estavam os tribunais metropolitanos: a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens.

Um quadro mais significativo desta estrutura jurídica e da relação entre as diversas instâncias pode ser percebido através de uma breve descrição dos procedimentos e papéis que compunham os principais tipos de autos judiciais utilizados neste livro.

Os autos de devassa e de querela eram os procedimentos judiciais mais comuns empreendidos pelos juízes ordinários ou de fora. As devassas podiam ser de dois tipos: gerais ou especiais. As gerais procuravam pela existência do delito, como as "janeirinhas" (por serem feitas em janeiro), que inquiriam sobre as ações dos juízes e oficiais de

9. Uma enumeração dos magistrados que compunham o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro pode ser encontrada no "Almanaque da cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1792" e no "Almanaque da cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1794" *ABN,* 59, 1937, pp. 257-263 e 323-325. Para o regimento e demais papéis legais relativos a este Tribunal, ver ANRJ, *Livro dourado da Relação do Rio de Janeiro,* cod. 934, e BNRJ, *Index de todos os regimentos, provisões, cartas e assentos que se acham nos livros da Relação da Bahia, cujas cópias vieram remetidas para esta Relação do Rio de Janeiro,* cod. 9, 3, 15.

Justiça do ano anterior, e como aquelas sobre os contrabandistas de diamantes. As especiais se faziam a partir de um delito, em procura do agressor. Conforme determinavam as *Ordenações filipinas*, deveriam ser realizadas em casos de morte, ferimentos feitos à noite, ataques sexuais às mulheres que deles se queixassem, assuadas, resistência ou ofensa aos oficiais de Justiça, cárcere privado, furtos no valor igual ou maior a um marco de prata, incêndios provocados, e contra aqueles que tirassem armas na igreja, procissão ou na Corte. Seu início devia dar-se num prazo de três a oito dias após a data em que ocorresse o crime.

Um *auto de devassa* inicia-se com uma *autuação:* um texto relativamente formal que indica data e local em que se realiza o processo, nome do juiz ordinário e seu tabelião (ou escrivão) e o crime a ser devassado. Raramente se nomeia o denunciante, sendo mais frequente a referência de que a ocorrência do delito havia chegado "à notícia" do juiz. Esse texto informa ainda a hora, o local e o tipo de crime, através de breve descrição que justifica legalmente o início de uma devassa. O documento seguinte é o *auto de exame* e *corpo de delito*, geralmente elaborado na presença do juiz e do tabelião por dois cirurgiões (em casos de ofensas físicas) ou oficiais de Justiça (em casos de furto, assuadas etc.), designados pelo juiz. Muitas vezes o auto de exame e corpo de delito inclui um pequeno depoimento da vítima e, sendo ela um escravo, a inquirição só pode ser feita em presença de seu senhor.

Geralmente, em casos de agressões físicas, a data do auto de exame e corpo de delito coincide com a da autuação ou é imediatamente posterior, podendo ser, entretanto, anterior a ela. Em quaisquer desses casos, esses documentos entram em segundo lugar nos autos, depois da autuação. Em terceiro lugar, vem a *inquirição das testemunhas*, feita em *assentadas* diferentes, ou seja, em dias diferentes, cada dia sendo inquiridas várias testemunhas até que se complete um total de pelo menos 30 depoimentos. Em alguns casos, para que esse número fosse atingido, eram arregimentadas "testemunhas" que nada tinham a dizer sobre o delito, em geral procuradores de Causas nos Auditórios, ou advogados. Havendo necessidade de inquirir algum escravo, isso era feito a título de "testemunha por informação", sendo que seu depoimento não tinha valor legal, conforme rezam as *Ordenações*.

Depois das assentadas há um *termo de conclusão* e a *pronúncia*, em que o juiz declara, "obrigado pelas testemunhas inquiridas", se há ou não alguém a ser pronunciado "à prisão e livramento". Em havendo, o juiz manda, então, que o escrivão lance o nome no rol dos culpados e passe as ordens necessárias "para sua prisão e livramento", ou, se já estiver preso, para que ele seja "recomendado na prisão". Em alguns casos, em meio à inquirição das testemunhas, a partir de certo número de depoimentos coincidentes e suficientes para conhecimento do culpado, havia uma primeira pronúncia, confirmada posteriormente pela pronúncia final.

Por último, temos a *data*, ou seja, o termo que indica que o auto de devassa foi entregue ao tabelião para serem contadas as *custas*. Se a devassa tivesse que ser remetida para a Relação do Rio de Janeiro, encontramos ainda um *termo de remessa*.

Os *autos de querela* eram, diferentemente das devassas, de iniciativa particular. Segundo as *Ordenações*, podiam ser recebidas denúncias de casos de feitiçaria, forçamento de mulheres, sodomia, bigamia, falsificações, mortes, ferimentos, roubos, incêndios, arrombamento da cadeia, auxílio em fuga de cativos, cárcere privado, resistência à Justiça, entre outros delitos. Compõem-se de uma *autuação*, à semelhança das devassas, onde aparecem os nomes do autor da querela e do denunciado e uma breve descrição do delito. Segue-se o original de uma ou mais *petições* do querelante, com informações detalhadas acerca do delito e do que o querelante pedia como indenização ou punição para o referido crime, dentro dos termos da lei. Essas petições eram despachadas e distribuídas para que se procedesse aos *exames de corpo de delito*, *medição de terras* etc., requeridos pelo denunciante, ou se satisfizessem outras exigências legais, como constituição de procuradores, prestação de fiança etc. Depois disso, o juiz procedia à *inquirição de testemunhas*, e posterior *termo de conclusão*, *pronúncia*, *data* e *custas*, do mesmo modo que na devassa.

Os réus considerados culpados nas devassas e querelas eram presos e, da prisão, podiam iniciar seu livramento através de um processo chamado *autos crimes de livramento* ou *autos cíveis de livramento*, dependendo da natureza do delito que lhes tinha sido imputado. Esses autos são compostos por uma *autuação*, *petição* do réu preso pedindo para mostrar sua inocência, um *libelo crime* ou *cível acusatório*, em que a parte acusante (ou a justiça, na falta ou ausência dela) descreve por itens o delito cometido, a *resposta* do réu aos itens da acusação (podendo haver ainda *réplica* e *tréplica*) e, finalmente, a *sentença* do juiz. Algumas vezes, incluído entre os papéis que compõem esses autos podemos encontrar ou o *traslado do auto de devassa* ou *do auto de querela* que resultou na pronúncia do réu.

Os *autos crimes* (ou *cíveis*) *de libelo* assemelham-se aos autos de livramento, podendo ser iniciados tanto pelo réu quanto pela vítima, através de seus procuradores e advogados, em audiências públicas. Os papéis mais importantes que os compõem são a *autuação*, a *petição* do autor, um *traslado do auto de devassa* ou *de querela*, *libelo crime* (ou *cível*) *acusatório*, *contrariedade*, *réplica*, *tréplica*, *inquirição de testemunhas* por parte do autor e do réu, *razões* do autor e do réu e *sentença* do juiz.

Alguns tipos de delitos, como as injúrias, não eram objeto de devassas ou querelas, procedendo-se nesses casos a um processo denominado *autos de libelo cível e crime* entre partes, em que o juiz ouvia as partes, concluindo os autos em despacho juntamente com os vereadores da Câmara.

Se o réu considerasse a sentença injusta, podia interpor-lhe *embargos* ou *contrariedades*, ainda antes da conclusão dos autos. Uma vez findos, a alternativa era iniciar novo processo, de apelação. Neste caso poderia requerer, perante o Tribunal da Relação, uma *carta de seguro*, ou seja, uma promessa judicial de que o réu, sob certas condições, deixava de ser preso até a finalização do processo.

A primeira forma de recurso era a do agravo, isto é, um recurso dirigido ao próprio juiz da causa para revogação ou emenda de uma sentença ou despacho tido como injusto. Os *autos de agravo crime* ou *cível*, conforme a natureza do delito, compõem-se dos mesmos papéis que os autos de libelo, sendo que a sentença, proferida pelo juiz ordinário ou de fora, determina se foi feito ou não agravo ao agravante, remetendo o julgamento final à instância superior.

Infelizmente, não temos condições de descrever nenhum recurso de segunda instância pois não localizamos esses autos, apesar das pesquisas realizadas nesse sentido.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

LISTA DAS ABREVIATURAS

ARQUIVOS E BIBLIOTECAS

ACMC - Arquivo da Câmara. Municipal de Campos (Campos, RJ)

ACPOC - Arquivo do Cartório do Primeiro Ofício de Campos (Campos, RJ)

ACSOC - Arquivo do Cartório do Segundo Ofício de Campos (Campos, RJ)

ACTOC - Arquivo do Cartório do Terceiro Ofício de Campos (Campos, RJ)

AGCRJ - Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, RJ)

AIEB - Arquivo do Instituto de Estudos Brasileiros
- Coleção Lamego (São Paulo, SP)

ANRJ - Arquivo Nacional (Rio de Janeiro, RJ)

ANTT - Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa, Portugal)

ASCMC - Arquivo da Santa Casa de Misericórdia de Campos (Campos, RJ)

BACL - Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa (Lisboa, Portugal)

BIEB - Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros (São Paulo, SP)

BNRJ - Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro, RJ)

PERIÓDICOS

ABN - Anais da Biblioteca Nacional

AMP - Anais do Museu Paulista

DH - Documentos Históricos

HAHR - Hispanic American Historical Review

JSR - Journal of Social History

PAN - Publicações do Arquivo Nacional

RAMSP - Revista do Arquivo Municipal de São Paulo

RAPM - Revista do Arquivo Público Mineiro

RIHGB - Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

FONTES

Fontes manuscritas

ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS (ACMC)

Atas da Câmara, 1746-1756 (Cod. 17, 3)

Atas da Câmara, 1785-1796 (Cod. 17, 5)

Atas da Câmara, 1797-1803 (Cod. 17, 6)

Termos de Alvarás de Soltura, 1759-1765 (Cod. 17, 38)

Termos de Alvarás de Soltura, 1768-1782 (Cod. 17, 39)

Termos de Alvarás de Soltura, 1794-1805 (Cod. 17, 40)

Registro Geral, 1755-1769 (Cod. 17, 97)

Registro Geral, 1768-1779 (Cod. 17, 98)

Registro Geral, 1779-1783 (Cod. 17, 100)

Registro Geral, 1787-1794 (Cod. 17, 103)

Registro Geral, 1796-1801 (Cod. 17, 104)

Registro Geral, 1796-1804 (Cod. 17, 105)

Termos de Prisões, 1760-1766 (Cod. 17, 169)

Termos de Prisões, 1788-1796 (Cod. 17, 170)

ARQUIVO DO CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE CAMPOS (ACPOC)

Maço 23

1. Autos de libelo cível e crime entre partes: Marcelino Jorge dos Santos por cabeça de sua mulher Francisca Maria do Nascimento - Autor, contra Agostinho Pacheco - Réu (1794)

2. Traslado de uns autos cíveis de carta executória requisitória entre partes: Maria Teresa da Rocha contra José Caetano de Carvalho,
como abaixo se declara (1795)

Maço 30

3. Libelo: Felizarda Maria da Encarnação parda escrava com assistência de seu curador João Leite da Silva - Autora, contra Úrsula das Virgens sua senhora viúva de Manoel Lopes de Jesus e o promotor deste juízo - Réus (1799)

Maço 38

4. Autos crimes de agravo entre partes: Antônio José Domingues - Agravante, contra Vicente Carneiro por cabeça de seus escravos Caetano e Antônio - Agravado (1802)

5. Traslado do auto de querela [*ileg.*] (1801) [Anexo ao anterior]

Maço 39

6. Autos crimes de libelo entre partes: o Exmo. visconde de Asseca por seu procurador - Autor, contra José criolo escravo do capitão Marcelino Gomes Passanha - Réu preso (1803)

7. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pelos ferimentos feitos em Antônio e Francisco, pardos, Agostinho Fernandes, preto, Domingos da Fonseca, preto, e João Batista, pardo, escravos do Exmo. visconde de Asseca (1803) [Anexo ao anterior]

Maço 42

8. Autos crimes de livramento entre partes: a Justiça - Autora, contra o capitão João Coelho de Azevedo por cabeça de seu escravo João - Réu preso (1804)

Maço 43

9. Autos de libelo cível entre partes: Salvador da Costa - Autor, contra João Carneiro - Réu (1804)

Maço 50

10. Autos de libelo de reclamação de liberdade: o reverendo João de Andrade Mota - Autor, contra Francisco mulato - Réu (1806)

Maço 52

11. Autos de livramento crime: a Justiça - Autora, contra Manoel Pereira - Réu preso (1807)

ARQUIVO DO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE CAMPOS (ACSOC)

Maço 60

12. Auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário Timóteo de Almeida Rio sobre a morte do escravo Joaquim de Bento José Ferreira Rabelo (1788)

Maço 64

13. Autos de agravo crime de injusta pronúncia entre partes: José Antônio da Silva Salazar preso na cadeia desta vila - Agravante, contra Manoel Ribeiro de Azevedo - Agravado (1789)

Maço 67

14. Autos cíveis de justificação entre partes: o alferes Belchior Leitão Brioso - Justificante, contra Antônio Moreira da Silva - Justificado (1790)

Maço 71

15. Autos cíveis de justificação: José de Brito - Justificante (1791)

16. Auto de devassa que mandou fazer o juiz ordinário Manoel Nunes de Aguiar sobre os ferimentos feitos a Antônio de nação Angola escravo de Manoel de Oliveira Matos desta vila (1791)

Maço 72

17. Traslado do auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário o capitão Diogo José Vicente Falcão sobre a morte acontecida em Joaquim da Silva filho de João da Silva (1792)

Maço 75

18. Autos cíveis de *non ofendendum* entre partes: Anacleto José Pimentel de Noronha tesoureiro dos Ausentes desta vila - Autor, contra Manoel Pereira da Costa por si e por cabeça de sua mulher Úrsula das Virgens viúva de Manoel de Melo por si e por cabeça de suas escravas Paula e Francisca - Réus (1793)

19. Auto de devassa que procedeu o juiz ordinário o ajudante Leandro José Ferreira de Faria sobre o arrombamento e fugida de presos da cadeia desta vila (1793)

20. Auto de devassa a que mandou proceder o juiz ordinário Inácio Gonçalves Pinto sobre os malefícios feitos em Francisco Pereira da Fonseca morador nesta vila filho de dona Paula Maria de Anchieta viúva do capitão Antônio da Fonseca Dias (1793)

21. Auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário o ajudante Leandro José Ferreira de Faria a requerimento de Salvador Nunes Viana pela assuada que este diz houvera, como consta de seu termo de desagravo que alcançou no Supremo Tribunal da Relação do distrito contra Leandro de Sousa Tavares e outros (1793)

Maço 77

22. Auto sumário a que procedeu o juiz ordinário o alferes Francisco Nunes Coutinho sobre a achada de uma pistola e uma espingarda carregadas em Manoel da Paixão pardo escravo do Tenente José Joaquim Pereira (1794)

Maço 83

23. Sentença cível de ação de juramento d'alma entre Manoel Pereira Cardoso - Autor, contra o tenente Simão Alvares Passanha - Réu (1796)

Maço 84

24. Autos crimes de carta de inquirição de testemunhas a requerimento do réu Teodósio pardo escravo de dona Florência Maria do Rosário (1796)

25. Traslado do auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário o capitão Manoel Batista Pereira sobre os procedimentos escandalosos de Joaquim pardo escravo do alferes Miguel de Moraes Passanha e das armas com que foi preso o dito pardo Joaquim (1796)

Maço 87

26. Autos cíveis de ação de dez dias entre partes: Manoel Pereira Cardoso - Autor, contra Gabriel da Silva - Réu (1797)

27. Autos cíveis de assinação de dez dias entre partes: Manoel Pereira Cardoso - Autor, contra Luís José de Andrade Júnior - Réu (1797)

28. Autos cíveis de execução entre partes: Manoel Pereira Cardoso - Executante, contra Aniceto Pereira Barbosa - Executado (1797)

29. Autos cíveis de assinação de dez dias entre partes: Manoel Pereira Cardoso - Autor, contra Antônio Bartolomeu Passanha - Réu (1797)

30. Autos cíveis de execução entre partes: Manoel Pereira Cardoso - Executante, contra Gabriel da Silva - Executado (1797)

Maço 89

Traslado do auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário João Domingos Carneiro sobre a fugida dos presos da cadeia pública (1797)

Maço 90

32. Autos de assinação de dez dias entre partes: Manoel Pereira Cardoso por seu bastante procurador - Autor, contra Matias Furtado de Mendonça - Réu (1797)

33. Execução de sentença cível entre partes: Manoel Pereira Cardoso - Executante, contra Páscoa de Tal - Executada (1797)

Maço 91

34. Autos crimes de agravo de injusta pronúncia entre partes: Manoel José Firme - Agravante, contra Antônio de Barcelos - Agravado (1797)

Maço 93

35. Autos de libelo cível e crime entre partes: Manoel de Carvalho e Silva - Autor. contra Antônio José Vieira - Réu (1798)

Maço 94

36. [Título Ilegível; libelo de agravo: Manoel Pereira Cardoso - Agravante] (1798)

37. Traslado do auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário Vicente João Pereira Leite sobre as chagas que se acharam no corpo de um negro de nome Manoel, escravo de Manoel Pereira Cardoso (1797) [Anexo ao anterior]

Maço 95

38. Autos cíveis de execução de sentença entre partes: Antônio José de Andrade - Executante, contra Manoel José do Amaral - Executado (1799)

39. Traslado do auto de querela que dá Manoel José do Amaral de Antônio José de Andrade, morador no sertão do Ururaí (1798) [Anexo ao anterior]

Maço 96

40. Autos cíveis de libelo entre partes: Clara, Luísa e sua filha Francisca - Autoras, contra [*ileg.*] - Réu (1799)

41. Autos de libelo cível entre partes: o tenente Manoel da Silva Dias e João Manoel Pereira de Lima - Autores, contra Manoel Pereira Cardoso - Réu (1799)

Maço 98

42. Autos cíveis de agravo entre partes: Amaro Gesteira Passos - Agravante, contra Manoel Furtado de Mendonça - Agravado (1799)

Maço 100

43. Autos cíveis de agravo entre partes: Amaro Gesteira Passos - Agravante, contra Manoel Furtado de Mendonça - Agravado (1800)

44. Autos crimes de agravo de Injusta Pronúncia entre partes: Manoel de Almeida - Agravante, contra a Justiça - Agravada (1800)

45. Traslados de uns autos crimes de Lino de Sousa cabra que vão remetidos deste Ofício Ordinário para o Tribunal da Relação da cidade do Rio de Janeiro (1800)

Maço 101

46. Auto de devassa que mandou proceder o juiz ordinário Antônio dos Santos Colares sobre o corpo morto de uma negra cujo nome se ignora (1800)

Maço 104

47. Auto de devassa que mandou fazer o juiz ordinário Antônio dos Santos Colares pela morte acontecida em Pedro mulato escravo de Manoel Correia de Aguiar no rio Paraíba perto de São Fidélis (1800)

48. Auto de devassa a que ex-ofício procedeu o juiz ordinário Luís Pereira Sampaio pela morte acontecida em o mulato João escravo de Custódio José Nunes e companhia (1800)

49. Auto de devassa a que ex-ofício procedeu o juiz ordinário Luís Pereira Sampaio pelos ferimentos feitos em Manoel criolo escravo de Custódio José Nunes (1800)

50. Traslado de devassa a que ex-ofício procedeu o juiz ordinário Luís Pereira Sampaio pela morte acontecida em Manoel João homem branco morador na outra banda do rio (1800)

51. Auto sumário de [*ileg.*] fazer ferimento [*ileg.*] que mandou fazer o alferes Joaquim José Carneiro contra o réu Manoel Ribeiro de Jesus índio de nação que foi preso com a dita faca e se acha recolhido na cadeia desta vila (1801)

Maço 105

52. Autos de libelo cível e crime entre partes: o sargento-mor Francisco Ferreira Marques - Autor, contra o capitão Caetano Pinto Lopes - Réu (1800)

53. Autos crimes de agravo de injusta pronúncia e prisão entre partes: Dionísio Gomes da Silva réu preso - Agravante, contra [*ileg.*] Silva Riscado - Agravado (1800)

Maço 107

54. Traslado do auto de devassa a que mandou proceder o juiz Ordinário Luís Pereira Sampaio a respeito da assuada em terras de José da Silva Riscado no sertão do Ururaí (1800)

Maço 108

55. Autos de justificação: João Caetano Peixoto - Justificante, contra o licenciado promotor deste Juízo João Leite da Silva Escobar - Justificado (1801)

Maço 111

56. Autos crimes de agravo de injusta prisão entre partes: Manoel do Prado Riscado por cabeça do seu escravo Luciano pardo réu preso - Agravante, contra o Exmo. visconde de Asseca por seu procurador - Agravado (1801)

57. Autos cíveis de justificação entre partes: o capitão Joaquim José da Mota - Justificante (1801)

Maço 112

58. Libelo crime [*ileg.*]: Manoel Monteiro de Sousa - Autor, contra Antônio da Terra Pereira - Réu (s.d.)

59. Autos cíveis de agravo entre partes: Matias Gomes Codeço - Agravante, contra João Soares de Sousa - Agravado (1801)

Maço 113

60. Traslado do auto de devassa a que mandou proceder o juiz ordinário alferes Joaquim José Carneiro pela morte acontecida em Manoel Angola escravo de Luís Antônio Pinto (1801)

Maço 114

61. Traslado do auto de querela que dá Alexandre Teixeira de Melo de Fuão e de seu filho, todos do termo (1801) [Anexo ao anterior]

Maço 115

62. Auto de devassa a que procedeu o juiz ordinário o ajudante Joaquim José Pinto sobre os ferimentos feitos em Manoel José do Amaral do termo desta vila (1802)

Maço 116

63. Autos crimes de libelo entre partes: o capitão Manoel Antunes Moreira - Autor, contra os alferes José Vicente da Silva e Simão José Vicente da Silva - Réus seguros (1802)

Maço 117

64. Sentença cível de agravo de instrumento a favor do agravante Carlos José da Silva contra a agravada Genoveva Batista de Madureira (1802)

Maço 118

65. Autos crimes de libelo entre partes: o ajudante Leandro José Ferreira de Faria - Autor, contra o tenente Antônio da Silva Carvalho e outros - Réus (1802)

Maço 120

66. Traslado dos autos crimes de livramento entre partes: a Justiça - Autora, contra Antônio de Sá Cruz - Réu seguro (1804)

Maço 121

67. Autos cíveis de agravo entre partes: Adão preto forro preso na cadeia desta vila - Agravante, contra José Soares Passanha - Agravado (1802)

68. Traslado dos autos crimes de livramento entre partes: Antônio José Domingos - Autor, contra Vicente da Silva Carneiro - Réu (1802)

69. Traslado do auto de querela que dá Antônio José Domingos contra Vicente da Silva Carneiro (1801) [Anexo ao anterior]

Maço 122

70. Sentença crime de apelação a favor do apelado Miguel Aires contra o apelante Manoel Rodrigues de Carvalho (1803)

Maço 124

71. [Título Ilegível; Sargento-mor de Milícias Manoel Pereira da Silva - Autor] (1803)

72. Autos de apreensão de João de nação Migumbe, preto fugido e apreendido (1803)

Maço 125

73. Autos crimes de libelo entre partes: o alferes Manoel Rodrigues de Andrade - Réu seguro (1803)

74. Traslado do auto de querela que dá o alferes Manoel Rodrigues de Carvalho contra Antônio José de Andrade (1803) [Anexo ao anterior]

Maço 126

75. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva a respeito dos ossos de um corpo humano achados na fazenda denominada Grande do capitão Custódio Valentim Codeço (1803)

76. Traslado do auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pela resistência feita à Justiça nas pessoas dos seus oficiais Mariano da Costa Fonseca e Francisco Gomes da Silva (1803)

Maço 127

77. Autos de justificação: José Barreto de Alvarenga administrador dos bens dos seus filhos menores - Justificante, contra Manoel José da Silva Soares como curador dos órfãos filhos do justificante - Justificado (1806)

Maço 130

78. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva [*ileg.* - Réu: Severino escravo de Manoel Francisco Dias] (1804)

79. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pela morte feita a Barnabé cabra escravo de Manoel Paulo no dia 2 de novembro na fazenda deste no rio Preto (1804) [Anexo ao anterior]

Maço 131

80. Autos de agravo entre partes: [*ileg.*] (1799)

81. Autos de cominação: Adão criolo forro - Autor, contra [*ileg.*] Passanha - Réu (1804)

Maço 132

82. Traslado de uns autos crimes de livramento que vão por apelação entre partes: a Justiça - Autora, contra Antônio Barbosa de Moura (1804)

83. Traslado do auto de querela que dá o alferes João Ribeiro do Rosário (1802) [Anexo ao anterior]

Maço 135

84. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pelo ferimento feito em José de nação Angola escravo do capitão José Homem do Amaral em lugar chamado Muriaé (1804)

85. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pelos ferimentos feitos em João Angola escravo do tenente Pedro Manhães da Silveira Passanha na lagoa de Cima no dia 25 de julho do presente ano (1804)

86. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pelo ferimento feito em José de Lima Tavares na noite do dia 24 do presente mês e ano no sertão do Ururaí e fazenda do alferes Manoel Rodrigues de Carvalho (1804)

87. Auto crimes de livramento entre partes: o coronel Braz Carneiro Leão da cidade do Rio de Janeiro por seu bastante procurador - Autor, contra José Joaquim de Sousa - Réu seguro (1804)

Maço 137

88. Traslado do auto de devassa que se procedeu pela morte feita ao preto Antônio escravo de José Inácio Vieira Guimarães (1805)

89. Traslado da devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pelo ferimento feito em Manoel de Almeida homem branco (1805) [Anexo ao anterior]

90. Traslado da devassa de resistência que procedeu o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva por ordem da Relação (1805)

Maço 138

91. Auto de devassa que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pelos ferimentos feitos em João preto Angola escravo de Manoel Francisco dos Santos (1805)

92. Traslado da devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pela morte feita em José Pereira Mendes desta vila (1805)

93. Traslado do auto de devassa que mandou proceder o dr. juiz de fora Sebastião Luís Tinoco da Silva pela morte feita a Joaquim Alves pardo forro (1805)

94. Autos de libelo cível de reivindicação: José Francisco Coelho - Autor, contra João Ferreira de Almeida - Réu (1805)

Maço 140

95. Traslado dos autos crimes de livramento: a Justiça - Autora, contra José Pereira, Réu preso (1805)

96. Traslado do auto de querela que dá o alferes José Pereira de Azevedo do Alferes João Ribeiro do Rosário e outros (1801) [Anexo ao anterior]

97. Autos cíveis de libelo entre partes: dona Ana Maria Francisca viúva do capitão Manoel Francisco Póvoa - Autora, contra Maria escrava de Francisco Nunes da Silva - Ré (1805)

98. Traslado dos autos cíveis de libelo entre partes: Rosa Maria Leite - Autora, contra o alferes Manoel Rodrigues de Carvalho - Réu (1805)

Maço 146

99. Autos cíveis de libelo: Antônio escravo de Paula Maria Ribeiro - Autor, contra Maria Teresa - Ré (1806)

100. Autos de libelo cível: Luzia criola com a licença do seu curador Antônio Coutinho de Melo - Autora, contra José Fernandes dos Santos - Réu (1806)

Maço 147

101. Auto de devassa que mandou proceder o dr. juiz de fora José de Azevedo Cabral pela morte feita em si próprio pelo preto Manoel Angola escravo de Florentino Alvares Passanha morador na Quinta desta vila (1806)

Maço 150

102. Auto de devassa que mandou proceder o dr. juiz de fora José de Azevedo Cabral pelo ferimento feito nesta vila em José Angola escravo de Antônio Francisco dos Santos (1806)

Maço 158

103. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora José de Azevedo Cabral pela achada do corpo morto de Manoel criolo escravo de Manoel de Sousa do termo desta vila (1807)

104. Traslado dos autos de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora pela morte feita em Antônio José Ferreira feitor da viúva de Manoel Ferreira dos Santos (1807)

105. Traslado do auto de querela que deu o alferes Francisco Pereira Guimarães por cabeça de seu escravo, de Francisco José Martins Guimarães (1807)

Maço 159

106. Autos de justificação em que é Joaquina Angélica da Encarnação - Justificante (1807)

107. Autos de agravo: Ana Pereira preta forra e seu filho Inácio Pereira pardo - Agravantes, contra o capitão Jerônimo Martins Ferreira - Agravado (1807)

Maço 160

108. Autos crimes de livramento entre partes: o capitão João Luís Pereira Viana da povoação de Macaé - Autor acusante, contra Antônio Rodel de Sousa da mesma povoação - Réu seguro (1807)

109. Traslado do auto de querela que deu João Luís Pereira Viana contra Antônio Rodel de Sousa (1807) [Anexo ao anterior]

Maço 163

110. Traslado da devassa que se procedeu pelo furto feito ao capitão Jerônimo Martins Ferreira (1807)

Maço 165

111. Traslado da devassa a que procedeu pela morte feita em Angélica preta Angola escrava de Manoel Pereira da Fonseca (1807)

Maço 166

112. Autos crimes de livramento: a Justiça - Autora, contra José Caetano Peixoto, Joaquim José Fernandes e Aniceto pardo - Réus seguros (1807)

Maço 168

113. Auto de devassa a que mandou proceder o dr. juiz de fora José de Azevedo Cabral pelos ferimentos, feitos em Gregório e Antônio escravos de Alexandre Teixeira e Melo do Termo desta vila (1807)

Maço 539

114. Autos de apreensão e perguntas feitas ao escravo Manoel, moleque nação Moçambique (1807)

115. Traslado do auto sumário de testemunhas produzidas contra o réu Francisco José Martin (1806)

116. Autos de apreensão em um escravo fugido de nome abaixo declarado: Antônio preto nação Congo (1806)

117. Autos de justificação: o capitão Manoel da Fonseca Azevedo Castelão - Justificante, contra o tesoureiro do Juízo - Justificado (1806) [Anexo ao anterior]

118. Sentença crime de absolvição passada a favor do réu preso Lino de Sousa cabra forro para se lhe dar baixa na culpa (s.d.)

119. Auto sumário de achada de faca de ponta aguda capaz de fazer ferida penetrante que mandou fazer o juiz ordinário Luís Pereira Sampaio contra o réu Lino de Sousa cabra forro que fora preso com a dita faca e se acha recolhido na cadeia desta vila (1800) [Anexo ao anterior]

ARQUIVO DO CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE CAMPOS (ACTOC)

Maço 7

120. Petição de justificação do reverendo dr. André de Sousa Leite (1755)

Maço 8

121. Petição e instrumento de justificação autuada por parte de Manoel Pedroso - Requerente, contra o tesoureiro geral do Juízo - Requerido (1759)

Maço 14

122. Autos de justificação em que é Agostinho preto Angola - Justificante, contra Caetano Pinto Duarte testamenteiro de João Fernandes Antônio - Justificado (1768)

Maço 15

123. Autos de justificação em que é Sebastião Fernandes no Rio de Janeiro - Justificante, contra o tesoureiro fiscal do Juízo - Justificado (1770)

124. Autos de justificação em que é Vitorino Gomes Rangel - Justificante, contra o Tesoureiro Fiscal do Juízo - Justificado (1770)

Maço 18

125. Autos cíveis de justificação entre partes: Mateus preto escravo do reverendo falecido o dr. Aleixo de Figueiredo - Justificante, contra o promotor do Juízo dos Ausentes por cabeça da herança do dito reverendo padre falecido - Justificado (1773)

Maço 24

126. Petição [*ileg.*] por parte de Resende Pereira da Cruz - Justificante (1760)

Maço 25

127. Auto de justificação entre partes: Lourenço escravo de José de Oliveira Bastos com licença do seu senhor - Justificante, contra o tesoureiro dos Ausentes por cabeça da herança do defunto Antônio
Pereira de Sá - Justificado (1782)

Maço 31

128. Autos cíveis de justificação entre partes: Paula Pinta de Melo, escrava de Úrsula das Virgens com licença da mesma - Autora justificante, contra o licenciado João Leite da Silva Escobar como promotor deste Juízo da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes desta vila - Réu justificado (1787)

129. Autos de inventário que mandou proceder o tenente Antônio Inácio de Mesquita Monteiro fiscal deste Juízo da Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes com vezes de provedor na ausência do dr. provedor deste mesmo Juízo José Antônio Alvarenga de Barros Freire na forma do regimento dos bens que ficaram por falecimento de Jerônimo Pereira da Costa (s.d.)

130. Autos cíveis de requerimento em que é Paulo escravo do casal do falecido Jerônimo Pereira da Costa - Requerente (1788) [Anexo ao anterior]

Maço 38

131. Autos cíveis de justificação entre partes: Teresa preta escrava que foi de Quitéria Alves com licença de seu curador - Justificante, contra o licenciado promotor do Juízo por cabeça da falecida Quitéria Alves (1795)

Maço 41

132. Requerimento de Domingas escrava que foi do falecido Manoel Lopes de Jesus - Autora (1799)

Maço 42

133. Autos de apreensão de Francisco e José, escravos fugidos, ambos de nação Libolo (1800)

ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (AGCRJ)

Autos de homens de negócio e comerciantes de escravos, 1758- 1768 (Cod. 6-1-9)

Autos de homens de negócio que vendem escravos contra a Câmara, 1767 (Cod. 6-1-20)

Documentos sobre escravidão e mercadores de escravos, 1777-1831 (Cod. 6-1-23)

Autos da penhora da fazenda do Engenho da Serra em Jacarepaguá, 1778 (Cod. 39-4-46)

"Autos de Manoel de Araújo Lemos e Patrício José Leal, juiz e escrivão do ofício de sapateiro da Irmandade de São Crispim e São Crispiniano, da Igreja da Candelária" [1771] (Cod. 50-1-11)

ARQUIVO DO INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS – COLEÇÃO LAMEGO (AIEB)

"Certidão [...] de 15 de maio de 1793" (Cod. 19-40-A8)

"Certidão passada pelos oficiais da Câmara da vila de São Salvador da Paraíba do Sul em 16 de julho de 1729" (Cod. 19-44-A8)

"Mapa da população, fábricas e escravaturas de que se compõem as diferentes freguesias da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases no ano de 1799" (Cod. 19 69-A8)

ARQUIVO NACIONAL (ANRJ)

Registro de provisões, cartas e alvarás da Relação do Rio de Janeiro, 1752-1808 (Cod. 24, 16 vols.)

Correspondência da Corte com o Vice-Reinado, 1751-1807 (Cod. 67, 31 vols.)

Vice-Reinado - Portarias, 1763-1808 (Cod. 73, 31 vols.)

Documentos referentes ao testamento da marquesa Ferreira sobre a Fazenda Santa Cruz, 1612-1783 (Cod. 618)

Memória sobre o governo - marquês de Alorna (Cod. 807, vol. 5, fls. 2-23)

Livro dourado da Relação do Rio de Janeiro (Cod. 934)

Cartas régias, provisões, alvarás e avisos, 1750-1821 (Cod. 952, vols. 35 a 48)

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT)

"Alvará com força de lei de 22 de março de 1502" (Maço 2 de leis, n. 3)

ARQUIVO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS (ASCMC)

Livro de eleições da Mesa, 1793-1873.

BIBLIOTECA DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA (BACL)

MORATO, Francisco Manoel Trigoso de Aragão. *Colleção de legislação portuguesa, impressa e manuscrita* (43 Vols.).

BIBLIOTECA DO INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS (BIEB)

Carta régia (Cota 2/a, 11)

BIBLIOTECA NACIONAL – SEÇÃO DE MANUSCRITOS (BNRJ)

Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1787 (Cod. 3, 3, 1)

Cópia das posturas da Câmara dos Campos dos Goitacases, 1756-1788 (Cod. 3, 3, 2)

Colleção de ordens régias relativas ao Brasil (1674-1811) (Cod. 7, 4, 88, n. 19)

Alfabeto dos alvarás, cartas, decretos etc. registrados nos livros primeiro e segundo da Relação do Rio de Janeiro, 1769-1790 (Cod. 9, 2, 25, n. 3)

Index de todos os regimentos, provisões, cartas e assentos que se acham nos livros da Relação da Bahia, cujas cópias vieram remetidas para esta Relação do Rio de Janeiro (Cod. 9, 3, 15)

"Carta régia de 16 de novembro de 1701, sobre sábados livres para escravos" (Cod. 34, 23, 1, n. 58)

"Ordem régia de 23 de setembro de 1703 ao governador do Rio de Janeiro dom Álvaro da Silveira e Albuquerque para que impedisse as escravas andar vestidas de seda, telas, ouro, pelas ofensas que daí provinham a Nosso Senhor" (Cod. II-34, 15, 14)

Livro de registros do tabelião do Público Judicial e Notas do Rio de Janeiro Custódio da Costa Gouveia (Cod. II-35, 5, 34)

Fontes impressas

"Almanac histórico da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, composto por Antônio Duarte Nunes... para o ano de 1799". *RIHGB,* 21, 1858, pp. 5-176.

"Almanaque da cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1792". *ABN,* 59, 1937, pp. 187-290.

"Almanaque da cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1794 ". *ABN,* 59, 1937, pp. 290-356.

ANDREONI, João Antônio. *Cultura e opulência do Brasil.* [1711] (Intr. e Vocab. por Alice P. Canabrava) São Paulo: Companhia Editora Nacional, s.d.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas.* [1711] (Ed. A. Mansuy) Paris: IHEAL, 1968.

ARAÚJO, José de Sousa Azevedo Pizarro e. *Memórias históricas do Rio de Janeiro.* [1820-1822] Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945-1951 (9 vols.).

BENCI, Jorge. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos.* [1705] São Paulo: Grijalbo, 1977.

BLANCHARDIERE, René Courte de la. *Nouveau voyage fait au Pérou.* Paris: L' Imprimerie de Dalaguette, 1751.

"Breve Instrução dos mistérios da fé, acomodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ela". *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia,* livro III, título XXXII, cc. 579-583. *In:* TITTON, Gentil Avelino (OFM). "O Sínodo da Bahia (1707) e a escravatura". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo, 1973, vol. I, pp. 294-296.

"Capitania do Rio de Janeiro. Correspondência de várias authoridades e avulsos". *RIHGB,* 65, 1902, pp. 71-340.

"Cartas do conde de Assumar ao rei de Portugal". *RAPM,* 3 n. 2, 1898, pp. 251-266.

"Cartas régias, 1667-1681". *DH,* 67, 1945, pp. 1-399.

"Cartas régias, 1681-1690 e portarias, 1719-1720". *DH,* 68, 1945, pp. 1-398.

Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'Elrey dom Philippe I [1603]. (Ed. Cândido Mendes de Almeida) 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870 (3 vols.).

Collecção chronológica das leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819 (6 vols.).

"Consulta do Conselho Ultramarino a S. M., no anno de 1732, feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa". *RIHGB,* 7, (2ª ed.) 1866, pp. 498-506.

"Consulta do Conselho Ultramarino. Bahia e capitanias do Norte, 1756-1807. Rio de Janeiro, 1674-1687". *DH,* 92, 1951, pp. 1-296.

"Consultas do Conselho Ultramarino. Rio de Janeiro, 1726-1756". *DH,* 94, 1951, pp. 1-299.

"Consultas do Conselho Ultramarino. Rio de Janeiro, 1757-1783. Rio de Janeiro - Bahia, 1707-1711". *DH,* 95, 1952, pp. 1-294.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha Azeredo. "Análise sobre a justiça do comércio do resgate dos escravos da Costa da África, novamente revista e acrescentada por seu autor" [1808]. *In:* HOLANDA, Sergio Buarque de (org.). *Obras econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho.* São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 231-307.

CUNHA, dom Luís da. *Testamento político de dom Luís da Cunha.* [1747- 1749] (Intr. Nanci Leonzo) São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

DARWIN, Charles R. *Viagem de um naturalista ao redor do mundo.* [1839] Trad. Rio de Janeiro: Companhia Brasil Editora, 1937.

"Dois embaixadores africanos mandados à Bahia pelo rei Dagomé". *RIHGB,* 59, 1896, pp. 413-419.

GRANT, Andrew. *History of Brazil.* Londres: Henry Colburn. 1809.

"Heresias que faz aos seus escravos o mestre de campo Garcia de Ávila Pereira de Aragão". *In:* MOTT, Luiz. *A tortura dos escravos na Casa da Torre: um documento inédito dos arquivos da Inquisição.* São Paulo, 1984 (mimeo) [Publicado: "Denúncia ao Santo Ofício contra Garcia D'Ávila Pereira Aragão" *In:* MOTT, Luiz. "Tortura de escravos e heresias na Casa da Torre". *Bahia: Inquisição e sociedade.* Salvador: EDUFBA, 2010, pp. 74-90]

"Instruções de Martinho de Mello e Castro a Luiz de Vasconcellos e Sousa, acerca do governo do Brasil" (1799). *RIHGB,* 25, 1862, pp. 479-483.

LAET, Joannes de. "História ou annaes dos feitos da Companhia Privilegiada das Índias Ocidentaes desde o seu começo até ao fim do anno de 1636". Trad. *ABN,* 41-42, 1919-20, pp. 1-331.

LISBOA, Balthazar da Silva. *Annaes do Rio de Janeiro.* [1834-1835] (ed. fac-símile da 1ª ed.) Rio de Janeiro: Ed. Leitura, s.d.

"Memória de Santa Cruz - Seu estabelecimento e economia primitiva: seus sucessos mais notáveis, continuados do tempo da extincção dos denominados jesuítas, seus fundadores, até o ano de 1804". *RIHGB,* 5, 1843, pp. 143-186.

"Memórias públicas e econômicas da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para uso do vice-rei Luiz de Vasconcellos por observação curiosa dos anos de 1779 até o de 1789". *RIHGB,* 47, 1884, pp. 25-60.

Memória topográphica e histórica sobre os Campos dos Goitacazes, com huma notícia breve de suas producções, e commercio oferecida ao muito alto e muito poderoso rey e senhor nosso dom João VI por hum natural do mesmo paiz. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1819.

MENDES, Luiz Antônio de Oliveira. *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a Costa d'África e o Brasil.* [1793] Porto: Publicações Escorpião, 1977.

"Nova e curiosa relação de hum abuzo emendado ou evidências da razão; expostas a favor dos homens pretos em hum diálogo entre hum letrado e hum mineiro". *In:* BOXER, Charles R. "Um Panfleto Raro acerca dos Abusos da Escravidão Negra no Brasil (1764)". *Anais do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Transferência da Sede do Governo do Brasil da Cidade de Salvador para o Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro, 1967, vol. III, pp. 176-186. [Original impresso em Lisboa: Officina de Francisco Borges de Sousa, 1764. Disponível em: https://editions-ismael.com/pt/1764-nova-e-curiosa-relacao-de-hum-abuzo-emendado-ou-evidencias-da-razao-expostas-a-favor-dos-homens-pretos-e-hum-dialogo-entre-um-letrado-e-hum-mineiro-3/]

"Ofício dirigido pelo conde da Cunha a Francisco Xavier de Mendonça Furtado em 24 de março de 1767" *In:* PINHEIRO, cônego dr. J. C. Fernandes. "Os últimos Vice-Reis do Brasil". *RIHGB,* 28, 1865, p. 231.

"Opinião de um frade capuxinho sobre a escravidão no Brasil em 1794". *RIHGB,* 60, 1897, pp. 155-157.

Ordenações do senhor rey dom Manoel. [1521] Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, 5 vols.

PEREIRA, Nuno Marques. *Compêndio narrativo do peregrino da América.* [1728] 6ª ed. (Notas de F. A. Varnhagen *et al*) Rio de Janeiro: Publicações da Academia Brasileira, 1939, 2 vols.

O processo dos Távoras. A expulsão dos jesuítas. Lisboa: Ed. Afrodite, 1974.

"Provisões, patentes, alvarás, sesmarias, mandados etc., 1678-1681". *DH,* 27, 1934, pp. 1-499.

"Regimento que há de guardar o feitor-mor de engenho para fazer bem sua obrigação e desencarregar bem sua consciência e pelo contrário dará conta a Deus e ficará obrigado a restituição ao dono da fazenda". *In:* MELLO, J. A. Gonsalves de. "Um regimento de feitor-mor de engenho, de 1663". *Boletim do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais,* 2, 1953, pp. 82-87.

REIS, Manoel Martins do Couto. "Descripção geográphica, política e cronológica do distrito dos Campos Goitacaz que por ordem do Ilmo. e Exmo. senhor Luiz de Vasconcellos e Sousa, do Conselho de Sua Magestade, vice-rey e capitão general do Mar e Terra do Estado do Brasil etc. se escreveu para servir de explicação ao Mappa topographico do mesmo terreno, que debaixo da dita ordem se levantou" [1785]. *In:* CARVALHO, Augusto de. *Apontamentos para a história da capitania de São Thomé.* Campos: Typ. e Lith. de Silva, Carneiro & Comp., 1888, pp. 235-268; e LAMEGO, Alberto. *A terra goitacá à luz de documentos inéditos.* Niterói: Diário Oficial, 1941-43, vol. IV, pp. 427-430, e vol. VI, pp. 27-28. [Publicada também em: *Manuscritos de Manoel Martins do Couto Rei, 1785.* Campos dos Goytacazes: Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2011, pp. 47-223]

"Relações parciais apresentadas ao marquês de Lavradio" [1779]. *RIHGB,* 76, 1913, pp. 285-355.

"Relatório do marquez de Lavradio, vice-rei do Rio de Janeiro, entregando o governo a Luiz de Vasconcellos e Sousa, que o sucedeu no vice-reinado" [1779]. *RIHGB,* 4, 1843, pp. 409-486.

ROCHA, Manoel Ribeiro. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir.* Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelo distrito dos diamantes e litoral do Brasil.* [1833] Trad. Belo Horizonte: Itatiaia/EDUSP, 1974.

SILVA, José Justiniano de Andrade e. *Colleção cronológica da legislação portuguesa (1603-1700).* Lisboa: Imprensa Nacional, 1854-59, 10 vols.

THOMAZ, Manuel Fernandes. *Repertório geral ou índice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal* [...] Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815-25, 2 vols.

"Tratado proposto a Manoel da Silva Ferreira pelos seus escravos durante o tempo em que se conservaram levantados". *In:* SCHWARTZ, S. B. "Resistance and Accommodation in Eighteenth-Century Brazil: The slaves' view of slavery". *HAHR,* 57 n. 1, 1977, pp. 69-81.

"Vice-Reinado de Luiz de Vasconcellos. Correspondência com a Corte, 1788-1789" *RlHGB,* 36, 1873, pp. 135-173.

"Vigilância do Governo Português contra os princípios jacobinos no Brasil. *RIHGB,* 59 (1896): 406-412.

VILHENA, Luiz dos Santos. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas contidas em XX cartas.* [1802] Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1921.

ZURARA, Gomes Eanes. *Crônica dos feitos de Guiné.* [1453] (Ed. A. J. Dias Dinis) Lisboa: Agencia Geral das Colônias. 1949.

BIBLIOGRAFIA

Obras de Referência

BERGER, Paulo. *Bibliografia do Rio de Janeiro de viajantes e autores estrangeiros, 1531-1900.* 2ª ed. Rio de Janeiro: SEEC, 1980.

BLAKE, Augusto Vitorino Alves Sacramento. *Diccionário bibliográphico brazileiro.* Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1883-1902, 7 vols.

CASCUDO, Luís da Câmara. *Dicionário do folclore brasileiro.* Rio de Janeiro: INL, 1954.

"Catálogo das cartas régias, provisões e alvarás, avisos, portarias etc. de 1662 a 1821 existentes no Arquivo Nacional e dirigidas, salvo expressa indicação em contrário, ao governador do Rio de Janeiro e, depois de 1763, ao vice-rey do Brasil". *PAN,* 1, (2ª ed.) 1922, pp. 1-804.

CONRAD, Robert. *Brazilian Slavery. An Annoted Research Bibliography.* Boston: G. K. Hall, 1977.

DIAS, Maria Nilza Gonçalves Patrão. "Fontes Primárias de Campos (Câmara Municipal)". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo, 1973, vol. III, pp. 659-688.

Dissertation Abstracts Catalogue. University Microfilm. Ann Arbor, Michigan.

"Índice da correspondência da Corte de Portugal com os vice-reis do Brasil no Rio de Janeiro de 1763 a 1807". *PAN,* 3, 1901, pp. 1-204.

"Índice das provisões, cartas e alvarás da Relação do Rio de Janeiro". *PAN,* 12, 1912, pp. 1-308.

MACHADO, Diogo Barbosa. *Biblioteca lusitana.* 2ª ed. Lisboa: 1930.

MORAES, Rubens Borba de. *Bibliografia brasileira do período colonial.* São Paulo: IEB, 1969.

RODRIGUES, José Honório. *História da história do Brasil. Historiografia colonial.* São Paulo: Companhia Editora Nacional/MEC, 1979.

SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário da história de Portugal.* Lisboa: Iniciativas Ed., 1963-1971, 4 vols.

SILVA, Inocêncio Francisco da. *Diccionário bibliográphico português.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1858-1923, 22 vols.

Livros e Artigos

ALBUQUERQUE, Manoel Maurício. "A propósito de rebelião e trabalho escravo". *Encontros com a Civilização Brasileira,* 5, 1978, pp. 79-90.

ALDEN, Dauril. *Royal Government in Colonial Brazil, with Special Reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Vice-Roy, 1769-1779.* Berkeley: University of California Press, 1968.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente. Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1821.* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1983. [Publicada com o mesmo título: Petrópolis: Vozes,1988]

ARARIPE, Tristão de Alencar. "Pater-famílias no Brasil nos tempos coloniais". *RIHGB,* 55, 1892, pp. 15-23.

AUFDERHEIDE, Patricia Ann. *Order and Violence: Social Deviance and Social Control in Brazil, 1780-1840.* Tese de doutorado. Minneapolis: University of Minnesota, 1976.

AZEVEDO, Fernando de. *Canaviais e engenhos na vida política do Brasil.* [1948] 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, s.d.

BARRETO FILHO, Mello e LIMA, Hermeto. *História da polícia do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Ed. A Noite, 1939.

BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan. "Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo". *Anhembi,* 10, 1953, pp. 433-490; 11, 1953, pp. 14-69, 242-277 e 434-467; 13, 1953, pp. 39-71.

_____. *Brancos e negros em São Paulo.* 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

BEE, Michel. "Le spectacle de l'exécution dans la France d'Ancien Régime". *Annales,* 4, 1983, pp. 843-862.

BOXER, Charles R. *The Golden Age of Brazil, 1695-1750.* Berkeley: University of California Press, 1962.

_____. *Race Relations in the Portuguese Colonial Empire (1415- 1825).* Londres: Oxford University Press, 1963.

_____. *A igreja e a expansão ibérica (1440-1770).* Trad. Lisboa: Edições 70, 1981.

BRESCIANI, Maria Stella e ARAÚJO, Heloisa Archêro de. "Condições de vida do escravo na província de São Paulo no século XIX". *RAMSP,* 192, 1979, pp. 9-95.

CANABRAVA, Alice P. "Vocábulos e expressões usados em 'Cultura e Opulência'". *In:* ANDREONI, João Antônio. *Cultura e opulência do Brasil.* (Intr. e Vocab. por A. P. Canabrava) São Paulo: Companhia Editora Nacional; s.d., pp. 113-123.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. "O modo de produção escravista colonial na América". *In:* SANTIAGO, Théo A. (org.). *América colonial. Ensaios.* Rio de Janeiro: Pallas, 1975, pp. 89-143.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional.* São Paulo: Difel, 1962.

CARVALHO, Augusto de. *Apontamentos para a história da capitania de São Thomé.* Campos: Typ. e Lith. de Silva, Carneiro & Comp., 1888.

CASTRO, Antônio Barros de. "A economia política, o capitalismo e a escravidão". *In:* LAPA, J. R. do Amaral (org.). *Modos de produção e realidade brasileira.* Petrópolis: Vozes, 1980, pp. 67-107.

CHALHOUB, Sidney. "Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio". *Crime e castigo. Estudo sobre aspectos da criminalidade na República.* Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985 (mimeo). [Publicado com o mesmo título: *Revista Brasileira de História,* 8 n. 16, mar. 1988, pp. 83-105].

CHANTAL, Suzanne. *A vida quotidiana em Portugal ao tempo do terramoto.* Trad. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, s.d.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado. Pesquisas de antropologia política.* Trad. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

CLEVELAND Jr., Donald. *Slavery and Abolition in Campos, 1830-1888.* Tese de doutorado. Ithaca: Cornell University, 1973.

COARACY, Vivaldo. *O Rio de Janeiro no século dezessete.* Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1965.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia.* São Paulo: Difel, 1966.
[2ª ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980].

CUNHA, Manoela Carneiro da. "Sobre os silêncios da lei. Lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX". *Antropologia do Brasil.* São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986, pp. 123-144.

_____. "Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial". *Antropologia do Brasil.* São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986, pp. 145-158.

DAVIS, David Brion. *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770-1823.* Ithaca: Cornell University Press, 1975.

DE DECCA, Edgar. *O nascimento das fábricas.* São Paulo: Brasiliense, 1982.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.* São Paulo: Brasiliense, 1984.

DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional.* São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

ELKINS, Stanley M. *Slavery. A Problem in American Institutional & Intelectual Life.* Chicago: The University of Chicago Press, 1959
[2ª ed. New York: Universal Library, 1963].

FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina.* São Paulo: Ática, 1982.

FALCON, Francisco C. e NOVAIS, Fernando A. "A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo, 1973, vol. I, pp. 405-431.

FERNANDES, Florestan. "A sociedade escravista no Brasil". *Circuito Fechado.* São Paulo: HUCITEC, 1976, pp. 11-63.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito brasileiro.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951, 4 vols.

FEYDIT, Júlio. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esquilo, 1979.

FOGEL, Robert. W. e ENGERMAN, Stanley L. *Time on the Cross. The Economics of American Negro Slavery.* Boston: Little, Brown and Co., 1974, 2 vols.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. O nascimento das prisões.* Trad. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRAGINALS, Manoel Moreno. "Aportes culturales y deculturación". *In:* FRAGINALS, M. M. (org.). *Africa en América Latina.* México: UNESCO/Siglo XXI, 1977, pp. 13-33.

FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. "Organização social do trabalho no período colonial". *Discurso,* 8, maio 1978, pp. 1-45.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala.* [1933] 19ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978.

GENOVESE, Eugene D. *The World the Slaveholders Made.* Nova York: Vintage Books, 1971.

_____ . *Roll, Jordan, Roll. The World the Slaves Made.* Nova York: Pantheon, 1974.

GODINHO, Vitorino Magalhães. *Estrutura da antiga sociedade portuguesa.* 3ª ed. Lisboa: Arcádia, 1977.

GONÇALVES, Lopes. "Instituições do Rio de Janeiro colonial - Os quadrilheiros". *RIHGB,* 205, 1949, pp. 401-411.

GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial.* São Paulo: Ática, 1978.

GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo. Castigos de escravos no Brasil.* Rio de Janeiro: Conquista/lNL, 1971.

_____ . *Da fuga ao suicídio. Aspectos de rebeldia dos escravos no Brasil.* Rio de Janeiro: Conquista/lNL, 1972.

GRAHAM. Richard. "Slave Families on a Rural Estale in Colonial Brazil". *JSH,* 9 n. 3, 1976, pp. 382-401.

HARRISON, William F. *A Struggle for Land in Colonial Brazil: The Private Captaincy of Paraiba do Sul, 1533-1753.* Tese de doutorado. Albuquerque: University of New Mexico, 1970.

HAY, Douglas *et al. Albion's Fatal Tree.* Nova York: Pantheon Books, 1975.

IANNI. Octavio. *As metamorfoses do escravo.* São Paulo: Difel. 1962.

KIERMAN, James P. *The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Paraty, 1789-1822.* Tese de doutorado. Nova York: New York University, 1976.

KLEIN, Herbert S. *Slavery in the Americas. A Comparative Study of Cuba and Virginia.* Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

LAMEGO, Alberto. *A terra goitacá à luz de documentos inéditos.* Rio de Janeiro: Garnier, 1913-1941, 6 vols.

_____. *Verdadeira notícia da fundação da matriz de São Salvador e de seus párocos de 1652 a 1925.* Campos: Gráfica Stella, s.d.

LAMEGO, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo.* Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1945.

LAMEGO FILHO, Alberto. *A planície do solar e da senzala.* Rio de Janeiro: Livraria Católica, 1934.

LEFORT, Claude. "Esboço de uma génese da ideologia nas sociedades modernas". *As formas da história.* Trad. São Paulo: Brasiliense, 1979.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil.* Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1938-1950, 10 vols.

LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra & abolicionismo.* Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

LINEBAUGH, Peter. "Crime e industrialização: a Grã-Bretanha no século XVIII". *In:* PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). *Crime, violência e poder.* São Paulo: Brasiliense, 1983, pp. 99-137.

_____. "Todas as montanhas atlânticas estremeceram". *Revista Brasileira de História,* 3 n. 6, 1983, pp. 7-46.

LUNA, Luiz. *O negro na luta contra a escravidão.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Cátedra/INL, 1976.

MACEDO, Roberto Paulo. *Fernandes Viana. Administração do primeiro intendente geral da Polícia.* Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do DASP, 1956.

MACHADO, Gastão. *Os crimes célebres de Campos (século XIX).* 2ª ed. Campos: Ind. Gráf. Atlas Ltda., 1965-66.

MACHADO, Maria Helena P. Toledo. *Crime e escravidão. Uma história social do trabalho e da criminalidade escrava nas lavouras paulistas, 1830-1888.* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1985 [Publicada: *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência escrava nas lavouras paulistas, 1830-1888.* São Paulo: Brasiliense, 1987]

MALHEIRO, Agostinho Perdigão. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social.* [1866-1867] 2ª ed. Petrópolis: Vozes/lNL, 1976, 2 vols.

MANDROU, Robert. *Introduction à la France moderne, 1500-1640.* Paris: Albin Michel, 1974.

MARTINS, Fernando José. *História do descobrimento e povoação da cidade de S. João da Barra e dos Campos dos Goytacazes, antiga capitania da Parahyba do Sul e da causa e origem do levante denominado - dos fidalgos - acontecido no meado do século passado, dividida em três partes.* Rio de Janeiro: Typ. de Quirino & Irmão. 1868.

MARX, K. e ENGELS, F. *La ideologia alemana.* Trad. 4ª ed. Montevidéu: Pueblos Unidos/Grijalbo, 1972.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil.* Trad. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELLO, José Alexandre Teixeira de. *Campos dos Goytacazes em 1881.* Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1886.

MORAIS, Evaristo de. *A campanha abolicionista, 1879-1888.* Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1924.

MOTA, Carlos Guilherme. *Atitudes de inovação no Brasil, 1789-1801.* Lisboa: Livros Horizonte, s.d.

MOTT, Luiz "A escravatura: o propósito de uma representação a El-rei sobre a escravatura no Brasil". *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros,* 4, 1973, pp. 127-136.

_____ . *A tortura dos escravos na casa da torre: um documento inédito dos arquivos da Inquisição.* São Paulo, 1984 (mimeo) [Publicado: "Tortura de escravos e heresias na Casa da Torre". *Bahia: Inquisição e sociedade.* Salvador: EDUFBA, 2010, pp. 63-97].

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala. Quilombo, insurreições e guerrilhas.* Rio de Janeiro: Conquista, 1972.

_____ . *Os quilombos e a rebelião negra.* São Paulo: Brasiliense, 1981.

NABUCO. Joaquim. *O abolicionismo.* 4ª ed. Petrópolis: Vozes/INL, 1977.

NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808).* São Paulo: HUCITEC, 1979.

PINHEIRO, cônego dr. J. C. Fernandes. "Os últimos vice-reis do Brasil". *RIHGB,* 28, 1865, pp. 225-273.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo.* [1942] 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

QUEIROZ, Suely R. Reis de. *A escravidão negra em São Paulo. Um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX.* Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

RAMOS, Arthur. *O folclore negro do Brasil.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1935.

_____ . "O negro e o folclore cristão do Brasil". *RAMSP,* 47, 1938, pp. 48-78.

_____ . "Castigos de escravos". *RAMSP,* 47, 1938, pp. 79-104.

RIBEIRO. Sílvia Lara "Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?" *AMP,* 30, 1980-81, pp. 375-398.

SARAIVA, José Antônio. *Inquisição e cristãos novos.* Porto: Ed. Inova, 1969.

SCARANO, Julita. *Devoção e escravidão.* São Paulo: Companhia Editora Nacional/SEC, 1975.

SCHWARTZ, Stuart B. "Magistracy and Society in Colonial Brazil". *HAHR,* 50, 1970, pp. 715-730.

_____. “The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Bahia, l6!14-1745”. *HAHR,* 54 n. 4, 1974, pp. 603-635.

_____. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial.* Trad. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____. “Padrões de propriedade de escravos nas Américas: Nova evidência para o Brasil”. *Estudos Econômicos,* 13, 1983, pp. 259- 287.

SENNA, Nelson de. *Africanos no Brasil.* Belo Horizonte: Gráficas Queiroz Breyner Ltda., 1938.

SLENES, Robert W. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery: 1850-1888.* Tese de doutorado. Stanford: Stanford University, 1976.

SLENES, Robert W. e MELLO, Pedro Carvalho de. “Paternalism and Social Control in a Slave Society: the coffee regions of Brazil, 1850-1888”. IX Congresso Mundial de Sociologia. Uppsala, agosto de 1978 (mimeo).

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. A pobreza mineira no século XVIII.* Rio de Janeiro: Graal, 1982.

STEIN, Stanley J. *Vassouras. A Brazilian Coffee County, 1850-1900.* Cambridge: Harvard University Press, 1957 [Trad: *Grandeza e decadência do café no Vale do Paraíba.* São Paulo: Brasiliense, 1961].

SUEIRO, Daniel. *La pena de muerte. Cerimonial, historia, procedimientos.* Madri: Alianza Editorial, 1974.

SUTCH, Richard. “The Treatment Received by American Slaves: A Critical Review of the Evidence Presented in ‘Time on the Cross’”. *Explorations in Economic History,* 12, 1975, pp. 335-438.

TANNENBAUM, Frank. *El negro en las Américas. Esclavo y ciudadano.* Trad. Buenos Aires: Paidós, 1968.

THOMPSON, E. P. *The Poverty of Theory & Other Essays.* Londres: The Merlin Press, 1978.

_____. “La sociedad inglesa del siglo XVIII: ¿lucha de clases sin clases?”. *Tradición, revuelta y consciencia de clase.* Trad. Barcelona: Ed. Critica, 1979, pp. 13-61.

TITTON, Gentil Avelino (OFM). “O sínodo da Bahia (1707) e a escravatura”. *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.* São Paulo, 1973, vol. I, pp. 285-306.

VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial.* Petrópolis: Vozes, 1986.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História geral do Brasil.* (Rev. e notas Rodolfo Garcia) 7ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962, 3 vols.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil.* [1910] 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973, 2 vols.

WILLIAMS, Raymond. *Marxism and Literature.* Oxford: Oxford University Press, 1977.

AGRADECIMENTOS

Este livro é uma versão, bastante modificada, de minha tese de doutoramento em História Social, defendida na Universidade de São Paulo em novembro de 1986. Apesar de ter sido eu a ficar nos arquivos, copiar fichas, ler livros e escrever este texto, não consigo deixar de pensar neste trabalho como resultado de um processo no qual muitas pessoas, das maneiras mais diversas, estiveram envolvidas. Fazendo bem as contas, esta pesquisa demorou onze anos para se completar: desde 1976, ainda no último ano de graduação, quando comecei a levantar a legislação portuguesa sobre escravos africanos, as inquietações que me levaram a elaborar este livro estavam presentes. Nesses onze anos, com quantas pessoas não conversei, não discuti problemas, não pedi e obtive ajuda?

O professor Fernando A. Novais orientou este trabalho desde seu início. Seu rigor intelectual e suas leituras meticulosas, somados à sua amizade, contribuíram não só para a elaboração deste texto como também para minha própria formação como historiadora. Espero que estas páginas possam estar à altura de sua orientação e quero, aqui, agradecer o apoio e o estímulo calorosos com os quais sempre soube nutrir nosso relacionamento e nossas discussões.

Através do professor José Jobson de Andrade Arruda, que me acolheu inicialmente na pós-graduação, acompanhando com interesse os resultados de meus esforços, e do professor Stuart B. Schwartz, que me forneceu valiosas informações, ajudando-me a localizar textos e documentos, quero agradecer a todos que, no meio acadêmico, colaboraram para a concretização deste estudo. Registro ainda um agradecimento especial aos membros da banca examinadora, professores Robert Slenes, Peter Fry, José Jobson de A. Arruda e Carlos Guilherme Mota, que me brindaram com observações e críticas valiosas.

Durante a pesquisa, contei com o auxílio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, da Fundação Ford e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Nos cartórios e na Câmara Municipal de Campos, nos arquivos e bibliotecas em que trabalhei, e no Setor de Documentação da USP, pude contar ainda com os préstimos de funcionários, arquivistas e bibliotecários solícitos e gentis. Sem eles este trabalho não poderia ter sido feito: foi com sua colaboração e auxílio que convivi por longos meses e localizei documentos que, depois, acabaram por se tornar extremamente importantes para mim. Já na fase de preparação dos originais para a edição, Isa Adonias, chefe da Mapoteca do Itamarati, prestou-me grande ajuda na reprodução do mapa que ilustrou a primeira edição deste livro. Através dela, agradeço a todos que, no mundo dos

arquivos e bibliotecas, não se cansam de ajudar a tantos pesquisadores que, como eu, estão sempre atrás de velhos papéis e novas informações.

Agradeço também a Hermínia, Carminha, Maria Rita e Eiji, que datilografaram várias passagens das primeiras versões com paciência e cuidado.

Dentre os muitos amigos que participaram desse longo processo, envolvendo-se com ele em tempos e de modos variados, quero mencionar alguns em especial. Laura de Mello e Souza, Leila Mezan Algranti e Célia M. Marinho de Azevedo, colegas de ofício, leram passagens da primeira versão, discutindo o texto com interesse. João Adolfo Hansen dispôs-se a percorrer veredas coloniais em conversas deliciosas. Peter L. Eisenberg leu duas versões deste texto com atenção e cuidado, incentivando-me sempre. Sidney Chalhoub e Maria Clementina P. Cunha, temperando amizade e convivência profissional, fizeram bem mais que me ajudar, generosamente, a aprontar os originais. As discussões que mantivemos, suas críticas e observações instigantes, contribuíram enormemente para enriquecer a versão final deste trabalho. Maria Lúcia Hilsdorf, Sandra Stoll, Yára Ludovico, Angelino Bozzini, Sonia Nussenzweig e Ana Maria Carvalho ofereceram ainda ajudas preciosas na dança de fichas e papéis.

Meus pais e irmãos ajudaram-me, com certa arte, a enfrentar as angústias e dificuldades que acompanham a elaboração de uma tese. Renato e Fernando, companheiros em outras viagens, ajudaram-me ternamente, acompanhando momentos diversos do processo que acabou resultando neste livro.

A solidariedade e o afeto destes amigos estão, sem dúvida, incorporados a estas páginas. Agradeço profundamente a todos e reparto, com eles, a alegria e a satisfação de ter chegado ao final. Obrigada!

SOBRE A AUTORA

Silvia Hunold Lara é hoje professora colaboradora aposentada do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), onde ingressou em 1986. Pesquisadora da história da escravidão no Brasil nos séculos XVII e XVIII e da história social do direito na América portuguesa, publicou, depois de *Campos da violência* (Paz e Terra, em 1988), *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa* (Companhia das Letras, 2007) e *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação* (Edusp, 2021). Juntamente com Joseli M. Nunes Mendonça, organizou a coletânea *Direitos e Justiças no Brasil* (Editora da Unicamp, 2006) e, com Gustavo Pacheco, *Memória do Jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949* (Folha Seca, 2007). Com Phablo Roberto Marchis Fachin editou *Guerra contra Palmares: o manuscrito de 1678* (Chão Editora, 2021).

Título
Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808

Autora
Silvia Hunold Lara

Coordenação Editorial
Silvia Hunold Lara

Preparação dos Originais
Flávia Renata Peral

Revisão
Flávia Renata Peral e Luis Dolhnikoff

Capa e Projeto Gráfico
Claudia Balaban

Editoração Eletrônica
Igor Santiago Raimundo
Gabrielle da Silva Teixeira

Formato
1668 x 2224 px

Tipologia
fonte: Fjord
corpo: 36/66 pt

IFCH / UNICAMP
Rua Cora Coralina, 100
Cidade Universitária - Barão Geraldo
13083-896 - Campinas - SP
PUBLICAÇÕES
https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/
Fone: 19 3521-1603
CECULT
https://www.cecult.ifch.unicamp.br/
Fone: 19 3521-1662

COLEÇÃO
SEBO
ELETRÔNICO

A Coleção Sebo Eletrônico publica novas edições de livros que tratam de temas diversos da história social. São obras impressas há tempos, já esgotadas, que marcaram a historiografia em suas respectivas áreas de estudo. Editadas agora em formato digital e distribuídas gratuitamente, elas voltam a circular. Lidas ou relidas, são bons registros de memória, podendo constituir também pontos de partida fecundos para reavaliações ou para a retomada das abordagens e interpretações inovadoras que propuseram.